



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2016 – São Paulo, segunda-feira, 02 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5327

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006871-4) - ELENA BARBOSA THEODORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELENA BARBOSA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0010923-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010923-4) - ALEX CARDOSO FARIA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CARDOSO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAR DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GASPAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002037-70.2012.403.6107 - ELZA BARZAGHE GALLO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARZAGHE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002075-82.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000781-58.2013.403.6107 - ADELINA MASARIN DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MASARIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001579-19.2013.403.6107 - VALDIR JOSE BORIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002885-23.2013.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DEVIDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002897-37.2013.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERINA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003260-24.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003873-44.2013.403.6107 - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011499-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011499-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS(SP027789 - BENEDITO LUIZ FRANCO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. Exqte : UNIÃO FEDERALExcdo : Centro de Ensino Superior de MirandópolisVistos em inspeção.Fls. 328: defiro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de fl. 324 ao Banco do Brasil, 001, Agência 1607-1, Conta-Corrente 170500-8, Identificador do Recolhimento: 110060 00001 13903, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, conforme requerido pela União à fl. 328 verso.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução (fls. 328 e 324. Fica cancelada a penhora de fls. 320. Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados. A advogada que subscreveu o pedido de fl. 323 deverá regularizar sua representação processual, em quinze dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020252-06.1999.403.0399 (1999.03.99.020252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803465-16.1996.403.6107 (96.0803465-5)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.Fls. 266: defiro o traslado das cópias conforme requerido.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003516-35.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0009407-76.2007.403.6107, cópia da r. decisão de fls. 123/124 e da certidão de trânsito de fls. 127, onde deverá ser processada eventual execução da verba sucubencial fixada. Publique-se. Intime-se.

0002628-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-08.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0000321-08.2012.403.6107, cópia da r. decisão de fls. 153/154v. e da certidão de trânsito de fls. 188. Publique-se. Intime-se.

0000836-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-39.2013.403.6107) CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Verifico que houve arrematação, em outro feito, de um dos bens que garantiam as execuções apensas (matrícula nº 24.266). Deste modo, somente restou penhorado o bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 4.114, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 58), insuficiente à garantia do crédito tributário. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Deste modo, concedo o prazo de trinta dias para que o embargante indique bens suficientes à garantia integral da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do Código de Processo civil). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0010082-44.2004.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 316/321 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 324. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800166-02.1994.403.6107 (94.0800166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA E Proc. JANE RESINA FERNANDES OLIVEIRA E Proc. TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCO)

Fls. 470/480: defiro. Requisite-se a venda das ações, nos termos em que requerido pela Exequente. Cumpra-se.

0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP027559 - PAULO MONTORO E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)

Fls. 750, in fine: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento dos embargos de terceiros registrados sob nº 0000980-12.2015.4.03.6107. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0800358-32.1994.403.6107 (94.0800358-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 119/121:1 - Requer a Fazenda Nacional a penhora das rendas dos jogos a serem realizados futuramente, de acordo com a tabela do Campeonato Paulista da Segunda Divisão de 2016, em que a executada figure como mandante. Pleiteia, também, que se constrite toda e qualquer cota ou premiação decorrente da participação no referido campeonato. Decido. 2 - Quanto ao pedido de penhora da bilheteria: Observo, compulsando outros feitos em trâmite nesta Secretaria, em face da executada, Associação Esportiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 4/617

Araçatuba, que a providência não se mostra razoável.No feito de nº 0004415-14.2003.403.6107 houve pedido no mesmo sentido (penhora de bilheteria), por ocasião do Campeonato Paulista da Segunda Divisão - 2013, oportunidade em que, em 04/04/2013 (fls. 394/395 daqueles autos), foi proferida decisão indeferindo-o sob os argumentos que trancrevo e adoto como razões: Conforme pode ser verificado nos demais feitos que tramitam ou tramitaram por este juízo (alguns foram remetidos à Justiça do Trabalho por ocasião da Emenda 45), ajuizados em face da Associação Esportiva Araçatuba, notadamente o de nº 94.0800829-4, a determinação de penhora da renda decorrente da venda de ingressos é providência inócua, já que o Clube sempre poderá se valer de artifícios para driblar a constrição, até, se for o caso, permitir entrada gratuita ao estádio. Todas as vezes em que foi deferida a penhora da renda (isto desde 1995), foram praticados atos e esforços totalmente inúteis, que culminaram com constrição zero. E, lembre-se, naquela época (1995/2000) o Clube jogava na 1ª Divisão (Série A-1), ou seja, hoje a renda da bilheteria (se houvesse) seria ainda menor, já que atua na 2ª Divisão (Série A-4). Deste modo, considerando que a situação de fato que embasou a decisão proferida não se alterou, não tendo a exequente trazido aos autos qualquer elemento novo a justificar nova tentativa da diligência, INDEFIRO o pedido de penhora de renda (bilheteria), pelas mesmas razões já discorridas por este juízo, nos autos de nº 0004415-14.2003.403.6107, em 04/04/2013.3 - Quanto à constrição de cotas ou premissões:O pedido deve ser deferido, já que, compulsando os mesmos autos acima mencionados, é possível verificar que a providência tem se mostrado, eventualmente, positiva.Deste modo, determino que se oficie, com urgência, à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer VERBA OU PREMIAÇÃO destinada à Associação Esportiva Araçatuba, a título de participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal).Saliente que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA, a título de participação do Campeonato Paulista da Segunda Divisão; se a resposta for positiva, indicar o montante ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e conseqüente depósito judicial dos valores destinados à AEA.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em Decisão.1. JUBSON UCHOA LOPES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 313/326, com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirma em síntese, ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original e prescrição da sucessão tributária.Manifestou-se a União Federal às fls. 390/400, requerendo a improcedência da exceção. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidi acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 210), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 210/v.Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 211-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste.Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código

Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que

não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelo excipiente o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 219/221, expedindo-se carta precatória para citação do coexecutado Bartolomeu Miranda Coutinho, tendo em vista a juntada do AR negativo à fl. 389.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0804001-61.1995.403.6107 (95.0804001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOCUHY JUNIOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR X ARY BOCUHY(SP145713 - SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES)

Fls. 295: defiro.Providencie a Secretaria o desentranhamento da deprecata de fls. 270/293, aditando-se-a para cumprimento perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Buriticupu-MA, tendo em vista o certificado às fls. 290.Cumpra-se.

0801055-82.1996.403.6107 (96.0801055-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X MAURICIO DE BRANCO X HORACIO DE BRANCO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 382/386: defiro.Expeça-se mandado de constatação, penhora, intimação e registro, referente ao veículo constrito às fls. 380.Após, inclua-se-o na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Fls. 396/405: defiro a citação em nome do inventariante - Sr. Francisco Ferreira Batista.Indefiro o pedido de penhora de bens imóveis pertencentes ao espólio, tendo em vista que referida diligência se realizará mediante penhora no rosto dos autos nº 4003940-52.2013.8.26.0032, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, o que, desde já, fica determinado, expedindo-se o respectivo mandado de penhora nos rosto dos autos.Providencie a Secretaria a regularização da autuação.Cumpra-se. Intime-se.

0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em Decisão.1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 732/735 e 740/757, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 805/821 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 974/988 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirmam em síntese: a. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 732/735 e 740/757: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original e prescrição.b) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 805/821 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 974/988: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretroatável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.Às fls. 755/757, 963 e 1130, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Bottino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista Júnior e Sandra Ferreira Batista peticionaram nos autos requerendo o cancelamento da penhora R.11 da Matrícula nº 47.272. Decisão deste Juízo à fl. 1131 deferiu o requerido pelos petionários. Manifestou-se a União Federal às fls. 783/794, 795/796 e 1201/1203, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 234), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 234/v.Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 235-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste.Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o

imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA

SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JUBSON UCHOA LOPES - fls. 732/735 e 740/757, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 805/821 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 974/988. Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória expedida à fl. 773. Após, intime-se a executada Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda da penhora realizada no rosto dos autos e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em Decisão.1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 482/485 e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 523/532 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 482/485: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original e prescrição. b. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 523/532: cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; alega nulidade da decisão do redirecionamento por entender que houve cerceamento de defesa. Juntaram documentos e procuração. Manifestou-se a União Federal às fls. 506/516, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.2. Esclareço que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive estes (fls. 506/516). O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 313), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fl. 313. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 316. Como se vê, há um notório grupo

econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA - PENHORA-BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM

PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACENJUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destlaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JUBSON UCHOA LOPES - fls. 482/485 e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 523/532.Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória expedida à fl. 494. Após, intime-se a executada Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda da penhora realizada no rosto dos autos e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0802349-04.1998.403.6107 (98.0802349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAULO CAMARGO AKINAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0802898-14.1998.403.6107 (98.0802898-5) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Fls. 303/305:Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls.

270/276).Defiro a utilização do sistema RENAJD, para constrição de veículos porventura existentes em nome da parte executada.Cumpra-se. Intime-se.

0002737-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP127772 - FARID ZAHR FILHO) X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO

1 - Considerando que o alvará expedido à fl. 140/v já se encontra vencido, determino o cancelamento do mesmo. Proceda a Secretaria ao necessário pra tanto. 2 - Observo que já foi exaustivamente diligenciado nos autos, no intuito de possibilitar o levantamento do numerário em favor do executado (fls. 144/166), sem resultados frutíferos.Deste modo, considerando que pude verificar em consulta ao sistema processual, que o executado Rogério Ongaratto, do qual foi efetuado o bloqueio (fl. 104), possui outra ação (0000724-16.2008.403.6107) em trâmite nesta Secretaria, determino que o valor depositado nestes autos seja utilizado para abatimento daquele débito.Determino que seja expedido ofício à CEF para que seja procedida à transferência do valor constante do depósito de fl. 110 ao feito acima mencionado, CDA 32.690.029-2, código 0092.3 - Após, traslade-se cópia deste despacho e da resposta da CEF para os autos de nº 0000724-16.2008.403.6107 e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0003798-93.1999.403.6107 (1999.61.07.003798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000286-68.2000.403.6107 (2000.61.07.000286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN)

Fls. 287/289: defiro.Proceda-se à retificação do termo de penhora de fls. 103, bem como a reavaliação, constatação e intimação dos interessados, referente ao imóvel descrito às fls. 285. Após, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

0005493-14.2001.403.6107 (2001.61.07.005493-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Vistos em inspeção.Fls. 336/337:A despeito do informado pela Federação Paulista de Futebol, sobre a existência de vários bloqueios já efetuados por outros Juízos, determino que seja este feito lançado no rol de credores, ficando ratificada a determinação constante do ofício de nº 129/2016-ccv, reforçando que, além das verbas, ficam também bloqueadas eventuais PREMIAÇÕES a serem recebidas pela executada no Campeonato Paulista da Segunda Divisão.Deverá a FPF enviar resposta a este juízo, sobre a inclusão no rol, no prazo de quinze dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.DESPACHO PROFERIDO EM 10/03/16:Fls. 312/330:1 - Requer a Fazenda Nacional a penhora das rendas dos jogos a serem realizados futuramente, de acordo com a tabela do Campeonato Paulista da Segunda Divisão2016, em que a executada figure como mandante..PAb 1,12 Pleiteia, também, que se constribe toda e qualquer cota ou premiação decorrente da participação no referido campeonato.Decido.2 - Quanto ao pedido de penhora da bilheteria:Observo, compulsando outros feitos em trâmite nesta Secretaria, em face da executada, Associação Esportiva Araçatuba, que a providência não se mostra razoável.No feito de nº 0004415-14.2003.403.6107 houve pedido no mesmo sentido (penhora de bilheteria), por ocasião do Campeonato Paulista da Segunda Divisão - 2013, oportunidade em que, em 04/04/2013 (fls. 394/395 daqueles autos), foi proferida decisão indeferindo-o sob os argumentos que trancrevo e adoto como razões: Conforme pode ser verificado nos demais feitos que tramitam ou tramitaram por este juízo (alguns foram remetidos à Justiça do Trabalho por ocasião da Emenda 45), ajuizados em face da Associação Esportiva Araçatuba, notadamente o de nº 94.0800829-4, a determinação de penhora da renda decorrente da venda de ingressos é providência inócua, já que o Clube sempre poderá se valer de artifícios para driblar a constrição, até, se for o caso, permitir entrada gratuita ao estádio. Todas as vezes em que foi deferida a penhora da renda (isto desde 1995), foram praticados atos e esforços totalmente inúteis, que culminaram com constrição zero. E, lembre-se, naquela época (1995/2000) o Clube jogava na 1ª Divisão (Série A-1), ou seja, hoje a renda da bilheteria (se houvesse) seria ainda menor, já que atua na 2ª Divisão (Série A-4). Deste modo, considerando que a situação de fato que embasou a decisão proferida não se alterou, não tendo a exequente trazido aos autos qualquer elemento novo a justificar nova tentativa da diligência, INDEFIRO o pedido de penhora de renda (bilheteria), pelas mesmas razões já discorridas por este juízo, nos autos de nº 0004415-14.2003.403.6107, em 04/04/2013.3 - Quanto à constrição de cotas ou premiação:O pedido deve ser deferido, já que, compulsando os mesmos autos acima mencionados, é possível verificar que a providência tem se mostrado, eventualmente, positiva.Deste modo, determino que se oficie, com urgência, à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer VERBA OU PREMIAÇÃO destinada à Associação Esportiva Araçatuba, a título de participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal).Saliento que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA, a título de participação do Campeonato Paulista da Segunda Divisão; se a resposta for positiva, indicar o montante ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e consequente depósito judicial dos valores destinados à AEA.Cumpra-se com

urgência. Publique-se. Intime-se.

0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Vistos em inspeção.1 - Verifico que o depósito referente à comissão do leiloeiro (fl. 326) foi transferido diretamente para a conta do leiloeiro Douglas Tupinamba Camargo, conforme consta do edital de fl. 309. Deste modo, inobstante a certidão retro, entendo que o valor deverá ser devolvido à conta do arrematante (fl. 338), ante ao cancelamento da arrematação de fls. 321/322 (fls. 263/264). Assim, intime-se o leiloeiro acima mencionado, enviando via e-mail (douglas@douglascamargo.com.br - fl. 309), com cópias de fls. 321/322, 309, 322, 338 e desta decisão, para que proceda, em cinco dias, à devolução do valor auferido por ocasião do leilão realizado nos autos da carta precatória nº 0001909-52.2010.826.0673, que tramitou em Flórida Paulista e foi expedida nos autos da execução fiscal nº 0005203-62.2002.403.6107, ficando claro que o descumprimento da ordem importará na aplicação das penalidades previstas em lei. A devolução dos valores deverá ser feita conforme dados de fl. 338, comunicando a este juízo.2 - Sem prejuízo, cumpra-se o item 02 de fl. 263. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se,

0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 529/530: A despeito do informado pela Federação Paulista de Futebol, sobre a existência de vários bloqueios já efetuados por outros Juízos, determino que seja este feito lançado no rol de credores, ficando ratificada a determinação constante do ofício de nº 128/2016-ccv, reforçando que, além das verbas, ficam também bloqueadas eventuais PREMIAÇÕES a serem recebidas pela executada no Campeonato Paulista da Segunda Divisão. Deverá a FPF enviar resposta a este juízo, sobre a inclusão no rol, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 10/03/2016: Fls. 507/523:1 - Requer a Fazenda Nacional a penhora das rendas dos jogos a serem realizados futuramente, de acordo com a tabela do Campeonato Paulista da Segunda Divisão 2016, em que a executada figure como mandante. PAb 1, 12 Pleiteia, também, que se constribe toda e qualquer cota ou premiação decorrente da participação no referido campeonato. Decido.2 - Quanto ao pedido de penhora da bilheteria: Observo, compulsando outros feitos em trâmite nesta Secretaria, em face da executada, Associação Esportiva Araçatuba, que a providência não se mostra razoável. Aliás, neste feito houve pedido no mesmo sentido (penhora de bilheteria - fls. 357/387), por ocasião do Campeonato Paulista da Segunda Divisão - 2013, oportunidade em que, em 04/04/2013 (fls. 394/395), foi proferida decisão indeferindo-o sob os argumentos que trancrevo e adoto como razões: Conforme pode ser verificado nos demais feitos que tramitam ou tramitaram por este juízo (alguns foram remetidos à Justiça do Trabalho por ocasião da Emenda 45), ajuizados em face da Associação Esportiva Araçatuba, notadamente o de nº 94.0800829-4, a determinação de penhora da renda decorrente da venda de ingressos é providência inócua, já que o Clube sempre poderá se valer de artifícios para driblar a constrição, até, se for o caso, permitir entrada gratuita ao estádio. Todas as vezes em que foi deferida a penhora da renda (isto desde 1995), foram praticados atos e esforços totalmente inúteis, que culminaram com constrição zero. E, lembre-se, naquela época (1995/2000) o Clube jogava na 1ª Divisão (Série A-1), ou seja, hoje a renda da bilheteria (se houvesse) seria ainda menor, já que atua na 2ª Divisão (Série A-4). Deste modo, considerando que a situação de fato que embasou a decisão proferida não se alterou, não tendo a exequente trazido aos autos qualquer elemento novo a justificar nova tentativa de diligência, INDEFIRO o pedido de penhora de renda (bilheteria), pelas mesmas razões já discorridas por este juízo, às fls. 394/395, em 04/04/2013.3 - Quanto à constrição de cotas ou premiação: O pedido deve ser deferido, já que, compulsando os mesmos autos acima mencionados, é possível verificar que a providência tem se mostrado, eventualmente, positiva. Deste modo, determino que se oficie, com urgência, à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer VERBA OU PREMIAÇÃO destinada à Associação Esportiva Araçatuba, a título de participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Saliento que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA, a título de participação do Campeonato Paulista da Segunda Divisão; se a resposta for positiva, indicar o montante ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e consequente depósito judicial dos valores destinados à AEA. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SP122298 - CIRO LOPES JUNIOR E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 160/162: Defiro.1 - Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, em nome de WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA, incluída na lide às fls. 122/123.2 - Oficie-se ao Grupo Educacional Thati-COC, no endereço fornecido pela exequente, para que informe se firmou contrato de patrocínio com a executada e, caso positivo, que seja depositado nestes autos eventual valor a ser repassado à Associação, comunicando a este juízo.3 - Reitere-se o ofício de fl. 125, já que o Campeonato Paulista da Segunda Divisão 2016 já está em andamento, acrescentando que a ausência de resposta importará na aplicação da multa prevista no artigo 77, parágrafo 2º, do NCPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X

ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDVALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SPI24749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1 - Fl. 592: Dê-se ciência aos arrematantes para que procedam como requerido pela exequente, para o fim de obtenção de eventuais valores oriundos da devolução referente à parte da arrematação cancelada.Fica deferido o pedido da exequente, de exclusão do depósito de fl. 300, eis que relativa à arrematação de fl. 298.2 - Também, manifestem-se os arrematantes sobre a devolução da comissão do leiloeiro de fl. 613, informando, se for o caso, Banco, agência, conta e CPF para transferência.3 - Indefiro o pedido de fls. 658/659, já que, com a assinatura do auto de arrematação, esta foi considerada perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694 do CPC/1973, em vigor na data do ato).Ademais, a carta de arrematação já foi expedida.4 - Providenciem os arrematantes o pagamento das custas mencionadas à fl. 615. Após, desentranhe-se a carta de arrematação (fls. 616/640), aditando-a com o depósito.5 - Requer a Fazenda Nacional que se constraite toda e qualquer cota ou premiação decorrente da participação da executada no Campeonato Paulista da Segunda Divisão de 2016.O pedido deve ser deferido, já que, compulsando os autos de nº 0004415-14.2003.403.6107, é possível verificar que a providência tem se mostrado, eventualmente, positiva.Deste modo, determino que se oficie, com urgência, à Federação Paulista de Futebol, aos cuidados de seu Presidente, determinando que essa entidade retenha qualquer VERBA OU PREMIAÇÃO destinada à Associação Esportiva Araçatuba, a título de participação no Campeonato Paulista da Segunda Divisão e deposite judicialmente o referido valor, à ordem deste Juízo, sob pena de crime de desobediência (art. 330, Código Penal).Saliento que a Federação Paulista de Futebol deverá acusar, por escrito, no prazo de quinze dias, o recebimento do aludido ofício, indicando, na resposta, se há previsão de valores a serem recebidos pela AEA, a título de participação do Campeonato Paulista da Segunda Divisão; se a resposta for positiva, indicar o montante ser recebido, o nome e o cargo do funcionário da FPF que será incumbido de efetuar a retenção dos valores e consequente depósito judicial dos valores destinados à AEA.Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0000371-15.2004.403.6107 (2004.61.07.000371-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SIMONE SERAPIAO TURRI DE OLIVEIRA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA E SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA)

Fls. 105/106:Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à fl. 106.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

0000736-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGENOR FEITOSA JUNIOR ARACATUBA ME X AGENOR FEITOSA JUNIOR(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 182/194: Indefiro, tendo em vista que a indisponibilidade de bens do executado já foi decretada nos autos da execução nº 0004456-15.2002.403.6107, conforme se vê da averbação Av-06 de fls. 176.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 921, III, do NCPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os presentes autos e os apensos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).Intime-se. Cumpra-se.

0003480-32.2007.403.6107 (2007.61.07.003480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TELEBIP COMUNICACOES SC LTDA X MAURICIO CORREA LEITE X JOAO BATAGELO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP016393 - CARAM SALIM TANNUS E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES)

Fls. 128/130: defiro a utilização do sistema RENAJUD apenas com relação ao coexecutado MAURÍCIO CORRÊA LEITE, tendo em vista a certidão de fls. 81 e a decisão de fls. 124.Restando negativa a diligência supra, remetam-se. os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao determinado às fls. 124.Cumpra-se. Intime-se.

0005341-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fls. 96/97:Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 41/42) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 39, item 3.Intime-se.

0005348-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005348-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DEGROSSI TRANSPORTES LTDA - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X HOMERO LUIZ DEGROSSI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 15/617

Observo que há notícia, às fls. 94/99, que o bem penhorado à fl. 55 (matrícula nº 12.785 no CRI) foi arrematado no feito nº 0060900-74.2007.515.0061, em trâmite na Segunda Vara Federal do Trabalho em Araçatuba. Dê-se vista ao exequente por dez dias. Sem oposição, fica cancelada a penhora de fl. 55. Sem requerimento da parte exequente, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se, inclusive para os advogados de fl. 106, excluindo-os, após, do sistema processual. Intime-se.

0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP140752 - CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI X MARCO ANTONIO FOLGOSI X MARIA JOSE FRANCISCO PRATES VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI, ante o constante às fls. 85, 131 e 185/188, para exclusão de MARIA JOSÉ FRANCISCO PRATES VIOL. 2 - Defiro o pedido de fl. 193. Proceda-se à consulta, via Sistemas BACENJUD e RENAJUD, a procura de ativos financeiros e veículos em nome de BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA. ME, MARCO ANTÔNIO FOLGOSI E CÉLIA MARIA VIOL FOLGOSI. 3 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FRANCISCO CARLOS MARINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

CERTIDÃO DE FL. 306-VERSO: Os autos encontram-se com vistas ao executado, nos termos da r. decisão de fl. 299, parágrafo quarto.

0006921-50.2009.403.6107 (2009.61.07.006921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTIANA DELLABIANCA - ME(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Aguarde-se o apensamento dos feitos de nºs 0001963-84.2010.403.6107 e 0003215-20.2013.403.6107 a estes. Após, remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo passivo, neste feito e apensos, constando ALDAIDE SARA BORDIN HOLGADO - ME - SUCESSORA DE CRISTINA DELLABIANCA ME, conforme demonstra o documento de fl. 123, confirmado pela petição de fl. 113. Cumpra-se o despacho retro. Publique-se e intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 18/02/2016: Fls. 122/124: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009037-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROGERIO COSTA CHIBENI YARID(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fls. 78/84 e 86/88: defiro o bloqueio via RENAJUD, na modalidade restrição de transferência e a penhora do referido veículo. Expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação, registro e intimação das partes interessadas, referente ao veículo descrito às fls. 79. Após, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se com relação à penhora, tendo em vista que a restrição está sendo realizada nesta data conforme extrato que segue.

0001444-12.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 30.479.482-1 (Livro n. 5 - Fl. 45), conforme se depreende de fl. 03. Houve citação à fl. 18. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 92). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada, por carta, para que recolha o valor das custas processuais certificadas à fl. 100. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001963-84.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X CRISTIANA DELLABIANCA - ME(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0006921-50.2009.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. Publique-se e intime-se a exequente.

0002037-41.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 192/198:Haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens e considerando que a empresa se encontra ativa no site da Receita Federal e em pleno funcionamento, conforme certidão de fls. 71, expeçam-se ofícios às administradoras de cartões de crédito, como requerido. Após, restando negativa a diligência supra, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada e, na presente execução, está devidamente comprovado que não houve nomeação de bens à penhora pelo executado e o Oficial de Justiça também não os encontrou. Proceda-se à penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 869, caput, do NCPC, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sr. NÉLSON YUDI UCHIYAMA, CPF 802.816.998-87, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 863, parágrafo 1º, do NCPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Cumpra-se, expedindo-se o devido mandado de penhora. Intime-se. Publique-se.

0002440-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o apensamento determinado nos autos n. 0000969-85.2012.403.6107. Fls. 121/130:I. Tendo em vista que frustrada a tentativa de leilão dos bens penhorados (fls. 107 e 119), requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a ineficácia da venda dos penhorados às fls. 40/72. Não houve nomeação por parte do executado. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual de 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 869, caput, do NCPC, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Sra. FABIOLA MENEZES MARTINS, CPF 174.092.788-54, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 863, parágrafo 1º, do NCPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Cumpra-se, expedindo-se o devido mandado de penhora. Intime-se.

0004452-60.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de LAINE E BASSI LTDA EPP, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 2011 (Livro n. 01 - Fl. 3936), conforme se depreende de fl. 04. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 10/11), transferidos parcialmente, conforme depósito de fl. 37. Procedeu-se à conversão do depósito de fl. 37 em custas processuais (R\$ 98,00) e o restante em favor da ANATEL (fl. 63). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 65). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 50. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I. C.

0004637-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA - EPP X WELLINGTON APARECIDO SOUZA ROCHA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

1 - Fls. 45/65 e 75/78:Tendo em vista que a penhora de fl. 69 foi efetivada em 28/04/2015, quando o débito já estava com a exigibilidade suspensa (fls. 76/77), determino o seu levantamento, oficiando-se à CIRETRAN.2 - Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0000640-39.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

Fls. 218/227 e 228: Defiro.Proceda-se ao necessário ao cancelamento da penhora de fl. 202, SOMENTE COM REFERÊNCIA AO IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 24.266, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.Cumpra-se. Publique-se.

0003215-20.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTIANA DELLABIANCA - ME X CRISTIANA DELLABIANCA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0006921-50.2009.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.Publique-se e intime-se a exequente.

0002262-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA(SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

Reputo razoável a recusa da exequente, eis que os móveis estão incluídos apenas no inciso VII do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.Além do mais, não demonstrou a executada não haver bens das categorias anteriores.Prossiga-se como determinado no item 04 de fl. 06.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000098-50.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 15/55 e 57/59:Não obstante a manifestação da Exequente, a Lei nº 13.043/2014 incluiu no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o Executado poderá oferecer como garantia e, conforme disposto no art. 15, I, da mesma lei Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; Analisando as atualizações legislativas, jurisprudência, a Portaria PGFN 164/2014, a previsão legal atendendo todos os requisitos para a garantia da dívida e o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO a indicação do Seguro Garantia oferecido à penhora pela Executada, nos termos da fundamentação supra.Publique-se. Intime-se.

0001026-98.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. A. ALVES PRIMO - EPP(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pela executada J.A. ALVES PRIMO EPP (fls. 21/31).Para tanto, em razão do parcelamento do débito, alega a existência de falta interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, assim como litigância de má-fé quanto ao ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Nacional.Formula pedido liminar para a liberação do valor bloqueado por meio do Sistema BACEN-JUD. Finalmente, requer a extinção da execução, sem resolução de mérito, com o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do CPC (Código Antigo), ou a extinção da execução com resolução de mérito. 2. Manifestou-se a Fazenda Nacional em contrariedade com as alegações da excipiente, todavia, não se opôs ao levantamento da quantia bloqueada nos autos (fl. 48).É o relatório.DECIDO.3. Inicialmente, cumpre ressaltar que, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros.Contudo, restou incontroverso que, de fato, a executada aderiu ao programa de parcelamento, haja vista a informação da Fazenda Nacional, que instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte devedora, concordou com a liberação do ativo constrito.Com a ressalva de que o requerimento de parcelamento foi protocolizado em 15/05/2015, e formalizado em 29/05/2015 (fl. 49-verso), data posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido

em 30/04/2015. Demais disso, a devedora deu causa à rescisão de parcelamento realizado anteriormente, por inadimplência das parcelas. 4. Pedido de Desbloqueio da Quantia Penhorada - BACENJUD. Malgrado entendimento contrário deste Juízo, em recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.4.03.6107, pelo Relator, e. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, c. Segunda Turma do TRF da 3ª Região (que trago à colação, e aplico seus fundamentos por analogia), foi considerado que: O bloqueio de ativos financeiros é traumático para o empresário, que geralmente deposita no sistema bancário as receitas operacionais. Como não há preocupações com limite - o que é um paradoxo para a lei que exige a retenção de um percentual do faturamento -, o executado certamente prezarão os ônus seguintes à citação. Em face do acima exposto, se por um lado está o interesse do Fisco em garantir seus créditos, por outro, está o interesse do contribuinte de não sofrer constrição injusta em seus haveres ou sem preocupação com o limite de seus ativos bancários. 5. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso concreto, a parte autora, pessoa jurídica, formula o pedido mediante mera alegação de hipossuficiência. 6. Assim, diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade, para rejeitá-la no mérito. Diante da peculiaridade do presente caso, em face da concordância da exequente, ad cautelam, defiro o pedido de levantamento da constrição realizada pelo Sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a minuta para o desbloqueio no Sistema BACENJUD. Ademais, se não houver alteração da situação de fato, a teor de eventual decisão administrativa, nada impede que a medida constritiva seja novamente efetivada, se for o caso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais ao final da execução fiscal. Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela executada à fl. 30. Defiro a remessa dos autos ao arquivo provisório, ressalvada a faculdade de a exequente, a qualquer tempo, promover o prosseguimento da execução, acaso verificada a rescisão antecipada do ajuste (parcelamento). Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme manifestação da exequente nesse sentido à fl. 48. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001366-42.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULO DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : AUTODRIVE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EN EQUIPAMENTOS ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s): Área de 240,00 hectares, localizado no Município e Comarca de Chapada dos Guimarães-MT, denominada PACUNERODébito : R\$ 96.400,51 em 31/05/2015. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando o respectivo original do instrumento de mandato acostado às fls. 17, sob pena de não conhecimento do pedido. Inclua-se o nome do causídigo signatário da peça de fls. 16, na autuação da execução, apenas para efeito de publicação do presente despacho. Cumprida a determinação supra, se em termos, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste se aceita ou não o bem oferecido à penhora. Após, sem objeção, depreque-se a respectiva penhora, constatação, avaliação, intimação dos interessados e registro, junto ao 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá-MT, do imóvel oferecido à penhora e descrito às fls. 22/25, servindo o presente como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Chapada dos Guimarães-MT, visando ao cumprimento do aqui determinado, instruindo-se referida deprecata com todos os documentos necessários. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001384-63.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDISON LEANDRO DA SILVA - ME(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Fls. 22/24: Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Não obstante, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fls. 23, bem como do contrato social da Executada, para que este Juízo possa verificar se a pessoa que outorgou procuração é a mesma que assina o instrumento, sob pena de não conhecimento do pedido. Após, se em termos, dê-se vista dos autos à parte Executada, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ou nada requerido, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 19/20, itens 4 e seguintes. Inclua-se o nome do causídico signatário da peça de fls. 22, na autuação do presente processo apenas para fins de publicação deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0002142-42.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Fls. 07/29 e 31/32: providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento do pedido. Inclua-se o signatário da petição de fls. 31 como advogado da executada, apenas para efeitos de publicação do presente despacho. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, tomem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0003125-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Fls. 39/42 e 43/48:1. Haja vista a regularização da representação processual da empresa executada, considero-a citada para os termos da presente execução em 13/04/2016 (fl. 39), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. 2. Haja vista a notícia de parcelamento do débito veiculada pela exequente, e a comprovação da inclusão da executada no órgão de restrição ao crédito SERASA, determino que seja oficiado à referido órgão determinando a exclusão da mesma do registro nos seus sistemas de cadastros, no que tange à presente execução. 3. Dê-se ciência à executada acerca da suspensão do seu nome, quanto ao presente débito, junto ao registro CADIN.4. Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCPC, consoante decisão proferida à fl. 38. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800619-55.1998.403.6107 (98.0800619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805111-27.1997.403.6107 (97.0805111-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 606/622: indefiro a suspensão da execução, tendo em vista que esta se refere a honorários sucumbenciais, não alcançados pelos parcelamentos permitidos pela Lei nº 11.941/2009. Fls. 623/641 e 646/663: reputo cancelada a penhora de fls. 592/605, referente ao imóvel registrado na matrícula nº 51.001 - CRI de Araçatuba-SP, sendo desnecessária a expedição de ofício para cancelamento, tendo em vista que referida penhora não chegou a ser registrada, conforme se vê de fls. 623/624. Defiro a penhora, nos termos dos arts. 523 e 525, do NCPC, dos bens imóveis registrados nas matrículas nºs. 30.379, 30.380, 16.740 e 16.741, até o montante devido nos autos, devendo o oficial de justiça cuidar para que não haja excesso de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL X ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA

CERTIDÃO DE FL. 298-VERSO:Os presentes autos encontram-se com vistas às partes, por dez dias, nos termos da r. decisão de fl. 288, parte final. (Os autos encontram-se com vistas à embargante).

0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 1370/1376: indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista tratar-se de medida excepcional, somente aplicável após esgotadas as alternativas menos onerosas à parte executada. Expeça-se mandado de livre penhora e constatação do regular funcionamento da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002235-73.2013.403.6107 - EURICO BARCELO ANTONIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003445-7) - OSMAR LOLI - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR LOLI - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003213-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003213-1) - CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 20/617

SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA) X CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9) - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME(Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X VANESSA MENDES PALHARES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0010625-81.2003.403.6107 (2003.61.07.010625-5) - GISLAINE MENDES DE SOUSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GISLAINE MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0009084-76.2004.403.6107 (2004.61.07.009084-7) - VICENCIA ALVES DE MOURA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000514-33.2006.403.6107 (2006.61.07.000514-2) - DIRCE GONCALVES ROLDAO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6) - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BUENO TACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008226-69.2009.403.6107 (2009.61.07.008226-5) - ELZA ITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ITO X RAYNER DA SILVA FERREIRA

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMELINDA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003029-02.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000629-78.2011.403.6107 - IVANILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE GOMES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIRES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X MAICON WILLIAM PEREIRA DE SOUZA X LEANDRO PEREIRA DE SOUZA X JONATHAN HENRIQUE PEREIRA ZAFALON X EDIVALDO ZAFALON(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002277-93.2011.403.6107 - IONIR SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MOTTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER BINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002348-61.2012.403.6107 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MESSIAS DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003651-13.2012.403.6107 - EUCLIDES DETOMINI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DETOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000489-73.2013.403.6107 - MAGALI MARIA DOS SANTOS NATALI TREVISAN(SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI MARIA DOS SANTOS NATALI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000959-07.2013.403.6107 - SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA ASSIS PEIXOTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001171-28.2013.403.6107 - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA NIKAITOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002099-76.2013.403.6107 - ELIAS PEREIRA NETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002778-76.2013.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003039-41.2013.403.6107 - MAURICIO MARTINS VIANA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003261-09.2013.403.6107 - ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003334-78.2013.403.6107 - ALCIDI GOMES VEIGA(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDI GOMES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIRIKU KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800816-78.1996.403.6107 (96.0800816-6) - LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIS REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR SARTORI X ALCIDES MENANI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUCILIA FERREIRA VARGAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0802634-65.1996.403.6107 (96.0802634-2) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X ALEXANDRE MICHEL ANTONIO X CALIL NAKAD X ANTONIO BUGIGA X ANTENOR RAVAGNANI X FRANCISCO JAIR ZONTA X CLAUDETE D AQUINO VALERA X FERRUCIO TOMPSITTI X CYD DA SILVA NUNES X ELIAS NAKAD NETO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002237-34.1999.403.6107 (1999.61.07.002237-6) - SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003473-50.2001.403.6107 (2001.61.07.003473-9) - EDIVALDO DE SOUZA MACHADO - INCAPAZ X MARIA LUCILIA DE SOUZA MACHADO X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EDIVALDO DE SOUZA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003971-49.2001.403.6107 (2001.61.07.003971-3) - GISELE DE GODOY BARACAT & CIA LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA M DOS SANTOS) X GISELE DE GODOY BARACAT & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001656-43.2004.403.6107 (2004.61.07.001656-8) - LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6) - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0011840-87.2006.403.6107 (2006.61.07.011840-4) - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X MARIA JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS NETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004660-44.2011.403.6107 - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002260-23.2012.403.6107 - MARIA DA SOLIDADE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003014-62.2012.403.6107 - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003061-36.2012.403.6107 - RUTH VIEIRA DE SOUZA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003267-50.2012.403.6107 - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003575-86.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004108-45.2012.403.6107 - EDNEU ANGELO CINTRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEU ANGELO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000658-60.2013.403.6107 - THIAGO DA SILVA BONIFACIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 25/617

SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000983-35.2013.403.6107 - MARIO TIUKITI AIZAWA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TIUKITI AIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001124-54.2013.403.6107 - DIEGO GERADELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO GERADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001851-13.2013.403.6107 - AMERICO EUGENIO DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002203-68.2013.403.6107 - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ASSUMCAO ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002259-04.2013.403.6107 - ANTONIO CELONI PRIMO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELONI PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002701-67.2013.403.6107 - MARLICI DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLICI DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003510-57.2013.403.6107 - DIRCE GONCALES RAMIRES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003552-09.2013.403.6107 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003711-49.2013.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003799-87.2013.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4) - CESIO SILVA LEMOS X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X PAULO CAMARGO AKINAGA X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X RUTH HARUE OKASAKI X EVELYN OKASAKI X IVO OKASAKI X JIM OKASAKI X JOY OKASAKI X LILIAN OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E Proc. TAIS WATANABE MATSUMOTO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008423-97.2004.403.6107 (2004.61.07.008423-9) - GUIOMAR MAGALHAES PAUPITZ(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MAGALHAES PAUPITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0012411-58.2006.403.6107 (2006.61.07.012411-8) - CASSIANO DE ALMEIDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003363-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003363-4) - JOSE DIVINO CUSTODIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO - ESPOLIO X NADIR TOCCHIO BONFIM X JOAO SOUZA BONFIM X NORIVAL TOCCHIO X DURVALINA GON TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TOCCHIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000440-03.2011.403.6107 - PABLINO AREVALOS DIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLINO AREVALOS DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA PEVERARI(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANDA BARROS COSTA PEVERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004415-33.2011.403.6107 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS MORAES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000120-16.2012.403.6107 - KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000690-02.2012.403.6107 - JOSE CARLOS REBOUCAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002636-09.2012.403.6107 - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CELINO BONJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000880-28.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO CONTEL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001998-39.2013.403.6107 - SONIA LIMA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002082-40.2013.403.6107 - PAULINA MARIA COSTA GAROFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA MARIA COSTA GAROFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002175-03.2013.403.6107 - ESMERALDA DE FREITAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002299-83.2013.403.6107 - ANA MENDONCA DEBORTOLI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDONCA DEBORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002680-91.2013.403.6107 - APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002770-02.2013.403.6107 - BRUNA VICTORIA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X BRENDA MANOELA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X GISELE RIBEIRO DA SILVA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA VICTORIA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003818-93.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente N° 5381

EXECUCAO FISCAL

0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fl. 345: cancelo o alvará de levantamento n. 24/2016. Providencie a Secretaria as anotações de praxe para a realização do ato. Defiro a realização da transferência eletrônica do valor de fl. 158 para a conta-corrente indicada, com os acréscimos legais que houver. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 341. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009542-25.2006.403.6107 (2006.61.07.009542-8) - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA) X GERENTE DA AG DA CIA/ PAULIS DE FORCA E LUZ CPFL DE ARACATUBA - SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001532-40.2016.403.6107 - VILSON ANTONIO GARDINO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. VILSON ANTÔNIO GARDINO, microempresa individual, portadora do CNPJ nº 12.853.676/0001-07, com sede localizada na Chácara Presente de Deus s/nº - bairro Palmerinha, município de Buritama/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a imediata reativação do seu CNPJ. Para tanto, afirma que é microempresa individual e atua no ramo de comércio varejista de verduras e frutas, e sempre pautou por manter a sua regularidade fiscal. Alega que mantém contratos de fornecimento de mercadorias para o Município de Buritama/SP, sempre emitindo notas fiscais, porém, no início do mês de março do presente ano, não conseguiu emitir os documentos fiscais em razão de constar no sistema digital da Receita Federal do Brasil, com data em 01/03/2016, a baixa do CNPJ da impetrante com o motivo: EXTINÇÃO P/ENC LIQ VOLUNTÁRIA. Sustenta que não pediu a extinção da empresa, tampouco a contadora, que concluiu que presumidamente a baixa do CNPJ ocorreu indevidamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Alega, também, que foi informado por um servidor do Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil que a reabertura do CNPJ somente se daria por decisão judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Pretende a impetrante a imediata reativação do seu CNPJ, baixado de forma irregular, segundo suas alegações, tendo em vista a ausência de comprovação de requerimento administrativo para sanar o problema. A impetrante se refere a uma informação prestada por um suposto funcionário da Receita Federal do Brasil, de que havia necessidade de ajuizar ação para a regularização do CNPJ. Pois bem, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição (artigo 5º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006). Mesmo simplificado, o procedimento de baixa da empresa por meio da rede mundial de

computadores o sistema pede um código de acesso gerado no Portal do Simples Nacional conforme segue: (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/controleacesso/GeraCodigo.aspx>) No caso, em face da ausência de requerimento administrativo da impetrante, e tendo em vista que por lei complementar a autoridade administrativa fiscal está obrigada a prover ao usuário do sistema prestar informações, orientações e instrumentos, a permitir pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, portanto, mera alegação de erro de sistema de informática sem comprovação, não há como conceder medida liminar, sem a oitiva da autoridade impetrada. 3. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso concreto, a impetrante, pessoa jurídica, formula o pedido mediante alegação de hipossuficiência. Ademais, a impetrante declara que está ativa e, portanto, possui renda com suficiência para o recolhimento das custas processuais, que no caso tem valor ínfimo. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, assim como o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de extinção do mandado de segurança. Após, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. A seguir, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Com o parecer do MPF abra-se conclusão para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não está presente a comprovação dos motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8) - AMADO GARCIA GARCIA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X AMADO GARCIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. AMADO GARCIA GARCIA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 413, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta o embargante que referida decisão está desconexa com a decisão principal de fls. 403/404 que rejeitou a exceção de pré-executividade sem condenar em sucumbência. Afirma que, ao julgar os embargos de declaração, este Juízo preferiu decisão em total falta de sintonia com a primeira, aduzindo que teria sido dado provimento à exceção de pré-executividade da União Federal quando o que se viu fora justamente ao contrário. Requer o acolhimento deste segundo embargos de declaração para que seja anulado o primeiro, bem como seja analisada a questão dos honorários de sucumbência da União Federal, em face da rejeição do seu pedido de exceção. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Observo, inicialmente, que devido a um equívoco da serventia, o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 29/02/2016, não corresponde ao teor da decisão de fls. 403/404. Deste modo, conheço parcialmente dos presentes embargos para prestar os esclarecimentos, já que não houve o alegado vício da contradição e, para sanar o erro, torno sem efeito referida publicação. Determino seja novamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão de fls. 403/404, cujo teor transcrevo abaixo: Vistos em Decisão. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da execução de sentença movida por AMADO GARCIA GARCIA - fls. 386/387. Para tanto, afirma que o excepto deu início ao cumprimento da sentença, no qual postula o recebimento do valor de R\$ 35.394,45 (trinta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Todavia, alega que o pedido está em desalinho com a decisão que transitou em julgado. Em síntese, alega que o impetrante ganhou o direito de promover a compensação administrativa, inclusive sob as condições impostas na própria sentença, especialmente, no tocante a necessidade de comunicar à Receita Federal do Brasil quais os tributos envolvidos no procedimento. Contudo, o impetrante pretende postular em juízo a repetição em pecúnia. Além disso, os institutos da compensação, conforme reconhecido na sentença, e da restituição são inconfundíveis. O impetrante foi intimado e impugnou a exceção de pré-executividade - fls. 393/400. É o relatório. DECIDO. 2. No caso presente, o impetrante requereu a citação da UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 325/332). Logo após, foi proferido despacho determinando a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos em que requerida. Com o despacho supracitado, houve a correta adaptação ao tipo de procedimento legal, conforme previsão do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Desse modo, a UNIÃO não sofreu qualquer prejuízo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, contudo, optou por apresentar sua defesa na forma de exceção de pré-executividade. A citação prevista no art. 730, do CPC, refere-se ao chamamento da Fazenda à lide para oferecer embargos, momento específico e bem destacado do início do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, onde há espaço para se discutir, dentre outras matérias, o excesso do valor cobrado. Admite-se, todavia, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No presente caso, resiste a UNIÃO FEDERAL à satisfação da obrigação gerada em favor do impetrante, sob o argumento de que o direito reconhecido à compensação não pode ser transformado, para que o crédito gerado possa ser restituído via Mandado de Segurança, mesmo porque, o direito à compensação foi condicionado ao cumprimento de algumas exigências delineadas na sentença. De fato, a sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação, possui inegável carga declaratória, nos moldes do enunciado da Súmula nº 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, a via estreita do writ impetrado não comporta execução de quantia certa relativa a prestações pretéritas, nos moldes em que formulado o requerimento de execução pela parte impetrante, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271: SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela

via judicial própria. Portanto, revendo posicionamento anteriormente firmado, concluo que, uma vez declarado o direito à compensação por meio de mandado de segurança, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, cabe ao credor promover em autos próprios a execução do título judicial, caso opte pela forma de restituição do indébito. Transcrevo a seguir a ementa de recente julgado do E. TRF da 3ª Região, que perfilha o entendimento acima exposto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte ajuizou mandado de segurança, em junho/2000 (feito 0005289-89.2000.4.03.6111), requerendo ordem que o autorizasse a proceder a (sic) compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS no período (sic) Junho de 1.990 a Dezembro de 1.996, oriundos da total inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2.449/88, com as parcelas relativas aos tributos administrados pela Secretária (sic) da Receita Federal (Art. 12 IN 21/97 SRF) a partir de sua concepção, com parcelas vencidas e vincendas, expedindo-se ofício à Delegacia Regional da Receita Federal da Região, a que esta subordinada a Comarca em que está situada a empresa, para proceder à compensação. 2. Após o trânsito em julgado de decisão terminativa que lhe reconheceu a existência de crédito, a agravante requereu, no próprio mandamus, o início do procedimento de execução, para que se determinasse a expedição de RPV, pedido negado pela decisão agravada. 3. A espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despidendo qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00225669320154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Destaco que a presente decisão não conflita com o que já foi sumulado pela superior instância, com a edição do enunciado 461 do c. STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado), mas, ao revés, compatibiliza-se, pois a via estreita do Mandado de Segurança não comporta a fase executiva de repetição do indébito tributário, quando assim optar o contribuinte, o que atrai a necessidade do ajuizamento de ação própria a tal desiderato. 3. Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade, para, no mérito, acolhê-la conforme a fundamentação acima, declarando extinta a execução requerida às fls. 325/332. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X ROBSON COUTO (SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Fls. 683: defiro. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 680, in fine. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-48.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Redesignado audiência para interrogatório do réu para o dia 11/05/2016, às 16:30 hs, na Comarca de Eldorado/MS, nos autos da Carta Precatória nº 0000426-44.2016.812.0033.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8024

EXECUCAO FISCAL

0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA X RENATA LUCIANA MORAES

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - fração ideal correspondente a do imóvel objeto da matrícula nº 50.733, do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP):Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000045-62.2003.403.6116 (2003.61.16.000045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP):Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000992-38.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABIMAR GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA EPP(SP082486 - JOSE BURE)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP):Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as

seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000111-90.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP): Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0001307-95.2013.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X D LEANDRO CONFECÇOES - ME

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP): Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

0002045-83.2013.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X POSTO NOVO MARAJÓ LTDA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP):Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000427-69.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VAZ ROCHA-COMERCIAL DE ALIMENTOS ASSIS LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP):Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000469-84.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BIPEMAGUI-COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 33/617

atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (169ª HP):Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (174ª HP):Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8051

INQUERITO POLICIAL

0000392-41.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO)

Na resposta à acusação, formulou o réu preliminar de incompetência deste Juízo, em decorrência da desqualificação para o crime de estelionato, alegando tratar-se de cédula de falsificação grosseira.No entanto, analisando o laudo pericial elaborado às fls. 38/45, verifico que o perito conclui que não são falsificações grosseiras.Desse modo, afasto a preliminar aventada.Portanto, nas alegações formuladas pela defesa às fls. 72/76, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 60).Designo o dia 25 de maio de 2016, às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogatório dos réus. OFICIE-SE ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO e JÚNIOR CHICHINELLI, para a audiência designada.Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.OBS: Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.EXPEÇA-SE MANDADO de intimação do réu abaixo qualificado, para que compareça nesse Juízo, ocasião em que será interrogado e serão ouvidas as testemunhas. ELIAS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, camelô ambulante, filho de Deocleciano Ribeiro da Silva e de Inez Magrine da Silva, nascido aos 15/12/1965, natural de Maringá/PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 22655287-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 468.937.331-00, atualmente recolhido na penitenciária de Assis (SP).OFICIE-SE ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília, requisitando a escolta do réu acima qualificado para a audiência designada.OFICIE-SE ao Diretor da Penitenciária de Assis, requisitando que promova as diligências necessárias para permitir a escolta do réu acima qualificado para comparecimento à audiência.Cientifique-se o representante do MPF, intimando-se, inclusive, para que se manifeste acerca da destinação das cédulas falsas apreendidas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10837

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005621-40.2015.403.6108 - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Fls. 166/168 - manifeste-se o jus perito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRÉ LIBONATI E Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X MUNICÍPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSÉ LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMÍNGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSÉ LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMÍNGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSÉ ANGELO OLIVA) X ÉRCIO LUIZ DOMÍNGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSÉ ANGELO OLIVA) X JOSÉ FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.0437-06.2015.403.6108 Exequente: Ministério Público Federal Executado: Pamplona Loteamento Ltda. ME, Assua Construções, Engenharia e Comércio Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., Marcelo Borges de Paula, Ércio Luiz Domingues dos Santos e José Felisberto Dias. Sobre o ofício enviado pela Prefeitura do Município de Bauru, juntado nos autos às folhas 1025 a 1026, manifestem-se as partes no prazo legal. Após, retornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-49.2011.403.6108 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X GUSTAVO RIVELÍNIO GÓMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSÉ ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls.652/655: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Stephanie Victorino Guinho, arrolada pelo MPF, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 873 - FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOÃO SILVESTRE SOBRINHO E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Ante as certidões negativas de fls.558verso, 576 e 584, bem como os endereços ainda não diligenciados trazidos pelo extrato do sistema Bacenjud(fl.512/512verso) e a informação acima, depreque-se com urgência a oitiva da testemunha Rosaly Medeiros Mortati à Justiça Estadual em Valinhos/SP, Itápolis/SP e Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados em Valinhos/SP, Itápolis/SP e Mogi das Cruzes/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por

videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9545

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de S.F Oliveira Correa - ME e outros, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R\$ 33.457,44, fls. 04. A fls. 149/149-verso, a exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 05/05-verso. A parte executada não se opôs à desistência dos autos, bem como renunciou aos honorários advocatícios, fls. 153. É o relatório. Decido. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários, ante a renúncia da parte contrária, fls. 153. Custas integralmente recolhidas, fls. 25, 158 e 159. Retire a Secretaria a restrição sobre o veículo VW/Fusca 1300, de placa BZQ4047, fls. 114. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-68.2016.403.6108 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALES DOS RIOS TIETE-PARANA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para, em até dez dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, formulado pelo polo impetrado, às fls. 69/79. Após, conclusos.

0001824-22.2016.403.6108 - CLAUDIA DE CONTI DARE(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fundamental, até quinze dias para a parte impetrante promover a juntada ao feito da via original da cópia da GRU acostada a fls. 20, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-a. Com o cumprimento, conclusos.

0000254-26.2016.403.6132 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico, em face de suposto ato coator do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Bauru/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja declarado que os débitos tributários mencionados no feito encontram-se com a exigibilidade suspensa e que sejam qualificados e averbados pela autoridade impetrada, a fim de que se obtenha certidão positiva com efeito de negativa, quanto a tributos federais e dívida ativa da União. Como medida final, pleiteou a ratificação da medida liminar. Alegou, para tanto, existir direito líquido e certo de obter a certidão positiva com efeito de negativa, a partir do momento em que existem bens penhorados e valores depositados, mais que suficientes à garantia das execuções. Afirmou que no processo 0000903-25.2015.403.6132, em que se cobra o débito do processo administrativo 10825 506150/2011-43, inscrição 80 2 11 063706-6, houve bloqueio do valor total do débito. Asseverou que no processo n.º 0000171-78.2014.403.6132, em que se cobram os débitos dos processos administrativos descritos abaixo e os respectivos números de inscrição, estão penhorados um veículo, três motocicletas, estando legalmente garantida a execução, com interposição de embargos. Processo Administrativo Número de Inscrição 10825 500208/2009-21 80 2 09 009968-8710825

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 36/617

720774/2011-71 80 2 11 052658-6810825 720783/2011-62 80 2 11 052659-4910825 720784/2011-15 80 2 11 052660-8210825 720786/2011-04 80 2 11 052661-6310825 720836/2011-45 80 2 11 052662-44 Alegou que o débito 15889.000.021/2007-39 foi objeto de parcelamento. Requereu o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do alegado ato coator omissivo, ordenando-se à autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão dos débitos indicados acima, do rol de pendências junto à Receita Federal (15889.000.21/2007-39) e junto à Procuradoria da Receita Federal (os descritos no quadro acima e mais o de inscrição 80.2.11.063706-06), comunicando-se à autoridade. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/709. O feito foi, inicialmente, proposto perante a Justiça Federal de Avaré/SP. Determinou o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauri/SP, fls. 714/715. Vieram os autos redistribuídos, fls. 718. Entendeu este juízo ser fundamental o prévio contraditório, fl. 719. Foi expedida a carta precatória de fls. 722, para a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional, cuja intimação deu-se em 19/04/2016, com a juntada da deprecata de volta aos autos na presente data, fls. 723. Às fls. 725/726, afirmou a impetrante que teria depositado nos autos, o valor da execução fiscal do processo 0000171-78.2014.4.03.6132, relativo aos processos administrativos indicados no quadro acima transcrito. Disse, também, que amanhã, 29/04, às 09h00min., será realizado pregão de processo licitatório para a formalização de contrato de prestação de serviços médicos aos servidores da Câmara Municipal de Avaré e familiares, do qual deseja participar. Juntou documentos, às fls. 728/732. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de liminar merece parcial acolhida. De fato, a existência dos débitos tributários impossibilita a expedição da certidão negativa (artigo 205 do CTN), porém, não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, tem-se o seguinte panorama: Dívida/processo Situação Fls. 0000903-25.2015.403.6132 Trata-se de embargos à Execução Fiscal n.º 0000819-92.2013.403.6132 43780.2.11.063706-06 Passou a ter o n.º 000819-92.2013.403.6132, quando recebido na Justiça Federal 347, 411 e 4120000819-92.2013.403.6132 Depósito de R\$ 92.099,26 73115889.000.21/2007-39 Parcelado 190000171-78.2014.403.6132 Depósito de R\$ 63.753,15 732 Assim, havendo depósito do crédito tributário (fls. 731 e 732), suspende-se a exigibilidade da obrigação, nos limites do montante depositado. Presente o fúmus boni juris, evidencia-se o periculum in mora no fato de ficar a impetrante impedida de participar do processo licitatório noticiado. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, e determino à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, nos limites dos depósitos efetuados nos feitos n.º 0000819-92.2013.403.6132 (fls. 731) e 0000171-78.2014.403.6132 (fls. 732), bem assim caso a dívida n.º 15889.000.21/2007-39 continue com parcelamento regular. Comunique-se à autoridade impetrada os termos deste decisum. Aguarde-se a vinda de informações. Intime-se a União para, querendo, ingressar no feito. Ante os depósitos, justifique o impetrante a permanência do interesse de agir. Na sequência, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se Bauri, 28 de abril de 2016

Expediente N° 9548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Por primeiro, manifeste-se a Defesa do réu acerca do pleito do MPF à fl. 347, pela revogação da suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal e prosseguimento do feito em razão do inadimplemento do parcelamento do débito inscrito sob o nº 35.481.984-4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000944-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 37/617

AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA

R. decisão de fls. 530: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 520. Mantida a pena de 04 anos de reclusão em regime semiaberto ao réu Celso Marcansole, expeça-se o competente mandado de prisão e encaminhe-o à Penitenciária de Casa Branca/SP, ao IIRGD e DPF. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado às fls. 449 no valor máximo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive em relação à r. decisão de fls. 506. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. R. despacho de fls. 537: Trata-se de ação penal na qual houve cumprimento de mandado de prisão em desfavor de CELSO MARCANSOLE, RG nº 8.717.252/SSP/SP, conforme consta às fls. 533/536. Considerando o prazo exíguo, o que impossibilita a transferência do sentenciado, bem como os custos que envolvem o deslocamento do preso da cidade de Casa Branca/SP para a cidade de Campinas, excepcionalmente, determino que a audiência de custódia (art. 13 da Resolução nº 213/2015 - CNJ) seja deprecada à Comarca de Casa Branca/SP. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 530.

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Vistos em Inspeção. Fls. 553: Defiro o pedido de dispensa do réu Shin Hasegawa na audiência designada para o dia 19 de maio p.f. Intime-se o Ministério Público Federal do despacho de fls. 527. Int.

Expediente N° 10581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

DECISÃO DE FL. 648 - Considerando que não consta dos autos a data exata da constituição definitiva do crédito tributário e o valor atualizado da dívida, em homenagem ao princípio da verdade real, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos débitos descritos na inicial (NFLD nº 37.087.750-0): a) qual a data exata da constituição definitiva do crédito tributário; b) qual o valor atualizado da dívida. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. I.. Autos com vista à Defesa para ciência das informações juntadas às fls. 649/650.

Expediente N° 10583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREJON(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06

Vistos em inspeção. Fls. 322: Intime-se a defesa a recolher o valor de R\$80,00 em guia própria (GRU), para posterior expedição de certidão de objeto e pé.

Expediente N° 10584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 -

WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Vistos em inspeção. Acolho a justificativa apresentada pelo Defensor do réu Luis Felipe Tamaro Marcondes Silva às fls. 3076/3077. Aguarde-se a audiência designada à fl. 3008.

Expediente N° 10585

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012407-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X JUSTICA PUBLICA

Arquiem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-33.2013.403.6303 - IRINEU ESTEVAM DE BARROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 114/120: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006251-42.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015619-41.2015.403.6105 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007038-25.2015.403.6303 - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Saúde Santa Tereza Ltda., qualificada nos autos, em face do Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS. Alega, em suma, que a cobrança de tal tributo é ilegal e inconstitucional. Sustenta que a Lei nº 9.961/2000 é imprecisa quando à base de cálculo da referida taxa, tendo a ré editado a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS - RDC nº 10/2000, na tentativa de regulamentar a lei, porém acabou por instituir os parâmetros reais da base de cálculo do tributo, resultando na cobrança indevida da TSS. Instrui a inicial com os documentos de fls. 28/83. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 86). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada, inclusive para autorizar o depósito judicial e integral das taxas de saúde suplementar vincendas (fls. 88/89), tendo este Juízo concedido prazo para a comprovação do depósito judicial e respetiva intimação da ré. Intimada, a autora apresentou a guia de depósito judicial (fls. 93/95) referente ao primeiro trimestre de 2016, ocasião em que a ré manifestou sobre a suficiência do valor depositado e anotou a suspensão da exigibilidade (fls. 97/98). A ANS apresentou a contestação de fls. 99/117, sem invocar preliminares. No mérito, em suma, alegou sobre a validade da regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde pelas agências reguladoras. Aduz que a Taxa de Saúde Suplementar tem suporte legal para tal cobrança, vinculada ao efetivo poder de polícia atribuído à ANA, sendo que para tanto foram editadas as Resoluções Normativas nºs 221 e 223 de 2010. Argumenta sobre a legalidade da base de cálculo da TSS, e o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição Federal (art. 150, I, da CF). Afirma que buscou facilitar o pagamento da taxa, sem violar o conceito de média de usuários, aferindo-se a média a cada três meses, não modificando a base de cálculo nem alterou o critério definido em lei. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No caso, a autora comprovou o depósito judicial, recolhendo o montante devido com vencimento em 10.03.2016 (fls. 93/95), tendo a ré manifestado sobre a sua suficiência (fls. 97/98). Portanto, defiro o pedido de tutela provisória conforme requerido, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência do depósito, determino à ré que proceda ao registro da suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS ora questionada e, por conseguinte, que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa e de lhe promover atos de execução. Fica autorizado os depósitos judiciais das parcelas vincendas nos respectivos valores integrais, dando-se vista a ré oportunamente. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Em prosseguimento, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ângela Maria de Carvalho Fonseca, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida, in verbis: não efetuar nenhuma devolução de cheque, quando a assinatura for igual ao cartão de assinatura. Relata a autora, em síntese, que em data de 20/06/2015 a requerida promoveu a devolução de cheque emitido por ela - nº 900035 -, por motivo 22, divergência de assinatura. Advoga, contudo, que o cheque de nº 900034, com a mesma assinatura, foi compensado regularmente, evidenciando a ausência de motivo para a devolução daquela referida cártula. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/14. Pelo despacho de fl. 17, este Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/35), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 36/37). É o relatório. DECIDO. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória conforme posta. É que o acolhimento do pedido da parte autora, de não submissão dos cheques emitidos por ela à conferência de assinatura pela instituição bancária, conferiria à ordem daqui emanada efeitos amplos e configuraria mesmo salvo-conduto bancário à ela, circunstância que não se pode admitir. Com efeito, conforme mesmo referido pela CEF entre todos os demais motivos constantes da tabela do Banco Central que regulamenta a devolução de cheques pelo serviço de compensação, basta que apenas um deles seja apontado para que a cártula seja devolvida. Para além disso, é de se consignar que a conferência da assinatura aposta em cheques apresentados para compensação é providência que confere segurança a tais operações bancárias, daí porque a supressão dessa providência em nada aproveita à autora. Por tudo, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé da Caixa por ocasião da conferência em questão, razão pela qual indefiro a tutela de urgência. Demais providências: Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil vigente, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que criou as Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 07/06/2016, às 13:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011114-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PICCO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 40/617

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023855-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023855-4) - BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência as partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0013217-02.2006.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.3. Ff. 281/282 e 288: Considerando o substabelecimento sem reserva juntado à f. 278 e a declaração de f. 281 defiro o pedido de que os honorários de sucumbência se dê em nome da advogada Fabiana Matheus Luca. Registre-se, todavia, que não é possível a prioridade na tramitação do feito, pois a beneficiária do ofício requisitório a ser expedido não é idosa ou está enferma gravemente. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se e cumpra-se.

0001645-20.2004.403.6105 (2004.61.05.001645-9) - JOAQUIM FELIPE NETO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 325/326: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 314/322, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 314. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 416/421 e 422/426: Preliminarmente à análise do pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, necessário se faz que a parte exequente apresente os cálculos com o valor total que entende como devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da reiterada ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos do INSS, considerando a idade avançada do autor e aplicando-se ao caso o princípio da duração razoável do processo, entendo a ausência de manifestação como aquiescência da parte autora com os valores apresentados pelo INSS às ff. 75/78, razão pela qual os homologo.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013217-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023855-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 57/63, sentença, acordo e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

1. Ff. 915/916: A parte autora requer o levantamento integral dos valores pagos em razão do ofício precatório expedido nos autos. Ocorre que preliminarmente à expedição de ofício precatório, a União Federal às ff. 875/882 e 894/896 apresentou petição informando que a empresa exequente possuía débitos em aberto com a Receita Federal para fins de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da CF. A análise do referido pedido foi postergada para o momento do pagamento e o ofício precatório foi expedido com ordem de que o depósito ficasse à disposição do Juízo da execução. Adveio notícia de pagamento dos ofícios expedidos nos autos. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, declarou a parcial inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, afastou o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos com valores a serem recebidos por meio de precatórios. 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal tem efeito erga omnes e vinculante, desta feita e em razão do acima exposto, resta inviabilizada a compensação tributária, seguindo inclusive os precedentes do STF (RE 657686) e do TRF 3ª Região (AI 00061010920154030000; AI 00196788820144030000; AI 00035838520114030000). 4. Intime-se a parte exequente a informar os dados do advogado(a) para expedição de alvará de levantamento do montante depositado. 5. Após o prazo recursal expeça-se alvará de levantamento. 6. Sem prejuízo, determino a intimação da parte exequente para que diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Ff. 923/943: A parte autora requer a execução de honorários de sucumbência em razão de sentença proferida no autos dos Embargos à Execução 0002355-59.2012.403.6105, ocorre, todavia, que a execução deverá ser realizada nos autos do embargos em menção, desta feita, determino o desentranhamento da petição de ff. 923/943 e sua juntada ao processo que lhe é pertinente. 9. Intime-se e cumpra-se.

0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

A parte autora às ff. 366/379 notícia a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de f. 363, que indeferiu pedido de execução do valor principal. Este Juízo é provocado, pela terceira vez, a pronunciar-se sobre o mesmo tema, qual seja, prosseguimento da execução do valor principal após sentença homologatória de renúncia expressa ao referido montante. Todavia, nos autos não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico a afastar a sentença homologatória da renúncia (f. 231). Não obstante anterior às decisões deste Juízo, remeto a requerente à manifestação da União Federal de ff. 334/335, que indica o procedimento da compensação, mediante habilitação do crédito junto à Delegacia da Receita Federal do seu domicílio tributário. Aliás, repita-se, embora desnecessário, a renúncia à execução judicial de seu crédito foi formulada em 28/11/2012 data anterior à entrada em vigor da Instrução Normativa 1300/2012. Outrossim, o requerente não fez qualquer prova da recusa da administração tributária no processamento do pedido de habilitação de crédito para fins de compensação. Desta feita, em razão do acima exposto e dos argumentos já elencados nas decisões de ff. 331, 337 e 363, mantenho a impossibilidade de prosseguimento do valor principal. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0000853-28.2016.403.0000. Intimem-se e cumpra-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA

1. Ff. 322/324 e 325: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 42/617

débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 324, em contas do executado ROQUE FARIA - COMÉRCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - CNPJ 04.488.303/0001-56.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 854 do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854 do NCPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do NCPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Novo Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6643

EXECUCAO FISCAL

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNOS DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1. Fls. 550/552: Indefiro. A decisão de fls. 525/528 que reconsiderou a de fls. 195/197, já trouxe todas as especificidades ao cumprimento, sendo desnecessário qualquer esclarecimento. Cumpra-se conforme determinado. 2. Quanto à taxa remuneratória, nada a reconsiderar também, tendo em vista que o SELIC é o adequado à atualização dos valores não depositados aos débitos devidos e não pagos no momento oportuno. 3. Exorto o executado que às fls. 527 verso, penúltimo parágrafo, que no caso de descumprimento retornará ao statu quo ante. 4. Intime-se por plantão, comunicando inclusive o executado que não será prorrogado o prazo já estabelecido na decisão desde 10/03/2016 (publicação fls. 529).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5568

ACAO CIVIL PUBLICA

0015262-61.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP305188 - MARINA SAMPAIO GALVANI E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)

DESPACHO DE FLS. 335: Fls. 58: Defiro prazo de 30 dias à União para se manifestar, se houver interesse em compor a lide, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação será considerada ausência de interesse. Fls. 83: Tendo em vista que houve a citação do DNIT (fls. 55), o prazo de resposta decorre de lei. Neste sentido, não havendo manifestação dentro do referido prazo, certifique-se o decurso do prazo e inclua-se a mencionada autarquia no pólo passivo. Ressalte-se que a ausência de manifestação será considerada não aceitação em compor o pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 41/44, sem prejuízo de decretação da revelia. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 90/323 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Fls. 324/334: Mantenho a decisão agravada de fls. 41/44 por seus próprios fundamentos. Int. DESPACHO DE FLS. 374: Defiro a inclusão do DNIT, no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências necessárias. Desnecessárias futuras intimações da União Federal, face à ausência de manifestação após a intimação do despacho de fls. 335. Designo audiência para saneamento do feito, para o dia 16/06/2016, às 15:30hs, a realizar-se na sala de audiência desta Vara, no 8º andar, nos termos do parágrafo 3º, do art. 357 do CPC. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Publique-se o despacho de fls. 335. Int.

0015268-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EXPRESSO MIRASSOL LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Defiro a inclusão do DNIT, no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências necessárias. Desnecessárias futuras intimações da União Federal, face à manifestação de fls. 643. Designo audiência para saneamento do feito, para o dia 16/06/2016, às 14:30hs, a realizar-se na sala de audiência desta Vara, no 8º andar, nos termos do parágrafo 3º, do art. 357 do CPC. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014549-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

1. Mantenho a decisão de fl. 1.446, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. 2. Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência para oitiva da testemunha Rodolfo Fernando Zonzini, 12 de maio de 2016, às 16 horas, na 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna. 3. Intimem-se.

0009229-89.2014.403.6105 - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Luciana Alves de Souza, qualificada na inicial, em face da Shell Brasil Ltda, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínea com objetivo que seja determinado às rés, solidariamente, que contratem, sob suas expensas, um plano privado de saúde a seu favor, sem carência, em quarto particular, com direito a tratamento médico e exames, bem como a lhe pagar uma pensão mensal de R\$3.000,00. Ao final pugna por indenização por dano perene à saúde, no importe R\$600.000,00, uma pensão mensal vitalícia de R\$3.000,00; plano médico-hospitalar; indenização por dano moral no importe de R\$600.000,00 e a confirmação dos efeitos da tutela pleiteada. DECIDO. O art. 4º, da Lei n. 6.938/81, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará, entre outras ações, à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (inciso VII). Por seu turno, o 1º, do art. 13, do mesmo diploma legal, impõe ao poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Em se tratando de ação indenizatória, por supostos danos materiais e morais decorrentes de poluição do meio ambiente, amparada na alegação de omissão fiscalizatória do Estado, não dispõe a União Federal de legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que essa fiscalização encontra-se a cargo de órgão com personalidade jurídica própria. Neste sentido: AÇÃO FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ATO DE QUE DECORRERIA O DIREITO À INDENIZAÇÃO IMPUTADO AOS AGENTES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Tendo o ato de interdição da atividade de extração de carvão vegetal, e do qual teria resultado os prejuízos indicados na petição inicial, sido praticado pelos agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), não tem a União legitimidade passiva (C.P.C., arts. 267, VI, 3º; e 301, X, 4º) na ação fundada na responsabilidade civil objetiva (Carta Magna, art. 37, 6º) que visa ao ressarcimento daqueles prejuízos, uma vez que o IBAMA é uma autarquia com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa a que se dá provimento. (AC 01122954919994010000, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:112.) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. INTOXICAÇÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Em se tratando de ação indenizatória, por supostos danos materiais e morais decorrentes de poluição do meio ambiente, amparada na alegação de omissão fiscalizatória do Estado, não dispõe a União Federal de legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que essa fiscalização encontra-se a cargo de órgão com personalidade jurídica própria. II - Ilegitimidade passiva ad causam da União Federal declarada, de ofício. Agravo prejudicado. (AG 00415430820064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/09/2008 PAGINA:358.) Ademais, conforme bem apontado pela União à fl. 298, não foi demonstrado pela autora a relação de causalidade que possa existir entre a falta do serviço que foi atribuída à União (a omissão do dever de fiscalizar) e os danos que teria sofrido em virtude de contaminação direta por inseticidas organoclorados, metais tóxicos e solvente orgânicos, o que fez, de forma genérica às fls. 142/143 (emenda à inicial) Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União às fls. 296/310, motivo pelo qual extingo o processo, sem apreciar-lhes o mérito, em relação a ela, a teor do art. 485, VI, do NCPC. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos incisos do 2º, do art. 85, do NCPC, em favor da União, bem como no pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação à ré União, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Paulínea, cancelando-se a distribuição. Int.

0011385-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME (SP246262 - ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 325/331), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008268-05.2015.403.6303 - ZELINDO HOCHMANN PEREIRA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. O C. Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, posicionando-se no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de qualquer deles. Precedentes (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, AgRg no Resp 1028835/DF, DJe 15/12/2008). 2. Considerando o pedido formulado pelo autor e os argumentos expendidos nas contestações, a atividade probatória deverá recair sobre a alegação de que a utilização dos medicamentos Sufosbuvir 400 mg e Simeprevir 150 mg seria a única alternativa para o tratamento das patologias que acometem o autor. 3. Para tanto, determino a realização de perícia e nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. 4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal (parágrafo 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil). 5. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação (atestados, relatórios, exames, laudos) que levou ao diagnóstico de hepatite C crônica, genótipo 1b, com grau 2 de fibrose. 6. Após, remetam-se os documentos apresentados pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 45/617

autor, cópia da petição inicial bem como dos quesitos a serem apresentados ao Sr. Perito, para que responda também os seguintes quesitos: pela documentação apresentada pelo autor, confirma-se o diagnóstico descrito no item 5? Para as patologias apresentadas pelo autor, quais as opções de tratamento? Há alternativas além da utilização de Sufosbuvir 400 mg e Simeprevir 150 mg? Quais??. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.8. Intimem-se.

0005376-04.2016.403.6105 - WEUDS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP244922 - ANDRESA LUCK DELGADO) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de junho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. Cite-se a União e intimem-se.

0006355-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2016.403.6105) SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/59, 60/61 e 62/65: Recebo como emendas a inicial. Retifico o erro material do despacho de fls. 53 para constar a menção ao artigo 38 da Lei nº 6.830 c/c artigo 151, I, do CTN. Com relação ao pedido de reinclusão da autora no REFIS, por tratar-se pedido satisfativo, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Aguarde-se a audiência designada e o prazo para apresentação de defesa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004996-78.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0004998-48.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0005001-03.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002850-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-55.2015.403.6105) HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013096-56.2015.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015344-78.2004.403.6105 (2004.61.05.015344-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 46/617

CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03.No retorno, expeçam-se os ofícios (PRC e RPV), conforme determinado às fls. 369.Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.CERTIDAO DE FLS.382. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da expedição das requisições de pagamento que já foram enviados ao E. Tribunal Regional Federal da Região (fls.379/380). Nada mais.

0008556-04.2011.403.6105 - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local.Intimem-se.

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local.Intimem-se.

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Designo sessão para o dia 22/06/2016, às 15:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.As partes serão intimadas através de seus procuradores.Int.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de junho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por cientificar as partes acerca da data, do horário e do local.2. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 124/138.3. Intimem-se.

Expediente N° 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-15.2013.403.6303 - CLAUDIO GREGO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131, a se realizar no dia 23 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 126.3. Intimem-se.

0014900-59.2015.403.6105 - INES APARECIDA MOSCA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/121: Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, bem como da proposta de acordo, e ciência às partes do procedimento administrativo gravada em mídia (fls. 102). Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 15 de julho de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001033-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MENDES DE ALENCAR

1. Em face da certidão de fl. 32, intime-se a autora para que informe o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intimem-se. Esclareça a CEF sua petição de fls. 28/29, em face do depositário indicado na inicial e nomeado na decisão de fls. 21/22. Esclareço que o mandado de busca e apreensão já foi remetido à central de mandados, sendo de responsabilidade da CEF fazer cumprir conforme requerido na inicial. Int.

0001040-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXIMILIANO BEZERRA GOMES

1. Em face da certidão de fl. 31, intime-se a autora para que informe o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se. Providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fls. 26/27 e a sua remessa à Central de Mandados, para que seja anexada ao mandado expedido à fl. 23. Intime-se.

0001218-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

1. Em face da certidão de fl. 29, intime-se a autora para que informe o endereço correto da ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA DOS SANTOS X JAIRTON DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI X EDUARDO COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE)

Considerando que os expropriados Jairton dos Santos e Walter Fernando Vieira Rocha, fls. 207, ainda não foram citados, intimem-se as expropriantes a indicarem endereço para citação dos expropriados supramencionados, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Intime-se o expropriado para que forneça a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR como também o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, ou informe sobre a impossibilidade de fazê-lo. Quanto ao comprovante do imposto territorial rural, intime-se a União Federal a providenciar certidão negativa de débitos, como a juntada às fls. 333. Prazo de 15 dias. Int.

MONITORIA

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré Construvip Engenharia e Construções Ltda., requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

1. Ao contrário do que afirma a autora, à fl. 114, já foi feita tentativa de citação dos réus no endereço Rua Padre José de Anchieta, 35, apartamento 32, Salto, conforme se verifica à fl. 92, restando ela infrutífera.2. Assim, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a informar o valor exato para quitação proporcional/amortização do contrato, nos termos do despacho de fl. 344. Nada mais.

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpram os autores corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 467, tendo em vista que o valor recolhido quando da interposição da apelação de fls. 446/465 ocorreu no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal, como deveria ser.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0016577-27.2015.403.6105 - VALDECI ALBONETI RIBEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 175/182, fixo os pontos controvertidos:a) inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor dos períodos de 23/01/1980 a 23/10/1980m 01/05/1982 a 18/05/1983, 01/05/1983 a 31/12/1983, 02/05/1984 a 28/01/1986 e 01/04/1986 a 31/10/1986.b) exercício de atividade especial no período de 01/04/1989 a 22/08/1995.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Processo Administrativo apresentado pela Previdência Social, em mídia, juntado às fls. 187. Nada mais.

0002200-17.2016.403.6105 - SUELI APARECIDA RIZZOLI SARMENTO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELLO GIAMBONI

CERTIDÃO FL. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, informando novo endereço para citação do executado, conforme despacho de fls. 50. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011224-06.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA MORELATTO

Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 102.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SPI92102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Requeira a exequente corretamente o que de direito em relação às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de execução contra a Fazenda Pública. 2. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo da conta vinculada a este feito. 3. Indefiro o pedido de expedição do Alvará de Levantamento em nome do Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva tendo em vista que seu nome não consta da procuração acostada aos autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1) - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, à fl. 394, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que faça, de forma clara e inequívoca, no prazo de 05 (cinco) dias, a opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido em decorrência deste feito, ficando desde logo ciente de que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não haverá parcelas vencidas a serem executadas. 3. Intime-se.

0004945-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004945-1) - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o autor a juntar o contrato de honorários original, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 208 expedindo-se as requisições. Int.

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE MILIKARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a requerer, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo cópia da petição para instrução da contrafé. 1. Fl. 392: defiro pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente pessoalmente a apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos e a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a trazer aos autos cópia da petição de fls. 229/244 para servir de contrafé. Com a cópia, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 428: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 416/427. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 29.974,64, e outro RPV no valor de R\$ 2.997,46 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, após a transmissão, dê-se vista às partes por cinco dias e aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 413. Int.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE MARIA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Esclareça o exequente o pedido formulado à fl. 527, observando o trânsito em julgado da sentença de fl. 520, devendo, se for o caso, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 305: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 300/304. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 99.984,18 e outro RPV o valor de R\$ 2.025,61 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, após a transmissão, dê-se vista às partes por cinco dias e aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho 297. Int.

0011655-74.2014.403.6105 - VAGNER GIACOMETTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de Execução contra a Fazenda Pública.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1) - JESUS RUBENS SOARES(DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES

1. Indique a exequente o número da conta para onde deve ser transferido o valor depositado à fl. 284.2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a transferência.3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 164.2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X VALTER DO CARMO POLEZI(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Designo o dia 23 de JUNHO de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se os acusados e seus defensores. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Diante da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, às fls.268/269, e da manifestação ministerial de fls.272, DECRETO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu JOSÉ MOREIRA no presente feito. Acautelem-se os autos em secretaria com o respectivo sobrestamento dos autos no sistema processual. À época da inspeção anual do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca do Processo Administrativo n.10830.001507/2011-22. Com as informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003447-63.2003.403.6113 (2003.61.13.003447-4) - ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA RIZZI ALMEIDA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X ADRIANA REGINA RIZZI CHAGAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/237: Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do Juízo de Direito por onde tramitou o processo de interdição da autora e, a fim de regularização do feito, autorizo o levantamento da quantia depositada em favor da autora, ficando a cargo de sua curadora eventual prestação de contas perante o juízo da interdição. Para possibilitar o saque mediante alvará de levantamento, em observância ao que determina o art. 49, da Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo, do depósito efetivado em favor de Adriana Regina Rizzi Chagas - CPF 245.786.608-18), conta nº. 1181.005.504226222, conforme extrato de fl. 198. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, representada por sua curadora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8)) JOSE APARECIDO GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 90: Tendo em vista a concordância do patrono dos embargados com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal para pagamento da verba de sucumbência, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 88, em favor do advogado requerente, intimando-o para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução. Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-38.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ BALBINO LIRA e ARISTÓTELES FERREIRA LIRA pela prática do crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 29 do Código Penal e de DANIEL FRANK DA SILVA BARROS e DILMAR AUGUSTO CAMPOS pela prática do delito previsto no artigo 297 combinado com o artigo 29 do mesmo diploma legal. Em síntese, narra a peça acusatória que José Balbino Lira e Aristóteles Ferreira Lira, agindo em concurso e com identidade de propósitos, fizeram uso de documento público falso. Segundo a exordial, os acusados visando à obtenção de parcelamento de débito fiscal e concessão de anistia, com fundamento na Lei nº 11.941/2009, fizeram uso de documento falsificado (emitido em 29.06.2011), com a finalidade de que fosse aplicado o benefício concedido pelo Fisco em montante superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Acrescenta que José Balbino e Aristóteles, com o intuito de alcançar as vantagens abarcadas pela referida lei, tentaram obter os benefícios em Juízo, de maneira fraudulenta, através de mandado de segurança instruído com o documento falsificado. A falsidade do documento restou atestada pela Delegacia da Receita Federal, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Serpro (fls. 18/23, 96/100 e 127/133). Os acusados José Balbino e Aristóteles seriam beneficiados pela fraude, na qualidade de sócios da empresa impetrante (Ferreira e Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda.) em nome de quem a falsificação foi utilizada. Ainda em conformidade com a peça acusatória, Daniel Frank da Silva Barros e Dilmar Augusto Campos, sócios da empresa de contabilidade contratada pela empresa Ferreira e Balbino Ltda, foram apontados por José Balbino e Aristóteles como responsáveis pela produção do documento falso e confirmaram que, de fato, foram responsáveis pela confecção do documento, embora atribuam a inautenticidade a suposto erro técnico dos órgãos estatais competentes. O Ministério Público Federal postulou o arquivamento dos autos do Inquérito Policial (fls. 172/181), no entanto, face à discordância do Juízo quanto aos argumentos apresentados pelo Parquet foi proferida decisão de remessa ao Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 28, do Código de Processo Penal (fls. 184/187), resultando na decisão de fls. 218/222 que determinou a designação de outro Procurador para prosseguir na persecução penal. Recebida a denúncia em 05.06.2013 (fls. 232/233), os réus foram citados e intimados às fls. 270 e 379. Assim, os acusados apresentaram defesa prévia e arrolaram testemunhas nos seguintes termos: os denunciados Dilmar e Daniel às fls. 280/284; o réu José Balbino às fls. 287/307 e, por fim, o acusado Aristóteles às fls. 340/355. O Ministério Público Federal refutou as alegações da defesa pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 432/439). Decisão rejeitando as preliminares apresentadas pelos acusados José Balbino Lira e Aristóteles Ferreira Lira, no tocante à inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal, bem como qualquer hipótese de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas residentes em Franca/SP, bem assim, para a realização dos interrogatórios dos acusados. No mesmo ato foi deprecada a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por José Balbino e Aristóteles não residentes neste Município às fls. 441/443. Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Amauri Florentino da Silva) e pela defesa (Cristina Carrijo Pereira, Nilson José do Nascimento e Marcelo Garcia Martins), bem como realizados os interrogatórios dos réus, todos mediante o sistema de audiogravação. Na oportunidade, restaram homologados os pedidos de desistência das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Aristóteles e José Lira (Miriam, Kátia, Laís, Jacinta e Pablana) e dos acusados Daniel e Dilmar (Fabiana e Carlos Alberto) - fls. 538/548. O Ministério Público Federal apresentou o motivo de sua ausência na audiência (fls. 549/560), sendo considerado justificado pelo Juízo que determinou o prosseguimento do feito (fl. 561). Foram carreados aos autos documentos relativos à impetração de Habeas Corpus em favor de José Balbino Lira e Aristóteles Ferreira Lira perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 572/581), tendo sido prestadas as informações deste Juízo às fls. 582/585. A testemunha Danilo Marques de Souza foi ouvida no juízo deprecado através do sistema de audiogravação (fl. 674). O Ministério Público Federal (fls. 708/709) e o acusado Aristóteles (fl. 716) nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os demais acusados não se manifestaram. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus por restarem provadas a autoria e a materialidade delitivas, destacando que os acusados José Balbino e Aristóteles efetuaram o pagamento de algumas prestações do parcelamento, entretanto, perderam o prazo para realizar a consolidação e apresentaram requerimento administrativo instruído com comprovante de consolidação supostamente falso no lapso temporal estipulado pelo ato normativo (fls. 725/728). Pela defesa do acusado José Balbino Lira foi requerida declaração de nulidade do processo ab initio ou, subsidiariamente, a absolvição do acusado, alegando, preliminarmente, a inépcia formal da denúncia e consequente violação do devido processo legal, ausência de justa causa para a persecução penal e inexistência da materialidade delitiva. No mérito, defendeu a ausência de indícios suficientes de autoria e de dolo para a condenação do réu (fls. 732/752). A defesa do acusado Aristóteles Ferreira Lira alegou preliminares de ausência de dolo face à atipicidade da conduta, ausência de justa causa e inexistência da materialidade delitiva. No mérito, aduziu a inexistência de indícios de autoria pugnando pela declaração de nulidade do processo ou, subsidiariamente, pela absolvição do acusado (fls. 753/770). Pela defesa dos acusados Dilmar Augusto Campos e Daniel Frank da Silva Barros foi pleiteada a absolvição dos réus à consideração de que o próprio Ministério Público Federal havia anteriormente requerido o arquivamento dos autos pela insuficiência de provas para a condenação. Acrescentou a ausência de laudo pericial conclusivo atestando a falsidade do documento, em razão do parcelamento ter sido processado pela Receita Federal com emissões de guias e realização de pagamentos e, por fim, que houve erro do sistema da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 780/784). Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 248/253, 259/262, 272/275, 276/279, 312/315, 418/424, 426/431, 678/679, 686/691, 704/707, 712, 714, 718 e 720/723). Instados a se pronunciarem sobre eventual interesse na realização de novo interrogatório em face da colheita de depoimento de testemunha de defesa em momento posterior (fl. 790), os acusados renunciaram a tal faculdade, conforme as petições acostadas às fls. 795/798. É o relatório. Decido.- II -PRELIMINAR Absolutamente improcedente a tese de inépcia da

denúncia.No tocante à inépcia da denúncia e violação do devido processo legal, ausência de justa causa para a persecução penal e inexistência da materialidade delitiva, comungo das razões esposadas na decisão de fls. 441/442 para reafirmar que a peça acusatória atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela defesa.- III -DA ACUSAÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE DOS ACUSADOS DANIEL FRANK DA SILVA BARROS E DILMAR AUGUSTO CAMPOS.A denúncia imputa aos acusados Daniel e Dilmar a prática da seguinte figura delituosa:Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Na espécie, a materialidade do crime de falsificação de documento público restou plenamente demonstrada nos autos, notadamente pelos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Franca e pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca, acompanhados do parecer do Serpro acostados às fls. 96/100 e 127/133 e que apontaram a falsidade do documento apresentado pelos réus (fl. 34).Outrossim, o recibo de consolidação de parcelamento de dívidas acostado aos autos à fl. 34 se difere daquele emitido em favor de outro contribuinte que foi apresentado aos autos para fins de comparação (fl. 54).Nessa senda, não milita em abono da pretensão da defesa dos acusados DILMAR e DANIEL a tese de inexistência de laudo pericial conclusivo atestando a falsidade do documento. Ora, por se tratar de documento específico, ou seja, recibo de parcelamento de débitos tributários relativo à consolidação da dívida gerado pelo Sistema Serpro da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, restou elaborado parecer dos mencionados órgãos atestando a inidoneidade do documento em razão da inexistência de acesso da empresa Ferreira & Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda. aos subsistemas de parcelamento e ao e-CAC, na data de emissão do recibo. Note-se que o recibo encontra-se datado de 29.06.2011 (fl. 34) e as meras consultas realizadas no sistema, sem finalização do processo, ocorreram em 01.06.2011 e 06.06.2011 (fls. 129/130).Por sua vez, a testemunha CRISTINA CARRIJO PEREIRA, funcionária do escritório Pires Audac Organização Contábil, afirmou em seu depoimento prestado em juízo que não foi responsável pela consolidação da dívida da empresa Ferreira e Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda., acrescentando que não se recorda se a consolidação foi realizada por outra pessoa.A seu turno, a testemunha de acusação Amauri Florentino da Silva afirmou que não verificou a ocorrência de fatos semelhantes com outras empresas, tampouco constatou algum problema relacionado com o sistema no tocante à emissão de recibos. Não há, portanto, prova de que houve a consolidação da dívida, tampouco de qualquer elemento que comprove a existência de erro do sistema. Na verdade, constatou-se que não houve acesso do contribuinte ao sistema de parcelamento na mencionada data (29.06.2011), tampouco ocorreu a efetivação da consolidação ou a geração de recibo, consoante se constata pelo resultado da consulta realizada pelo Serpro em relação aos acessos do contribuinte, de modo que a materialidade delitiva é incontestável.De igual forma, a autoria do crime tipificado no art. 297 do Código Penal restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Nesse diapasão, cumpre asseverar que o Escritório Pires Audac Organização Contábil Ltda., de propriedade dos réus Dilmar e Daniel, foi indicado pelos acusados José Balbino e Aristóteles como responsável pela formalização da adesão da empresa ao parcelamento e pela consolidação do débito.Os próprios acusados, proprietários do escritório de contabilidade, confirmaram, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, que o escritório era responsável pela contabilidade da empresa Ferreira & Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda., bem ainda foi quem realizou a adesão ao parcelamento, providenciou a emissão das guias e controlava os pagamentos dos débitos.Contudo, depreende-se que, durante todo o curso do processo, os acusados Daniel e Dilmar tentaram se subtrair da responsabilidade penal, sustentando que a falsidade do recibo consistia em erro proveniente do sistema de informação da Receita Federal do Brasil, o que, como já visto, é absolutamente inverossímil, carecendo de elemento probatório mínimo.Igualmente não socorre a defesa dos réus a alegação de que falta à conduta que lhes fora atribuída motivo razoável a justificar tal prática, na medida em que o parcelamento já havia sido deferido em favor da empresa dos corréus José Balbino e Aristóteles.Ora, é curial que, a teor da Lei nº 11.941/2009, a consolidação dos débitos do contribuinte constitui condição indispensável para a formalização do parcelamento sem a qual o benefício legal não se aperfeiçoa.De outra parte, a consolidação exige que o contribuinte preste ao fisco as informações necessárias ao parcelamento, sob pena de, não o fazendo, ser excluído do aludido regime fiscal, o que ocorreu no caso.Logo, é razoável inferir-se a manifesta existência de propósito na confecção do falso recibo apresentado, qual seja, a finalidade do referido escritório de contabilidade de tentar eximir-se, perante o seu cliente, de qualquer responsabilidade pela exclusão do regime de parcelamento fiscal.A propósito, tramitam por este Juízo os autos da Ação Penal nº 0000754-86.2015.403.6113, promovida em face de Rones de Carvalho Lima por fato similar ao dos autos. Naquele feito, na qualidade de testemunha, o ora acusado Daniel Frank da Silva Barros reconheceu em juízo que os documentos utilizados pelo referido réu foram emitidos por sua empresa, mas por funcionário não identificado.Logo, conclui-se, a mais não poder, que tal episódio não fora um fato isolado no âmbito do escritório de contabilidade dos réus Daniel e Dilmar, revelando, assim, um quadro de absoluta desorganização na realização dos serviços a que se prestava para os seus clientes.Nesse diapasão, a alegação de impossibilidade de identificação do suposto funcionário responsável pela emissão do documento falso não exime a responsabilidade penal dos acusados, eis que, na qualidade de responsáveis pelo escritório de contabilidade, competia-lhes prover a atividade de um mínimo de gestão eficiente a impedir o resultado criminoso (a confecção de documento público adulterado), nos termos do art. 13, 2º, b, do Código Penal. Nesse ponto, colho achegas nas ponderações do Parquet no sentido de que considerando a relevância do trabalho ofertado, sobretudo daqueles relacionados às questões tributárias, mister que mantenha sistema de controle dos atos praticados por seus empregados (fl. 527-v).Destarte-se, conclui-se, a mais não poder, que os réus Daniel Frank da Silva Barros e Dilmar Augusto Campos, , na qualidade de proprietários do escritório Pires Audac Organização Contábil, concorreram, de forma livre e consciente e sem qualquer causa excludente da ilicitude e da culpabilidade, para a prática do crime capitulado no art. 297 do Código Penal, consistente na contribuição para que fosse forjado recibo de consolidação de débitos a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a manutenção da empresa Ferreira & Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda. no regime de parcelamento tributário previsto pela Lei nº 11.941/2009.- IV -DA IMPUTAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DOS ACUSADOS JOSÉ BALBINO LIRA E ARISTÓTELES FERREIRA LIRA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.A exordial acusatória atribui aos acusados José Balbino Lira e Aristóteles Ferreira Lira o cometimento do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, in verbis:Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Quanto à

materialidade delitiva, reiteram-se as razões externadas no tópico desta sentença em que fora analisada a conduta criminosa dos acusados Daniel e Dilmar. De outra parte, no que tange à autoria, sob o prisma da responsabilidade penal subjetiva, a qual não prescinde da demonstração do dolo - mais especificamente do pleno domínio do fato penal imputado aos acusados -, penso que a acusação do crime em tela carece de elementos probatórios robustos a ensejar, de forma inequívoca, a convicção quanto ao dolo dos réus José Balbino e Aristóteles para a prática do delito que lhes fora imputado. Com efeito, colhem-se dos autos tão somente circunstâncias de natureza eminentemente objetiva, as quais, uma vez contextualizadas com a normal dinâmica da atividade contábil operada no âmbito de empresa de razoável porte organizacional, não são suficientes para, à míngua de demais elementos probatórios, se concluir pela deliberada vontade e efetiva consciência dos acusados de concorrerem para a consumação do crime em testilha. Nesse sentido, depreende-se dos autos que a empresa Ferreira & Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda., da qual são sócios os acusados José Balbino e Aristóteles, formulou o pedido de manutenção do parcelamento perante a Receita Federal, o qual foi indeferido em face da ausência de consolidação do débito, bem assim, pelo transcurso do prazo legal fixado. Posteriormente, por força de medida liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Franca, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003195-79.2011.403.6113, a empresa dos denunciados logrou o restabelecimento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, relativo às dívidas da empresa. O referido mandado de segurança fora instruído com o recibo falso objeto da presente acusação (fl. 34). Contudo, após os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada quanto a existência de fortes indícios de inautenticidade do citado recibo, o juízo processante houve por bem revogar a liminar por ocasião da prolação da sentença, determinando, ainda, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual conduta delituosa (fls. 04/07). Diante de tal quadro fático, malgrado as críticas doutrinárias que lhe são formuladas no meio acadêmico e jurisprudencial, entendo ser de bom alvitre mencionar que a teoria da imputação objetiva, sob o prisma do princípio da confiança, pontifica a confiabilidade que um indivíduo possui de que os demais atuarão conforme o direito, salvo a existência concreta e objetiva de determinada situação que indique o contrário. Na espécie, é importante ter presente que, no âmbito da atividade empresarial, é comum predominar a relação de confiança entre a empresa e o escritório de contabilidade por ela contratado para zelar pela sua escrituração contábil, de modo que, à míngua de prova em contrário, é razoável crer que, dado o decurso do tempo de relação profissional existente entre as empresas, os réus José Balbino e Aristóteles, na qualidade de sócios-proprietários da empresa Ferreira e Balbino Serviços e Coleta de Dados Ltda., mantinham determinado nível de confiança nos serviços prestados pelo Escritório Pires Audac Organização Contábil Ltda., de propriedade dos réus Dilmar e Daniel. Desse modo, diante da situação de incerteza quanto à manutenção da sua empresa no regime de parcelamento fiscal, entendo que não era exigível dos réus José Albino e Aristóteles outra conduta que não fosse confiar no documento que lhe fora fornecido pelo escritório de contabilidade que, por determinado tempo, já lhes prestava serviços de modo satisfatório. De outra banda, não é crível imaginar que, mesmo que cientes estivessem da falsidade documental perpetrada pelos acusados Daniel e Dilmar, os réus José Balbino e Aristóteles usariam tal documento justamente em face dos órgãos competentes para a sua emissão, pois, a toda evidência, tal ardid seria inevitavelmente descoberto - como o foi. Poder-se-ia, em situação meramente hipotética, cogitar-se do uso do recibo falso perante outras instituições públicas ou terceiros particulares, o que não se verificou, tampouco é objeto da presente ação penal. A propósito, não comungo com a assertiva da Procuradora da República subscritora das alegações finais de que a entidade favorecida ao confiar seus serviços contábeis e fiscais a um terceiro, assume integralmente o risco pelo trabalho que lhe é prestado, não podendo, por conseguinte, eximir-se da responsabilidade que lhe cabe. Tal exegese é aplicável nas searas jurídicas em que, à vista do direito tutelado, se preconiza a responsabilidade objetiva. Contudo, é cediço que, por envolver a liberdade do indivíduo, o Direito Penal não prescinde da responsabilidade subjetiva do acusado, exigindo-se a inequívoca demonstração da consciência do caráter ilícito do fato praticado pelo réu, ainda que tal se realize somente por indícios robustos, o que não é o caso dos autos. Assim, sem embargo da relevância penal da criação do risco (vide art. 13, 2º, c, do CP), tenho que as circunstâncias alvitadas pelo Parquet não conduzem ao juízo de convicção acerca do dolo dos acusados José Balbino Lira e Aristóteles Ferreira Lira para a prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), razão pela qual se impõe o decreto absolutório em face do princípio in dubio pro reo. - V - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1) nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, absolver os acusados JOSÉ BALBINO LIRA, brasileiro, casado, nascido aos 05/03/1935, filho de Julia Balbino de Oliveira, inscrito no CPF nº 460.218.418-91, e ARISTÓTELES FERREIRA LIRA, brasileiro, casado, nascido aos 15/07/1974, filho de José Balbino Lira e Ilza Ferreira Lira inscrito no CPF nº 156.241.178-09, da imputação de prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 29 do Código Penal; 2) nos termos do art. 387 do CPP, condenar os réus DANIEL FRANK DA SILVA BARROS, brasileiro, casado, nascido aos 02/12/1981, filho de Carlos Eurípedes de Barros e Maria de Fátima da Silva Barros, portador do CPF nº 290.395.218-32 e DILMAR AUGUSTO CAMPOS, brasileiro, casado, nascido aos 10/03/1964, filho de Antonio da Silva Sobrinho e Deolinda Barcelos Campos, portador do CPF nº 066.118.158-80, como incurso nas penas cominadas pelo art. 297 do Código Penal; Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação de ambos os condenados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus, especialmente a primariedade e os bons antecedentes dos acusados, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c/c o 3º). Fixo, outrossim, a pena de multa no mínimo legal, qual seja, 40 (quarenta) dias-multa, cujo valor, atento às disposições normativas insculpidas no art. 49, 1º c/c o art. 60, caput, do CP, arbitro, para cada dia-multa, em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (ano de 2011), corrigidos monetariamente desde a data do evento criminoso. Nesse ponto, insta consignar que, diante das circunstâncias dos delitos, bem assim, tendo em vista que os sentenciados estão sendo patrocinados por defensores constituídos, e, ainda, em face dos demais elementos constantes dos autos, depreende-se que os condenados não ostentam, a rigor, a alegada miserabilidade econômica. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS Tenho por suficiente para a repressão e prevenção dos crimes em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de

liberdade de 2 (dois) anos por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), nos seguintes termos:- prestação pecuniária, em favor de entidade a ser designada pelo juízo da execução, consistente no pagamento, em dinheiro, por cada um dos réus, do valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos vigentes à época do fato, qual seja, R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento criminoso (29.06.2011), tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão de cada réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência de fato concreto e objetivo a recomendar a decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4984

INQUERITO POLICIAL

0000594-12.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Considerando que a denúncia e a citação dos réus foram realizadas no bojo dos autos n. 0000366-37.2016.403.6118, desentranhe-se a peça defensiva de fls. 388/389, interposta em favor de RAPAHEL ARANTES DE OLIVEIRA, juntando-a à aludida ação penal. 2. Cumpra-se. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001691-52.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-67.2013.403.6118) JOAO CARLOS BRAGA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 39/41 e 42/43: Considerando que os autos de inquérito policial n. 0001690-67.2013.403.6118, no qual se deu a prisão em flagrante do requerente, foi encaminhado à E. Justiça Estadual da Comarca de São José do Barreiro-SP, isto é Comarca de Bananal-SP, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, haja vista a incompetência deste Juízo Federal para sua apreciação. 2. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bananal-SP, solicitando a abertura de conta judicial, no bojo dos autos n. 0001797-43.2014.8.26.0059 n. vosso), a fim de que este Juízo efetue a transferência dos mencionados valores. 3. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 357/2016. 4. Com a vinda das informações, oficie-se à agência da CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL para que efetive a transferência. 5. Após, retornem os autos ao arquivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000826-63.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Traslade-se cópia de fls. 135/144, 164/167 e 201/206v para os autos de ação penal n. 0001163-28.2007.403.6118.3. Após, arquivem-se os presentes autos.4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fl. 2716: Concedo o prazo último de 05(cinco) dias para que a defesa técnica dos réus JATYR DE OLIVEIRA NETO e CARLOS EDUARDO DOS REIS se manifestem nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP (apresentação de memoriais).2. Decorrido o prazo supra, restando silente os defensores, venham os conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008.3. Int.

0000638-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Fls. 289/293: Considerando que o condenado não foi intimado pessoalmente a efetuar o pagamento das custas processuais, depreque-se novamente a INTIMAÇÃO do condenado EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, RG n. 26.076.633-1 SSP/SP, com endereço no sitio Juca Hilário - Olaria - São José do Barreiro-SP para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,96 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) em guia GRU (Guia de Recolhimento da União) nas seguintes rubricas: UG (Unidade Gestora)- 090017 e Código de Receita - 18710-0, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 1772016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA VARA ÚNICA EM BANANAL-SP para efetiva intimação.2. Int.

0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Fls. 422: Considerando que os valores apreendidos estavam na posse de CLEBER LOURENÇO DA SILVA, consoante auto de apresentação e apreensão de fl. 09, intime-se o aludido réu para que, no prazo de 30(trinta) dias, compareça perante este Juízo Federal a fim de ser-lhe restituído o montante apreendido ddescrito à fl. 32. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento.2. Fl. 422 e fls. 425/427: Diante do informado, fica prejudicado o pedido de reformulação do termo de recebimento.3. Promova a secretaria a expedição do necessário para fins de encaminhamento das munições apreendidas ao 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro, devendo a autoridade militar analisar a viabilidade de sua utilização por doação ou destruição, nos termos do art. 25 da lei 10.826/2003.4. Após, arquivem-se os autos.5. Int. Cumpra-se.

0000653-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X EWERTON DOMINGOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP360294 - JULIANO LACERDA TAPAJOS)

1. Fls. 371/374: Anote-se.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 375/379 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Considerando a certidão de fl. 382; considerando ainda a manifestação do réu Manoel Messias Gonçalves Barreto em recorrer da sentença condenatória (fls. 362/363), nomeio como defensora dativa do aludido acusado a Dra. AMANDA BARROS MACEDO - OAB n. 362.703 para que, no prazo legal, ofereça recurso de apelação, bem como as razões recursais em seu favor.4. Apresentada a peça recursal, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.5. Int. Cumpra-se.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001617-32.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ZEN MIN QIANG(SP135458 -

ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

1. Fl. 346: Considerando que o princípio da oralidade esculpido no art. 403, caput, do CPP foi instituído no âmbito de uma audiência una; considerando o grande volume das audiências realizadas por este Juízo; considerando que em decorrência deste volume somente há lugar para datas longínquas (a partir de julho/2016); considerando sobretudo o princípio constitucional da celeridade processual, INDEFIRO o pedido de apresentação dos memoriais na forma oral e, conseqüentemente, determino sua interposição, no prazo de 05(cinco) dias, de forma escrita. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000468-64.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028693 - DILSON DA SILVA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001218-32.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Em sendo requerido os antecedentes criminais, fica desde já deferida sua requisição.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art.; 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

0001912-98.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001993-47.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADRIANO DA SILVA BARROS(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA)

1. Fls. 136/136v: Convalido a condição de comparecimento mensal em Juízo, aceita em sede de suspensão condicional do processo também em cumprimento de medida cautelar.2. Intime-se o réu ADRIANO DA SILVA BARROS - CPF nº 345.748-348-54, RG nº 43211850-0 SSP/SP, residente Ladeira Nossa Senhora de Fátima, nº 50, apto. n1, bairro Alto da Igreja, Queluz/SP, acerca desta decisão, advertindo-o de que, caso venha descumprir a condição de comparecimento mensal perante o Juízo da Comarca de Queluz-SP, poderá acarretar não somente a revogação do sursis, mas também na revogação do benefício da liberdade provisória.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 176/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA QUELUZ-SP.3. Int.

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA

1. Fls. 98/104: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de dolo e de conhecimento pelo réu da inautenticidade do documento, as matérias alegadas demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. Aduz ainda a defesa pela atipicidade da conduta, uma vez que o documento apresentaria falsificação grossierira. A tese defensiva de atipicidade não prospera, haja vista as conclusões do laudo pericial.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) MARCOS ANTONIO DA SILVA FONSECA E JOSÍAS INÁCIO LINS - AMBOS LOTADOS NA 8ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 205/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).7. Indefiro o pedido de oitiva da autoridade policial para fins de confirmação da qualidade da falsificação, uma vez que o laudo pericial, realizado por experts, é suficiente para tal mister.8. Int.

0000145-54.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SABRINA DOS SANTOS PEREIRA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

1. Fls. 168/170: Ciência às partes.2. Fls. 175/177: Ciência ao Ministério Público Federal.3. Fls. 182/183: Oficie-se ao Instituto de Criminalística em São José dos Campos-SP, solicitando, com urgência, a remessa a este Juízo Federal do pendrive, bem como do laudo pericial a ser elaborado.4. Int. Cumpra-se.

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Fl. 384: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do réu DANILO MARTINS o DR. WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Considerando que até a presente data não houve apresentação de defesa técnica em favor dos réus FRANCISCO DONIZETE, BRUNO DIEGO e WILLIAM SILVA SANTOS, apesar de escoado o prazo legal para tal mister, considerando ainda o princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo prazo último de 10(dez) dias, para que a defesa dos aludidos réus apresentem resposta à acusação.3. Em relação à ré JESSICA FERNANDA GONSALES, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Contudo, sem prejuízo, apresente também seu defensor resposta à acusação em seu favor. 4. Decorrido o prazo supra (item 2), restando silente os nobres defensores, expeça-se o necessário para intimação dos réus a fim de constituir novos procuradores, caso contrário este Juízo nomeará defensores dativos para realização de suas defesas.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RODRIGUES DE FARIA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Rodrigues de Faria, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 59/62). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 30 de abril de 2015, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Etihad, com destino final Mumbai/Índia e com escala em Abu Dhabi/Emirados Árabes. Narra, ainda, que, o acusado trazia consigo, ocultos em quatro frascos de shampoo 64(sessenta e quatro) cápsulas contendo 777g (setecentos e setenta e sete gramas) de cocaína (massa líquida), além de 17 (dezessete) cápsulas ocultas em seu corpo, contendo 206g (duzentos e seis gramas) de cocaína (massa líquida). Diante de tais fatos, a substância suspeita, foi submetida à perícia preliminar foi identificada como cocaína com massa líquida de 983 g. Além do entorpecente, foram apreendidos em poder do denunciado: US\$200,00 (duzentos dólares americanos). Apresentada defesa preliminar do denunciado pela DPU, à fl. 126/130. Denúncia recebida em 18/08/2015 em decisão de fls. 149. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 188). Laudo pericial definitivo, anexado às fls. 41/44 e 74/78, confirmando tratar-se de cocaína com massa líquida de 983 g. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência gravadas em meio de áudio. Pugnou pela condenação do réu pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, com aplicação da atenuante de confissão, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o réu integre organização criminosa ou que viva do tráfico de drogas requer a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. A defesa, nessa fase, também apresentou alegações finais em audiência gravadas em meio de áudio. Alegou a ocorrência do estado de necessidade. No caso de não acolhimento da tese, requereu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da causa de diminuição

prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea, substituição das penas privativas por restritivas de direitos, fixação do regime menos gravoso, nos termos da Lei nº 12.736/12, e a possibilidade de recorrer em liberdade. Ao final, requereu a liberdade provisória do réu, por ser primário, ter endereço fixo e considerando o tempo que o réu já esteve preso (6 meses e 10 dias), não ostenta mais sua finalidade cautelar. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminares Não havendo preliminares arguidas, passo diretamente à análise do mérito. b) Materialidade e Autoria Quanto à materialidade, o Laudo Preliminar de Constatção, fls. 09/11 e 52/54, concluiu que a porção de substância em pó de coloração branca, apreendida em poder do acusado, trata-se de cocaína, na quantidade líquida de 983g. Por sua vez, o Laudo Definitivo, fls. 41/44 e 74/78, ratificou o laudo preliminar de constatação. Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se deduz dos autos, o entorpecente foi encontrado acondicionado na mala réu e em cápsulas ocultas em seu corpo, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16 e 50 e laudo preliminar de constatação de fls. 09/11 e 52/54, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). As testemunhas reiteraram o que foi dito no depoimento. Em seu interrogatório, o acusado Daniel Rodrigues de Faria confessou o crime. Disse que estava desempregado desde setembro de 2014, trabalhava como motorista e estava passando por muitas necessidades financeiras. Conheceu um nigeriano no centro que fez a proposta de levar droga para o exterior. O nigeriano foi quem bancou as passagens e passaporte e disse que se caso ele desistisse da viagem iria ter que pagar o valor das passagens que estavam compradas. Disse que é divorciado e mora com seus dois filhos já maiores de idade que trabalhavam, mas não ajudavam em casa, pois o salário era muito baixo. Iria transportar no total 81 (oitenta e um) capsulas de drogas, mas conseguiu ingerir apenas 17 (dezesete) capsulas. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que DANIEL RODRIGUES DE FARIA praticou a conduta descrita na inicial. c) Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por DANIEL RODRIGUES DE FARIA está capitulada no caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, com a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo, transportar e oferecer, todas previstas no tipo acima reproduzido. Dessa forma, mesmo que a saída da droga não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que DANIEL RODRIGUES DE FARIA, tendo transportado o entorpecente, esteve, em momento anterior à sua prisão, na sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscriuído no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato do réu ter sido flagrado no setor de embarque do Aeroporto de Guarulhos, na posse da passagem com destino final Mumbai/Índia, com conexão em Abu Dhabi/Emirados Árabes, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado Daniel Rodrigues de Faria, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. c) Teses Defensivas Alega a defesa que, pelos elementos colhidos durante o processo, verifica-se que o acusado, primário e de bons antecedentes, somente aceitou realizar a conduta ilícita por estar desempregado e com muitas dificuldades financeiras e familiares. Portanto, verifica-se a inexigibilidade de conduta diversa (ou estado de necessidade exculpante), devendo o acusado ser absolvido, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Tal alegação não merece ser acolhida por absoluta ausência de provas da sua efetiva ocorrência. Do exame dos autos, constato que o único elemento que menciona a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa é o interrogatório do acusado, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Inegavelmente, a caracterização de causas que excluem a culpabilidade depende de prova incontestada, ainda mais quando se tem um fato material probatório da existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade da conduta denunciada. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que, somente em casos extremos, seria cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade, o que, como acima dito, não é o caso do acusado. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a maior parte da população brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que, assim como o acusado, milhares de pessoas enfrentam o problema do desemprego. Nem por isso, optam pela via estreita do tráfico internacional de drogas. Noutros termos, não basta estar desempregado como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR o réu às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. i) Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código

Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 983g, o que é relativamente alto. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, e 600 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos 10 meses e de reclusão, e 680 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, cuja profissão é comerciante, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do art 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de o acusado ser brasileiro, primário e com residência fixa, como sustentado pela DPU em audiência e nas alegações finais, não altera os fundamentos acima delineados, notadamente porque não houve alteração do quadro fático após a decisão proferida às fls. 64/66 quando analisou os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, à qual, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, me reporto. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 15/16. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como

sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Réu isento de custas, tendo sido assistido pela DPU. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: DANIEL RODRIGUES DE FARIA, cidadão brasileiro, separado, nascido aos 07/02/1962, filho de José Rodrigues de Faria e Adelfina Conceição de Faria, passaporte n. PPT FM703771/Brasil, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP.

0005327-52.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZBIGNIEW CZARNOTA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Zbigniew Czarnota, como incurso nas penas dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.343/06, com destino final Alemanha, com conexão em Munique, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I, dessa Lei, reconhecendo a tipicidade da ação praticada pelo acusado Zbigniew Czarnota, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3 - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR o réu às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. i) Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 1976 g, o que é relativamente alto. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 580 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 678 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, cuja profissão é comerciante, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8

anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do art 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 12/13. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Quanto ao passaporte da Polônia nº EE 1390832 proceda a Secretaria o encaminhamento ao Consulado de seu Estado natal, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Réu isento de custas, tendo sido assistido pela DPU. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ZBIGNIEW CZARNOTA, cidadão da Polônia, casado, desempregado, nascido aos 20/04/1964, filho de Julian Czarnota e Stanistawa Cazarnota, passaporte n. EE1390832/Polonês, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí-SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0) - ANDERSON DE SOUZA X JEFFERSON CLAYTON DE SOUZA X PETERSON JOSE DE SOUZA X HEIGON HENRIQUE DE SOUZA (SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros de ambos os autores, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores disponibilizados à fl. 189, conta nº 1181005508939266, em favor dos herdeiros da autora Maria Josefã de Souza na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada filho, discriminando cada herdeiro e a proporção correspondente no ofício. Após, intimem-se os herdeiros para que compareçam à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munidos de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003011-66.2015.403.6119 - ARTE BELA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: Defiro. Expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, conforme requerido, instruindo-se com cópia da sentença de fls. 95/96. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - KIMUYO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMUYO ANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e à vista da certidão de fl. 211, defiro a habilitação de Kimuyo Anan, única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do autor. Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores disponibilizados à fl. 199, conta nº 1181005509350975, em favor da viúva Kimuyo Anan - CPF 122.722.828-73. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, intime-se a sucessora do autor para que compareça à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munidos de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6222

INQUERITO POLICIAL

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

PROCESSO N. 000227-82.2016.403.6119 REQUERENTE: JIMMY JAMES AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jimmy James, acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, I e VII, e art. 35 c.c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06 e no art. 304 c.c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Sustenta a defesa do requerente, em síntese, que houve constrangimento ilegal em virtude da não conclusão da investigação até o prazo impreterível de 12 de março de 2016, razão pela qual a prisão é ilícita e infringe os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência, entre outros. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela denegação do pedido, considerando-se o cumprimento dos prazos legais, já que os inquéritos policiais foram concluídos em 11 de março de 2016, bem como a denúncia foi oferecida no prazo de 10 dias, em 22 de março de 2016. No mais, aduziu a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar (fls. 231-232). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ao contrário do que afirmado pela defesa do investigado, observo que os prazos legais foram devidamente cumpridos, uma vez que o relatório do inquérito policial foi apresentado em 11 de março de 2016 (fls. 114, 119-125) e remetido a este juízo em 14 de março de 2016 (fl. 127). Na sequência, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em apartado, observando o prazo de 10 dias, a teor do disposto no artigo 54, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Ainda que assim não fosse, é cediço que irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal instaurada, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: RHC 19.543/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 1. Fixada esta premissa e em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 de Código de Processo Penal. Nesse prisma, o requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que os elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Como destacado anteriormente, o inquérito foi instaurado para apurar a possível

existência de organização criminosa comandada e integrada, em sua maior parte, por indivíduos de nacionalidade nigeriana, dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes por meio do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. A prisão se fundamentou na garantia de aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, tendo em vista o forte vínculo dos investigados com o exterior, mormente em razão das diversas entradas e saídas do país, conforme ilustrado nos autos. No tocante ao requerente, é suspeito de participar, juntamente com a empresa DX Importadora e Exportadora Ltda. da preparação dos baús metálicos com fundos falsos para o acondicionamento de droga, posteriormente remetida ao exterior por meio do Aeroporto Internacional de São Paulo. Nesse prisma, foram identificadas quatro remessas de cargas da pessoa jurídica DX Importadora e Exportadora Ltda, realizadas no período de fevereiro de 2014 a abril de 2015, das quais três eram destinadas à Abidjan, na Costa do Marfim, sendo que nos últimos vinte e quatro meses a sociedade empresária realizou transferências de baús de ferramentas conhecidos como BAÚ DE METAL BIG FERRMENTAS, todos carregados com cocaína, para o continente africano em datas simultâneas às das saídas de JIMMY JAMES do Brasil, indicando, nesta análise de cognição sumária, que o increpado em coautoria com os demais, empreendeu um sofisticado esquema de distribuição de drogas no entreposto africano. De fato, os documentos acostados aos autos (fls. 06- 48) demonstram a entrada de Jimmy James no Brasil em 24.09.2015, sendo recepcionado por pessoa aparentemente de origem nigeriana e tendo contato com dois brasileiros, posteriormente identificados como policiais civis do DENARC. Observam-se, ainda, diversas entradas e saídas do país de todas as pessoas referidas e a identificação de quatro remessas de cargas da pessoa jurídica DX Importadora e Exportadora Ltda, realizadas no período de fevereiro de 2014 a abril de 2015, das quais três eram destinadas à Abidjan, na Costa do Marfim. Como consignado na decisão primitiva, o modus operandi desta pretensa sociedade scleris envolve a corrupção de agentes estatais, tais como os policiais do DENARC vistos na companhia de JIMMY JAMES quando do seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; na utilização da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para facilitar o envio de numerosas quantidades de drogas ao exterior, ainda que ela, aparentemente, entabule outros negócios jurídicos de formato lícito; e, sobretudo, pela destinação dos proventos dos crimes de tráfico internacional de drogas na aquisição de automóveis de luxo e apartamentos localizados em bairros nobres da capital paulista, muitos dos quais utilizados pelo acusado, como demonstrado nos autos. É de se dizer: a dinâmica dos fatos, por si só, é autossuficiente para lastrear o título jurídico que deu azo à constrição cautelar do investigado, porquanto pairam indícios fortíssimos de autoria que apontam no sentido de que ele participava ativamente das remessas de droga ao exterior, fazendo dessa atividade o seu modus vivendi, razão pela qual há risco concreto de reiteração delitiva em infrações penais dotadas de uma altíssima carga de reprovabilidade jurídico-penal, tais como o tráfico de drogas e organização criminosa voltada aos mesmos fins. Além disso, deve-se assentar que esta pretensa organização criminosa conta com um poderio financeiro capaz de assegurar uma vida econômica de alto padrão aos seus integrantes, tal como consignado neste decisório, bem como apresenta forte inserção nas entranhas da corrupção de agentes estatais, a ponto de, em tese, cooptar policiais civis do DENARC para os seus fins escusos, e de se valer de uma pessoa jurídica para enviar as remessas de cocaína ao exterior, revelando métodos, disciplina e modos de atuação homogêneos, em típica habitualidade delitiva própria de grupos criminosos altamente estruturados para o narcotráfico internacional de drogas. Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva para a manutenção da custódia cautelar e, ainda, o risco de aplicação da lei penal e de conveniência da instrução processual penal, porquanto o investigado seria responsável pela direção de organização criminosa, a qual utilizaria dos serviços da empresa DX Importadora e Exportadora Ltda para o agenciamento da carga e viabilização dos demais procedimentos de exportação, por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de grandes remessas de cocaína junto a cargas de ferramentas. No mais, neste momento, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, levando-se em conta a possibilidade de frustração da continuidade das investigações em virtude de seu papel na organização criminosa, bem como em razão do quadro delitivo até agora desbaratado pela Polícia Judiciária, a revelar, repita-se, alta capacitação operacional dos envolvidos na assunção e coordenação de tarefas nevrálgicas para o sucesso destas empreitadas criminosas, sendo certo que a custódia do acusado - e de outros envolvidos - é a única medida instrumental juridicamente apta e processualmente idônea a estancar a espiral de delitos revelada pelo trabalho conjunto da Polícia Judiciária e do MPF, máxime porque outra medida processual menos gravosa é absolutamente lírica e despida de qualquer eficácia na sua finalidade acauteladora, considerado tudo o que já expôs até aqui. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, de de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000228-67.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

PROCESSO N. 0000228-67.2016.403.6119 REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NEGRI AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Luiz Fernando Negri, sob o fundamento de que já decorreu tempo suficiente para a realização de perícia e que não há óbice a sua devolução ao titular. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os objetos apreendidos são de interesse da instrução processual penal e, em tese, podem ter sido adquiridos e utilizados por grupo criminosos de traficantes. Em razão disso, devem permanecer apreendidos até a devida destinação com o trânsito em julgado da ação penal. Requereu, ainda, o apensamento aos autos principais nº 0000227-82.2016.403.6119 (fl. 313). É o relatório. DECIDO. Observa-se do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação e Auto de Apreensão de fls. 66 e seguintes, a apreensão de computadores, notebooks, celulares, documentos e veículos efetuados na sede da empresa DX Importadora e Exportadora Ltda., investigada na operação Big Boss. A par da questão envolvendo a titularidade dos bens apreendidos, ora reclamados pelo acusado Luiz Fernando Negri, certo é que a apreensão dos bens se deu no contexto de investigação destinada a apurar a atuação, em tese, de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de grandes quantidades de drogas. Inclusive, já foi oferecida denúncia em face do ora

requerente e de outros envolvidos pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, inciso I e art. 35 c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 (autos nº 0000227-82.2016.403.6119). Nesse prisma, há fortes indícios de que os bens em questão tenham sido utilizados na prática criminosa ou, ainda, que possuam origem ilícita, sendo recomendável a manutenção da apreensão dos bens descritos às fls. 66 e seguintes, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar que a perda se dê em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra b, do Código Penal, caso comprovada a origem ilícita no curso da instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, nos termos da fundamentação supra. Determino o apensamento deste feito aos autos de nº 0000227-82.2016.403.6119. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 27 de abril de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Fls. 423/425: Anote-se no sistema processual. Intime-se a I. defensora constituída a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9829

EXECUCAO FISCAL

0000947-31.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES JAU - ME X MARCELO ANTONIO TROMBINE PIRES(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

A parte executada atravessou petição em que pede a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Em resumo, articula que o bloqueio foi efetuado quando os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Com base nesse argumento, pede o cancelamento integral dos bloqueios. Alternativamente, pugna pela liberação dos valores que sobejaram a ordem inicial de indisponibilização (R\$ 63.523,65) É a síntese do necessário. No que diz respeito ao pedido de liberação integral dos valores bloqueados em virtude do parcelamento, reservo-me para apreciar a questão após manifestação da União. Por outro lado, é evidente que o bloqueio superou o valor da dívida, uma vez que atingiu várias contas. Por conta disso, determino a manutenção do bloqueio integral da conta no banco HSBC, liberando-se as demais contas. Dê-se vista à União para que manifeste em até cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

INQUERITO POLICIAL

0003888-98.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDIR ACACIO(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X ROSANA FOGO

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Cumpra-se o acórdão de fls. 112/112-v e remetam-se os autos à Justiça Estadual de Marília/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002119-63.1998.403.6111 (98.1002119-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP034653 - ALCEU CARVALHO E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Cuida-se de Ação Penal instaurada em face de JOSUÉ GUIMARÃES CAMARINHA, para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.Foi proferida sentença condenatória em 05/09/2011, às fls. 858/864.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exercício da competência recursal, oportunidade em que o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso, por acórdão proferido em 15/05/2007, tendo em vista que o débito tributário do réu foi incluído no PAES (fls. 1031/1040).Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, em 19/07/2007, os autos foram suspensos em secretaria, oficiando-se a cada 06 (seis) meses à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, para fiscalizar o cumprimento do Parcelamento Especial - PAES (Processo Administrativo nº 13830.001053/97-87).O Ministério Público Federal requereu, às fls. 1282/1283, a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, já que ocorreu o pagamento integral do crédito tributário originário e acessórios apurados no Processo Administrativo nº 13830.001053/97-87, ou que os autos fossem remetidos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, a qual foi distribuída a Apelação nº 2002.03.99.001532-0, pendente de julgamento (fls. 1278/1280). É o relatório. DECIDO.A extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, assim, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61), razão pela qual entendo desnecessária a remessa dos autos à instância superior, devendo a extinção da punibilidade ser declarada por este Juízo Federal.A extinção da punibilidade pode ser entendida como a cessação do direito do Estado de aplicar a pena ao condenado, em virtude de ação ou fato posterior à infração penal. Assim, as causas extintivas podem ocorrer após o fato, durante o processo ou depois da condenação. O 2º do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, dispõe: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Conforme informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, às fls. 1278/1280, a dívida oriunda do Processo Administrativo nº 13830.001053/97-87 (CDA nº 80.1.03.000348-15) foi quitada.Assim, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal, ocorrendo o pagamento integral do débito, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, imputado a JOSUÉ GUIMARÃES CAMARINHA, em relação à CDA nº 80.1.03.000348-15.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRASE. INTIME-SE.

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Tendo em vista os novos documentos juntados (fls. 570/604), dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 01/08/2014, denúncia contra GONÇALINA MOREIRA VALENTIM, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 312, 1º, e artigo 313-A c/c artigo 69, todos do Código Penal.A peça acusatória narra o seguinte (fls. 59/62): Consta dos Auto de Inquérito Policial em eígrafe e seu apenso (05 volumes) que no período de 2000 a agosto de 2012, a denunciada, valendo-se da condição de Técnica do Instituto Nacional do Seguro Social, inseriu, por 22 (vinte e duas) vezes, dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com a finalidade de obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de prestações/benefícios cujos titulares eram falecidos ou mesmo inexistentes (fl. 02 do Inquérito Policial, 02/03 e 29/47 do Apenso I, Volume I). As práticas delitivas se deram mediante a criação de falsos segurados/beneficiários junto ao banco de dados informatizado da Previdência Social, sem que, contudo, qualquer processo físico de concessão administrativa fosse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 67/617

montado; os segurados/beneficiários fictícios eram qualificados com o sobrenome da denunciada; possuíam CPF de outros segurados/beneficiários, já falecidos, inclusive; e tinham anotado no Número de Identificação do Trabalhador (NIT) o mesmo endereço e a mesma conta bancária para pagamento dos valores que seriam liberados, sendo a denunciada, geralmente, titular da conta bancária (fls. 07/08, 15/17 e 51/55 do Inquérito Policial; fls. 02/03 e 29/47 do Apenso I, Volume I). Apurou-se também que a denunciada recebeu indevidamente valores referentes às 22 (vinte e duas) prestações/benefícios por ela (denunciada) fraudulentamente concedidos, que somadas atingiram o importe de R\$ 554.453,43 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme se vê pela fl. 46 do Apenso I, Volume I: Prestação/Benefício Nome Período pago Valor (R\$)92/025.414.841-7 João Teles Moreira 01/08/2000 a 30/04/2006 185.459,0721/139.337.356-6 Maria Aparecida Moreira 10/04/2006 a 31/05/2011 169.248,9121/156.039.582-3 Eliete Dalva Moreira 01/08/2011 a 30/04/2012 26.124,1921/158.736.900-9 Iara Moreira Batista 07/05/2012 a 31/08/2012 10.801,3321/116.677.100-5 Carmelita dos Reis Moreira 18/05/2000 a 30/11/2001 15.443,6388/130.665.892-3 Eduarda Maria dos Reis 01/08/2001 a 31/01/2004 11.343,3041/130.978.427-0 Maísa Valentim 01/01/2002 a 31/12/2003 9.739,6588/133.515.074-6 Eduarda Valentim 01/10/2002 a 30/04/2004 6.948,5688/133.516.454-2 Eduarda Moreira Valentim 01/08/2002 a 31/05/2004 8.210,0841/134.243.404-5 Eduarda Valentim 01/11/2001 a 31/07/2004 13.236,9541/135.698.865-0 Eduarda Maria Valentim 03/06/2003 a 31/03/2005 8.762,5541/136.440.105-0 Antônio Celso Moreira 13/06/2003 a 30/04/2005 8.746,0741/139.337.149-0 Maria Aparecida Valentim 10/11/2005 a 31/05/2011 37.300,7680/176.713.989-8 Odete dos Santos Valentim 01/07/2008 a 28/10/2008 7.887,4380/147.473.233-7 Olga Maria Valentim 01/08/2008 a 28/11/2008 8.416,5080/149.705.846-2 Odete dos Santos Valentim 01/06/2009 a 28/09/2009 8.609,1880/151.617.703-4 Neusa Maria dos Santos 01/02/2008 a 30/05/2008 9.326,0780/151.617.975-4 Eliete Dalva Moreira 01/02/2008 a 30/05/2008 8.849,20 - - 554.453,43 Na Polícia Federal, a denunciada confessou a prática criminosa, asseverando que: (...) foi servidora do INSS no período de março de 1979 até 18 de outubro de 2012 (...); QUE desde o ano de 2000, em razão de problemas financeiros graves porque passava, a interroganda passou a inserir no banco de dados do INSS o protocolo para concessão dos benefícios, que se encontram autuados no apenso; QUE informa que sempre trabalhou no setor de concessão de Benefícios e atendimento ao público, motivo pelo qual, utilizando sua senha, realizou as inserções fictícias com a finalidade de obter os benefícios pleiteados; QUE em todos os procedimentos, a interroganda não formalizou qualquer documento fraudulento, apenas inserindo os dados no sistema, motivo pela qual nenhum processo físico foi encontrado quando do levantamento realizado pelo INSS; QUE utilizou para recebimento dos valores indevidos sua conta bancária, mantida na Agência do ITAU nesta cidade juntamente com seu esposo (...); QUE em apenas um dos benefícios, a interroganda indicou uma conta universitária, em nome de sua filha UIARA MOREIRA BATISTA que era mantida junto à agência de Marília do Banco do Brasil; QUE esclarece que nesse caso, pediu o cartão bancário à sua filha, dizendo que era para o recebimento do benefício de pensão por morte que a interroganda recebia (...) (fls. 15/17 do Inquérito Policial). A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0231/2013 e procedimento administrativo disciplinar do INSS (autos em apenso). O órgão de acusação arrolou 5 (cinco) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 14/08/2014 (fls. 65/66). Regularmente citada (fls. 77), a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 79/82) alegando o seguinte: a) que os crimes narrados se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal; b) que o benefício previdenciário concedido à Carmelita dos Reis Moreira é lícito; c) que os crimes são continuados (CP, artigo 71); d) a ré é primária e tem bons antecedentes; e) a ré confessou o crime; f) requereu a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito; e g) a ré arrolou 3 (três) testemunhas. A decisão de fls. 86/87 rejeitou a defesa preliminar. A ré juntou documentos (fls. 92/141). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas nos dias 27/01/2015, 26/01/2015 e 03/02/2015 (fls. 186/188, 207/209 e 210/215). GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM foi interrogada no dia 16/06/2015 (fls. 265/568). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação da ré, pois os crimes a ela imputados restaram comprovados nos autos (fls. 275/279). Por seu turno, em seu memorial final, o defensor da acusada alegando: a) nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunha não localizada; b) que as condutas se amoldam ao tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal; c) é lícito o benefício previdenciário concedido à Carmelita dos Reis Moreira; d) ocorreu crime continuado (CP, artigo 71); e) a ré é primária e tem bons antecedentes; f) a ré confessou o crime; e g) requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 282/191). Transcrições dos depoimentos das testemunhas e interrogatória da acusada (fls. 293/337). É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, verifico que a Defesa alegou nulidade do processo por cerceamento de defesa, em face do indeferimento de oitiva de testemunha por ela arrolada. Em sua defesa prévia, a acusada arrolou como testemunha Antônio Carlos Ferreira, residente na Rua Gabriel Covelli, nº 233, bairro Casa Verde, São Paulo/SP (fls. 82). A Certidão de fls. 189 informa que a referida testemunha não foi localizada pelo Oficial de Justiça (vide ainda certidão de fls. 235), razão pela qual a Defesa forneceu novo endereço: Av. Estados, nº 2036, Cerejeiras/RO (fls. 217), mas novamente a testemunha Antônio Carlos Ferreira não foi encontrada, conforme certidão de fls. 254, razão pela qual este juízo indeferiu a oitiva da referida testemunha. Mesmo assim, verifico que a Defesa requereu a substituição de testemunha (fls. 263), pedido indeferido por este juízo (fls. 264). A questão deduzida em juízo trata, em síntese, de matéria probatória, especificamente em relação à identificação de sua necessidade frente ao princípio da ampla defesa, bem como do devido processo legal e do princípio da celeridade processual, este insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse contexto, o direito à ampla defesa, efetivamente, não pode ser confundido com a possibilidade de a defesa querer realizar todo e qualquer ato processual que pretenda, mesmo que sem qualquer utilidade prática. Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas o devido processo legal (que é devido processo para ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual (Pacelli de Oliveira, Eugênio; Fischer, Douglas. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA JURISPRUDÊNCIA. 2010. pg. 809). De fato, cabe ao juízo decidir pela pertinência ou não da realização das provas no processo, de forma a harmonizar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa com o bom andamento processual e o julgamento justo da causa. Na hipótese dos autos, aduz a Defesa a nulidade do feito devido ao indeferimento de inquirição da testemunha de defesa Antônio Carlos Ferreira. Razão não lhe assiste, uma vez que esta não apresentou o endereço correto para a localização da referida testemunha. Note-se que o Juízo oportunizou à defesa que apresentasse o correto endereço da referida testemunha, mas a Defesa não cumpriu a determinação judicial, simplesmente pleiteou a substituição da testemunha não localizada. Nos

termos do artigo 395 do Código de Processo Penal e de acordo com o princípio da lealdade processual, incumbe à parte, desde o início, indicar com precisão as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como o endereço onde efetivamente possam ser encontradas, não estando o juízo obrigado a cumprir com ônus que incumbe aos demandantes, no sentido de diligenciar em diferentes lugares sucessivos para investigar o paradeiro final da pessoa a ser ouvida. Isso mormente após a alteração da redação do artigo 405 do Código de Processo Penal em face da vigência da Lei nº 11.719/2008, quando a possibilidade de substituição da testemunha não encontrada deixou de ter previsão legal. Dessumem-se dos autos, portanto, que a defesa não forneceu endereço correto para que fosse devidamente intimada a testemunha, ônus do qual não se desincumbiu. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato do magistrado que, de forma justificada e fundamentada, indeferiu a oitiva da testemunha. À acusada GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM foram imputados os crimes previstos no artigo 312, 1º, e artigo 313-A, c/c artigo 69, todos do Código Penal, pois, numa síntese apertadíssima, apurou-se que por 22 (vinte e duas) vezes ela teria inserido dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com a finalidade de obter para si vantagem indevida, consistente no recebimento de prestações/benefícios cujos titulares eram falecidos ou mesmo inexistentes, conforme se extrai da peça acusatória. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, nos autos do procedimento administrativo disciplinar e por meio do GRUPO DE TRABALHO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APS/MARÍLIA-SP-PORTARIA INSS/GEXMRI Nº 073 DE 28/09/2012 apresentou RELATÓRIO FINAL informando o seguinte (fls. 29/47 do Apenso I, Volume I):1.-

INTRODUÇÃO.1.1.- Em 24/08/2012, o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Marília - SP, através de comunicação via e-mail, dirigida ao Sr. Gerente da Gerência Executiva em Marília - SP, fls. 01, relatou que o Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios daquela Agência, havia verificado a existência de 03 (três) benefícios cujos os titulares possuíam o mesmo número de CPF e que os respectivos processos concessórios não haviam sido localizados no arquivo da APS, além do que, tais benefícios haviam sido concedidos por uma mesma servidora, Sra. Gonçalves Joana Moreira Valentim, solicitando assim, auxílio e orientações quanto aos procedimentos a serem adotados.1.2.- A Gerência Executiva, através de seu Serviço de Benefícios, realizou algumas consultas em sistemas, vindo a perceber tratar-se de suspeita de irregularidades nas concessões de benefícios, iniciando algumas providências e em seguida, o Sr. Gerente Executivo veio a constituir a presente comissão, no sentido de aprofundar as apurações, através Portaria/INSS/GEXMRI n 073 de 28/09/2012 em fls. 02.2.- DAS APURAÇÕES 2.1.- Diante das suspeitas de que foram concedidos benefícios com informações fictícias, em que não haviam os processos concessórios, ou seja, informações criadas apenas com objetivo de alimentar os sistemas de benefícios para concessões fraudulentas, inicialmente, através dos dados corporativos a presente comissão passou a efetuar diversas consultas, utilizando vários parâmetros, tais como: sobrenomes da servidora Gonçalves Joana Moreira Valentim, endereços e contas correntes utilizados nas habilitações de vários benefícios, CPFs e NITs comuns em vários benefícios, etc.2.2.- Das consultas acima mencionadas, verificamos a existência de 22 (vinte e dois) benefícios com suspeitas de gravíssimas irregularidades, cujos processos não foram encontrados nos arquivos da Agência, que consistem em utilizações de mesmos endereços, mesmas contas correntes para pagamentos, CPFs utilizados pertencentes a outros segurados, na maioria segurados já falecidos, inclusões de NITs - Número de Identificação do Trabalhador realizados nos mesmos dias das habilitações dos benefícios, sendo que todos os benefícios foram habilitados e/ou concedidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750 e, diante da inexistência dos processos concessórios, foram elaborados dossiês com documentos extraídos dos sistemas corporativos e outros obtidos junto a órgãos externos, que tramitam apensos ao presente, os quais passamos a relatar:NB 92/025.414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA (1 ANEXO)- Em 06/09/2000, o benefício foi transferido da APS 21.037.050 - São Sebastião-SP para APS Marília - SP pela servidora Gonçalves, para C/C n 0145681425 - Banco Itaú- 062173 e alterado o endereço para Faz. Santa Rita - Município de Marília - CEP: 17.500-000. (C/C utilizada em outros NBs);- Em 11/11/2004, alterou os dados do titular, informando CPF n792.578.528-49 pertencente a João Terciotti, falecido em 31/10/1996 que recebia o NB 30/047.809.341-1 e alterou o CEP para 17500-970 (CEP utilizado em outros benefícios), ainda, atribuiu NIT n 11776216150 (NIT novo);- Em 24/10/2005, alterou endereço no NIT (CNIS) e alterou os dados do titular e endereço no PRISMA, passando para Fazenda Bom Retiro, utilizando o mesmo CEP: 17500-970;- Em 22/05/2006, cessou o benefício em 10/04/2006 por óbito do segurado, porém não consta matrícula do servidor. - Importante observar que no benefício que precedeu o presente (91/025.404.407-7), consta o NIT 1005376662-5 pertencente a JOAO BATISTA TELES, que teve benefício NB 42/105.526.927-1, concedido pelo OL 17.021.160- R. Janeiro, com início em 10/06/1997 e cessado pelo SISOBI em 23/04/2008 por óbito, na APS 21.037.040-S.J. CAMPOS.NB 21/139.337.356-6- MARIA APARECIDA MOREIRA (2 ANEXO) - Em 03/05/2006, habilitou e concedeu o benefício, utilizando a CIC n 145681425 - Banco Itaú - 062173, (CIC utilizada em vários NBs). Beneficiária qualificada como cônjuge. Utilizado o endereço Fazenda Bom Retiro - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em outros NBs). Utilizado os dados do óbito da mãe da servidora que habilitou o benefício para fazer constar como os dados do segurado, tais como: número de folhas, livro e termo, conforme consta no SCO - Sistema de Controle de Óbitos (Carmelita dos Reis Moreira). Ainda na data da habilitação do benefício, atribuiu NIT n 11798465579 em favor da dependente/beneficiária, utilizando o CPF n 206.037.201-10, pertencente a mãe da servidora, Sra. CARMELITA DOS REIS MOREIRA;- Em 17/06/2011 foram bloqueados os pagamentos do benefício, referente as competências Junho e Julho/2011, pela servidora de matrícula 0940890 - Sônia Angela Pereira Vicari;- Em 04/07/2011, alterou o NIT da beneficiária, excluindo o número do CPF, - Em 07/07/2011, alterou dados do titular no benefício, reinformando NIT, agora sem o número do CPF que havia sido informado anteriormente;- Em 15/07/2011, foram feitas várias tentativas de cessação do benefício, utilizando vários motivos (21 e 24) como DCB 11/07/2011, tendo registradas ocorrências diversas constantes no PLENUS, porém o benefício não foi cessado nessa data;- Em 25/07/2011, cessou o dependente e o benefício por óbito com data de 18/07/2011.NB 21/156.039.582-3 - ELIETE DALVA MOREIRA (3 ANEXO) - Em 13/07/2011, habilitou e concedeu o benefício cujo a beneficiária é irmã da servidora Gonçalves, utilizando a C/C n 10135923 - Banco Bradesco - 062091 (poupança). A habilitação do benefício ocorreu sem que tenha sido agendado o atendimento e não consta registro no SGA sobre o atendimento desta beneficiária, qualificando a dependente como ex-cônjuge. Foi utilizado endereço: Rua Sergipe, 848 - CEP: 17506-050. Este benefício foi desdobrado com o NB- 139.337.356-6 de Maria Ap. Moreira também considerado indevido.- Em 25/07/2011, com a cessação do NB- 139.337.356-6, realizada em 25/07/11, foi excluído automaticamente pelo sistema central o desdobramento do benefício;- Em 02/08/2011, alterou o órgão pagador para microrregião 310350, e o benefício passou a ser pago através de cartão magnético junto ao Banco Mercantil do Brasil;- Em 03/08/2011, foi incluída a servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA

VALENTIM como procuradora da beneficiária, procuração esta incluída no sistema pela servidora matrícula 0940557 - HERTA RODRIGUES ARCON, - Em 29/02/2012, ocorreu a renovação de senha do Cartão Magnético junto ao órgão pagador, possivelmente pela servidora Gonçalves que figurava como procuradora no benefício;- Em 04/05/2012, cessou o benefício com data de 01/05/2012, utilizando o código 19 (CESS. PA DEVIDO CESS. BENEF. INST.). NB 158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4 ANEXO) - Em 04/05/2012, alteração de dados do NIT 11943483447, ou seja, alterou o nome de UIARA MOREIRA BATISTA (filha da servidora) para IARA MOREIRA BATISTA, bem como alterou os demais dados: nome da mãe, data de nascimento e endereço, mantendo o CPF 377.253.728-65, pertencente a UIARA MOREIRA BATISTA (filha da servidora Gonçalves); - Em 07/05/2012, habilitou e concedeu o benefício, utilizando a C/C n 347582 - Banco do Brasil - 62053, conta esta pertencente a filha da servidora Gonçalves, Sra. UIARA MOREIRA BAPTISTA. A habilitação do benefício ocorreu sem que tenha sido agendado o atendimento e não consta registro no SGA sobre o atendimento desta beneficiária, até porque no horário de habilitação deste benefício a servidora estava realizando outro atendimento de atualização de Osvaldo Pelin - Senha 462. A dependente foi qualificada como filha. Foi utilizado endereço: Rua Sergipe, 848 - CEP: 17506-050 (endereço utilizado em outro benefício). BENEFICIO PERMANECIA ATIVO ATÉ A PRESENTE APURAÇÃO. NB 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5 ANEXO) - Em 18/05/2000, habilitou e concedeu o benefício sendo a beneficiária mãe da servidora, na condição de mãe do segurado;- Em 01/06/2000, o benefício foi transferido para APS/Cuiabá - 10.701.001 para pagamento através de Cartão Magnético; - Em 29/06/2000, cadastrado procurador ELIETE DALVA MOREIRA (Esta procuradora também tem benefícios com irregulares, 3 e 22 Apensos); - Em 27/12/2001, benefício cessado por óbito da beneficiária (25/11/2001), consta no SCO - Sistema de Controle de Óbitos. (Os dados do óbito foram utilizado para instrução de outros benefícios) - Cartório 3 Ofícios de Notas de Cuiabá, Livro 79C, Fls. 152 - Termo 56608. NB 21/130.665.597-5 - ELOI NATALIO MOREIRA (6ª ANEXO) - Em 07/10/2003, habilitou o benefício, utilizando o NIT 10772902086, pertencente a NATALINO RODRIGUES DA SILVEIRA para cadastrar o beneficiário da Pensão na qualidade de Irmão Maior Inválido. Utilizou o CPF 802.424.648-15 da própria servidora (Gonçalves). Utilizou o endereço AC Marília, 12 - CEP: 17500-970 (falso) - Endereço utilizado em vários outros benefícios. Utilizou como nome de mãe do beneficiário XARMELITA DOS REIS MOREIRA (Possivelmente utilizou o nome de Xarmelita, para diferenciar de Carmelita que é mãe da servidora e mãe do segurado). Informou perícia médica no PRISMA, como se tivesse sido realizada pelo Dr. Arlindo Ferreira Junior, utilizando o CID- G30 (Doença de Alzheimer). Observa-se que o benefício foi habilitado das 09:42 as 10:01 hs., e a perícia realizada as 10:09 hs, o que é humanamente impossível. Utilizou a Conta Corrente n 0145681425 - OP 62173 - Banco Itaú (C/C utilizada em vários outros benefícios). Foi utilizado dados do óbito falsos, Livro C24, Fls. 127, Termo 7132 no Cartório de Cáceres - MT, que conforme resposta de Ofício encaminhado, nada foi encontrado em nome do suposto segurado; - Em 30/10/2003, reinformou o NIT no PRISMA, de forma que os dados alterados no CADPF foram migrados. Alterou o número do CPF do beneficiário 796.419.548-49, pertencente a Sebastião Gouveia, que recebe o benefício n 41/140.918.131-3, concedido e mantido na APS/Marília. No mesmo dia o benefício foi cessado por perda de qualidade de dependente. Gerou crédito para o benefício no período de 07/10/2003 a 31/10/2003 não recebido. Observa-se que no dia 29/10/2003 a servidora habilitou outro benefício (130.665.873-7) para o mesmo beneficiário com o mesmo instituidor e indeferido no dia 30/10/2003 (7ª Apenso). NB 21/130.665.873-7 - ELOI NATALIO MOREIRA (7 ANEXO)- Em 29/10/2003, habilitou o benefício utilizando o NIT 10772902086 e para o beneficiário, utilizou o CPF: 496.193.141-15 pertencente ao próprio segurado instituidor, utilizou como endereço a Rua AC Marília, 12 - CEP: 17500-970 (utilizado em vários outros benefícios). Cadastrou como Curador a Sra. EDUARDA MARIA MOREIRA, com CPF 802.424.648-15 que pertence a própria servidora Gonçalves, utilizando o NIT n 11757440261, NIT este atribuído no mesmo dia da habilitação do benefício constando como fonte cadastradora no CADPF o Benefício. Utilizou a Conta Corrente n 0146981425 do banco Itaú, conta esta utilizada em vários benefícios. Cadastrou perícia médica no PRISMA, como se fosse realizada pelo Dr. Arlindo Ferreira Junior, com CID-F29- Psicose não orgânica. O benefício foi habilitado das 15:17 as 16:27 hs., e a perícia médica foi informada no sistema as 15:27 hs.- Em 30/10/2003, foi indeferido o benefício usando o motivo Recebimento de Outro Benefício. Verifica-se que houve crítica do sistema que constou que o beneficiário já recebia o NB- 130.665.597-5, talvez este seja o motivo pelo qual a servidora resolveu indeferir o benefício. NB 88/130.665.892-3 - EDUARDA MARIA DOS REIS (8 ANEXO) - Em 30/10/2003, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF 496.193.141-15 de Rubens Mauro Nunes (este segurado foi utilizado para habilitação dos benefícios de pensões n 116.677.100-5, 130.665.597-5 e 130.665.873-7 e refere-se ao irmão da servidora Gonçalves). Fez constar como DER do benefício a data de 01/08/2001. Para habilitação do benefício cadastrou NIT 11757498413 constando como fonte cadastradora o Benefício. Utilizou como endereço o CEP: 17500-970, Rua das Acácias n 53 - Marília (CEP: utilizado em vários outros benefícios). Utilizou a Conta Conente n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). - Em 06/02/2004, alterou o meio de pagamento do benefício, passando de conta corrente para cartão magnético, possivelmente para tentar ocultar pagamentos que foram realizados em sua conta corrente; - Em 10/02/2004, cessou o benefício com a data de 05/02/2004 por óbito do beneficiário, não constando dados do cartório e do registro do óbito. NB 41/130.978.427-0 - MAISA VALENTIM (9 ANEXO) - Em 09/12/2003, habilitou e concedeu o benefício por contingência com DER/DIB 01/01/2002, utilizando o CPF: 206.037.201-1 0, pertencente a CARMELITA DOS REIS MOREIRA (mãe da servidora Gonçalves). Utilizou o NIT: 11759082117, cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. Utilizou a C/C n 1111620 Órgão Pagador 062091 - Bradesco Marília-SP. Utilizou o Endereço Rua AC Marília, 15 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Observa-se que o endereço constante no CNIS é Sítio Santa Marta - CEP: 17500-970 - Marília. Utilizou para a concessão do benefício o despacho 17 - Direito Adquirido. Incluiu os períodos de contribuições de 01/01/1976 a 30/01/1995 como contribuinte individual, porem não consta no CNIS;- Em 12/01/2004, alterou órgão pagador, passando para microrregião 210350 - OP Caixa Econômica Federal. Depois de alterado o órgão pagador, não mais recebeu o benefício, possivelmente para tentar ocultar os pagamentos que foram realizados em conta corrente, pois ao consultar as tela do INFBEEN no PLENUS, após a alteração esta conta não mais apareceria; - Em 26/01/2004, cessou o benefício por óbito, com a data de 01/01/2004, não informando cartório. NB 88/133.515.074-6 - EDUARDA VALENTIM (10 ANEXO) - Em 10/02/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 262.857.228- 20 pertencente a Geraldo José Burlin. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 11761565197, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício, observando que no cadastro do NIT, fez constar o CPF: 206.037.201-10 que pertence a CARMELITA DOS REIS

MOREIRA, mãe da própria servidora Gonçalves, fls. 06. Utilizou endereço Rua AC Marília, 23 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/02/2002; - Em 10/05/2004, cessou o benefício por óbito com a data de 01/05/2004, não constando dados do cartório e do registro do óbito, não constando informações no SCO- Sistema de Controle de Óbitos. NB 88/133.516.454-2 - EDUARDA MOREIRA VALENTIM (11 ANEXO) - Em 27/04/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 101.517.528-77 pertencente a Antonio Baptista de Souza. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 11765118411, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou endereço Rua AC Marília, 41 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/08/2002; - Em 18/06/2004, cessou o benefício com o motivo 29 - CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO, DCB- 01/06/2004. NB 41/134.243.404-5 - EDUARDA VALENTIM (12 ANEXO) - Em 18/06/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 427.636.498-15 pertencente a Antônio Agide Callera, que tinha benefício n 08/98.458.354-7, cessado por óbito em 15/09/1999. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 11767504270, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou endereço Rua Ac Marília, 12 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 01/11/2001. Foi concedido com despacho 08 - direito adquirido. Foi incluído guias de recolhimentos no PRISMA para o período de 11/1975 a 01/1987, guias estas inexistentes no CNIS/MICROFICHAS. - Em 26/06/2004, alterou a microrregião para a cidade de Oscar Bressane e consequentemente alterado o Órgão Pagador do benefício para banco Santander daquela cidade na modalidade cartão magnético. Embora tenha sido alterado o local de pagamento, não recebeu as competências de 08/2004 a 10/2004 (cartão Magnético), possivelmente a alteração foi com objetivo de ocultar a sua conta corrente, pois após alteração não mais apareceria o número da conta na tela do INFBEN no sistema PLENUS;- Em 11/11/2004, cessou o benefício por óbito, com DCB em 01/09/2004, informando como registro o Livro C-21, Fls. 132 e Termo 3652 do Cartório de Registro Civil de Oscar Bressane-SP, registro este não confirmado pelo cartório de registro civil daquela cidade. NB 41/135.698.865-0 - EDUARDA MARIA VALENTIM (13 ANEXO) - Em 12/11/2004, habilitou e concedeu o benefício utilizando o CPF: 200.141.018-23 pertencente a Edir Trindade dos Santos, que tinha benefício n 88/113.580.597-8, cessado por óbito em 16/04/2003. Utilizou a C/C 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou NIT n 1776364591, cadastrado no dia da habilitação do benefício que posteriormente foi também utilizado na habilitação de outro benefício n 41/136.440.085-2 em nome de EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (Anexo- 14). Utilizou endereço: fazenda Santa Inez - Marília- SP - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A habilitação foi por contingência, com DER e DIB em 03/06/2003. Foi concedido com despacho 19 - Concessão sem verificação da perda da qualidade de segurado. Foi incluído vínculo empregatício junto a Empresa Indústria e Comércio de Papel Lorenzo, período 02/10/1958 a 31/12/1970, proveniente da suposta CTPS 12872/14ª. - Em 11/04/2005, cessou o benefício com o motivo 29 - CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO, DCB- 01 /04/2005. NB 41/136.440.085-2- EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (14 ANEXO) - Em 11/04/2005, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 03/10/2002, utilizando CPF n 200.141.018-23 pertencente a EDIR TRINDADE DOS SANTOS, que teve o benefício n 113.580.597-8, cessado por óbito em 16/04/2003, CPF este também utilizado na concessão do NB 135.698.865-0 em nome de EDUARDA MARIA VALENTIM (anexo - 13). Utilizou também o mesmo NIT 1177634591 utilizado no benefício anterior de Eduarda Maria Valentim, motivo pelo qual o benefício inicialmente constou o nome de EDUARDA MARIA VALENTIM (habilitação). Utilizou a C/C n 1456811425 (utilizada para vários benefícios). Utilizou como endereço Fazenda Santa Inês - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). A concessão retornou com erro, possivelmente em função da existência do outro benefício (135.698865-0). Informou Guias de Recolhimentos para o período de 1958 a 1963. - Em 12/04/2005, fez alteração no NIT, alterando o nome da segurada para EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO, filiação e data de nascimento, possivelmente para sanar a crítica na concessão do benefício. Na mesma data, indeferiu o benefício utilizando o motivo 64- Falta de Período de Carência, neste momento o benefício já estava em nome de EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO em função da alteração realizada no NIT. NB 41/136.440.105-0 - ANTONIO CELSO MOREIRA (15 ANEXO) - Em 12/04/2005, habilitou o benefício por contingência, com DER/DIB em 13/06/2003, utilizando CPF n 096.384.718-08 pertencente a MARCOS GILFREDO BUTURI. Utilizou a C/C n 1456811425 (utilizada para vários benefícios). Utilizou o endereço NC Marília, 125 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). O NIT nº 11783306194 utilizado foi cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. O benefício foi concedido com despacho 19 - Sem Verificação da Perda da Qualidade de Segurado. Incluiu vínculo empregatício para o período de 01/06/1954 a 12/12/1966 na Empresa Indústria Comércio de Molas Esperança, com a suposta CTPS n021453/012. - Em 04/05/2005, alterou dados do titular e órgão pagador - Santander - Oscar Bressane - SP. Observa-se que após alteração do meio de pagamento não houve mais recebimento do benefício, atualização esta supostamente realizada para que não fosse identificada a conta corrente pertencente a servidora; - Em 01/06/2005, realizada alteração no NIT 1178330619-4, sendo excluído o CPF 0963847188 pertencente a MARCOS GILFREDO BUTURI. Na mesma data realizou alteração no sistema PRISMA, sendo reinformado o citado NIT alterando assim os dados do titular (CPF); - Em 06/06/2005, cessou o benefício com o motivo 13- óbito do titular, informando o Cartório Registro Civil de Oscar Bressane- CNPJ 51.500.759/0001-74, livro C0052, FL. 123, Termo 516, óbito este inexistente no Cartório de Registro Civil daquela cidade. NB 41/139.337.149-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (16ANEXO) - Em 31/03/2006, habilitou e concedeu o benefício por contingência, com DER/DIB em 10/11/2005, utilizando CPF n 206.037.201-10 pertencente a mãe da servidora, Sra. CARMELITA DOS REIS MOREIRA. Utilizou a C/C n 1456811425 (utilizada para vários benefícios). Utilizou o endereço Fazenda Santa Helena, 12 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado em vários benefícios). O NIT nº 11797302323 utilizado foi cadastrado na mesma data da habilitação do benefício. O benefício foi concedido com despacho 19 - Sem Verificação da Perda da Qualidade de Segurado. Incluiu vínculo empregatício para o período de 01/01/1960 a 19/12/1972 - Fábrica de Doces Cristal, com a suposta CTPS n 02135/012; - Em 04/07/2011, alterou o NIT no sistema CNISPF, excluindo o CPF;- Em 06/07/2011, alterou dados cadastrais no sistema PRISMA, reinformando NIT alterado com a exclusão do CPF;- Em 07/07/2011, alterou dados cadastrais no sistema PRISMA, reinformando NIT alterado com a exclusão do CPF;- Em 11/07/2011, cessou o benefício por óbito com a data de 06/07/2011, informando os dados da suposta certidão de óbito como sendo Livro C-89, Fls 245, Termo 896 - Cartório CNPJ: 04698106/0001-61- Cartório de Registro Civil em Cacoal - RO, fls. 13, que em consulta ao SCO não foi localizado tal registro. NB 80/1146.713.989-8 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (17 ANEXO) - Em 15/10/2008, habilitou o benefício por

contingência, com DER/DIB em 01/07/2008 e DCB: 28/10/2008, utilizando o CPF: 120.156.718-11, pertencente a Odete Maria da Silva. Utilizou NIT n 11415084186, também de Odete Maria da Silva, NIT este alterado pela servidora, para fazer constar o nome de ODETE DOS SANTOS VALENTIM. Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNE, para o período de 01/12/1999 a 01/07/2008, contribuições estas inexistentes no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico a Sra. OLGA MARIA DA SILVA- CPF: 198.522.748-72 (CPF este utilizado para concessão de outro benefício n 147.473.233-7 em nome de OLGA MARIA VALENTIM (Anexo- 18), mas este CPF não consta na base da Receita Federal. Incluiu como filho CAIO SANTOS VALENTIM, DN: 01/07/2008, que teria sido registrado no Cartório de Marília, Fls. 245, Livro A-215 e Termo: 11854, informações também fictícias conforme consulta ao cartório de registro civil de Marília;- Em 15/10/2008, alterou NIT antes da habilitação do benefício, fazendo constar o nome da suposta segurada ODETE DOS SANTOS VALENTIM. NB 80/147.473.233-7 - OLGA MARIA VALENTIM (18º ANEXO) - Em 30/12/2008, habilitou o benefício por contingência, com DER em 30/12/2008, DIB em 01/08/2008 e DCB: 28/11/2008, utilizando o CPF: 198.522.748-72, não sendo possível identificar o titular deste CPF. Utilizou NIT n 16829082510, cadastrado no mesmo dia da habilitação do benefício. Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Chácara Mandovi S/N - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNÊ, para o período de 01/05/2008 a 01/08/2008 inexistentes no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico a Sra. ODETE MARIA DA SILVA - CPF: 120.156.718-11. Incluiu como filho, ANDRÉ VALENTIM, registrado no Cartório de São Paulo, DN: 01/08/2008, data do registro em 03/08/2008, Fls. 122, Livro A-12 e Termo 2156. NB 80/149.705.846-2 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (19 ANEXO) - Em 29/09/2009, habilitou o benefício por contingência, com DER em 28/09/2009, DIB em 01/06/2009 e DCB: 29/09/2009, utilizando o CPF: 120.156.718-11, pertencente a ODETE MARIA DA SILVA, CPF este também utilizado para fazer constar como empregadora doméstica no NB80/147.473.233-7 (18 Apenso). Utilizou NIT no 1141504186, NIT este também utilizado para a concessão do NB- 80/146.713.989-8 (17 Apenso). Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 (CEP utilizado para vários benefícios). Incluiu contribuições no PRISMA - CARNE, para o período de 01/12/1999 a 01/06/2009, inexistente no CNIS. Cadastrou como empregador Doméstico o Sr. LUIZ ANTONIO DE LIMA - CPF: 114.150.418-86, porem este CPF é inválido, conforme consulta na Receita Federal, pois este CPF tem o mesmo numero do NIT utilizado em outros benefícios. Fez constar como filha ANA JULIA VALENTIM, DN: 01/07/2009, que teria sido registrada no Cartório de Marília em 06/06/2009, Fls. 104, Livro A-136 e Termo 111208, não confirmado pelo Cartório de Registro Civil. NB 80/150.424.009-7 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (20 ANEXO) - 23/11/09, habilitou o benefício, utilizando o NIT 1141504186, já utilizado para conceder os NBs 80/146.713.989-8 e 80/149.705.846-2. Utilizou o CPF: 120.156.718-11 pertencente a ODETE MARIA DA SILVA. Utilizou o endereço: Av. Brasil, 25 - CP: 17500-970 (utilizado em vários benefícios). Incluiu como dependente JULIO CESAR VALENTIM, com DN em 01/07/2009, registrado no cartório de Marília em 03/07/2009 - fls. 124, Livro A-1, Termo 2247, porem, não confirmado pelo cartório daquela cidade. Não incluiu vínculos e/ou contribuições e indeferiu o benefício por falta de qualidade de segurado. Habilitou o benefício as 16:28 hs. e Formatou as 18:04 hs. NB 80/151.617.703-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (21 ANEXO) - Em 16/04/2010, habilitou o benefício por contingência, com DER em 16/04/2010, DIB em 01/02/2008 e DCB: 30/05/2008, utilizando o CPF: 180.907.208-54, pertencente a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES. Como empregador doméstico, incluiu a Sra. CLAUDIA MARIA VASCONCELOS, CPF 120.156.718-11, porem este CPF pertence a ODETE MARIA DA SILVA, conforme consulta junto a Receita Federal. Utilizou NIT n 11404673002, pertencente NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES. Utilizou a C/C n 0145681425 - Banco Itaú, conforme (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970 (endereço utilizado para vários benefícios). Fez constar como filho HUGO DOS SANTOS, DN: 01/02/2008, registrado no Cartório de Ocauçu, em 02/02/2008, Fls. 12, Livro A-213 e Termo 542;- Para a concessão do benefício, na mesma data da habilitação, em 16/04/2010, promoveu alteração no NIT, alterando o nome da segurada para NEUSA MARIA DOS SANTOS, filiação, data de nascimento e endereço, uma vez que este NIT que pertence a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES;- Em 22/06/2010, reinformou o NIT no PRISMA, de forma que os dados alterados no NIT ficasse constando no benefício; NB 80/151.617.975-4 - ELIETE DALVA MOREIRA (22 ANEXO) - Em 12/05/2010, habilitou o benefício por contingência, com DER em 10/05/2010, DIB em 01/10/2008 e DCB: 28/01/2009, utilizando o CPF: 207.089.391-04 e o NIT 10818221736 pertencente a própria beneficiária que é IRMÃ DA SERVIDORA GONÇALINA. Como empregador doméstico, incluiu a Sra. MONICA VASCONCELOS, CPF 180.907.208-54 que pertence a NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES, CPF este também utilizado para conceder o NB- 80/151.617.703-4 (21 Apenso). Utilizou a C/C n0145681425 - Banco Itaú, conforme fls. 06 (utilizada em vários benefícios). Utilizou como endereço: Av. Brasil, 25 - CEP: 17500-970, conforme fls. 07 (utilizada para vários benefícios). Fez constar como filho WELLINGTON MOREIRA, DN: 01/10/2008, registrado no Cartório de Campo Grande- MS, em 05/10/2008, Fls. 254, Livro A-236 e Termo 12648. 2.3.- Diante das verificações acima mencionadas, tornou-se necessário a reações de diligências junto aos endereços utilizados nas habilitações dos benefícios, no sentido de localizar os supostos segurados e convocá-los a prestar esclarecimentos sobre as concessões. 2.4.- Conforme pode-se verificar no Termo de Diligência de fls. 05/06, somente o endereço utilizado na concessão do NB- 21/156.039.582-3 de Eliete Dalva Moreira (3 Anexo), ou seja, Rua Sergipe, 848 é endereço válido, porem, nunca pertenceu a suposta beneficiária, sendo os demais endereços considerados fictícios. 2.5.- Em que pese a informação informal da APS sobre inexistência dos processos concessórios, realizamos diligência naquela Agência na tentativa de obter tais processos e documentos, porem, restou comprovado a inexistência dos processos e documentos, conforme relatado no Termo de Diligência de fls. 03/04.2.6.- Considerando a gravidade das irregularidades, vimos por bem tomar a termo o depoimento da servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, que figura como responsável pelas habilitações e concessões dos benefícios, conforme fls. 07/11, sendo que, a princípio a servidora procurou justificar as concessões dos benefícios, porem, em um determinado momento do depoimento, acabou por confirmar que a maioria das habilitações e concessões foram realizadas com informações fictícias, tratando de segurados inexistentes, criados pela própria servidora. Que as contas correntes informadas no sistema para pagamentos dos benefícios pertencem a própria servidora em conjunto com seu ex-esposo. Que a conta corrente utilizada no benefício N 158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4º ANEXO), pertence a sua Filha UIARA MOREIRA BATISTA e que os valores dos benefícios foram

recebidos pela própria servidora que possui o cartão de tal conta, alegando que sua filha não tem conhecimento sobre as irregularidades. Esclareceu ainda a servidora, que as irregularidades praticadas e os valores recebidos nos benefícios foram com o objetivo de saldar débitos que possui junto as instituições financeiras. 2.7.- Observa-se que no decorrer do depoimento, a servidora Gonçalves viu por bem confessar as irregularidades praticadas quando foi aventado possível envolvimento da servidora HERTA RODRIGUES ARCON, que teria promovido o cadastramento da servidora como procuradora para recebimento do benefício n 21/156.039.582-3 de Eliete Dalva Moreira (3 Anexo), ou seja, neste momento a servidora assumiu a responsabilidade pelas irregularidades praticadas, alegando que a servidora Herta teria realizado o cadastramento da procuração por uma solicitação sua e que deve ter apresentado o formulário da procuração devidamente preenchido e então a servidora fez o cadastramento em confiança e que jamais a servidora Herta faria algum procedimento ilícito. 2.8.- A servidora HERTA RODRIGUES ARCON também foi ouvida conforme depoimento em fls. 12 e, em síntese, declarou que não era sua atribuição na APS realizar cadastramento de procurações, pois apenas realizava renovações de procurações já cadastradas no sistema, não conhecendo a pessoa de nome Eliete Dalva Moreira e o que pode ter ocorrido é de ter deixado o sistema aberto por um espaço pequeno de tempo e a servidora Gonçalves ter aproveitado este espaço para realizar o cadastramento da procuração no sistema aberto com sua senha, esclarecendo que as vezes deixa o sistema aberto quando, por exemplo, vai até a mesa da chefia para encaminhar documentos a serem assinados. 2.9.- Em que pese as alegações da servidora Gonçalves sobre a regularidade no benefício N 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5 anexo), que pertencia a sua mãe, inexistiu o processo concessório que pudesse comprovar tal regularidade, até porque, a beneficiária figurava como mãe do segurado sendo imprescindível a comprovação da dependência econômica e isto somente poderia ser verificado com análise da documentação supostamente juntadas ao processo. 2.10.- A mesma situação ocorre com os benefícios n 21/130665.597-5 e 21/130.665.873-7, em nome de ELOI NATALIO MOREIRA, 6 e 7º anexos, quando a servidora em seu depoimento alega que tentou conceder o benefício em favor do beneficiário que é seu irmão, sendo que o mesmo foi submetido a exame médico pericial e não foi comprovada a invalidez, porém, da mesma forma não existe na APS o processo administrativo e nem tampouco o suposto laudo médico pericial, além do que, conforme relatado e comprovado nos dossiês, a servidora no momento da habilitação incluiu no sistema as perícias médicas que teriam sido realizadas nos momentos das habilitações, o que seria impossível e impraticável naquele curto espaço de tempo, e ainda, que a servidora alega também que as informações relativo a perícia eram cadastradas pelo setor de perícias médicas e que nunca trabalhou em tal setor, ficando explicitamente demonstrado a tentativa de conceder ilícitamente os benefícios para recebimento por parte da própria servidora, uma vez que a conta corrente informada nas habilitações é sua. 2.11.- Em relação ao benefício n 92/025.414.841-7 de JOÃO TELES MOREIRA (1 Anexo), a servidora não soube esclarecer quem seria o segurado, porém, em 06/09/2000 fez a transferência de seu benefício da Agência de São Sebastião - SP, onde também trabalhou, para a APS/Marília, sendo que a partir de então a servidora passou a receber os pagamentos através de créditos em sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A, ressaltando que conforme contato mantido com o Gerente da APS/São Sebastião (fls. 54 a 67 do 1º anexo), os processos concessórios tanto do presente benefício como do benefício antecessor, não foram localizados nos arquivos daquela Agência. Muito embora a servidora Gonçalves não figura como responsável pela concessão deste benefício, conforme documentos enviados, torna-se necessário que se remeta cópia do dossiê deste benefício para que aquela Agência proceda as verificações das regularidades em suas concessões, efetuando, se for o caso as reconstituições dos processos. 3.- DAS CONCLUSÕES 3.1.- Diante das apurações realizadas, das diligências efetuadas e dos depoimentos tomados a termo, devidamente comprovados e relatados em relatórios individualizados constantes nos dossiês que tramitam anexos ao presente, restou configurado as seguintes irregularidades: 3.1.1.- O benefício n 92/025.414.841-7 de JOÃO TELES MOREIRA (1 ANEXO), foi transferido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, da Agência da Previdência Social em São Sebastião - SP, OL: 21.037.050, para a Agência da Previdência Social em Marília - SP, OL: 21.027.030, sem que houvesse a solicitação de transferência do benefício por parte do segurado, bem como, foram alterados os dados do titular com informações falsas, sendo que os pagamentos do benefício relativo ao período de 01/09/2000 a 30/04/2006 foram recebidos pela própria servidora Gonçalves através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 da Agência do Banco Itaú S/A, Agência em Marília- SP 3.1.2.- O benefício n 21/139.337.356-6 de MARIA APARECIDA MOREIRA (2 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, tendo utilizado informações fictícias, ou seja, utilizou o CPF da própria servidora para habilitar o benefício, utilizou endereço falso, fez constar como óbito do segurado, as informações de registro de óbito da mãe da servidora, sendo que os pagamentos do benefício relativo ao período de 10/04/2006 a 31/05/2011 foram recebidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 no Banco Itaú, Agência em Marília - SP. 3.1.3.- O benefício n 21/156.039.582-3 - ELIETE DALVA MOREIRA (3 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, cujo a pessoa incluída como beneficiária é irmã da servidora Gonçalves, inexistindo processo concessório e com endereço fictício, sendo que conforme depoimento da servidora a concessão ocorreu sem que sua irmã tivesse conhecimento. Os pagamentos do benefício relativo ao período de 01/08/2011 a 30/04/2012 foram recebidos pela própria servidora Gonçalves, sendo um período através de depósitos em sua conta poupança n 10135923, agência Banco Bradesco em Marília e outra parte através de cartão magnético, uma vez que a servidora foi incluída como procuradora da beneficiária no sistema PRISMA, inclusão esta que teria sido realizada pela servidora de matrícula 0940557 - HERTA RODRIGUES ARCON, sem o devido instrumento de procuração. 3.1.4.- O benefício n 21/158.736.900-9 - IARA MOREIRA BATISTA (4 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando o CPF de sua filha, UIARA MOREIRA BATISTA, tendo alterado o nome de UIARA para IARA, bem como nome da mãe e data de nascimento e utilizado endereço fictício. O benefício foi pago no período de 07/05/2012 a 31/08/2012 através da conta corrente n 347582, Agência do Banco do Brasil em Marília- SP pertencente a filha da servidora, sendo que, conforme depoimento da servidora Gonçalves ela era a responsável pelo saque os valores depositados, uma vez que possuía o cartão e senha da conta corrente. 3.1.5.- No benefício n 21/116.677.100-5 - CARMELITA DOS REIS MOREIRA (5 ANEXO), não restou comprovado as condições para sua concessão, trata-se de benefício concedido indevidamente pela servidora em questão, inexistindo processo concessório, sendo verificado o recebimento indevido no período de 18/05/2000 a 30/11/2001. 3.1.6.- O benefício n 21/130.665.597-5 - ELOI NATALIO MOREIRA

(6ª ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, sendo utilizado o CPF da própria servidora e informado endereço falso. O beneficiário figurava como irmão maior inválido, e para tanto a servidora incluiu no sistema, perícia médica fictícia para fazer constar a invalidez do beneficiário. Embora o benefício tenha sido concedido e não recebido, a ação foi realizada com a finalidade de recebimento do benefício pela própria servidora Gonçalves, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente n 0145681425, mantida no Banco Itaú S/A da cidade de Marília-SP. 3.1.7.- O benefício n 21/130.665.873-7 - ELOI NATALIO MOREIRA (7º ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, sendo utilizado endereço falso e dados do óbito do segurado instituidor também falsos. Incluiu representante legal do beneficiário (curadora) fictícia, tendo utilizado o CPF da própria servidora para fazer constar como sendo da curadora. O beneficiário figurava como irmão maior inválido, e para tanto a servidora incluiu no sistema, perícia médica fictícia para comprovar a invalidez do beneficiário. Embora o benefício tenha sido indeferido, a tentativa de concessão seria com a finalidade de recebimento do benefício pela própria servidora Gonçalves, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente n 0145681425, mantida no Banco Itaú S/A da cidade de Marília-SP. 3.1.8.- O benefício n 88/130.665.892-3 - EDUARDA MARIA DOS REIS (8 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício, e os valores relativo ao período de 01/08/2001 a 31/01/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília-SP. 3.1.9.- O benefício n 41/130.978.427-0 - MAÍSA VALENTIM (9 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias e utilizado o CPF da mãe da servidora na habilitação do benefício, com inclusão de contribuições não comprovadas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que os valores relativo ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 1111620 no Banco Bradesco S/A, agência em Marília - SP. 3.1.10.- O benefício n 88/133.515.074-6 - EDUARDA VALENTIM (10 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/10/2002 a 30/04/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.11.- O benefício n 88/133.516.454-2 - EDUARDA MOREIRA VALENTIM (11 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/08/2002 a 31/05/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.12.- O benefício n 41/134.243.404-5 - EDUARDA VALENTIM (12 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições não comprovadas, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/11/2001 a 31/07/2004, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.13.- O benefício n 41/135.698.865-0 - EDUARDA MARIA VALENTIM (13º ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 03/06/2003 a 31/03/2005, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.14.- O benefício n 41/136.440.085-2 - EDUARDA MARIA DO NASCIMENTO (14 ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora. Embora tenha indeferido o benefício por Falta de Período de Carência, foi uma tentativa da servidora em implantar o benefício para posteriormente receber os pagamentos, uma vez que na habilitação informou como meio de pagamento a sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.15.- O benefício n 41/136.440.105-0 - ANTONIO CELSO MOREIRA (15 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que o próprio segurado não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 13/06/2003 a 30/04/2005, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.16.- O benefício n 41/139.337.149-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (16 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias de segurado supostamente inexistente, com inclusão de vínculo empregatício não comprovado, sendo que os valores relativo ao período de 10/11/2005 a 31/05/2011, foram recebidos pela própria servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.17.- O benefício n 80/146.713.989-8 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (17 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/07/2008 a 28/10/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.1.18.- O benefício nº 80/147.473.233-7 - OLGA MARIA VALENTIM (18 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora

para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/08/2008 a 28/11/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP.3.1.19.- O benefício nº 80/149.705.846-2 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (19 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/06/2009 a 28/09/2009, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP.3.1.20.- O benefício n 80/150.424.009-7 - ODETE DOS SANTOS VALENTIM (20 ANEXO), foi habilitado indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora na tentativa de implantar o benefício para recebimento dos valores 3.1.21.- O benefício n 80/151.617.703-4 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (21 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a própria segurada não existe, ou seja, foi uma criação da servidora para implantar o benefício e os valores relativo ao período de 01/02/2008 a 30/05/2008, foram recebidos pela servidora Gonçalves, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP.3.1.22.- O benefício n 80/151.617.975-4 - ELIETE DALVA MOREIRA (22 ANEXO), foi concedido indevidamente pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, matrícula 0948750, inexistindo processo concessório, utilizando informações fictícias com inclusão de contribuições falsas e inexistentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que a segurada é irmã da servidora Gonçalves, porém os valores relativos ao período de 01/02/2008 a 30/05/2008, foram recebidos pela própria servidora, através de créditos em sua conta corrente n 0145681425 do Banco Itaú S/A, Agência em Marília - SP. 3.2.- Considerando as irregularidades praticadas, foi observado recebimentos indevidos nos benefícios acima mencionados, que atualizados até a presente data resulta na importância total de R\$ 554.453,43 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), recebidos pela servidora GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, Matrícula: 0948750, conforme demonstrativo abaixo:Benefício Período pago Valor (R\$)

Indicação	Período	Valor (R\$)
92/025.414.841-7	01/08/2000 a 30/04/2006	185.459,07 Fls. 71/72 do 1º Anexo
21/139.337.356-6	10/04/2006 a 31/05/2011	169.248,91 Fls. 53 do 2º Anexo
21/156.039.582-3	01/08/2011 a 30/04/2012	26.124,19 Fls. 46 do 3º Anexo
21/158.736.900-9	07/05/2012 a 31/08/2012	10.801,33 Fls. 32 do 4º Anexo
21/116.677.100-5	18/05/2000 a 30/11/2001	15.443,63 Fls. 40 do 5º Anexo
88/130.665.892-3	01/08/2001 a 31/01/2004	11.343,30 Fls. 29 do 8º Anexo
41/130.978.427-0	01/01/2002 a 31/12/2003	9.739,65 Fls. 29 do 9º Anexo
88/133.515.074-6	01/10/2002 a 30/04/2004	6.948,56 Fls. 24 do 10º Anexo
88/133.516.454-2	01/08/2002 a 31/05/2004	8.210,08 Fls. 23 do 11º Anexo
41/134.243.404-5	01/11/2001 a 31/07/2004	13.236,95 Fls. 32 do 12º Anexo
41/135.698.865-0	03/06/2003 a 31/03/2005	8.762,55 Fls. 29 do 13º Anexo
41/136.440.105-0	13/06/2003 a 30/04/2005	8.746,07 Fls. 38 do 15º Anexo
41/139.337.149-0	10/11/2005 a 31/05/2011	37.300,76 Fls. 38/39 do 16º Anexo
80/176.713.989-8	01/07/2008 a 28/10/2008	7.887,43 Fls. 31 do 17º Anexo
80/147.473.233-7	01/08/2008 a 28/11/2008	8.416,50 Fls. 26 do 18º Anexo
80/149.705.846-2	01/06/2009 a 28/09/2009	8.609,18 Fls. 30 do 19º Anexo
80/151.617.703-4	01/02/2008 a 30/05/2008	9.326,07 Fls. 41 do 21º Anexo
80/151.617.975-4	01/02/2008 a 30/05/2008	8.849,20 Fls. 38 do 22º Anexo

- - 554.453,43.- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS 4.1.- Muito embora a servidora Gonçalves Joana Moreira Valentim não figure como responsável pela concessão do benefício n 92/025.414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA, conforme documentos enviados e juntados no 1 anexo, torna-se necessário que se remeta cópia do dossiê deste benefício para Agência em São Sebastião- SP, com a finalidade em proceder verificações quanto a regularidade em sua concessão, bem como, na concessão do NB- 91/025.404.407-7 do mesmo segurado, efetuando, se for o caso, as reconstituições dos processos, uma vez que tais processos não foram localizados nos arquivos daquela APS. 4.2.- Dentre as irregularidades apontadas, verificamos que os benefícios n 21/156.039.582-3 e n 80/151.617.975-4 de ELIETE DALVA MOREIRA tratam-se de benefícios concedidos em favor de beneficiária existente e que é irmã da servidora Gonçalves e, muito embora a servidora afirme que a segurada não tinha conhecimento das irregularidades praticadas, é necessário que se remeta cópias dos referidos dossiês para que a APS/ Marília, através de seu Monitoramento Operacional de Benefícios, adote as providências quanto a formalização do processo com o devido prazo de defesa e demais providências que o caso requer. 4.3.- Há que se destacar que embora as suspeitas das irregularidades verificadas surgiram em 24/08/2012, com com a correspondência de fls. 01, observa-se que em 17/06/2011 a APS já havia efetuado um bloqueio de pagamento do NB- 21/139.337.356-6 de MARIA APARECIDA MOREIRA, em função de ter sido detectado que o CPF utilizado não pertencia a beneficiária e a partir deste bloqueio não houve mais o recebimento do benefício, vindo o mesmo a ser cessado pela servidora Gonçalves que também excluiu o CPF no cadastro do benefício, conforme pode ser verificado no dossiê Anexo-2.4.4.- Os benefícios apontados no presente relatório foram obtidos através de consultas extraídas pelos sistemas corporativos, em especial o SUIBE, porém, não se pode afirmar que todas as irregularidades foram detectadas na presente missão, havendo a necessidade de apuração mais aprofundada, em especial realizando auditoria de matrícula da servidora envolvida, não só no período em que atuou na Agência em Marília- SP, mas também junto a Agência em São Sebastião-SP, até porque, como podemos observar no benefício n 92/025414.841-7 - JOÃO TELES MOREIRA (1 anexo), a servidora transferiu o benefício daquela Agência, o que sugere que possivelmente já vinha atuando de maneira fraudulenta desde quando era lotada naquela unidade. Em face das fraudes apuradas pela Autarquia Previdenciária, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou à acusada GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM os crimes previstos no artigo 312, 1º, e artigo 313-A, ambos do Código Penal. O Defensor da ré, por sua vez, sustentou que os fatos narrados não se amolda ao art. 312, 1º, do CP, e sim o art. 313-A, do mesmo Código, porque ambas as figuras referem-se a peculato, mas a do art. 313-A refere-se ao chamado peculato eletrônico. Por atenção aos princípios da especialidade e tipicidade, deve ser rejeitada a tipificação no art. 312, 1º. Os tipos penais referidos têm as seguintes redações: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o

subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Para o caso dos autos, o conflito é solucionado pelo princípio da especialidade. Isso porque, verifica-se que o delito tipificado no artigo 313-A é especial ao delito tipificado no artigo 312, já que a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública (objeto de tutela do peculato) é alcançada por meio de um peculiar modo de agir, consistente na inserção de informações falsas ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública. Anoto, que é entendimento corrente que o delito do artigo 313-A é crime autônomo, que não pode ser considerado como mero crime meio para a prática do delito de peculato, ou, ainda, como uma forma tentada da prática desse delito. Se configurado que a obtenção da vantagem ilícita se deu por meio do especial modo de agir consubstanciado na inserção dos dados falsos, deve ser reconhecida a ocorrência do crime do artigo 313-A. Dessa forma, tem razão o Defensor, que sustentou ser correta a tipificação da conduta no delito do artigo 313-A do Código Penal, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já decidido que o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações descrito no artigo 313-A do Código Penal, é especial em relação ao crime de peculato, delineado no artigo 312 do Estatuto Repressor (STJ - HC nº 213.179 - Relator Ministro Jorge Mussi - 5ª Turma - julgamento em 19/04/2012). Efetivamente, antes da introdução do artigo 313-A no Código Penal, por força da Lei nº 9.983/2000, era controvertido o enquadramento jurídico atinente à fraude realizada por funcionário, em detrimento da Administração, objetivando vantagem indevida. Com efeito, os delitos dos artigos 313-A e 313-B foram introduzidos no Código Penal para preencher a lacuna de um tipo que albergasse tal hipótese. Entendo, portanto, que a narrativa da exordial abrange a conduta de inserção de dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, ao referir que ocorreu a condução, o processamento e a concessão do benefício pela servidora denunciada mediante utilização de dados dos beneficiários sabidamente falsificados, de modo que as condutas praticadas pela ré melhor se enquadram no tipo penal previsto no artigo 313-A do Código Penal. Saliento que não verifico cerceamento de defesa em vista da emendatio libelli, porquanto é firme a orientação jurisprudencial de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório -, sendo permitido ao juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal (STJ - HC nº 281.832 - 6ª Turma - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz - DJe de 01/06/2015). O delito previsto no artigo 313-A do Código Penal é crime formal, consumando-se com a mera inserção de dados falsos, ou com a alteração ou exclusão de dados verdadeiros no sistema de informações, independentemente de prejuízo para terceiro ou da obtenção de proveito para o agente, que não são elementos objetivos, mas subjetivos, do tipo, o que é revelado pela redação, ao mencionar o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano (BALTAZAR JÚNIOR. José Paulo. CRIMES FEDERAIS. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 312). Na mesma linha, Damásio Evangelista de Jesus ensina que se trata de crime formal, de forma que a inserção de dados falsos em sistema de comunicações atinge o momento consumativo no instante em que passam estes a fazer parte do sistema de informações que se pretende adulterar. (in CÓDIGO PENAL ANOTADO. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 1162). O referido criminalista acrescenta que o tipo exige além do dolo, um especial fim de agir, traduzido na expressão com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Consuma-se, portanto, com a realização de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, independentemente de efetiva obtenção de vantagem indevida ou ocorrência de prejuízo, que configuram exaurimento do crime, ou seja, prescindem-se do resultado danoso, porquanto o crime em exame visa à proteção da Administração Pública, a qual resta lesada, à evidência, pelo simples fato de funcionário público incluir informações incorretas em banco de dados, colocando em risco sua idoneidade. Nesse sentido: PENA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 312, 1º E ART. 313-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. 1. A conduta de inserir dados incorretos no sistema da CEF, realizando as operações de crédito e débito nas contas correntes indicadas na denúncia buscando encobrir os saldos negativos destas contm conhecimento do depósito na conta, pois a mesma não movimentava tal conta, sendo que o valor é retirado dessa conta pela servidora que está de posse do cartão da conta, e transferido para o Itaú, nº 014568142-5. Que na habilitação desse benefício nº 158.766.900-9, também não foi seguido a rotina de agendamento e triagem pelo SGA, uma vez que foi a própria servidora quem criou o benefício conforme acima mencionado. Que Rubens Mauro Nunes é filho de sua mãe, era solteiro, tem comprovantes da dependência dela em relação a mãe, e que esses documentos constam no processo concessório, tendo a sua irmã enviado tais documentos para si pelo correio, e com certeza esse processo encontra-se na agência de Marília. Que sua mãe à época, por ter problemas de saúde, morava consigo, e depois de ter sarado, foi para Cuiabá, e o benefício foi transferido para lá tendo passado a sua irmã a ser procuradora. Que após o falecimento de sua mãe, o benefício foi encerrado por lá. Que Eloi Natálio Moreira é seu irmão, e irmão do Rubens Mauro Nunes, sendo que tentaram conceder um benefício para ele como filho maior inválido, pelo óbito de seu pai, porém não conseguiram. Que então tentaram conceder uma pensão como irmão maior inválido do Rubens, mas não foi aprovado pela perícia. Que questionada sobre o uso do seu CPF para a habilitação do benefício, também estranhou, e que a alteração no nome da mãe de Carmelita para Xarmelita pode ter sido por erro de digitação. Que foi examinado, tendo sido marcado umas 03 vezes a perícia e não compareceu, e uma vez a perícia foi realizada. Que estranha que a perícia tenha sido realizada em tempo recorde, ou seja, 07 minutos entre a habilitação e a realização da perícia. Que o setor de perícia era quem realizava os cadastros da perícia, e depois encaminhava o processo para o analista prosseguir. Que não trabalhou na perícia médica, e estranha o lançamento da perícia estar em seu nome. Que a tentativa de concessão do benefício foi um procedimento regular. Que não sabe explicar porque a tentativa de concessão se dar para crédito em conta corrente, mas precisamente a sua no banco Itaú. Que não conhece Natalino Rodrigues da Silveira. Que esse benefício em questão não faz parte de concessões que realizou pra resolver seus problemas financeiros. Que questionada sobre o fato dos dados informados do óbito do Sr. Rubens não, consta no cartório de Cáceres-MT, não soube explicar, mas afirma que a Certidão de Óbito se encontrava no processo. Que Eduarda Maria dos Reis não existe, foi criada na habilitação do benefício com dados de outros. Que Maisa Valentim é pessoa existente, sendo irmã de seu marido, Benedito, já falecida no ano passado. Que o benefício foi concedido para a própria Maisa, porém depositado na conta corrente da depoente, sendo retirado o valor pelo marido e repassado para Maisa. Que não sabe explicar o motivo do uso do CPF da mãe da depoente para habilitação do

benefício. Que não sabe explicar a origem das contribuições constantes no benefício concedido à Maisa Valentim. Que Eduarda Valentim beneficiária do NB 88/133515074-6, é pessoa fictícia, em que utilizou o CPF de outra pessoa, não esclarecendo a fonte de onde retirou tal número, e que o benefício também foi concedido para pagamento em sua conta corrente junto ao banco Itaú, também por problemas financeiros que a depoente se encontrava naquela época. Que o benefício 88/133516454-2 para Eduarda Moreira Valentim, também foi concedido nos mesmo moldes do benefício citado anteriormente, ou seja, nome fictício com informações de CPF de outra pessoa e pagamento em sua conta corrente, também para resolver problemas financeiros que a depoente se encontrava à época. Quanto ao benefício de Eduarda Valentim, NB 41/134243404-5, a beneficiária não existe, tendo os dados sido incluídos para fins da concessão do benefício, sendo pago inicialmente na sua conta do banco Itaú, e quanto transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane não se recorda o motivo. Eduarda Maria Valentim, beneficiária do NB 41/135.698.865-0 também é pessoa inexistente, tendo utilizado CPF de Edir Trindade dos Santos o qual não conhece, sendo pago através de sua conta corrente na agência do banco Itaú. Eduarda Maria do Nascimento, beneficiária do NB 41/136.440.085-2, também é pessoa fictícia, sendo também utilizando CPF de Edir Trindade dos Santos. O benefício NB 41/136440105-O também foi concedido para pessoa fictícia, Antonio Celso Moreira, com utilização de CPF de outra pessoa, e com pagamento na conta corrente da depoente, não se recordando também a mesma do motivo da transferência do pagamento para a cidade de Oscar Bressane. Maria Aparecida Valentim, beneficiária do NB 41/139337149-O é pessoa existente, se tratando de sua cunhada, falecida em Casa Branca-SP por volta de 2010 ou 2011, sendo que provavelmente não possuía CPF, motivo pelo qual usou o da mãe, e que provavelmente neste caso seria trocado o CPF após a mesma possuir o seu, sendo ainda que o vínculo afirma não ter sido criado, em especial para este caso. Que o benefício foi concedido para pagamento através da conta corrente da depoente em conjunto com o seu ex-marido, e que este repassava o dinheiro para a beneficiária, e após o óbito do mesmo em 2007, a própria depoente é quem providenciava esse repasse. Odete dos Santos Valentim NB 80/146713989-8, 80/149705846-2 e 80/150424009-7, Olga Maria Valentim NB 80/147473233-7, Neusa Maria dos Santos 80/15161 7703-4 são pessoas inexistentes, cujos benefícios foram implantadas com CPFs de outras pessoas e NITs criados apenas com o objetivo de implantar o benefício, sendo todos foram pagos através da conta corrente da depoente, e foram utilizados dados fictícios de certidões de nascimento das crianças cadastradas e nomes de empregadores também fictícios. Que para sanar dívidas existentes, a depoente fez empréstimo junto ao Banco do Brasil, e atualmente paga uma prestação de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), e que não é suficiente para liquidar seus débitos, motivo pelo qual recorreu a esses procedimentos de criação desses benefícios fictícios, pois achava que era a única maneira que possuía para resolver seus problemas financeiros, pois vinha cobranças diversas de lojas e instituições financeiras. Sabe que isto não justifica as irregularidades que praticou, mas entende que foi em um momento de desespero, na tentativa de saldar dívidas contraídas por outros como do seu marido e após óbito do mesmo, veio à tona tais dívidas. Esclarece que a maioria das dívidas que possui foram deixadas pelo seu ex-marido, que muitas dessa dívidas a depoente só tomou conhecimento após seu falecimento, quando do comparecimento aos bancos para encerramento das contas. Ainda, que o benefício NB 80/151617975-4 concedido em nome de sua irmã, Eliete Dalva Moreira, também é com o mesmo objetivo dos anteriores, sendo fictício as informações e pago através de sua conta corrente no banco Itaú, e esclarece que sua irmã não teve conhecimento da existência desse benefício. Que não praticou irregularidades durante o período em que trabalhou em São Sebastião, já que os problemas financeiros ocorreram a partir do momento em que veio pra cá. Que as irregularidades praticadas consistem nos casos apontados durante este depoimento. Que gostaria de relatar a depoente, que todas as irregularidades praticadas conforme mencionado neste depoimento foram de sua autoria, sem a participação de qualquer outra pessoa, quer seja sua irmã, sua filha e qualquer outra servidora do INSS. Que se sente envergonhada, pois sempre defendeu instituição e não poderia ter atuado desta maneira, mas assim o fez porque não outra saída. Perante a Autoridade Policial, ainda na fase inquisitiva, a ré afirmou o seguinte (fls. 15/17 do inquérito policial):QUE, ratifica integralmente as duas declarações fornecidas nos procedimentos administrativos instaurados pela gerência executiva de Marília que se encontram inseridas nos apensos; QUE foi servidora do INSS no período de março de 1979 até 18 de outubro de 2012, quando solicitou sua aposentadoria por tempo de serviço; QUE esteve lotada em Marília desde o ano de 1998 até a data de sua aposentadoria; QUE desde o ano de 2000, em razão de problemas financeiros graves porque passava, a interroganda passou a inserir no banco de dados do INSS o protocolo para concessão dos benefícios, que se encontram autuados nos apensos; QUE informa que sempre trabalhou no setor de Concessão de Benefícios e atendimento ao público, motivo pelo qual, utilizando sua senha, realizou as inserções fictícias com a finalidade de obter os benefícios pleiteados; QUE em todos os procedimentos, a interroganda não formalizou qualquer documento fraudulento, apenas inserindo os dados no sistema, motivo pelo qual nenhum processo físico foi encontrado quando do levantamento realizado pelo INSS; QUE utilizou para o recebimento dos valores indevidos sua conta bancária, mantida na Agência do ITAU nesta cidade juntamente com sua esposo BENEDICTO PAULO VALENTIM; QUE em apenas um dos benefícios, a interroganda indicou uma conta universitária, em nome de sua filha UIARA MOREIRA BATISTA que era mantida junto à agência de Marília do Banco do Brasil; QUE esclarece que nesse caso, pediu o cartão bancário à sua filha, dizendo que era para o recebimento do benefício de pensão por morte que a interroganda recebia; QUE em todos os procedimentos realizados, não teve o auxílio de qualquer servidor ou contratado do INSS, nem mesmo anuência de qualquer chefe imediato; QUE quer ressaltar que quanto ao benefício concedido para sua mãe CARMELITA DOS REIS MOREIRA referente à pensão por morte, em razão de ser dependente de seu filho RUBENS MAURO NUNES, ressalta que este benefício foi licitamente concedido, não sendo procedente as alegações do Órgão de que não comprovação do falecimento do segurado; QUE sua mãe recebe o benefício até o recebimento dela; QUE após a morte de sua mãe, a interroganda protocolou um requerimento de pensão por morte em nome de ELI NATALINO MOREIRA, com a finalidade de tentar colocá-lo como dependente de seu irmão RUBENS MAURO NUNES, solicitando que a perícia fosse realizada em CUIABÁ, todavia, não foi realizada a perícia por não ter sido preenchidas as exigências de documentação; QUE por esse motivo cessou o benefício por Marília, sem que nenhum valor fosse concedido nessa solicitação; QUE quer finalmente consignar que os valores recebidos nestes procedimentos foram para saldar dívidas bancárias de seu marido, inclusive após o falecimento dele no ano de 2007, teve conhecimento de que o mesmo possuía um relacionamento extraconjugal, o que ocasionou um quadro de depressão na interroganda, que inclusive a fez afastar-se por alguns dias por licença saúde, e até hoje ainda não conseguiu liquidar todas as dívidas por ele contraídas; QUE quando foi procurada pela Comissão que apurava as irregularidades, afirma ter se sentido aliviada, pois tirou um peso de suas costas; QUE o procedimento administrativo disciplinar está instaurado, porém a interrogada

não foi ainda inquirida nos autos; QUE nunca foi presa ou processada anteriormente.(grifei).E perante este juízo, a acusada declarou o seguinte, também confessando a autoria do crime (fls. 328/337):Voz 1: Gonçalves Joana Moreira Valentini?Voz 2: Sim.Voz 1: A senhora está sendo processada pelo crime de... artigo 313 do Código Penal e hoje a senhora vai ser interrogada, então a senhora tem o direito constitucional de ficar calada, não precisa responder a nenhuma pergunta que lhe será feita, tá certo?Voz 2: Certo.Voz 1: No interrogatório é... ele é dividido em duas partes, a primeira eu tenho algumas perguntas obrigatórias aqui, que eu vou fazer pra senhora. É, na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre residência. A senhora mora onde, mora com quem?Voz 2: Eu moro na Rua Rodrigues, nº 23, o Bairro é Barbosa, Marília.Voz 1: Mora com quem lá?Voz 2: Eu moro sozinha.Voz 1: Sozinha?Voz 2: Sozinha.Voz 1: A casa é própria?Voz 2: A casa é cedida, a casa é do... os herdeiros são os filhos do meu marido que morreu, é, só que eles cederam pra mim, porque são vários filhos, são oito filhos, então se for dividir eu não tenho nem a cozinha pra ficar né, então como eles não estão precisando, eu fico...Voz 1: Mas são filhos da senhora também?Voz 2: Não, são filhos do meu marido que morreu.Voz 1: Ah sim. Meios de vida ou profissão.Voz 2: Eu... hoje eu sou aposentada, minha aposentadoria tá suspensa né, hoje eu tô num sufoco que... eu era funcionária pública, aposentei, só que a minha aposentadoria foi suspensa por uma liminar, ainda não foi liberada, tô devendo pro banco, já não sei quanto que é..., o banco que..., emprestei tudo que podia, fazer empréstimo, utilizei cheque especial, todos que podia. Esse mês não sei como é que eu vou fazer, porque esse mês não tem mais o que fazer mais. Voz 1: Tá. Onde que exerceu a sua atividade?Voz 2: A atividade...Voz 1: Onde que a senhora exerceu, a senhora tá aposentada, qual foi..Voz 2: Marília, São Sebastião, Fortaleza e São Paulo.Voz 1: Sempre funcionária da Previdência Social?Voz 2: Primeiro do INAMPS depois...Voz 1: Desde quando a senhora foi funcionária?Voz 2: Desde de 1979, aí 1.990 a gente passou pro INSS, porque o INAMPS foi extinto na época, e, aí cada um é verificou um órgão que queria ser distribuído, eu pedi transferência pro INSS, em 1.990, e aí fui redistribuída pro INSS.Voz 1: E a senhora tá em Marília desde quando?Voz 2: Desde 1.998.Voz 1: Noventa e oito?Voz 2: Isso.Voz 1: Vida pregressa, notadamente você já foi presa ou processada alguma vez?Voz 2: Nunca.Voz 1: Nunca? A primeira vez é essa?Voz 2: Primeira vez é essa.Voz 1: E na segunda parte será perguntado, primeiro é verdadeira a acusação que lhe é feita? A senhora conhece a acusação que é feita contra a senhora?Voz 2: É verdadeira.Voz 1: É verdadeira?Voz 2: ÉVoz 1: Ta. Eu... o que a senhora pode me dizer sobre isso que aconteceu aqui?Voz 2: O que aconteceu? Eu vim transferida lá de São Sebastião pra cá, o casamento já não tava muito legal, é o terceiro casamento, eu tenho duas filhas, uma do primeiro casamento a outra do outro, esse marido era o pai que elas conheceram, então... Eu vim pra Marília, no intuito de melhorar o casamento, mas quando a coisa já tá... não tá bom, não adianta né. Chegou aqui, o meu marido arrumou outra mulher e ele... a gente tinha uma conta conjunta né, que ele era construtor, construtor assim autônomo e era aposentado também. Aí o que que ele fazia? Ele pegava um pouco da aposentadoria dele e consertava casa e vendia, quando chegou um período, 2000, final de 1999, começou vir é carta do banco que era conta conjunta, dizendo que a conta tava estourada, dizendo que o empréstimo que foi feito não tinha sido pago. Eu comecei a ir no banco, era um rombo grande, eu não tinha condições. Por ele já ter outra, outra família eu já sustentava a casa sozinha, eu não podia contar pras minhas filhas, porque ele dava segurança emocional pra elas, porque elas... ele foi o pai que elas escolheram, como elas sempre foram criadas sem pai, que eu separei quando elas eram pequenas ainda, uma tinha três, no segundo casamento, a outra tinha quatro, então era ele que ela conhecia como pai. E eu morria de medo de acontecer... eu não conheço, não conhecia ninguém aqui em Marília, eu vim pra cá porque ele decidiu que era cidade melhor, que ele podia trabalhar aqui e viver melhor, que era interior, a gente veio lá de Ilha Bela que era uma cidade litorânea, mas o custo de vida era altíssimo, aí tudo bem. Eu já tava sustentando a casa sozinha, as duas meninas na escola e o banco em cima de mim, que eu tinha que pagar. Eu entrei em desespero, por que o que é que eu ia fazer? Ele vai mandar pro SERASA, vai o seu nome pro SPC, eu sou funcionária pública, eu não posso. Comecei a ficar desesperada, sem saber o que fazer, falava pra ele, ele não me falava nada né. Daqui a pouco o banco de novo me ligando que tinha mais empréstimo pra pagar, o cheque especial estourado, dívida no banco aí eu não sabia o que fazer, comecei a ficar desesperada, porque... com medo dele ir embora, com medo das minhas filhas, porque a gente quando é separado vive pros filhos. Que podia acontecer com as minhas filhas se ele fosse embora? Eu já morava numa cidade que eu não tinha ninguém aqui, parente, ele era a única segurança aqui que eu tinha, pra mim e pras minhas filhas. E comecei a ficar apavorada, comecei a ficar desequilibrada, sem saber pra que lado ir, aí ah... tive essa infeliz idéia, porque eu falo que é infeliz, porque o que eu sofri até hoje por causa de tudo isso eu não desejo pra ninguém. Aí fiz a primeira vez achando que ia resolver o problema do banco, mas foi um pingo no oceano, que não resolveu nada, o banco continuou me pressionando...Voz 1: A primeira vez como que foi?Voz 2: A primeira vez eu entrei no sistema e implantei o benefício, entendeu? Aí não... daqui a pouco o banco em cima, aí daqui a pouco começou..., vem o pedreiro que trabalhava com ele que ele também não pagava, que ajudava a fazer a reforma, depois o electricista: Eu sei onde a senhora mora, eu sei aonde seus filhos estudam. O seu marido não me pagou. Veio uma vez no INSS, a outra vez eu apavorada, já nem trabalhava direito porque preocupada com aqui, com ali... aí foi e fez de novo. Resolveu aquele momento, daqui a pouco começou tudo outra vez, porque ele continuou tirando dinheiro é... empréstimo, continuou usando cheque especial, o banco continuou me chamando por telefone, por carta e aí eu fiz de novo. E aí essa bola de neve foi crescendo cada vez que..., que pressionava, eu não sabia pra que lado... tentei até suicidar, se o senhor quer saber, duas vezes, peguei o carro desci aquela Sampaio Vidal lá e falei: Quem sabe resolve, aí veio no meu coração e minhas filhas? Ele já tinha uma outra mulher, elas nem sabiam porque eu não podia contar isso pra elas, porque ia desequilibrar mais ainda, se eu morresse? Aí segurei, voltei pra casa naquele desespero sem ter com quem contar, porque não tinha, não tem ninguém aqui, que eu possa contar, sem poder contar pra ninguém tudo isso que tava acontecendo né, porque ninguém ia entender e ninguém... Como que pode..., principalmente no INSS. Eu sempre foi uma funcionária que fiz a diferença lá dentro, então era um conflito enorme, ao mesmo tempo que eu era uma boa funcionária, que trabalho, se não ia dar certo passavam pra mim, que ninguém conseguiu resolver passava pra mim, eu resolvia, ao mesmo tempo tinha esse conflito, eu fazendo isso, dentro de mim eu tava pra explodir, pra morrer, porque como que eu podia fazer isso né, eu sendo essa funcionária, que as pessoas confiavam em mim, trabalho que ninguém conseguia resolver passava pra mim, eu lutava, passava do meu horário e resolvia aquele problema e tava fazendo aquilo? Então continuou aquela bola de neve, cada vez... de repente ele morreu, passou tudo isso... ele caiu lá de cima do telhado que ele tava é... reformando a casa da amante e caiu e morreu. Aí que a coisa piorou, porque todas aquelas pessoas que trabalhavam com ele, que eu não sabia nem se trabalhava ou se não trabalhava, porque eu não tava junto, aí que vieram em cima de mim: Seu marido tá me devendo isso, seu marido me deve isso, se a senhora não pagar a senhora sabe o que pode acontecer, bateram no meu carro uma vez, aí quando eu fui lá pra ver o que que era era um monte de gente que pintava casa: A senhora... então isso

daqui é um aviso pra senhora. Fiz de novo né, aí... e assim a bola de neve, até que de tanto que eu fui fazendo, colocando no banco e não resolvia, eu fui lá no banco e olha, fiz tudo o que eu podia, chorei, fiz o que eu podia e o que eu não podia com o gerente, aí ele amenizou um pouco, tipo a dívida era X e deixou Y, parcelou pra mim e falou 2.013 termina, então olha a minha inocência, eu achei... até falar bobagem falar isso, mas eu falei: Bom, se 2.013 eu faço sessenta anos, eu passo trabalhar mais dez anos pra mim restituir tudo isso, porque eu não queria deixar um... a previdência é prejudicada, porque a vida inteira eu briguei pelo bem estar da previdência, a vida inteira. Todo local que eu trabalhei eu brigava pela previdência e eu não podia estar fazendo aquilo com a previdência, prejudicando, então eu achei 2.013 termina eu posso trabalhar até 2.023, que é quando eu faço setenta anos, que eu posso trabalhar até setenta anos, eu não tenho como restituir, queria muito restituir, mas não tinha como, então eu vou trabalhar dez anos a mais pra eu pagar com trabalho, como... eu achava que eu ia fazer isso, na minha vã inocência e desespero... Voz 1: A senhora achava que ninguém iria descobrir então? Voz 2: É, não acha, porque você tá tão envolvida com um monte de coisa... Voz 1: E como foi que descobriram e qual que foi a... Voz 2: Aí... eu tinha, acho que tinha um mês, ou dois, que eu tinha operado da vesícula, eu nem era pra voltar a trabalhar, mas eles iam implantar um trabalho lá e ninguém queria assumir esse trabalho, aí meu chefe perguntou: Como é um trabalho que você vai fazer sentada você pode voltar?, que esse... trabalho que a vida inteira eu briguei que a previdência tinha que ter, igual banco tem, atendimento rápido e colocar uma pessoa ali na frente que é mais experiente, que você já resolve e ele não precisa ir lá pro tratamento especializado, mas todo mundo achava que esse trabalho é um trabalho menor. Imagina vou sair aqui do tratamento pra mim atender lá na frente e... mas sempre eu achava que isso eu ia resolver, que ia melhorar fila e tudo, fomos pra São Paulo brigamos e brigamos e realmente deu certo, veio pra implantar. Ele pediu pra mim: Dá pra você voltar? Porque a gente vai implantar o... esse trabalho e ninguém não quer assumir lá na frente. Como você brigou tanto, então vai começar por você. Aí eu pedi pra vir, comecei trabalhar lá sentada, não precisava subir escada. Aí esse dia chegou esses dois funcionários, que é da Previdência, um é de Ourinhos outro é de Assis, que é o João e o Oni... Osni, e aí meu chefe me chamou pra conversar lá na sala dele, aí começou a conversar informalmente, dizendo primeiro é... perguntando o trabalho como é que tava e aí depois ele falou assim: Olha, nós é... tem um trabalho especializado que a previdência faz, em cruzamento de dados e aí a gente viu que tem vários, vários benefícios com o mesmo número de CPF, aí eu falei: Pronto, graças a Deus, pelo menos já descobriu, eu tiro esse peso das minhas costas, por que eu não agüentava mais. Era um conflito tão grande comigo, com tudo que tava acontecendo, com a funcionária que eu sempre eu fui e com tudo isso que eu tava fazendo, aí eu contei pra ele informalmente tudo que eu... tudo que tava acontecendo, até então ele não escreveu nada, ouviu a história toda, eu contei, depois... como ficou muito tempo lá dentro fechado, umas quatro horas talvez e eu tava recém, recém operada, eu falei assim: Eu to passando mal eu não quero mais ficar aqui dentro, eu não agüento mais ficar aqui dentro deixa eu sair. Aí ele falou: Então a senhora é... contou a história tudo só que eu tenho que passar isso pro papel. Aí um foi ditando tudo que eu falei, porque eu já não tava nem enxergando direito, náusea, tontura, porque ficar trancada todo aquele tempo e também emocional né quem que agüenta é você tá fazendo uma coisa que você acha que é errado, guardando pra você e daqui a pouco as pessoas que trabalham com você, principalmente o meu chefe né, que nossa tem maior confiança em você, que tenha a maior consideração por você, você tenha que contar aquilo na frente dele, então eu fiquei assim totalmente desequilibrada. E aí ele... o outro foi ditando eu só lembro que ele falava a depoente, a depoente, a depoente, mas eu já nem tava ouvindo direito. Aí eu falei: Pra mim sair o que eu tenho que fazer?, ele falou: Assina aqui, aí eu assinei, mas falar pro senhor que eu vi, li uma palavra não deu, porque... mas eu já tinha contado informalmente. Pra mim foi um alívio tirar aquilo das minhas costas, que era o que mais pesava de verdade, por mais assim que foi errado, errado, mas era o que mais pesava, porque eu sempre fui considerada uma funcionária exemplar da Previdência, eu nunca tive uma falta injustificada, eu nunca, nunca assinei uma carta de advertência nesses 33 anos de serviço, então, na verdade, pra mim isso aí era o que mais doía, de verdade. Voz 1: No final o... qual foi o... o conjunto da obra, o que a senhora fez? Voz 2: Com relação... Voz 1: Quantos benefícios a senhora se lembra de ter fraudado? Por quantos meses a senhora recebeu benefício? A senhora se lembra disso? Voz 2: Quanto tempo? Bom, na verdade tem algum é... tenho um benefício que é da minha mãe, que a princípio eles falavam que tava errado, porque faltava uma certidão de óbito do meu irmão que eles não conseguiram, eu consegui a certidão de óbito, levei e aí esse benefício ficou certo. O benefício do meu irmão que eu dei só a entrada pra que ele fizesse a perícia lá em São... lá em Cuiabá é... era só pra protocolar, transferir pra lá, ele fazer a perícia lá, como não deu pra fazer porque não fazia perícia no hospital eu encerrei o benefício, não teve recebimento nada, também tá meu irmão, então... eu se for... assim certo, certo deve ser talvez, dezesseis, dezessete, quinze... não sei certo. Voz 1: Por quanto tempo a senhora recebeu? Voz 2: Que eu recebi? De 2.000 até quando, quando eles descobriram, não sei se foi 2.012, 2.011... Voz 1: Dez anos? Voz 2: Dez anos, que talvez seja esse o meu primeiro entendimento que eu iria trabalhar dez anos pra pagar com trabalho, porque não tinha como eu pagar é... com dinheiro né. A vontade era ,nossa, não dever nem um real pra Previdência, porque... mas eu imaginei que eu poderia voltar a trabalhar... eu poderia trabalhar de 2.013 até 2.023 e pagar com trabalho tudo isso. Voz 1: No primeiro item é, se é verdadeira a acusação, a senhora disse que é. A segunda, não sendo verdadeira a acusação, fica prejudicada. É eu vou pular pra quarta aqui: as provas já apuradas, a senhora sabe o que já foi apurado nesse processo tanto administrativamente, como judicial? Voz 2: Não. Voz 1: Depoimento das partes? Voz 2: Não... os testemunhas de acusação já foram todas ouvidas e de defesa também... Voz 1: É... Voz 2: E eu também já fui ouvida. Voz 1: Se conhece as vítimas, a vítima aqui é a Previdência né... Voz 2: É. Voz 1: E as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas? Em relação às testemunhas arroladas pela acusação... Voz 2: Não... Voz 1: O João Francisco Marques da... de Souza? Voz 2: Não. Voz 1: O Osni Berti Ampudia? Maria Cristina Nogueira Farias? Voz 2: Não. Voz 1: Humberto Akira Yamoto? Voz 2: Não. Voz 1: E Olga Murata Saito? Voz 2: Não. Voz 1: E as testemunhas arroladas pela defesa? Não tem nada contra? Voz 2: Não. Na verdade as testemunha é do... desse grupo de trabalho né, que faz o levantamento de tudo, então é o que eles levantaram, então não é..., nem chega a ser a testemunha de acusação, porque na verdade nem trabalhavam comigo essas testemunhas, foi o que eles levantaram né. Então foram testemunhas pelo que eles levantaram. Voz 1: O item seis está prejudicado. O sete também. O último aqui se tem algo a mais a alegar em sua defesa. Voz 2: Então, a minha defesa, o que eu tenho a alegar é que estou... extremamente envergonhada, extremamente arrependida, que eu nunca tive nem coragem de voltar a Previdência, minha gaveta ficou lá com todos os meus pertences e eu não tive coragem de voltar lá, entendeu? Pra mim, pegar nem as minhas coisas, porque eu não... é tamanha... a dor é tamanha dentro de mim, de verdade, que tem dia sangra, porque eu não poderia ter feito isso, qualquer uma outra pessoa, menos eu, porque a vida inteira eu defendi a Previdência. Todos os locais que eu trabalhei, a vida inteira eu trabalhei pelo melhor trabalho, por tudo, então, eu não poderia. Então a

minha vergonha é tanta, porque eu briguei tanto pela Previdência, ter coragem, por exemplo, de enfrentar alguém, fala: Nossa, você brigou tanto, você fez tanto e aí né... o que que você fez? quer dizer... então, eu realmente, eu não tive coragem nem de voltar lá, minhas coisas ficaram tudo lá...Voz 1: Por enquanto a minha última pergunta é o seguinte, as suas filhas estão na faculdade agora?Voz 2: Hoje uma tem 35, a outra tem 26.Voz 1: Trinta e cinco e vinte e seis?Voz 2: E vinte e seis.Voz 1: Qual é o nome delas? A de trinta cinco tem...Voz 2: Érika.Voz 1: Érika? E a de vinte e seis é a?Voz 2: Uiara.Voz 1: Então a senhora começou em 2.003 a...Voz 2: Dois mil.Voz 1: Dois mil e dois?Voz 2: Que...Voz 1: Dois mil e três a senhora começou a colocar dados falsos na...Voz 2: Dois mil.Voz 1: Tá certo. Eu vou dar a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 3: Sem perguntas Excelência.Voz 1: Nenhuma? Dou a palavra a defesa.Voz 4: A senhora chegou a depositar um benefício desse na conta da sua filha...Voz 2: Da, da...Voz 4: De uma das suas filhas.Voz 2: Da Uiara.Voz 4: Ela sabia?Voz 2: Não. Ela, ela... foi aberto uma conta é... uma conta universitária, quando ela fazia... foi fazer faculdade lá em... lá em Limeira, na UNICAMP, então eu precisava depositar por mês a... a mesada dela. Aí terminou a faculdade ela: Mãe, eu vou guardar esse cartão aqui, porque eu não vou precisar mais. Ela começou a trabalhar numa outra empresa e era outro banco, aí eu falei: Filha, mamãe pode usar esse cartão pra depositar minha pensão?, eu disse pra ela, Pode mãe, é sua pensão. Aí eu peguei e deposei nessa conta, só que ela nunca soube. Depois que, que descobriram foi uma carta pra ela dizendo que... pra ela fazer a defesa que havia um benefício com irregularidade, aí a primeira coisa ela veio: Mãe, o que que aconteceu?, eu não tive coragem de contar.Voz 4: Se a senhora tem como restituir o prejuízo da Previdência?Voz 2: Não.Voz 4: A senhora tem patrimônio no nome?Voz 2: Nada.Voz 4: Algum bem?Voz 2: Não, o único bem que eu tinha era um carro velho, eu tive que vender pra pagar o advogado.Voz 4: A senhora enfrentou um quadro de depressão durante esse período?Voz 2: Deus me livre, que eu não desejo pra ninguém.Voz 4: Houve uma, uma continuidade dos benefícios, a senhora deu entrada e os benefícios foram pagos ao longo do tempo?Voz 2: Foram pagos. Cada vez que eu tinha um problema sério de cobrança eu ia lá e implantava, então foram contínuos.Voz 4: Nada mais Excelência.Voz 1: Pode encerrar.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Acusada.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa.Corroborando a autoria da ré nos fatos que lhe são imputados, trago à colação ainda os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes:TESTEMUNHA - OLGA MURATA SAITO:Voz 1: Olga Murata Saito? A senhora foi arrolada como testemunha no processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalves Joana Moreira Valentim e a senhora, na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho, tá certo? Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 3: Boa tarde.Voz 2: Boa tarde.Voz 3: A senhora é servidora do INSS?Voz 2: Isso.Voz 3: Como a senhora tomou conhecimento desses fatos?Voz 2: Eu é... eu trabalho num monitoramento (incompreensível) de benefícios, que é a parte que apura as irregularidades do benefício, tanto administrativa como criminal né, erro, fraude, eu trabalho nessa área.Voz 3: E como a senhora passou a atuar nesse caso? Foi designada, a senhora que...Voz 2: Fui designada pelo gerente executivo, Jurandir Teixeira de Lemos. Voz 3: Ele designou a senhora só pra atuar nesse caso concreto.Voz 2: Não só esse né... na verdade assim esse processo tem duas fases. A primeira fase que foi a fase em que foi feito o levantamento é de benefícios que iam para uma determinada conta corrente.Voz 3: A senhora que fez esse levantamento ou não?Voz 2: Não, esse não, esse foi feito... porque eu era de Ourinhos e fui transferida para Marília, em setembro, e já estava sendo apurado essa parte, a parte que os benefícios concedidos e encaminhados a uma conta corrente, acho que em duas ou três contas correntes. E terminada essa fase pediram para eu apurar os possíveis benefícios com irregularidade, e, quando eu trabalhei 3 anos na APS. Não sei se é do seu conhecimento, APS é um braço, dizemos assim, dentro do Ministério da Previdência Social em que se trabalha uma parceria entre Polícia Federal, Ministério Público e a Previdência, para apurar fraude em que envolve pessoas externas, então eu trabalhei lá durante três anos, então a gente tem um pouquinho de experiência nessa área. Aí eles pediram pra que eu fizesse toda a parte de levantamentos, estatísticas né, em que eu trabalhei na APS. Então, pra fazer esse levantamento na parte estatística e apurar aqueles que houvesse indício de irregularidade.Voz 3: E aí a senhora que fez esses trabalhos conferindo esses benefícios?Voz 2: Isso.Voz 3: Aí a senhora verificou o quê? Voz 2: Olha tem vários benefícios que tinha irregularidade né, diferente da primeira fase que ele ia para determinadas fontes, essa fase foi que houve beneficiados pessoas externas né, fora né, segurados mas que não eram da servidora, daquela conta. Voz 3: E como a senhora chegou até a denunciada, a servidora então?Voz 2: Como que é?Voz 3: Como a senhora chegou até a servidora, até a Gonçalves Joana Moreira?Voz 2: Foi pedido para que se fizesse um levantamento, as estatísticas tudo em função da matrícula dela, uma vez que eu já havia encontrado outros indícios de irregularidade, na primeira fase já tinha irregularidade. Então eu parti para... direcionado né, para todo trabalho que ela fez e que encontrasse alguma irregularidade.Voz 3: Eu não vou perguntar caso a caso, porque são muitos casos, mas a senhora... são vinte e dois casos, mas a senhora lembra qual que era o modus operandi? Como ela fazia para...Voz 2: Bom, eu só sei te falar por espécie de benefício, por exemplo, pelo auxílio-reclusão né a gente, o segurado, a família né, não pode receber enquanto ele estiver em liberdade, então nós tivemos alguns casos assim, um caso mais sério né em que houve uma retroação de data de início do benefício para cinco anos, foi pago né nesses cinco anos e nesse interim o preso estava solto, então não podia ser pago. Nós tivemos 3 casos em que a empresa era falsa, ela até existe juridicamente, mas ela nunca funcionou né. A gente pediu para fazer uma pesquisa e verificamos que realmente a empresa nunca funcionou, ela não existia naquele local. Temos os casos de pensão alimentícia, oh!, pensão por morte em que a gente não encontrou elementos suficientes que comprovasse a dependência econômica né, de pai para filho, pai dependente de filho, fizemos algumas né. E que mais... uns benefícios assistenciais, esse o sistema não permite fazer um levantamento pela matrícula então, esses, só alguns casos que a gente pegou, aleatório, as vezes a gente pegou na gaveta dela, em alguns lugares lá, eventualmente aparece uma pessoa e a gente vai reanalisar o processo. Então foi mais ou menos isso. Voz 3: Com relação a conta bancária em que eram depositados os valores, o que a senhora verificou? Voz 2: Olha, porque são benefícios com nomes diferentes e mesma conta bancária. A gente...Voz 3: Chegou a apurar de quem que era a conta bancária? Quem era o titular da conta bancária? Voz 2: Olha, essa fase não fui eu que fiz entendeu, mas o que o que tudo indica era a servidora, da própria servidora.Voz 3: O que a senhora está falando? Desculpa, do benefício, com diferentes...Voz 2: Isso, nomes diferentes... porque a coisa começou assim, dentro da previdência eventualmente é feito alguns levantamentos pelo TCU, pela própria corregedoria nossa, nós temos um trabalho que chama sala de monitoramento, então o que eles pegam, por exemplo três, quatro benefícios com o mesmo CPF, bom de quem é esse benefício? De quem é esse CPF? Aí é da fulana, mas tem ciclano, beltrano, tudo com o mesmo CPF. Aí a gente vai na Receita e verifica de quem é o CPF. E o trabalho até onde eu sei começou assim, foi levantado que tinha alguns benefícios com o mesmo CPF e com nomes diferentes, então normalmente a gente chama o segurado, verifica... porque antigamente a mulher usava o CPF do marido, então é

normal a gente encontrar dois benefícios com o mesmo CPF, Geralmente é marido e mulher, isso acontece com frequência, principalmente com benefícios mais antigos. Hoje não, hoje é mais difícil. Hoje, vamos dizer assim, pode até acontecer, mas a gente já olha com uns olhos de que pode haver uma fraude ali né, nos benefícios mais recentes, e foi o que aconteceu. Foi a sala de monitoramento que passou uma relação de benefícios pra gente que tinha mais de um benefício com nome diferente e com o mesmo CPF. Foi assim que iniciou esse trabalho. Voz 3: A senhora chegou a interrogar, a entrevistar essa Gonçalves? Voz 2: Não, porque eu já cheguei numa segunda fase. Voz 3: A senhora chegou a fazer inquirição dela? Voz 2: Não, mesmo porque não é o meu papel, o meu papel é só a parte... vamos dizer, de papel mesmo, de trabalhar com processo. Voz 3: Nos documentos tem um valor que foi estabelecido que é aquele 554 mil reais, que foi o que consta na denúncia, a senhora lembra de valores, se esse valor foi devolvido, não foi devolvido... Voz 2: Isso eu também não sei, porque é assim chega em uma determinada fase a gente passa esse trabalho pra ser feito pra gerência, porque eu trabalho na agência né, e ela é subordinada a uma gerência. Eu fiz os levantamentos, fiz os relatórios e a gente abre prazo para defesa, pro segurado, a gente abre prazo de recurso, ele tem todo o direito... tem ampla defesa. Definido, mais ou menos a situação, a gente passa pra gerência, porque aí a gerência vai fazer outros levantamentos, então teve uma continuidade desse trabalho. Fora que daí, a gerência que faz a denúncia pra Ministério Público, a gerência que faz a denúncia pra nossa corregedoria. Então eu trabalhei em uma parte desse processo e depois ele segue o tramite de Corregedoria, de Ministério Público. Voz 3: E essa parte a senhora não acompanhou? Voz 2: Não. Voz 3: A senhora fez só a primeira parte de levantamento? Voz 2: Isso, fiz só o trabalho que é de monitoramento operacional de benefícios, que é a parte de levantar as irregularidades. Aí depois a parte administrativa, de corregedoria já é feito na gerência. Nós só apontamos a irregularidade e não apontamos a possível irregularidade, entendeu? A gente nunca parte é uma irregularidade, porque a princípio a pessoa tem direito a defesa, em qualquer âmbito, desde o administrativo até a mais... então a gente sempre fala em possível irregularidade. Voz 3: Não coube a senhora analisar a defesa, que foi apresentada? Voz 2: Do segurado sim né, a defesa, o recurso. O recurso é analisado pela junta de recurso, que é um órgão... Voz 3: Mas do investigado, do servidor não? Voz 2: Não, do servidor não. Do servidor é feito pela corregedoria nossa. Voz 3: Nesses casos aqui a senhora chegou a ter contato com os segurados, com os beneficiados, os segurados que seriam os beneficiários dos valores... Voz 2: Alguns pra receber defesa, mas nada muito assim... Voz 3: Foi dado justificativa, a senhora não lembra, em algum caso específico que foi citado algo, se eles receberam os benefícios? Voz 2: A maioria não entrou com defesa né, um ou outro só que entrou com defesa, recurso. O que eu me lembro bem, só que eu to péssima hoje pra lembrar o nome, de uma segurada de um benefício de auxílio reclusão, ela ligou pra mim, que ela não tinha recebido aquele valor, que ela só tinha recebido os meses de benefício, que aquele valor retroativo a cinco anos ela não tinha recebido, aí é uma coisa que não tem, não é defesa, vamos dizer assim, tá pago, agora se ela tá alegando que ela não recebeu, não tem como né. Você vai questionar só a parte administrativa, a legalidade do benefício, a regularidade do benefício. Até uma que eu fui na polícia federal pra depor, porque ela entrou na justiça contra esse trabalho que a gente vinha fazendo né, porque na verdade eu suspendi o benefício porque não tinha direito. Voz 3: A beneficiada então? Voz 2: A beneficiada. Foi à Justiça pedindo restabelecimento do benefício, aí eu fui chamada na Polícia Federal pra justificar ou... eu fui inquirida em algumas questões aí. É justamente esses casos, que o segurado estava solto, já tinha tido liberdade e foi pago retroativo, cinco anos retroativo, e nesse interim tem o período em liberdade. Voz 3: Muito obrigado hein. Voz 1: Complementando, esse do auxílio-reclusão, que segundo a senhora a acusada teria retroagido cinco anos, período em que o segurado não estava preso, houve... foi gerado um atrasado aí? Voz 2: Isso. Voz 1: Esse atrasado a senhora sabe qual foi o destino dele? Voz 2: Não, ele gera... Voz 1: A senhora conseguiu apurar através de documentos qual foi o destino dele? Voz 2: Vai pro segurado, vai pro banco e o segurado é que saca né, pelo menos em princípio é isso. Agora o segurado alega que não recebeu, ela falou no balcão pra mim: Eu não recebi... e a gente... Voz 1: O nome do segurado preso a senhora lembra? Voz 2: Então, eu teria que dar uma olhadinha, porque nossa eu trabalhei em muito processo. Voz 1: A senhora disse que tinha uma empresa que era falsa e essa gerou acho que três benefícios. Voz 2: Isso. Voz 1: A senhora lembra o nome da empresa? Voz 2: Lorena... oh meu Deus, é que hoje era pra dar uma relida em tudo e infelizmente não deu tempo, mas é Lorena, acho que tá nos autos aí. Voz 1: Em relação à pensão por morte a senhora lembra de algum caso específico? Voz 2: Ah doutor, só vendo o processo em mãos, hoje eu não tive, sinceramente, embora tenha... Voz 1: Eu dou a palavra a defesa. Voz 4: A senhora disse que houve duas fases, a senhora consegue determina onde acaba uma fase ou começa outra fase de atuação? Voz 2: Consigo. A primeira fase é a fase em que foi feito o levantamento dos benefícios que foram depositados em determinadas contas correntes, seria, vamos dizer assim, é a beneficiária foi a pessoa titular daquela conta corrente. A segunda fase foi feito levantamento de benefícios com irregularidades, independente de conta ou de... foi feito levantamento de tudo que... de tudo não, porque é impossível, mas... Voz 4: A senhora atuou só na segunda fase? Voz 2: Sim. Voz 4: Perfeito. Nessa segunda fase que a senhora atuou houve inserção de dados falsos no sistema, SINE... algum dado falso, ela inseriu algum dado falso? Voz 2: Dados sim, um deles, nesse caso do auxílio-reclusão, que foi dito que ele havia recebido auxílio desemprego e eu mandei um ofício para o Ministério do Trabalho e disseram que não havia. Voz 4: Como é que uma atendente verifica ali se a pessoa recebeu o seguro desemprego ou não? Voz 2: Tem no sistema. Voz 4: Consta no sistema integrado? Voz 2: Isso, ela faz a pesquisa né no sistema. Voz 4: Pode acontecer ter carimbo na CTPS e não estar constando no sistema? Voz 2: Não sei, isso eu não posso te dizer, tanto que pra tirar essa dúvida eu enviei um ofício para o Ministério do Trabalho. Voz 4: Eu pergunto assim, na rotina é possível que conste na CTPS o carimbo e não conste no sistema o pagamento. Voz 2: Olha eu nunca vi essa situação, eu pessoalmente, porque eu venho de uma outra área, vamos dizer assim, de balcão eu atendo bem pouco. Voz 4: Perfeito. E os benefícios que são concedidos, são levados ao supervisor após a concessão? Voz 2: Nem todos. Voz 4: Nem todos. A senhora sabe... Voz 2: É impossível, nós teríamos que ter muitos supervisores. Voz 4: Perfeito. A senhora sabe me dizer se esses benefícios foram supervisionados ou não? Esses da segunda fase? Voz 2: Na fase em que eu estava apurando sim. Voz 4: Certo. Voz 2: Porque eu não fiz nada sozinha, porque eu vou por irregularidade Chefia oh eu tô vendo isso aqui, tá certo?, Tá certo o que eu tô vendo? Voz 4: No seu depoimento, na fase policial, a senhora constatou que não foi possível determinar se esse dinheiro foi destinado a ela... Voz 2: Na segunda fase. Voz 4: A senhora conseguiu, nessa segunda fase, se esses trinta e sete mil que foram sacados, até vou citar o nome Excelência, Elton Domingos da Silva. Voz 2: É isso mesmo. Voz 4: Foram R\$ 37.624,00. Voz 2: É esse mesmo. Voz 4: A senhora conseguiu determinar se chegou até ela? Voz 2: Não, isso não é meu papel. Voz 4: Nada mais Excelência. Voz 2: Não é meu papel ir atrás. Voz 1: Nesse inquérito policial a senhora depôs lá na Polícia Federal? Voz 2: Foi... Voz 1: Ou foi no... Voz 2: Foi na fase da polícia em que... Voz 1: Que folhas que é? Voz 4: Eu não consigo ler a folha. Voz 2: É que eu trabalho em bastantes processos né, aí eu vou

falar besteira, é melhor falar que não lembro. Voz 1: O senhor não lembra o volume que o senhor tiro eles? Voz 4: Não lembro doutor é que ta meio separadas as folhas do depoimento. Voz 1: Só tem documentos aqui. Voz 3: Provavelmente no primeiro volume Excelência. Voz 2: Esse daí é o processo acho que tava meio que em separado... Voz 1: Eles juntaram em vários processos? Voz 2: Em função da... Voz 1: Cada um tem a mesma numeração. Voz (?): Ah entendi. Voz 1: Oh vinte e dois e depois começa... Voz (?): Mas esse não tem esse carimbo da polícia, aquele ali é outro. Voz 4: É então... Voz (?): Aqui é página trinta e seis, mas o carimbo é da polícia. Voz 1: Obrigado João. Eu vou ler o que a senhora depôs lá, se, pra aclarar alguma... respondeu que está lotada na Agência da Previdência Social de Marília, e informar que foi designada para auditar o benefício de auxílio reclusão requerido por Viviane Campos Bento Silva para si e para os seus filhos, que tal benefício concedido pela servidora Gonçalves, que elaborou um relatório cuja a cópia apresenta nesse ato e se encontra às folhas 81/84 do processo de concessão do benefício, que constatou diversas irregularidades na concessão do benefício dentre elas que a servidora Gonçalves concedeu benefício apesar de Elton Domingos da Silva já ter perdido a condição de segurado, mediante a informação que estava registrado no SINE, pelo fato de que teria recebido seguro desemprego, o que prorroga por um ano o período em que ele permaneceria na condição de segurado, que a depoente procedeu consulta no Ministério do Trabalho e ele nunca recebeu seguro-desemprego conforme folhas 56 do processo de concessão, que outra irregularidade constatada foi que ela constou que ele teria sido preso em 18/11/1999 e não mencionou períodos em que ele permaneceu em livramento condicional, parecendo que o mesmo se encontrava preso acerca de dez anos, que verificou-se que ele saiu em livramento em 23/11/2003, sendo novamente preso em 12/12/2005, obteve novo livramento em 06/08/2008 e último reclusão em 01/06/2009, que como a primeira interrupção superou o prazo de doze meses e ainda que estivesse correta a concessão com base nos dados iniciais ele teria perdido a condição de segurado a partir de 23/01/2004, que mesmo assim a senhora servidora Gonçalves concedeu benefício, ressaltando que apesar de no requerimento constar o nome da esposa, Viviane e dos filhos Felipe e Vanessa, folhas 18, no resumo do benefício foi excluído o nome da esposa, que esclarece que a concessão para os filhos retroage para a data do nascimento, no caso do pai se encontrar preso no período, que já em relação a esposa a concessão é a partir do requerimento, que diante das constatações foi cessado o benefício desde o início, que posteriormente a Viviane esteve na agência solicitando cópia do procedimento, mencionando informalmente que ela não havia recebido valores atrasados, ou seja, recebeu apenas parcelas após o implemento da concessão, que todavia depoente constatou que foi pago um crédito referente ao período de 15/01/2006 a 31/10/2011, no valor de R\$ 37.624,00, que a forma de pagamento desse benefício é por cartão magnético depositado na agência do Banco Mercantil do Brasil na agência Marília, que nenhuma evidência foi constatada até a presente data, que qualquer valor tenha sido recebido pela servidora Gonçalves, que Gonçalves concedeu, também, outros benefícios o auxílio reclusão que estão sendo investigado no bojo do inquérito 036/2013 instaurado por esta delegacia, que quer ressaltar que para a concessão do benefício de auxílio reclusão, o servidor necessita da apresentação da certidão carcerária, que se encontra às folhas 14/16 na qual foi informado o livramento condicional e a servidora mesmo assim pagou o benefício integralmente, como se ele estivesse todo o período recolhido, nada mais. Confirma? Que a depoente confirma o que foi lido pra ela. Pode encerrar. Grifei. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - JOÃO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA: Voz 1: Boa tarde mais uma vez. Nome completo do senhor? Voz 2: João Francisco Marques de Souza. Voz 1: Nome dos seus pais? Voz 2: João Batista de Souza e Francisca Marques de Souza. Voz 1: A data e o local de seu nascimento? Voz 2: 03/03/1964, Paraguaçu Paulista. Voz 1: Endereço atual do senhor, residencial? Voz 2: É Paraguaçu Paulista, na Rua é Luis Edimar Barreto, número 83. Voz 1: Estado civil? Voz 2: Casado. Voz 1: Escolaridade? Voz 2: Nível superior. Voz 1: Profissão do senhor qual é? Voz 2: Funcionário público federal. Voz 1: Vinculado ao INSS? Voz 2: Isso. Voz 1: O senhor ainda atua? Voz 2: Sim. Voz 1: Essa é sua ocupação atual. Qual é o cargo exato? Voz 2: Eu sou supervisor de benefícios. Voz 1: Muito bem senhor. Aqui em Assis? Voz 2: Isso. Voz 1: Muito bem senhor João Francisco, antes eu quero te perguntar, o senhor é parente, amigo ou inimigo da senhora Gonçalves? Voz 2: Nem um, nem outro. Voz 1: Muito bem, por essa razão quero adverti-lo do dever que o senhor tem de me dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado. Se o senhor faltar com a verdade, em tese o senhor comete crime de falso testemunho, está bem ciente disso, não é? Voz 2: Sim. Voz 1: Muito bem, sendo testemunha da acusação, desde logo passo a palavra ao Eminentíssimo Ministério Público Federal. Voz 3: Obrigado Excelência. Boa tarde seu João, o Ministério Público Federal em Marília denunciou a senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim pela prática do crime de peculato, porque, segundo a denúncia, entre 2000 e 2012 ela inseriu por vinte e duas vezes dados falsos no sistema informatizado do INSS, simulando dados necessários à obtenção de benefícios previdenciários e nessas vinte e duas, nesses vinte e dois benefícios que foram concedidos, segundo a denúncia, ela obteve uma vantagem de R\$ 554.453,43. O senhor sabe alguma coisa a respeito desses fatos narrados na denúncia? Voz 2: É, eu fui convocado para, inicialmente, participar da análise dos casos que ela tinha trabalhado, a gente fez uma consulta junto ao sistema corporativo nosso, levantamos alguns casos né e trabalhamos neles pra apurar onde procedia ou não. Voz 3: Então o senhor é funcionário do INSS, e o senhor fez parte de uma comissão que foi constituída para analisar essa... quando o caso chegou pro senhor, essas vinte e duas, esses vinte e dois benefícios já haviam sido identificados ou não? Voz 2: Tinham sido listados, alguns sim, não me recordo agora... Voz 3: Quem foi que nomeou o senhor para essa comissão? Voz 2: Foi o gerente executivo do INSS né. Voz 3: Em Marília? Voz 2: Isso. Voz 3: E o senhor já trabalhava aqui em Assis na época, ou não? Voz 2: Isso. Voz 3: Já trabalhava aqui? Voz 2: Isso. Voz 3: Quem fazia parte dessa comissão que foi constituída? Voz 2: Era eu e o gerente da agência aqui, o Osni. Voz 3: O Osni Ampudia? Voz 2: Isso. Voz 3: É como é que foi o procedimento dessa comissão? O que é que a comissão, como é que foi realizada essa investigação? Voz 2: Eles..., inicialmente, eles tinham apontado alguns casos né e trouxeram as informações pra gente poder dar uma apurada né, e aí nós apuramos mais alguns casos também, fizemos análise técnica, os processos não foram localizados, todos eles não foram localizados os processos, físico, então a gente fez junto ao sistema corporativo as consultas né, de como tinha sido trabalhados esses processos, então todos eles tinham sido concedido a pessoas é, não sei se 100%, mas a maioria dos casos pessoas que foram criados identificadores pra eles, com base em dados de outras pessoas né, é CPF da própria Gonçalves, da mãe da Gonçalves, não me recordo com certeza se foi usado da irmã... Voz 3: O senhor se recorda se havia alguma semelhança nesses casos, em relação a utilização de números de documentos de pessoas falecidas. Voz 2: Sim, era alguns que eram nítidos, eram de pessoas falecidas já né que foram adulterados né, alteradas as informações, foram pegadas do NIT que a gente fala né e inseridas informações, inseridas informações em cima das informações que já existiam. Voz 3: E em relação às contas correntes que eram indicadas para os depósitos, para os benefícios previdenciários, elas estavam no nome de

quem? O senhor se recorda disso?Voz 2: A maioria tava no nome da Gonçalves, parece que da filha dela também, tinha conta corrente da filha, que era utilizada para o pagamento de benefícios.Voz 3: E essa equipe, da qual o senhor participou, chegou a ouvir a Gonçalves ou não?Voz 2: Sim, aí a gente achou por bem conversar com ela pra nós esclarecermos né alguns pontos, que a gente tinha dúvidas, não me lembro quais as dúvidas, mas a gente fez uma... escutamos ela né, inclusive com estímulo do gerente da agência lá de Marília.Voz 3: E nessa oportunidade ela admitiu?Voz 2: Sim, ela admitiu que usava a conta dela, que essas informações ela que criou, alegou que a filha dela não tinha conhecimento que a conta dela era utilizada para esses fins né.Voz 3: E ela deu alguma razão para proceder de tal forma?Voz 2: Ela alegou que passava por dificuldades financeiras né, alegou que estava com dificuldade financeira e a única saída que ela viu foi...Voz 3: O senhor sabe se houve o ressarcimento desse valor ou de parte dele?Voz 2: Não, eu desconheço se houve ressarcimento.Voz 3: Certo, obrigado seu João Francisco. Sem mais perguntas Excelência.Voz 1: Eu passo a palavra ao Ilustre Defensor.Voz 4: (incompreensível). Nada maisVoz 1: Muito bem, muito obrigado doutor. Pra esclarecer, seu João Francisco, os NITs utilizados nesses benefícios eram criados?Voz 2: Não, os NITs já existiam os números né, eram números que pertenciam a uma pessoa e ela aproveitava do... desses números, e eram inseridas informações de nomes de outras pessoas, documentos de outras pessoas, CPF, endereço.Voz 1: E as contas correntes? O senhor referiu que a...Voz 2: Eram contas dela né.Voz 1: E eventualmente da filha dela?Voz 2: Isso.Voz 1: Uma filha?Voz 2: Isso.Voz 1: Eram duas contas correntes apenas?Voz 2: Eu não me lembro com certeza não. Não sei com certeza, parece que tinha, acho que foi do marido dela, alguma coisa assim, também tinha uma conta.Voz 1: Muito bem, pode encerrar (incompreensível).Grifei.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - OSNI BERTI AMPÚDIA:Voz 1: Boa tarde uma vez mais. O nome completo do senhor?Voz 2: Osni Berti Ampúdia.Voz 1: Nome dos seus pais?Voz 2: Gaspar Ampúdia e Sophia Berti Ampúdia.Voz 1: A data e o local de seu nascimento?Voz 2: 25/09/1960, Paraguaçu Paulista.Voz 1: Estado civil?Voz 2: Casado.Voz 1: Grau de escolaridade?Voz 2: Ensino médio.Voz 1: Endereço atual?Voz 2: É Rua Conselheiro Rodrigues Alves, número 1243, Paraguaçu Paulista.Voz 1: Esse é seu endereço residencial?Voz 2: Residencial.Voz 1: A ocupação atual do senhor?Voz 2: Sou servidor público federal.Voz 1: Cargo exato que o senhor exerce?Voz 2: Eu sou gerente da agência de Assis, do INSS.Voz 1: Muito bem. O senhor é parente, amigo ou inimigo da senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim?Voz 2: Não sou.Voz 1: Muito bem senhor Osni, por essa razão quero adverti-lo da obrigação que o senhor tem então de me dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado, sob pena de, se assim não procedendo incidir, em tese, no crime de falso testemunho, o senhor está bem ciente disso não é?Voz 2: Sim.Voz 1: Muito bem, o senhor foi arrolado como testemunha, pelo Ministério Público Federal, a quem, o qual eu passo a palavra.Voz 3: Obrigado Excelência. Boa tarde seu Osni. Seu Osni, o Ministério Público Federal em Marília denunciou a senhora Gonçalves Joana Moreira Valentim, porque, segundo consta na denúncia, no período de 2000 a 2012, ela, na condição de funcionária pública do INSS, teria inserido por vinte e duas vezes dados falsos no sistema de informação do INSS, de modo a permitir a concessão por vinte e duas vezes de benefícios previdenciários e, mediante essa conduta, ela obteve uma vantagem no valor de R\$ 554.453.43. O senhor sabe dizer alguma coisa a respeito desses fatos.Voz 2: Sim é, eu me não recordo data precisa, mas é, na agência de Marília houve uma suspeita de alguns benefícios que tinham sido concedidos com irregularidade é, se eu não me engano eram três processos em que a gerente da agência na época levou ao gerente executivo essas informações, fizemos mais algumas buscas e verificaram a existência de outro processo que não tinha,... outro benefício que não tinha processo e, possivelmente, teria a inserção de dados fictícios. É, como eu e o servidor João, nós atuamos já em alguns casos na auditoria, o gerente executivo achou por bem nos constituir numa comissão do qual eu e ele fizemos parte, para apurar e verificar se existia alguma outra irregularidade. Aí, nós fizemos algumas buscas no nosso sistema corporativo com base em várias informações que já tinham vindo desses processos iniciais, e nós começamos a levantar alguns casos...Voz 1: Só um minutinho senhor Osni, eu peço que o senhor fale um pouco mais alto para que seja captado (incompreensível).Voz 2: Então, nós começamos a levantar casos com base em informações tipo CPF, nome de..., sobrenome parecido com o da servidora, enfim, vários cruzamentos que nós fizemos no nosso sistema que localizamos então, se eu não me engano vinte ou vinte e dois benefícios concedidos e que chegamos a conclusão que eles eram fictícios, houve inclusão de dados fictícios de número de CPF, que não era verdadeiro, conta corrente que pertencia a Dona Gonçalves, conta corrente que pertencia a filha da Dona Gonçalves, endereços falsos, enfim, todos esses processos foram verificados irregularidade, porque os processos não foram localizados, então, ficou caracterizado a inserção de dados fictícios nessa auditoria que a gente fez, no qual, todos eles houve a participação da servidora Gonçalves.Voz 3: Em relação ao número dos NITs, especificamente, qual era a irregularidade que existia? Se é que existia alguma, só ou existiam vários tipos...Voz 2: Na verdade, assim, eu não me recordo de todos, mas a gente via que alguns NITs que foram criados, eles foram criados os NITs com informação fictícia, informações fictícias, e a partir desse NIT criado no sistema, então, deu origem a benefícios também fictícios.Voz 3: É os senhores notaram um conjunto desses casos, alguma semelhança em relação a utilização de nomes ou dados de pessoas já falecidas?Voz 2: Sim, muitas deles, é principalmente CPF. É, para que fosse criado esses NITs, para que fosse habilitados esses benefícios no sistema é necessário CPF e foram utilizados CPFs de pessoas já falecidas.Voz 3: É o senhor chegou a ouvir a senhora Gonçalves a respeito desses fatos?Voz 2: Sim, ouvimos. Depois que nós apuramos os casos, depois não detectamos mais, a gente viu por bem colhermos as informações dela para ver qual que era a versão dos fatos. É, num primeiro momento do depoimento dela, ela não confessou qualquer tipo de irregularidade, mas a partir do momento em que nós mostramos pra ela que nós já tínhamos algumas informações, inclusive de conta corrente que pertencia a ela, onde esses benefícios eram depositados, da filha dela, a partir desse momento que revelamos essas informações que nós tínhamos, ela viu por bem confessar que ela realmente fez todas essas inserções fictícias.Voz 3: E ela diz porque que tava... porque tinha adotado esse procedimento, porque ela tinha feito isso?Voz 2: Pelo que eu recordo parece que ela falou sobre questões financeiras, que ela teve um problema com o marido, que o marido havia falecido e depois a partir dali ela teve problemas financeiros, que ela havia necessidade de conseguir alguma fonte de renda para essa dificuldade financeira dela e ela achou por bem fazer esse tipo de situação.Voz 3: O senhor sabe dizer se ela recebeu alguma punição administrativa?Voz 2: Não, pelo que eu sei foi instaurado um inquérito administrativo, mas não sei o motivo, se foi talvez por solicitação da própria defesa, para alguma diligência, ou por falta de condições da própria corregedoria nossa. Esse processo... ele, não sei se tá sobrestado ou se tá sendo feito algum..., mas foi instaurado um processo administrativo.Voz 3: O senhor sabe dizer se houve é devolução desses valores, ainda que parcialmente?Voz 2: Não, eu não sei, não tenho essa informação.Voz 3: Muito obrigado senhor Osni. Sem mais perguntas Excelência.Voz 1: Passo a palavra para o Dr. Antônio Carlos, para defesa.Voz 4: (incompreensível).Voz 1: Senhor Osni, para

fins de esclarecimento, o senhor disse que integrou uma comissão para apurar essas eventuais irregularidades. Essa comissão foi instaurada no âmbito do processo administrativo disciplinar ou foi prévia...?Voz 2: Foi prévia...Voz 1: Foi nem uma sindicância, foi na verdade uma auto tutela, foi um procedimento de verificação de irregularidade, de auditoria...Voz 2: De auditoria. A partir desse procedimento de auditoria onde detectou as irregularidades, aí sim que instaurou um processo administrativo disciplinar.Voz 1: E nesse mesmo procedimento de auditoria que ela foi ouvida? Ela foi chamada a ouvir?Voz 2: Ela foi chamada pra ... pra, nesse procedimento que a gente tava fazendo, depois que nós levantamos todas essas questões nós tomamos o depoimento dela, não foi um depoimento mas nós colhemos algumas informações dela.Voz 1: Ouviram?Voz 2: Ouvimos, é, exatamente.Voz 1: Posteriormente a isso houve..., o senhor disse que, pelo que o senhor se recorda, houve a instauração de um inquérito administrativo...Voz 2: Sim. Depois que nós concluímos o processo de auditoria nós encaminhamos pro gerente executivo e ele por sua vez encaminhou aí, talvez ao Ministério Público... aí a corregedoria, eu tenho essa informação de que foi instaurado processo administrativo.Voz 1: O senhor não integrou a banca de apuração administrativa desses fatos?Voz 2: Não, não integrei. Isso foi uma equipe, pelo que eu sei, uma equipe da Corregedoria de São Paulo.Voz 1: Muito bem, sem mais.Grifei.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - MARIA CRISTINA NOGUEIRA:Voz 1: É Maria Cristina Nogueira Farias?Voz 2: É só Nogueira, eu pedi pra ele tirar o Faria.Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que,... que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalina Joana Moreira Valentim, e a senhora, na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo?Voz 2: Certo.Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 3: Boa tarde.Voz 2: Boa tarde.Voz 3: Como que a senhora teve contato com esse processo, com esse (caso)?Voz 2: Então é,... na época, eu era chefe de benefícios na Agência de Marília, era chefe de serviços de benefícios, e nós temos hoje, dentro do INSS, um setor que chama-se monitoramento (operacional) de benefícios, que a gente chama de MOB, esse setor vem tanto das demandas internas quanto das externas e nos chegou uma demanda externa do tribunal de contas da união é..., alguns benefícios que teriam sido concedidos com o mesmo CPF e com o nome de pessoas diferentes, e, assim, a servidora que trabalhava na época nesse setor não conseguiu encontrar ali o problema, e passou pra mim e pra outra colega que é a supervisora de benefícios também. E nós fomos descobrindo aí esses três benefícios né pelos números do CPFs, desses três benefícios a gente conseguiu tirar mais alguns pelo número também do CPF. E verificamos na época que teriam sido todos concedidos pela servidora Gonçalina, e não encontramos processos físicos no arquivo, então foi assim que a gente chegou a esses processos.Voz 3: A senhora participou depois dessa segunda... a senhora fez esse primeiro levantamento que constatou então esses que a senhora acabou de informar. Além disso, a senhora trabalhou também na segunda fase dessa avaliação, verificação?Voz 2: Não senhor, a segunda fase foi passada pra servidores de outra agência, então passaram pra servidores da agência de Assis, o Osni e o João Francisco.Voz 3: Certo. Voz 2: E posteriormente, eles foram encaminhados pra é... Olga né uma funcionária que trabalhou dentro da agência e depois foi passada pra gerência executiva.Voz 3: Nesse levantamento inicial que a senhora fez, além desse, dessa característica com o mesmo CPF é isso eu acho que era o que coincidia dos benefícios, é isso?Voz 2: Sim.Voz 3: Existem outros... a senhora também disse que havia uma coincidência com relação com quem tinha implantado?Voz 2: Isso.Voz 3: Isso. Havia outras coincidências em relação a conta, depósito...Voz 2: Sim, é pelo relatório, depois,... é eu não cheguei a ver na época as contas né, mas pelo relatório que eu vi depois dos funcionários de Assis que fizeram o levantamento, eles levantaram que todos..., a maioria deles tavam nas mesmas contas né, algumas contas correntes que pertencia a ela mesmo e outras que pertenciam a filha dela, não me lembro bem agora, pelo que eu vi no relatório deles, porque eu não participei dessa fase da apuração das contas.Voz 3: Ela mesma que a senhora fala é a?Voz 2: Servidora.Voz 3: Servidora. É dessa parte a senhora não participou?Voz 2: Não.Voz 3: A senhora participou só do levantamento...Voz 2: Só do levantamento inicial mesmo, bem no começo quando a gente descobriu esses três, se eu não me engano eram três ou quatro benefícios com o mesmo CPF com o nome de segurados diferentes, aí nós descobrimos, desses quatro nós conseguimos mais uns dezoito se eu não me engano, na época foi, depois que chegou os vinte e dois processos né. E desses CPFs a gente conseguiu descobrir que tinham pensões, por exemplo, é concedidas com o mesmo instituidor né de segurado, através desse CPF dos números de inscrições deles. Eu percebi esse começo, assim que nós descobrimos, eu e a supervisora de benefícios né, as duas supervisoras, eu, no outro dia, eu já passei pro subgerente da agência né, que é o Humberto, e nós resolvemos já passar isso pro gerente executivo, já imediatamente passamos para a gerência as informações. Então eles destacaram esses dois servidores de Assis até pra tomar o depoimento dela e fazer o levantamento dos outros processos.Voz 3: Eu sei que deve haver algum sigilo nisso, mas a senhora chegou a ter contato especialmente com a senhora Gonçalina, com relação ao caso, enfim, a entrevistou, a inquiriu em algum momento.Voz 2: Não, não, em nenhum momento.Voz 3: Nem informalmente?Voz 2: Não, nem informalmente, eu encontrei com ela uma vez na... quando foi pra é depoimento na corregedoria, que foi na gerência, foi a vez que eu encontrei com ela e aqui hoje.Voz 3: Com relação aos nomes específicos, a senhora lembra de alguns nomes, eu sei que é difícil, mas...Voz 2: Eu lembro do instituidor né que gerava as pensões, se eu não me engano era João Teles, alguma coisa assim, não lembro bem do nome. Lembro que tem nomes é... até que chamou atenção num primeiro momento foi os nomes que o... por causa do sobrenome dos três primeiros casos que nos chegamos até ela né, que era o sobrenome Valentim.Voz 3: E tinha essa característica também?Voz 2: Tinha.Voz 3: É com relação a levantamento de valores a senhora chegou a...Voz 2: Valores também, pelo que eu sei, foi os funcionários de Assis que levantaram os valores, é. Nós participamos... eu mesma participei só dessa primeira... de detecção desses processos, daí já foi encaminhado lá pra eles de Assis e de lá foi pra gerência executiva.Voz 3: Muito obrigado hein.Voz 4: (incompreensível)Voz 1: Nenhuma palavra?Voz 4: Não.Voz 1: Pode encerrar.Grifei.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa. TESTEMUNHA - HUMBERTO AKIRA YAMAMOTO:Voz 1: Humberto Akira Yamamoto?Voz 2: Isso.Voz 1: Senhor Humberto, o senhor foi arrolado como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Gonçalina Joana Moreira Valentim, e o senhor, como testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo?Voz 2: Sim.Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 3: Boa tarde.Voz 2: Boa tarde.Voz 3: Como o senhor teve contato com esse caso?Voz 2: Esse caso? É foi em 2.012 né que eu era gerente da agência do INSS aqui da Castro Alves né, eu era gerente lá né, aí o setor de monitoramento de benefício né, ele passou pra nós né, uma demanda né, dos CPFs é sendo usado por mais de um benefício, no caso eram três benefícios com o mesmo CPF né. Daí a gente fez a averiguação né pra ver qual que tava certo né, dos benefícios, né e nenhum deles foi localizado na agência. Aí, mediante isso aí, a gente começou a procurar o processo e não existia o

processo físico, só o processo virtual né, a concessão né. Aí quando a gente é foi fazer a verificação de quem tinha concedido, aí foi a matrícula da Gonçalves né que foi..., que apareceu né. Aí como a gente não sabia qual procedimento tomar a gente fez uma comunicação a gerência executiva né pra ver é... comunicando o fato né, o que tinha acontecido né, aí eles montaram uma comissão pra, pra fazer a verificação dos processos né pra ver... porque a gente passou falando que existiam indícios de irregularidade né, porque não pode ter o mesmo benefício é..., o mesmo CPF com três benefícios né, então a gente..., aí a gerência fez..., montou essa comissão e essa comissão fez a apuração. Voz 3: O senhor fez parte dessa comissão? Voz 2: Não, não. Voz 3: É o senhor disse que verificou-se que era a matrícula da senhora Gonçalves que concedia. Qual é a sistemática de alimentação do sistema? Voz 2: Porque é assim, toda vez que o servidor entra na, na... no INSS é concedido uma senha né com, com a matrícula do servidor né, que a senha é única né, é da pessoa e intransferível né, então, a partir do momento que o servidor entra no sistema pra fazer é qualquer tipo de trabalho de concessão, de manutenção de benefícios, alteração de qualquer benefício, fica registrado no histórico né a matrícula do servidor, que fez a inclusão, alteração ou concessão de algum benefício né, então mediante a esse histórico que a gente verificou que a concessão tinha sido feita pela matrícula da, da Gonçalves. Voz 3: O senhor chegou a investigar além dos CPFs, você disse duas coincidências quanto a esses procedimentos: número do CPF e a mesma servidora (incompreensível). Além disso o senhor investigou, o senhor notou outras coincidências? Voz 2: Sim a gente viu outros processos né, só que como o monitoramento tinha passado pra nós esses, esses três benefícios né, então a gente relatou pra, pra gerência né esses três benefícios que estavam com indícios de irregularidades, mas a gente tinha verificado outros benefícios né, e a comissão pediu também né esses outros benefícios pra eles fazerem a apuração né. Aí, depois, eles me comunicaram né a, gerência me comunicou né falando que haviam vinte e dois processos né com indícios de irregularidade né. Só que a gente fez uma verificação prévia, mas só pra não demorar muito a gente passou o caso inicial do monitoramento né. Voz 3: Certo. O senhor chegou a investigar a parte de contas correntes que eram depositados os benefícios ou... Voz 2: Não, não, essa parte não, porque na verdade eu tive... é quem fez isso aí foi a própria comissão montada pela gerência né que verificou o número da conta que era depositado o, os benefícios né, os valores do benefícios. Voz 3: O senhor tem alguma lembrança com relação aos nomes que eram utilizados? Voz 2: Nome assim exato não né, mas era um nome todo meio que parecidos né acho é... o benefício que começou... que é... que foi monitorado né era em nome da, da mãe da Gonçalves né, é Carmelita, é... agora eu não lembro o nome completo né, mas era Carmelita, depois tinha é... Marisa... é tudo nome parecido, com o mesmo sobrenome Valentim ou Moreira né, então a gente fez uma associação né que era tudo parecido com o nome da Gonçalves, ou Moreira ou Valentim né. Voz 3: É eu sei que tem o sigilo que envolve essa investigação, mas em algum momento o senhor entrevistou a Gonçalves com relação ao caso, você perguntou pra ela, questionou em relação a esses casos? Voz 2: Não, eu não, na verdade quem fez foi a comissão né, depois que a comissão foi pra... fez a averiguação toda, eles marcaram na data pra ser feito 'é um depoimento da Gonçalves, aí nesse dia eu tava presente né. Voz 3: O senhor acompanhou o depoimento? Voz 2: Isso, acompanhei o depoimento. Voz 3: Ela deu alguma justificativa, admitiu, não admitiu? Voz 2: Num determinado momento sim, ela admitiu que tinha é feito o..., concedido esses benefícios. Voz 3: Deu alguma justificativa? Voz 2: Não, que eu me lembre não. Voz 3: Mas ela admitiu que concedeu os benefícios...? Voz 2: Não, assim é o que ela alegou que assim ela tinha problemas particulares né de dívidas né, só isso né, assim específico não né. Voz 3: Alegou que tinha problemas financeiros e, mas assim, concedeu os benefícios ilegalmente ou concedeu... só pra deixar claro, ela teria concedido é... Voz 2: Na verdade assim ela concedia os benefícios né e no sistema só pra... Voz 3: Pra ela mesma. Voz 2: Pra ela mesma. Voz 3: (incompreensível) e inseria dados para se beneficiar desses valores, é isso? Voz 2: Isso. Voz 3: Ela chegou a admitir isso? Voz 2: Sim. Voz 3: E deu como justificativa os problemas financeiros é isso? Voz 2: Isso. Voz 3: É... Com relação a... valores totais o senhor chegou a investigar? Voz 2: Não, na verdade eu não sei o valor atualizado né. A comissão até fez né um levantamento, mas só que não chegou o número né de valores. Voz 3: Com relação a... o senhor falou então que ouviu essa... acompanhou essa oitiva é, foi dado aí nesse momento, o senhor teve algum conhecimento em relação as contas que eram utilizadas? Voz 2: Não, não. Voz 3: Muito obrigado. Voz 1: Eu dou a palavra ao defensor. Voz 4: Ela trabalhou com o senhor por quanto tempo? Voz 2: É na minha gestão? Voz 4: Sim. Voz 2: É foram... eu entrei em 2.008 né e foi em 2.012 que aconteceu o fato, então foram... Voz 4: Quatro anos. Voz 2: Quatro anos e meio mais ou menos. Voz 4: Nesse período como é que era a postura dela na agência? Era uma boa funcionária... Voz 2: Sim, em termos de postura como funcionária sim, eu acho que ela era uma boa funcionária sim, atendia bem o segurado né, acho que não havia reclamações né em relação ao atendimento dela né. Voz 4: Essas irregularidades que você disse foi no número de quantas mesmo? Voz 2: Então a comissão apurou no total de 22 casos né. Voz 4: Em que período seriam esses 22 casos? Voz 2: O período pelo que eu me lembro começou em 2.000 e foi até 2.012. Voz 4: O senhor sabe dizer se quando cancelava um benefício ela implantava outro, ou se ela conseguiu... chegou a ter vários benefícios simultâneos? Voz 2: Tinha benefícios simultâneos né e haviam aqueles benefícios que tinham poucas durações né, no caso do salário maternidade, né que seriam quatro meses né concedidos depois cessados né... Voz 4: Perfeito. Voz 2: Então seriam de curta duração e os caso em que tinham aqueles benefícios mais longos, que seriam os de pensão né que, que não tem um prazo determinado como maternidade, então .. existiam as duas situações. Voz 4: Ao longo desse período ela tava sempre recebendo algum benefício? Voz 2: Pelo que constou no processo da comissão sim. Voz 4: Nada mais excelência. Voz 1: Pode encerrar. Grifei. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. Voz 4: Advogado de Defesa. Assim, não há dúvida acerca da autoria do delito, pois, conforme já mencionado, além do dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de inserir ou de facilitar a inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, exige-se também um especial fim de agir, consistente na intenção de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou de causar dano. Portanto, a acusada GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, de forma consciente e espontânea, visando auferir lucro para si, promoveu a inserção de dados inverídicos nos sistemas informatizados da Previdência Social, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro com a concessão irregular de benefícios, gerando prejuízo aos cofres públicos, conduta esta que se subsume ao tipo penal apresentado no artigo 313-A do Código Penal. As condutas são ilícitas uma vez que não restou comprovada nos autos qualquer situação que implicasse a exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). A propósito da culpabilidade, a acusada sustenta que praticou o delito porquanto passava por sérias dificuldades financeiras. Contudo, nenhuma prova foi coligida aos autos no sentido de demonstrar que, na época dos fatos, a ré passava por situação de perigo ou ameaça que implicava na impossibilidade de atuar de outra forma, salientando-se que a mera situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos. Com efeito, é importante salientar que, diversamente

do que sustentado pela defesa, eventuais dificuldades financeiras não podem servir de justificativa para a prática de condutas delitivas, uma vez que não constitui a única opção para a manutenção da acusada e familiares, sob pena de se conceder salvo-conduto para a atividade criminosa. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: DIREITO PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/14). ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA. 1. A exclusão do crime em razão do estado de necessidade é reservada a situações excepcionalíssimas, não bastando para a sua caracterização a situação de desemprego e de dificuldades financeiras. 2. A 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal, seguindo o posicionamento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e reiterado em sede de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento de que a agravante da reincidência deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea. Nesse contexto, em observância aos postulados da isonomia e da proporcionalidade, a pena intermediária deve ser reduzida no mesmo patamar da pena-base. (TRF da 4ª Região - ACR nº 5000988-15.2014.404.7010 - Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen - Oitava Turma - D.E. de 07/03/2016 - destaque). A acusada também alega que o benefício previdenciário pensão por morte NB 116.677.100-5, concedido a Carmelita dos Reis Moreira, sua mãe, em face do falecimento de Rubens Mauro Nunes, irmão da ré, foi licitamente concedido, pois diferentemente do que constatou a Autarquia Previdenciária, seu irmão faleceu no dia 06/12/1998, conforme Certidão de Óbito de fls. 115. Com efeito, em seu interrogatório, a acusada alegou que um benefício que é da minha mãe, que a princípio eles falavam que tava errado, porque faltava uma certidão de óbito do meu irmão que eles não conseguiram, eu consegui a certidão de óbito, levei e aí esse benefício ficou certo. Entretanto, ofício encaminhado pelo INSS a este juízo informou que até o momento não restou comprovada a regularidade na concessão do benefício (fls. 272/273). É sabido que a concessão do benefício previdenciário pensão por morte de filho para mãe depende do preenchimento de vários requisitos, tais como: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; e III) a condição de dependente. Assim sendo, não basta a Certidão de Óbito do filho para gerar a concessão do benefício, devendo ser comprovada ainda a qualidade de segurado e, principalmente, a dependência econômica. Na hipótese dos autos, a prova documental não é apta a comprovar a qualidade de segurado e a dependência econômica, motivo pelo qual concluo que o benefício previdenciário foi concedido ilícitamente à mãe da acusada. Por derradeiro, verifico que o Defensor requereu o reconhecimento do crime continuado. Tem razão o Defensor. Se os delitos praticados pela ré são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, espaço e modus operandi (CP, artigo 71), é possível inferir que o fato subsequente é um simples desdobramento ou ampliação da conduta inicial do agente, restando configurada a fictio juris do crime continuado. Portanto, na hipótese dos autos, diante da semelhança das condutas e condições de execução, mesmo local e procedimento, os delitos subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, devendo ser reconhecido o crime continuado, na forma do artigo 71 do Código Penal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM nas penas previstas no artigo 313-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a lhes dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, que trata da inserção de dados falsos em sistema de informações, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Não existem antecedentes criminais a serem valorados. A conduta social da ré não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que houve efetivo e enorme prejuízo aos cofres da Previdência Social, superior a meio milhão de reais, que dificilmente será recuperado. Aliás, verifica-se que o tipo penal não exige a obtenção de lucro ou vantagem para a tipicidade da conduta, de tal forma que o prejuízo acarretado deve ser valorado como consequência anormal ao tipo, ou seja, que recomenda um aumento da pena-base. Assim, a pena-base deve ser fixada em 4 (três) anos de reclusão. 2º) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois a ré confessou espontaneamente a autoria do crime. Entretanto, em face das circunstâncias em que ocorreu, entendo que sua confissão não foi decisiva para o julgamento da lide, razão pela qual efetuo a redução da pena-base anteriormente fixada em 3 (três) meses, restando a pena provisória fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, reconheço a continuidade delitiva como causa de aumento da pena, pelas razões expostas acima, esclarecendo que este juízo segue os critérios estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para estabelecer o quantum a ser majorado levando em conta o número de condutas delitivas: para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ - REsp nº 1.071.166/RJ - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 29/09/2009 - DJE de 13/10/2009). No caso, então, a pena deve ser aumentada em 2/3 (dois terços). Assim, a pena privativa de liberdade deve ser fixada em 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à minguia de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. 5º) Em relação à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6º) Considerando que a pena privativa de liberdade ora aplicada excede a quantia de 01 (um) ano e em razão de violação de dever funcional para com a Administração Pública Federal, aplico o disposto no artigo 92, I, a do Código Penal, para determinar a perda do cargo público, observando que, quanto à perda do cargo na hipótese de superveniente aposentadoria, a questão é controvertida perante o E. Superior Tribunal de Justiça, havendo julgados que a admitem (STJ - Resp nº 914.405 - Relator Ministro Gilson Dipp - 6ª Turma - julgamento em 23/11/2010; REsp nº 1.169.484 - Relator Ministro Jorge Mussi - julgamento em 13/09/2012). Entendo que o cometimento do crime valendo-se do cargo ou da função pública constitui ato atentatório aos princípios da Administração Pública, transgredindo valores maiores, como a probidade e a lisura no serviço público, que a sociedade espera sejam observados por quem exerce cargo ou função pública. Nessa linha, a perda do cargo público é pertinente, pela adequação e cabimento na espécie, e, também, aos fins de orientar a atuação de quem exerce cargo ou função pública, prevenindo e reprimindo o uso do serviço público para o cometimento de ilícitos. A circunstância de a ré ter obtido aposentadoria não altera a natureza jurídica do cargo, que continua sendo público, mesmo que os proventos sejam recebidos a título de inatividade. Somente se já se verificasse direito adquirido a aposentação

antes da ação delituosa poderia o embargante blindar-se da perda do cargo, ou da aposentadoria decorrente do exercício do cargo. Tal providência, entretanto, fica condicionada ao trânsito em julgado da presente sentença. 7º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é incabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. 8º) Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 9º) Após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Por fim, deixo de fixar valor de indenização, pois entendo ser imprescindível que haja pedido expresso na inicial, quer do Ministério Público Federal, quer da entidade de direito público vítima, observando que somente o pedido expresso de indenização possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando-se ao réu que se oponha ao valor pretendido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004124-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

Oficie-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 03/12/2015 contra PEDRO MARUSIAK FILHO, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, c do Código Penal, c/c art. 3.º do Decreto-Lei nº 399/68. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 204 e 193/194), requerendo fosse rejeitada a denúncia, por ausência de justa causa, e absolvição, por negativa de autoria. O réu arrolou as testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. D E C I D O . A alegação de ausência de justa causa não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 165/166. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 165/166, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 164), com prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 16/12/2015 contra RENATA COUTINHO MORETTI, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 160/183 e 188/189), requerendo, em apertada síntese, sua absolvição sumária, alegando que a exordial foi genérica, sem individualização da conduta, bem como atipicidade da conduta, que se revela mera irregularidade administrativa. Alegou, também, ausência de materialidade delitiva. Por fim, alegou que ausência de provas para condenação, devendo a ré ser absolvida nos termos do art. 386, II, do CPP. É a síntese do necessário. D E C I D O . A alegação de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 142/143. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 142/143, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias, e nos termos da Súmula 273 do STJ. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000249-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 18/04/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE TUPÃ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: LEVI PALOMO e JOSÉ LUIS BATISTA, NOS TERMOS DA SUMULA 273 DO STJ.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 400: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 328/396: considerando o encerramento da prova oral da defesa por ato deprecado e a dispensa de realização de interrogatórios dos réus deferida à fl. 295, dê-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 403: Tendo em vista que a acusação já se manifestou quanto ao requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, conforme decisão de fl. 400.

0001519-63.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

À vista do silêncio da defesa quanto ao despacho de fl. 131 e considerando o fato de que a resposta escrita delinea matéria de mérito a exigir dilação probatória, o prosseguimento do feito se impõe. Assim, não vislumbrando ocorrência de qualquer das hipóteses que fundamentam a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia proferida à fl. 89 e designo audiência para o dia 14 de junho de 2016, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim para o interrogatório do réu, caso este assim desejar, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP a intimação pessoal do réu JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA (RG: 9.540.135 SSP/SP e CPF: 015.417.868-31), com endereço na Rua João Martins Pereira, 173, Jardim Nova Garça, ou na Av. Victor Hugo Boareto, 250, Vila Ribeiro, em Garça/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, dos militares ADRIANO WILSON GAIO NETTO, EWERTON RICARDO MESSIAS e JOSÉ ANTENOR GIROTTO MARQUES, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, não poderão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária, portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Com vistas a analisar a pertinência das inquirições das testemunhas arroladas, esclareça a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e homenageando os princípios da economia e da lealdade processual, se suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado, ficando salientado que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Cópia desta servirá de carta precatória. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 4359

MANDADO DE SEGURANCA

0003573-71.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O OTMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. Juntou documentos (fls. 49/61). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas números 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS.

Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3R, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tomem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2706

MONITORIA

0008854-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JESEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X WILSON JESEN(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP318198 - SUZANE BARS CORDENONSSI)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual acordo realizado na esfera administrativa. Com ou sem resposta, findo o prazo, tomem os autos conclusos com prioridade.

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201333E - FERNANDA BEDUSCHI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 24.567,43, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intimem-se.

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0008826-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO SCHIAVINATO FAVARO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Manifêste-se o executado no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Int.

0004576-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREA APARECIDA CAITANO MOREIRA X JOSE CAETANO X MARIA APARECIDA MELERO CAITANO X WALDECK RIBEIRO MOREIRA

Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa dos réus não localizados através do SIEL, conforme já determinado na decisão de fls. 65. Regularizados, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, após, intime-se.

0006185-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 -

Requer o executado a desconstituição da constrição contra transferência de seus veículos realizada por meio do sistema RENAJUD. Argumenta o executado que o veículo Toyota Corolla XEI 18, placas EJU 1522, não pode ser penhorado em razão de ser gravado de garantia de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco. Aduz, também, que nunca esteve na posse do veículo Fiat Siena, placas EAR 0699. Decido. Muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado pela impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente porquanto não pertencente ao devedor, é uníssono na doutrina e também na jurisprudência de que podem ser objeto de penhora os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há, inclusive, objeção em relação à realização do leilão dos direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas. Nesse sentido: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537304, C. QUARTA TURMA DO E. TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS DO CO-EXECUTADO CITADO. VEICULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80. - O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora. - A despeito de ter sido devidamente citado, o agravado não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora, razão pela qual, com o objetivo de garantir o juízo, foi autorizada a tentativa de bloqueio, via BACENJUD, providência que restou frustrada. Constatada a existência de automóvel em nome do devedor, submetido a financiamento bancário, foi solicitada a penhora, contudo indeferida, ao fundamento de que o executado somente tem a expectativa sobre eventual e futuro direito de obter a propriedade do bem, medida que não se mostra adequada à satisfação do débito. - Não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito. - Agravo provido para determinar que sejam penhorados os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 751493, C. SEXTA TURMA DO E. TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, por não pertencerem ao devedor-executado, mas sim, à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. II - O art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80 permite a penhora ou o arresto de bens sobre direitos e ações. III - Possibilidade de constrição sobre os direitos da Executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não havendo restrição em relação à realização do leilão dos direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, devendo constar expressamente do edital da hasta pública que somente serão leiloados tais direitos e não o bem alienado. IV - Após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação. V - Em face da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. VI - Apelação parcialmente provida. Irrelevante a alegação do executado de que nunca esteve na posse do veículo Fiat Siena, placas EAR 0699, porquanto o que se busca penhorar, nesse caso, é a propriedade do automóvel. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, do veículo Fiat Siena, placas EAR 0699 e dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária em relação ao automóvel Toyota Corolla XEI 18, placas EJU 1522. Oficie-se ao Banco Bradesco requisitando no prazo de 15 dias, informações acerca do contrato de alienação fiduciária do veículo Toyota Corolla XEI 18, placas EJU 1522, esclarecendo o valor das parcelas pagas do financiamento e quantas pedem de pagamento. Int.

0006685-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO E SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP367629 - DANIELE BERTOLAI IGNACCHITTI E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL E SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA)

Requer a CEF que os executados sejam intimados para informarem se os imóveis objetos das Matrículas nºs. 43.146 e 98.329, ambos do 1º CRI de Piracicaba, se constituem em bem de família, a fim de evitar a adoção de atos inúteis. Entretanto, se a resposta vir desprovida de comprovação e não convencer a exequente, também restarão inúteis os atos praticados para intimação e coleta das manifestações das partes. Isso sem considerar o tempo despendido sem solução do processo. A pesquisa de bens penhoráveis dos executados é ato investigatório do credor e muitas vezes extrapola às atribuições do Judiciário. Ante ao exposto concedo o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento, bem como acerca do requerimento de desbloqueio do veículo de placas EYT 8992, formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. Int.

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos autos à fl. 32, a qual foi retirada pela parte autora à fl. 32/verso aos 09/12/2015. Intime-se.

0004244-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME(SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA) X FABIO DE SOUZA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP344529 - LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO E SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficacia do mandado executivo. Nada a prover quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à empresa, uma vez que não foi demonstrado nos autos a alegada dificuldade financeira suportada pela ré. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0009145-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X GISELE GOMES NOGUEIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Águas de São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), no endereço indicado pela CEF na inicial bem como aquele obtido por meio da pesquisa realizada no sistema WebService da DRF, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0009271-92.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO FRANCA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos números do CPF encontrados por meio de pesquisa realizada no sistema WebService da DRF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0000121-53.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME

Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 27, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 0003804-35.2015.403.6109 e 0003826-48.2015.403.6109 em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba. Intime-se.

0000171-79.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO FERNANDES

Confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, tendo em vista que o único contrato apontado na peça é o de nº 25.2882.107.0000710-06, no valor de R\$ 25.000,00 (valor atualizado - R\$ 29.155,40 - fl. 25) e às fls. 25/28, constam duas planilhas de dívidas atualizadas no importe de R\$ 44.828,80. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000173-49.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON APARECIDO SILVESTRE

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação e intimação do réu, nos endereços indicados na inicial e aqueles colhidos por meio do sistemas SIEL, WebService e BACENJUD, em atendimento ao requerido no Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria, para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher as custas e diligências para a devida distribuição e cumprimento da deprecata naquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO E SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAMILA FERREIRA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento do correu Carlos, conforme determinado às fls. 398v.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O Diante do teor da certidão de fl. 230 e dos dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 231-232), nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que o advogado da parte autora se manifeste sobre a notícia de falecimento do requerente e regularize a situação processual, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor, bem como solicitando a habilitação de eventuais herdeiros, instruindo o pedido com instrumento de procuração e documentos pessoais. Int.

0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1) - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE, representado por seu genitor Ângelo de Campos Freire, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída à 2ª Vara desta 9ª Subseção, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/02/2010. Narra o autor ser portador de deficiência incapacitante, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Aduz que a renda familiar não é suficiente para sua subsistência, razão pela qual entende ter direito ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram os quesitos a serem respondidos no relatório social e na perícia médica, assim como rol de testemunhas e documentos de fls. 11-26. Decisão proferida às fls. 30-31, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-49, discorrendo sobre os requisitos do benefício assistencial. Aduziu que, tendo em vista a aposentadoria recebida pelo genitor do autor no valor de R\$ 944,75,00 (novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a renda familiar mensal per capita supera o limite legal. Ante o princípio da eventualidade, discorreu sobre o termo inicial do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, trazendo quesitos médicos, sociais, e documento de fl. 50. Instado, o requerente se manifestou às fls. 54-56. Laudo médico realizado às fls. 60-66, e relatório socioeconômico, às fls. 69-76, tendo a parte autora se manifestado às fls. 80-81, e o INSS às fls. 83-84. Nova perícia médica às fls. 114-118, sobre a qual se peticionou o requerente à fl. 122. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 125-127). Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de realização de audiência para a oitiva das testemunhas, tendo em vista se tratar de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia, a qual exige prova eminentemente técnica para ser dirimida. Anoto que apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, passo a apreciar o mérito do pedido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A deficiência da parte autora e sua incapacidade restaram comprovadas pelo laudo médico judicial acostado às fls. 114-118, em que atesta o médico perito a incapacidade total e permanente do requerente para as atividades laborais, por manifestar lesões congênitas neuropsíquicas graves e irreversíveis: oligrofênia congênita grave desde o nascimento, necessitando da ajuda de terceiros por estar incapacitado para a vida independente. Quanto à renda familiar per capita, segundo levantamento social de fls. 69-76 realizado em dezembro de 2011, o autor reside com seus genitores. Sobrevivem com um orçamento de R\$ 1.860,76 (um mil oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), sendo que R\$ 1.020,76 (um mil e vinte reais e setenta e seis centavos) advém da aposentadoria, e R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) do trabalho informal com reforma de guincho, ambos do Sr. Ângelo de Campos Freire, genitor do autor. Dessa forma, dividindo-se o referido montante pelo número de integrantes da família, a renda familiar per capita atinge R\$ 620,25 (seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2011. Ainda que fosse considerado o valor do salário mínimo atual, não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). E mesmo que fosse contabilizada somente a aposentadoria de R\$ 1.020,76, a renda per capita no montante de R\$ 340,25 (trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) também ultrapassa o limite legal. Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar per capita é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene ainda ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de peritos, conforme valores arbitrados às fls. 57, 86, 93, 94 e 130, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO

DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o autor por primeiro, do teor do ofício de fls. 205. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial apresentado nos autos. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 171. Int.

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Promova a CEF o pagamento do acordado no prazo de 10 dias. Int.

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto na Resolução nº 426/2011, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas devidas e sob código nº 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0012227-23.2011.403.6109 - ANTONIO SIQUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (dias), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

0004876-62.2012.403.6109 - LAURIDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes por 5 dias, o autor por primeiro, acerca da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Limeira. Int.

0001640-96.2013.403.6326 - JOSE HONORIO NETO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 141.857.052-1 e 148.897.149-5. Int.

0003194-66.2013.403.6326 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 163.289.038-8. Int.

0002276-97.2014.403.6109 - MANOEL REIS DE CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 24/4/2014, movida em face do INSS. Juntou documentos. Sobreveio parecer da contadoria judicial para fixar o valor da causa em R\$ 16.735,85. Insurgiu-se a parte autora contra o parecer contábil. Decido. Em sua inicial o autor pede que seja fixada nova renda mensal decorrente da desaposentação a partir da data da propositura da inicial. Desse modo, na composição do valor da causa não há prestações vencidas, somente a diferença entre a RMI atual e a pretendida em doze prestações vincendas, conforme dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil. Em face dessa conclusão, acolho o parecer contábil para fixar o valor da causa em R\$ 16.735,85. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0002279-52.2014.403.6109 - MAURO CARRIEL DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 24/4/2014, movida em face do INSS. Juntou documentos. Sobreveio parecer da contadoria judicial para fixar o valor da causa em R\$ 21.171,84. Insurgiu-se a parte autora contra o parecer contábil. Decido. Em sua inicial o autor pede que seja fixada nova renda mensal decorrente da desaposentação a partir da data da propositura da inicial. Desse modo, na composição do valor da causa não há prestações vencidas, somente a diferença entre a RMI atual e a pretendida em doze prestações vincendas, conforme dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil. Em face dessa conclusão, acolho o parecer contábil para fixar o valor da causa em R\$ 21.171,84. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0002764-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-12.2013.403.6109) LOURDES MARTINIANO FALCAO X CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X VITOR RAIMUNDO DA SILVA X CLAUDIR DOMINGUES FALCAO X EROTIDES SIMOES DUARTE FALCAO X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X CLAIR FERNANDES ROSARIO DOMINGUES FALCAO X CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO X JOSE VANDES DE CARVALHO X JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO X DIVANI SIMOES DUARTE FALCAO X LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA X SEBASTIAO DONISETE PEREIRA X EDENILSON DOMINGUES FALCAO (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

À réplica pelo prazo legal. Sem prejuízo, intinem-se as partes para que no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de testemunhas. Int.

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME (SP310394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP (SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP206643E - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Confiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 132. Com a manifestação, subam os autos conclusos. I. C.

000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA (SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA X VIVIANE APARECIDA UEHARA X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI

Indefiro a citação por Edital dos réus Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra Vasques de Sales, Dorival Alvaro Costa e Elisa dos Santos. A citação editalícia é meio excepcional de dar conhecimento da ação ao réu. Comprovem documentalmente os autores, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, que esgotaram os meios ordinários de busca pelos endereços dos citados mencionados, bem como indique o endereço da ré ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, para citação. Int.

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI (SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Aos autores para réplica pelo prazo legal. Sem prejuízo do determinado e pelo mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de suas testemunhas. Int.

0004868-80.2015.403.6109 - ERIKA CRISTINA DE ALMEIDA MENDES (SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a tinta utilizada na impressão dos extratos de fls. 14/25, sofre deterioração pela ação do tempo e já apresenta dificuldade de visualização, concedo o prazo de 10 dias para que a autora promova a juntada das informações neles contidas por meio de impressão mais durável ou por cópia digital equivalente. Int.

0005771-18.2015.403.6109 - SILVIO AURELIO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA HELOISA JANUARIO DOS REIS X

JULIANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS X SILVANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Restituo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste em réplica e ciência dos documentos juntados pela CEF. Após, subam os autos conclusos. Intimem-se.

0006040-57.2015.403.6109 - FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

À réplica pelo prazo legal. Em igual prazo especifiquem as partes, querendo, as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e se o caso arrolando suas testemunhas. Int.

0006722-12.2015.403.6109 - ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Por petição de fl. 91/93 a autora ofereceu em garantia o imóvel objeto da Matrícula nº 87.994, do 2º CRI de Piracicaba, para suspensão da multa lavrada nos autos do processo administrativo nº 35.378001279/2003-04, por infração à ordem econômica e com o fim de obter autorização para participação em certames para contratação com o Poder Público. Naquela oportunidade a autora asseverou que Referido imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quais quer ônus ou garantias (sic.) Ocorre que consta à margem da referida Matrícula nº 87.994, do 2º CRI de Piracicaba, Registro sob nº 6, protocolo 211.364 de 16/6/2014, a transmissão da propriedade resolúvel do imóvel à credora fiduciária Caixa Econômica Federal. Ante ao exposto, rejeito o bem ofertado em garantia. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0006947-32.2015.403.6109 - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, seja descontado o percentual de 5% sobre seu faturamento líquido para pagamento de seus débitos executados e daqueles não ajuizados, com suspensão de todas as execuções fiscais existentes e aquelas que vierem a existir. Argumenta que enfrenta severa crise econômica e que não possui bens nem direitos suficientes para garantia das execuções fiscais que na esfera federal ultrapassam 32 milhões de reais em débitos. Sustenta que em homenagem ao princípio da preservação da entidade empresarial o deferimento da medida pleiteada é a única maneira de se manter em funcionamento, gerando recursos para seus sócios, clientes, funcionários, fornecedores e demais atores envolvidos na cadeia empresarial. Pede, ainda, seja decretada a tramitação em segredo de justiça e prazo para regularização de sua representação processual. A autora também pediu que o feito tramitasse com publicidade restrita. O que foi indeferido à fl. 66. Tendo a autora recolhido no Banco do Brasil, a título de custas processuais o valor de R\$ 2,66, foi-lhe ordenado o recolhimento por meio da instituição bancária correta, bem como foi indeferido à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Em face dessa decisão a autora manejou o recurso de agravo de instrumento. A autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 39.440.179,00 e esclareceu que não deduziu pedido idêntico nos autos das execuções fiscais contra ela movidas. A Fazenda Nacional, intimada tão somente para manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, manifestou-se à fl. 129132, contrariamente ao pedido da autora. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fl. 109/110, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa. Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pede a autora que o Juízo aceite seja descontado o percentual de 5% sobre seu faturamento para que sejam suspensas todas as ações de execução fiscal contra ela distribuídas e aquelas que porventura vierem a ser intentadas, tudo isso sem oferecimento de garantia e com verdadeira aplicação do disposto pelo inciso IV, do art. 151, do Cód. Tributário Nacional. Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do disposto pelo art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, o autor comprovará a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora. Verifico pelas declarações de fl. 125/126, que o faturamento registra média oscilante quadrimestral de R\$ 1.721,88. Segundo a Fazenda Nacional há crédito inscrito em Dívida Ativa em face da autora no valor de R\$ 46.866.359,28. De acordo com a autora o valor total de sua dívida soma a importância de R\$ 39.424.648,00. Tomando por base essa dívida declarada pela própria autora, o pagamento de tal débito levaria 22.896 meses ou 1.908 anos para ser saldado, sem acréscimo de juros ou correção monetária. Não há REFIS ou PAES que alcancem tal dilação de prazo para pagamento de dívida. Tudo isso sem considerar que a produção de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, em decorrência do parcelamento, na forma da lei, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao fisco (representativo de controvérsia - STJ - REsp 957509 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2007/0127200-3 - Ministro LUIZ FUX - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 25/08/2010). Assim, é o parcelamento, e não o mero requerimento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a consequente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. A autora invoca o Código de Processo Civil de 1973, que inscrevia a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora em sétimo lugar de preferência. Atualmente, o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015 a coloca em décimo lugar na ordem de preferência de penhora. Entretanto, em matéria fiscal, possui aplicação o art. 11, da Lei nº 6.830/80. É importante ressaltar que tal nomeação, não

obedece à ordem prevista no mencionado art. 11, da Lei nº 6.830/80, e se refere a lapso temporal quase eterno, o que acarretaria a procrastinação sem fim do procedimento executivo, tornando-o inútil e infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada (a exemplo do julgado no AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 334778, pela C. Primeira Turma do E. TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 93, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805, do novo CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, também do novo CPC). Também pondero que no contraponto ao princípio da preservação da entidade empresarial decorrente da função social da propriedade, há o interesse social que clama pela falta de recursos para construção de novos hospitais, escolas e melhoria da segurança pública, prejudicados pela ausência do recolhimentos dos tributos devidos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial. Aguarde-se o julgamento do Agravo de instrumento 00044388820164030000, pela instância superior. PRI.

0007296-35.2015.403.6109 - SIDNEI FRANCISCO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 101, para constar que se trata de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Recebo a petição de fl. como aditamento à inicial para constar o valor atribuído à causa de R\$ 53.584,00. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o novo valor atribuído à causa. Int.

0007937-23.2015.403.6109 - FRANCISCO WILTON ANDRADE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ação apontada no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 71, distribuída no Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba é idêntica à presente ação. Na inicial do processo nº 00063018420144036326, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.383,20. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto e tendo em vista o valor atribuído à causa na presente ação, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, remetam-se à contadoria judicial para que emita parecer conferindo o valor atribuído pelo autor à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC, considerando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e consignado se o valor apurado sobrepuja 60 salários mínimos à época da propositura da ação. Int. Cumpra-se.

0000110-24.2016.403.6109 - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Desnecessária a citação da CEF, uma vez que já apresentou contestação às fls. 1065/1095. Assim, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Por fim, voltem conclusos para saneamento. Intime-se e cumpra-se.

0000138-89.2016.403.6109 - SERGIO MAXIMO ALVES(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade, conforme requerido. Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que justifique o valor atribuído à causa elaborando planilha de cálculos. Intime-se.

0000795-31.2016.403.6109 - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Acolho os embargos de declaração opostos pela autora à fl. 65/70, para reconsiderar a decisão de fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 97/617

60/61.Desconforme à finalidade do disposto pelo art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o valor recolhido a destempo e em montante não atualizado, referenre à anuidade lançada pelo CREA, contrariando o comando inserto na decisão de fl. 55, razão pela qual indefiro a medida liminar.Cite-se o CREA.Int.

0001604-21.2016.403.6109 - SAMUEL TANAAMI(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Samuel Tanaami pretende que o juízo ordene ao INSS que implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 26/2/2015. Alega que a Autarquia Previdenciária injustamente não reconheceu a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela USP, sob a alegação de não estar preenchida corretamente. Requer o autor que sobre o tempo de trabalho apurado, seja acrescido o percentual de 17%, conforme Emenda Constitucional nº 20, para convertê-lo de especial em comum. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar o qual tomo por antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A aposentadoria representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de prenência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de serviço deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não

provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que: 1 - traga aos autos cópia integral do pedido administrativo nº B/57 171.769.524-5, incluindo a respectiva fase recursal; 2 - justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos e 3 - providencie a vinda aos autos de inteiro teor do prontuário funcional do autor junto à Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEC, do Centro Paula Souza, consignando-se, expressamente, qual o aproveitamento conferido por referida Instituição à Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 20. Tudo cumprido, cite-se e intime-se o INSS, abrindo-se, na sequência, vista para réplica, caso alegadas matérias preliminares e, por fim, tornem-se. P. R. I.

0002564-74.2016.403.6109 - AURELIO CRISTIANO BEGIATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Aurelio Cristiano Begiato pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 13/9/1988 a 21/8/1989, de 18/1/1990 a 13/4/1994, laborado na Miori S/A Indústria e Comércio e de 20/7/1994 a 25/11/2014, trabalhado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 25/11/2014. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 87, o autor fez juntar aos autos cópia de seu processo administrativo, bem como cópias da inicial e resumo da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, sob nº 0008651-80.2015.403.6109. DECIDO. Distribuídos os autos para esta 3ª Vara, restou apontado no termo de prevenção de fl. 82, o feito nº 0008651-80.2015.403.6109, que tramitou junto à 2ª Vara Federal local, sendo colacionada cópia da inicial juntada às fls. 153/163 e resumo da sentença à fl. 164. Assim, concluo pela existência de identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido entre o presente feito e o deduzido nos autos nº 0008651-80.2015.403.6109 que tramitou na 2ª Vara Federal local, extinto sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 286, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza em que o processo originário tenha sido extinto sem julgamento de mérito e o pedido for reiterado, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, conforme inciso II do artigo em comento. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Ante o exposto, DECLINO a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local por prevenção à ação nº 0008651-80.2015.403.6109. Intime-se. Cumpra-se.

0003104-25.2016.403.6109 - MERINDO RIBEIRO DA SILVA X SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO (SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X LEONILDA APARECIDA FRANCISCO X MANOEL APARECIDO FRANCISCO (SP139602 - LUCIA ELENA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de autorização para depósito das parcelas vincendas do financiamento celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, em face da comprovação preliminar de recusa da Instituição Bancária em recebê-la. Ainda que a presente ação tenha sido manejada na vigência do Cód. Processo Civil de 1973 e os autores silenciado quanto à opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, entendo, diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 8 de agosto de 2016, às 13h 45min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da audiência aos réus residentes na cidade de Jales. Apesar de já haver ingressado no feito como terceira interessada, cite-se e intime-se formalmente a CEF por mandado, tendo em vista o pedido de anulação do contrato de financiamento celebrado entre as partes. As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005376-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-76.2015.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME (SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação ordinária nº 0002301-76.2015.4.03.6109, movida por PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETÊ LTDA. - ME. Alega o excipiente que, de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, a ação principal deveria ter sido proposta em São Paulo, local de sua sede, considerando se tratar a ré de autarquia federal. Instado, o excipiente manifestou sua discordância. É o relato do necessário. Decido. O excipiente sustentou a incompetência deste Juízo para julgamento da ação

principal, sob o argumento de que não foi observada a regra de ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 combinado com art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC. Entretanto, encontra-se sedimentado o entendimento de que as autarquias federais submetem-se a mesma regra de competência que a União, estatuída no art. 109, 2º, da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE 627709 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - Plenário, 20.08.2014) Por fim, cumpre salientar que a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional (STJ - CC 200600152885 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58549 - Relator(a) CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 01/08/2006). Assim, sendo o autor da ação principal domiciliado em Tietê, cidade abrangida pela jurisdição desta Subseção da Justiça Federal em Piracicaba, há de ser indeferido o pedido da parte excipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação principal autuada sob nº 0002301-76.2015.4.03.6109. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face da impossibilidade de realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, nomeie-se perito grafotécnico dentre aqueles inscritos no sistema AJG da Justiça Federal. Intime-se o perito nomeado para apresentar seu plano de trabalho e estimar seus honorários periciais no prazo de 10 dias. O laudo técnico deverá ser concluído no prazo de 15 dias e encaminhado por petição dirigida a estes autos. Aguardem-se acondicionados no cofre da Secretaria os documentos objeto da perícia até a entrega ao perito nomeado, mediante o respectivo termo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN

Dê-se ciência à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor da petição da CEF juntada às fls. 233/234. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 223. Intimem-se.

0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE (SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE (SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Defiro a expedição de ofício para apropriação dos valores depositados às fls. 168/170 pela CEF, conforme requerido à fl. 179. Cumprido, subam os autos conclusos para extinção, uma vez que a exequente afirma na aludida petição que a parte executada depositou a integralidade dos valores acordados. Intimem-se.

0000309-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILLA LEITE RODRIGUES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILLA LEITE RODRIGUES

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada CAMILLA LEITE RODRIGUES, CPF 25618942828, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, no valor indicado à fls. 121.4. Promova-se, também, pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome da executada, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.8. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).9. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.11. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, INCLUSIVE SOBRE A CONTRAPROPOSTA APRESENTADA ÀS FLS. 124/128.12. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.14. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, para garantia da efetividade da execução.15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003760-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA, CPF 05626814850, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de

registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005492-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORMINDO CARLOS GODOY(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDO CARLOS GODOY

Cuida-se de ação monitória em que, após o transcurso do prazo para oferecimento de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC (fl. 27).Intimado o réu para pagamento, este requereu a nomeação de defensor dativo (fls. 53/54 e 59), o qual se manifestou às fls. 63/65. Alegou, em síntese, que o inadimplemento do contrato decorre de sérias dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa da qual era proprietário, que resultou no encerramento das atividades daquela. Mencionou ter contraído dívidas pessoais na tentativa de salvar a empresa, porém as mesmas não foram suficientes. Sustentou não haver recursos para saldar a presente dívida, a qual atingiu altos índices de correção monetária. Ofereceu proposta de pagamento parcelado da dívida. Requereu a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Apresentou os documentos de fls. 66/67.Instada, a CEF manifestou-se à fl. 72. Recusou a proposta de acordo.Após a ciência do requerido, vieram os autos conclusos. É a relato do necessário. DECIDONão estando o feito em fase de sentenciamento, converto o julgamento em diligência.Haja vista que já havia transcorrido, sem manifestação, o prazo para oferecimento de embargos monitórios, tendo se constituído de pleno direito o título executivo judicial, reconsidero a parte final da decisão de fl. 68 e recebo a peça de fls. 63/65 como impugnação ao cumprimento da sentença, prevista no art. 475-J, 1º, in fine, do CPC. A CEF já se manifestou a respeito à fl. 72.Passo a apreciar a impugnação, a qual versa apenas sobre a impossibilidade de pagamento da dívida em cobro em razão da inexistência de recursos financeiros. Tal alegação não se presta a extinguir a presente ação, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em precedente que ora colaciono:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO. OPÇÃO PELO USO DA MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 a 6. Omissis 7. É imperativo consignar que dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa- não tem o alcance desejado, como instrumento justificador da inadimplência. O que pode ocorrer, na prática, é a inexistência de bem que possa responder pela dívida, a ensejar uma execução frustrada. 8. Apelo parcialmente provido. (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 457425 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA - E-DJF2R- Data da Decisão 16/03/2011 - Data::23/03/2011 - Página::158/159)Quanto ao pedido de exclusão do nome do impugnante dos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324).O requerido, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Por fim, observo que o impugnante não declarou o valor que entende devido, tampouco impugnou especificamente a memória de cálculo apresentada pela exequente, o que importaria em rejeição de plano da impugnação.Iso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, o prosseguimento da presente ação.Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ORMINDO CARLOS GODOY, CPF nº 247.630.468-96, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de

bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. Por fim, tendo em vista que a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 2º, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará o nível de especialização e complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado à fl. 59 para o termo final do presente processo. No mais, já tendo transcorrido, sem manifestação, o prazo para oferecimento de embargos monitórios, tendo se constituído de pleno direito o título executivo judicial, cuide a Secretaria de realizar a rotina MV-XS no Sistema Processual Informatizado. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005496-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)s executado(a)s por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008922-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SOARES

Recebo a petição de fl. 94/103, como impugnação à execução movida pela CEF. Concedo o prazo de 10 dias para que o executado comprove a vigência de seu casamento à época da celebração do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos em 20/5/2009. Int.

0000312-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)s executado(a)s por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000708-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CUNHA BUENO

Em face dos documentos apresentados pela executada comprovando que seus ativos financeiros bloqueados derivam de verba salarial rescisória, a par da ausência de impugnação da exequente, determino seu desbloqueio imediato por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos do prosseguimento da execução sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0007680-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GABRIEL SANTORO X APARECIDA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTORO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)s executado(a)s por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios

ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000370-72.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)s executado(a)s por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000457-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)s executado(a)s por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0002372-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TERCIO VIEIRA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO VIEIRA CACIANO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de TERCIO VIEIRA CACIANO, CPF 21375991809, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido da exequente constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. 7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC). 8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. 10. Restando infrutífera a utilização dos Sistemas Bacen-Jud e RENAJUD, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005391-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTINHO JOSE THOMASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) executado(a)(s) por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0006246-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCAS TITO GARDENAL X PAULA COLLETTI GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS TITO GARDENAL

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) executado(a)(s) por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000225-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VENANCIO SCHIAVINATTO

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) executado(a)(s) por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000756-68.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO AUGUSTO BARBOZA DIAS

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) executado(a)(s) por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000821-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERREIRA MARTINS

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) executado(a)(s) por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis. Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0001038-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO OLIVEIRA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Roberto Oliveira Silva, CPF 55081819549, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria. 4. Promova-se, também, pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. 5. Proceda-se à elaboração da minuta de

bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.8. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).9. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.11. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.12. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.14. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, para garantia da efetividade da execução.15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0002073-04.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEITON MARTINS FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MARTINS FERNANDES DA COSTA

Indefiro a quebra do sigilo fiscal do(a)s executado(a)s por falta de fundamento legal e por não haverem sido esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis.Promova-se pesquisa de veículos em nome do(a)s executado(a)s por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Promova, também, a Secretaria, pesquisa de imóveis em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema ARISP.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002915-81.2015.403.6109 - BENEDITO ADILSON BUENO DA SILVA(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Entendeu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Mutatis mutandis, concedo ao requerente o prazo de 45 dias para requerer administrativamente, mediante pedido devidamente instruído, e portanto, válido, a liberação de seu FGTS perante a CEF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

Expediente Nº 2767

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS - ESPOLIO X GLORIMAR RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 14:30 hs.

0008673-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PATRICIA MONTES POVOA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 16:45 hs.

000024-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO LUIS DA SILVA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 15:15 hs.

0007310-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO CAMARGO GONCALVES

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 15:15 hs.

0011095-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAXSUEL DA SILVA OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 16:00 hs.

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 16:00 hs.

0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de maio de 2016, às 16:00 hs.

0002582-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELDER ANIBAL HERMINI

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 15:15 hs.

0005161-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 16:45 hs.

0000223-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 03 de maio de 2016, às 13:45 hs.

Expediente N° 2769

MONITORIA

0001666-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MASTER ALARMES MONITORADOS LTDA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Master Alarmes Monitorados Ltda., objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA nº 0300000511-2, firmado na agência 0960. Expedidas as Cartas Precatórias 357/2005 e 32/2007 para a citação da requerida, retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização da ré (fls. 47 e 146). As certidões de citação de pessoa física da Carta Precatória 176/2006, à fl. 84, bem como da Carta Precatória 138/2009, à fl. 185v, foram declaradas nulas, conforme despachos de fls. 157 e 193. Retornou a Carta Precatória 32/2007 sem cumprimento, nos termos da certidão de fl. 114. A instituição bancária requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fossem encaminhadas ao Juízo as cinco últimas declarações de imposto de renda da requerida, o que foi deferido à fl. 193 e cumprido às fls. 197-209. Instada, a parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, o que restou indeferido às fls. 221-222. Novas Cartas Precatórias de nº 274/2012 e nº 303/2014 foram expedidas para a citação da parte requerida, as quais foram devolvidas com cumprimento negativo, conforme as certidões de fls. 237, 276 e 273. Intimada, a CEF requereu a desistência do feito à fl. 290, vez que não localizou endereço válido para a citação de representante(s) legal(is) da empresa ré, nem bens que justificassem a citação por edital ou os custos envolvidos na tramitação judicial, informando que prosseguirá com a cobrança pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 290 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 120-120v HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivanete Mariana de Carvalho, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Financiamento de Crédito Educativo nº 93.2.31553-8, firmado na agência 0332. O mandado de citação foi expedido à fl. 20, certificando o oficial de justiça não ter localizado a ré (fl. 23). Expedidas as Cartas Precatórias 407/2010 e 294/2011, retornaram sem cumprimento (fls. 44-45 e 55-56). Novas Cartas Precatórias 552/2013 e 155/2015 foram encaminhadas a fim de citar a parte requerida, as quais, no entanto, foram devolvidas com cumprimento negativo (fls. 81 e 113). Intimada, a CEF requereu a desistência do feito à fl. 120. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 120 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 04-04v HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006857-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO CORREA PORTO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 25.0294.160.0000185-58. Expedidas cartas precatórias às fls. 20 e 35 para a citação do requerido, retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização do réu (fls. 24 e 42). Antes do retorno da precatória expedida à fl. 71, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 72, a desistência do feito, tendo em vista o pagamento do débito. À fl. 76, foi acostada a certidão de citação do réu. É a síntese do necessário. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de ter o réu reconhecido a procedência do pedido formulado na ação, vez que, conforme noticiado pela exequente, efetuou o pagamento do débito pela via administrativa (fl. 72). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011061-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND(SP273466 - ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND)

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, firmados por meio dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 06-15. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-72. Citado (fl. 109), o requerido apresentou os embargos monitórios de fls. 111-133, tendo a instituição bancária oferecido impugnação às fls. 136-144. O julgamento foi convertido em diligência para a audiência de tentativa de conciliação (fl. 147), realizada às fls. 153-153v. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 159, a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito administrativamente, incluindo também a verba honorária. É a síntese do necessário. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de homologação da transação feita entre as partes, vez que, conforme noticiado pela requerente, foi realizada a renegociação do débito pela via administrativa (fl. 159). Posto isso, homologo a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a quitação da verba na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011076-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JADIEL DA COSTA SILVA

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JADIEL DA COSTA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 25.1223.160.0000153-72. Expedidas carta precatória e de citação, retornaram com cumprimento negativo, tendo em vista a não localização do réu. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 72, a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 72 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002997-3) - PEDRO BOSCOLO(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA E SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. O INSS manifestou-se às fls. 341-362, requerendo que o exequente fosse intimado a optar, ou pelo benefício concedido nos autos, ou pelo implantado pela via administrativa. A parte demandante, instada, optou pelo benefício conferido judicialmente, requerendo o pagamento do débito às fls. 369-381. Citado (fl. 398), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 402), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 411-412, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 413, e do Precatório, à fl. 418. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003117-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003117-7) - APARECIDO GRACIANO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 109-113. Citado (fl. 115), o INSS não interpôs embargos à execução (fl. 116), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 123-124. Foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 172, e do Precatório, à fl. 177. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006020-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006020-4) - THOMAZ VARGAS NETTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 327-333. Citado (fl. 376), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 345), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 352-353. À fl. 354 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 359, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008233-94.2005.403.6109 (2005.61.09.008233-2) - MARIA DE FATIMA SILVA X BEATRIZ GABRIEL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 225-245. Citado (fl. 247), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 248), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 273-274. À fl. 275 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 280, o pagamento do Precatório. Cientificadas as partes sobre o creditamento do numerário, a parte exequente requereu a expedição de ofício à instituição bancária, a fim de que esta comprovasse o pagamento da parte demandante (fl. 282). É o brevíssimo relatório. Decido. Indefiro o pedido da parte exequente acima mencionado, vez que providência desnecessária ao andamento do feito. Dispõe o novo Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; Ou seja, é o crédito pelo executado, e não o efetivo saque pelo exequente, que põe termo ao processo de execução. O creditamento está devidamente comprovado pelos documentos de fls. 275 e 280. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006884-22.2006.403.6109 (2006.61.09.006884-4) - NEWTON ELIAS DE SOUZA(DF006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de sentença condenando a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor com juros progressivos de 3% a 6% previsto na Lei nº 5.107/66. O Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 78/83, tendo a CEF apresentado a Impugnação de fls. 88/91. Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, o qual foi apresentado às fls. 141/154. Decisão às fls. 185/186 rejeitando a impugnação oposta pela CEF e determinando o prosseguimento da execução. Intimada, a CEF comprovou o depósito do valor principal na conta fundiária do autor conforme comprovantes de fls. 189/192. Intimada, a parte autora concordou com o depósito nada mais requerendo nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001718-0) - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 153-166), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 169). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 177-178, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 179, e do Precatório, à fl. 184. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004336-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004336-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 357-359. Citado (fl. 362-362v), o executado não interpôs embargos à execução (fl. 364), pelo que foi expedido o ofício requisitório de fl. 367. Às fls. 372-375, a parte requerida comprovou o depósito dos valores em cobro em conta judicial. Instada, a municipalidade requereu a transferência do numerário à disposição do Juízo para uma conta bancária (fl. 377), o que foi deferido à fl. 378. Encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 386), informou a instituição bancária o cumprimento da determinação, juntando, no entanto, apenas o comprovante de levantamento da conta judicial, sem trazer aos autos documento acerca da transferência em favor do município de Piracicaba. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte exequente se manifestasse sobre o pagamento (fl. 391), sendo que, apesar de intimada (fl. 391v), ficou-se inerte. Desta forma, a fim de por termo à presente execução, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o creditamento dos valores levantados às fls. 388-389 para a conta bancária indicada às fls. 377 e 386 de titularidade da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP. Oficie-se. Cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

0007632-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007632-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 129-140. Citado (fl. 142), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 143), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 150-151. À fl. 152 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, e, à fl. 157, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010339-58.2007.403.6109 (2007.61.09.010339-3) - SANTA DE FATIMA BEGO CARDOSO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 194-202), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 205). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 212-213, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 214, e do Precatório, à fl. 219. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008266-45.2009.403.6109 (2009.61.09.008266-0) - LUIS EDUARDO PEXE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 255-267), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 270-274). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 288-290, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 291, e do Precatório, à fl. 296. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de acórdão condenando a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor com juros progressivos de 3% a 6% previsto na Lei nº 5.107/66, bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A CEF comprovou o depósito da verba sucumbencial e do principal na conta do autor conforme comprovantes de fls. 108 e 112. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 152/153, requerendo que a CEF fosse intimada a apresentar os cálculos do reflexo da taxa progressiva de juros nos planos econômicos. Intimada, a CEF apresentou os cálculos de fls. 163/169, tendo a parte autora concordado com os valores à fl. 172. A CEF comprovou o depósito do valor adicional na conta fundiária do autor às fls. 175/178. Intimada, a parte autora concordou com o depósito nada mais requerendo nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007078-46.2011.403.6109 - LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO em face da sentença prolatada às fls. 62/63. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, a qual não se pronunciou acerca do pagamento dos valores atrasados em face das revisões pretendidas nos autos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso,

contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que extinguiu o feito sem a resolução de mérito. A sentença prolatada nos autos reconheceu que a revisão pretendida pela parte autora foi levada a efeito pela Autarquia Previdenciária, culminando com a adoção de novo valor de RMI para o benefício da autora. Desta maneira, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao pedido da revisão pretendida, o pedido de pagamento de diferenças perdeu o objeto nestes autos. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-53.2013.403.6109 - LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKI em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, compelir os Réus, a apresentarem cópia de redação e gabarito oficial do exame do ENEM 2012 realizado pelo autor, bem como proceder à revisão da prova por ele realizada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-54. A parte autora, à fl. 181, requereu a desistência da presente ação. Intimados para se manifestar, a União e o INEP condicionaram o pedido de desistência se acompanhado da expressa renúncia ao direito a que se funda a ação (fls. 183 e 185). É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido pela parte autora à fl. 04-verso. Tenho para mim que a discordância dos Réus quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, nem comprovado qualquer prejuízo às partes, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 181 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do art. 98 do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002661-74.2016.403.6109 - JOSELI REGINA TINELLI (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, por Joseli Regina Tinelli em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.693.307-2, concedida em 25/7/2007, considerando os novos valores de seu salário de contribuição, tal como consignado nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em razão de equiparação de seu cargo no SERPRO, com o de Técnico do Tesouro Nacional da Receita Federal, conforme decisão judicial transitada em julgado. Sustenta a autora, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição da presente ação com supedâneo no julgado no RE nº 631.240 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 9, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que não há decadência de seu direito à revisão do benefício, tendo em vista que a r. sentença trabalhista que fixou o valor devido, inaugurando a execução foi proferida em 26/6/2012, objeto de agravo de petição julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2/4/2014. Afirma que como a concessão do benefício previdenciário ocorreu antes do

término da ação trabalhista tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC. Assevera que o INSS recebeu contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza trabalhista recolhidas nos autos da ação trabalhista 2047/1989 e, mesmo assim, não efetuou a revisão de ofício da RMI, como dispõe o art. 43, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 170, da IN INSS/PRES nº 77/2015. Requer, também, seja o INSS condenado a indenizá-la por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, eis que deliberadamente a privou dos recursos monetários que melhorariam sua qualidade de vida e de sua família, muito embora tenha recebido as contribuições previdenciárias, caracterizando seu enriquecimento ilícito. Juntou documentos e cópias do processo trabalhista em mídia digital. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que na presente ação que a autora almeja seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.693.307-2, concedida em 25/7/2007, em conformidade com o posteriormente julgado nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo, diante do suposto dever da Autarquia Previdenciária em fazê-lo de ofício. Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual; Pois bem. Para se eximir da necessidade de interposição de prévio requerimento administrativo para comprovação de seu interesse de agir e imputar ao INSS o dever de ter agido de ofício, a autora invocou o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo Pretório Excelso, a seguir transcrito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Pela Excelsa Corte foi determinado, em sede de repercussão geral, que somente as ações (desde que não sejam propostas perante Juizado Itinerante), ajuizadas até 3/9/2014 e sem contestação do INSS, ficarão sobrestadas até que o autor, intimado, comprove que deduziu pedido administrativo no prazo de 30 dias. Para as demais ações revisionais manejadas posteriormente à data do julgado, como no caso da presente, há ressalva de que se a revisão pretendida depender da análise da matéria fática, haverá a necessidade de prévio pedido administrativo para comprovação do interesse de agir. Nesse sentido os julgados: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562847, SÉTIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015: DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo, não se prestando a tanto o requerimento apresentado à autarquia pleiteando benefício diverso do requerido nestes autos. Agravo legal não provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846948, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 543-B E 543-C, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. 1. Juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II, ambos do CPC. 2. Decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG (DJe 10/11/2014), a exigência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 3. Agravo legal do INSS parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º e 543-C, 7º, II, ambos do CPC. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 559742, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO

DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTEMPORANEIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo. Necessária, ainda, a contemporaneidade entre o pedido na via administrativa e o ajuizamento da ação judicial. Desta forma, ao tempo do ajuizamento da ação não restou atendida a necessária contemporaneidade entre o prévio requerimento administrativo e o ingresso do pedido perante o Poder Judiciário. Agravo legal não provido. Nesse ponto, não socorre a autora a invocação da vetusta Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editada em 1994, ou seja, de forma pretérita à pacificação da tese pela Corte Suprema. Ademais, importa ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em relação à necessidade de comprovação de matéria fática, a sentença trabalhista serve de início de prova documental para efeitos previdenciários, sendo necessária sua complementação por meio de produção de outras provas. Nesse sentido o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região, no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530319, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA:PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - As anotações em CTPS decorrentes de sentença proferida em ações trabalhistas constituem início de prova material desde que o decisum tenha se fundado em elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ou seja, a sentença trabalhista só produzirá efeitos na esfera previdenciária se observado o disposto no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. O início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal. II - Despicienda a análise dos elementos colacionados como início de prova material, tendo em vista a ausência, nos autos, de depoimentos testemunhais. III - Recurso improvido. Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista. Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários. Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública. Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares. O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL: A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível. O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista n TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos: Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003. Ressalto de que não há nos julgados trabalhistas colecionados na inicial, determinação para que a Autarquia Previdenciária promova revisão de benefício. Saliento que atualmente, com a vigência da Lei da denominada Super Receita (11.457/2007), a legitimidade ativa ad causam das contribuições previdenciárias, na justiça obreira, é da União Federal; enquanto que a legitimidade ativa ad processum continua com a PGF, nos termos da Portaria 433/2007 da PGF/PGFN c/c art. 16, 3.º, inciso II, da citada lei 11.457/07. Por fim, desnecessária a adoção da providência estatuída no art. 321 do Novo Código de Processo Civil eis que a ausência de requerimento administrativo e a imputação de omissão do INSS, foram matérias longamente expostas na exordial, inclusive, constituindo a própria causa de pedir, sobretudo, do pleito de indenização por pretensos danos morais. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

0002662-59.2016.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, por Maria Cristina Malosso de Souza em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.693.309-9, concedida em 25/7/2007, considerando os novos valores de seu salário de contribuição, tal como consignado nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em razão de equiparação de seu cargo no SERPRO, com o de Técnico do Tesouro Nacional da Receita Federal, conforme decisão judicial transitada em julgado. Sustenta a autora, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição da presente ação com supedâneo no julgado no RE nº 631.240 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 9, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que não há decadência de seu direito à revisão do benefício, tendo em vista que a r. sentença trabalhista que fixou o valor devido, inaugurando a execução foi proferida em 26/6/2012, objeto de agravo de petição julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2/4/2014. Afirma que como a concessão do benefício previdenciário ocorreu antes do término da ação trabalhista tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC. Assevera que o INSS recebeu contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza trabalhista recolhidas nos autos da ação trabalhista 2047/1989 e, mesmo assim, não efetuou a revisão de ofício da RMI, como dispõe o art. 43, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 170, da IN INSS/PRES nº 77/2015. Requer, também, seja o INSS condenado a indenizá-la por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, eis que deliberadamente a privou dos recursos monetários que melhorariam sua qualidade

de vida e de sua família, muito embora tenha recebido as contribuições previdenciárias, caracterizando seu enriquecimento ilícito. Juntou documentos e cópias do processo trabalhista em mídia digital. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que na presente ação que a autora almeja seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.693.309-9, concedida em 25/7/2007, em conformidade com o posteriormente julgado nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, sem a necessidade de prévio requerimento administrativo, diante do suposto dever da Autarquia Previdenciária em fazê-lo de ofício. Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual; Pois bem. Para se eximir da necessidade de interposição de prévio requerimento administrativo para comprovação de seu interesse de agir e imputar ao INSS o dever de ter agido de ofício, a autora invocou o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631.240, pelo Pretório Excelso, a seguir transcrito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Pela Excelsa Corte foi determinado, em sede de repercussão geral, que somente as ações (desde que não sejam propostas perante Juizado Itinerante), ajuizadas até 3/9/2014 e sem contestação do INSS, ficarão sobrestadas até que o autor, intimado, comprove que deduziu pedido administrativo no prazo de 30 dias. Para as demais ações revisionais manejadas posteriormente à data do julgado, como no caso da presente, há ressalva de que se a revisão pretendida depender da análise da matéria fática, haverá a necessidade de prévio pedido administrativo para comprovação do interesse de agir. Nesse sentido os julgados: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562847, SÉTIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015: DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo, não se prestando a tanto o requerimento apresentado à autarquia pleiteando benefício diverso do requerido nestes autos. Agravo legal não provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846948, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 543-B E 543-C, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. 1. Juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II, ambos do CPC. 2. Decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG (DJe 10/11/2014), a exigência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 3. Agravo legal do INSS parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, 3º e 543-C, 7º, II, ambos do CPC. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559742, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTEMPORANEIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo. Necessária, ainda, a contemporaneidade entre o pedido na via administrativa e o ajuizamento da ação judicial. Desta forma, ao tempo do ajuizamento da ação

não restou atendida a necessária contemporaneidade entre o prévio requerimento administrativo e o ingresso do pedido perante o Poder Judiciário. Agravo legal não provido. Nesse ponto, não socorre a autora a invocação da vetusta Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editada em 1994, ou seja, de forma pretérita à pacificação da tese pela Corte Suprema. Ademais, importa ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em relação à necessidade de comprovação de matéria fática, a sentença trabalhista serve de início de prova documental para efeitos previdenciários, sendo necessária sua complementação por meio de produção de outras provas. Nesse sentido o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região, no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530319, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA:PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - As anotações em CTPS decorrentes de sentença proferida em ações trabalhistas constituem início de prova material desde que o decisor tenha se fundado em elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ou seja, a sentença trabalhista só produzirá efeitos na esfera previdenciária se observado o disposto no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. O início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal. II - Despidienda a análise dos elementos colacionados como início de prova material, tendo em vista a ausência, nos autos, de depoimentos testemunhais. III - Recurso improvido. Afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista. Além disso, a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários. Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública. Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares. O acolhimento da pretensão da autora de imputar ao INSS o dever de revisar de ofício benefício previdenciário afetado por decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL: A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível. O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista n TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos: Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003. Ressalto de que não há nos julgados trabalhistas colecionados na inicial, determinação para que a Autarquia Previdenciária promova revisão de benefício. Saliente que atualmente, com a vigência da Lei da denominada Super Receita (11.457/2007), a legitimidade ativa ad causam das contribuições previdenciárias, na justiça obreira, é da União Federal; enquanto que a legitimidade ativa ad processum continua com a PGF, nos termos da Portaria 433/2007 da PGF/PGFN c/c art. 16, 3.º, inciso II, da citada lei 11.457/07. Por fim, desnecessária a adoção da providência estatuída no art. 321 do Novo Código de Processo Civil eis que a ausência de requerimento administrativo e a imputação de omissão do INSS, foram matérias longamente expostas na exordial, inclusive, constituindo a própria causa de pedir, sobretudo, do pleito de indenização por pretensos danos morais. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS (SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por HUMBERTO GOIS e MIRIAM CURI GOIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de insubsistência da penhora sobre o imóvel sob matrícula nº 74.041, no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas de Americana - SP, realizada nos autos da Execução nº 2007.61.09.005920-32 (0005920-92.2007.403.6109). Trouxeram aos autos os documentos de fls. 09/19. Instada, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 23/24 dos autos não se opondo ao levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Determinação de fl. 25 cumprida pelo Embargante às fls. 27/43 e despacho de fl. 44 cumprido pelo Embargante às fls. 45/56. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe

qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Da Nulidade da Penhora. Observo, inicialmente, da análise dos presentes autos em conjunto com a Execução nº 2007.61.09.005920-32 (0005920-92.2007.403.6109), que apesar da indicação pela Caixa Econômica Federal do imóvel descrito na matrícula nº 74.041 do Cartório de Registro de Imóveis de Limeira à penhora, não houve a anotação na matrícula do imóvel da penhora levada à efeito nos presentes autos, conforme se verifica da matrícula atualizada do imóvel juntada às fls. 95/97 dos autos principais. De outra feita, trouxeram os Embargantes aos autos prova idônea de que o imóvel em questão é o único existente em seu nome, consistente do documento de f. 14, referente à certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas de Americana - SP, além de haver expressa concordância da Caixa Econômica Federal quanto às alegações apresentadas pela embargante neste ponto (fls. 23/24). No respectivo auto de penhora e depósito, o imóvel em questão foi deixado sob a guarda e responsabilidade do próprio embargante, local em que reside, conforme documentação trazida para os presentes embargos, no mesmo endereço do referido imóvel. Assim, a situação da embargante enquadra-se naquela regida pela Lei 8.009/90, a qual, em seu art. 1.º, expressamente exclui o imóvel residencial da entendida familiar do ônus da penhorabilidade. Merece menção, neste ponto, que intimada dos presentes embargos, a CEF se manifestou às fls. 23/24, não se opondo à baixa da penhora que recaiu sobre o imóvel residencial dos Embargantes, reconhecendo, em parte, o pedido deduzido no presente feito. Do excesso da Penhora. Não merece prosperar a alegação dos Embargantes acerca do excesso de penhora, haja vista que, na hipótese de eventual hasta pública levada a efeito, a diferença entre o valor de arrematação e a dívida em cobro nos presentes autos, deve ser devolvida aos devedores, nos termos do 3º do art. 32, do Decreto-Lei 70/66. Do Excesso de Execução. Neste ponto, também sem razão os Embargantes. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato de mútuo que já foi juntado aos autos da execução pela credora e nestes autos pelos embargantes. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 324 do NCP. Cumpre ao Autor formular pedido determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese dos três incisos de seu 1º. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: os Autores (no caso os Embargantes) formularam pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem a revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purga-lo das suas incertezas jurídicas, colocando as partes contratantes na legítima e necessário igualdade, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não sejam prejudicados devedores ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na peça vestibular, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro

traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Não merece prosperar a alegação dos Embargantes com relação aos juros cobrados. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irrisignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006 Anoto que o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, entabulado entre as partes, foi celebrado em 25 de janeiro de 2005, após a edição da MP 2.170 de 31/03/2000, bem como que no referido contrato (fls. 06/12) há expressa previsão de que a taxa final seria calculada de forma capitalizada (cláusula 9.1). Saliento, ademais, que os Embargantes, embora se insurjam quanto ao valor em cobro nos autos da execução em apenso, sequer trouxeram memória de cálculo descritiva do valor devido, no seu entendimento, descumprindo desta forma o disposto o artigo 739-A, do anterior Código de Processo Civil, que em seu parágrafo 5º estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não-conhecimento desse fundamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I e III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada nos autos 2007.61.09.005920-3, cuidando a Secretaria de expedir o necessário, após o trânsito em julgado. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca e na impossibilidade de compensação das respectivas verbas entre as partes por força da vedação imposta no 14, do art. 85, do NCPC, as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ante sua simplicidade e desnecessidade de dilação probatória, bem como ante a parcial concordância da Embargada, serão rateadas entre as partes na proporção de 70% setenta por cento) para os Embargantes e 30% (trinta por cento) para a Embargada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 2007.61.09.005920-3. À CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

000020-16.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0007074-09.2011.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 14-15, requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença

exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 154.324,42 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 200.037,86 (duzentos mil trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não observou os critérios de juros e de correção monetária previstos na Lei 11.960/2009. Pois bem. Importa mencionar, contudo, que o credor, instado a impugnar os embargos, concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do novo CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Ante o princípio da causalidade, e considerando que os valores ora apresentados pelo INSS foram objeto de execução invertida nos autos principais (169-175), considero devidos honorários advocatícios em favor da parte embargante. Entretanto, entendo que não há que se falar em compensação dos honorários ora arbitrados com a verba a ser paga ao autor da ação principal, sendo este beneficiário ou não da justiça gratuita, conforme passo a demonstrar. Observo que, inexistindo a lei mencionada no art. 85, 19 do NCP, os honorários devidos aos advogados públicos são verdadeiramente verbas públicas, não sendo aplicada a elas, portanto, a vedação contida no 14 do mesmo artigo. Verifico, outrossim, que não há óbice legal à compensação de honorários arbitrados em embargos à execução com o valor principal a ser quitado na ação ordinária, estando, inclusive, previsto no Código Civil, em seu artigo 369, A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, caso aplicável aos presentes autos. No sentido do acima exposto, REsp 848.517/PR, Rel. Min. Fux, DJe 03/12/2007 e REsp 279.363/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJe 21/11/2005. Entretanto, já se pronunciou o e. STF no sentido de que O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), motivos que acolho e adoto como razão de decidir, sendo certo, ressalte-se, que os valores devidos no título exequendo e à título de sucumbência afiguram-se de natureza distinta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 139.700,02 (cento e trinta e nove mil setecentos reais e dois centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 14.624,40 (quatorze mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em outubro de 2015, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o princípio da causalidade, e considerando que os valores ora apresentados pelo INSS foram objeto de execução invertida nos autos principais, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 07-10) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002561-22.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002753-3)) MAURO ANTONIO CARUZO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução, ajuizado por MAURO ANTONIO CARUZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal nos autos principais, feito nº 0002753-96.2009.403.6109. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos principais, verifico que lá houve determinação ao INSS para que iniciasse a Execução Invertida do título judicial. Às fls. 158/163 daqueles autos, o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos, sendo a parte autora intimada para se manifestar concordância com os valores apresentados ou, no caso de discordância, promover a execução do julgado apresentando os cálculos que entende devidos e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do anterior CPC. Pois bem, apesar de intimada para promover a execução do julgado naqueles autos, a parte autora interpôs os presentes Embargos à Execução, em uma verdadeira inversão da ordem procedimental determinada naqueles autos. Como se vê, caberia ao Embargante nestes autos promover nos autos principais a execução do julgado e, caso houvesse discordância por parte do INSS, a este caberia interpor eventual Embargos à Execução. Do exposto concluo que o Embargante se utiliza de via processual inadequada a fim de ver satisfeita sua pretensão. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o Embargante, portanto, da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelecem os artigos 316 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA (SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO E PR021404 - LAZARO TADEU POLATO E SP298933A - SERGIO SCHULZE E SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE DA COSTA E COSTA, de MARILIA PONTES E COSTA e de ALEXANDRE PONTES E COSTA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s) de fls. 06-09. Citados (fl. 17-17v), os executados ofereceram bem imóvel à penhora (fl. 18), cujo termo foi acostado à fl. 48, restando a anotação no Registro de Imóveis comprovada às fls. 216-216v. Terceiro interessado peticionou às fls. 220-222 e 236-238, pugnando pelo cancelamento da penhora do bem supracitado, tendo em vista ter sido o imóvel objeto de adjudicação em processo trabalhista. Instada, a instituição financeira informou sua desistência acerca da penhora sobre bem imóvel, requerendo o bloqueio de ativos financeiros (fl. 247), sendo que deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud à fl. 278, foram bloqueados valores em nome dos executados Alexandre (fl. 282) e Marília (fl. 284). Intimada acerca da petição de fls. 285-289, a CEF não se opôs ao desbloqueio do numerário em nome de Marília, por tratar-se de verbas salariais, requerendo pesquisa de veículos em nome dos devedores no sistema RenaJud, o que foi deferido (fl. 307) e cumprido às fls. 308-310. Desbloqueados os ativos financeiros em nome de Marília à fl. 316, foi transferido o montante bloqueado em nome de Alexandre a uma conta judicial às fls. 314 e 319. O auto de penhora e avaliação de veículo GM Vectra, placa EDH-8213, de propriedade de Alexandre, foi acostado às fls. 335-336, tendo Henrique, às fls. 337-339, requerido a substituição de automóvel penhorado pelo seu veículo Ford Fusion, placa EYI-9819. Foi noticiado, às fls. 351-352 e 379-380, que o automóvel Ford Fusion, placa EYI-9819, bloqueado contra transferência à fl. 309, estava em posse do Banco Itaúcard S.A., seu atual proprietário, por descumprimento de obrigações contratuais por Henrique, sendo requerido o levantamento de sua restrição, o qual foi deferido às fls. 381-383, e comprovado à fl. 387. Foi condenado o executado Henrique ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da decisão de fls. 381-383. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 385), tendo a parte executada, às fls. 389 e 391, manifestado concordância. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 797, assim como no CPC/1973, art. 612, realiza-se a execução no interesse do exequente. Tendo o subscritor da petição de fl. 385 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 05, LEVANTO AS PENHORAS REALIZADAS NOS AUTOS, devendo a Secretaria providenciar o necessário. As custas e os emolumentos para o levantamento da penhora (R.4) do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, sob a matrícula n.º 32.194, no livro 2 (fls. 48 e 216-216v), serão liquidados pela parte executada. Já tendo sido desbloqueado o automóvel Ford Fusion de placa EYI-9819 à fl. 387, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos demais veículos constantes às fls. 308-310 e 335. Quanto aos valores à disposição do Juízo (fls. 314 e 319), intime-se o executado Alexandre Pontes e Costa para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, em que conta bancária deseja ver revertido o numerário penhorado nos autos. Se inerte, apesar de intimado por publicação, expeça-se mandado para a intimação pessoal do executado. Indicada a conta de destino do executado Alexandre, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos novamente conclusos. Sem prejuízo, cuide a Secretaria em encartar o termo de retificação de autuação de 13/10/2006, vez que se encontra solta no presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002657-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES GASPAS CORREA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE LOURDES GASPAS CORREA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 25.0332.110.0167908-84. A executada foi citada (fl. 21-23), porém a dívida não foi paga. Não sendo localizados ativos financeiros em instituições bancárias (fls. 51-53), foi bloqueado, avaliado e penhorado um veículo de propriedade da requerida (fls. 37-39, 55-57 e 81-87). Após o agendamento do leilão do automóvel para a 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fl. 91), a instituição bancária requereu a desistência do feito às fls. 95 e 100, noticiando a renegociação do débito pela via administrativa, com o pagamento, inclusive, dos honorários e das custas processuais. Informada a Central de Hastas Públicas acerca da desistência do feito pela parte exequente (fl. 102), retornaram os documentos de fls. 104-107. Diante do exposto, tendo o subscritor das petições de fls. 95 e 100 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05/05-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento efetuado na esfera administrativa (fl. 95). Resta liberado o veículo bloqueado nos autos. Proceda a Secretaria ao necessário junto ao Sistema Renajud (fls. 55-57), assim como junto ao 13º CIRETRAN de Piracicaba/SP (fl. 37), oficiando-se. Intime-se a depositária de fl. 81-84 acerca do levantamento da penhora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007452-62.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIA APARECIDA MARRAFON, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 25.0317.191.0000438-76. A executada foi citada (fl. 49), porém a dívida não foi paga. Restando infrutíferas as diligências efetuadas para verificação de eventuais bens da Executada passíveis de penhora, bem como infrutífera a tentativa de penhora dos ativos financeiros da Executada, a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 91), e, à fl. 113, requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento efetuado na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004811-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DURVALINA CARLOTTA PAVAN

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DURVALINA CARLOTTA PAVAN, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 25.0341.110.0112104-39. Expedida carta precatória para citação da Executada, o Sr. Oficial de Justiça noticiou o falecimento da Executada em 20/07/2014. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 48). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 48 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 06, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101097-52.1996.403.6109 (96.1101097-4) - JOEL CUNHA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CANETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A execução foi inicialmente proposta por José Domingos da Silva e outros. Tendo sido a ação desmembrada, prosseguiram nos presentes autos somente os exequentes José Domingos da Silva e Joel da Cunha (fl. 244). Com a notícia do falecimento de José Domingos da Silva, foram habilitadas Maria Aparecida Canetto da Silva e Flávia Canetto da Silva à fl. 254. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 129-192. Citado (fl. 197), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram apreciados às fls. 301-312, restando extinta a execução com relação a Joel da Cunha. Com relação à Maria Aparecida e Flávia, os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 334-336, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 337-339. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008556-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008556-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O INSS requereu o pagamento do débito às fls. 445-446. Citada (fl. 459), a municipalidade não opôs embargos à execução (fl. 461), pelo que foi expedida a requisição de pagamento (fl. 463). A parte executada comprovou o pagamento às fls. 471-174. Intimado, o INSS manifestou ciência acerca do recolhimento, trazendo o documento de fl. 477. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006817-91.2005.403.6109 (2005.61.09.006817-7) - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes a correção monetária e juros de benefício previdenciário recebido na esfera administrativa, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 292-295), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 298). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 306-307, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 308-309. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001939-55.2007.403.6109 (2007.61.09.001939-4) - ADELAIDE CASARINI X ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI (SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 97-104), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 107-108). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 116-117, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 118-119. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003445-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003445-0) - ANNA ARTHUR NOVELLO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA ARTHUR NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 165-199. Citado (fl. 201), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 202), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 213-214. Às fls. 215-216 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0010664-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010664-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X ROER THEODORO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da União ao ressarcimento dos honorários advocatícios em favor do curador especial nomeado ao réu, ora exequente. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 90-92. O competente ofício requisitório foi encaminhado à fl. 103, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 104. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao ressarcimento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005277-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005277-8) - EDINA LAHR DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA LAHR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 162-173), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 178). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 185-186, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 190-191. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao

pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011052-62.2009.403.6109 (2009.61.09.011052-7) - LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LBC CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 113/116. Citado (fl. 117), o Executado não efetuou o pagamento, tendo o IBAMA requerido o bloqueio dos ativos financeiros da Executado através do Sistema BACEJ-JUD, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 119 e 121). Bloqueados os valores devidos (fls. 124), o Exequente requereu a conversão em Rendas da União (fl. 129). O valor bloqueado foi devidamente convertido em rendas da União, conforme fls. 1134/137, e, intimado, o Exequente nada mais requereu nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 285-287), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (293-294). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 302-303, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 304-305. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008384-84.2010.403.6109 - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 136-146), tendo a parte exequente concordado com os valores apresentados pela autarquia (fl. 148). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 155-156, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 157-158. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILZA TEREZINHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, assim como ao reembolso das custas processuais. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 189-190. Citado (fl. 192), o INSS informou sua concordância com os valores requeridos (fl. 192v), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 205-206. Às fls. 207-208 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER JOAO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 159-162), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 165). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 173-174, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls.

175-176. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZILDA ANTONIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 240-243), tendo a parte exequente concordado com os valores apresentados pela autarquia (fl. 250). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 259-260, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 263-264. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008893-78.2011.403.6109 - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 76-84. Citado (fl. 95), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia de decisões às fls. 103-106. O competente ofício requisitório foi encaminhado à fl. 114, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 115. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009320-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)) LEO ORIQUI X LEDA ORIQUI X LOUI ORIQUI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de Execução Contra a Fazenda Pública em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à Revisão de RMI de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado (fl. 269), o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 92/93. Assim, os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 98/101, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 109/112. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 97-99. Citado (fl. 105), o INSS informou sua concordância com os valores requeridos (fl. 107), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 120-121. Às fls. 122-123 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCISCO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de diferenças sobre o saldo de contas vinculadas ao FGTS do exequente, bem de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A instituição bancária comprovou os depósitos na conta fundiária do requerente, assim como o crédito dos honorários em conta judicial. (fls. 85-121). Intimada, a parte autora peticionou às fls. 124-128. Decisão à fl. 129 indeferindo o requerido pela parte exequente e determinando a expedição de alvará de levantamento. Expedido o Alvará Judicial (fl. 132), às fls. 135-137 comprovou-se o levantamento dos valores depositados. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 0278.160.00001516-99. Apesar de citada (fl. 39), a parte ré não efetuou o pagamento do débito requerendo, entretanto, a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 48). Realizada a audiência, não houve possibilidade de realização de acordo (fl. 63). A CEF requereu o bloqueio do ativo financeiro do Executado, o que foi deferido pelo Juízo, não havendo, porém resultado positivo para a diligência. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 75, a desistência do feito e intimado para se manifestar, o Executado permaneceu inerte (fl. 77). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 75 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2776

INQUERITO POLICIAL

0006006-82.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a advogada do desarquivamento dos autos requeridos, bem como de que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, designo o dia 25 de maio de 2016, às 15h00min, para o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Diante da constituição de advogado pelo corréu César Archangelo (fl. 1074), dispensei do munus a defensora dativa nomeada à fl. 996, Dra. Tatiane Ferreira Muzilli e fixo seus honorários em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que deverão ser suportados pelo réu, conforme previsto no par. único do art. 263 do CPP, pois não há notícia de ser pobre. Deverá também arcar com os honorários da defensora dativa que atuou anteriormente em sua defesa, conforme honorários fixados à fl. 983, cujo pagamento já foi requisitado. Intime-se o acusado Cezar Archangelo Gallo para depositar os honorários ora fixados, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo depositado o valor, requirite-se o pagamento através do Sistema AJG e oficie-se ao Diretor do Foro para que informe quando do pagamento, inclusive daquele já requisitado. Realizados os pagamentos, intime-se o réu para efetuar o ressarcimento em 15 (quinze) dias e não ocorrendo, oficie-se à Procuradoria-Secional da Fazenda Nacional para cobrança, nos termos do art. 32, da Resolução nº 305, do CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 2777

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006365-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) EDUARDO MORMINO(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ MORAES(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO INICIAL DE FL. 38 - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS:Recebo os presente embargos de terceiro, em razão da emenda da exordial, de fls. 33/37.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos réus da ação civil pública nº 0009718-85.2012.403.6109 no pólo passivo desta lide, juntamente com o MPF, quais sejam: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP, JOSÉ MARIA CANDIDO, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, LUIZZI IND. E COM. DE SOFÁS LTDA., DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MÓVEIS LTDA., LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO e UNIÃO FEDERAL. Citem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e todos os demais embargados, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário, para que ofereçam as respectivas contestações no prazo legal, ex vi do estatuído pelo artigo 47, caput, c/c art. 1.053 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que todos os corréus possuem advogados constituídos nos autos da ação principal, despendida será a citação pessoal dos mesmos, razão pela qual determino a intimação dos embargados, através de seus procuradores, mediante a publicação em Diário Oficial, para contestarem a presente lide, a contrario sensu do artigo 1.050, parágrafo 3º, da Lei Adjetiva Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009299-60.2015.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ante o teor da petição de fls. 193/195, expeça-se COM URGÊNCIA o ofício ao impetrado para que comprove documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, se restou dado integral cumprimento à liminar concedida às fls. 183/185. Atendida tal providência, vista à parte impetrante, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, prossiga-se com o feito, dando ciência ao Procurador do INSS e, ato contínuo, ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 4170

ACAO CIVIL PUBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES)

Justifiquem os réus o descumprimento do acordo no tocante à reposição das mudas mortas, aos tratos culturais e manutenção necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo Ministério Público Federal em face de Vanildo Marchi, objetivando a imposição da obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente, mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. Ademais, pretende-se impor a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente ou nela promover ou permitir atividades danosas, ainda que parcialmente e a condenação do réu ao pagamento de indenização quantificada na perícia ou por arbitramento judicial.A ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, posteriormente, a decisão de fls. 78-80, alegando a existência de conexão com o processo n. 0011673-27.2002.403.6102, remeteu os autos à 4ª Vara Federal, o que foi aceito pela decisão de fl. 83 e suspendeu o processo até decisão definitiva do processo nº 0011672-2002.403.6102. No entanto, a decisão de fls. 124-126 determinou o retorno dos autos à 1ª Vara Federal, fundamentando a não existência de conexão entre as ações. Em razão da 1ª Vara ter se tornado especializada em execuções fiscais, os autos foram redistribuídos e remetidos, por fim, a este Juízo.A decisão da fl. 15 postergou a apreciação do pedido de medida liminar pleiteada.O réu apresentou a contestação das fls. 17-33, sustentando, em síntese, que é pessoa idosa e semianalfabeta e que, por esse motivo, respondeu de forma sucinta ao ofício recebido do IBAMA, dizendo que o rancho existe há mais de cinquenta anos, que não efetuou nenhuma construção, apenas reformas necessárias e que utiliza o rancho aos finais de semana e feriados. Informa que o rancho é bem arborizado e possui vegetação rasteira, que é uma edificação antiga, não possuindo sequer energia elétrica e água encanada. Sustenta, ainda, que o réu é pessoa honesta e não um destruidor da natureza, mas sim que preserva a natureza e plantou diversas mudas de árvores na área, conforme se vê pelas fotos juntadas (fls. 43-58) já preservava a mata ciliar antes mesmo de ser notificado pelo IBAMA. Salienta, por fim, que inexistente atividade no local que possa ser considerado dano ambiental. Juntou documentos das fls. 34-59.O MPF apresentou a réplica das fls. 62-63, onde reiterou os termos da petição inicial e requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 65-69, o MPF requereu a juntada de cópia do ofício nº 188/11/ERRP/SP, encaminhado pelo Escritório Regional do IBAMA em Ribeirão Preto ao Procurador da República.Após a juntada da decisão definitiva dos autos da Ação Civil Pública nº 0011672-2002.403.6102 (fls. 85-93 e 110-121), o despacho da fl. 94 determinou o prosseguimento do feito e renovou o prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir.O MPF requereu a realização de perícia pelo IBAMA e apresentou seus respectivos quesitos (fls. 95-97).Por sua vez, o réu requereu a realização de prova testemunhal, cujo rol apresentaria posteriormente, depoimento pessoal e prova pericial, além de requerer a realização de audiência de conciliação (fl. 99).Foi designada audiência de conciliação. No entanto, o despacho da fl. 108 cancelou a audiência, tendo como fundamento a indisponibilidade do bem jurídico ambiental.A União manifestou-se às fls. 131-133, requerendo sua integração à lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista o interesse público envolvido.Conforme já mencionado, os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 136), o despacho da fl. 137 ratificou os atos decisórios anteriormente praticados, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, deferiu a inclusão da União no polo ativo e por fim foi designou inspeção judicial para o dia 10.11.2014 às 14h. Às fls. 151-157, consta o termo da inspeção judicial, a mídia digital com vídeos e fotos, além de fotos impressas.O despacho da fl. 160 designou audiência para colheita do depoimento pessoal do réu, que foi realizada em 29 de janeiro de 2015. Ademais, ademais foi designada audiência de conciliação (fls. 175-177).Em audiência de tentativa de conciliação a proposta formulada em audiência anterior não foi aceita pelo MPF, que reiterou o requerimento para elaboração de perícia ambiental. A União e o réu concordaram com a referida perícia.O réu manifestou-se às fls. 199-201, juntando cópia de instrumento de compromisso de compra e venda do imóvel.Manifestação do MPF às fls. 207-208.O relatório de vistoria técnica foi juntado às fls. 215-219.Em manifestação às fls. 227-230, o MPF afirmou que os analistas ambientais utilizaram como parâmetro de avaliação da APP as normas introduzidas pelo novo Código Florestal (Lei n 12.727/2012), requerendo nova vistoria técnica utilizando como parâmetro a Lei nº 4.771/1965.Novo laudo, utilizando como parâmetro a Lei n 4.771 de 15 de setembro de 1965, foi juntado às fls. 236-239.O MPF manifestou-se às fls. 241-243 requerendo o prosseguimento do feito para fins de condenação do réu e provimento dos pedidos requeridos na inicial.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo, primeiramente, que no dia 18 de janeiro de 2009, foi lavrado o boletim de ocorrência nº 090165 (fls. 4-5), constando que o réu é o proprietário do imóvel em questão, que as áreas adjacentes ao rancho não estão reflorestadas artificialmente, e que não existem construções e/ou atividades que possam ser consideradas danos ambientais, à exceção da presença da edificação consistente no imóvel construído em alvenaria, medindo 11 metros por 5,5 metros.No dia 12 de agosto de 2010, foi efetuado

um relatório de vistoria técnica, no qual se constatou que o rancho possui 136 metros por 26 metros, totalizando 3.536 m, com uma construção de alvenaria coberta com telhas de barro, medindo 11 metros por 5,5 metros, totalizando 60,5 m, que o esgoto é lançado diretamente no rio, além de verificarem que possui boa arborização nas laterais da área (fls. 34-45). Verifico, por oportuno, que consta às fls. 36-37 o compromisso original de compra e venda de caráter irrevogável e irretroatável do imóvel em questão, demonstrando que o réu adquiriu em 20 de julho 1998 o restante do rancho construído às margens do Rio Mogi, no fundo da Fazenda São Bento, em Guariba-SP, e alguns equipamentos. No dia 10 de novembro de 2014, foi realizada inspeção judicial, apurando-se que o réu utiliza o rancho aos finais de semana e feriados para lazer e para pescar, que não possui fossa séptica, poço artesiano, energia elétrica ou água encanada, apenas possui um banheiro desativado em decorrência de invasão de enxame de abelhas. Ademais, foram efetuadas medições na propriedade com o intuito de averiguar a distância entre a margem do rio Mogi-Guaçu e a casa existente no rancho, constatando que da margem até o calçamento de concreto distam 6 metros e da margem do rio até o início da cobertura da casa distam 7 metros (fls. 151-157). A área objeto da ação civil pública originária tem sua definição legal prevista no art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que considera área de preservação permanente como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. O Código Florestal trata das APP desde o art. 4º até o 9º, prevendo que são consideradas APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura. No entanto, no art. 61-A da Lei nº 12.727 e no art. 19, 1º, do Decreto nº 7.830-2012, há previsão da possibilidade de que em áreas rurais consolidadas até 22 de junho de 2008 haja continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Além disso, em seu 1º há previsão da obrigação de recomposição das faixas marginais em 5 (cinco) metros para imóveis rurais com até 1 (um) módulo que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais. Vale dizer, ainda, que se há previsão no novo Código Florestal de exceção quando se tratar de imóveis rurais consolidados até dia 22 de junho de 2008, sendo data anterior à nova legislação, não há porque se falar em aplicação de lei anterior, isto é, a Lei nº 4.771 de setembro de 1965 que foi revogada pelo novo Código Florestal, porquanto a legislação atual atende tanto o interesse da preservação do meio ambiente quanto o do possuidor do rancho em questão. De acordo com o relatório de vistoria técnica às fls. 216-219, a edificação encontra-se fora da faixa de 5 metros, não havendo que se falar em impedimento de regeneração de APP. O que pode ser analisado no caso concreto através das diversas fotos juntadas aos autos e da inspeção judicial, é que o réu Vanildo Marchi preserva o rancho denominado Amazoninha, que o local é bem arborizado e que a construção não interfere de forma severa no meio ambiente, tendo em vista a vasta vegetação presente no restante do imóvel. Nota-se que é cabível aplicar ao caso concreto por analogia a previsão contida no 1º do art. 61-A da Lei 12.727 e no Decreto nº 7.830 art. 19, 1º, porquanto o imóvel não ultrapassa um módulo fiscal, que no Município de Guariba corresponde à 14 hectares, tendo em vista que a edificação em questão já encontra-se fora dos 5 metros previstos de acordo com o relatório de vistoria técnica às fls. 216-219 e de acordo com a medição efetuada na inspeção judicial às fls. 151-157. Atualmente, há uma crescente conscientização da população mundial quanto à necessidade de preservar o meio ambiente e os recursos naturais, o que é extremamente benéfico para as gerações futuras, e demonstrando que é totalmente possível o convívio do ser humano com a natureza e vice-versa, desde que sejam tomadas as devidas cautelas para não causar danos. Observo, portanto, que no caso dos autos a decisão mais correta não é determinar a demolição de um rancho simplório que está no local há pelo menos 18 (dezoito) anos (considerando que o contrato de compra e venda está datado em 4 de maio de 1998), mas sim de determinar medidas que sejam tanto benéficas para o ecossistema e população em geral quanto para o possuidor do imóvel. Dessa forma, é preciso que o réu instale no imóvel fossa séptica ou biodigestor há pelo menos 15 (quinze) metros da margem do rio para que não ocorra a contaminação do solo e nem das águas do rio, tendo em vista que de acordo com o réu existe um banheiro na propriedade que está desativado, pois ele optou por manter a colmeia que se formou (fls. 151) e de acordo com o primeiro laudo de vistoria técnica o esgoto era lançado diretamente no rio (fl. 36). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar ao réu (1) que se abstenha de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente; bem como (1.2) que não permita ou promova qualquer atividade danosa no imóvel, ainda que de forma parcial; e (1.3) que construa fossa séptica ou biodigestor no mínimo a 15 (quinze) metros contados da margem regular do rio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de intimação. P. R. I.

0006079-75.2015.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X GUERINO PAZETO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X OSMAR OLIVEIRA(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA E SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Guerino Pazeto e Osmar Oliveira, objetivando liminarmente a imposição de os réus não utilizarem por completo a área embarga, bem como, a determinação para que os réus apresentem Plano de Recuperação de área degradada, e que ao final do processo seja determinada a obrigação de os réus deixarem de utilizar completamente toda e para qualquer finalidade a área embargada; determinação de reparação de danos ambientais; e condenação em danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A decisão da fl. 175 indeferiu a medida liminar pleiteada, tendo em vista que não se vislumbrou o receio de agravamento de dano ambiental. Os réus apresentaram a contestação das fls. 185-208 e 240-248. O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis apresentou réplica às fls. 254-262. O MPF à fl. 264 verso alegou que a prova é pré-constituída, razão pela qual não teria mais provas a produzir. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido não deve prosperar, porquanto que o Código Florestal prevê sim a possibilidade de manter imóveis consolidados até o ano de 2008 em áreas de preservação permanente - APP, no entanto há apenas algumas hipóteses elencadas pela lei, nas quais o imóvel em questão não se enquadra. Ademais, quanto à questão de ilegitimidade passiva também não

merece prosperar, posto que tanto os antigos proprietários quanto os atuais respondem solidariamente pelos danos ambientais causados, tanto de forma omissiva quanto comissiva, tendo em vista que é responsabilidade objetiva e uma obrigação propter rem. No mérito, observo, primeiramente, que a inicial encontra-se instruída por autos administrativos que são indicativos da existência de construção indevida em área de preservação permanente situada às margens do rio Pardo, no município de Viradouro, cuja responsabilidade é atribuída aos réus. Por meio do relatório de vistoria acostado aos autos confirma-se que o rancho está totalmente em área de preservação permanente, ou seja, a atividade antrópica nele verificada se encontra a menos de 100 metros da margem do rio Pardo, sendo 47 metros a metragem do comprimento do terreno (fls. 147-153). Verifico, por oportuno, que consta à fl. 43 a matrícula do imóvel em questão, demonstrando que o réu Guerino Pazeto adquiriu em 22 de fevereiro de 1984 um imóvel urbano, constituído de uma casa construída de tijolos e coberta por telhas, própria para recreação, e que em 22 de janeiro de 2015 o réu Osmar Oliveira comprou o imóvel. Nota-se, que o réu Guerino Pazeto foi autuado em 2001, conforme auto de infração à fl. 44, por possuir em área de preservação permanente, à margem esquerda do Rio Pardo, um rancho de 240 m e 320 m de área cimentada. E que em 12.06.2002 às fls. 74-81 apresentou projeto de recuperação da mata ciliar do rio Pardo, no entanto, não foi aceito pelo IBAMA em razão da impossibilidade de regularizar uma área que de início não poderia ser licenciada. O réu Guerino Pazeto demonstrou às fls. 100 e 103 que comprou mudas de árvores nativas para plantio conforme o projeto apresentado. Em 10.2.2015 foi realizada uma constatação pelo IBAMA, apurando-se que a largura do curso natural do rio é de 160 metros, que o imóvel encontra-se totalmente inserido em APP, totalizando uma área de 1.395 m, possuindo alguns arbustos isolados, de grande e médio porte, em sua maioria espécies exóticas, mas que há exemplares nativos, não havendo vegetação rasteira, sendo o solo totalmente limpo. Constatou-se, ainda, que a área possui edificações, área para trânsito de veículos, guarda de barcos, piscina, horta, muretas e muitas calçadas, havendo inclusive uma grande calçada recoberta por cerca de 30 cm de terra, juto à margem do rio. Em sua conclusão consta que houve um acréscimo de 92,5 m de construção em relação à área autuada (fls. 166-173). A área objeto da ação civil pública originária tem sua definição legal prevista no art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que considera área de preservação permanente como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. O Código Florestal trata das APP desde o art. 4º até o 9º, prevendo que são consideradas APP as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura. No entanto, há previsão no art. 61-A da Lei nº 12.727 e no Decreto nº 7.830 de 17.10.2012 em seu art. 19, 1º, que em áreas rurais consolidadas até 22 de junho de 2008 haja continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Além disso, em seu 1º há previsão da obrigação de recomposição das faixas marginais em 5 (cinco) metros para imóveis rurais com até 1 (um) módulo que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais. O que pode ser analisado no caso concreto é que o réu Guerino Pazeto na época da autuação possuía interesse em reflorestar, inclusive apresentou projeto de recuperação da mata ciliar às margens do rio Pardo elaborado por engenheiro agrônomo, demonstrando possuir consciência da necessidade da mata ciliar para que não ocorra assoreamento do rio, erosão do solo, dentre outros prejuízos. O rancho, como demonstrado, existe desde 1984, portanto, possui mais de 30 (trinta) anos, sendo um imóvel anterior à legislação. Nota-se que é cabível aplicar ao caso concreto por analogia a previsão contida no 1º do art. 61-A da Lei 12.727 e no Decreto nº 7.830 art. 19, 1º, posto que o imóvel não ultrapassa um módulo fiscal, que no Município de Viradouro corresponde à 16 hectares, isto é, adequando e acrescentando mais providências que os réus terão que tomar para melhorar o aspecto ecológico sem que tenham que demolir as áreas construídas no imóvel, o que poderia até mesmo vir a causar mais danos. Atualmente, há uma crescente conscientização da população mundial quanto à necessidade de preservar o meio ambiente e os recursos naturais, o que é extremamente benéfico para as gerações futuras, e demonstrando que é totalmente possível o convívio do ser humano com a natureza e vice-versa, desde que tomada as devidas cautelas para não causar danos. Observo, portanto, que no caso dos autos a decisão mais correta não é determinar a demolição de um rancho que está no local a mais de 30 (trinta) anos, mas sim de determinar medidas que sejam tanto benéficas para o ecossistema e população em geral quanto para os proprietários do imóvel e que tais medidas sejam cumpridas dentro de um prazo estipulado. Dessa forma, é preciso que os réus instalem no imóvel fossa séptica ou biodigestores há pelo menos 15 (quinze) metros da margem do rio para que não ocorra a contaminação do solo e nem das águas do rio, isto é, se não houver rede de coleta de esgoto. Substituam as calçadas e a área recoberta por brita por vegetação rasteira, principalmente a calçada às margens do rio Pardo, e que segundo o laudo encontra-se coberta por cerca de 30 cm de terra, isto é, para possibilitar que as águas da chuva infiltrem no solo e que a vegetação nativa tenha espaço para crescer. É de extrema importância que os réus reflorestem totalmente os 5 (cinco) metros a contar da margem do rio, para tanto é necessário que a casa de barcos seja demolida, além de efetuarem plantio de árvores nativas nos espaços remanescentes do imóvel que não possuir construção, mantendo as árvores frutíferas e nativas já existentes. Além de ficarem proibida novas construções no referido imóvel. Vale dizer, ainda, que os réus tem que arcar em conjunto com todas as despesas referentes às adequações determinadas, tendo em vista que ambos contribuíram para que ocorresse ocupação em APP, conforme demonstrado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar aos réus (1) que se abstenham de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica no imóvel, pois se encontra inserido totalmente em área de preservação permanente; (2) que não permitam ou promovam qualquer atividade danosa no imóvel, ainda que de forma parcial; (3) que construam fossa séptica ou biodigestores no mínimo a 15 (quinze) metros contados da margem regular do rio, se necessário for, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de intimação, sob pena de multa diária no montante de R\$ 100,00 por dia de atraso; (4) que façam a recuperação e a recomposição da cobertura florestal da faixa marginal em cinco metros contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo, conforme previsto na Lei nº 12.651-2012, artigo 61-A, 1º e Decreto nº 7.830, art. 19 1º) e para tanto efetuem a demolição da casa com função de guarda de barco às margens do rio Pardo; (5) que promovam o plantio de mudas nativas no restante do terreno que não possuir edificações, efetuando o plantio orientado por um técnico, podendo ser intercaladas com exóticas. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003652-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que o documento de fls. 11, datado de novembro de 2015, notifica a mora de duas parcelas do financiamento, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, o total das parcelas sem quitação e o montante da mora. Int.

DEPOSITO

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

Vistos.1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e determino que a requerida, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 00044436-85.2013.8.26.0506, da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.2. Após, conclusos.

0008452-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297537A - BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CELSO FUJIOKA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA)

Vistos.Fls. 527-537:1. Tendo em vista a procedência da irregularidade apontada, reconsidero a decisão de fl.524 e determino a imediata liberação dos bloqueios realizados por meio do sistema Bacenjud (fl. 525);2. Indefiro o pedido de condenação da CEF em litigância de má-fé, considerando-se a insubsistência das alegações para a imposição pretendida;3. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0002605-69.2015.4.03.0000, comunicando a prolação de sentença nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-69.2007.403.6302 - ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/220: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 437, 1º do NCPC. 2. Int. 3. Após, conclusos para sentença.

0004061-81.2015.403.6102 - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2016, às 14:30 horas. Int.

0006844-46.2015.403.6102 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: ante a apresentação da cópia do contrato (fl. 198), defiro o desentranhamento do documento original de fl. 09 e sua entrega ao petionário, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0008891-90.2015.403.6102 - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 38, item 1. Atendida a determinação,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 130/617

prossiga-se conforme lá estabelecido. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente, pena de extinção a teor do artigo 485, 1º do NCPC. Int.

0008998-37.2015.403.6102 - SILVANO MARTINS DA COSTA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 71, item 1. Atendida a determinação, prossiga-se conforme lá estabelecido. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente, pena de extinção a teor do artigo 485, 1º do NCPC. Int.

0008999-22.2015.403.6102 - JESUS HENRIQUE GOSMINI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 106, item 1. Atendida a determinação, prossiga-se conforme lá estabelecido. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente, pena de extinção a teor do artigo 485, 1º do NCPC. Int.

0009291-07.2015.403.6102 - FLAVIO YUKIO MURAKAMI X CATARINA ELENA KISIEL MURAKAMI(SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Fls. 154 e 158/161: com urgência, intime-se a procuradoria regional da União da 3ª Região (AGU em São Paulo) para tomar providências necessárias ao cumprimento da ordem proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 89/93), prestando os esclarecimentos solicitados à fl. 154, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se a carta precatória com os documentos pertinentes (fls. 89/93, 94, 138, 141, 142, 148, 151, 152/153, 154 e 158/161).2. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para réplica.3. Após, conclusos.4. Publique-se.

0011273-56.2015.403.6102 - EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) X NATALINO SOARES X MARIA JOSE DA CONCEICAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 42. Atendida a determinação, prossiga-se conforme lá estabelecido. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente, pena de extinção a teor do artigo 485, 1º do NCPC. Int.

0003682-09.2016.403.6102 - DOUGLAIR ANTONINHO CUOGHI X SELMA GARCIA CUOGHI(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDICITRUS

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009095-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA BARROSO DE SOUZA

Vistos. A ré não noticiou ter realizado transação amigável, conforme acordado em audiência de conciliação (fl. 27), mesmo tendo inequívoco conhecimento dos termos desta demanda. A devedora também não apresentou nenhuma justificativa para o descumprimento, nem apresentou nova proposta de acordo. De outro lado, observo que a instituição financeira cumpriu as exigências administrativas prévias, notificando a ré a respeito do inadimplemento e de suas conseqüências (fls. 16/19). Neste quadro, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tendo em vista a prova do débito, da posse e do esbulho. Ante o exposto, defiro medida liminar e determino a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos pleiteados. Cite-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

MANDADO DE SEGURANCA

0003631-95.2016.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB DOMESTICOS DE RIB PRETO E REGIAO X ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO(SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a atualizar e reativar o cadastro sindical, concedendo-lhe novo código. O impetrante, inicialmente, propôs o presente mandamus em face do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e, após a determinação para a regularização do polo passivo (fl. 55), incluiu no polo passivo o Sr. Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Decido. No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). ISSO POSTO, considerando que ambas as autoridades têm domicílio em Brasília/DF, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do informado às fls. 192/199, ad cautelam, SUSTO os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista à Embargada para que se manifeste. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003362-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MONTALVAO GALDINO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO)

Diante da comprovação dos pagamentos das parcelas de fevereiro, março e abril, SUSTO o segundo leilão da hasta 161. Comunique-se a CEHAS.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4409

MANDADO DE SEGURANCA

0001576-02.2016.403.6126 - REGIANE DE SENA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio e a liberação das parcelas do seguro desemprego. Alega que laborou na empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA durante o período de 27/03/13 a 08/09/15, sendo demitida sem justa causa. De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, recebendo a primeira parcela do benefício. Após, foi informada que não poderia mais receber as demais parcelas, haja vista que constava como sócio de empresa, sendo, ainda, que deveria devolver a parcela recebida. No entanto, afirma a impetrante que retirou-se da referida sociedade em 15/09/2009. Aconselhada a interpor recurso da decisão a fim de comprovar a retirada da sociedade, informa que o agendamento foi marcado somente para o dia 06/06/2016. Aduz que não pode esperar até a data agendada, posto que está sem nenhum tipo de renda e necessita das parcelas do seguro desemprego. Requer seja deferida liminar, determinando-se à autoridade coatora o desbloqueio e a liberação das demais parcelas do seguro, bem como a inexistência de devolução da parcela recebida. Juntos documentos (fls. 11/34). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (fls. 40/42). É o relato do necessário. DECIDO. Busca a Impetrante nos presentes autos não a determinação à autoridade impetrada para que analise imediatamente o recurso interposto quanto a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do seguro desemprego à Impetrante, senão a determinação que revogue a suspensão do pagamento do seguro desemprego, assim, como que se abstenha de cobrar a devolução da primeira parcela. O documento de fl. 24 é suficiente para demonstrar o ato apontado como coator pela parte Impetrante. Com efeito, no documento consta informação de que foi REGIANE DE SENA, notificada a restituir 1ª parcela do Requerimento 7726363202/Renda Própria- Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/12/2003, CNPJ: 05.749.517/0001-00. Segundo se depreende de tal notificação o pagamento do seguro desemprego teria sido suspenso, em razão de ter sido apurado que a Impetrante teria renda própria, já que figura como sócia, desde 10/12/2003 da pessoa Jurídica, identificada pelo CNPJ 05.749.517/0001-00. Os documentos acostados aos autos, em especial a ficha cadastral da JUCESP da empresa BAR E LANCHES CASEIRINHO LTDA., CNPJ Nº 05.749.517/0001-00 demonstram que a Impetrante retirou-se da sociedade empresária em 15/09/2009, tendo sido a alteração social, devidamente registrada perante o órgão competente. A mesma informação consta da certidão simplificada, do mesmo órgão. Com efeito, o ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício à autora faz menção tão somente a este impeditivo, não havendo qualquer outra informação que pudesse desconstituir o direito da Impetrante à percepção do seguro desemprego, pelo que a análise fica adstrita à motivação do ato administrativo. Diante disto, entendendo que esse fato não pode ser impeditivo para que a Impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, sendo portanto, descabida também a exigência da devolução da primeira parcela. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar a autoridade impetrada abstenha-se de suspender o pagamento das demais parcelas do seguro desemprego, em favor da Impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ofertar o parecer, após tomem os autos conclusos para prolação de sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004488-5)) JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SACCOMANI X CARLOS ANTONIO SACCOMANI NETO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Certidão supra: Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico deste órgão, a fim que efetuem a retirada dos bens apreendidos elencados à fl. 306 dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de ser determinada a destruição dos mesmos. A retirada deverá ser agendada pelo telefone 3382.9560, com os servidores Jetro ou Osmar. Em termos, remetam-se ao arquivo findo. Publique-se.

0009452-52.2007.403.6181 (2007.61.81.009452-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 133/617

HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art.29 w 71 do código Penal.Narra a denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA, CNPJ nº 44.396.505/0001-92 (...) deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, referentes às competências de 05/2005 a 11/2005, 13/2005 e 04/2006, incidindo, assim, na conduta de apropriação indebita previdenciária.Informa, ademais, que o prejuízo da União atingiu a importância de R\$ 460.261,87 (LDC 37.017.469-0). O réu Fábio noticiou o pagamento parcial, restando o valor de R\$ 427.328,24. Aderiram ao REFIS em 28/6/2010 e dele foram excluídos em 3/8/2015, restando saldo devedor de R\$ 52.285,55.A denúncia foi recebida aos 05/11/2015 (fls. 265/266).Devidamente citados, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, cuja resposta encontra-se às fls.288, noticiando a extinção do débito por pagamento.Em razão disto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos dos artigos 9º, 2º da Lei nº 10/684/2003 e 69 da Lei nº 11.841/2009, com o consequente arquivamento do feito (fls. 290).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Colho dos autos (fls. 290) que o débito que ensejou a presente ação penal, consubstanciado no PAF nº. 35434.001428/2006-58, foi extinto por pagamento.O E. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que as disposições da Lei n 10.684/2003, por mais benéficas ao réu, são de aplicação retroativa, em atenção ao que preceitua o artigo 5, XL, da Constituição Federal. Portanto, independentemente da fase do processo, o pagamento do débito enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade.O acórdão ficou assim ementado: AÇÃO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. TRIBUTO. PAGAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TAL EFEITO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 9º DA LEI FEDERAL Nº 10.684/03, CC. ART. 5º, XL, DA CF, E ART. 61 DO CPP.O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF, 1ª Turma, HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão Min. CEZAR PELUSO, j. em 16/12/2003, DJ 27-02-2004, p. 00027).De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º).2. Precedentes do STF e do STJ.3. Ordem concedida.(STJ, 6ª Turma, HC 36628, Processo: 200400953701/DF, j. em 15/02/2005, DJ 13/06/2005, p. 352, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da persecutio criminis in iudicio. Habeas corpus concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 39124, Processo: 200401517285/SP, j. em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 399, Relator Min. FELIX FISCHER).No caso, houve extinção do crédito tributário em razão do pagamento. Consequentemente, ausente a justa causa e condição objetiva da punibilidade.É o que se vislumbra do julgado a seguir transcrito:CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito fiscal em sede de processo administrativo. Segundo a nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, os crimes do art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva da esfera administrativa consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária. Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito fiscal - hipótese dos autos. Precedente desta Corte. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.(Processo HC 56954 SP 2006/0069096-7, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Julgamento: 07/05/2007, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Publicação 25/06/2007, p. 260).Ante o exposto, a teor do artigo 9, 2, da Lei n 10.684/2003 c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.643.576-15 e da ré HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 512.880.446-15. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade.P. R. I.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 373 que julgou extinta a punibilidade da acusada, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação da ré, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

0006147-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Os presentes embargos declaratórios têm por finalidade sanar omissão e contradição da sentença que julgou procedente a pretensão

punitiva do Estado. Sustenta o embargante que não houve pronunciamento acerca da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar o crime de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento. Pontua, ainda, que as cópias do processo n. 0005924-15.2004.403.6181 foram acostadas ao volume apartado. Por fim, aponta omissão quanto ao direito do réu recorrer em liberdade. Decido. De início cumpre esclarecer que a defesa não aventou, em qualquer momento anterior à sentença, a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, não há que se falar em omissão. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, passo a analisar a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Extrai-se da sentença de fls. 288/297 que o réu foi responsabilizado penalmente pela prática do delito tipificado no artigo 304, em combinação com o artigo 301, 1, do Código Penal, restando condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, para cumprimento em regime aberto, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa. Conforme apurado na instrução processual, o réu apresentou, no Posto Atende Fácil de São Caetano/SP, Certidão de objeto e pé falsa, referente ao processo criminal n 0005924-15.2004.6181 da 5ª Vara Federal de São Paulo, constando como subscriptor o Diretor de Secretaria CARLOS EDUARDO FROTA GURGEL. As provas produzidas demonstraram que a Certidão apresentada no Atende Fácil, com o fim de obter Atestado de Antecedentes Criminais, não foi efetivamente emitida pelo Diretor de Secretaria CARLOS EDUARDO FROTA GURGEL, fornecida ao réu em 01/10/2010. Nos termos do artigo 109, IV, da Carta Magna, aos juízes federais compete processar e julgar (...) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso, o embargante fez uso de Certidão falsa, supostamente emitida pela Justiça Federal, com o fim de obter Atestado de Antecedentes Criminais. Conforme analisado na sentença, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (fls. 96) informou que o cadastro do réu estava desatualizado, constando a informação de um inquérito instaurado pelo 21º DP - Vila Matilde n. 0871/2002. Assim, embargante apresentou o documento federal falso, com o fim de obter Atestado com o nada consta, com a consequente atualização do cadastro do embargante junto ao IIRGD (fls. 96). Registre-se que, se exitosa a empreita criminosa, o embargante teria obtido Atestado de Antecedentes Criminais sem as informações relativas à esfera criminal federal. Portanto, o uso da Certidão de Objeto e Pé falsa afeta diretamente interesse da União, uma vez que a norma penal tutela a fé pública, configurando hipótese de competência federal. No mais, não vislumbro omissão ou contradição no decisum. O embargante apontou equívoco no relatório da sentença quanto à apresentação de cópias do processo n. 0005924-15.2004.403.6181. Contudo, a questão versada nos autos, no que tange à falsidade da Certidão apresentada no Posto Atende Fácil, não tem pertinência com estes documentos. Ou seja, eventuais dados do processo ao qual se refere a Certidão de Objeto e Pé falsificada não têm o condão de afastar a falsidade. Por fim, o embargante foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, para cumprimento em regime aberto. Portanto, não há que se falar em direito do réu recorrer em liberdade. Pelo exposto, reconhecendo a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5840

EXECUCAO FISCAL

0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo Executado. Intime-se.

Expediente N° 5841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005462-43.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-50.2015.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 -

VANESSA SCARPA MOTA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 3155/3164. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente N° 5842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-15.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Tendo em vista que embora devidamente intimados os defensores constituídos pelo acusado, Dr. Marcelo Amaral Colpert Marcochi-OAB/SP 185.027 e Dra. Cláudia Regina Paviani - OAB/SP 190.611, não apresentaram Memoriais Finais, intime-os, novamente, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 dias, caso não apresentem a peça processual, para posterior remessa de cópias da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União e cobrança por meio coercitivo. II- Intimem-se.

0003051-27.2015.403.6126 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP342524 - JOICE PINHEIRO CORREIA) X EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR

Diante do retorno da Carta Precatória nº 13/2016, com diligência negativa, indique, o patrono do querelante Marcos Motta Ferreira, seu atual endereço para que o mesmo possa ser intimado dos atos processuais.

Expediente N° 5843

EXECUCAO FISCAL

0002210-66.2014.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro o requerimento do Exequente no tocante à substituição da Certidão de Dívida Ativa nos moldes do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, renumerando-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais que foram alterados na nova Certidão de Dívida Ativa apresentada. Após, expeça-se mandado para intimação do Executado dando-lhe ciência da substituição da CDA que embasa os presentes autos, bem como da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias oposição de embargos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6492

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059297 - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X SWEDISH P & I CLUB - PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 -

LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X TRIAINA AGENCIA MARITIMA EPP

O feito foi inicialmente ajuizado em face de i) Confidence Shipping Private Limited, representada por Triaina/Triena Agência Marítima LTDA. EPP.; ii) Pandibra-McLintock Services LTDA.; iii) Swedish P & I Club, representada por Pandibra-McLintock Services LTDA.; iv) Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. À fl. 678 foi deferida a exclusão da corrê Confidence Shipping Private Limited do pólo passivo e a inclusão de Triaina/Triena Agência Marítima LTDA. EPP. Foram citadas: Pandibra-McLintock Services LTDA., à fl. 154; Swedish P & I Club, representada por Pandibra-McLintock Services LTDA., à fl. 154; Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, à fl. 162v; Triaina/Triena Agência Marítima LTDA. EPP., à fl. 387/388. Apresentaram contestação: Pandibra-McLintock Services LTDA., às fls. 422/443; Swedish P & I Club, representada por Pandibra-McLintock Services LTDA., às fls. 422/443; Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, às fls. 188/227. Decorreu in albis o prazo para resposta da corrê Triaina/Triena Agência Marítima LTDA. EPP. É a síntese do necessário. Decido. À vista do decurso do prazo para defesa, decreto a revelia da corrê Triaina/Triena Agência Marítima LTDA. EPP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias. A intimação do Ministério Público (Federal e Estadual) será feita pessoalmente. Em caso de pedidos de prova, venham conclusos após o decurso do prazo de todas as partes. Nada sendo requerido, venham para sentença.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)

TEXTO RREFERENTE AO DESPACHO DE FL. 1.371: Considero justificado o atraso para a resposta do I. perito judicial. Dê-se vista às partes, pelo interregno de 10 dias, da resposta do expert (MPF intimado pessoalmente). Nesse mesmo prazo as partes poderão, querendo, apresentar memoriais. Os prazos serão contados na seguinte ordem: os 10 primeiros para o autor; 10 seguintes para a corrê Cargil Agrícola S/A, após, 10 dias para a corrê TEAG Terminal de Exploração de Açúcar do Guarujá; os 10 finais para TEG Terminal Exportador do Guarujá LTDA. Vista pessoal ao MPF, para cumprimento desta decisão. Após, publique-se, dando início ao prazo para as corrês.

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

À vista da complexidade do trabalho técnico, e considerando a anuência (expressa dos demandados e tácita do MPE e MPF) aos honorários, fixo-os em R\$6.500,00. Defiro prazo de 10 dias para que as demandadas promovam o depósito judicial desse montante, sob pena de preclusão da prova. Aprovo desde já os quesitos apresentados, os quais deverão ser objeto de análise pelo profissional. Intimem-se as partes desta decisão e: I) caso ultrapassado in albis o prazo para comprovação do depósito, venham os autos diretamente para sentença; II) na hipótese da comprovação do depósito, intime-se o senhor perito, noticiando acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 60 dias. Com a juntada do laudo: 1º - dê-se vista ao MPF, para manifestação sobre o laudo em 10 dias; 2º - dê-se vista ao MPE, para manifestação sobre o laudo em 10 dias; 3º - publique-se este parágrafo, para manifestação de Saveiros Camuyrano, nos primeiros 10 dias, e de Wilson Sons, nos dez dias subsequentes. No mesmo prazo para manifestação, as partes poderão, querendo, apresentar memoriais.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004067-82.2015.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299786 - ANDERSON POMINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0007910-55.2015.403.6104 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Permaneçam os autos aguardando em Secretaria o julgamento do REsp n. 1.381.683. Fica a autorizada a serventia a promover a juntada de extratos do andamento processual do indigitado feito, independentemente de determinação. Publique-se, para ciência das partes.

DESAPROPRIACAO

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP102163 - FRANCISCO GOMES JUNIOR) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Cumpra o demandante integralmente a decisão de fl. 665, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (retorno).

USUCAPIAO

0012106-20.2005.403.6104 (2005.61.04.012106-8) - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada mediante simples somatória de 20% ao valor anterior apontado. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, °3º, do CPC/2015.

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aos apelados para contrarrazões. A União deverá ser intimada pessoalmente. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASILIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A decisão de fl. 526 foi clara e objetivo, para determinar que o autor promova a citação do EFETIVO E ATUAL OCUPANTE E/OU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL CONFINANTE. Ao invés disso, o demandante cingiu-se a requerer a citação da esposa (sra. Conceição) do ANTIGO ocupante (sr. Elias). Diante do exposto, cumpra o demandante integralmente a determinação de fl. 526, em 05 dias, promovendo a citação do ATUAL possuidor e/ou proprietário, ou comprovando a propriedade do imóvel em nome de Conceição Aparecida Campos Calixto Silva. No silêncio, ou em caso de nova manifestação em descumprimento à decisão, venham os autos para extinção, sem resolução do mérito.

0008735-67.2013.403.6104 - JOSE DIAS DOS SANTOS X EMILIA DIAS DOS SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X AMERICO SAMAMEDE X DIVA FERREIRA SAMAMEDE X UNIAO FEDERAL

1. Os autores apresentaram como confinantes os lotes n. 12, 10 e 21, de área maior, que também inclui o terreno usucapiendo. 2. Planta do imóvel à fl. 28.3. Foi apresentada Certidão Imobiliária referente a área maior, na qual se inclui o imóvel. 4. Fazendas Públicas Estadual e Municipal asseveraram não terem interesse no litígio (fls. 139 e 140). 5. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 93/102.6. Edital de citação à fl. 115. É o breve relatório. Decido. Da planta do imóvel. 7. Da análise detida da petição inicial e dos documentos, constato que o terreno onde foram erigidas as edificações objeto destes autos não está adequadamente identificado. 8. Com efeito, a planta de fl. 28 discrimina as características da edificação, sem, contudo, precisar as demarcações do terreno. 9. Não se olvida este magistrado que a usucapião refere-se apenas ao domínio útil das construções, no entanto, em caso de procedência, é indispensável que a sentença delimite a área sobre a qual estão edificadas as benfeitorias usucapiendas. 10. É necessário, portanto, que os demandantes apresentem planta descritiva, com delimitação do terreno onde está localizada a casa, a fim de possibilitar a este Juízo individualizar a área objeto da usucapião. 11. Preferencialmente, a planta deverá ser acompanhada por memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado. 12. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. 13. Certidão do Distribuidor. 14. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). 15. Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Dos confinantes. 16. A mera declaração dos confinantes não é hábil a afastar a exigência legal de sua citação formal para os termos da ação. 17. Os demandantes, por ora, satisfizeram a ordem do Juízo, promovendo a qualificação dos corréus e a indicação de seus endereços. 18. Oportunamente (após

cumpridas as demais determinações), citem-se. Do titular do domínio (José Alberto de Luca)¹⁹. Sustentam os autores que o titular do domínio útil, senhor José Alberto de Luca, é falecido. A alegação é verossímil, à vista de sua data de nascimento e do cancelamento de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 104). Essa assertiva também é corroborada pela sentença copiada às fls. 179/183.²⁰ No entanto, da leitura da indigitada sentença, verifica-se que, naqueles autos, os herdeiros do demandado foram perfeitamente identificados (Eliana de Luca Silveira, Sandra de Luca Mazzoni da Silva e Sérgio Machado de Luca e sua esposa).²¹ Aliás, uma das herdeiras, inclusive, chegou a ser citada (Sandra de Luca Mazzoni da Silva).²² Ora, se os demandantes daquele feito lograram êxito em comprovar nos autos a qualidade de herdeiros das pessoas indicadas, não há motivo que justifique o insucesso alegado pelos autores neste feito.²³ Destarte, comprovem os demandantes a condição de herdeiros das pessoas indicadas (seja por pesquisas nos órgãos competentes, ou por reprodução dos documentos acostados ao feito que tramitou na 2ª Vara desta Subseção).²⁴ Em caso de comprovada essa condição, promovam a indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) dos(s) herdeiro(s) falecido(s).²⁵ Prazo: 30 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito. Dos alienantes.²⁶ Os demandantes apontam os senhores Américo Samamede e Diva Ferreira Samamede como alienantes do imóvel.²⁷ As declarações firmadas ao senhor oficial de Justiça (fl. 121), aliada aos resultados das consultas ao Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 105 e 106), são suficientes para comprovar o óbito dos demandados.²⁸ A legislação pátria não traz como requisito da usucapião a citação dos alienantes. Dessa forma, é possível considera-los na condição de terceiros interessados.²⁹ Dessa forma, considero-os citados pelo edital de fl. 115. Das deliberações.³⁰ Esclareço que já foram deferidas diversas oportunidades para que os demandantes regularizem o pólo passivo do feito, de forma que esta será a derradeira oportunidade para regularização. Caso seja descumprida alguma das determinações, nos prazos assinalados, venham para extinção.³¹ Na hipótese de serem cumpridas a contento, venham conclusos os autos, para apreciação da substituição do espólio réu por seus herdeiros.

0000706-57.2015.403.6104 - MANUEL CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA REICHENBERGER DE SOUZA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MANUEL CARLOS RODRIGUES CARVALHO contra sentença de fls. 185/188-verso.² Alega o autor, ora embargante, contradição da sentença, no tocante à formulação dos textos presentes nos seguintes parágrafos: O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 177/178), inclusive para citação dos réus e formação da relação jurídica processual. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 267, I e IV, do CPC.³ Alega que não havendo atuação de advogado da parte ré, afasta-se o princípio da causalidade em relação ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte ex adversa.⁴ Com isso, requer seja reconhecida a contradição para retirar da sentença a condenação quanto aos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido.⁵ Assiste razão ao embargante.⁶ A verba de patrocínio pressupõe a prática de atos judiciais pelo advogado da parte ex adversa, o que não se verificou no caso dos autos.⁷ Uma vez extinta a ação ajuizada sem que a parte ré tenha constituído advogado para atuar em sua defesa, descabe condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. ⁸ Na sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, antes de efetivamente realizada a citação, descabe a condenar a parte autora em honorários advocatícios, não só porque não se completou a relação processual, mas também, por não ter a parte ré, movido esforços no sentido de constituir um advogado para zelar por seus interesses.⁹ E não havendo atuação de advogado da parte ré, afasta-se o princípio da causalidade em relação à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte ex adversa. ¹⁰ Posto isso, ACOLHOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material, a fim de excluir da sentença qualquer condenação honorários advocatícios.¹¹ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-93.2015.403.6104 - ALFREDO HONORIO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA DA SILVA X AFRANIO DOS SANTOS SILVA X AIRTON DOS SANTOS SILVA X ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Os documentos ficarão à disposição da parte interessada pelo interregno de 5 dias. No mais, aguarde-se o prazo para apelação. Após, cumpra-se o item de n. 35 da sentença (fl. 214 - vista ao MPF). Em caso de desistência do prazo recursal pelo parquet, ou findo o prazo para apelação, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006142-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006142-8) - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o demandante o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X ARIIVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEONARDO

À vista do teor da audiência de fls. 95/98, do contrato de fls. 108/110 e da inércia da CEF em relação ao despacho de fl. 141, determino a exclusão da demandada Kátia Lílana Bomfim de Axis do pólo passivo. Ao SEDI para anotação. Publique-se, para ciência da CEF. No ensejo, fica a CEF intimada da audiência de conciliação (Programa de Conciliação) designada para 20/06/2016. Na sequência, vista do feito à DPU, para intimação da decisão de fl. 157, bem como da data da audiência.

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Atente a exequente que a executada ainda não foi intimada da penhora. Destarte, promova a demandante o cumprimento do artigo 854, 2º, do CPC/2015, promovendo a apresentação do endereço para intimação da executada. Vale salientar que o endereço em que a executada foi localizada (fl. 120) é justamente o imóvel reintegrado, ou seja, fica desde já indeferida qualquer diligência nesse imóvel, já que a demandada, certamente, não mais lá se encontra. Para tanto, defiro à CEF o prazo complementar de 10 dias, para que cumpra a decisão de fl. 139 (prosseguimento ao feito), nos moldes descritos nesta decisão. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do valor de fls. 141/142 e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

A demandante foi instada em 10/02/2016 a intimar o credor fiduciário. Passados mais de dois meses, ainda não deu cumprimento à ordem. Diante do exposto, manifeste-se sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. Ultrapassado in albis esse interregno, e atento ao teor da nova redação dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014 ao art. 7º-A do Decreto-Lei 911/1969 (Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º), proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo em questão. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

A condução do feito pela advogada subscritora de fls. 78 e 83 é desrespeitosa com o Poder Judiciário. Este magistrado cuida de tecer determinações objetivas e didáticas esclarecendo à patrona da CEF o seu papel como interessada no prosseguimento da execução, e ainda assim, se acumulam no feito petições lacônicas, fazendo das determinações judiciais verdadeira letra morta. Não bastasse o atraso que isso causa ao processamento, e o acúmulo desnecessário de serviço ao Judiciário - já tão assoberbado, essa conduta ainda causa um custo injustificável ao erário, decorrente das inúmeras publicações com o mesmo fito. Vale salientar que o caso destes autos não é isolado. São diversos os casos em que este Juízo vem se pronunciando sobre a condução inadequada de feitos da Caixa Econômica Federal, em casos em que atua o escritório da causídica subscritora das petições de fls. 69/70, 74, 78 e 83. Apenas a título de exemplo, podemos citar muitos feitos, com autoria da CEF, nos quais a desistência já havia sido homologada pelo Juízo por sentença, já transitada em julgado e, subsequentemente, arquivados, cuja promoção do desarquivamento pela I. causídica visava à desistência do processo (repiso: já transitado em julgado). Há, ainda, uma variedade de processos em que foram protocolizados dois, três, até quatro pedidos de desistência, antes que houvesse tempo hábil para promoção da conclusão. E, ainda, vale mencionar outros tantos processos em que, como no caso deste, a patrona da CEF apresenta diversas petições, sem que qualquer requerimento seja formulado, tentando impingir ao Poder Judiciário o ônus de dar prosseguimento ao feito de ofício, em evidente tentativa de ofensa ao princípio de Inércia da Jurisdição. Diante de todo o exposto, publique-se esta decisão, para ciência ao escritório terceirizado. Na sequência, promova-se a intimação do Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos, a fim de que dê o adequado prosseguimento ao feito, bem como para que tome ciência formal do impacto negativo que a atuação de seus delegados vem causando à adequada tramitação dos feitos nesta 1ª Vara Federal de Santos, em prejuízo da satisfatória prestação do serviço público do Poder Judiciário - in casu, a célere prestação do provimento jurisdicional. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000967-56.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GAS SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GAS SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

TEXTO REFERENTE À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 122: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

Fl. 45: defiro a prorrogação de prazo pela derreideira vez, por mais 20 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 45, com a intimação pessoal do Chefe do Departamento Jurídico da CEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA

Vistos em inspeção. A fim de viabilizar a contagem do prazo de suspensão do feito, informe a CEF, em 15 dias, sobre a efetiva formalização do acordo. No ensejo, deverá informar a data da celebração, a data do vencimento da primeira parcela e a quantidade total de parcelas.

0005896-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIRIS DOS SANTOS LIMA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Expediente N° 6496

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 295: Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Ciência ao exequente do depósito realizado nos autos referente ao pagamento de honorários de sucumbência (R\$ 1.630,36 - fls. 173), devendo o mesmo requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de pesquisa anexa (fls. 101/103), uma vez que nada requereu e não cabe ao juízo dar prosseguimento de ofício do feito. A fim de se evitar a incidência do art. 14, IV, do CPC, mediante reiteradas tentativas de citação no mesmo local, especifique a CEF qual(is) endereço(s) deve(m) ser diligenciado(s). Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifêste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004286-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Recebo os embargos monitorios de fls. 66/69 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 63: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifêste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifêste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 64/66).

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ PEREIRA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 68: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifêste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifêste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 69/73).

0006646-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA PHOTO PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA. X ANDRE

Texto referente à parte final do despacho de fls. 68: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 69/74).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-33.2015.403.6104) PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Ciência às partes da informação prestada pelo DETRAN às fls. 125 (veículo em questão foi arrematado como sucata). Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008779-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 170: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 171/180).

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 105: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 106/109).

0003996-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETTIERI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FABIO LETTIERI

Texto referente à parte final do despacho de fls. 116: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 117/123).

0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos de fls. 110/111 e da certidão de fls. 114, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0012327-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Como a apelação interposta pelos embargantes da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nº 0004025-67.2014.403.6104 - trasladada às fls. 84/88 - foi recebida apenas no efeito devolutivo, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLDO DALMEIDA X

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 123, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002761-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X GREGORIO OLIVA

Fls. 134: Defiro o requerimento de vista fora da Secretaria formulado pela CEF.

0004017-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA

Tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente os embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0008910-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES

Fls. 157: Requereu a CEF a penhora do imóvel descrito em anexo, sem prestar maiores detalhes tal como o número sob o qual encontra-se matriculado ou localização do mesmo. Da análise dos documentos anexos à petição, tem-se a informação de que a parte executada não figura como proprietária atual de nenhum imóvel (fls. 160/161). A cópia da matrícula nº 20.143, juntada pela CEF às fls. 163/165, diz respeito a imóvel que foi de propriedade da parte executada, mas conforme consta do R.9/20.142 (fls. 165) foi arrematado por Sérgio Alberto de Jesus Santos. Sendo assim, esclareça a CEF o que pretende para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Texto referente à parte final do despacho de fls. 145: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 146/151).

0002333-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X THAYNA MESQUITA DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 56: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 57/65).

0002338-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

Prejudicada a tentativa de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0002848-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

Prejudicada a tentativa de conciliação pela ausência da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0002880-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Não tendo a tentativa de conciliação logrado êxito, manifeste-se a CEF acerca do que pretende para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0003372-31.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ALBERTINO DE FARIA X VANESSA PARDO DE FARIA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 76: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento,

no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 77/85).

0006423-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCIENE PADRON ALVES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 35, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI

Texto referente à parte final do despacho de fls. 232: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa BACENJUD - fls. 233/235).

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 231: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 232/236)

0011581-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA BORGHI(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA BORGHI

Texto referente à parte final do despacho de fls. 132: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa BACENJUD - fls. 133/135).

0000128-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DOS SANTOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 140: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados negativos das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 146/50).

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 115: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados negativos das pesquisas RENAJUD - fls. 116/117 e BACENJUD - fls. 128/131).

0010414-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 88: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 89/95).

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

Às fls. 115 a CEF apenas requer a desconsideração da petição de fls. 109/113, novamente nada requerendo. Da análise dos autos, verifica-se que o último requerimento formulado pela CEF foi para realização de pesquisa RENAJUD (fls. 88), a qual foi deferida às fls. 98 e realizada às fls. 106/108. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa supramencionada, atentando-se que um dos veículos é objeto de contrato de alienação fiduciária e o outro possui restrição administrativa, devendo requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0003725-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA

MOUSSALLI UNGARETTI(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA MOUSSALLI UNGARETTI

Fls. 99/104: Sustenta a executada que o valor de R\$ 497,76, bloqueado nos autos, é oriundo de pensão alimentícia paga por seu ex-marido, Luiz Otávio de Carvalho a seus filhos. Como prova de suas alegações, trouxe aos autos declaração da Companhia Docas de Estado de São Paulo - CODESP informando os valores descontados a título de pensão alimentícia nos últimos 3 meses (fls. 119), bem como extrato da conta corrente objeto do bloqueio (fls. 127). Comprovada a natureza de pensão alimentícia, defiro o imedito desbloqueio do valor penhorado, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Realizado o desbloqueio, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0004815-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA MORAES TRINDADE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MORAES TRINDADE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, especificamente acerca do despacho de fls. 77. Ressalto que a executada comprovou que o veículo em tela é objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 75) e informa que as prestações do veículo não estão sendo pagas. Se ainda assim permanecer o interesse na penhora do veículo alienado fiduciariamente, deverá a CEF promover a intimação do credor fiduciário (fornecendo qualificação, endereço e cópias das peças processuais necessárias à instrução do mandado), a fim de dar cumprimento ao determinado no artigo 698 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da penhora. Destaque-se que e a nova redação dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014 ao art. 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.

0000411-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Regularmente citados (fls. 55 e 73), os réus não opuseram embargos. Destaque-se que a peça juntada às fls. 74/75 embora tenha sido classificada como embargos à monitoria pelos seus subscritores, cuida-se de clara confissão da dívida cobrada, razão pela qual, constituiu-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Não tendo a tentativa de conciliação logrado êxito (fls. 95), manifeste-se a CEF acerca do que pretende para o prosseguimento da ação no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6497

USUCAPIAO

0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6) - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES DE SOUZA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 624/625), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

MONITORIA

0001318-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA NUNES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 111, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 115/116, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono

de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZABELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 177: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 178/181).

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 324, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007677-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-72.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA. X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/56: Nada a decidir. Fls. 57/59: Em que pese o agravo retido tenha sido suprimido da sistemática do Novo Código de Processo Civil, a decisão agravada (fls. 54) foi publicada antes de sua entrada em vigor, razão pela qual, no caso vertente, o mesmo deve ser processado nos termos dos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. a embargada para que apresente contrarrazões ao agravo retido no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, apresentadas ou não, tornem conclusos.

0008553-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104) JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 104: Defiro a devolução do prazo requerida pelo embargante para interposição do agravo de instrumento, bem como a prorrogação do prazo para juntada de declaração de pobreza. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000279-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-79.2013.403.6104) MOISES DE LEMOS BELARMINO(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro não dispôs acerca do indeferimento da inicial no caso de não cumprimento da determinação, intime-se novamente o embargante para que providencie a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0002221-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104) NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os presentes embargos à execução foram apresentados por Nowa Terceirização de Serviços LTDA, representada por Wagner José Tedesco e por Wagner José Tedesco (pessoa física), ambos partes na execução de título executivo extrajudicial movida pela CEF (autos nº 0007125-93.2015.403.6104). 2. A procuração constante dos autos (fls. 39) foi outorgada apenas pela pessoa jurídica, e cuida-se de cópia. Nos termos do art. 104, do CPC/2015, providencie o procurador, no prazo de 15 dias, a juntada de procurações originais, ou cópias autenticadas, de ambos os embargantes, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/2015). 3. Destaco que, em sede de preliminar, os embargantes pleiteiam a gratuidade da justiça, mas não trouxeram aos autos nenhuma documentação para análise da alegada hipossuficiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001867-68.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)) LEANDRO SALLES(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova o demandante o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290, do CPC). No silêncio, venham para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011873-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

1. Indefiro a realização de novo bloqueio pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a ineficácia das tentativas anteriores em curto lapso temporal.2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 104 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 34, 90/91 e 100/101). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012296-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

1. Indefiro a realização de novo bloqueio pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a ineficácia das tentativas anteriores em curto lapso temporal.2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 179 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 151: Indefiro o requerimento formulado pela CEF, uma vez que o endereço fornecido pela CEF é o do DETRAN em São Paulo, e ao que consta, o carro apreendido foi levado ao Pátio G P Service (fls. 98).Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da petição apresentada pela executada às fls.152/153.

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 128, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição apresentada pela executada às fls. 127.

0006212-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDELVAN MARTINS DE OLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 124 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), assim como a petição de fl. 121, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0001318-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA R X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA X IVAN PEREIRA FERREIRA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 77 e 92, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005451-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

1) Fls. 492: Antes de proceder ao levantamento do valor bloqueado nos autos, intime-se o executado da penhora on line realizada às fls. 481, nos termos do art. art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015, no endereço constante da inicial.Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.2) Sem prejuízo do determinado no item 1, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 147/617

esclarecer se, mesmo diante das inúmeras penhoras pré-existentes sobre os veículos bloqueados nos autos (fls. 485/486), permanece o interesse de que seja expedido mandado de penhora e avaliação dos mesmos. No silêncio, proceda-se à penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) à(s) fl(s). 488, para a integral garantia da execução. Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Nomeie Depositário(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e que deverá(ão) comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente. Intime(m)-se o(s) devedor(es) da penhora.

0006915-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J L FELIX LEAL JARDINS - ME X JOSE LUIZ FELIX LEAL

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 85, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005130-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA X ROBSON APARECIDO BATISTA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 85: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 86/103).

0007697-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JANUARIO AMARANTE

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 27, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001929-11.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.77. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM E MM MINI MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CAMPOS RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Texto referente à parte final do despacho de fls. 264: Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 198: Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA HORA

Ciência à CEF do retorno dos autos do TRF, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

0004916-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 72, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVANIO RODRIGUES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANIO RODRIGUES FRANCA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 75: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado negativo da pesquisa BACENJUD- fls. 76/78)

0000468-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

Como a ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015). Nos termos do art. 701, 2º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0007754-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

Como os réus não opuseram embargos nem realizaram o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015). Nos termos do art. 701, 2º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6501

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

Vistos em Inspeção. 1- Dê-se ciência ao patrono do réu Gilberto Nascimento da Silva, a respostas dos cartórios conforme consta às fls. 48164840 dos autos. 2- Em seguida, dê-se ciência aos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados pelo MPF às fls. 4713/4754 e 4841/4849. 3- Após, abra-se vista ao autor para manifestação acerca do alegado pelos réus JEFFERSON ALVES DE CAMPOS e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO às fls. 4756/4805 dos autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO

Vistos em Inspeção. Intime-se, novamente, a CEF para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Fls. 136/141: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Fls. 183/192: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006975-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINA DA SILVA DOMINGOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de ROSELAINA DA SILVA DOMINGOS para reaver a posse plena do veículo modelo FOCUS, da marca FORD, cor branca, chassi n. 8AFUZZFHCBJ394224, com ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EVI 3714/SP, RENAVAN 00279403089. Alega ter sido firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 8/35. A liminar foi deferida às fls. 39/40-verso, determinando-se a bloqueio com ordem de restrição total do veículo e a sua busca e apreensão. Entretanto, a busca e apreensão não foi efetivada, conforme se verifica da certidão de fl. 53. À fl. 60, a CEF informa a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção da ação. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a composição amigável extrajudicial informada nos autos, após a propositura da ação. Em face o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 42). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0207530-15.1996.403.6104 (96.0207530-9) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida abra-se vista ao INSS para que cumpra o julgado nos autos. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007329-02.1999.403.6104 (1999.61.04.007329-1) - VITORINO FONSECA CARDAMONE X IVAN SEVERINO DA COSTA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO DA MATA PENHA X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X SEBASTIANA MARTINS PINTO DE BARROS X NEUSA MACHADO RODRIGUES X NELSON MATOS X NIVALDO DIAS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fl. 475: concedo vista pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4) - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao requerente do apontado às fls. 731/737. Aguarde-se o pagamento dos requisitos. Int. e cumpra-se.

0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1) - MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 219/228. Int.

0003352-31.2001.403.6104 (2001.61.04.003352-6) - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0) - NILZA SIMOES DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes dos precatórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 287/293. Int.

0000514-13.2004.403.6104 (2004.61.04.000514-3) - ARLETE MULLER SERAFIM(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DINIZ PIMENTEL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003707-36.2004.403.6104 (2004.61.04.003707-7) - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção. Ante o esclarecimento da CEF às fls. 903, defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, para o cumprimento da obrigação. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0006333-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006333-7) - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Tendo em vista que a CEF satisfaz a obrigação ao efetuar depósito na conta de FGTS do exequente (fls. 238/251), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0008079-28.2004.403.6104 (2004.61.04.008079-7) - JOAO GONCALVES BICUDO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008081-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008081-5) - GENIVALDO ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em Inspeção. 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0013629-04.2004.403.6104 (2004.61.04.013629-8) - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000153-59.2005.403.6104 (2005.61.04.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012632-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012632-3)) IVONETE PEREZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 262: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000676-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000676-0) - WAGNER ROBERTO GIBBINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001513-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001513-0) - JOSE HELIO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006592-86.2005.403.6104 (2005.61.04.006592-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETTO X ANGELINA CREVELONE DOS SANTOS(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Em seguida, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007843-42.2005.403.6104 (2005.61.04.007843-6) - NIVIO GONCALVES DA CUNHA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0009116-56.2005.403.6104 (2005.61.04.009116-7) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, abra-se vista ao INSS para o cumprimento do julgado. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012622-40.2005.403.6104 (2005.61.04.012622-4) - UGO PAROLARI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000279-75.2006.403.6104 (2006.61.04.000279-5) - MARISE DE SOUZA SANTOS X TANIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA X JOSE CANDIDO DE ATHAYDE RAYMUNDI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0002581-77.2006.403.6104 (2006.61.04.002581-3) - MARIA VIRGINIA CASTOR(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MORGANA R VIEIRA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES)

Petição de fls. 501/506: defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006348-26.2006.403.6104 (2006.61.04.006348-6) - AGENILDO JOSE RAMOS(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.135,32 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 338/339), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002801-41.2007.403.6104 (2007.61.04.002801-6) - AUGUSTO FOLADOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1- Fls. 107: concedo vistas dos autos a CAIXA SEGURADORA S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002940-90.2007.403.6104 (2007.61.04.002940-9) - DALTON AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0007948-48.2007.403.6104 (2007.61.04.007948-6) - FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP298392 - FERNANDA SOUZA MENDES E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da

requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0010542-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010542-4) - FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO X FRANCISCO GASPAR LEMOS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JORGE SANDRE DOS SANTOS X JOSE DE ARAUJO SOUZA X LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA X JOSE MENINO LEITE DE SANTANA X NELSON GOMES X VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram os autores o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0010821-21.2007.403.6104 (2007.61.04.010821-8) - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0011285-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011285-4) - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0011804-20.2007.403.6104 (2007.61.04.011804-2) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0000819-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000819-8) - LUIZ CEZAR DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos precatórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo

Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005390-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005390-8) - ESDRAS DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, abra-se vista ao INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005396-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005396-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista ao requerente pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0007429-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007429-8) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0008308-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008308-1) - MARIA SEBASTIAO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, à apelação interposta pela União Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região.

0010508-26.2008.403.6104 (2008.61.04.010508-8) - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA X CRISTIANE DE CARVALHO GUERRA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012866-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5) - RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito..A execução da verba honorária arbitrada nos autos dos embargos à execução deverá ser procedida naqueles autos, com observância do disposto nos artigos 534 e seguintes do novo CPC.Nestes autos, aguarde-se o pagamento dos requerimentos transmitidos.Int. e cumpra-se.

0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9) - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR BOTURAO SOBRINHO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Esclareça a autora a petição de fl. 625, no sentido de informar a este juízo qual documento pretende seja expedido.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

1 - Acolho os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação do assistente técnico apontado à fl. 445.l. 445..2 - A audiência para coleta de material gráfico deve ser realizada nas dependências deste Fórum, eis que configura ato processual solene e público. Dessa forma, indefiro o requerido pela Sra. Perita na petição de fl. 446.l. 446..3 - De outra feita, designo o dia 08/06/2016 às 14:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Santos/SP, para a realização de audiência para coleta de material gráfico do autor, Sr. Cosme Bispo de Oliveira. veira. de Olivei4 - Após realizada tal providência, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, ficando os seus honorários arbitrados pelo valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento. mento. Conselho da Justiça Fede5 - Intime-se as partes, bem como a Sra. Perita, Cely Veloso Fontes.

0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1) - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 738/829, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008187-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008187-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos precatórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0004829-69.2009.403.6311 - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

1 - Primeiramente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fls. 207/208, devendo o patrono da desta observar os termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Civil. 2 - Todavia, a fim de viabilizar a oitiva, conjunta, das testemunhas da autora e da ré, bem como a eventual coleta de depoimento pessoal das partes, redesigno a audiência de instrução para o dia 05/07/2016 às 14:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos.30, 5º andar, Santos.Nesse contexto, recolham-se os mandados acostados às fls. 202/203.202/203.3 - Intimem-se.

0000294-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000294-4) - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0001010-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001010-2) - AGNES OREFICE X CARMEN OREFICE X CLELIA OREFICE GOMES X HAYDEE OREFICE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0005185-69.2010.403.6104 - MARCOS PAULO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Proceda a Secretaria a alteração no sistema cadastral para que conste a advogada apontada às fls. 218. Indefiro o pleito requerido pelo autor às fls. 215/217, eis que não há verbas sucumbenciais, nos termos apontados na sentença de fls. 144/147vº. Tornem os autos ao arquivo findo.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 336/344. Int.

0008350-27.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DIAS PERES (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante da ausência de manifestação da corré Tijolar de Mongaguá Com. Materiais para Construção Ltda. acerca do despacho de fl. 162, manifeste-se a Termaq - Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda. para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000288-61.2011.403.6104 - ROSELI DA SILVA (SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0001059-39.2011.403.6104 - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. BASF S/A, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, para obter provimento judicial que anule o Auto de Infração (AI) nº 11128.002562/2004-18 - lavrado nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 0817800/10718/04 (fl. 61/71, mais os anexos de fl. 72/83), com a consequente desconstituição das obrigações tributárias dele decorrentes (valor principal, mais juros de mora, e multas administrativas) ou, alternativamente, a exclusão das multas ali coninadas, separada ou cumulativamente. 2. De acordo com a inicial, a autora importou a mercadoria de nome Orfavit - Vitamina E - 50%, elencada na Declaração de Importação (DI) nº 04/0312777-1, mediante classificação tarifária no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 2936.28.12, a qual foi submetida à incidência dos tributos de ordem. 3. Entretanto, em ato de revisão aduaneira, a Alfândega do Porto de Santos (APS) reclassificou o produto no código NCM 2339.90.90, tomando como base o laudo técnico nº 09301/2004, elaborado pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (FUNCAMP) (fl. 85/87). 4. Ato contínuo, o AI foi lavrado, lançando-se a diferença de 8% de alíquota a ser recolhida a título de Imposto de Importação (II), multa de mora (artigo 61 da Lei nº 9.430/1996), multa do controle administrativo das importações (artigo 169, I, b, do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c o artigo 633, II, a e 2º, do Decreto nº 4.543/2002), multa por erro na classificação fiscal da mercadoria (do artigo 84, I, da Medida Provisória (MP) nº 2158-35/2001), mais juros de mora. 5. A autora insurge-se contra a lavratura do AI, que supõe fundamentado na importação de mercadoria diversa, denominado, a saber, Lutavit - Vitamina E - 50%. Com isso, deduz ter havido cerceamento, na esfera administrativa, da defesa que a ela cabia; esta não pôde ser construída adequadamente, uma vez que a descrição dos fatos que serviram de supedâneo à autuação fiscal encontrava-se apartada da realidade. Por consequência, operou-se violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório - inscritos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e ainda nos artigos 9º e 18 do Decreto nº 70.235/1972 - e da verdade material, o que acarretaria a nulidade do AI por falta de requisito essencial à sua constituição. 6. Assim, inconformada, ofereceu impugnação (fl. 89/107), oportunamente aditada (fl. 109/137). A primeira instância administrativa indeferiu a impugnação, julgando procedente o lançamento tributário (fl. 139/143). Contra o decisor, interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento pelo colegiado competente. 7. De qualquer forma, combate a reclassificação levada a efeito pela autoridade aduaneira, eis que a Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (COTAC) da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), em caso análogo ao que ora se verte, já havia se manifestado a favor da classificação adotada originalmente - como revelam os autos da consulta nº 10168.003154/98-36, formulada àquele órgão. 8. A resposta à consulta demonstraria que a mercadoria em questão constitui insumo para a fabricação de pré-misturas, cuja composição química e destinação de uso não são modificadas pela sílica, substância adicionada ao produto em sua preparação, por adsorção, para

proteger e/ou estabilizar o acetato de DL-alfa-tocoferol (vitamina E). Portanto, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI - SH) da RFB, não deve ele ser classificado na posição 2309.90.90, genérica, mas, sim, na posição 2936.28.12, específica.9. Seguindo, a autora faz considerações quanto à natureza e ao fabrico do produto importado, afirmando não ter ocorrido em seu beneficiamento qualquer alteração relativa às suas propriedades químicas. Aduz que todos os procedimentos assim efetuados visam tão só a estabilização e proteção do produto, para concluir que qualquer substância excipiente não o torna apto para usos específicos, mas, sim, genéricos, ao contrário do afirmado pela autoridade aduaneira. 10. Assim, seria correta a classificação que lhe fora atribuída, enquanto aquela imposta pela APS vai de encontro aos princípios da legalidade e do ato vinculado.11. No mais, opõe-se a autora, ainda, contra a aplicação da multa de mora imposta com base no artigo 61 da Lei nº 9430/1996, por seu caráter confiscatório; contra a multa pela classificação tarifária errônea, ante a inconstitucionalidade da sua instituição por meio de MP; e contra a aplicação de juros de mora, uma vez que o crédito tributário não estava definitivamente constituído.12. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 46/237.13. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe 0,5% sobre o valor atribuído à causa, totalizando a monta de R\$ 106,40 (fl. 55 e 267).14. A decisão de fl. 262 e verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante a transferência dos valores depositados na via administrativa (fl. 57/59) para conta à disposição do Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em testilha até a solução definitiva do litígio.15. Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento (fl. 270/283) contra a decisão aludida no parágrafo anterior, distribuído perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região) sob o nº 0007340-87.2011.403.0000. Em decisão monocrática, o recurso foi convertido em agravo retido (fl. 310/313).16. Os valores depositados administrativamente foram devidamente transferidos (fl. 285/286), encontrando-se ora depositados no bojo do processo (fl. 367 e 369/370).17. Citada, a União apresentou contestação (fl. 287/305). A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, nada arguiu. No mérito, defende a classificação apurada pela fiscalização, a legalidade das multas aplicadas e do critério de fixação dos juros moratórios e, de modo mais amplo, a regularidade do PAF.18. Em réplica (fl. 321/337), a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré.19. Instadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 338), a autora requereu prova pericial (fl. 342/343), enquanto a ré optou por não indicá-las (fl. 349).20. Em razão da impossibilidade de obtenção de amostra do produto importado pela empresa para a produção da prova pericial, ante o descarte da contraprova atinente à confecção do laudo técnico de fl. 84/87 (fl. 374/378), a ré sustentou que deveria prevalecer a prova em alusão (fl. 380), enquanto a autora pugnou pela produção da prova através de qualquer amostra do produto em questão, ou com base na literatura científica à disposição a seu respeito (fl. 390/392).21. O Juízo deferiu o último requerimento autoral, nomeando o perito (fl. 393 e 401). Quesitos e indicação de assistente técnico pela autora às fl. 402/406, e quesitos da ré à fl. 408.22. Os honorários periciais foram depositados (fl. 422/423), e oportunamente levantados por alvará (fl. 493/496).23. O laudo pericial foi apresentado às fl. 432/492. 24. Petições da autora às fl. 498/505, 507/513 e 514/525, onde promoveu a juntada de documentos vários.25. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares26. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.27. Não há questões preliminares a ser apreciadas, ou outras provas a ser produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito.Mérito28. De acordo com as conclusões contidas no laudo pericial de fl. 432/492, o pleito da autora merece guarida.29. Trata-se de demanda em que se discute a legalidade da lavratura de auto de infração de mercadoria importada, cuja classificação foi reputada equivocada pela autoridade administrativa.30. Não havendo controvérsia quanto à análise química do produto, cinge-se a questão ao posicionamento que deve tomar a mercadoria importada no código NCM, dependendo do entendimento de se tratar de matéria-prima para a fabricação de ração animal, ou de produto pronto para uso específico na alimentação animal.31. Por oportuno, anoto desde logo que não procede a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa na via administrativa. O contraditório e a ampla defesa foram ali plenamente observados, conferindo-se à autora a oportunidade de bem defender-se - de tal modo que ofereceu no curso do procedimento administrativo, tal qual já foi relatado, a impugnação e o recurso voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/1972, e tanto um quanto o outro foram devidamente processados, examinados e decididos pela autoridade administrativa.32. O socorro ao Poder Judiciário aconteceu por iniciativa e opção a atribuir tão somente à autora, como em verdade narra a parte na peça inaugural, posto que, no particular, não há mácula a se divisar no PAF.33. Ora, noto que a afirmação de constar fato sem descrição correta no AI - vale dizer, a denominação precisa da mercadoria importada - não foi demonstrada satisfatoriamente pela parte, que se furtou a coligar ao feito a DI respectiva, a qual permitiria a verificação do nome exato do produto. Nesse sentido, conquanto o laudo técnico nº 09301/2004, emitido pela FUNCAMP, registre ambos os nomes evocados, a observação traduz-se em mero indício, justamente por sua dubiedade.34. De todo modo, embora a descrição do fato constitua requisito essencial à lavratura do AI, na letra do artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/1972, no caso concreto, o erro - em tese, sublinhe-se - seria simplesmente material. E efetivamente, em nada se obsteu a defesa administrativa da autora, à medida que sempre foi capaz de apresentá-la tempestivamente, e a contento. Portanto, divergência eventual não poderia ser considerada nulidade, segundo dispõe o artigo 60 do Decreto citado, posto que não teria resultado em qualquer prejuízo efetivo à interessada. 35. Além disso, a circunstância diz intimamente com a controvérsia, já que se relaciona de modo direto com a classificação da mercadoria no código NCM apropriado, e avante, quando da glosa ao laudo pericial, o assunto será novamente abordado (item 43 desta sentença).36. Pois bem. Dada a controvérsia acerca da natureza do produto importado pela autora, foi determinada a realização de perícia por profissional de confiança deste Juízo, com renomado conhecimento na área em apreço, a fim de fornecer embasamento técnico ao exame do conflito posto. E, de acordo com o trabalho analítico formulado, conclui-se assistir razão à demandante, tendo havido equívoco na reclassificação do produto pela autoridade aduaneira e, conseqüentemente, na lavratura do AI nº 11128.002562/2004-18, do qual se originaram os débitos fiscais por erro na classificação da mercadoria objeto da DI nº 04/0312777-1.37. Em resumo, a classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas RGI - SH, sendo determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e desde que não sejam contrárias aos textos de tais posições e Notas, de maneira que qualquer referência a artigo em determinada posição abrange tal artigo, ainda que incompleto, desde que apresente as características essenciais do mesmo artigo; qualquer referência a matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras, prevalecendo a posição mais específica sobre as mais genéricas. Não é o outro o teor

do item 3, a, das Regras invocadas.38. De acordo com as inferências do laboratório da FUNCAMP, tomadas pela autoridade aduaneira para a reclassificação do produto, Trata-se de preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e Substância Inorgânicas à base de Sílica (excipiente), na forma de pó. A respeito de tanto, não divergem as partes, conforme já se assinalou (item 30 desta sentença), cingindo-se a controvérsia ao uso a que ele se presta. 39. O Senhor Perito, debruçando-se sobre o laudo técnico aludido, e estudando e pesquisando a literatura científica de pertinência, exclusivamente - em virtude da peculiaridade indicada no item 20 desta sentença -, concluiu que (fl. 440)(...) a Classificação Tarifária correta do produto em questão deve ser incluída no Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos - da posição 2936 - Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções. - da subposição simples 2936.2 - Vitaminas e seus derivados, não misturados - da subposição composta 2936.28 - Vitamina E e seus derivados - do item 2936.28.1 - D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados - do subitem 2936.28.12 - Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol.40. Como se vê, a posição adotada pela autora foi ratificada pelo laudo pericial, e a leitura das características do código NCM 2936.28.12 não deixa dúvidas quanto à retidão da classificação do produto sob sua capa.41. Logo, houve por parte da APS interpretação equivocada do código NCM referente à posição da mercadoria importada. A propósito, as NESH do capítulo 23 utilizadas para reclassificação do produto escrevem: NCM - 2309.90.90 Posição - 23.09 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais 2309.90.90 Outras.42. Com efeito, elucida o Senhor Perito que o excipiente encontrado na análise química do produto é reconhecido pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no seu capítulo 29, e a mera adição da sílica não modifica as propriedades da vitamina E - que o agente estabiliza e protege -, não a tomando produto para uso específico.43. Por fim, note-se que o laudo pericial consigna não haver diferença significativa entre as diversas formas de apresentação comercial do acetato de DL-alfa-tocoferol, quer seja ele vendido como Orfavit ou Lutavit.44. Assim, é de rigor a anulação do AI nº 11128.002562/2004-18, e consequentemente, a desconstituição dos débitos fiscais que dele se originaram, não cabendo aplicar no caso concreto as multas de mora, do controle administrativo das importações ou por erro na classificação fiscal da mercadoria.45. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido principal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o AI nº 11128.002562/2004-18 desconstituindo as obrigações tributárias dele decorrentes (valor principal, mais juros de mora, e as multas ali cominadas), apuradas nos autos do PAF correspondente.46. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente (fl. 367 e 369/370).47. Condene a ré ao pagamento de custas e outras despesas processuais, inclusive os honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-35.2011.403.6104 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistas ao autor dos documentos trazidos pela União Federal às fls. 472/506. Após, venham-me para transmissão conforme despacho de fl. 470.

0003147-50.2011.403.6104 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006725-21.2011.403.6104 - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008184-58.2011.403.6104 - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos precatórios cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0009799-83.2011.403.6104 - NILCE MARIA GOMES DA FONSECA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010181-76.2011.403.6104 - NICOLA BUCINO(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO E SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 237/241, foram interpostos os embargos de fl. 245/248, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum, requerendo a sua modificação.3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 1.023 do CPC/2015. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer contradição no julgado.6. Ora, para firmar a inteligência que se consubstanciou na sentença obnubilada, que cravou a improcedência do pedido autoral, o Juízo considerou todo o conjunto fático probatório coligido ao feito, conforme ali se escreve, e não apenas a circunstância atacada nos embargos.7. Ademais, vale reiterar que, com efeito, o documento de fl. 32 não se presta a comprovar, por si só, que o embargante não foi o responsável pelos saques bancários que constituíram o objeto da lide - consoante, outra vez, assevera-se no decisum, pelos motivos ali apontados.8. As razões tais, soma-se o fato de que o documento em referência não se reveste de qualquer caráter de oficialidade, nem veio acompanhado de declaração firmada pelo responsável pelo estabelecimento comercial que, em tese, tê-lo-ia emitido, confirmando sua autenticidade. 9. Em verdade, encontra-se o documento incompleto, com dados em omissão - como já se registra no julgado -, enquanto, por outro lado, dele constam notas simplesmente manuscritas - em tese, pelo embargante, ou seu patrono, a infirmar qualquer conclusão que poderia advir de seu exame.10. Finalmente, note-se que a alegação de que o acesso ao estabelecimento aludido requer identificação digital, para além de faltar-lhe a prova correspondente, é novel no processo, tendo sido deduzida tão somente em sede de embargos de declaração. Por conseguinte, não pode absolutamente ser objeto de apreciação pelo Juízo, eis que já prolatada a sentença.11. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.12. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.13. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.15. Por fim, uma vez que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.16. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeito seu provimento.17. P.R.I.C.

0011696-49.2011.403.6104 - MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011884-42.2011.403.6104 - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 131/147.Int.

0007640-31.2011.403.6311 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Ante a certidão retro, deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 283/287, pois intempestiva aos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/277 dos autos. Após, sem em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000211-18.2012.403.6104 - PEDRO FEITOSA CAVALCANTE(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000367-06.2012.403.6104 - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução. Em caso de prosseguimento, deverá oferecer os cálculos com o desconto do valor apropriado. Int.

0002062-92.2012.403.6104 - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

1. JULIO CESAR DEGL IESPOSTI E HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO, qualificados nos autos, propõem esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 96, no bairro do Embaré, deste Município. Pedem, também, a devolução de todos os valores pagos. 2. Insurgem-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). 3. Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 18/51. 5. Decisão de fl. 54 determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santos, em razão do valor dado à causa. 6. A decisão de fls. 93/94 foi proferida no Juizado Especial Federal de Santos, onde se declinou da competência para processá-lo e julgá-lo, retornando os autos para esta primeira Vara Federal de Santos. 7. O despacho de fls. 99 determinou a regularização da representação processual, bem como a manifestação da parte autora sobre o ingresso no feito de Célia Maria Becker, o que foi cumprido às fls. 100/101 e 133/135. 8. À fl. 144, determinou-se a inclusão de Henrique Degliesposti Neto no polo ativo e da União Federal no polo passivo, em lugar de Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Foram também concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. 9. Citada, a União contestou às fls. 148/159, sustentando, a título de preliminar, a ausência de consentimento do cônjuge para a propositura da ação e a inépcia da inicial. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido, pugnando pela exigibilidade plena do crédito em testilha. 10. Em réplica de fls. 220/227, os autores refutaram as teses defendidas pela ré,

repisando os argumentos deduzidos na petição inicial.11. Instadas à especificação de provas (fls. 228), os demandantes requereram a produção de prova documental e testemunhal (fls. 231), enquanto a União Federal resolveu por não discriminar outras provas (fls. 232).12. A produção de prova testemunhal foi indeferida à fl. 234, deferindo-se, contudo, prazo de dez dias para apresentação de documentos. 13. À fl. 258, determinou-se a expedição de ofício ao Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, solicitando o envio de certidão de matrícula atualizado do imóvel em questão. A resposta foi apresentada às fls. 261/283-verso.14. As partes se manifestaram acerca da documentação juntada às fls. 285 e 287/288.15. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. Rejeito a preliminar de ausência de consentimento de cônjuge, por não tratar a presente ação sobre direitos reais imobiliários. Não está adstrita a presente causa na previsão do artigo 10 do CPC, a seguir transcrito: Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: I - que versem sobre direitos reais imobiliários; II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges. 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados. 18. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.19. Superadas as preliminares, passo agora ao exame do mérito.20. Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal a que alude o autor, por força do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifico que se encontram consubstanciados no documento reproduzido às fls. 102/129 dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alega o interessado, de modo a suprir a ausência de peças tais neste processo.21. O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue (fls. 120): averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União.22. De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. 23. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado inter pôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 (fls. 116), que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. 24. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.25. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente (fls. 121). Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.26. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 128), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado -, que assim transitou em julgado.27. Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, o documento de fls. 25 -, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.28. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica na certidão de fls. 282/283-verso, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada do autor - por ele adquirida a título de compra e venda -, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.29. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pelo autor.30. Ademais, tratando-se de documento público, é dotado de fé pública - tal como as certidões lavradas às fls. 30, 141/143 e 261/283-verso -, a teor dos artigos 364 do CPC e 3º da Lei nº 8.935/1994.31. Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da res judicata irradiados a partir daquele feito estendem-se ao autor. 32. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.33. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. 34. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia

ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. 35. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 36. Ora, não é outro o caso concreto, em que o autor é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. 37. Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada. 38. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelo autor - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. 39. Diante do exposto, não são devidas as taxas de ocupação do imóvel descrito no relatório, consoante pleiteia o autor. 40. Quanto ao pedido de repetição do indébito, deve-se observar que a Taxa de Ocupação é cobrada em decorrência da ocupação de terrenos de marinha, uma das espécies de bens da União. Descaracterizada a sua natureza tributária, não se aplicam os princípios de direito tributário. 41. O pagamento indevido ocorre quando o devedor paga à pessoa estranha à da relação obrigacional originária, ou quando paga o que não era devido. 42. Se refere ao contexto de quem paga mal paga duas vezes, porém, essa expressão não pode ser entendida em sentido literal, pois se assim fosse, estaria permitindo o enriquecimento ilícito da pessoa que recebeu a contraprestação indevidamente. Desta forma, o devedor possui o direito de reaver o que pagou indevidamente junto ao suposto credor. Aquele que recebeu indevidamente terá a obrigação de restituir o devedor da relação principal, com base nos termos do art. 884, do Código Civil, que dispõe: aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. 43. Assim, é necessário observar a prescrição quinquenal trazida pelo vigente Decreto Nº 20.910 de 1932, aplicável às dívidas passivas da União e a todo e qualquer direito contra a Fazenda, conforme o artigo primeiro, a seguir transcrito: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 44. Assim sendo, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 45. Feita esta ressalva, deve-se observar que, na peça inicial, o autor alega ter efetuado o pagamento da referida taxa de ocupação, através de DARF, referente aos anos de 2002, 2003 e 2011. Tendo em vista ter sido a presente ação ajuizada no ano de 2012, estão os valores relativos aos anos de 2002 e 2003 alcançados pelo instituto da prescrição, desde logo se afastando a sua repetição. 46. Desta forma, resta analisar a questão atinente ao ano de 2011. 47. E, em relação a este, verifica-se, à fl. 49, a existência de DARF com data de vencimento em 30/11/2011, no valor de R\$ 174,70, referente à taxa de ocupação do imóvel em questão, em nome de Americo Degl Iesposti. 48. Por sua vez, restou comprovado à fl. 50 o efetivo e integral pagamento do DARF em questão, dentro do prazo de vencimento (pagamento realizado em 29/11/2011). 49. Tendo sido reconhecida a não exigibilidade da referida taxa de ocupação, resta ilegal tal cobrança. Entretanto, não estando a DARF em nome dos autores e não sendo comprovado terem eles efetivado o pagamento em questão, resta afastada a necessidade de repetição do indébito, por parte da União. 50. Observa-se não terem os autores comprovado serem os legítimos destinatários de eventual devolução da quantia paga. 51. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 52. Com a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada. 53. Por fim, deve ser analisada a defesa suscitada pela União, no sentido de que caso seja reconhecida a usucapião do imóvel para os fins buscados pelo autor, continuaria sendo o imóvel de propriedade da União, pois a Ente Federativo também teria preenchido os requisitos necessários para usucapir o imóvel. 54. Para embasar seu argumento, indica que a sumula 237 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o usucapião pode ser arguido em defesa. 55. Entretanto, tal raciocínio não deve prosperar. 56. A sentença proferida na ação de usucapião transformará uma situação de fato (posse) em um direito de propriedade oponível erga omnes, de modo que se faz absolutamente indispensável que o postulante comprove, cabalmente, todos os requisitos para ter direito à propriedade pela prescrição aquisitiva. Também deve ser observado, no que couber, o procedimento especial regulado pelo Código de Processo Civil nos seus artigos 941 a 645. 57. Para o reconhecimento da posse ad usucapionem, alegada como matéria de defesa, mister se faz o preenchimento dos requisitos legais, os quais devem ser comprovados pela requerida, a teor do que estabelece o art. 333, II do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 58. Desta forma, incabível o reconhecimento da usucapião em favor da União. **DISPOSITIVO** 59. Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos autores, para, nos termos da fundamentação supra: 1) Declarar a inexigibilidade da dívida e determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em seus nomes, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 96 - Embaré - Santos/SP, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome do interessado no CADIN. 2) Deixar de condenar a União Federal a restituir qualquer valor já pago. 60. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte com seus respectivos honorários advocatícios. 61. Dispensar o reexame necessário, em face da extensão do direito controvertido. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Em seguida, abra-se vista ao INSS para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Com relação a impugnação ao cumprimento de sentença, interposto pela parte autora de fls. 207/220, indefiro o seu pedido. 3- A mesma já fora indeferida por ser uma ferramenta inadequada para a finalidade pretendida, conforme decisão de fls. 145 dos autos. 4- Assim, manifeste-se a CEF em relação ao depósito devidamente corrigido às fls. 231/232, se satisfaz o seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008457-03.2012.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0009996-04.2012.403.6104 - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do apontado pelo INSS às fls. 163/165.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

0000912-42.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1706/1747, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001187-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 192/201: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005402-10.2013.403.6104 - ANDREA CRISTIANE ALVES DE MELO X MARCELO CHIANDOTTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO

1 - A ré, Fabiana Augusto de Melo, não obstante devidamente citada, não contestou a ação. Assim, decreto a sua revelia. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008584-04.2013.403.6104 - ALBERTO JORGE BEYER(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0010390-74.2013.403.6104 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0012475-33.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Michigan Trade LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para obter provimento judicial que determine a liberação da mercadoria apreendida através do Termo de Apreensão/Depósito (TAD) nº 129241 - série C (fl. 29), em decorrência da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 521531 - série D (fl. 28) - a saber, 35 m de madeira -, ambos datados de 09/02/2009. 2. De acordo com a inicial, a autora é empresa que se dedica à exportação de produtos diversos, e no exercício de atividade econômica tal, comprou a mercadoria em questão, em 09/12/2008, da empresa CIMAPA - Comércio e Indústria de Madeiras do Pará S/A, sediada em Marabá/PA, a fim de posteriormente revendê-la em operação de comércio exterior. 3. Por não dispor de estrutura física para armazenar a mercadoria, porém, solicitou à vendedora seu envio diretamente para o Porto de Santos. No entanto, por equívoco, ao emitir o Documento de Origem Florestal (DOF) respectivo, a CIMAPA apontou como destino final do produto a cidade de Catanduva/SP, sede da demandante. 4. A autora afirma que tentou administrativamente, em oportunidades diversas, retificar o DOF - pois sustenta tratar-se de mero erro material, passível de correção a qualquer tempo; contudo, não logrou êxito. Eventualmente, teve notícia da autuação e apreensão da mercadoria pelo IBAMA, na cidade de Santos. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 09/57. 6. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Barretos/SP, em 30/01/2013 (fl. 58). 7. No despacho de fl. 60 e verso, aquele Juízo diferiu a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação; determinou, ainda, emenda à inicial, bem como o recolhimento das custas processuais devidas - providências cumpridas às fl. 61/62 e 65/69. 8. À fl. 78, foi certificado o apensamento a este feito dos autos da exceção de incompetência nº 2013.976-47. 9. Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 79/82, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a legalidade e a regularidade do AI, do TAD e do procedimento administrativo a eles associado, e invocando a responsabilidade objetiva do autuado. 10. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 63/195. 11. Em réplica, a autora refutou as teses defendidas pelo IBAMA, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (fl. 197/199). 12. Em seguida, sobreveio decisão sobre o incidente de exceção de incompetência - cuja cópia trasladou-se às fl. 201/202 -, na qual o Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal do Distrito Federal. 13. A 9ª Vara Federal do Distrito Federal, por sua vez, declinou da competência em favor da Justiça Federal de Catanduva (fl. 204/210). 14. Às fl. 216/217, o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva, considerando que a autuação e a apreensão das mercadorias ocorreram na cidade de Santos, declinou da competência para esta Subseção, onde foi redistribuído em 18/09/2014 (fl. 222). 15. Pela decisão de fl. 223/226, firmou-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 16. Intimadas à especificação de provas (fl. 226), a demandante requereu às fl. 229/230 a produção de prova oral e de prova pericial - indeferidas pelo Juízo à fl. 235 -, enquanto o réu optou por não indicá-las (fl. 234). 17. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 19. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Preliminares 20. Na ausência de questões preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito. Mérito 21. Não obstante os vários fundamentos da autora para aniquilar o AI e o TAD aludidos, a fim de que seja a mercadoria apreendida liberada, não é o caso de se desconstituir o ato administrativo que levou à apreensão do lote de madeiras de sua propriedade, sendo de rigor julgar pela improcedência do pedido. 22. De início, anoto que o ordenamento jurídico nacional, ao disciplinar a matéria do Direito Ambiental, consagrou a teoria da responsabilidade objetiva, por disposição constitucional expressa. Ora, assim escreve o artigo 225, 3º, da Carta Magna: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 23. A propósito, prescreve ainda a Lei nº 6.938/1981 (g. n): Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...) Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) 1º - Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (...) 24. Como se vê, garantindo a ascendência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, o Direito pátrio positivou o princípio do poluidor pagador, deitando com exatidão, vale dizer, o conceito de poluidor - ao qual bem se amolda a demandante, no caso dos autos. Por isso, o tema não suscita cizânia jurisprudencial (STF: ADI 3378/DF; STJ: REsp 1114398/PR; TRF - 3ª Região: AC 1899621). 25. Com efeito, o princípio em estudo constitui a fundação primeira da responsabilidade

civil no âmbito do Direito Ambiental. Na lição do ilustre doutrinador Édís Milaré: O princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 829. 26. Portanto, não merece guarida a alegação de culpa oferecida pela autora, pouco importando, outrossim, se agiu ou não de boa-fé. Por sua vez, a alegação de caso fortuito ou de força maior também não pode prosperar, eis que não encontra respaldo no conjunto fático probatório jungido ao processo - o qual dá conta da ocorrência, simplesmente, de erro de fato quando do preenchimento do DOF. 27. Ademais, o dispositivo normativo invocado pela parte - a saber, o artigo 14, 3º, da Instrução Normativa (IN) - IBAMA nº 187/2008 - cuida de motivo de caso fortuito ou força maior por reparo ou troca do veículo envolvido no transporte da carga. 28. Efetivamente, a demandante reconhece por si que houve erro da emissão do DOF, requisito imprescindível para o transporte legal de madeira, conforme disposto na IN - IBAMA nº 112/2006 (g. n.): Art. 1 O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n 253, de 18 de agosto de 2006, constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores - Internet. 29. Tratando-se, pois, de documento necessário para o transporte de madeira, sua falta ou emissão em desacordo com as normas vigentes constitui infração ambiental, na forma da Lei nº 9.605/1998 - a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008 - o qual, por seu turno, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. 30. No caso em apreço, a conduta da autora foi incursa no artigo 46 da Lei nº 9.605/1998, no artigo 3º, III e IV, c/c o artigo 47, do Decreto nº 6.514/2008 e no artigo 2º, II, a, da IN - IBAMA nº 112/2006: LEI Nº 9.605/1998 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. DECRETO Nº 6.514/2008 Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). IN - IBAMA Nº 112/2006 Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se por: I - produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, na forma abaixo: a) - madeira em toras; (...) 31. Isso porque, conforme apurado pela autoridade competente, a mercadoria veio diretamente do Estado do Pará para Santos, sendo que no DOF constou como destino final a cidade de Catanduva, e como pálio de destino dos itens, o Porto de Belém (fl. 25). 32. Assim, resta bem evidenciado que a demandante praticou infração ambiental, punida com multa, e passível de apreensão das mercadorias, nos termos previstos no Decreto nº 6.514/2008: Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; (...) 33. No mais, em decisão proferida no procedimento administrativo, o AI e o TAD foram mantidos, assim como a penalidade pecuniária (fl. 128), sendo certo que tal processo atendeu aos ditames legais e regulamentares. 34. Nesse sentido, assinalo ainda que, muito embora o procedimento administrativo (fl. 183) e o inquérito civil nº 113/09, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 186), tenham concluído pela licitude da origem da madeira e, logo, pela inexistência de dano ambiental, a circunstância não impacta a tese em desvelo. Isso porque persiste a infração administrativa - punível, além de multa, com a apreensão da mercadoria, conforme já se registrou -, e a apuração da responsabilidade do poluidor nas diversas esferas acontece de modo independente. 35. Finalmente, repiso que o IBAMA posicionou-se pela adequação das penalidades aplicadas (fl. 128 e 183) - em consonância, ainda, com o Parecer da Advocacia Geral da União, juntado às fl. 192/193. 36. Ora, a legislação confere aos atos administrativos os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade - consistente este último na possibilidade de a Administração Pública promover a direta e imediata execução de seus atos, independentemente, inclusive, de intervenção judicial. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. 37. Esse entendimento, todavia, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito - como acabaram por ser, de fato, in casu. 38. No entanto, a hipótese vertente não configura violação ao princípio da legalidade, mas precisamente seu

reforço e promoção, em conformidade com tudo o que se discorreu, uma vez que não há elementos de convicção trazidos ao processo que afastem a higidez do AI e do TAD relativos à madeira de propriedade da demandante.39. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, a teor do artigo 269, I, do CPC.40. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora - estes no montante de 10% do valor da causa.41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA FILHO

O atual estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do réu, não autoriza a adoção de medidas atinentes ao arresto, sob a alegação de observância aos princípios da celeridade e economia processual. O deferimento do arresto antes da citação está sujeito à demonstração de urgência ou evidência, conforme os artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, o que, contudo, não restou comprovado pela autora. Por essa razão, indefiro o requerido pela CEF na petição de fl. 109. De outra forma, da análise de todo o processado, verifico que, com o intuito de efetivar-se a citação do réu, foram diligenciados todos os endereços indicados pelo autor, bem como aqueles apontados em consulta à base de dados da Receita Federal e do Bacenjud. Todavia, todas as diligências restaram infrutíferas. Nesse contexto, considero que estão preenchidos os requisitos para a citação por edital, notadamente quanto ao artigo 256 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a manifestar-se acerca da viabilidade acerca da realização da citação edilícia.

0001745-26.2014.403.6104 - ANDRESSA DE OLIVEIRA ROCHA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Com o objetivo de aclarar a decisão interlocutória de fl. 57, foram interpostos os embargos de fl. 59, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. 2. Em síntese, a embargante alega omissão no decisum em referência, eis que o Juízo teria se furtado a apreciar questões preliminares ao julgamento do mérito, suscitadas na contestação de fl. 47/50. De modo tal, deu-se início à fase de instrução do processo, quando, segundo compreende a parte, o caso é de julgamento antecipado da lide. 3. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelecia o artigo 536 do CPC - e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme já entendia a jurisprudência pacífica, e hoje dispõe o Novo CPC, em seu artigo 1022.5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão à embargante, pois não há qualquer omissão na decisão. 6. Inicialmente, anoto que a embargante não asseverou de forma clara, direta e precisa, em sua contestação, que o autor optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) somente quando não mais havia previsão legal para a aplicação da taxa de juros progressiva sobre o saldo de sua conta fundiária. 7. Em verdade, ofertando resposta de cunho mais geral, e assim distante do caso concreto, a embargante aventou ali questões preliminares ao julgamento do mérito fundadas nas duas hipóteses fáticas possíveis para a incidência do Direito: a opção pelo FGTS antes e depois de 22/09/1971 - data de vigência da Lei nº 5.705/1971, que Altera disposições da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências. 8. Ora, o exame de preliminares em sede de sentença não configura qualquer ilegalidade; mas, sim, constitui reserva de discricionariedade do juiz, que pode muito bem postergá-lo para momento oportuno. Com efeito, as condições da ação e pressupostos processuais são matéria de ordem pública, indenes de preclusão para o magistrado, podendo por ele ser analisadas a qualquer tempo. 9. No caso presente, o Juízo resolveu determinar a produção de prova documental - de ofício, na letra do artigo 130 do CPC (artigo 370 do Novo CPC). A propósito, consigno que o exercício da iniciativa probatória pelo juiz deve ser tomado como promoção do princípio da verdade real e, por conseguinte, como condição essencial para lograr-se Justiça no processo. 10. Assim preleciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - v. 1, p. 444): o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa. 11. Por outro lado, as alegações deduzidas pela própria embargante à fl. 49 dão conta da necessidade de instrução probatória, afastando a hipótese de julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a controvérsia objeto dos autos diz respeito também aos fatos que os informam. 12. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC, rejeito seu provimento. 13. P.R.I.C.

0003004-56.2014.403.6104 - OSWALDO LUIZ FERNANDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Em seguida, abra-se vista ao INSS para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

1- Fls. 156/159: dê-se ciência as partes. 2- Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora nos autos em apenso n. 2014.0001878-68.2014.403.6104. 3- Após, se em termos, arquivem-se os autos em conjunto com baixa findo. Int.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)

1. ANTONIO SANTANA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE, na qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado, bem como a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos. 2. Em apertada síntese, aduz o autor que, sendo funcionário público federal aposentado do município de São Vicente, firmou contrato de empréstimo com consignação em folha com a CEF. 3. Alega, ainda, que mesmo sendo descontados os valores das prestações pontualmente na sua folha de pagamento, teve seu nome lançado em cadastro de inadimplentes. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. 5. Em decisão de fls. 37/38, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a expedição de ofício ao SPC e SERASA solicitando a exclusão do nome do autor de seus cadastros. 6. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 52/58-verso. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. 7. Já o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente apresentou sua contestação às fls. 69/73, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, meritoriamente, requerendo que a ação seja julgada improcedente. 8. Às fls. 91/93, o autor informa ter recebido notificação da CEF ressaltando a possibilidade de nova negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Instada a se manifestar, a CEF esclareceu que a inadimplência nos repasses não inibe o sistema em relação ao envio de cartas para negativação. 9. Com isso, a decisão de fls. 108/108-verso, estipulou a aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão liminar. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 108-verso), a autora informou não ter interesse em produzi-las, requerendo, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 11/112). 11. A prefeitura municipal de São Vicente apresentou sua contestação intempestivamente (fls. 113/114), alegando sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, requerendo sua exclusão do polo passivo. 12. Apesar da intempestividade da prefeitura, a decisão de fl. 119 deixou de decretar a revelia, por esta não se aplicar contra pessoa jurídica de direito público. 13. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 15. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada à fl. 17. 16. Cumpre, neste momento, analisar as preliminares arguidas. 17. Inicialmente, deve ser afastada a tese da incompetência absoluta arguida pela CEF. Descabido o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, pois, apesar de o valor da causa estar dentro do limite previsto no artigo 3º da lei 10.259 de 2001, é o artigo 6º da mesma lei indica quem pode ser parte nos JEF. E verifica-se que as partes integrantes do polo passivo da presente ação não se enquadram naquelas previstas pelo inciso II do referido artigo, a seguir transcrito: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. 18. Assim, facilmente se verifica não ser permitido ao Município de São Vicente nem ao Instituto de Previdência em questão figurarem no polo passivo de demanda perante Juizado Especial Federal. Desta forma incabível a preliminar suscitada. 19. Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, por ter sido ela quem procedeu ao apontamento do nome do autor nos órgãos de restrição creditícia. Logo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder à pretensão. A existência ou não de responsabilidade da instituição é matéria de mérito. 20. Da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, tendo em vista ser o responsável pelo desconto que lhe são determinados pelo acordo entre as partes e pelo posterior repasse à Instituição financeira. Assim, igualmente, a sua eventual responsabilidade é matéria de mérito. 21. O mesmo não ocorre em relação à prefeitura de São Vicente, que não é titular da relação material objeto da demanda. Não é a ela atribuído o dever de satisfazer a pretensão do autor. Verifica-se que o Instituto de previdência em questão, possui personalidade jurídica própria, sendo a responsável pelos proventos de aposentadoria e pelo repasse à CEF. Desta forma, cabe reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam, com exclusão da Prefeitura Municipal de São Vicente do polo passivo desta demanda. 22. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 23. De início, saliento que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, nos moldes inscrites no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a inteligência consubstanciada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados à consumidora por defeitos relativos à prestação do serviço, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14 da Lei nº 8.078/90). 24. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados demonstram que as parcelas referentes ao contrato de empréstimo que o autor firmou com a CEF vêm sendo descontadas de seus proventos (fls. 22/30). Assim, está o autor quite com suas obrigações contratuais. 25. Desta forma, estando o autor adimplente com as obrigações contratuais, a questão consistiria em regularizar o repasse a ser efetuado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente para a Caixa Econômica Federal. 26. Neste ponto, cumpre averbar a existência de previsão contratual a respeito, impondo à CEF o dever de permitir oportunidade para que o autor pudesse comprovar os descontos em sua folha de pagamento, conforme o cláusula a seguir transcrita: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB.(...)Parágrafo Quinto -

Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela Caixa acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. 27. Assim, inevitável o reconhecimento da inexistência do débito apontado, sendo de rigor, neste momento, ratificar os fundamentos adotados pela decisão de fls. 37/38, que deferiu o pedido de antecipação da tutela. 28. Por fim, cabe agora proceder à análise de pedido de pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos. 29. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357) 30. O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. 31. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. 32. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. 33. Nessa esteira, considero ocorrido o dano moral. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes causa prejuízo e transtornos para a vítima, porquanto atinge sua credibilidade, lesionando diretamente o direito à honra. 34. O sofrimento psíquico é presumido, sendo prescindível a prova. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na auto-estima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, as quais apontam para a presunção do dano de índole moral. 35. Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental do eventual sofrimento pelo qual passou o autor, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil. 36. A respeito, colho dois recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito não se faz necessária a prova do prejuízo. 2. Com relação à existência de outros registros em nome da recorrida, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 4. Recurso conhecido em parte e, na extensão provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (4ª Turma, REsp 858479/ SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 18/06/2007) 37. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. 38. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o devedor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica. 39. No caso dos autos, porém, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi ilegítima, na medida em que a dívida inexistente, conforme as razões acima declinadas. 40. Sem dúvida, houve falha de procedimento operacional dos corréus, por não ter realizado as diligências indispensáveis à completa e razoável apuração da responsabilidade pela impontualidade nos repasses, encargo este aparentemente transferido ao autor, mas sem a anuência deste. 41. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral do autor, bem como o nexo de causalidade entre ambos, fica configurada a responsabilidade civil. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, que deve obedecer a uma relação de proporcionalidade. 42. No que tange à fixação do pedido indenizatório, o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. 43. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. 44. Levo em consideração que: a vítima não demonstrou grandes repercussões no mundo exterior, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte, ao lado de pessoa jurídica cuja situação econômica não se conhece; a culpa é de gravidade razoável; o

nome do autor permaneceu irregular por período superior a um ano.⁴⁵. Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).⁴⁶. Por fim, cumpre ratificar os fundamentos adotados pela decisão liminar de fls. 37/38, que mantendo-a hígida e íntegra.⁴⁷. Em face do exposto, julgo EXTINTO a processo em relação à ré Prefeitura Municipal de São Vicente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Declarar a inexistência do débito imputado ao autor, referente ao contrato 21.0354.110.0028004-43, nos termos da fundamentação supra; Condenar CEF e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, a pagarem indenização ao demandante por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo cada um dos réus responsável pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).⁴⁸. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua.⁴⁹. Condeno os réus (CEF e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente), ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, a serem divididos pro rata.⁵⁰. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.⁵¹. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a excluir a Prefeitura de São Vicente do polo passivo da ação.⁵². Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.⁵³. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 151/168: manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas e documentos juntados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.
2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006338-98.2014.403.6104 - SANDRA MOLINOS GALANTE(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos determinados na decisão de fl. 28.

0007852-86.2014.403.6104 - SERGIO ROBERTO MEDEIROS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. SERGIO ROBERTO MEDEIROS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer indenização pelos danos materiais e morais pretensamente sofridos.². Em apertada síntese, aduz o autor ter adquirido apartamento através de instrumento particular de compra e venda. Para tanto, diz ter ajustado o preço de R\$ 270.000,00 devendo ser R\$ 13.500,00 de sinal e R\$ 256.500,00 pagos através de recursos do FGTS e contratação de financiamento de imóveis através da CEF.³. Alega, ainda, que mesmo tendo apresentado a documentação necessária e recolhido taxa relativa a confecção de laudo avaliação, foi surpreendido com a informação da ré de que não poderia contratar o financiamento, por possuir outro com débito pendente.⁴. Afirma que em decorrência da atuação da ré, não foi possível firmar o contrato, tendo perdido o valor dado como sinal, além de ter sofrido danos morais com a inclusão de seu nome no SERASA. ⁵. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43.⁶. À fl. 45, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.⁷. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 48/63. Alegou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário da Construtora Tenda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, diante da ausência de danos indenizáveis imputáveis a ela.⁸. Já o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente apresentou sua contestação às fls. 69/73, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, meritoriamente, requerendo que a ação seja julgada improcedente.⁹. Réplica do autor às fls. 71/73, rejeitando a preliminar suscitada.¹⁰. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 74), o autor requereu a expedição de ofício ao SERASA e SPC, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 76), enquanto a CEF quedou-se inerte (fl. 77). ¹¹. A CEF foi intimada (fl. 78) a apresentar cópia integral do contrato n. 13346000048-5, assim como toda a documentação a ele referente. Em resposta, a CEF apresentou os documentos de fls. 85/151. E tendo em vista a natureza da documentação apresentada, foi decretado o sigilo de justiça (fl. 152).¹². Indeferiu-se, à fl. 155, a oitiva de testemunhas, eis que desnecessária ao deslinde da causa. Foi deferida, entretanto, a expedição de ofício ao SERASA e SPC, solicitando que informe a ocorrência de inscrições, nos últimos 3 anos, em nome do autor. A resposta aos ofícios veio às fls. 158/162, tendo as partes vistas dos documentos juntados.¹³. Nada mais sendo requerido vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.¹⁴. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.¹⁵. Cumpre, neste momento, analisar a preliminar arguida. E suscita a CEF a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à Construtora Tenda. ¹⁶. O Código de Processo Civil de 1973 tratava do litisconsórcio necessário em seu artigo 47:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.¹⁷. Já o novo CPC trata da questão em seus artigos 114 e 115, a seguir transcritos:Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio

passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.18. No caso em tela, não se discute eventual contrato firmado com a Construtora Tenda, de modo que a eficácia da sentença não depende de sua integração no polo passivo da presente ação. Afasto, assim, a preliminar arguida.19. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. E cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos suportados pela parte autora.20. Passo a decidir sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova.21. Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3, 2, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.22. No entanto, em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação, como se demonstrará a seguir.23. O sinal ou arras, é a garantia dada por um dos contratantes com a finalidade de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o contrato. Assim, é pacto acessório dependente da existência de um contrato principal e tem a função de assegurar a execução da obrigação convencional. Na execução do contrato, o sinal deve ser restituído ou computado como parte da prestação devida.24. Assim estabelecem os artigos 417 a 420 do Código Civil: Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverá as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal. Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização. Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.25. Caso o contrato não tenha previsão de arrependimento, a parte prejudicada poderá solicitar, judicialmente, além do sinal, os demais prejuízos que ocorreram em razão do desfazimento do contrato.26. Embora possa haver desistência da compra, sendo o promitente comprador quem deu causa à inexecução do pacto, passa o vendedor a ter o direito de retenção do valor do sinal.27. Caberia ao promitente comprador, então, buscar o ressarcimento em face de quem deu causa ao dano enfrentado. E no caso dos autos, apesar de indicar a culpa da CEF, o autor não forneceu elementos aptos a firmar entendimento neste sentido.28. Não comprovou o autor ter preenchido os requisitos para a obtenção de financiamento junto à CEF. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC de 1973, correspondente ao artigo 373 do novo CPC, a seguir transcrito: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;29. Dessa forma, cumpre agora analisar questão relativa ao contrato de número 00000133460000485, que teria gerado a inscrição no SERASA do nome do autor.30. E os documentos trazidos pela CEF às fls. 84/151 demonstram a ausência de ilegalidade na conduta da empresa federal.31. Apesar do autor negar qualquer financiamento anterior, os documentos em posse da CEF rebatem tal alegação.32. A ficha de cadastro de pessoa física em nome do autor (fl. 95), datada de dezembro de 2008, tem seus dados correspondentes ao demonstrativo de pagamento de salário (fl. 101) referente a outubro de 2008, documento que, estando em posse da CEF, indica seu fornecimento pelo autor.33. Também a carteira de trabalho e previdência social, trazida pela ré à fl. 104, corrobora ter o autor firmado financiamento anterior com a ré. Observe-se que a assinatura constante muito se assemelha àquela constante no documento trazido à fl. 15 pelo autor.34. Já à fl. 92, consta relatório de avaliação de operação de crédito - pessoa física, homologado em 26/02/2009, cujo proponente tem o nome de Sergio Roberto Medeiros, o que demonstra o acordo anterior.35. E à fl. 99, demonstra-se que na data de 02/12/2008, consulta indica não constar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SINAD, CADIN, SERASA e SPC, indicando o preenchimento dos requisitos para o financiamento.36. Averbe-se que uma das condições para se obter crédito imobiliário é a ausência de restrições em cadastros como SERASA E SPC.37. Observe-se que o autor não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade de sua inscrição anterior em cadastros de inadimplentes, não tendo rebatido a documentação apresentada pela ré, de forma que resta, assim, aceita como válida.38. Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso, todavia, verifico que não houve falha na prestação do serviço, de modo que o alegado dano suportado pela parte não pode ser atribuído à ré.39. A perda do imóvel não pode, assim, ser atribuída à CEF.40. Quanto ao dano moral, anote-se ser aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357)41. O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.42. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.43. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral.44. O sofrimento psíquico é presumido, sendo prescindível a prova. É necessária somente a comprovação do ato reputado ilícito, já que a demonstração do abalo na autoestima deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, as quais apontam para a presunção do dano de índole moral.45. Dessa forma, não se faz necessária a produção de prova testemunhal ou documental do eventual sofrimento pelo qual passou o autor, mas somente do ato ilícito ou outras circunstâncias capazes de gerar a responsabilidade civil.46. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar

a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado.47. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o devedor a ridículo, assim como não pode ser considerada uma ameaça ou um constrangimento; ao contrário, atesta a sua real situação jurídica.48. Verifica-se nos autos que o autor não comprovou sua alegação de ilegalidade na inscrição de seu nome. 49. O mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... (AgRgREsp nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgRgAI nº 550.722-DF (DJU 03.5.2004) . Dispositivo50. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.51. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.52. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008246-93.2014.403.6104 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 98 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0000464-93.2014.403.6311 - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Verifico irregularidade no processamento.O feito adentrou a fase de execução sem que os autos fossem remetidos ao TRF da 3ª Região por força da remessa oficial.É de se observar que a sentença de fls. 115/120 sequer foi publicada no Diário Oficial. Tal irregularidade, contudo, restou sanada pela inequívoca ciência que as partes dela tiveram, já que ambas retiraram os autos em carga. É de rigor, portanto, reconhecer o decurso do prazo para recursos voluntários.Remanesce contudo a remessa oficial,eis que, conforme disposto em seu tópico final, a sentença está sujeita ao reexame necessário (fl. 120).Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recursos à sentença de fls. 115/120 e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, ficando suspensos os procedimentos executórios até a decisão do reexame necessário.Int. e cumpra-se.

0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Sem prejuízo, manifeste-se ainda, o autor sobre o apontado às fls. 121/123.Int.

0001748-44.2015.403.6104 - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a realização da prova pericial médica ortopédica, requerida pelo autor. Concedo às partes o prazo de dez dias para, em querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.Após, tornem conclusos.

0001806-47.2015.403.6104 - NELSON SIMOES FERREIRA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em Inspeção.1 - Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 183 e verso, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.2 -

A Embargante alega omissão no decisor, por não terem sido fixados honorários advocatícios.3 - DECIDO4 - À vista dos autos, este Juízo reconhece que não foi apreciado o pedido efetuado pela parte autora em conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 04) e declaração de pobreza (fls. 07) dos autos.5 - A gratuidade de justiça é incompatível com a condenação condicionada fixada na Lei n. 1060/50, o que atende ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. 6 - Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.7 - Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93)8 - Assim, ao tempo, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.9 - Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.10 - Após, cumpra a Secretária o determina no tópico final da decisão de fls. 183, encaminhando-se os autos a Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.11 - Publique-se. Intime-se.

0002189-25.2015.403.6104 - REINALDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002439-58.2015.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002638-80.2015.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002644-87.2015.403.6104 - JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003663-31.2015.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003664-16.2015.403.6104 - ARNALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003899-80.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003927-48.2015.403.6104 - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70.5. Os benefícios da Justiça DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 173/617

Gratuita foram concedidos à fl. 73.6. Regularmente citados (fls. 76 e 97), os réus contestaram a ação (fls. 78/95 e 98/108).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 298/313.10. Instados a especificarem provas (fl. 314), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 316), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fls. 318/319). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 315). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 20.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de douts julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da

União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 96, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Além disso, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter continuado trabalhando na qualidade de trabalhador

portuário avulso até 14/05/1997, data da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No documento de fl. 96, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controversia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/15:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.DISPOSITIVO43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.44. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1048, 2º, do CPC/2015.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-38.2015.403.6104) MICHEL HADDAD NETO X MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. MICHEL HADDAD NETO e MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD, qualificados na petição inicial, propõem esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do feito presente - a título de antecipação dos efeitos da tutela - e anule o processo execução extrajudicial por ela promovido ou, alternativamente, indenize-os pelos valores pagos referentes ao contrato de mútuo com garantia fiduciária que celebraram - no mérito.2. Alegam que firmaram com a ré contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 108 prestações mensais (fl. 26/41). Contudo, por suposto excesso de cobrança da CEF, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, fato que ensejou a consolidação da propriedade em favor da ré, através de processo de execução extrajudicial.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 20/43.4. Pela decisão de fl. 46, foram concedidos aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), bem como diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada.5. A ré apresentou a contestação de fl. 50/55, noticiando a arrematação do imóvel no cerne da controversia por terceiro. A resposta veio instruída com os documentos de fl. 56/89.6. Na decisão de fl. 90/91, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e impôs-se aos demandantes que emendassem a inicial, no prazo de cinco dias, a fim de incluir no polo passivo da lide o arrematante do imóvel em questão (fl. 51 e 82), na letra do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).7. À fl. 95, o Juízo reiterou a determinação, no prazo improrrogável de dez dias.8. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.9. A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese do artigo 485, X, c/c o artigo 115, parágrafo único, do CPC/2015.10. A vexata quaestio implica litisconsórcio passivo necessário, em função da natureza da relação jurídica material nela consubstanciada, que exige a avaliação uniforme da demanda. Assim, a eficácia do provimento judicial depende da citação de todos os envolvidos, a teor do artigo 114 do CPC/2015.11. Efetivamente, o decisum que, na hipótese de resolução do mérito, viria a ser exarado nos autos, também alcançaria em seus efeitos o arrematante do imóvel em contenda (fl. 51 e 82) -

revelando-se imperiosa, pois, a manifestação de sua vontade no processo, a fim de resguardar a constituição e o desenvolvimento válido e regular deste.12. No entanto, instados em mais de uma oportunidade (fl. 93 e 95), os autores furtaram-se ao cumprimento da determinação judicial para incluir no polo passivo da ação o litisconsorte passivo necessário (fl. 94 e 96).13. Ora, prescreve o artigo 115, parágrafo único, do CPC/2015: Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.14. Logo, de rigor a extinção do feito sem o julgamento do mérito.15. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos artigo 485, X, do CPC/2015.16. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da AJG. 17. P. R. I. C.

0004184-73.2015.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

1. FERNANDO RODRIGUES ROCHA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/72.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 75.6. Regularmente citados (fls. 78/80), os réus contestaram a ação (fls. 82/100 e 104/123).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal por entender ser o dissídio típico trabalhista e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 127/141.10. Instados a especificarem provas (fl. 142), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 147). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 143). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congêneres. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n.8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n.8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.21. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 313, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.23. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Além disso, a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas

vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/06/2010, quando da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No documento de fl. 313, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. DISPOSITIVO43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.44. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-27.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 73.6. Regularmente citados (fls. 76/79), os réus contestaram a ação (fls. 80/82-verso e 90/109). 7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. 9. Réplica do autor às fls. 114/124. 10. Instados a especificarem provas (fl. 125), o Banco do Brasil quedou-se inerte, enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 128). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 126). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República,

criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. 21. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 110, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Além disso, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Logo, deve ser rejeitada a preliminar. 23. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 24. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. 25. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. 26. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. 27. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 28. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. 29. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. 30. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava

acelerar o desmantelamento do antigo regime. 31. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.32. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter continuado trabalhando na qualidade de trabalhador portuário avulso até 18/05/2012, data da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No documento de fl. 306, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 33. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.34. Dispensa a controversia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/15:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;35. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 36. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)37. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.38. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)39. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.40. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.41. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.DISPOSITIVO42. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.43. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.44. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-71.2015.403.6104 - PAULO DOS SANTOS LEON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

1. PAULO DOS SANTOS LEON, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incuria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 73.6. Regularmente citados (fls. 76/79), os réus contestaram a ação (fls. 80/82-verso e 90/108).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 113/127.10. Instados a especificarem provas (fl. 128), o Banco do Brasil quedou-se inerte, enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 130). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 129). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da

compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT:

Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. 21. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 109, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Além disso, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Logo, deve ser rejeitada a preliminar. 23. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 24. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. 25. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. 26. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. 27. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 28. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. 29. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. 30. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 31. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização. 32. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos estar o autor ativo no sistema do OGMO, podendo prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso. No documento de fl. 109, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 33. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. 34. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/15: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 35. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 36. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do

trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)37. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.38. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)39. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.40. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.41. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.DISPOSITIVO42. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.43. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.44. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004213-26.2015.403.6104 - ADILSON SILVA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

1. ADILSON SILVA DE ARAUJO, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incuria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/72.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 75.6. Regularmente citados (fls. 78/81), os réus contestaram a ação (fls. 82/89 e 90/109).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 117/133.10. Instados a especificarem provas (fl. 134), o Banco do Brasil ficou-se inerte, enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 136). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 135). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n.8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n.8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a

seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.21. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 113, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Além disso, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência

dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.²³ Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 24. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.²⁵ A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.²⁶ À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.²⁷ Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 28. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.²⁹ E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.³⁰ Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 31. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.³² No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter continuado trabalhando na qualidade de trabalhador portuário avulso até 13/03/2012, data da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No documento de fl. 113, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 33. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.³⁴ Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/15: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;³⁵ Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 36. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)³⁷. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.³⁸ Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)³⁹. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.⁴⁰ Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.⁴¹ Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos,

revela-se insustentável. DISPOSITIVO 42. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 43. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 44. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. 45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004496-49.2015.403.6104 - EDMILSON BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004505-11.2015.403.6104 - EDUARDO MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004664-51.2015.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004748-52.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/59: indefiro o requerido à fl. 58 ítem A, tendo em vista que a questão foi respondida no laudo pericial. Venham-me para sentença. int.

0005641-43.2015.403.6104 - ALMIR JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. ALMIR JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/79. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 62. 6. Regularmente citados (fls. 65/66), os réus contestaram a ação (fls. 67/80 e 84/96). 7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. 9. Réplica do autor às fls. 183/197. 10. Instados a especificarem provas (fl. 198), o Banco do Brasil ficou-se inerte, enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fls. 200-verso). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 199). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, indefiro o pleito de prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam o artigo 1048 do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, por não ter o autor preenchido o requisito etário imprescindível, conforme se depreende da leitura do documento fornecido à fl. 27. 12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I -

o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 81, apresentado pela União, o referido Órgão informou não

ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Além disso, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter continuado trabalhando na qualidade de trabalhador portuário avulso até 07/12/2007, data da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No documento de fl. 81, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/15:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto,

enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.⁴¹ Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.⁴² Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.^{DISPOSITIVO}⁴³ Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.⁴⁴ Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.⁴⁵ Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.⁴⁶ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴⁷ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-20.2015.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. JOSE CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.³ Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.⁴ Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/77.⁵ Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 80.⁶ Regularmente citados (fls. 83/84), os réus contestaram a ação (fls. 85/96 e 287/305).⁷ O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.⁹ Réplica do autor às fls. 308/322.¹⁰ Instados a especificarem provas (fl. 323), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 325), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 326-verso). O autor, por sua vez, se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 324). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 26.¹² Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.¹³ A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.¹⁵ Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.¹⁶ Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não

obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 313, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. Quanto à inépcia da inicial, deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa. Além disso, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. Logo, deve ser rejeitada a preliminar.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/93 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo

com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. No documento de fl. 306, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/15:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.DISPOSITIVO43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.44. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1048, 2º, do CPC/2015.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-15.2015.403.6104 - TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBR UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA. FACULDADE DE SAO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006549-03.2015.403.6104 - THALES CURY PEREIRA X SAMYRA CURY PEREIRA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. THALES CURY PEREIRA E SAMYRA CURY PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que determine liminarmente o pagamento consignado da parcela relativa ao dia 28/09/2015 afeta ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, bem como determinação para que a ré se abstenha de praticar qualquer medida executória até decisão final nesta demanda. No mérito, requereu a anulação do débito imputado e a condenação da ré a obrigação de integralizar o débito remanescente nas demais parcelas, ou subsidiariamente, o parcelamento do débito em discussão.2. Em apertada síntese, alegaram que a partir de 2014 tiveram problemas financeiros, razão pela qual deixaram de efetuar o pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré sob o nº 144440659380-1. Alegaram que efetuaram depósitos em conta corrente para cobrir determinadas parcelas.3. Com a mudança de sua situação econômica, procuraram então a ré, a fim de obter o parcelamento do débito ou a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, o que não foi aceito pela Caixa Econômica Federal.4. Remataram seu pedido requerendo liminarmente autorização para efetuar o depósito da parcela referente a 28/09/2015, com o fito de ver a ré impedida de praticar qualquer ato de execução em seu desfavor. Ainda, requerem a inversão do ônus da prova com aplicação do CDC.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Em decisão proferida às fls. 80/81, a competência para processamento e julgamento da presente ação foi declinada para o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, tendo em vista o domicílio e o lugar em que se encontra o imóvel objeto da discussão - Praia Grande/SP - afeto à jurisdição daquele juízo.7. O Juízo da 1ª Vara de São Vicente/SP suscitou conflito negativo de competência, acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, sendo os autos devolvidos a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP.8. Em petição do dia 03/03/2016, os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.9. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.10. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.11. Da inversão do ônus da prova e a aplicabilidade do CDC.12. Os autores socorre-se na lei consumerista para sustentar a inversão do ônus da prova. Sem razão.13. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º.14. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.15. Contudo, em fase de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência desta hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam, inicialmente, à mingua de prova contrária, que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso, como sustentado pelos autores, notadamente quanto à cobrança de débito em valor superior ao que entendem como devido.16. Anote-se nessa quadra, que a inadimplência dos autores é confessada na petição inicial, sendo que, à fl. 135 consta notificação extrajudicial para purgação da mora.17. Ao deduzirem pedido com sustentação no Código de Defesa do Consumidor (fl. 10), atacando disposições contratuais, especialmente no que tange à natureza do contrato, a aplicabilidade do CD não se opera de plano.18. Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, sendo ainda, inaplicável o CDC ao processamento e deslinde do feito.19. Quanto ao depósito, o pedido não merece acolhimento.20. Da narrativa dos autos, verifica-se que o débito imputado aos autores supera em muito o valor relativo à parcela vencida em 28/09/2015, na medida em que pretendem além do depósito em si, obterem provimento jurisdicional que lhes proteja de eventual processo de execução, atribuindo à causa o valor de R\$ 181.000,00.21. Acolher neste momento inicial a tese deduzida pelos autores, deferindo o depósito do valor pertinente ao mês de setembro de 2009, a fim de obstaculizar processo de execução eventualmente promovida pela CEF seria, neste momento de cognição sumária, sem avançar no mérito, relegado à prolação de sentença, favorecer a conduta dos autores inadimplentes, sustentada nas dificuldades econômicas, as quais não possuem o condão de afastar as responsabilidades contratuais por eles assumidas.22. Com efeito, não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações quanto à negativa em renegociar, o que, diga-se de passagem, seria mera liberalidade da CEF.23. Ao contrário, os autores foram informados sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.24. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis.25. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.26. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.27. Do pedido de tutela antecipada.28. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.29. Contudo, no caso em análise, os argumentos trazidos pelos autores não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a autorização do depósito da parcela vencida em 28/09/2015, com o fito de impedir liminarmente atos de execução eventualmente promovidos pela ré.30. Portanto, cotejando o conjunto probatório com as alegações dos autores, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem ouvir a ré.31. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.32. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.33. Cite-se. Intimem-se.

0007379-66.2015.403.6104 - EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO TORRES NEL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X ELEUDE PEREIRA DOS SANTOS X ERMINIO MARUSSIG NETO X ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X FRANCISCO TABOADA DO ROSARIO X GERVAAN FERREIRA DE ATAIDE X GILBERTO TRAJANO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007384-88.2015.403.6104 - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X ARNALDO MOURA X ARTUR GONCALVES PIRES X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES X CARLOS FERREIRA X DANTE ZIRO YAMAOKA X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X EDISON MENDES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA)

Manifeste-se os autores acerca das preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0007692-27.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008089-86.2015.403.6104 - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008323-68.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos que instruíram a contestação.

0008517-68.2015.403.6104 - EDUARDO SILVA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008630-22.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008634-59.2015.403.6104 - VERA LUCIA ANDRADE CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008638-96.2015.403.6104 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008746-28.2015.403.6104 - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pela ré em sede de contestação.

0008799-09.2015.403.6104 - RUBENS TRAZCKOS DIAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002190-68.2015.403.6311 - ANA CATARINA DE ALMEIDA(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002371-69.2015.403.6311 - ANA LUCIA MARQUES FERREIRA RITTES(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-07.2015.403.6104) SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 62/67: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, cumpra a Secretaria o determinado à fls. 61, aguardando o cumprimento do termo de conciliação em relação aos honorários advocatícios da ré. Int.

0000880-32.2016.403.6104 - MARIANA SANTOS DE JESUS X EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000931-43.2016.403.6104 - ADAO GERVASIO PAULO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001773-23.2016.403.6104 - MARIA TANI FREIRE DA CRUZ(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X GMK COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUS E RODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006296-93.2007.403.6104 (2007.61.04.006296-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X GILDA NOGUEIRA RATTO MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em Inspeção. 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a embargada. 3- Em seguida, trasladem-se as principais peças para os autos principais n. 1999.61.04.0003286-0.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005074-80.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IVANILDO XAVIER DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da decisão do TRF, da sentença e dos cálculos para os autos principais. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento. int. e cumpra-se.

0006387-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-04.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por FILIPE CARVALHO VIEIRA, qualificado nos autos, contra sentença de fls. 26/25. 2. Em síntese, alegou que a sentença embargada padece de contradição, na medida em que fundamentou a improcedência dos embargos à execução no fato de que houve penhora no valor de R\$ 201,99 na conta poupança do embargante em 24/10/2014, sendo que o bloqueio judicial ocorreu efetivamente em 01/07/2014, restando caracterizada a contradição, pois a fundamentação com data incorreta sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. 5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida no julgado de fls. 25/26, depreende-se de forma cristalina as razões do indeferimento do pedido, eis que a fundamentação esposada analisou os argumentos da parte autora à luz da legislação de regência. 6. Note-se que a data informada na sentença embargada como sendo a data do bloqueio judicial realmente está incorreta, pois analisando detidamente a ordem de bloqueio dos autos principais - fls. 153/155, verifico o bloqueio judicial foi efetuado em 01/07/2014 e não 24/10/2014, embora conste nestes embargos à fl. 19, bloqueio de ordem judicial em 24/10/2014. 7. Com efeito, em que pese a incorreção quanto à data em comento, o fato é que o erro material não interfere no conteúdo da decisão, senão vejamos. 8.

Consta da sentença embargada, especificamente o item 10 de fl. 25-verso:10. Frise-se que o valor de R\$ 201,99 fora bloqueado em 24/10/2014, ao passo que o valor de R\$ 500,00 foi depositado na conta do autor em 26/06/2014, portanto, em data anterior ao bloqueio guerreado, restando evidente que somente se encontra bloqueado o valor de R\$ 201,99 e não o valor atribuído pelo autor como fruto do seu trabalho como advogado.10. Observe-se que substituindo a data do bloqueio judicial na fundamentação de 24/10/2014 para 01/07/2014, o resultado prático é inalterado, na medida em que a fundamentação subjacente se mantém firme, eis que o valor apontado pelo embargante às fls. 14/15 fora depositado em data anterior a 01/07/2014, ou seja: frise-se que o valor de R\$ 201,99 fora bloqueado em 01/07/2014, ao passo que o valor de R\$ 500,00 foi depositado na conta do autor em 26/06/2014, portanto, em data anterior ao bloqueio guerreado, restando evidente que somente se encontra bloqueado o valor de R\$ 201,99 e não o valor atribuído pelo autor como fruto do seu trabalho como advogado.11. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.13. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-07.2006.403.6104 (2006.61.04.000581-4)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) 2ª REGIÃO, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO CARLOS DE SOUZA.2. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação e cálculos às fls. 16/19.3. Em razão da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 22/28.4. Instadas as partes a se manifestarem, o embargado quedou-se inerte. Já o embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 34).É o Relatório. Decido.5. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.4. Em face da concordância do embargante com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o silêncio do embargado, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 2.777,01.5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista sucumbência recíproca.6. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contadoria para os autos principais (fls. 26/28).7. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.8. P. R. I.

0002615-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200655-10.1988.403.6104 (88.0200655-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA UDIHARA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0003545-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Concedo o prazo de trinta dias para que os embargados manifestem-se acerca do despacho de fl. 39.

0006116-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-93.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0001789-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000623-1)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Texto referente à parte final do despacho de fls. 103: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivar-se sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 104/113).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006235-72.2006.403.6104 (2006.61.04.006235-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDNA MARIA STRUTZ(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006980-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-08.2012.403.6104) HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MASSA FALIDA) X OBOE TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS S.A. X OBOE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOE X ADVISOR GESTAO DE ATIVOS S.A. X OBOE HOLDING FINANCEIRA S.A.(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X JOSE NEWTON LOPES FREITAS X MAGAZINES BRASILEIROS LTDA X CLARINETE PROMOTORA DE VANDAS E SERVICOS LTDA(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X BANCO BRADESCO S.A.(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)

Vistos em inspeção. Acolho os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o INSS da decisão de fl. 24. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-64.2003.403.6104 (2003.61.04.000778-0) - ANA MARIA PERES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1- Fls. 169/171: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001646-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001646-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004095-70.2003.403.6104 (2003.61.04.004095-3) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005034-79.2005.403.6104 (2005.61.04.005034-7) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006582-08.2006.403.6104 (2006.61.04.006582-3) - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010763-52.2006.403.6104 (2006.61.04.010763-5) - ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002692-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002692-5) - ALTENISIA DE LIMA COSTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004286-76.2007.403.6104 (2007.61.04.004286-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 198/617

1- Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008495-88.2007.403.6104 (2007.61.04.008495-0) - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X RODRIMAR S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X DEICMAR S/A(SP143587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE) X TERMINAL MARITIMO DO VALONGO S/A(SP143587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE E SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 1008/1016-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e obscuridade quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.4. O recorrente sustenta que a sentença omitiu-se quanto à edição da Resolução DP nº 73/2008, que teria sucedido a Resolução nº 62/2007, objeto da presente ação. 5. Ocorre que tal questão não faz parte do pedido formulado no presente mandamus, de forma que não caberia sua análise, sob pena de extrapolar os limites da ação. Por isso, o dispositivo deve se ater ao pleito constante da inicial, não podendo deixar de apreciar algum pedido, nem extrapolá-lo.6. Assim, o magistrado deve decidir a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe defeso conceder tutela de natureza diversa da postulada ou em quantidade superior do que lhe foi demandado, sob pena de error in procedendo e nulidade absoluta do julgado.7. Neste sentido é a redação dos artigos 141 e 492 do atual Código de Processo Civil:Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 8. Não cabe, no atual momento processual, a formulação de pedido novo.9. Verifica-se, ainda, que, dado o grande lapso temporal transcorrido após a propositura da presente ação, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, cogitou-se de eventual perda do interesse no feito, o que poderia se dar, inclusive, pela edição de normativa posterior que suplantasse a Resolução objeto desta lide.10. Ocorre que, sem deixar de analisar a questão, o despacho de fl. 915 intimou o impetrante a se manifestar sobre a permanência de seu interesse no prosseguimento do feito. Em resposta, inclusive, foram fornecidos os endereços dos ora embargantes, deixando claro o interesse no regular seguimento do trâmite processual. 11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.12. Assim, eventual discordância por parte dos embargantes em relação à Resolução nº 73/2008 não pode ser discutida nestes autos, devendo se valer dos instrumentos judiciais aptos para tal. 13. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.14. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.15. P.R.I.

0010001-02.2007.403.6104 (2007.61.04.010001-3) - FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A(SC012614 - JULIO GUILHERME MULLER E SC010693 - MARLON CHARLES BERTOL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0013467-04.2007.403.6104 (2007.61.04.013467-9) - CICERO CAMILO DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 163/167: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012172-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012172-4) - EGIDIA EUZEBIA BICHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002856-50.2011.403.6104 - ROSICLEY SANTOS DE VITA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. 1- Fls. 205/206: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006688-57.2012.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011264-93.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DE SO PAULO(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011941-26.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES GARANITO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009331-51.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010945-91.2013.403.6104 - FABIO FERNANDES BEZERRA X INCA FARIAS X JANE APARECIDA BONINI X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X MONICA ELY TEIXEIRA X NARCIZO PEREIRA DA SILVA X RUI ALBERTO DE QUADROS X SERGIO LEANDRO DA CRUZ X SUZANA CASTOR DA SILVA X ZOENIO GARCIA SIQUEIRA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001056-79.2014.403.6104 - MARCELO FRANCISCO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 184/185: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003853-28.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008193-15.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009813-62.2014.403.6104 - LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 102: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000882-36.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003216-43.2015.403.6104 - CONSORCIO PIETC-RMC(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CONSÓRCIO PIETC/RMC, com qualificação nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a concessão de ordem judicial para coibir a autoridade coatora de exigir-lhe a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP - Importação) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS - Importação) de acordo com as alíquotas previstas no artigo 8º, I, a e b, da Lei nº 10.865/2004, com a redação conferida pela Medida Provisória (MP) nº 668/2015, bem como impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias que o impetrante importou ou vier a importar, com base na falta de pagamento da diferença entre o que supõe devido ao Tesouro por conta das contribuições sociais e aquilo que viria a ser cobrado, segundo a MP aludida.2. Outrossim, requer a declaração da inaplicabilidade no caso concreto do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN - SRF) nº 327/2003, de maneira que os tributos incidentes na importação das mercadorias que importou vier a importar sejam cobrados sem a inclusão, na sua base de cálculo, das despesas havidas com os serviços de capatazia.3. Aduz o impetrante que é consórcio constituído para atuar no âmbito da execução de contratos administrativos - celebrados com a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública federal - oriundos de procedimento licitatório, da modalidade pregão, na forma presencial internacional, e que seu objetivo consta da cláusula primeira do Instrumento de Constituição de Consórcio, juntado à fl. 45/53.4. Para tanto, importou trilhos de aço (código NCM nº 7302.10.10) de empresa da China, conforme demonstram as faturas comerciais invoice de fl. 42 e 43 - com emissão em 28/02/2015 - e ainda os extratos das Declarações de Importação (DI) nº 15/0337325-0 (fl. 147/149), nº 15/0340103-2 (fl. 151/154) e nº 15/0394849-0 (fl. 156/158) - por sua vez, emitidos em 25/02/2015, 26/02/2015 e 04/03/2015, respectivamente (fl. 150, 155 e 159). Hodiernamente, continua dedicando-se à atividade de importação de produtos tais.5. O receio de lesão a direito subjetivo - em tese, líquido e certo - do impetrante adviria por conta da ação que a autoridade aduaneira passaria a dirigir à hipótese fática ora discutida, com a edição da MP nº 668/2015, a partir de 01/05/2015 (artigo 3º, I) - posto que ela se encontra cingida pelo princípio da legalidade estrita.6. Sustenta o impetrante que a alteração à redação do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, promovida pela MP citada, majorando as alíquotas das contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, fere o artigo 5º, 2º, da Constituição Federal, e ainda os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que, conferindo tratamento distinto, na seara tributária, para produtos nacionais e estrangeiros - tal qual evidenciariam os itens 3 e 4 da Exposição de Motivos nº 21/2015, firmada pelo Ministro da Fazenda, e relativa à MP indigitada - incorrer-se-ia em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês). 7. Além disso, entende que o artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, momento de capatazia, no valor aduaneiro, contraria a definição para ele estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, igualmente ferindo-lhe direito líquido e certo.8. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 38/167.9. As custas judiciais foram recolhidas, no importe de R\$ 250,00 - isto é, 0,5% do valor atribuído ab initio à causa (fl. 40 e 169).10. O despacho de fl. 170 diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações, e determinou ao impetrante que cumprisse o que estabelecia o artigo 157 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) no que concerne aos documentos coligidos às fl. 42/43, 106/110, 112/114 e 162/167 do feito.11. Fl. 173/177: petição do impetrante reiterando o pedido liminar, e promovendo a juntada de outros documentos que evidenciariam a iminência do cometimento do ato que reputa ilegal (fl. 179/188).12. À fl. 189, o Juízo repisou o argumento aduzido no decisum indicado no item 10 desta sentença, pospondo, nos termos ali delineados, o exame do pedido liminar. Ademais, consoante fora requerido pelo impetrante, deferiu a realização do depósito do montante integral do crédito tributário, em espécie - a teor do artigo 151, I, do CTN, e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) -, determinando à autoridade coatora que seguisse com o despacho aduaneiro, ressalvado o direito de verificar a correção do valor depositado.13. O depósito judicial foi efetuado pela parte (fl. 194/201 e 258/259).14. Às fl. 205/230, a autoridade coatora prestou informações. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, pugnou pela retificação do valor da causa, e no mérito, defendeu a legalidade da conduta administrativa.15. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 231/237.16. Fl. 239/243: petição do impetrante reportando a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, o que iria de encontro à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, lograda com o depósito judicial.17. Fl. 246 e verso: manifestação da União (Fazenda Nacional), consignando não haver interesse de sua parte em ingressar na lide.18. Instado pelo Juízo (fl. 244), o impetrado forneceu informações complementares, confirmando o óbice noticiado pelo impetrante, fundado na ausência de pagamento da totalidade dos tributos devidos. No seu entendimento, a importância depositada deveria corresponder tão somente aos valores em testilha, e não ao montante integral devido. Aventou, ainda, a possibilidade da prática das infrações previstas no artigo 69, 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, no artigo 711, II, do Decreto nº 6.759/2009, e no artigo 84 da MP nº 2.158/2001 (fl. 248/251).19. A decisão de 252 e verso resolveu pela implausibilidade das alegações da autoridade coatora, com fulcro no artigo 1º, 2º, da Lei nº 9.703/1998. De outro giro, escreveu que a instauração de procedimento administrativo para a apuração das infrações citadas no parágrafo anterior não teria o condão de influir no deslinde da controvérsia. Assim, impôs ao impetrado o prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos produtos.20. Às fl. 260/266, deu-se cumprimento à medida posta pelo despacho de fl. 170.21. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 268, opinando pelo prosseguimento regular do feito, e requerendo posterior vista dos autos.22. Às fl. 272 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante readequasse o valor da causa e, ato contínuo, complementasse as custas processuais, o que foi feito às fl. 278/277.23. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.24. As partes são legítimas e

bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminares. 25. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito para apreciar, passo diretamente a seu exame, em juízo de provimento final. Mérito I - Da majoração das alíquotas das contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015. O AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República. 27. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária - a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente. 28. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. 29. Nesse sentido, não se olvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...), como bem salienta o impetrante. 30. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004, regulamentando as contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação - previstas nos artigos 149, 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Carta Magna -, dispõe (g. n.): Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) 31. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo. 32. A redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 - posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 -, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP - Importação (inciso I) e a COFINS - Importação (inciso II). 33. A majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa à cláusula do tratamento nacional, inscrita no artigo 3º do GATT. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, conforme se explanará adiante. Com isso, nos quesitos do pedido atinentes à matéria, de rigor decretar-se sua improcedência. 34. Ora, não há que se falar em perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, ou na violação de direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes os artigos 5º, 2º, 150, II, e 195, 12º, todos da Constituição Federal, e ainda os artigos 96 e 98 do CTN. 35. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP - Faturamento e a COFINS - Faturamento. 36. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003. 37. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes - inclusive através de regime de não cumulatividade -, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante. 38. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro - ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação -, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação. 39. Como se vê, o aumento das alíquotas, contra o qual se insurge a impetrante, teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global - vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional - que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira. 40. Por oportuno, vale anotar que a modificação legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de

modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 559.937/RS - Rel. Min Ellen Gracie - Red. Acórdão Min. Dias Toffoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013)41. Entretanto, a impetrante, de forma mais singela, limitou-se a cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, ignorando que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Portanto, esteia sua tese em raciocínio juridicamente precário, a ensejar conclusão errônea - a qual, logo, não pode prosperar.II - Da inclusão das despesas com os serviços de capatazia na base de cálculo das contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação42. Aqui, o impetrante funda a causa de pedir, em suma, no argumento de que a IN - SRF nº 327/2003 não pode transgredir o que determinam o AVA e o Decreto nº 6.759/2009, invocando o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo.43. Assiste-lhe razão na tese deduzida, sendo porquanto procedente o pedido, ao menos nesse quesito.44. Em seu artigo 40, 1º, I, a Lei nº 12.815/2013 define capatazia como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.45. Por seu turno, o Decreto nº 6.759/2009, dispõe (g. n.):Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; eII - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.46. Com efeito, o artigo 8º do AVA, em seu parágrafo segundo, coloca que cada país signatário do acordo, ao elaborar sua legislação sobre o tema, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.47. No entanto, estabelece a IN - SRF nº 327/2003 (g. n.):Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; eIII - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.48. Com base neste dispositivo normativo, a autoridade coatora faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas havidas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que, segundo os dispositivos legais e regulamentares transcritos, apenas os gastos suportados até a chegada da mercadoria no porto alfandegado - leia-se, até a atracação do navio no porto - podem ser ali computados.49. Nesse

sentido, as ilações sintáticas e semânticas acerca da expressão até o porto, oferecidas pelo impetrado, não merecem guarida. Muito embora a logicidade inerente ao sistema da linguagem permita sua formulação - tanto quanto funda, em verdade, a inteligência que aqui se desvela, a questão posta em juízo demanda interpretação precipuamente jurídica. Ora, considerando que a hipótese de incidência das contribuições sociais em exame, no caso concreto, é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, não há razão para incluir em sua base de cálculo dispêndios que atinem a eventos que se consumam tão somente após este fato decisivo.⁵⁰ Não é outro o entendimento consubstanciado no item 3 da Nota interpretativa ao artigo 1º do AVA, a qual integra seu Anexo I, repetido na orientação constante do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, o qual, a teor do artigo 14 do acordo, tem o condão de vincular seus membros.⁵¹ A corroborar a posição firmada, tem-se decisão recente do STJ, prolatada no REsp 1239625/SC. Ali, põe-se que o artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, ao permitir que os custos relativos ao manejo das mercadorias, após a chegada ao porto alfandegado, sejam considerados na fixação do montante devido a título de imposto de importação, ampliou a base de cálculo do tributo, extrapolando o liame meramente regulamentar, e incorrendo, assim, em ilegalidade.⁵² Confirma-se o julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desprezeta os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJE 04/11/2014)⁵³. A propósito, colacionam-se ainda os arestos seguintes, com origem nos Tribunais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011750-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015) TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1. A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido. (TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciomiak - DJe - 22/10/2014)⁵⁴. Com isso, em sede de controle incidental de constitucionalidade, de rigor declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, por afronta ao artigo 150, I, da Lei Maior, posto que, por seu intermédio, majorou-se tributo sem a previsão legal respectiva. Via de consequência, inaplicável o dispositivo normativo ao caso vertente.⁵⁵ Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), concedendo a segurança apenas para declarar a inaplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade.⁵⁶ À vista da parcial procedência do pedido, os valores depositados no bojo dos autos (fl. 194/201 e 258/259) deverão ali permanecer até a fase de execução do processo.⁵⁷ Oficie-se para cumprimento.⁵⁸ Custas processuais pro rata. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do STF, e da Súmula nº 105, do STJ.⁵⁹ Ciência ao Ministério Público Federal.⁶⁰ Sentença sujeita ao reexame necessário.⁶¹ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-96.2015.403.6104 - ODEBRECHT SANTOS 01 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA E SP306532 - RENATO LISIERI STANLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODEBRECHT SANTOS 01 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual se pretende a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos à Previdência Social - com o cancelamento, porquanto, dos débitos apontados pelo Fisco como impeditivos para a sua emissão.² De acordo com a inicial, a impetrante é sociedade empresária limitada constituída para incorporar, construir e comercializar o empreendimento imobiliário denominado The Blue Officemall, localizado na Avenida Senador Feijó, nº 686, no bairro da Encruzilhada, desta cidade. 3. Para a execução de seus fins sociais, é necessária a comprovação de sua regularidade fiscal, levada a cabo mediante Certidão de Débitos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Inclusive Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. 4. Apesar de ter cumprido regularmente com todas as suas obrigações tributárias, ao tentar renovar sua CND, vencida no dia 19/04/2015, foi surpreendida com a notícia de que haveria

impedimento para emissão da certidão. Ao tentar descobrir qual seria o problema, verificou que proviria de débitos referentes a contribuições previdenciárias já recolhidas. 5. Assim, tentou por diversas vezes provar perante o impetrado o pagamento em referência. No entanto, apesar de todas as diligências, nas quais apresentou o comprovante de recolhimento do tributo, os débitos ainda permaneceriam em aberto. 6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 13/91. 7. As custas processuais foram devidamente recolhidas, à razão de R\$ 50,00 - isto é, no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (fl. 13 e 94). 8. A decisão de fl. 95 e verso diferiu a apreciação da liminar para depois da prestação das informações pelo impetrado. 9. Na petição de fl. 98/100, a impetrante requereu o depósito judicial dos valores em contenda e, de tal modo, com esteio no artigo 151, II, e no artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), também a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD - EN). 10. Com a prova efetiva do depósito do crédito tributário (fl. 101/102), o Juízo suspendeu sua exigibilidade, e determinou ao impetrado que providenciasse a emissão da certidão requerida - salvo se houvesse óbice de outra natureza, a ser oportunamente comunicado, e com a ressalva do direito da União de apurar a integralidade do depósito judicial e de exercer, no caso concreto, atividade plena de fiscalização (fl. 103). 11. Às fl. 110/119, juntaram-se as informações do impetrado, que defendeu a inexistência de ato coator, ante a constatação de irregularidades várias cometidas pela impetrante, as quais teriam obstado o cumprimento integral das obrigações tributárias. No mais, reportou-se ali a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme solicitado, em 12/06/2015. 12. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 120/140. 13. Parecer do Ministério Público Federal às fl. 143. 14. Fl. 145/146: manifestação da União (Fazenda Nacional). 15. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminares 17. Na ausência de questões preliminares a ser apreciadas no caso presente, passo desde logo ao exame do mérito, em juízo de provimento final. Mérito 18. Inicialmente, assinalo que não há controvérsia acerca do recolhimento da GFIP para a competência do mês de março de 2015, eis que o fato não foi impugnado pela autoridade administrativa nas informações, nem impediu a expedição da CPD - EN em favor da impetrante, consoante notícia a própria autoridade. Com isso, tenho por confirmado o pagamento sugerido pelo protocolo de fl. 86. 19. Prescrevem o CTN, em seus artigos 113 e 205, a Lei nº 8.212/1991, em seus artigos 31 e 32, e ainda a Lei Complementar nº 123/2003, em seus artigos 13 e 18. LEI Nº 5.172/1966 Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. LEI Nº 8.212/1991 Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (...) 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2003 Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...) 20. Dispõe ainda o Decreto-Lei nº 1.715/1979 (g. n.): Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...) 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. (...) 21. Para conferir executividade à lei, foram editadas mormente a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN - RFB) nº 880/2008 - a qual altera o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e do

Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) para usuários do SEFIP 8, bem como aprova a versão 8.4 do SEFIP e dá outras providências - e a IN - RFB nº 971/2009 - a qual, por sua vez, dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).²². Pois bem. Não há eiva de ilegalidade na ação administrativa, ou inércia em seu desdobramento. Ocorre, simplesmente, que a impetrante não procedeu ao recolhimento dos créditos tributários disputados de modo válido - ou seja, em conformidade com os ditames legais e regulamentares aplicáveis à hipótese fática -, obstando a emissão da CND por parte do impetrado.²³. Desde já, é mister consignar que os créditos tributários em testilha foram efetivamente pagos pela impetrante, tal que se infere da análise dos documentos reproduzidos às fl. 76, 78 e 80 - em montante que, em verdade, supera o total devido, pela interessada, para a competência de abril de 2013. Note-se que o fato não é negado pelo impetrado.²⁴. No entanto, a despeito da falta de impedimento material, assoma óbice formal, no caso presente, que se mostra intransponível à expedição da CND, uma vez que inviabiliza precisamente a confirmação inequívoca do recolhimento, pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), dos valores devidos pela impetrante.²⁵. Ora, pode-se desde logo tecer a inferência exatamente pela circunstância de que os valores declarados não correspondem àqueles efetivamente recolhidos. ²⁶. Em sentido idêntico, com base nas provas colacionadas aos autos, e ainda com força nas informações prestadas pelo impetrado, observo ainda que tanto a impetrante quanto a CONSTRUTORA V8 - EIRELI - ME - empresa que, outrossim, está envolvida na obra do empreendimento imobiliário citado - não efetuaram o preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) respectivas da forma devida, na competência de abril de 2013. Com efeito, os códigos de recolhimento e de pagamento - estes, associados às Guias de Previdência Social (GPS); aqueles, às empresas contribuintes - não foram declarados com correção.²⁷. Com isso, quando do processamento conjunto dos dados atinentes às GPS e GFIP, no âmbito do SEFIP, resultaram inconsistências formais que, no limiar, implicam no descumprimento de obrigações acessórias por parte da impetrante, e da outra empresa referida - o que pode ensejar, inclusive, a cominação de penalidade pecuniária (vide o artigo 113, 3º do CTN e o artigo 32, IV e 2º, da Lei nº 8.212/1991, acima reproduzidos). ²⁸. Além disso, segundo o que se reporta à fl. 115, os erros cometidos podem eventualmente ocasionar prejuízo aos segurados empregados das empresas, quando do recebimento de benefícios previdenciários.²⁹. De fato, em que pesem as diversas retificações promovidas pelas interessadas (fl. 120 e 129), persistem dúvidas acerca da natureza do liame entre a impetrante e a CONSTRUTORA V8 - EIRELI - ME, bem como incoerências sobre o registro da condição de optante das empresas pelo regime tributário concernente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) - tudo a teor do que elas, por si, declararam administrativamente, como se pode ver às fl. 134 e 130/132, em especial.³⁰. No primeiro caso, com a execução da obra por empreitada parcial ou subempreitada, consubstancia-se a hipótese do artigo 31, caput e 1º, da Lei nº 8.212/1991 - já transcrito - a exigir a adoção de medidas particulares quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas no dispositivo legal, a fim de permitir o abatimento de que ali se cuida, igualmente.³¹. No segundo caso, a opção pelo SIMPLES manda o recolhimento da contribuição patronal previdenciária, nos moldes do artigo 13, VI, e do artigo 18, 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais podem ser lidos acima.³². Por fim, em qualquer dos casos aludidos, impõem-se regras específicas para o recolhimento das contribuições previdenciárias, deitadas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP (itens 4.1 a 4.3), no tocante aos códigos de recolhimento - a saber, 150 ou 155, de acordo com a condição assumida pelo responsável na execução da obra - e na IN - RFB competente, no que respeita aos códigos das GPS - a saber, 2208, para empresas em geral, ou 2003, para o contribuinte optante pelo SIMPLES.³³. Todos esses pontos, para além de impedirem a emissão da CND que ora se almeja, lançam consequências jurídicas importantes, já entrevistas - valendo dizer que, por não se cingirem diretamente ao escopo desta ação mandamental, questões que tais não serão, entretanto, abordadas mais circunspectamente.³⁴. Portanto, em função de tudo o que foi aqui exposto, também não se pode determinar a baixa dos débitos elencados como obstáculo à expedição da CND - o que vai de encontro ao artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 1.715/1979, ao escrever que a prova da quitação dos tributos ocorrerá na forma delineada pelo Ministro da Fazenda.³⁵. Não obstante a questão posta em Juízo decorra, em seu âmago, de incompatibilidade no processamento da informação eletrônica, as irregularidades detectadas advieram, do quanto se pode depreender do processo, de conduta que só pode ser atribuída à impetrante - ou, incidentalmente, a seu parceiro comercial - sem que para ela tenha contribuído a Administração Pública.³⁶. Por conseguinte, não se pode cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de sua promoção e reforço pela Administração Pública, restando assim livres de ofensa quaisquer direitos que a impetrante suponha tismados.³⁷. Para sanar o problema, basta que a impetrante assim requeira administrativamente, na forma e via adequadas, consoante se orienta nas informações - posto que não pode o servidor público promover, de ofício, as alterações necessárias para tanto, sob pena de responsabilidade funcional e, eventualmente, criminal. No particular, logo, mostra-se despidianda a atuação do Poder Judiciário.³⁸. Finalmente, destaco que o levantamento do depósito judicial efetuado pela impetrante dependerá de requerimento específico para tanto, a ser eventual e oportunamente apreciado pelo Juízo, pois foi justamente sua realização que assegurou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e assim, a emissão da CPD - EN.³⁹. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a fim de denegar a segurança, restando prejudicado o pedido liminar.⁴⁰. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).⁴¹. Ciência ao Ministério Público Federal.⁴². Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-88.2015.403.6104 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRACEMA-NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, visando afastar a cobrança da Taxa Siscomex sobre o registro das importações e adições, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/2011, com a consequente declaração de seu direito à compensação do montante já recolhido.². Sustenta, em síntese, ser

inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/170.4. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, postergada para após a vinda das informações (fl. 173).5. A União Federal manifestou-se às fls. 178/179, requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.6. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/194. Arguiu, preliminarmente, o não cabimento do Writ e a sua ilegitimidade passiva, para, meritoriamente, requerer a denegação da ordem pleiteada, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.7. Às fls. 199/201-verso, foi indeferida medida liminar, por não estarem presentes seus requisitos legais.8. Contra tal decisão, foram opostos, às fls. 208/211, embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 212/213.9. Inconformado, o réu noticiou, às fls. 213/256, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.10. O MPF apresentou seu parecer às fls. 259/260, opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção.11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.12. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão.13. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46). No caso dos autos, tendo em vista o pleito de exclusão da taxa Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe dessa Alfândega deve figurar no polo passivo.14. Quanto à preliminar de inadequação da via, faço as seguintes considerações: requer a impetrante a concessão da ordem para afastar a exigência da taxa Siscomex, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por intermédio de pedido de compensação, seja por meio do instituto da restituição tributária.15. Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais a impetrante formulou requerimento de autorização para compensação tributária, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento.16. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).17. Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória. (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009).18. Quanto à prévia comprovação das importações realizadas para fins de autorização da compensação, entendo que basta a comprovação da condição de importadora, sujeita ao pagamento da taxa, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária.19. Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível na via eleita o pleito em relação a valores pretéritos, tendo em vista que não cabe mandado de segurança para declarar a inexigibilidade das exações pretéritas, pois não se pode manejar o writ como substitutivo de ação declaratória, conforme já salientado. Ressalto, todavia, que sem desprezível a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial.20. Deste modo, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado ou restituído será apurado e realizado em âmbito administrativo. O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor.21. Assim, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio.22. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: Súmula 460 do STJ É incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Destarte, observado o caráter preventivo do mandamus para as situações definidas nas operações de importação realizadas pela impetrante, rejeito a preliminar de se voltar o presente contra lei em tese.23. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.24. Inicialmente, cumpre anotar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.25. Neste toada, a taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio

Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.26. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).27. Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257. 28. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.29. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento:(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação. A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...).30. Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.31. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011).4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.)32. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos, conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.33. Neste diapasão:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015)34. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.35. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do writ.36. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado. DISPOSITIVO37. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.38. Custas a cargo do impetrante. 39. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.40. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.41. P.R.I.C.

0005877-92.2015.403.6104 - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA MCC CAPITAL BLACK JAW X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA CARINA FLAT(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEÁRIO E OUTROS, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. 2. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. 3. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 31/1401. 5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fl. 1406). 6. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 1411/1412. 7. As informações do impetrado foram prestadas às fls. 1413/1428. 8. A decisão proferida às fls. 1430/1437(verso) deferiu parcialmente o pedido liminar. 9. Irresignada, a União noticia, às fls. 1445/1475, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 1477). 10. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1481, indicando não ter interesse institucional que justifique sua intervenção. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 13. Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à legitimação, todas as impetrantes estão individualmente representadas nos autos, possuindo legitimidade para discutir os tributos que lhes são atinentes. 14. No mérito, o pedido é procedente. 15. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). 16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. 18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. 19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). 20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCR) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. 21. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual. Terço constitucional de férias. 22. O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária. 23. Vejam-se os seguintes arestos: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF2.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF24. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Aviso prévio indenizado.25. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.26. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.27. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...)28. Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.29. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.30. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:3. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença/ Auxílio-doença acidentário.31. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.32. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):4. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não

há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).32. Em face do exposto, com escora no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido concedendo a segurança, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: 1. terço constitucional de férias; 2. aviso prévio indenizado; 3. auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento).33. Determino ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes às contribuições constantes desta decisão, autuar as impetrantes, que se negue a emitir CND, imponha multa, penalidade e incluir a impetrante nos órgãos de controle, nos limites desta sentença, ressalvados outros débitos.34. Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.35. Retifico a liminar deferida às fls. 1430/1437-verso, apenas para estender seus efeitos a todas as impetrantes (CNPJ 46.785.028/0001-82, CNPJ 46.785.028/0002-63 e CNPJ 46.785.028/0004-25), não limitando os efeitos desta sentença somente à matriz, à vista do disposto no item 13 da fundamentação supra.36. Custas ex lege. 37. Condene a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.38. Comunique-se o relator do Agravo noticiado às fls. 1445/1475, com decisão à fl. 1477.39. Sentença sujeita ao reexame necessário. 40. Ciência ao MPF.41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-34.2015.403.6104 - KHALIL LORANDE EIRELI EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 94/101, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007020-19.2015.403.6104 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXPEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA., empresa qualificada nos autos, contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) na base de cálculo das contribuições sociais (as próprias COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação.2. Sustenta a impetrante, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, ao artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 e aos artigos 98 - em razão do que dispõe o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) - e 110 do Código Tributário Nacional (CTN).3. Assinala julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário (RE) nº 559.937/RS.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 15/35.5. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 35 e 39).6. O despacho de fl. 38 diferiu a apreciação da liminar para depois da prestação das informações pelo impetrado.7. Fl. 43/44: manifestação da União (Fazenda Nacional).8. Notificado, o impetrado prestou informações às fl. 46/55. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a falta de interesse de agir da impetrante e o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, a contar da ciência pelo interessado do fato combatido, para o ajuizamento ação mandamental. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a ausência de ato ilegal de sua parte.9. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 56/65.10. O pedido liminar foi indeferido no que se atine ao direito creditório por compensação tributária (fl. 66/67).11. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 75.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares14. Como se vê, rejeito a alegação do impetrado de decurso do prazo decadencial de 120 dias para o exercício do direito de propor mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.0416/2009, uma vez que prazo tal não se encontra consumado, in casu.15. Com efeito, apenas em 18/06/2015 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Coordenação da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal, emitiu nota explicativa vinculando a atuação da Receita Federal do Brasil (RFB) ao decisum proferido pela Suprema Corte, quando da análise do RE nº 559.937/RS - a saber, a Nota PGFN/CASTF nº 547/2015.16. Assim, na data do ajuizamento da ação mandamental, em 29/09/2015, não mais se mantinha a vindicação da autoridade fiscal a obstar a consecução do direito de restituição, por compensação tributária, que aqui se intenta. No entanto, persistia o direito de propor a ação, com fundamento em ato pretérito, em tese ilegal, da Administração

Pública, eis que o prazo de decadência tem seu termo inicial fixado, no mínimo, na data de aprovação da nota em referência.17. Bem se revela, assim, a utilidade do provimento jurisdicional que acolha o quanto se pede, mostrando-se prescindível requerimento prévio no âmbito administrativo para tanto, a despeito na mudança procedimental levada a cabo pela RFB. Por outro lado, é certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, não há que se falar em falta de interesse processual da impetrante, manifesto na configuração binomial da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação da via eleita.18. A propósito, consigno que a impropriedade da classificação do writ como preventivo não vem em desfavor da interessada, pois a circunstância não se confunde com os pressupostos processuais, na letra do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Mérito19. Nos termos da decisão de fl. 66/67, cumpre ressaltar que, de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, a qual cuida da base de cálculo das contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que servira de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...)20. De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC/1973 - o qual hoje corresponde ao artigo 1.036 do CPC/2015 -, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Confira-se a ementa do julgado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 559.937/RS - Rel. Min Ellen Gracie - Red. Acórdão Min. Dias Toffoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013)21. Assim, da leitura do acórdão supra, conclui-se estar efetivamente superada a questão relativa à inaplicabilidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, no caso presente.22. Todavia, no tocante ao pedido de declaração do direito de restituição dos valores supostamente recolhidos de modo indevido, por compensação tributária, tem-se que a impetrante não trouxe aos autos os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o efetivo recolhimento das contribuições sociais ora discutidas.23. Segundo já foi assinalado no item 17 desta sentença, a ação mandamental verdadeiramente se presta à declaração do direito almejado. Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não demonstra, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.24. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de

marca.4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)25. Em outras palavras, se a impetrante pretende proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente - circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do STF, posto que o pedido, no particular cinge-se à declaração do direito a tanto, tão somente -, é mister oferecer, em sede de mandado de segurança, prova pré-constituída eficaz do recolhimento das contribuições em tela. Não o fazendo, ou fazendo-o de forma ineficiente, o pleito não merece ser acolhido.26. Ora, compulsando o processo, notadamente os extratos de Declaração de Importação de fl. 21/34 - relativos às DI nº 13/0336740-0, nº 12/1896210-2 e nº 12/1226414-4, todas registradas em data posterior à vigência da Lei nº 12.865/2013 para a vexata quaestio, isto é, em 10/10/2013 - observo que não há prova dos efetivos recolhimentos das contribuições sociais aqui debatidas, sendo certo que as informações que dali constam não possuem o condão de provar os recolhimentos em questão.27. Por outro lado, verifico que a DI nº 12/1226414-4 não pode ser objeto de apreciação neste mandamus, posto que a autoridade coatora do ato supostamente ilegal é diversa daquela contra a qual ora se insurge. Ora, tal DI foi registrada na Secretaria da RFB no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Assim, no que lhe diz respeito, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva ad causam.28. Em face do exposto:a. julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva ad causam, no que concerne à DI nº12/1226414-4;b. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, apenas para declarar a inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, no tocante à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação antes da vigência da Lei nº 12.865/2013, denegando a segurança pleiteada quanto ao pedido de restituição de créditos tributários por compensação, na forma da fundamentação.29. Custas processuais pela impetrante, em face do reconhecimento pelo Juízo de parte mínima do pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do STF, e da Súmula nº 105, do STJ.30. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do STF (artigo 496, 4º, II, do CPC/2015).31. Ciência ao Ministério Público Federal.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007304-27.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

1. Converto o julgamento em diligência.2. Nas informações prestadas, a SPU alega ter notificado a impetrante sobre a necessidade de recolhimento do laudêmio, em 21 de maio de 2014.3. Assim, manifeste-se a impetrada sobre o alegado às fls. 79/80, trazendo ao feito documentos que corroborem as informações de fls. 68/69 de modo a comprovar a alegada intempestividade do presente mandado de segurança.4. Expeça-se o necessário.

0007448-98.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

1. EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner núm. DFSU 671075-0.2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60).7. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 67/89, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.8. O recinto alfândegário Santos Brasil Participações S/A prestou suas informações às fls. 83/91, sustentando preliminarmente a falta de causa de pedir e ilegitimidade passiva ad causam.9. A decisão de fls. 148/153 reconheceu a ilegitimidade passiva do terminal Santos Brasil Participações S/A e deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada a restituição do contêiner em questão ao impetrante.10. Inconformada, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 159/166, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal do 3ª Região (fls. 171/179).11. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/186-verso, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento, requerendo vista dos autos após a prolação da sentença. Relatado. DECIDO.12. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extra-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 Ementa ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298 RSTJ vol. 212 p. 204 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO.

APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. 13. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 14. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 16. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 17. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 18. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. 20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. 21. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 23. No caso dos autos, a mercadoria foi considerada abandonada em 04 de novembro de 2013. Na data em que prestadas as informações (06 de novembro de 2014), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. 24. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner núm. DFSU 671.075-0, ratificando a liminar deferida às fls. 148/153. 25. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 26. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que dele se exclua o terminal Santos Brasil Participações S/A, a teor da decisão de fls. 148/153. 27. Ciência ao Ministério Público Federal. 28. Sentença sujeita ao reexame necessário. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007450-68.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 186/189, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL ECOPORTO, para assegurar a liberação dos contêineres ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, ECMU 973808-1, CMAU 535390-0, INBU 5364442-6, CMAU 508778-0, CMAU 477446-3, FSCU 927000-6, ECMU 203879-0, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6, CMAU 166373-8. 2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos. 4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. 5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/164. 6. A União manifestou-se às fls. 205/206, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda, em razão da matéria versada nos presentes autos. 7. A autoridade prestou informações (fls. 207/224), esclarecendo que as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados se encontram em diversas situações distintas. Algumas foram apreendidas por intermédio de AITAGF, ainda não tendo sido aplicada a pena

de perdimento. Para outra já foi decretada a pena de perdimento, estando sendo adotadas as providências para a desunitização. Para outro contêiner a autoridade informa não haver óbice à desunitização. E, por fim, para as cargas abrigadas em dois contêineres verifica-se ter havido a interrupção dos despachos. 8. A decisão de fls. 239/246 deferiu parcialmente a liminar, determinando a desunitização e liberação das unidades de carga identificadas pelos números CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0 e CMAU 166373-8.9. Após pedido de reconsideração formulado pelo impetrante às fls. 253/256, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 257).10. Em manifestação de fl. 259, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no mérito, ante a ausência de interesse institucional ensejador. 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. O pedido liminar deve ser deferido, em parte.12. Da mesma forma adotada para a análise do pedido de liminar, devem ser consideradas as distintas situações em que se encontram as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados, razão pelo qual passo ao exame desmembrado. Contêineres CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0 (apreensão da carga com pena de perdimento) e Contêiner CMAU 166373-8 (à disposição)13. Em relação aos contêineres CMAU 535390-0, INBU 536442-6, CMAU 508778-0, ECMU 203879-0, ratifico os fundamentos adotados pela decisão liminar.14. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.15. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).16. Na hipótese destes autos, conforme as informações prestadas pela autoridade, as mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades.17. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao contêiner CMAU 166373-8, tendo a autoridade informado que a carga abrigada foi alvo de Procedimento de Fiscalização Aduaneira já concluído, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Contêineres ECMU 973803-1 e CMAU 477446-3 (carga em despacho aduaneiro) e Contêineres ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, FSCU 927000-6, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6 (apreensão da carga sem pena de perdimento) 18. A formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfândegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).19. No caso sob exame, a autoridade informou estarem as mercadorias acondicionadas nos contêineres ECMU 973803-1 e CMAU 477446-3 sob o crivo de procedimento fiscal em curso, do que se depreende que o despacho aduaneiro foi iniciado em tempo hábil, afastando, portanto, a tese de mercadoria abandonada.20. Ainda segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, FSCU 927000-6, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6 foram submetidas a procedimentos fiscais que culminaram com a lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.21. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verificou-se que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei

9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.22. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passa-se a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 23. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 24. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 25. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 26. A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 27. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 28. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. 29. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.30. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.31. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.32. No caso dos autos, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. 33. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a desunitização e liberação, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as unidades de carga objeto da ação, identificadas pelos números ECMU 183503-8, FCIU 439085-9, CLHU 263894-8, ECMU 973808-1, CMAU 535390-0, INBU 5364442-6, CMAU 508778-0, CMAU 477446-3, FSCU 927000-6, ECMU 203879-0, CMAU 516253-9, TRLU 827390-3, ECMU 968295-3, INKU 266474-1, CMAU 560770-6, CMAU 166373-8, ratificando parcialmente a liminar. 34. Expeça-se o necessário para cumprimento. 35. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.36. Sentença sujeita ao reexame necessário. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007752-97.2015.403.6104 - CRESIVALDO OLIMPIO DE PONTES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRESIVALDO OLÍMPIO DE PONTES, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com pedido de liminar, no qual requer provimento jurisdicional que determine a nulidade do resultado de perícia médica realizada pelo INSS e o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.2. Sustenta, em síntese, que estava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.949.843-5) com DIB em 01/04/2009, sendo surpreendido por uma convocação do INSS para a realização de perícia médica em 24/06/2015.3. Aduz, ainda, que em 28/07/2015 recebeu da autarquia comunicado acerca do resultado da perícia, no qual constava que o impetrante havia recuperado toda sua capacidade laborativa, informando-o ainda quanto à cessão do benefício na data em que fora realizada a perícia, com a manutenção da redução legal.4. Alega não ter recuperado sua capacidade laborativa, juntando aos autos diversos documentos médicos que atestam sua tese. Asseverou que a perícia realizada pelo INSS é nula, pois não há laudo ou informação acerca da mesma lançada no sistema informatizado do INSS, sendo certo que referido sistema aponta o dia 01/04/2009 como a única perícia realizada.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/128.6. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, postergada para após a vinda das informações (fl. 131).7. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/142. Arguiu ter recebido denúncia de que o impetrante exercia, concomitantemente ao recebimento de benefício por incapacidade, atividade laboral, o que ensejou a realização de exame pericial.8. Às fls. 143/145, foi indeferida medida liminar, por não estarem presentes seus requisitos legais.9. Contra tal decisão, foram opostos, às fls. 208/211, embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 212/213.10. Inconformado, o impetrante manifestou-se às fls. 156/161.11. O MPF apresentou seu parecer à fl. 163, opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.13. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.14. Ao dirigir o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, a Constituição está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Assim sendo, pode se dizer que direito líquido e certo é direito comprovado de plano.15. Registre-se que o fundamental não se refere nem à complexidade da tese jurídica, mas sim à existência de prova pré-constituída do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança, devendo ser discutido pelas vias ordinárias. 16. O procedimento do mandado de segurança é sumário, não contendo fase instrutória própria para a colheita de outras provas que não as documentais prontamente apresentáveis. 17. Assim, a expressão direito líquido e certo deve ser entendida como aquele direito cuja existência e delimitações são claras e passíveis de demonstração documental. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.18. No caso em contendo, as alegações do impetrante não se suficientes para ilidir o procedimento adotado pelo INSS.19. Pelo contrário, verifica-se a existência de documento oficial do INSS convocando o impetrante para a realização de perícia marcada para o dia 24/06/2015, assim como de comunicado emitido em 23/07/2015 acerca do resultado da perícia, recebido pelo impetrante em sua própria residência no dia 28/05/2015.20. Em informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarece-se que com a perícia médica conclusiva acerca do restabelecimento da capacidade laborativa do impetrante, cessou-se o benefício deste.21. Frise-se, ainda, que mesmo devidamente notificado quanto ao resultado da perícia e suas consequências, o impetrante manteve-se inerte, deixando escoar o prazo de 30 dias para interposição de recurso na via administrativa; prazo este também devidamente informado.22. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;23. Registre-se que a abusividade ou ilegalidade do ato combatido na via mandamental deve ser demonstrada pela prova inequívoca, de forma cabal e prima facie, o que não se verifica nestes autos DISPOSITIVO24. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.25. Sem condenação em custas, à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 26. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.27. Ciência ao MPF.28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.29. P.R.I.C.

0007870-73.2015.403.6104 - IANY FERREIRA SANTANA(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Iany Ferreira Santana, qualificada na petição inicial, contra ato

praticado pelo Diretor da Universidade Paulista - UNIP - Campus Rangel - Santos/SP, no qual se pretende a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Fisioterapia daquela instituição de ensino.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/50.3. O feito foi originalmente distribuído à Justiça Comum do Estado de São Paulo, constando à fl. 48/49 a decisão de declínio da competência para processá-lo e julgá-lo. Sua distribuição a esta Vara deu-se em 29/10/2015.4. Às fls. 53 e 55, o Juízo determinou providências a ser cumpridas pela impetrante. Não tendo a parte diligenciado para satisfazê-las (fls. 54 e 56), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.5. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.6. Não obstante reiteradamente intimada, a impetrante não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 7. Tendo em vista que a impetrante não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.8. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:Art. 35 - São deveres do magistrado:(...)VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.9. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.10. Sem condenação em honorários.11. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.12. P.R.I.C.

0007960-81.2015.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE RIBEIRO DE LIMA, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento do parcelamento da Lei nº 12.996/14, ao qual aquele aderiu. 2. Em apertada síntese, o impetrante aduz ter aderido, em 20/08/2014, ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, tendo realizado o pagamento dos 5% exigidos para adesão, assim como de parcelas advindas do parcelamento.3. Em 29/10/2015, entretanto, não conseguiu emitir o correspondente DARF, restando inviabilizado o pagamento da parcela correspondente à competência do mês em alusão.4. Informa não ter se atentado ao prazo, nem à obrigação de realizar a consolidação dos débitos. Entende, porém, que, tendo agido de boa-fé, não pode ser penalizado com a perda do prazo de uma obrigação acessória. 5. Com a inicial (fl. 02/11), vieram procuração e documentos (fl. 12/52).6. As custas prévias foram recolhidas (fl. 53).7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 59), as quais foram prestadas às fls. 63/71.8. Pela decisão de fl. 72/76, restou indeferido o pedido liminar. De outro giro, foram ali concedidos ao requerente os benefícios da prioridade de tramitação ao idoso.9. Manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 80.10. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 83.11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares13. Na ausência de questões preliminares a ser apreciadas no caso presente, passo desde logo ao exame do mérito, em juízo de provimento final.Mérito14. De rigor confirmar-se o juízo liminar, pela técnica e propriedade do entendimento ali delineado, de modo que adoto a decisão de fl. 72/76 como razão de decidir.15. Segundo consta das informações apresentadas pela autoridade coatora, o impetrante não cumpriu todos os requisitos para o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, já que não prestou as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento no prazo fixado pela Receita Federal do Brasil.16. Para melhor elucidação, cumpre transcrever o artigo 2º da referida lei:Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)17. A fim de regulamentar o parcelamento instituído, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGNF nº 13/2014, que assim dispõe: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. 18. Por fim, a Portaria Conjunta RFB/PGNF nº 1.064/2015 dispõe sobre o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.19. Ora, o próprio impetrante, na inicial, admite não ter cumprido todos os trâmites normativos (g. n.): Vale lembrar que o impetrante se encontra com 70 (setenta) anos de idade e com todas as dificuldades advindas de sua idade consegue acessar o sistema e imprimir os DARFs para pagamento. No entanto, não se atentou ao prazo, bem como a obrigação de realizar a consolidação dos débitos. 20. Percebe-se, assim, que o impetrante não cumpriu todos os requisitos para o parcelamento pretendido, o que gerou sua não inclusão. 21. Com efeito, a simples alegação de boa-fé e de dificuldades inerentes à idade avançada, vale mencionar, não tem o condão de afastar os requisitos para inclusão no parcelamento, e a conduta omissiva em que se incorreu no caso concreto só pode ser atribuída ao impetrante, sem que para ela tenha contribuído a Administração Pública. 22. Assim, não há que se falar em perpetração de ilegalidade ou irregularidade pela impetrado, ou na violação de direito líquido e certo da impetrante - que não pode invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para elidir-se ao cumprimento da lei, cujo primado foi, em verdade, reforçado pela conduta administrativa ora atacada. 23. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a fim de denegar a segurança. 24. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 25. Ciência ao Ministério Público Federal. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008220-61.2015.403.6104 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X INSPETOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECAO DE CONTROLE ADUANEIRO NO PORTO DE SANTOS - DIDAD

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STARPAC COMERCIAL LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a concessão de ordem judicial para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do imposto de importação incidente sobre mercadorias, que aquela vier a importar, com a inclusão, na base de cálculo do tributo referido, das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro. 2. Outrossim, requer a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ao título acima discriminado, no quinquênio que antecedeu a propositura da ação mandamental. 3. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante se dedica às atividades econômicas de indústria e comércio, e que para o seu desenvolvimento importa com regularidade produtos diversos, os quais ingressam em território nacional principalmente através do Porto de Santos. 4. Aduz a impetrante recolher todos os tributos que incidem no desembaraço aduaneiro, destacando o imposto de importação, que apresenta como base de cálculo o valor aduaneiro. 5. Nessa linha, entende que o artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN - SRF) nº 327/2003, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, mormente de capatazia, no valor aduaneiro, contraria a definição para ele estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, ferindo-lhe direito líquido e certo. 6. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 24/80. 7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações (fl. 82). 8. As informações do impetrado foram prestadas às fls. 88/108-verso. 9. A decisão proferida às fls. 109/112 (verso) deferiu o pedido liminar. 10. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fl. 119. 11. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 120, indicando não ter interesse, por falta de interesse coletivo discutido. 12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminares. 14. Como se vê, não tomo por inquinada a pretensão da impetrante por ausência de pedido certo ou determinado, ou por inadequação da via eleita, como quer o impetrado, o que implicaria na extinção do processo sem julgamento do mérito, com escorço no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC). 15. Cuida-se in casu, em primeiro lugar, de mandado de segurança de cunho preventivo, na forma do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, advindo o justo receio de lesão a direito subjetivo da impetrante - em tese, líquido e certo - exatamente por conta da atuação que a autoridade aduaneira dirige, de modo reiterado, à hipótese

fática. Ora, a nota de habitualidade da ação fiscal não basta para afastar ilegalidade eventual que a acometa, como pensa a autoridade coatora. 16. Nesse particular, observo que na peça exordial indica-se com precisão o objeto da demanda, explanando-se a contento, vale dizer, o que se pleiteia em juízo. De outro giro, as alegações ali deduzidas vêm devidamente acompanhadas de prova pré-constituída, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. 17. Já no que toca ao requerimento de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação, assinalo que se trata de matéria de ordem fática que não se confunde com os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que por assim dizer respeito ao mérito da lide, com ele será examinada. Mérito 18. No caso dos autos, a impetrante funda a causa de pedir, em suma, no argumento de que a IN - SRF nº 327/2003 não pode transgredir o que determinam o AVA e o Decreto nº 6.759/2009, invocando o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia, e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em sua base de cálculo. 19. Assiste-lhe razão na tese descrita, sendo porquanto procedente o pedido, nesse quesito. 20. O AVA foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República. 21. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária - entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 -, cabendo evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. 22. Por outro lado, o Decreto nº 37/1966 e o Decreto nº 6.759/2009, regulamentando o imposto de importação - previsto no artigo 153, I, da Carta Magna -, dispõem (g. n.): DECRETO Nº 37/1966 Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...) Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) DECRETO Nº 6.759/2009 Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. 23. Com efeito, o artigo 8º do AVA, em seu parágrafo segundo, coloca que cada país signatário do acordo, ao elaborar sua legislação sobre o tema, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro. 24. No entanto, estabelece a IN - SRF nº 327/2003 (g. n.): Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 25. Com base neste dispositivo normativo, a autoridade coatora faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas havidas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que, segundo os dispositivos legais e regulamentares transcritos, apenas os gastos suportados até a chegada da mercadoria no porto alfandegado - leia-se, até a atracação do navio no porto - podem ser ali computados. 26. Nesse sentido, as ilações sintáticas e semânticas acerca da expressão até o porto, oferecidas pelo impetrado, não merecem guarida. Muito embora a logicidade inerente ao sistema da linguagem permita sua formulação - tanto quanto funda, em verdade, a inteligência que aqui se desvela, a questão posta em juízo demanda interpretação precipuamente jurídica. Ora, considerando que a hipótese de incidência do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, não há razão para incluir em sua base de cálculo dispêndios que atinem a eventos que se consumam tão somente após este fato decisivo. 27. Não é outro o entendimento consubstanciado no item 3 da Nota interpretativa ao artigo 1º do AVA, a qual integra seu Anexo I, repetido na orientação constante do Comentário 9.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, o qual, a teor do artigo 14 do acordo, tem o condão de vincular seus membros. 28. A corroborar a posição firmada, tem-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no REsp 1239625/SC. Ali, põe-se que

o artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, ao permitir que os custos relativos ao manejo das mercadorias, após a chegada ao porto alfandegado, sejam considerados na fixação do montante devido a título de imposto de importação, ampliou a base de cálculo do tributo, extrapolando o liame meramente regulamentar, e incorrendo, assim, em ilegalidade.²⁹. Confirma-se o julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJE 04/11/2014)30. A propósito, colacionam-se ainda os arestos seguintes, com origem nos Tribunais Federais:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011750-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1. A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido.(TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciomiak - DJe - 22/10/2014)31. Com isso, em sede de controle incidental de constitucionalidade, de rigor declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, conforme requerido, por afronta ao artigo 150, I, da Lei Maior, posto que, por seu intermédio, majorou-se tributo sem a previsão legal respectiva.³². Em relação ao direito de compensação dos valores recolhidos ao Erário sob a rubrica de imposto de importação, indevidamente, todavia, a impetrante não trouxe ao feito os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) para comprovar o pagamento do tributo ora discutido.³³. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante escreve a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova, no momento da impetração do writ, a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.³⁴. Nesse diapasão:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.³. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)35. Em outras palavras, se a impetrante pretende ver declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação - circunstância que afasta a incidência da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, posto que o pedido se cinge justamente ao especificado -, é mister oferecer,

em sede de ação mandamental, prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão. Não o fazendo, ou fazendo-o de modo inepto, o pedido não merece ser acolhido. 36. E compulsando o processo, notadamente os extratos das DI nº 14/2187567-7, 14/2187644-4, 14/2196838-1, 14/2196856-0, 14/2201870-0, 14/2352204-6, 14/2352205-4, 14/2362952-5 e 14/2362990-8 (fl. 38/79), verifico que não há prova dos pagamentos referentes ao tributo debatido, sendo certo que a circunstância de que dos documentos constam os valores a recolher, sob essa rubrica, não tem o condão de provar efetivamente o recolhimento do imposto devido.37. Finalmente, consigno que os fatos relativos ao pedido de restituição não comportam confissão por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC.38. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de:a) Conceder a segurança para declarar a inaplicabilidade no caso concreto do artigo 4º, 3º, da IN - SRF nº 327/2003, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade;b) Conceder a segurança, confirmando o juízo liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação de mercadorias estrangeiras, as despesas relativas à sua descarga e manuseio, posteriores ao ingresso no porto alfandegado, bem como de impor sanções administrativas à impetrante com o fundamento aludido, nos limites do decisum;c) Denegar a segurança no que diz com a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de importação, pela impetrante.39. Oficie-se para cumprimento.40. Custas processuais pro rata. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.41. Intime-se a União (Fazenda Nacional).42. Ciência ao Ministério Público Federal.43. Sentença sujeita ao reexame necessário.44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MITSUI O. S. K. LINES LTD., empresa qualificada na petição inicial, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem judicial para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/23655/15, lavrado nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.723089/2015-51.2. Sucessivamente, pugna-se pela conversão da pena de perdimento de mercadorias ali cominada na pena de multa prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ou ainda na multa de que tratam os artigos 712 e 737 do Decreto nº 6.759/2009.3. Liminarmente, pediu-se a suspensão de quaisquer efeitos oriundos da aplicação da pena de perdimento aludida, bem como a vinculação de depósito judicial efetivado em outra ação mandamental - também impetrada pela empresa - a este writ, com a qual exhibiria, segundo supõe, relação de continência.4. Em síntese, narra a inicial que a impetrante é empresa de navegação marítima, e que no exercício de sua atividade econômica, efetuou o transporte dos bens componentes de um Centro de Usinagem Horizontal (Modelo MA-600HII), em transação de comércio internacional firmada entre as empresas OKUMA AMERICA CORPORATION e INTERMACH PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., na condição de exportadora e importadora, respectivamente.5. Relata-se que, antes da chegada das mercadorias ao Porto do Rio Grande - seu destino na viagem do navio MOL GATEWAY, onde foram acondicionadas nos contêineres de nº SEGU 7611021, TRIU 0737536 e MOFU 0745380 -, acabaram retidas pela autoridade aduaneira no Porto de Santos, tendo em vista a ausência de registro em manifesto no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) - CARGA, no prazo regulamentar, na forma do artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 22, II, d, da Instrução Normativa (IN) nº 800/2007.6. Sustenta a impetrante que se cuida de importação regular, uma vez que foram emitidos os documentos de praxe, e que as informações devidas, ainda que intempestivamente, de fato foram prestadas. Assim, não haveria que se falar de dolo ou fraude em sua conduta - que reputa meramente culposa, originando-se de erro formal, e escusável. Por outro lado, não seria possível cogitar de dano ao Erário, eis que os tributos devidos teriam sido efetivamente recolhidos. Via de consequência, não seria o caso de aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias, circunstância que implicaria em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.7. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$ 100,00 (fl. 31 e 156).8. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 32/154.9. Na decisão de fl. 157/158, resolveu-se pela ausência de relação de conexão ou continência entre estes autos e o mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104. Além disso, resolveu-se pela incompetência do Juízo para apreciar e decidir o requerimento de vinculação do depósito judicial efetuado no bojo daquela ação mandamental a este mandamus. Por fim, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.10. Fl. 162 e 178: petições da impetrante promovendo a juntada dos documentos de fl. 163/177 e 179/180, mormente aqueles referidos no item 16 da decisão de fl. 157/158.11. As informações foram prestadas pelo impetrado às fl. 183/205, pugnando-se pela legalidade da conduta administrativa.12. Pela decisão de fl. 206/209, indeferiu-se a liminar.13. Fl. 218/219: manifestação da União (Fazenda Nacional).14. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs os embargos de declaração de fl. 220/225, rejeitados às fl. 226/227, por seu caráter infringente.15. Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão indigitada, distribuído perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região) sob o nº 0003620-39.2016.4.03.0000 (fl. 231/258). A decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 261).16. Fl. 263: parecer do Ministério Público Federal (MPF).17. Vieram os autos conclusos para sentença.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.19. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame.Mérito20. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, o que não se verifica no caso concreto - não havendo que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço. Na vereda, valho-me também das razões do MM. Juiz que proferiu a decisão liminar (fl. 206/209), ante sua preciosidade técnica.21. A questão posta em Juízo trata de bens importados pela impetrante apreendidos através do AITAGF de fl. 58/65, lavrado em 29/07/2014 - bens estes discriminados no Termo de Retenção nº 036/2015 (fl. 78) -, com fundamento na falta de registro em manifesto, ou em documento equivalente, das mercadorias acondicionadas nos contêineres de nº SEGU 7611021, TRIU 0737536 e MOFU 0745380,

transportados no navio MOL GATEWAY - isto é, na declaração negativa da carga.²² Tramitado o processo administrativo e impugnado o AITAGF (fl. 145/147), decretou-se a pena de perdimento das mercadorias por configuração de dano ao Erário, conforme consta do Parecer Conclusivo de fl. 149/153 e da decisão de fl. 154.²³ Por entender ilegal a atuação da autoridade alfandegária, vem a impetrante em Juízo com a pretensão de ser deferida a anulação da pena de perdimento decretada administrativamente, ou sua reversão em multa.²⁴ Inicialmente, portanto, cumpre avaliar a legalidade da pena de perdimento decretada. Todavia, nesse mister, consoante já se adiantou, o pedido não merece guarida.²⁵ Dispõem o Decreto-Lei nº 37/1966, o Decreto-Lei nº 1.455/1976 e a Lei nº 10.833/2003 (g. n.): DECRETO-LEI Nº 37/1966 Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidades por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.(...) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;(...) DECRETO-LEI Nº 1.455/1976 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) LEI Nº 10.833/2003 Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no caput deste artigo, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) 2º Os documentos eletrônicos referidos no caput deste artigo e no 1º deste artigo são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.452, de 2007) 26. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (g. n.): Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.²⁷ Em complemento, prescreve a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 800/2007 (g. n.): Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Sistema Mercante); e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)(...) Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)(...) Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;(...) 4º As informações sobre as cargas transportadas somente serão consideradas prestadas quando registradas no Sistema Mercante conforme disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)(...) 28. No caso presente, observo que a Central de Operações e Vigilância (COV) da Alfândega do Porto de Santos (ALF), em ação típica de fiscalização, identificou visualmente que os contêineres discriminados no item nº 22 desta sentença não estavam inscritos no manifesto de carga do navio que os transportava - como já se viu, a embarcação MOL GATEWAY, com data de atracação no porto desta cidade em 03/06/2015 -, ou noutro documento de efeito equivalente, na letra do artigo 39, caput, do Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 41 do Decreto nº 6.759/2009), bem como de seu artigo 37, caput, e ainda do artigo 6º, caput, da IN/SRF nº 800/2007.²⁹ Conquanto, em momento posterior, constato ter ocorrido a prestação das informações de ordem - consoante aquiesce o impetrado, e em verdade, bem reconhece a impetrante - tanto só ocorreu em 05/06/2015, quando o navio já havia desatracado do Porto de Santos, com destino ao Porto do Rio Grande. O prazo para fazê-lo, no entanto, é até 48 horas antes da chegada da embarcação, na forma dos artigos 1º, único, 10º, I, II e 4º, e 22, II, d, da IN/SRF nº 800/2007, com escorço legal no artigo 37, caput, do Decreto-Lei nº 37/1966.³⁰ Por outro lado, a informação em referência - atinente ao manifesto de carga ou documento equiparado, deve ser prestada eletronicamente, mediante certificação digital, nos moldes dos artigos 1º, único, e 10º, I, II e 4º, da IN/SRF nº 800/2007, com respaldo

legal no artigo 64, caput, da Lei nº 10.833/2003. Em função da forma eletrônica exigida, não é relevante a circunstância de que a impetrante ofereceu depois, em meio físico, os documentos em que constavam os dados pertinentes. 31. No particular, anoto que, muito embora o artigo invocado da Lei nº 10.833/2003 trate da possibilidade de emissão, transmissão e recepção eletrônica dos documentos em questão, também consigna clara e expressamente que as informações deverão ser fornecidas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Por conseguinte, o construto normativo já se encontra acabado de pleno, cabendo à SRF, através da edição de IN, simplesmente concretizar tal possibilidade, determinando o procedimento correto e os prazos exatos para tanto, os quais já estavam devidamente antevistos em sede legal. 32. De qualquer modo, no contexto já explorado, o descumprimento do prazo já implica na ocorrência de dano ao Erário, com a cominação da pena consequente, o que tão só veio a ser reforçado pela impropriedade da forma pela qual se prestou a informação. 33. Com isso, deu-se in casu a consubstanciação da hipótese de declaração negativa de carga de que cuidam o artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/1966 e o artigo 43 do Decreto nº 6.759/2009. Conseqüentemente, como se verá adiante, restou materializada a hipótese legal de dano ao Erário inscrita no artigo 23, IV, e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 c/c o artigo 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009), motivo pelo qual se efetuou a apreensão das mercadorias, a fim de aplicar-se a pena de perdimento ali também prevista. 34. No confronto dos diversos casos sobre os quais incide a pena de perdimento, extrai-se a conclusão segura de que em todos está presente a ideia da clandestinidade na importação ou exportação - do que advém justamente o rigor da pena: visa o agente, nessa hipótese, impedir ou impossibilitar que tenha o Fisco conhecimento da própria existência da importação ou exportação. 35. Nesse toar, conforme ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes (in *Compêndio de Direito Tributário* - pág. 719 - Ed. Forense 1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. 36. Por conseguinte, tomo por evidenciada a nota de clandestinidade da operação comercial em estudo, no que respeita aos produtos elencados no AITAGF combatido. Ora, tendo em vista a declaração negativa de carga, apenas com a atividade de fiscalização da Receita Federal do Brasil (RFB) é que foi possível determinar o que de fato transportava-se nos contêineres, impedindo-se a introdução clandestina das mercadorias ali contidas, e logo, a sonegação dos tributos sobre elas incidentes. A potencialidade do dano, porquanto, resta bem evidenciada. 37. Os elementos de convicção trazidos ao feito dão conta de que houve o cometimento de infração pela impetrante ou por agentes a ela associados, de modo que não cabe discutir a voluntariedade do ato ante a presunção legal de que a inobservância das normas estabelecidas para a importação de bens importa em dano ao Erário, com a consequente aplicação da pena de perdimento. É despidiênda, pois, a comprovação de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, na conduta da impetrante, ao reverso do que aduz a parte. 38. Efetivamente, na operação de importação, a importadora assume o risco das conseqüências previamente estabelecidas pela legislação, o que torna descabida a proteção prevista para as hipóteses de presumível boa-fé do importador (artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e artigo 524 do Decreto nº 6.759/2009). 39. Portanto, a afirmação da impetrante de que incorreu meramente em erro escusável não se sustenta, eis que a responsabilidade do transportador e do agente de carga é objetiva. Igualmente, diante da especificidade das atividades de importação e exportação, não se pode admitir a alegação de simples erro no manejo dos documentos que acompanham as mercadorias, pois o sucedido, repise-se, acarretaria dano ao Erário, pela falta de recolhimento dos tributos devidos, não fosse a intervenção da RFB. 40. Com efeito, detendo o conhecimento - necessário para o bom desempenho de seu mister - acerca das sanções cominadas para o caso de declaração negativa de carga aos órgãos da Aduana, o importador e seus representantes devem prontamente prestar as informações necessárias à atividade de fiscalização pelos agentes públicos, na forma e prazo exigidos pela legislação. 41. Ultrapassada essa questão, passo à análise da multa aplicável para a reversão da pena de perdimento. 42. Na seqüência, pretende a impetrante a reversão da pena de perdimento das mercadorias na multa de R\$ 5.000,00 que trata o artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ou ainda em multa no valor de 1% do valor aduaneiro dos produtos, na letra previstos no artigo 712, 736 e 737 do Decreto nº 6.759/2009. 43. Aqui, impende esclarecer que a pena de perdimento versada neste writ refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do CTN) à qual a pena em alusão é vinculada. 44. Assim, descabido cogitar-se da aplicação do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, ao invés do artigo 23, IV, e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 c/c o artigo 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/1966 (artigo 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009), por força da interpretação sistemática dos dispositivos legais indigitados, da qual se infere que a pena de multa invocada só pode incidir na ausência de norma que disponha diversamente para a hipótese fática - tal qual ocorre precisamente in casu, onde ela se subsume a prescrição legal específica. 45. Ora, a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica - sobrelevando-se, no diapasão, a circunstância de que o AITAGF disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. 46. Nesse sentido, destaco que as regras aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. 47. Por outro lado, a relevação da pena de perdimento pela Administração Pública, de modo que se comine à impetrante apenas pena de multa - com fundamento legal nos artigos 712, 736 e 737 do Decreto nº 6.759/2009 é ato privativo do Ministro de Estado da Fazenda. De fato, em termos formais, o pedido de relevação da pena de perdimento não poderia sequer ser objeto de apreciação pela autoridade impetrada, de modo que também não cabe examinar seus requisitos - explícitos, e bem rigorosos, a balizar o juízo discricionário da autoridade administrativa - neste mandamus. 48. Em conformidade com o que se discorreu, a ideia norteadora contida na legislação comentada é precisamente a de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, pelo que se deve concluir pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada no artigo 237 da Constituição Federal. 49. Efetivamente, tenho que a decisão administrativa em combate - prolatada no regular exercício da atribuição de controle do comércio exterior, como reza o artigo 53 do Decreto-Lei nº 37/1966 - foi corretamente fundamentada, não podendo vingar as teses apresentadas pela impetrante sem apontar-se irregularidade ou justificativa que afastem a incidência dos dispositivos legais e normativos invocados, ou a lisura da atuação da Aduana. 50. Nesse sentido,

saliente que, ante a incidência na hipótese fática de disposições legais que a ela se amoldam à perfeição, não há que se cogitar de ferimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como quer a impetrante.51. Por tudo o que se abordou, e à vista da documentação coligida ao feito, não se poderia exigir conduta diversa da verdadeiramente tomada pela autoridade impetrada, a quem cabe zelar pela lisura nas relações de comércio exterior, a fim de preservar os interesses do Fisco.52. A propósito, anoto que contra o ato administrativo que deitou o Termo de Retenção nº 036/2015, o qual antecedeu a lavratura do AITAGF, a interessada ajuizou o mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104, distribuído ante a Terceira Vara Federal Cível e Previdenciária desta Subseção Judiciária.53. Ali, de acordo com pesquisa efetuada junto ao sistema processual eletrônico, a segurança pleiteada foi concedida parcialmente, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para assegurar o desbloqueio dos contêineres citados acima e o embarque das unidades com destino exclusivo ao Porto de Rio Grande, mediante o depósito integral do valor das mercadorias nele acondicionadas.54. Com efeito, as mercadorias que foram objeto do AITAGF nº 0817800/23655/15, por força de sentença proferida na ação mandamental nº 0005061-13.2015.403.6104 - vale dizer que contra o decisum foram opostos embargos de declaração, rejeitados por aquele Juízo, e interposto, após, recurso de apelação, a ser oportunamente julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região -, acabaram por ser eventualmente desembarcadas no Porto do Rio Grande, e consignadas a seu destinatário final, como relata a própria impetrante.55. Finalmente, a leitura atenta e dedicada da sentença aludida, típica desta fase processual, mostra que a prestação da garantia efetuada em decorrência do decisum não ocorreu no bojo daquele mandamus - isto é, judicialmente, segundo fizera crer a impetrante com o requerimento de fl. 26/27, obscurecendo a tomada da decisão de fl. 157/158. 56. Em verdade, de acordo com o que estabelece a sentença em tela, o depósito foi realizado administrativamente, com a finalidade de que restasse vinculado ao destino do procedimento sancionador instaurado e não ao deste writ, pena de inutilidade. De outro giro, sua conversão em renda da União, em conformidade com o artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não pode ser levada a cabo independentemente pelo impetrado, sujeitando-se à determinação judicial - como se vê na decisão reproduzida à fl. 154, exarada pela autoridade administrativa.57. Logo, firmo a competência deste Juízo para determinar a conversão em renda da União do montante depositado administrativamente no imo do PAF nº 11128.723089/2015-51. 58. Por oportuno, registro que a medida contrasta com a decisão que colocou a incompetência do Juízo para apreciar e decidir o requerimento de vinculação do depósito judicial supostamente efetivado no bojo do mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104 a este writ - prolatada às fl. 157/158, e reiterada às fl. 206/209 e 226/227 - somente em aparência, consoante se explanou no item 56 desta sentença.59. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a fim de denegar a segurança.60. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).61. Converta-se em renda da União o valor depositado administrativamente nos autos do PAF nº 11128.723089/2015-51, oficiando-se para cumprimento.62. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0003620-39.2016.4.03.0000.63. Ciência ao MPF.64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008462-20.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S/A, para assegurar a liberação do contêiner núm. DRYU 934.745-7, depositado no Terminal ELOG.2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/110.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 186).7. A União manifestou-se às fls. 194, não constatando a existência de interesse ensejador de seu ingresso no feito.8. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 196/213, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão não foram abandonadas, razão pela qual está em curso o despacho aduaneiro, cujo término é conditio sine qua non para a liberação do bem.9. A decisão de fls. 229/230-verso indeferiu a liminar pleiteada, por não estarem presentes seus requisitos essenciais.10. O recinto alfândegário ELOG S/A se manifestou às fls. 240/245, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam.11. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273/276, posicionando-se pela denegação da ordem.12. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal ELOG S/A, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.13. Em que pese o indeferimento do pedido liminar, com escora nos fundamentos expendidos, no mérito o pedido é procedente.14. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL

IMPROVIDO.1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.4. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673) Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 EmentaADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.2. Recurso Especial não provido. AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Processo AgRg no Ag 932219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203 EmentaADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204 EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. AcórdãoVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.15. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das

decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada. 16. Conforme os arts. 23, caput, II, e 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias. 17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455). 18. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida. 19. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador. 20. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro. 21. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner. 22. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence. 23. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos. 24. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner. 25. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner, tiveram o despacho aduaneiro iniciado pelo importador, contudo, no curso do despacho, a fiscalização aduaneira formalizou no SISCOMEX algumas exigências, não cumpridas pelo consignatário da carga. Na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Assim, já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança. 26. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner núm. DRYU 934.745-7. 27. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. 28. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que dele se exclua o Gerente Geral do Terminal ELOG S/A, a teor do disposto no parágrafo 12 supra. 29. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.6100031154-1. 30. Ciência ao Ministério Público Federal. 31. Sentença sujeita ao reexame necessário. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-17.2015.403.6104 - DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP208360 - DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, visando ser determinado o prosseguimento dos desembarços aduaneiros das mercadorias em testilha, independentemente do pagamento dos valores consignados nos Autos de Infração e Imposição de Multa já lavrados. 2. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas nas declarações de importação (DIs) 15/1493287-5, 15/1573165-2, 15/1479044-2 e 15/1494745-7. 3. A Receita Federal, contudo, após encaminhar os bens para o canal vermelho de conferência aduaneira, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega. 4. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança - deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis. 5. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Como tutela de urgência, pediu a imediata liberação das mercadorias. 6. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/189. 7. A decisão de fls. 193/196-verso indeferiu o pedido liminar, por não estarem presentes seus requisitos ensejadores. 8. Em suas informações (fls. 141/149), a autoridade, além de requerer o indeferimento da inicial sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro. Informou ser facultado ao importador o desembarço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias. Diz ser imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo. Alega, ainda, que não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembarço aduaneiro com a apreensão de mercadorias e que a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder. 9. Inconformado com o indeferimento da liminar, o réu noticiou, às fls. 211/225, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. 10. O MPF manifestou-se à fl. 229, opinando pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da ação por não vislumbrar a presença de interesse público ensejador de sua intervenção. 11. Foi noticiada, às fls. 231/238, a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, negando-se seguimento ao recurso. 12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 13. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser

condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução. 14. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior). 15. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP2005.61.00.902325-1/SPRELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO EM ENTENDIMENTO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO EX-TARIFÁRIO. RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no Ex Tarifário, de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais. 2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a inpedir o contribuinte a pagar tributos. 3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la. 4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal. 5. Agrado legal improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015 Ementa AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do agrado retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, 1º do CPC. 2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. 3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. 4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agrado legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014). 5. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AgRg no REsp 1259736 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO

TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.2. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios. 2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas. 17. Em análise dos documentos juntados aos autos e as informações do impetrado (fls. 45/119 e 141/149), verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM 8424.89.90 e a Receita Federal entendeu correto o código 96). Não houve nenhum apontamento de fraude na importação, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior). 18. Logo, deve ser acolhida a tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos. Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.). 19. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, libere à impetrante as mercadorias descritas nas DIs 15/1493287-5, 15/1573165-2, 15/1479044-2 e 15/1494745-7, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.20. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Condeno a União à restituição das custas processuais. 21. Sentença sujeita ao reexame necessário. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009523-13.2015.403.6104 - VS PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP372075 - KATIA MACEDO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. V. S. PUBLICIDADE LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na DI nº 15/1913889-1, sem a exigência do recolhimento dos impostos e tributos federais descritos na inicial.2. Em apertada síntese, narrou a inicial que a impetrante é empresa jornalística que se dedica à produção de jornais e periódicos, habilitada no sistema RADAR da SRFB para realizar operações de importação e exportação, na modalidade RADAR SIMPLIFICADO, figurando como usuário.3. Aduziu que para o desenvolvimento de sua atividade, importa regularmente matéria-prima (bobinas de papel jornal, com classificação tarifária NCM 4801.00), gozando de imunidade tributária, isenta do recolhimento de II, IPI, PIS-PASEP e COFINS, bem como ICMS.4. Esclareceu que suas importações regulares efetuadas anteriormente eram parametrizadas para fiscalização no chamado canal verde, modalidade que dispensa a conferência física da mercadoria.5. A impetrante afirmou que em 03/11/2015 registrou a DI nº 15/1913889-1, a qual ampara 105 toneladas de papel jornal em forma de bobinas, totalizando 265 unidades, acondicionadas em quatro contêineres.6. Entretanto, referida operação foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização, o que ensejou a verificação física da carga, a qual após realizada pela autoridade alfandegária, foram lançadas no sistema da SRFB (SISCOMEX) exigências a serem cumpridas pela impetrante: apresentação da inscrição da impetrante no regime Especial (de isenção) como importadora, através da juntada de ato declaratório executivo publicado no DOU, nos mesmos moldes que fora obtida a inscrição para o Regime Especial de usuário.7. Por fim, esclareceu que protocolizou na DRFB da cidade de Osasco/SP, solicitação de inclusão no Regime Especial para isenção de importação de papel, sendo registrado o protocolo nº 10882.723986.8. Rematou seu pedido, alegando que o processo para a concessão do ato declaratório de isenção na modalidade importador não tem prazo para conclusão, sendo que a retenção das mercadorias pode inviabilizar suas atividades, eis que a autoridade aduaneira feriu seu direito líquido e certo no tocante à isenção garantida constitucionalmente.9. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 19/27.10. Notificada, a autoridade aduaneira prestou suas informações às fls. 35/45.11. A decisão de fls. 46/49, indeferiu a liminar pleiteada, por ausência de um de seus pressupostos ensejadores - qual seja, o fundamento relevante.12. Às fl. 57/58, foi noticiada a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. 13. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 61, deixando de se pronunciar

sobre o mérito, diante da ausência de interesse institucional justificador.14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.15. As alegações da impetrante são inaptas a ilidir a integridade do procedimento fiscal seguido pela autoridade impetrada, de modo a ser afastada a presença de violação a direito líquido e certo por ato da autoridade.16. Conforme se verifica do teor das informações prestadas às fls. 35/45, a impetrante registrou, em 03/11/2015, a DI nº 15/1913889-1, por meio da qual são submetidas a despacho aduaneiro 105 toneladas de mercadoria apontada como papel jornal destinado à impressão de jornais. Com a anotação de que o importador (impetrante) deixou de recolher a COFINS e PIS/PASEP, solicitou-se, ainda, a imunidade dos impostos sobre importação, por se tratar de nacionalização de papel imune, na atividade de usuário. 17. Em decorrência, em 26/11/2015 foram lançadas no sistema SISCOMEX exigências nos seguintes termos: análise documental e conferência física efetuadas; anexar ao dossiê eletrônico, registro de importador de papel imune, bem como ato declaratório que concedeu o registro. Já em 01/12/2015, a fiscalização entendeu por bem lançar novas exigências no SISCOMEX, para que os documentos apresentados anteriormente fossem reapresentados de forma legível. 18. Após a análise da documentação apresentada, a fiscalização aduaneira mais uma vez lança exigências no SISCOMEX, em 07/12/2015, para que o importador (impetrante) apresente o registro com atividade importador ou recolha integralmente os tributos devidos. Assinalou ao final que o despacho aduaneiro está suspenso, aguardando manifestação do importador ora impetrante.19. Deve-se observar que a Lei nº 11.245/2009 estabelece ser a pessoa jurídica exercente de atividade de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos ou a pessoa física que adquire o papel a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, obrigada a manter o registro especial na SRFB, podendo o fisco expedir normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências as quais devem se submeter.20. Destaca-se que a Instrução normativa RFB nº 976/2009 especifica ser a concessão de registro especial feita de forma individualizada por estabelecimento comercial, de acordo com a atividade por ele desenvolvida, sendo ainda específico para as hipóteses de importador e usuário. Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante de papel (FP); II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP); III - importador (IP); IV - distribuidor (DP); e V - gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com Imunidade Tributária (GP). 2º Na hipótese de a pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no 1º será atribuído Registro Especial a cada atividade.21. Como assinalado, o 2º, do art. 1º da IN RFB 976/2009 estabelece que quando a pessoa jurídica exercer mais de uma atividade, o registro especial será atribuído para cada atividade, o que se amolda exatamente no caso em tela, observando-se as atividades da impetrante.22. Observa-se estar a impetrante regularmente habilitada no sistema RADAR da SRFB para operar no comércio exterior, inscrita ainda no Regime Especial para Operação com papel imune no desenvolvimento de suas atividades como usuário. Tal fato por si demonstra se tratarem de atividades distintas, ou seja, operar no sistema RADAR o comércio exterior não se confunde com habilitação para operar com papel imune na atividade usuário. Portanto, sendo atividades distintas, diversas também serão as habilitações.23. Desta forma, a habilitação da impetrante no chamado RADAR, lhe faculta a importação de diversas mercadorias, ao passo que sua habilitação como usuário, concedida em 18/11/2014, através do Ato Declaratório Executivo nº 43/2014, lhe permite a exploração de sua atividade no regime especial para operação com papel imune, somente como usuário.24. A impetrante protocolou, em 10/12/2015, perante a Delegacia da Receita Federal do município de Osasco/SP, requerimento de registro especial para operar com papel imune (PA 10882.72986/2015-50), assinalando no campo de destinação do registro especial as opções de usuário e importador, estando o processo pendente de análise pela autoridade competente.25. Com isso, a simples análise cronológica dos fatos demonstra que a impetrante registrou a DI nº 15/1913889-1 em 03/11/2015, ou seja, em data anterior ao seu pedido de registro especial para operar com papel imune como importador, o que somente foi feito em 10/12/2015, sendo que neste interregno, a impetrante somente estava habilitada na para operar como usuário.26. Destaca-se, ainda, que a parametrização das mercadorias pela autoridade fiscalizadora no canal vermelho não guarda correlação com sua apreensão com o fito de compelir o importador a recolher tributos. O fato é que referida parametrização se distancia em muito da tese deduzida pela impetrante, conquanto a fiscalização esta expressamente regulamentada pela IN 680/2006, em seu art. 21, inciso II, consubstanciando-se em verificação física e documental da mercadoria manifestada, com escora ainda no Decreto nº 6.759/2009.27. Em andamento, interrompido o despacho aduaneiro por força da conferência resultante da parametrização do canal vermelho, serão lançadas no sistema da RFB as exigências a serem cumpridas pelo importador, a fim de retomar o curso do despacho aduaneiro.28. Assim, restou verificada a correção do procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, por ter a mercadoria sido parametrizada corretamente, segundo as exigências no SISCOMEX.29. De posse das informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se facilmente que o despacho aduaneiro foi interrompido por força de irregularidades no declarado pela impetrante.30. E sendo informada acerca das irregularidades, conforme já esclarecido, a impetrante deixou de cumprir as exigências legais, não prestando as informações solicitadas ou fazendo-a de maneira incompleta.31. O procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo. 32. Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser cancelada pelo Judiciário. 33. Assim, pode-se concluir que a autoridade fiscalizadora não está retendo as mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos, nem ultrapassou os limites da regular fiscalização. Com a constatação de que o importador deixou de apresentar documentos aptos à comprovação de seu enquadramento na imunidade pleiteada, a autoridade interrompeu o despacho e lançou exigências no SISCOMEX, que devem ser cumpridas pelo interessado.34. Portanto, estando o despacho aduaneiro suspenso, aguardando manifestação da parte, a improcedência é medida que se impõe.35. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.36. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.37. Oportunamente,

0000333-89.2016.403.6104 - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP323285A - LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS. 2. Aduz a autora, em síntese, que, ao consultar sua situação perante a Receita Federal, foi apontado como não pago um débito no valor de R\$ 5.000,00, referente ao processo administrativo núm. 12266.721.851/2015-42 (auto de infração 0227600/00489/15). 3. Diz se referir tal dívida a uma penalidade imposta pela Receita Federal do Brasil (RFB), que, segundo a impetrante, foi paga em 18/09/2015. 4. Alega, ainda, que não obstante o pagamento, não houve cancelamento do débito no sistema da RFB até o momento da impetração deste mandado de segurança (19/01/2016), situação que vem impedindo a Mercosul Line Navegação e Logística Ltda de obter a certidão pleiteada. 5. Sustenta a impetrante não ser legítima a excessiva demora da Receita Federal em extinguir o débito em seu sistema, uma vez que precisa da certidão para o exercício de sua atividade econômica. 6. Assim, por não poder ficar aguardando até que se resolva o problema, a Mercosul Line impetrou este mandado de segurança com a finalidade de obter ordem judicial que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). 7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/85.8. A decisão da fl. 90 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. 9. Às fls. 94/95, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional alega que, em razão de não haver débito sob a administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que impeça a expedição de CPD-EN, não seria ele parte legítima para figurar no polo passivo. 10. Já às fls. 98/103, o Delegado da Receita Federal sustentou que o débito referente ao processo 12266.721.851/2015-42 consiste em multa aplicada pela Alfândega do Porto de Manaus-AM, razão pela qual a parte legítima seria a Receita Federal daquela cidade. 11. Decisão proferida às fls. 105/107-verso, deferiu a liminar, determinando às autoridades a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante. 12. Foi informado, à fl. 132, o cumprimento da ordem judicial, sendo expedida a certidão em testilha (fl. 133). 13. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 135, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com a posterior vinda dos autos para análise e manifestação. 14. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 15. Discute-se nestes autos o direito à certidão negativa de débitos e não a validade da multa aplicada no processo administrativo 12266.721.851/2015-42 pela Alfândega do Porto de Manaus. 16. Assim, é parte legítima o Delegado da Receita Federal do Brasil, a quem compete, no âmbito da respectiva jurisdição, decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, conforme o art. 302, XII, da Portaria 203/2012 do Ministro de Estado da Fazenda, que aprovou o regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 17. Além disso, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB núm. 1751/2014. Assim, também é parte legítima o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. 18. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 19. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem o mesmo efeito da Certidão Negativa e contempla os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, disciplinados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. 20. E os artigos 205 e 206 tratam dos efeitos das certidões negativa e positiva com efeito de negativa: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 21. Também trata da matéria a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751 de 2014, nos seguintes artigos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. Art. 2º O direito de obter certidão nos termos desta Portaria é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), independentemente do pagamento de taxa. Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário. Art. 14. A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete: I - no âmbito da RFB, aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil; e II - no âmbito da PGFN, aos Procuradores da Fazenda Nacional. 22. Pelos documentos das fls. 09/11 e 24/26 (relatório de situação fiscal da impetrante), a única pendência perante a Receita Federal é o processo fiscal 12266.721.851/2015-42. Os outros débitos estão com sua exigibilidade suspensa. 23. Já os documentos das fls. 12/28 demonstram o pagamento do débito referente ao mencionado procedimento administrativo, sobretudo porque as autoridades não impugnam a validade do recibo de pagamento bancário da fl. 27 (em que constam os dados referentes à dívida, compatíveis com o documento de arrecadação de receitas federais - DARF da fl. 28). 24. Entretanto, conforme consta à fl. 133, a certidão pleiteada já foi emitida, tendo validade até

27/07/2016, não havendo mais interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.²⁵ A Certidão de natureza tributária reclamada nesta ação foi expedida. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).²⁶ Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes.²⁷ No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)²⁸ Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.²⁹ Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.³⁰ Ciência ao Ministério Público Federal.³¹ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.³² P. R. I. C.

0000654-27.2016.403.6104 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

CONVERSÃO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA¹. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERAX - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa qualificada na petição inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que impeça o impetrado de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços (COFINS - Importação), previsto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004.² Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários em testilha na apuração das quantias devidas à conta da COFINS incidente sobre o faturamento ou a receita, cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade.³ Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 27/90.⁴ As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 89/90 e 92).⁵ Fl. 99 e verso: manifestação da União (Fazenda Nacional).⁶ Notificado, o impetrado prestou informações às fl. 131/133, defendendo a legalidade da conduta administrativa.⁷ Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 134/138.⁸ Decisão à fl. 139/142.⁹ Fl. 144 e 162/163: petições da impetrante, promovendo a juntada dos documentos de fl. 145/156, e requerendo a decisão de fl. 139/142, respectivamente.¹⁰ Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.¹¹ CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.¹² Inicialmente, cravo que não assoma motivo por que se reconsiderar a decisão de fl. 139/142, conforme requereu a impetrante às fl. 162/163, eis que, conquanto não se tenha deduzido pedido liminar neste mandamus, como bem assinala a parte, o decism em referência não obsta o andamento processual, o qual se desenvolve válida e regularmente, vale destacar.¹³ No mais, observo que o feito pende de vista do Ministério Público Federal, na letra do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por conseguinte, intime-se o órgão ministerial. Após, com ou sem parecer do ilustre Parquet Federal (artigo 12, único da lei supracitada) tornem os autos conclusos para prolação de sentença.¹⁴ Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-47.2016.403.6104 - INFINITY COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 337/338.² Em síntese, a embargante alega omissão e contradição do julgado, sustentando que a decisão ao indeferir o pedido liminar, o fez sem apreciação do *fumus boni iuris*. Quanto à contradição, asseverou que fora formulado pedido de suspensão dos efeitos do leilão combatido nesta ação mandamental e, demonstrado, segundo suas alegações, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma das consequências que poderia ser adotada como a suspensão dos efeitos da arrematação seria a intimação do arrematante para que devolvesse a mercadoria em juízo. É o relatório. Fundamento e decido.³ Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.⁴ A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante não merece maiores digressões. Da simples leitura da decisão embargada, verifica-se a clareza da fundamentação expedida e sua higidez, senão vejamos.⁵ Da omissão e contradição.⁶ Alega a embargante que a decisão de fls. 337/338 foi omissa quanto à apreciação do *fumus boni iuris*.⁷ A decisão de fls. 110/111, reproduzida em parte na decisão ora embargada, esclarece que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/01/2016, ou seja, em data posterior à suposta realização do leilão, restando, portanto, prejudicado o pedido deduzido liminarmente no tocante à suspensão do ato.⁸ O pedido vindicado na petição inicial consistia na suspensão da decisão que declarou a pena de perdimento das mercadorias descritas à fl. 03 e, se levado a efeito o leilão, que fossem os atos consecutórios sustados, nos dizeres da impetrante, caso não houve tempo hábil para a análise do pedido liminar.⁹ As informações prestadas pela autoridade coatora são precisas não sentido de que a impetrante era a consignatária da mercadoria apreendida, sobre a qual foi aplicada a penas de perdimento, tendo em vista o transcurso para o início do despacho aduaneiro.¹⁰ Nesse ponto, registre-se ainda que a impetrante fora notificada regularmente quanto à lavratura dos AITAGF (09 documentos), deixando de apresentar a competente impugnação administrativa, razão pela qual a pena de perdimento das mercadorias restou aplicada.¹¹ Nesse toar, temos que, após a aplicação da pena de perdimento, ainda haveria a possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro, mediante a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, antes de sua destinação, por previsão expressa do art. 4º da IN SRF 69/99.¹² No entanto, uma vez assinado o termo de destruição ou o correspondente ato declaratório, conforme o caso, a destinação da mercadoria estará materializada.¹³ Portanto, assinado o edital de licitação nº 0817800/0002/2016, acompanhado da relação de lotes (fls. 318/336), considera-se a mercadoria destinada, impossibilitando a

conversão do art. 4º da IN SRF 69/99.14. Assim, forçoso reconhecer, quando da apreciação do pedido liminar, a impossibilidade da suspensão dos atos consecutórios do leilão realizado pela SRFB.15. De outra senda, a impetrante artificializou o perigo na demora, ajuizando a presente ação em data posterior ao leilão, não apresentando impugnação administrativa.16. Com efeito, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.17. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 18. Cotejando as alegações da impetrante, com, escora nas decisões já prolatadas nestes autos, as quais se sustentaram não ausência de prova inequívoca da realização do leilão e, posteriormente, na arrematação das mercadorias em hasta pública, bem como o teor das informações prestadas, não há falar em *fumus boni iuris* ou fundamento relevante para a concessão da medida liminar, ausente ainda o perigo na demora, face à artificialização desse.19. Assim, considerando-se estritamente o pedido deduzido na inicial - suspensão do leilão ou sustação dos seus atos se já realizado - a alegada omissão e contradição da decisão embargada não se sustentam, tendo em vista a prejudicialidade da realização do leilão em data anterior ao ajuizamento do feito, sendo que, a inexistência do fundamento relevante por força da arrematação levada a efeito diante do silêncio da impetrante no curso do PAF, nos termos da fundamentação ora expendida, sustentam a clareza e a higidez da decisão embargada.20. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.21. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-21.2016.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 152/153: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000965-18.2016.403.6104 - GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BRASILIA - DF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante o informado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 83/84), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. 2- Promova Secretaria publicação da decisão de fls. 66/70 dos autos.Decisão de fls. 66/70 do teor seguinte: Decisão.01. GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA UNIÃO, no qual requer a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.02. Alegou em síntese, que requereu em 04/12/2015 o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda., sendo indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é microempreendedora individual.03. Porém, explicou a impetrante que não iniciou as suas atividades como microempreendedora individual, motivo pelo qual nunca auferiu qualquer fonte de renda, o que se confirma pelos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Fazenda Municipal de Santos/SP, na medida em que a empresa não gerou lucro.04. Informou que já fez a baixa de inscrição no CNPJ perante o fisco municipal e que, de acordo com a Lei 7.998/1990, que regulamenta o benefício do seguro-desemprego, não há impedimento de percepção do benefício para quem é microempreendedor, mas tão somente há a vedação de percepção do benefício para quem estiver auferindo alguma renda.05. Inconformada com o indeferimento do pedido interpôs recurso administrativo perante o MTE, contudo, sem êxito.06. Requereu a procedência do pedido e a concessão da segurança.07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/23.08. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 26).09. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 31/34; 40/43 e 48/52.10. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante reitera os termos da inicial, pugnano pela concessão da segurança.11. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.12. Inicialmente, reconheço, neste caso, a ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.13. Analisando a narrativa fática delineada pela impetrante, depreende-se que a CEF não apresentou resistência à pretensão da impetrante em obter seguro-desemprego, na medida em que afirmou ter suspenso o recebimento do seguro-desemprego por parte do Ministério do Trabalho, sob o argumento de que a impetrante possuía outra fonte de renda.14. Não há nos autos qualquer documento que evidencie resistência por parte da CEF ao pagamento do benefício requerido. Na mesma quadra, de fácil percepção que a impetrante insurgiu-se contra o Ministério do Trabalho diante da suspensão discutida nesta ação, socorrendo-se inclusive de recurso na via administrativa, evidenciando que buscou solucionar os problemas narrados na inicial junto ao MTE e não à CEF, indene, portanto, que a existência ou não de ação ou omissão imputável à CEF não integra o mérito da lide, razão pela qual inaplicável no caso sob exame o entendimento majoritário dos nossos tribunais quanto à legitimidade da CEF que, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas sobre eventos do seguro-desemprego.15. Portanto, com fundamento no art., 485, inciso VI, do CPC/2015, julgo extinto o feito em relação à Caixa econômica Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias.16. Quanto ao interesse de agir tal como alegado pela União, os documentos acostados aos autos pela impetrante fulminam a alegação de ausência de interesse de agir sustentada pela União.17. Às fls. 11 e 44/47 denota-se que a impetrante socorreu-se de recurso interposto na via administrativa ao MTE, razão pela qual rechaço a tese alegada pela União quanto à ausência de interesse de agir.18. O

pedido liminar deve ser deferido.19. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 20. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 21. Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.22. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.23. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).24. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.25. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta dos impetrados, que negaram a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que a impetrante possui renda própria, na medida em que ela é microempreendedora individual, sendo sócia de empresa que se encontra com situação ATIVA, da qual é detentora de 99% das cotas do capital social.26. As informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 40/43, esclareceu que foi requerido pela impetrante em 04/12/2015 o benefício seguro-desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Termare Terminais Marítimos Especializados.27. Informou que tal benefício foi suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-desemprego: Percepção de renda própria: Sócio de empresa: data da inclusão do sócio 21/10/1998.28. Esse cruzamento de informações se dá na base de dados do Sistema do seguro-desemprego com o sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.29. Esclarece que, nesse processo de cruzamento de dados, a suspensão é automática quando verificada a irregularidade, no caos em tela, o nome a autora vinculado a CNPJ.30. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.31. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).32. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com o alegado pela impetrante, no período do requerimento do benefício de seguro-desemprego havia a existência de empresa em nome da impetrante com início de atividade em 21/10/1998.33. No caso em exame, a impetrante alegou a que a empresa registrada em seu nome está inativa, conforme documentos da Receita Federal e da Fazenda Municipal de Santos/SP, não gerando pró-labore ou lucro.34. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de desempregado e não a simples extinção do pacto laboral, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos pelas impetradas.35. A interpretação sistemática e teleológica da causa de suspensão prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 7.998/90 deve ser entendida como a admissão do trabalhador em qualquer atividade remunerada, e não somente na condição de empregado.36. Por ser a impetrante proprietária de empresa, entendo que a presunção de que a impetrante auferiu renda não se mostra razoável, uma vez que já havia sido contemplada com o benefício de seguro-desemprego em 2002 e 2005 (fls. 62/63), sendo que nas datas em que o benefício lhe fora concedido a empresa de corretagem da qual é cotista na proporção de 99% estava igualmente com a situação ATIVA perante os órgãos fiscalizadores.37. De outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial (declarações de IRPJ, pedido de cancelamento perante a Fazenda Municipal de Santos/SP,), demonstram, neste momento de cognição superficial, que não houve movimentação financeira da empresa, não gerando renda em favor da impetrante.38. Logo, a presunção de recebimento de renda advinda da empresa deve ser afastada.39. Nessa quadra de raciocínio, acresça-se que em consulta ao banco de dados do INSS, verifico que da data de abertura da empresa pela impetrante até o requerimento administrativo do seguro-desemprego, não constam recolhimentos de contribuição previdenciária de sua parte, seja como contribuinte facultativo ou individual.40. O artigo 14 da Lei 8.212 estabelece distinções entre o contribuinte individual e o facultativo, dispondo que diferentemente do contribuinte individual, o contribuinte facultativo é aquele que não exerce atividades remuneradas que o inclua em qualquer das categorias de segurado obrigatório discriminadas no artigo 12 da mesma Lei.41. Assim, o recolhimento como facultativo não é indicio de percepção de renda e não suspende o direito ao seguro-desemprego.42. Já, havendo recolhimento como contribuinte individual, ou em atividade como empresária, o direito ao seguro-desemprego ficaria suspenso por entender-se que houve percepção de renda.43. Do conjunto probatório trazido aos autos e nos termos da fundamentação expendida, não há recolhimentos vertidos pela impetrante como contribuinte individual ou facultativa, o que enseja o afastamento da presunção do recebimento de renda.44. O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.45. Nessa linha, o deferimento do presente writ é medida que se impõe.46. Em face do exposto, defiro o pedido liminar e determino à União que emita ordem ao Ministério do Trabalho para que efetue a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pela impetrante (fl. 44/45).47. Intimem-se as pessoas jurídicas de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.48. Junte-se aos autos a petição despachada em 30/03/2016, bem como a consulta do banco de dados do INSS mencionada na fundamentação.49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.50. Oficie-se quanto à concessão da liminar.51. Ciência ao MPF..

0001546-33.2016.403.6104 - EMILIA CARMEN PINHEIRO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. Ante o contido nas informações de fls. 20/21, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento

do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001923-04.2016.403.6104 - CYNTHIA NERING RABELLO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a impetrante. 2- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. 3- Dado o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002173-37.2016.403.6104 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em inspeção.1. QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA., empresa qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL SANTOS/SP e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP., com pedido liminar, por meio do qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no PAF nº 11128.724828/2015-21, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem com seja determinado às impetradas que se abstenham de inscrever o nome da impetrante no CADIN.2. Em apertada síntese, alegou que participará de certame com a Gás Brasileiro, e, caso se sagre vencedora, necessita da comprovação de inexistência de débitos em aberto na data de assinatura do contrato.3. Sustento que o ADN COSIT n 15/1996 é ato expedido pela autoridade administrativa nos termos do art. 100, I, do CTN, com força normativa para obrigar a Administração e os administrados, o qual ampara seu direito, e tem servido para tutelar o direito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário perante os tribunais.4. Rematou seu pedido, diante dos argumentos apresentados, pretendendo a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos do PAF n 11128.724828/2015-21, nos termos do art. 151, III, do CTN, de forma que possa obter CpeN, bem como para seja determinado às autoridades impetrada que se abstenham de inscrevê-la no CADIN, enquanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ não se pronunciar sobre a defesa administrativa. No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar a liminar.5. A inicial foi instruída com documentos.6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 128).7. Custas recolhidas à fl. 132.8. Notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil prestou informações, alegando a inadequação da via eleita (ausência direito líquido e certo), necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem e pela higidez do procedimento fiscal adotado (fls. 135/146).9. Igualmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Santos/SP, apresentou suas informações, alegando ausência dos requisitos autorizados para a concessão da medida de urgência: o fundamento relevante e o perigo na demora no oferecimento da prestação jurisdicional, pugnano pelo indeferimento da medida. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 149/150).10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. De início, impende o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, na modalidade de ausência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória.12. A impetrante manejou o presente mandado de segurança com o fito de questionar a negativa das impetradas quanto ao seguimento da peça de impugnação ofertada no âmbito do processo administrativo, no qual está inserido o auto de infração lavrado em seu desfavor, sob a alegação de que a ciência da intimação para apresentação da defesa teria ocorrido em data diversa daquela apontada pelo Grupo de Controle e Cobrança de Crédito Tributário da ALF/STS.13. Analisando o conjunto probatório, não há nos autos documento que comprove prima facie a divergência da contenda instalada em torno do termo inicial para aferir a tempestividade da defesa administrativa, tal como alegado pela impetrante.14. De outro giro, o que se verifica é que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP, ao apresentar suas informações, o fez com escorra nas cópias do PAF n 11128.724828/2015-21, sendo que, naquele procedimento, à fl. 56 (fl. 185), consta documento que informa a data da ciência para o início do prazo para apresentação de defesa administrativa.15. Ou seja, a prova sobre a vexata quaestio não acompanhou a petição inicial.16. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante.17. Com efeito, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.18. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.19. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.20. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).21. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009.22. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).23. Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.24. Em face do exposto, denego a ordem pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, 5º, e art. 23, ambos da Lei

12.016/2009.25. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.26. Ciência ao MPF.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-56.2016.403.6104 - GERALDINO CRUZ NASCIMENTO(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 19/30, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002225-33.2016.403.6104 - RODRIGO NASCIMENTO CARIOLA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Ante o contido nas informações de fls. 35/39, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002362-15.2016.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

1. Devidamente intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.016/2009, a União informou que ainda não foi concluído o trâmite interno do seu órgão de representação para análise conclusiva acerca do seu interesse em ingressar na lide, o que somente se aperfeiçoará após apreciação por órgão superior dentro da estrutura da Advocacia Geral da União (fl. 1043).2. Contudo, requereu a intimação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), com escora na Lei nº 12.8154/2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.033/2013, face ainda à existência de procedimento administrativo em curso naquela agência reguladora.3. Tendo em vista o caráter preventivo do presente mandado de segurança, tal como atribuído pela impetrante, bem como a natureza da pretensão deduzida, considerando ainda as alegações da impetrante acerca da existência de procedimento administrativo em curso perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), alinhado ainda à manifestação da União de fl. 1043, entendo como imprescindível a intimação da ANTAQ, por meio de sua representação local em Santos/SP (Procuradoria Seccional Federal em Santos), a fim de que se manifeste conclusivamente se possui interesse na lide, no prazo 10 dias.4. Com a vinda das informações da ANTAQ ou transcorrido o prazo sem manifestação, tornem-me imediatamente conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007699-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001091-20.2006.403.6104 (2006.61.04.001091-3) - ROBERTO TOMAS DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 50/57 no prazo legal. Int.

0005485-70.2006.403.6104 (2006.61.04.005485-0) - APARECIDO DONIZETI GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO CREDITO REAL MINAS GERAIS S/A

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002275-30.2014.403.6104 - ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004443-05.2014.403.6104 - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008695-17.2015.403.6104 - FRANCELI MENEZES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/71: manifeste-se o requerente no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000886-39.2016.403.6104 - LUIZ LEAO DA SILVA(SP125672 - DEBORA LEAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação especial de protesto, com pedido liminar, ajuizada por Luiz Leão da Silva, qualificado na petição inicial, em face da Fazenda Nacional, com o objetivo de lograr provimento jurisdicional que suste cautelarmente débito inscrito na Dívida Ativa da União, em seu nome.2. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/22.3. A decisão de fl. 23/26 indeferiu o pedido liminar, concedendo ao requerente, porém, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da tramitação prioritária do processo.4. À fl. 29, peticionou o requerente.5. É o breve relatório. Fundamento e decido.6. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a promoção de desistência da ação, deduzida pelo requerente na petição de fl. 29.7. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 29 destes autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, caput e único, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).8. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da AJG ao requerente.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002656-92.2001.403.6104 (2001.61.04.002656-0) - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E Proc. DERLY SILVEIRA PEREIRA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 186/188: manifeste-se a parte autora acerca do valor apontado pela CEF. Int.

0000728-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000728-0) - JOSE ROBERTO MORGANTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000018-66.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 102/149, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008488-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-05.2007.403.6104 (2007.61.04.007925-5)) MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 54/81, no prazo legal. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

0000125-08.2016.403.6104 - ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. ALSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propõe ação cautelar inominada com pedido liminar em face da UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como determinada a expedição de Certidão Positiva de Crédito com Efeito de Negativa.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78.3. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foi determinado ao autor que promovesse o correspondente recolhimento de custas (fl. 80).4. Não tendo o autor diligenciado para o cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.5. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.6. Não obstante reiteradamente intimados, os autores não recolheram as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de

ingresso em 15 (quinze) dias. 7. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.8. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. Dispositivo.9. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.10. Sem condenação em honorários.11. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.12. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1868/1871.Int.

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUA ORESTES MARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os requerentes o número de meses dos exercícios anteriores dos cálculos a que se referem os requerimentos para efeito de IR, eis que são informação necessária para a expedição dos requerimentos.Após, em termos, proceda-se à retificação dos requerimentos.Int. e cumpra-se.

0003670-82.1999.403.6104 (1999.61.04.003670-1) - FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes ods requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - MARIA LAURENTINA MAGALHAES(SP152304B - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LAURENTINA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 176/178, expedido pelo TRF da 3ª região.

0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1) - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório (fl. 607/608), e ante a ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0) - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MALDI X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS FABIANO NETO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2) - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 469/570. Int.

0002900-16.2004.403.6104 (2004.61.04.002900-7) - ALVARO LIMA DIAS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1) - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000623-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

0004775-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004775-0) - BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRAPAR WORLWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica dos autos, a parte autora, devidamente intimada por duas vezes, para se manifestar acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios, permaneceu inerte. Dessa forma, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0) - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista ao exequente do extrato de fl. 420 no prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMIO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3) - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO SANTOS MENESES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE VITA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO BONANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8) - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor sobre o apontado à fl. 405.Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0005487-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005487-1) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO CONCEICAO LIMA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5) - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0005063-51.2009.403.6311 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do precatório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.

0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVID DE FREITAS ABREU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int. e cumpra-se.

0000565-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000565-9) - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0003638-91.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.int. e cumpra-se.

0000719-95.2011.403.6104 - VALDIR LANZARO CATARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDIR LANZARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0007113-21.2011.403.6104 - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0007442-33.2011.403.6104 - JAKSON FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do precatório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente o despacho de fl. 216, apresentando, no prazo de trinta dias, memória de cálculos.

0011405-49.2011.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº. afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0008922-75.2013.403.6104 - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINE PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ FORTUNATO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a representação processual dos sucessores da autora falecida não encontra-se regular. Apresentem os instrumentos procuratórios no prazo de dez dias. Int.

0000411-49.2013.403.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos precatórios cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

0005044-11.2014.403.6104 - NELSON SIMOES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0000590-51.2015.403.6104 - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 117/120. Int.

0002867-40.2015.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 94/98. Int.

0004107-64.2015.403.6104 - JOSE WALTER DE JESUS X PAULO DE SOUZA PINTO X WALDYR DA COSTA LETIERI(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DA COSTA LETIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 122/128.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCCO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISES CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 822/823: o substabelecimento apresentado pelo requerente não pode ser considerado. Isso porque, datado de 2008, jamais foi encaminhado aos autos. Assim, desde que o substabelecimento não mais exerce a advocacia, não pode o substabelecimento ser juntado aos autos extemporaneamente. Assim, considerando que o substabelecimento não mais exerce a advocacia, havendo interesse em levantar os honorários advocatícios que lhe são devidos, é necessário que se faça representar por procurador regularmente constituído para esse fim. Aguarde-se manifestação pelo prazo de quinze dias. Int.

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos fundiários da conta vinculada do autor, conforme requerido às fls. 169/171.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA

Constato que expirou o prazo de validade do alvará nº 154/2015, dessa forma proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, arquivando-o em pasta própria. Após, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EINAR DE REZENDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZER CHABON NUCCI

Diante da ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 322, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002349-94.2008.403.6104 (2008.61.04.002349-7) - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância do autor com relação aos valores depositados pela ré (fl. 231), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 228 e 229). 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 5. P.R.I.C.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA

Diante da ausência de manifestação da Executada acerca do despacho de fl. 669, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 180/182.Int.

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 245/617

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e, março/90 (84,32%) Fls. 71 e 100 vº. Índice de atualização Critérios do FGTS e juros de 1% a partir da citação Fl. 71 vº Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 71 vº Data da citação 22/05/2013 Fl. 40 Autor: JOSÉ DONIZETI DE SOUZA PIS 107.59737.52.2 Fls. 45 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-33.2014.403.6104 - ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS (SP266558 - MARCELA NETTO FRANCO E SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS

1. Tendo em vista a renúncia da União ao crédito referente aos honorários advocatícios (fl. 84), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, IV e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X JOSE SANTIAGO X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS X SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6) - ADELINA MARIA SANTI ROCHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X GILDETE PEREIRA ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com relação ao valor pago e a implantação de todas as RMs devidas pelo INSS (fl. 648), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 246/617

LEAO)

Manifeste-se o autor acerca do levantamento do alvará de fl. 230, ante o tempo decorrido da sua retirada e a ausência de informação do banco quanto a sua liquidação. Int.

0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7) - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 147/152), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0010875-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010875-8) - ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 165 e 166), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0003651-32.2006.403.6104 (2006.61.04.003651-3) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0) - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a petição do autor (fl. 373/374), concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 372 devolvendo-se o feito ao arquivo. Int.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0010079-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010079-7) - EDVALDO PEREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 192/202), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0003400-04.2008.403.6311 - JOSE FAUSTO PINHEIRO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 158/161), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 229/231), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003203-49.2012.403.6104 - REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 247/617

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 120 dos autos o perito médico designado por este Juízo, Dr. Washington Del Vage, requereu o agendamento de perícia complementar após a consumação dos exames médicos solicitados ao autor. Acostados os documentos subsidiários (fl. 126/129), determino a designação de nova perícia com o expert a ser realizada em 12/05/2016, às 18h30min., nas dependências deste Fórum, sito o 4º andar. Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 130 visto que o laudo complementar deverá ser apresentado somente após a realização da perícia. Requisite-se o agendamento ao setor administrativo. O periciando deverá comparecer para a realização da perícia munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Se necessário, a parte deverá ser acompanhada por seu(sua) tutor(a)/curador(a). O Sr. perito judicial deverá responder aos quesitos das partes, caso apresentados, bem como aos formulados por este Juízo. Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da perícia, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

0002207-17.2013.403.6104 - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a expedição de ofício requisitório à disposição do exequente (fl. 149), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0000683-43.2013.403.6311 - SEBASTIAO FIEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280/313: dê-se vista às partes. Int.

0002890-15.2013.403.6311 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio como perito o engenheiro de segurança do trabalho HUGO VICENTE DA SILVA.3. A perícia deverá ser realizada nos locais em que trabalhou o demandante para a CODESP (período de 01/03/1975 a 13/08/2010) e deverá constatar se havia a exposição permanente a agentes agressivos, especialmente produtos químicos (carvão, barrilha, adubo, trigo etc.) e ruído acima dos limites legais.4. Os quesitos do juízo são os seguintes:a) Quais as funções exercidas pelo autor na CODESP durante o período de 27/06/1973 a 19/05/1998? Quais os locais e setores de trabalho?b) Esteve o autor, durante o período acima, exposto de forma permanente a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física?c) Quais eram essas condições?d) Especificar os agentes agressivos.5. O perito deverá entregar o laudo em 45 dias após o término da inspeção nos locais de trabalho.6. Concedo o prazo de 15 dias às partes para a indicação de quesitos e assistente técnico (art. 465, 1º, inciso I, II e III, do Código de Processo Civil/2015).7. Intimem-se. Dê-se ciência ao perito designado.

0003467-90.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 179 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0000207-10.2014.403.6104 - SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X

1. SEVERINO DO RAMOS TÓ DE AGUIAR, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter concedido para si benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos. 2. Subsidiariamente, intenta o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo que reputa tratar-se de especial em tempo comum - com a renda mensal inicial da benesse fixada na forma do item 7, letra b, da peça exordial. 3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 42/152.434.665-6) a partir de 11/01/2011, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 161, 260/261 e 343). 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 19/40. 5. A decisão de fl. 43 concedeu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou emenda à inicial. 6. Petição do autor à fl. 46. 7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 49/61, sem nada arguir a título de questão preliminar ao julgamento do mérito. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na inicial, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo. 8. Petição do demandante à fl. 64/78. 9. À fl. 156 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se juntasse ao feito cópia do procedimento administrativo referente ao benefício citado - providência devidamente cumprida às fl. 161/345. 10. À fl. 348, o réu informou não ter outras provas a produzir, enquanto o autor, intimado a especificar provas (fl. 349), promoveu às fl. 424 e 430 a juntada dos documentos de fl. 425/429 e 431/433. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. 12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 13. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil (CPC). Preliminares. 14. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo ao seu exame diretamente. Mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. 15. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição Federal: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213/1991), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890, DE 08 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 23. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.²⁴ A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.²⁵ A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e o anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979.²⁶ Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 1.523/1996, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.732/1998, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP nº 1.523/1996.²⁸ As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.²⁹ As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, foram substituídas pelo Decreto nº 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/1991, e artigo 68, 2º a 6º, do Decreto nº 3.048/1999), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: DECRETO Nº 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No

entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. 33. Por outro lado, determina o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/1999: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto nº 53.831/1964 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.);- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou PPP. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa (IN) - INSS/PRES nº 45/2010, o PPP pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo ruído 35. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 36. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239, I, da IN - INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A) (...). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172/1997, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 37. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/2003 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. 38. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/1998, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. 39. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. 40. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de LTCAT sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 41. Por outro lado, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 42. Também em relação ao ruído e ao uso de EPI, no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Da conversão de tempo especial em comum 43. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 44. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 45. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei nº 6.887/1980, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/1973: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 46. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei nº 8.213/1991: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.47. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4048. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei nº 6.887/1980, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição Federal, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 49. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 50. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN - INSS/PRES nº 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 1036 do Novo CPC, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.Do caso concreto51. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 20/02/2008 a 11/11/2013, quando deteve o cargo de mecânico junto à empresa LIBRA TERMINAIS LTDA., fundamentando a especialidade das condições laborais na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos diversos - tudo a teor dos documentos coligidos ao feito.52. Por oportuno, é mister assinalar que, não obstante a parte também deduza pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício (fl. 64/78), não podem eles ser apreciados pelo Juízo, sob pena de tismarem-se os artigos 329 e 492 do CPC/2015. Isso porque foram formulados somente depois da citação do réu, e do oferecimento de sua resposta - nada se escrevendo a seu respeito na petição inicial.53. Inicialmente, registre-se que nem todo o íterim tomado por controverso pelo demandante reveste-se, em verdade, de qualidade tal. Com efeito, o período de 20/02/2008 a 31/12/2010 foi enquadrado, em sede administrativa, como tempo de atividade especial, e oportunamente, convertido em tempo comum, resultando no tempo de 33 anos e 21 dias de contribuição do segurado, até a data de reafirmação da DER, em 30/08/2013 (fl. 308/312, 329 e 331/337). 54. Não configura, por conseguinte, objeto da lide, cumprindo a respeito extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.55. Cumpre analisar no mérito da causa, pois, o interregno de 01/01/2011 a 30/08/2013, data de reafirmação da DER (fl. 329) - porquanto, termo final para a avaliação do pleito.56. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP, a contar de 01/01/2004, documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo, conforme ocorre no caso concreto - o que também é verdadeiro, gize-se, para os demais agentes nocivos. 57. Pois bem. Da análise minuciosa das provas jungidas ao processo resultam as conclusões que seguem.58. Os PPP de fl. 168/169 e fl. 323 apresentam dados colidentes, em medida importante, acerca dos fatores de risco a que se submeteu o empregado, de suas medições ambientais respectivas e dos períodos em que ocorreu a exposição deletéria. 59. Por exemplo, de acordo com o primeiro PPP, o autor teria laborado de 20/02/2008 a 30/04/2008 sujeito a ruído - na intensidade de 87,4 dB(A) - e produtos químicos vários - a saber, óleos e graxas. No mês de maio de 2008, não se registra exposição a agente nocivo. Já no segundo PPP, ele teria se submetido a ruído da magnitude de 87,5 dB(A), tão somente, no interstício de 20/02/2008 a 31/05/2009.60. Assim, os documentos não se prestam a provar os fatos de que cuidam, eis que as informações que deles constam

anulam significativamente as inferências possíveis de se tecer a partir de um e de outro - minando sem remédio, logo, a confirmação das alegações do demandante. Por outro lado, o LTCAT que serviu de base aos PPP, o qual poderia quiçá elucidar a controvérsia, não foi trazido aos autos, nem houve requerimento do interessado para produzir tal prova - a despeito de ter sido intimado, efetivamente, a tanto (fl. 349), de modo que não há que se cogitar de cerceamento de defesa, mas, sim, da aplicação do artigo 373, I, do Novo CPC.61. Por conseguinte, deve permanecer a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente, a qual que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, quanto mais de aposentadoria especial, conforme a legislação de incidência para cada hipótese fática.62. A propósito, note-se que conquanto a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não tenha divisado cunho de especialidade do serviço desempenhado no período de 01/05/2008 a 31/05/2008 - apoiada no PPP de fl. 169/170 -, na contagem de tempo de contribuição de fl. 331/337 - com base, por sua vez, no PPP de fl. 323 - ele foi enquadrado como especial, justamente em função da juntada aos autos do procedimento administrativo, depois de proferido o acórdão em referência, do segundo PPP.63. Com isso, em face do reconhecimento da especialidade do intervalo na via administrativa, e ainda da falta de alegação do réu em sentido diverso, tenho por bem tomá-lo por incontroverso.64. Em face do exposto, julgo:a) EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento do cunho de especialidade do período de 20/02/2008 a 31/12/2010.b) IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, no que dele remanesce.65. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado nas mensagens recebidas por meio eletrônico pelo perito Sr. Gerson Daniel Rodrigues (fls. 166/167), reconsidero a sua nomeação realizada às fl. 150 a fim de substituir pelo expert Sr. HUGO VICENTE DA SILVA. Intime-se o perito pessoalmente da sua nomeação para realização de perícia técnica, informando-o que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria, para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento de acordo com a tabela vigente à época da requisição. Int.

0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado nas mensagem recebidas por meio eletrônico pelo perito Sr. Gerson Daniel Rodrigues (fls. 92), reconsidero a sua nomeação realizada às fl. 88 a fim de substituir pelo expert Sr. HUGO VICENTE DA SILVA. Intime-se o perito pessoalmente da sua nomeação para realização de perícia técnica, informando-o que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria, para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento de acordo com a tabela vigente à época da requisição. Int.

0003686-74.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do não comparecimento à perícia médica conforme apontado à fl. 27. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004847-22.2015.403.6104 - GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X EDIZIO ALVES NASCIMENTO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja concedido benefício de pensão por morte.2. Em apertada síntese, aduziu o requerente que faz jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido de Altino Alves Nascimento e Maria Carneiro Nascimento, falecidos em 17/08/2007 e 30/11/2012, respectivamente.3. Afirmou que requereu administrativamente o benefício em 27/03/2013, negado pelo INSS, uma vez que a perícia da autarquia não reconheceu a invalidez do autor na data do óbito.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/78.5. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo designada a realização de perícia médica.6. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 95/104.É o breve relatório. Decido.7. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.8. No caso em apreço, após a realização da perícia médica e acostado o laudo pericial, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.9. O autor busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de filho maior inválido.10. Alegou que dependia economicamente de seus genitores, na medida em que se vê acometido de doença mental.11. Os genitores do autor faleceram em 17 de agosto de 2007 (ALTINO ALVES DO NASCIMENTO) e 30 de novembro de 2012 (MARIA CARNEIRO NASCIMENTO), ambos em gozo de benefício previdenciário.12. As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74.13. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.14. A carência é expressamente dispensada.15. No caso em pauta, em consulta ao banco de dados do INSS, verifico que o pai, na data do óbito (17/08/2007) era titular de aposentadoria por idade (NB 130.451.051-4). Já sua genitora estava em gozo de pensão por morte - instituída pelo pai do autor - bem como era titular de aposentadoria por idade (143.883.115-0), restando, portanto, neste momento de cognição sumária, preenchida a qualidade de segurado dos pretensos instituidores das pensões, cinge-se a

controvérsia à condição de dependente do autor.16. O benefício ora pleiteado está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.17. Por sua vez, o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, consagra como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida (4º do citado artigo).18. O autor comprovou a condição de dependente conforme documentos pessoais que instruíram a inicial (fls. 20/21; 25 e 26).19. Comprovou também a condição de inválido, conforme informações contidas no laudo médico apresentado, in verbis:(...) VII - Considerações finais ou conclusões:(...)A estimativa é de se tratar de um retardo grave, em que a maioria das pessoas nessa categoria sofre de um grau marcante de comprometimento motor e outros déficits associados, indicando a presença de lesão clinicamente significativa ou desenvolvimento inadequado do sistema nervoso central. Portanto, há incapacidade civil e laborativa total e permanente, desde o nascimento (grifêi).20. A perícia médica judicial foi realizada por profissional devidamente habilitado e compromissado, sendo que sua conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.21. No caso concreto, restou devidamente caracterizada a invalidez do autor de forma total e permanente, conforme a conclusão constante do laudo pericial.22. Consta a observação de que a doença que o acomete a incapacita para os atos da vida civil e as atividades laborais habituais, de forma permanente.23. Desta forma, numa análise preliminar, adequada a esta fase processual, de conhecimento superficial, sem adentrar no mérito, relegado à prolação de sentença, tenho que ficou constatada a invalidez do autor em data anterior ao óbito, seja o de seu pai em 2007 ou o de sua mãe em 2012, conforme afirmação do laudo pericial, o qual assevera que a doença do autor se manifestou desde o seu nascimento, preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.24. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) está estampado, face o caráter alimentar da verba.25. Outrossim, conforme assinalado no laudo pericial de fls. 95/104, item 9, o autor necessita de alguém para cozinhar, gerenciar a casa e indicar a vestes, razão pela qual lhe é devido o adicional de 25%, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.26. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que inclua o autor GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO como dependente dos seus falecidos genitores MARIA CARNEIRO NASCIMENTO e ALTINO ALVES NASCIMENTO, bem como implante a pensão por morte em seu favor no prazo de 15 dias, observando que serão duas pensões (dois instituidores) com adicional de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91).27. Tendo em vista que o INSS já apresentou sua contestação, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 95/104, no prazo de 10 dias.28. Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.29. Oficie-se para cumprimento da tutela.30. Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

0006414-88.2015.403.6104 - ANNA VICENTE XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009245-12.2015.403.6104 - JOSE ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X EDNA NOYOA ARAUJO(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Intimem-se.

0000423-97.2016.403.6104 - HELENI GUIMARAES FARO(SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON E SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto em diligência.1. Indeferi o pedido da parte autora no que tange ao valor da causa, tal como pretendido e informado às fls. 336/337.2. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado, ou seja, na exata medida em que pretende a devolução de valores que lhe entende serem devidos, a fim de que se possa verificar a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.3. Instada a se manifestar, a parte autora cingiu-se a retificar o item f da petição inicial, acrescentando-o da seguinte redação: que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.4. A liquidação de sentença em nada se confunde com o valor correto que deve a parte autora atribuir à demanda, observando a vantagem econômica perseguida, portanto, tendo em vista que a parte autora insiste na atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000,00, este juízo da 1ª Vara não é competente para o processamento da presente ação.5. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.6. No caso sob exame, conforme exhaustivamente há esclarecido, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o que firma a competência do Juizado Especial Federal.7. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.8. Anote-se ainda, por oportuno, que o objeto da demanda está inserido na exceção prevista no inciso III, 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.9. O valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.10. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há a necessidade de digitalização do presente processo, de modo, a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede.11. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ...RESOLVE: Art. 1º. Determinar que os juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link: http://www2trf3.jus.br/intranet/fileadmin/doscs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. 12. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 13. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. 14. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. 15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001804-43.2016.403.6104 - MARIA BERNADETE DE MENEZES(SP361969 - YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora. 2. Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho requereu e lhe foram concedidos os seguintes benefícios de auxílio-doença: em 12/02/2009 - NB 31/534.289.948-2, em 30/05/2009; em 17/08/2009 - NB 31/536.865.314-6, cessado em 30/10/2009; em 18/12/2012 - NB 31/551.748.362-0, cessado em 26/03/2013, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho. 3. Asseverou que está acometida de severas dores nas mãos, com irradiação para as pernas, acarretando várias doenças. 4. A inicial veio instruída com documentos. 5. Vieram os autos à conclusão. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 19. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu. 20. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. 21. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 22. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. 23. Assim, determino a antecipação da perícia médica. 24. Nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, que deverá realizar o exame no dia 16/06/2016, às 14h30min, neste fórum, no 4.º andar. 25. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. 26. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. 27. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO. 28. AUXÍLIO-DOENÇA. 29. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 30. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 31. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 32. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 33. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 34. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 35. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 36. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 37. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 38. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 39. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 40. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 41. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 42. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 43. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 44. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 45. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 46. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 47. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?40. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2009 e 20013. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?41. Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.42. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015..43. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.44. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-91.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES SILVA X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X GIOVANI BRAZILIO GOMES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X REGINALDO DE ALMEIDA X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NARCISA LOPES MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 274/319: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0003381-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSMAR DA COSTA.2. Recebidos os embargos, devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 38/42.3. Às fls. 43/44 foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00.4. E petição de fl. 51, o INSS requereu o depósito do valor da condenação nos termos do antigo art. 475-J do Código Buzaid (atual art. 523, 1º, 2º e 3º do CPC/2015).5. Iniciada a execução, o embargado depositou o valor da condenação à fl. 54.6. O INSS requereu a conversão do depósito em renda (fls. 58/60), sendo efetuada a conversão às fls. 63/66.É o relatório. Fundamento e decido.7. Considerando o depósito efetuado pelo embargado no importe de R\$ 500,00 (valor da condenação na verba honorária), dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção do feito.8. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.10. P.R.I.C.

0007802-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-23.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRACI GONÇALVES FERREIRA.2. Recebidos os embargos, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 16/17.3. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 20/30.4. Instados a se manifestarem, a embargada concordou com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fl. 33). O embargante quedou-se inerte.É o Relatório. Decido.5. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.5. O embargante alegou em suas razões que o embargando não aplicou corretamente a Lei nº 9.876/99 em seus cálculos, sendo que o benefício do embargado foi concedido com base na lei em comento, sem aplicação do fator previdenciário, com RMI de R\$ 1.129,01. Alegou ainda, que com a aplicação do fator previdenciário, o salário de benefício do embargado corresponderia a R\$ 1.284,29, inferior ao teto previdenciário e, conseqüentemente com RMI de R\$ 1.091,14, portanto, não haveria direito à revisão.7. Contudo, as alegações do embargante são refutadas de forma clara e precisa pelo parecer da Contadoria Judicial, devidamente escorado nos cálculos de fls. 21/30, os quais se aproximam do cálculo autoral - embargada, o que enseja a improcedência destes embargos, face à correlação dos valores apresentados pela embargada e pela Contadoria Judicial.8. Portanto, em face da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como o silêncio do embargante, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 37.381,17.9. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96.10. Tendo em vista que a embargante sucumbiu na totalidade do pedido, ao passo que a embargada apresentou valores muito próximos aos apurados pela Contadoria Judicial, forçoso concluir que é devida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios.11 Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.12. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos principais (fls. 20/30).13. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.14. P. R. I.

0007851-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-30.2011.403.6311) INSTITUTO

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADEMAR RODRIGUES.2. Alegou em síntese apertada excesso de execução, sustentando que o embargado não teria direito à revisão das EC 20 e 41, não havendo valores a executar.3. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, requerendo a homologação de seus cálculos ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 13).4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 18/36, apurando que a revisão tal como pretendida pelo embargante não lhe é favorável, não gerando diferenças.5. Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inerte.É o Relatório. Decido.6. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.7. Em face do silêncio das partes, considerando ainda o parecer ofertado pela Contadoria Judicial, o qual corrobora a tese do embargante quanto à inexistência de valores a executar (não há diferenças a serem pagas), sendo ainda que o parecer em comento está devidamente escorrido nos cálculos de fls. 20/36, a procedência dos embargos é de rigor.8. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do ART. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos da ação ordinária em apenso nº 00023183020114036311.9. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl. 29 daqueles), a qual estendo a estendo a estes embargos.10. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS e da Contadoria Judicial para os autos principais (fls. 03/10 e 18/36).11 Transitada em julgado esta sentença, façam conclusos para sentença de extinção da execução.12 Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.13 P. R. I.

0008995-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a embargada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 16/17), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.2. Intimem-se.

0001969-27.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X JURADIVAN DA SILVA X HERVAL DE SOUZA LIMA X JOSE LUIZ RIBEIRO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES X EDSON JOSE DOS SANTOS X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a embargada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 31/32), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.2. Intimem-se.

0004054-83.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-81.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIEZEL PAULO DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

Fls. 37/44: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao embargado e os 10 (dez) subsequentes ao embargante. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0005007-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-08.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARCOS DA SILVA.2. Recebidos os embargos, o embargado esclareceu que entre a conta apresentada pela autarquia e os seus cálculos, houve a diferença mínima no importe de R\$ 2.084,91, manifestando ainda, com os cálculos apresentados pelos INSS, com a ressalva da não condenação em honorários sucumbenciais, face à divergência mínima.É o Relatório. Decido.3. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.4. Em face da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 08/12, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo INSS no importe de R\$ 87.315,10.5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl. 124 daqueles), a qual estendo a estendo a estes embargos, bem como a divergência mínima entre os valores apresentados.6. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS para os autos principais (fls. 08/12).7. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.8. P. R. I.

0007099-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO.2. Recebidos os embargos, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos elaborados pelo INSS.É o Relatório. Decido.3. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.4. Em face da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 280/292 dos autos principais), ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo INSS no importe de R\$ 110.684,72.5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl. 35 daqueles), a qual estendo a estendo a estes embargos, bem como a divergência mínima entre os valores apresentados.6. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em para os autos principais.7. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.8. P. R. I.

0000137-22.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-83.2008.403.6104 (2008.61.04.002395-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA LUCIA CERRI PIRES.2. Recebidos os embargos, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 24).É o Relatório. Decido.3. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.4. Em face da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 03/06, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo INSS no importe de R\$ 53.384,03.5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl. 139 daqueles), a qual estendo a estendo a estes embargos.6. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS para os autos principais (fls. 03/06).7. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.8. P. R. I.

0000138-07.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004414-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por . GILBERTO SILVA GONÇALVES.2. Recebidos os embargos, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.É o Relatório. Decido.3. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.4. Em face da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 03/07, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pelo INSS (R\$ 193.327,82 de crédito autoral + R\$ 28.999,17 de honorários advocatícios = R\$ 222.326,99).5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96, nem ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl. 74 daqueles), a qual estendo a estendo a estes embargos.6. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do INSS para os autos principais (fls. 03/07).7. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.8. P. R. I.

0000145-96.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-86.2008.403.6104 (2008.61.04.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PEDRO MARTINS FERREIRA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE)

1. À fl. 199 dos autos principais, foi determinada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC/1973.2. Em 29/10/2015, os autos saíram em carga para a autarquia previdenciária, conforme fl. 200 dos autos principais, sendo devolvidos em Secretaria em 07/01/2016.3. Analisando a petição inicial destes embargos, verifico que o protocolo foi efetuado em 07/01/2016, superado, portanto, o prazo previsto na legislação processual para a interposição dos embargos, seja pela disciplina do art. 730 do Código Buzaid ou pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC 2015- art. 535, caput, os quais fixam igualmente o prazo de 30 dias para a interposição dos embargos.4. Tendo em vista a certidão de fl. 25, a rejeição liminar destes embargos é de rigor.5. Em face do exposto, com fulcro no art. 918, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, devendo o autor, ora embargado, requerer o que de direito nos autos principais.6. Com o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se estes autos.7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-81.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-14.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. À fl. 176 dos autos principais, foi determinada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC/1973.2. Em 16/11/2015, os autos saíram em carga para a autarquia previdenciária, conforme fl. 178 dos autos principais, sendo devolvidos em Secretaria em 07/01/2016.3. Analisando a petição inicial destes embargos, verifico que o protocolo foi efetuado em 07/01/2016, superado, portanto, o prazo previsto na legislação processual para a interposição dos embargos, seja pela disciplina do art. 730 do Código Buzaid ou pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC 2015- art. 535, caput, os quais fixam igualmente o prazo de 30 dias para a interposição dos embargos.4. Tendo em vista a certidão de fl. 34, a rejeição liminar destes embargos é de rigor.5. Em face do exposto, com fulcro no art. 918, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, devendo o autor, ora

embargado, requer o que de direito nos autos principais.6. Com o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se estes autos.7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-83.1988.403.6104 (88.0200870-1) - BENEDITO NERES DE SOUZA(SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face do pagamento do débito mediante precatório/requisitório (fl. 249/251), e ainda na esfera administrativa (fl. 276), e com a aquiescência das partes (fl. 269/270 e 272), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0) - PAULO PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X SALOMAO FADEL X SERAFIM SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACILINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA LOURENCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0) - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligencia.2. Encaminhem-se à contadaria para que apresente esclarecimentos, notadamente sobre:a. O alegado pela autora na petição de fl. 304, especialmente os itens 1 a 4;b. A petição apresentada pelo INSS às fls. 306/309, especialmente questão suscitada no segundo parágrafo da fl. 306, referente aos índices de correção monetária previstos pela lei 11.960 de 2009 e os itens 1 e 2 de fl. 309.;c. O pagamento maior dos honorários advocatícios.3. Com o retorno, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, tornem-se conclusos.

0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0) - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004287-85.2012.403.6104 - ODAIR LAMAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 114/115), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007701-28.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSEN BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente N° 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202369-34.1990.403.6104 (90.0202369-3) - LUIZ CARVALHO DE MOURA X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA X OTAVIO PAULINO DE ARAUJO X JANAINA DE ARAUJO DIAS X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X IRIS CECILIA CASTRILHO SIMOES X JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA X HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES X ROBERTO CASTRILHO SIMOES X FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS X PAULO WASCHINSKI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA X PEDRO MARCENIUK X HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO X DJALMA DE JESUS X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA X EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X OLAVO FRANCISCO X EDSON DE JESUS X MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 564/566: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A teor do disposto no art. 689 do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo ativo. Intime-se a parte autora para apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a fim de que seja possível analisar o pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONIMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- A teor do disposto no art. 689 do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo ativo. 2- Fl. 480: a carta de concessão do benefício em favor do requerente não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais um dependente. Cumpra a decisão de fl. 476, item 2, apresentando a Certidão de Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte de ANTONIO MANUEL MARRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E

SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EDUARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a fim de que seja possível analisar o pedido de habilitação de YVONE SILVIA PEREIRA CESAR (fl. 168/176). Int.

Expediente N° 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9) - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AUOLBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento e para dar andamento no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para dar andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivamento. Int.

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - MARLENE LAMELA Y LAMELA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X YVONE LAMELA ALVARES X DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES X JULIANA SANTOS DE MORAES X CLAYTON SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. 1- À vista o decurso de prazo certificado nos autos (fl. 319) e a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial de pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 2- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 3- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº. afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0002572-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002572-0) - SIRLEY FRANCELINA NUNES DE MACEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento. Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivamento. Publique-se.

0004001-20.2006.403.6104 (2006.61.04.004001-2) - JOSE OSCAR MODENES HERNANDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação por cota do INSS (fl. 204), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, nos termos da fundamentação da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 196 v.). Int.

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não

apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA SANTOS X YOHANA PEREIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste YUAN PEREIRA SANTOS em lugar de YUAN PEREIRA SANTOS - INCAPAZ e YOHANA PEREIRA SANTOS em lugar de YOHANA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ. Após, em termos, expeça-se o precatório em nome de YOHANA PEREIRA SANTOS no valor de R\$ 53.138,29, correspondente a 50% do valor total. Expeça-se, ainda, o requisitório referente aos honorários advocatícios. 2-Considerando que o autor YUAN PEREIRA SANTOS já atingiu a maioria, intime-se-o para que constitua advogado em nome próprio. Após, em termos, expeça-se o precatório em seu nome no valor de R\$ 53.138,29. Cumpra-se e int.

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se comunicação do TRF da 3ª Região a respeito do agravo de instrumento noticiado. Int. e cumpra-se.

0006907-02.2014.403.6104 - AUGUSTO LUIZ MEZADRE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 158: Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao alegado no ofício do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002805-97.2015.403.6104 - DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X LUIZ MIGUEL RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. retro, declaro preclusa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Defiro, contudo, audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora (e representante dos menores), a realizar-se no dia 07/06/2016, às 14h30min. Intimem-se. Publique-se.

0004284-28.2015.403.6104 - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Decreto a revelia do INSS. Contudo, por tratar-se de ente público, deixo de aplicar os efeitos da revelia. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004384-80.2015.403.6104 - DENISE REIS BULDO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 61: indefiro o pedido, pois não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos provas cuja obtenção pode ser realizada pela parte. A intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do procedimento administrativo. Int.

0008193-78.2015.403.6104 - AMAURY SCHOTT BARAO PAIM(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 76: não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos as provas cuja obtenção pode ser realizada diretamente pela parte. Fica indeferida a expedição de ofícios às empresas. Antes de apreciar a necessidade de prova pericial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), correspondentes aos períodos trabalhados nas empresas Estrela Azul, Protege S/A, Empresa de Segurança Bancária Resilar, Sempre Segurança e Elmo Serviços de Guarda, bem como os LTCAT utilizados para embasar os Perfis (PPPs). Int.

0009008-75.2015.403.6104 - SERGIO LUIS CORREA DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000200-42.2015.403.6311 - FATIMA DE JESUS LEITE DE CARVALHO CANDIDO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Indiquem as partes, no prazo de dez dias, as testemunhas que

pretendem arrolar, esclarecendo ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da data da audiência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010907-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010907-2) - WAGNER CABRAL DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA MARGARET CABRAL DA CONCEICAO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int.

0003257-15.2012.403.6104 - GILMAR MIRANDA DIAS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009412-4) - LUCIA FERNANDE DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUCIA FERNANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006481-24.2013.403.6104 - VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR APARECIDO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0010694-73.2013.403.6104 - VICTOR VALEIJE LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR VALEIJE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011525-24.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY QUADROS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6) - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o levantamento do valor depositado nos autos por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fls. 177/181), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9) - LINDINALVA MENEZES DA SILVA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Em face do pagamento do débito, referente à condenação em honorários advocatícios, mediante precatório/requisitório (fl. 164 e 182), e ante a aquiescência do executado e a ausência de manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0009523-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009523-0) - AMERICO LOPES SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face do pagamento dos valores a executar mediante precatório/requisitório (fl. 138/139), e ante a ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0000278-75.2011.403.6311 - NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 117/121), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0005163-30.2014.403.6311 - MARIA EDUARDA SILVA NOVAES(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. retro, declaro preclusa a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Defiro, contudo, a colheita do depoimento pessoal da autora. A audiência de instrução fica designada para o dia 07 / 06 / 2016, às 15h30min, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar.Intimem-se.

0001812-20.2016.403.6104 - SILVIO FRANCISCO PERES ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. SILVIO FRANCISCO PERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.3. Requereu administrativamente o benefício em 07/01/2014 - NB 46/167.674.478/9, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos p no interregno de 11/03/1987 a 18/04/2013 (fl. 51).4. A inicial veio instruída com documentos.5. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.6. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 12. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.13. Cite-se. Intimem-se.

0002350-98.2016.403.6104 - JOAO NILTON SALOMAO(SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 52.800,00 - à época da distribuição da ação, seja no juízo estadual (23/02/2016) ou na redistribuição a esta 1ª Vara (05/04/2016), conforme indicado pela parte autora à fl. 10 (R\$ 40.181,22), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.3. Adote a Secretaria as providências de estilo.4. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011268-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011268-3) - OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 265 destes autos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, bem como nos termos do artigo 775, c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

3ª VARA DE SANTOS

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000035-12.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, dê integral cumprimento à determinação proferida em 26/02/2016 (id. 37613), manifestando-se sobre os processos constantes do termo de prevenção juntado aos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-95.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EDMAR MORAES PESTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DEL CLARO - PR03811

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 28 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-86.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 25 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

DECISÃO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TENERIFE promove a presente ação de dano infecto cumulada com pedido de reparação civil e obrigação de fazer, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **J. R. PRETO PARTICIPAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, objetivando, em sede de **tutela de urgência**, assegurar que as rés procedam, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os reparos no projeto e defeitos na manutenção do imóvel ocupado por agência da primeira ré, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, bem como obrigar as requeridas a prestarem caução real visando sua utilização no reparo imediato dos danos ocorridos em 28/02/2016.

Ao final, postula a condenação das rés em obrigação de fazer (obras e reformas de engenharia) no edifício vizinho, assim como indenização por danos materiais e morais.

Requer a distribuição por dependência à ação judicial (autos físicos) nº 0008898-52.2010.403.6104, em curso neste Juízo, apontando hipótese de continência.

Segundo a inicial, o autor, condomínio edilício localizado na Avenida Leomil, 665, Pitangueiras, Guarujá/SP, é vizinho de um imóvel (nº 645) utilizado como agência da primeira ré e de propriedade da segunda ré, o qual, em dias de fortes chuvas, por falhas de projeto e de manutenção, é invadido por águas pluviais que se acumulam na sua garagem de modo a avançar no prédio vizinho, provocando inundação e destruição.

Argumenta o requerente que em 20/02/2010, o acúmulo de água na garagem do sobredito prédio vizinho, em razão das chuvas, causou o rompimento do piso da sua garagem devido à inundação, que chegou a atingir um metro de altura, ocasionando danos no portão eletrônico, nas portas e nos elevadores.

Assevera que apesar de haver tentado solucionar o problema extrajudicialmente, não obteve sucesso, ingressando, por isso, com ação judicial distribuída a esta Vara sob nº 0008898-52.2010.403.6104. Ainda assim, os problemas persistem até hoje, pois não obteve a tutela antecipada e a ação ainda se encontra em tramitação. Contudo, com o advento de novas chuvas o infortúnio se repetiu no último dia 28/02/2016, em virtude da persistente inércia das requeridas.

Esclarece que na referida data a destruição, mais uma vez, foi causada pela força da água proveniente do prédio vizinho, que penetrou pela lateral e por baixo, favorecendo a erosão no solo, destruição no contrapiso e na pintura da garagem, bem como nas portas dos elevadores.

O autor aduz também que a antecipação da tutela pleiteada no bojo da demanda análoga não foi deferida, porque nela não havia indicação técnica de risco à estrutura do edifício, o que agora foi constatado por perícia lá realizada, que apontou a necessidade de correções urgentes no prédio ocupado pela CEF, ante a possibilidade de comprometer a estabilidade dos blocos de fundação e estrutura do imóvel onde se encontra localizado, no caso de novas chuvas.

Com a inicial, vieram documentos.

Relatado, **DECIDO**.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

No caso em apreço, a parte autora veicula o pedido antecipatório nos seguintes termos:

[...] Em sede de tutela de urgência:

- (a) Obrigar as requeridas a efetivar os reparos do projeto e defeitos na manutenção em quinze dias sob pena de multa diária a partir do décimo sexto dia com o quantum a critério de V.Exa.;*
- (b) Obrigar as requeridas a realizarem imediata caução real, que poderá ser utilizada para o reparo imediato da segunda destruição, nos valores contidos no item 11.11b '10 a 12', ou seja, R\$ 104.120,00 (cento e quatro mil cento e vinte reais)''*

elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O parágrafo 1º do referido artigo acentua que, na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Já o parágrafo 3º determina que a medida não será concedida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Nesse passo, a chamada **ação de dano infecto** é a medida judicial, fundada nos artigos 1277, 1280 e 1281 do Código Civil, que serve a quem tem justo receio de sofrer dano em seu imóvel em virtude do uso anômalo de propriedade alheia. O uso do direito de propriedade não pode dar azo a abusos. É, pois, ação por meio da qual o proprietário ou o possuidor de um prédio almeja fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Neste caso, o fundamento explícito seria o art. 1280 do CC:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Art. 1.280. **O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.**

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

No caso em apreço, resume-se o pedido antecipatório à imposição de obras e serviços para regularização de vícios em prédio vizinho, de propriedade da segunda autora (J. R. PRETO PARTICIPAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA.), mas utilizado pela primeira (CEF), o qual estaria afetando o imóvel onde se localiza o condomínio autor.

Importante ressaltar que tramita por este Juízo o **processo nº 0008898-52.2010.403.6104**, cuja pretensão, menos abrangente, envolve a realização de obras para evitar inundações na garagem situada no edifício onde situado o condomínio autor. Descreve o postulante que em razão de vícios na construção do prédio vizinho e diante da inércia dos requeridos, o acúmulo de água das chuvas na garagem do condomínio causou rompimento do piso e perdas de grande monta.

Naqueles autos, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, numa primeira análise, por não ser possível aferir, naquela fase, quais as causas efetivas das inundações e a extensão das obras necessárias para impedir a entrada da água (fls. 125/126), revelando-se imperiosa a perícia na fase probatória, já realizada sob o crivo do contraditório. O trabalho pericial anexado àqueles autos em setembro de 2015, data recente, portanto, evidenciou, além do nexo causal, a certeza de que as requeridas nada fizeram para reverter as consequências danosas que vem afetando o condomínio edilício vizinho ao longo dos anos.

Em seu laudo, consigna a Sra. Perita:

“[...] Há duas causas que se complementaram para que o fato tenha ocorrido.

O talude de terra na parte frontal do imóvel dos requeridos jamais poderia estar apoiado no muro do Edifício Tenerife. Deveria ter sido construído um muro específico (uma cortina de concreto) para o apoio deste talude. Vemos hoje que nada foi feito, não há drenagem adequada, o sentido da queda de água continua em direção ao edifício Tenerife. Pelo lado do subsolo vemos que ainda há infiltração de água (foto 9) por este local. Se houver outra tempestade como a que ocorreu, o piso do subsolo do edifício autor vai ser danificado da mesma forma.

A outra causa do ocorrido decorre da falta de manutenção do sistema de drenagem do edifício dos requeridos. Como vemos nas fotos do anexo 2, o subsolo se comporta como um piscinão, acumulando água. A água procurando um caminho, se infiltra para o subsolo do Ed. Tenerife.

Portanto, falha de projeto e falha de manutenção”. (fl. 225).

“[...] O local permanece sem reparos. Sem dúvida, se houver outro evento similar, haverá novamente o levantamento do piso do Ed. Tenerife. Apesar do piso do edifício ter sido rejfeito em concreto armado, a força do empuxo pode ser devastadora, como

vimos no vídeo anexo” (fl. 241)

“[...] os reparos do Ed. Tenerife já foram feitos. No imóvel dos requeridos deve ser contratada empresa especializada para efetuar uma cortina de concreto para apoio do talude existente. A drenagem tanto do talude, como do subsolo como um todo deve ser reavaliada e refeita”. (fl. 241).

De outro lado, o laudo técnico apresentado no presente processo eletrônico, elaborado por profissional especializado, encontra-se em consonância com as conclusões da Sra. Perita, e, da mesma forma, aponta falhas de manutenção e de projeto do prédio locado e ocupado pela CEF.

Segundo a engenheira:

“[...] a comporta do prédio ocupado pela CEF está danificada e não foi devido às chuvas do dia 29/02/2016. No dia da última chuva, água de chuva presente na avenida entrou, pois a comporta não estava funcionando.”

“[...] Nos prédios vistoriados somente ocorreu alagamento de subsolo nos prédios que estavam sem comportas. Vários prédios providenciaram o esgotamento das águas armazenadas no subsolo no dia seguinte ao sinistro. O prédio ocupado pela CEF nada fez! O edifício Tenerife contratou um caminhão próprio para esgotar suas águas armazenadas no subsolo no dia posterior ao sinistro”

“[...] até o momento não podemos verificar problemas na estrutura do Tenerife e a sua fundação está preservada, mesmo com a movimentação grande de água no subsolo/lençol freático, que levantou o piso da garagem localizada no subsolo. A movimentação ocorreu devido à falta de manutenção do sistema de drenagem do prédio ocupado pela CEF, comporta quebrada permitindo a entrada de grande volume de água devido à enchente da Avenida Leomil. Toda água ficou represada no subsolo do edifício ocupado pela CEF com altura de 1,50 metros. O peso da água armazenada no subsolo, lençol freático aflorado fez com que a água procurasse o caminho mais fácil e já traçado pelo sinistro anterior fez com que a água encaminhasse em direção ao prédio vizinho (Tenerife) causando um novo sinistro caracterizado com o levantamento do piso em concreto da garagem do subsolo.

Informo ainda que verificando o projeto de fundações do Edifício Tenerife, conferindo as alturas dos subsolos dos prédios vizinhos, existe a real necessidade de medidas de correções imediatas pelo prédio ocupado pela CEF pois se ocorrer mais um sinistro da mesma natureza existe a possibilidade de comprometer a estabilidade dos blocos de fundação e em consequência das estruturas do prédio”

A prova trazida nesta ação, em conjunto com o laudo produzido nos autos físicos acima mencionados, revela-se apta para comprovar os fatos alegados, bem como para a demonstrar o nexo de causalidade entre o dano recentemente ocorrido, objeto destes autos, e a conduta omissiva das requeridas.

Evidente, pois, o perigo de dano se não adotadas as medidas indicadas para sanar os vícios constatados e registrados nos laudos periciais. No caso, a não-concessão da tutela de urgência implicaria risco iminente de novos e graves prejuízos aos moradores do condomínio residencial, quiçá irreversíveis, considerando os impactos sofridos por tão longo período.

Outrossim, segundo os elementos de cognição existentes, verifico, em linha de princípio, que, dada a natureza da locação avençada entre as requeridas e respectivo contrato (fls. 301/310 da ação contida), ambas as rés devem arcar, de forma solidária, com as despesas decorrentes das obras para correção das falhas indicadas nos laudos.

A CEF, como locatária e possuidora direta do bem, é responsável pela sua conservação adequada. Já a proprietária, conforme a cláusula terceira, parágrafo quinto do contrato de locação: *“responsabiliza-se de forma expressa pela construção do imóvel objeto deste contrato, responsabilidade essa que perdurará indefinidamente”*.

Lei nº 8.245/91:

Art. 54-A. *Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.744, de 2012).*

Contrato de locação:

Cláusula Terceira – Das responsabilidades e encargos da construção

Serão de responsabilidade da LOCADORA:

Parágrafo primeiro – Executar por conta própria ou de terceiros, toda a obra, obedecendo aos projetos, especificações, memoriais e quantitativos, que compõem os Anexos VII a XI da Concorrência 032/2004, que passam a integrar de forma inseparável o presente instrumento contratual, respeitando sempre as normas técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

(...)

Parágrafo Quinto – A LOCADORA responsabiliza-se de forma expressa pela construção do imóvel objeto deste contrato, responsabilidade essa que perdurará indefinidamente.

Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar às rés que, observando a prova técnica produzida nesta demanda e nos autos do processo nº 0008898-52.2010.4.03.6104, dêem início à implementação, no prazo de 15 (quinze), aos reparos de projeto e aos defeitos na manutenção verificados no imóvel situado na Avenida Leomil, nº 645, a fim de evitar novos danos ao imóvel vizinho (Edifício Tenerife), sob pena de multa diária que fixe no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada demandado, a qual será revertida em favor da parte autora e incidirá somente após o decurso do prazo de intimação sem cumprimento. Portanto, antes de iniciadas os serviços, as requeridas deverão especificá-las nos autos, estimando o prazo para a conclusão.

Deverão, igualmente, as rés providenciar, em partes iguais, e nestes autos, a imediata **caução real no valor de R\$ 104.120,00** (cento e quatro mil cento e vinte reais), a fim de garantir o reparo/ressarcimento dos danos decorrentes dos fatos ocorridos no último dia 28/02/2016 (CPC, artigo 300, § 1º e CC, artigo 1.280).

Independentemente das providências acima determinadas, **deverão as rés promover, de imediato, e em caráter emergencial**, medidas paliativas tendentes a conter a inundação na garagem do seu imóvel e evitar as infiltrações descritas nos laudos técnicos acima mencionados, bem como outras medidas de correção capazes de drenar a água que venha a se acumular em razão das chuvas esperadas no período.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, conforme requerido na inicial.

Tratando-se a presente ação de processo judicial eletrônico distribuído por prevenção a processo físico (Proc. nº 0008898-52.2010.4.03.6104), anote-se no PJ-e a vinculação dos feitos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

CITEM-SE as rés.

Int. e CUMPRÁ-SE, com urgência, **em regime de plantão**.

Santos, 27 de abril de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 270/617

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Gilmar Marques de Araújo para que apresente razões de apelação em nome do réu Gilmar Marques de Araújo.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das razões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 236.Publique-se.

0001921-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Vistos em inspeção.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, condenando o acusado Marcos Delfin Ferreira a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pela prática do delito do artigo 313-A do Código Penal.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 352, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, antes de se dar início à execução da pena, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da pena concretamente aplicada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0002740-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ENOC PEREIRA(SP061314 - MAURICIO PAIVA)

Vistos em inspeção.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do acusado no endereço declinado nos autos (fls. 177/178).Por outro lado, intime-se o ilustre patrono do acusado para que junte aos autos documento que serviu de base para a tradução juramentada de fl. 154, conforme antes determinado às fls. 161 e verso.Após, voltem-me conclusos para deliberações.

0009879-13.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAKSON FERNANDES(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jackson Fernandes, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1.º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/04/2014 (fl. 97).Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 122/126), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, com os seguintes fundamentos:- manifesta atipicidade do fato, com fundamento no princípio da insignificância;- os cigarros não estavam à venda no mercado do réu, mas apenas guardados.Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Neste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não está evidente a atipicidade do fato, pois ainda não é possível concluir pela insignificância da conduta. De acordo com a tese deduzida na resposta à acusação, o valor do crédito tributário decorrente do ingresso da mercadoria no Brasil, por ser inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento de execução fiscal tornaria a conduta manifestamente atípica. Se não há interesse em sequer propor a cobrança judicial da quantia, não haveria motivo para a intervenção do Direito Penal. Assim, em se tratando de lesão ínfima à ordem tributária, tampouco haveria atipicidade material, pois a lesão ao bem jurídico penal seria irrelevante. As condutas descritas nas alíneas c e d do 1.º do art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13008/2014) consistiam no delito de contrabando ou descaminho por assimilação, isto é, cuida-se de utilizar em atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, objeto de algum dos crimes previstos no caput do mesmo dispositivo legal. Se a mercadoria utilizada na atividade econômica for de importação proibida, tratar-se-á de contrabando por assimilação; caso tenha sido introduzida no país sem o pagamento do imposto devido, será o caso de fato assimilado a descaminho. A denúncia é expressa em acusar pela prática de contrabando por assimilação de cigarros. Em se tratando de cigarros, sua importação é sujeita a regras especiais de controle, as quais, caso descumpridas, poderão sujeitar o infrator às sanções do art. 334 do Código Penal (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68). A Lei 9532/97, em seus arts. 44 a 54, impõe regras rígidas para a entrada em território nacional. Da mesma forma, o 3.º do art. 1.º do Decreto-lei 1593/77 e os arts. 293, 294 e 599 a 604 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009). Tais regras, pelos notórios efeitos maléficos do fumo, visam a proteger, essencialmente, a saúde. Assim, em análise adequada a esta fase do processo, teria ocorrido o contrabando por assimilação, pois houve utilização de mercadoria de importação proibida em atividade comercial. Por tal motivo, não é aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento de execução fiscal. Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o contrabando tem a finalidade de proteger a saúde, a higiene, a ordem pública, o mercado interno etc.Logo, em razão de o contrabando provocar ofensa a bens jurídicos diferentes do descaminho, não é possível utilizar como parâmetro o valor das mercadorias importadas ou do respectivo imposto. Pelos mesmos fundamentos, reconsidero a decisão da fl. 141, em razão da desnecessidade das informações ali mencionadas para o julgamento do feito.Por fim, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que pequena a quantidade de maços encontrados com o agente não torna penalmente insignificante a conduta, em razão da potencialidade de ofensa ao bem jurídico: C 118359 / PR - PARANÁ HABEAS

CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 05/11/2013 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 05.11.2013. HC 118858 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 03/12/2013 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Decisão A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013. Processo RHC 40779 / PRRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0308068-0Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2015 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no REsp 1395970 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0257081-9 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regime ntl, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. A tese segundo a qual os cigarros não estavam à venda, mas apenas guardados no mercado do réu, somente poderá ser analisada na ocasião da sentença, após o término da instrução. Logo, indefiro o pedido de absolvição sumária. Na época dos fatos, a pena mínima prevista para o contrabando era de um ano (art. 334 do Código Penal antes da alteração da Lei 13008/2014). A fim de instruir os autos para eventual proposta de suspensão condicional do processo, solicite-se à 2.ª Vara de Itanhaém certidão sobre o processo 0003855-05.1999.8.26.0266. Com a chegada da documentação, dê-se vista ao MPF.

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Vistos. Regularmente citado (fl. 193), HUMBERTO AGNELLI, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal (fls. 200/218). Os demais

denunciados, WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES e PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, citados por edital (fl. 247), não compareceram em Juízo, nem constituíram defensor (fl. 248), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela aplicação do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal em relação a eles (fl. 249). Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 103/vº). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, individualizando, ainda que de forma sucinta, suas condutas. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado HUMBERTO AGNELLI. Quanto aos corréus WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES e PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada ao delito que lhe foi imputado, ou seja, até 03.03.2024. Anote-se na capa dos autos. Oportunamente decidirei acerca da eventual necessidade do desmembramento do feito. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 218), bem como para interrogatório do réu Humberto Agnelli, intimando-se as partes da expedição. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

0009347-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra Carlos Alberto Sgobbi, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11343/2006 (Lei de Drogas). A decisão das fls. 263/270 decretou a prisão preventiva e determinou a notificação do denunciado para defesa prévia. Em sua defesa, o acusado (fls. 304/314):- aduziu a preliminar de litispendência, pois responde a outro processo pelos mesmos fatos na 1.ª Vara da Comarca de Jardinópolis;- nulidade no cumprimento do mandado;- impossibilidade de recebimento da denúncia pelo art. 35 da Lei 11343 em razão da não identificação das pessoas com quem Carlos Alberto Sgobbi teria se associado para praticar o crime do art. 33 da mesma lei;- no mérito, sustentou a inexistência de provas. O E. TRF da 3.ª Região deferiu liminar no habeas corpus 0013421-13.2015.4.03.0000 para suspender o andamento deste feito, especialmente os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, em razão da existência de duas ações idênticas contra o réu. Ficou ressaltado pela corte que a decisão liminar não impediria a análise sobre a litispendência por este juízo (fls. 358/361). Em cumprimento à decisão do tribunal, foi expedido contramandado de prisão (fls. 362/363). O Ministério Público Federal, pela manifestação do verso da fl. 411, após reconhecer que o réu está sendo processado pelos mesmos fatos em dois processos diferentes, requereu:- o reconhecimento da litispendência pelo juízo;- a declaração de competência da Justiça Federal, em razão da internacionalidade do tráfico de drogas, pois há indícios que o réu exerceria função de destaque em organização criminosa especializada em adquirir entorpecentes do exterior e remetê-los ao continente europeu pelo Porto de Santos. Neste ponto, destaca que a conduta imputada ao denunciado seria parte do contexto maior da Operação Oversea;- após o reconhecimento da litispendência e da internacionalidade do delito, seja comunicado o juízo estadual para a extinção da ação penal em curso na Comarca de Jardinópolis e seu envio a este juízo, ou, em caso contrário, a suscitação de conflito de competência. É o relatório. Fundamento e decido. Ao se analisar as denúncias oferecidas nestes autos (fls. 254/255) e aquela contida nos autos 0002908-18.2014.8.26.0300 (fls. 407/409 - 1.ª Vara de Jardinópolis), verifica-se que o denunciado está sendo processado pelos mesmos fatos em outra ação penal (ter em depósito 8 porções de cocaína e 49 porções de LSD). Nestes autos, a denúncia foi oferecida em 06/05/2015, mas ainda não foi recebida. No processo de Jardinópolis, a denúncia foi oferecida em 06/11/2014 e recebida em 17/04/2015 (fls. 407/411). Assim, por já existir ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) ainda em curso, configura-se a litispendência nos termos da definição constante dos 1.º a 3.º do art. 301 do Código de Processo Civil (art. 3.º do Código de Processo Penal). Ademais, conforme o princípio do ne bis in idem, ninguém pode ser processado ou punido duas vezes pelo mesmo crime. Como a denúncia nos autos 0002908-18.2014.8.26.0300 já foi recebida, este processo não pode ter prosseguimento. Por tal motivo, não é o caso de expedição de ofício à 1.ª Vara de Jardinópolis para a extinção da ação penal em curso naquele juízo. A solução mais correta é a rejeição da denúncia por falta de pressuposto processual negativo (ausência de litispendência) - art. 395, II, do Código de Processo Penal, em relação ao delito do art. 33 da Lei 11343/2006, e a suscitação de conflito positivo de competência. Diante da rejeição da denúncia pelo crime do art. 33, a análise da alegação de nulidade no mandado é desnecessária. Quanto ao crime do art. 35 da mesma lei, pelo qual não é processado o denunciado nos autos em curso na Justiça Estadual, deve ser iniciada a ação penal. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto há exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 35 da Lei 11343/2006). A ausência de identificação dos outros integrantes da suposta associação criminosa não torna inepta a denúncia. Em juízo de cognição sumária, ao se analisar o tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, verifica-se que para sua consumação basta a associação de duas ou mais pessoas, de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, ainda que não identificados todos os integrantes. Assim, neste momento processual, a falta de identificação dos outros membros da associação em tese criminosa não impede o recebimento da denúncia, sem prejuízo da reapreciação da matéria na sentença, de forma aprofundada. Vale dizer que o STJ vem decidindo que, em relação ao crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal - atualmente denominado de associação criminosa), é desnecessária a identificação dos outros agentes: Processo HC 52989 / AC HABEAS CORPUS 2006/0011593-2 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2006 p. 484 Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO.

INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes) II - A teor do disposto no art. 327 do Código Penal, considera-se, para fins penais, o estagiário de autarquia funcionário público, seja como sujeito ativo ou passivo do crime. (Precedente do Pretório Excelso) III - Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado. IV - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial. V - Para efeito de apreciação em sede de writ, a decisão condenatória reprochada está suficientemente fundamentada, uma vez que, não obstante tenha estabelecido a pena-base acima do mínimo legal, o fez motivadamente. VI - Não evidenciado na espécie, há que se afastar o concurso material de crimes. Writ parcialmente concedido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Logo, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP). Por fim, em análise adequada a esta fase processual, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso das investigações e a conclusão do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, CPP). Posto isso:- com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA na parte da imputação da infração penal descrita no art. 33, caput da Lei 11343;- RECEBO A DENÚNCIA tão-somente na parte relativa ao art. 35, caput, da Lei 11343. Nos termos do art. 56 da Lei 11343/2006, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, a fim de interrogar o réu e tomar o depoimento da testemunha de defesa. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Para fins de suscitação de conflito de competência, solicite-se com urgência certidão atualizada dos processos 0002908-18.2014.8.26.0300 (1.ª Vara de Jardinópolis) e 2114164-22.2015.8.26.0000 (7.ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Vale observar que este último, pelo que consta dos autos, é mandado de segurança no qual se discute sobre a competência da Justiça Federal ou da Estadual. Diante da petição da fl. 415, providencie a secretaria o cancelamento nos sistema do mandado de prisão expedido contra o réu, oficiando-se aos órgãos competentes, se tal medida também for necessária. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador relator do habeas corpus 0013421-13.2015.4.03.0000, para ciência desta decisão.

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLÍCIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Processo nº 0000669-30.2015.4.03.6104 Vistos. Intime-se, por derradeiro, as defesas das rés Olícia Barbosa de Lima, Iza Barbara Barros Cerqueira de Oliveira e Pyera Lemos de Oliveira para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente as rés para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto aos advogados das defesas supramencionadas que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 734, defiro a transferência do cumprimento da medida cautelar requerida pela ré Olícia Barbosa de Lima às fls. 714-715. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares deferidas na decisão de fls. 472-474 e estabelecidas no termo de compromisso de fl. 492. Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Santos, 05 de abril de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal. _____ FICA INTIMADA A DEFESA DA ACUSADA OLÍCIA BARBOSA DE LIMA (DR EDUARDO TAVOLASSI - OAB-SP 303414) DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CP Nº 146/2016 P/ A SECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

0000348-58.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-30.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEAN EVER VILLALBA(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT) X PAULO ROBERTO MILLER(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 282, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisitando a abertura de conta vinculada a este Juízo para o depósito dos valores oriundo da aceitação da proposta por parte dos réus Paulo Roberto Miller e Jean Ever Villalba, bem como que seja encaminhado a este Juízo os dados bancários para o procedimento do depósito. Com a informação, comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação dos acusados para que procedam, no prazo de 05 (cinco) dias, aos depósitos em conta judicial vinculada ao Juízo Deprecante, bem como para que justifiquem expressamente os motivos pelo não comparecimento mensal em Juízo, conforme acordado no termo de audiência de fls. 141-144. Instrua-se a comunicação ao Juízo Deprecado com todos os dados necessários para o depósito, conforme informação a ser encaminhada pela Instituição Bancária. Decorrido o prazo sem o pagamento ou sem qualquer notícia acerca do comparecimento em Juízo para justificativa acerca de suas atividades, voltem-me imediatamente conclusos para análise do pleito do MPF juntado à fl. 277. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-34.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA X ALEXANDRE ABROM SEREBRENK(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM E SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM)

FICA INTIMADA A DEFESA DOS ACUSADOS, DRA. NADIA VITORIA SCHURKIM (OAB/SP 199840), DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº S 152/2016 P/ A COMARCA DE ATIBAIA-SP, COM FINALIDADE DE ACOMPANHAR/FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PELO ACUSADO ALEXANDRE ABROM SEREBRENK, E 153/2016 P/ A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA-ES, COM FINALIDADE DE DESIGNAÇÃO/REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9099/95, ARTIGO 89) PARA O ACUSADO LUIS RAMALHO COSTA. SANTOS, 28 DE ABRIL DE 2016.

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Luis Carlos Cordeiro da Silva apresentou pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 1859/1867. Aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude da prisão ocorrida em março de 2014, argumentando: - excesso de prazo na instrução criminal;- ter sido absolvido nos autos da ação penal nº 0005749-09.2014.4.03.6104;- possuir residência fixa e documentos de identificação, além de desenvolver atividade lícita, e preencher os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória;- alega inocência, asseverando os malefícios causados pela convivência com condenados, o que lhe traz prejuízos irreparáveis ao caráter, econômicos, sociais e psicológicos;- afirma não estarem presentes os requisitos para a continuidade da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que, presentes os pressupostos materiais e processuais para tanto, que permanecem inalterados desde a data da decretação da medida cautelar segregativa, além do feito tramitar regularmente sem excesso de prazo (fls. 1870/1871). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. O fato de o requerente ter sido absolvido nos autos da ação penal nº 0005749-09.2014.4.03.6104, não perfaz elemento novo suficiente para infirmar a necessidade da prisão preventiva decretada em razão dos fatos imputados que são objeto da presente. Também não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis do investigado, uma vez que o fato de ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impedem a manutenção da sua prisão se presentes os elementos que a recomendam. Quanto ao excesso de prazo, tal alegação deve ser rechaçada com base na jurisprudência dos nossos Tribunais, que é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de denúncia envolvendo fatos de alta complexidade, que demandaram um longo trabalho investigativo, sobretudo em razão da grande estrutura e forte dinamismo da organização criminosa desvelada, que, segundo consta, tinha ramificações inclusive fora do País, o que culminou com a colheita de vasto material probatório, a ser analisado pelos órgãos estatais em tempo razoável, condizente com essa complexidade. Inobstante isso, desde o oferecimento da denúncia, em 23/10/2014, tem sido imposta a devida celeridade que o caso requer, devendo ser ressaltada que quatro dos denunciados são estrangeiros de três nacionalidades diversas, que resultou na formalização de pedidos de cooperação jurídica em matéria penal para três países, bem como a instrução processual se encontra adiantada, já tendo sido realizado os interrogatórios e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e comuns. Desse modo, não há como acolher o pedido de revogação da prisão preventiva com base nesse argumento, visto que não subsiste à análise do caso concreto, conforme acima mencionado. Em apoio a esse entendimento, destaco os seguintes julgados extraídos da jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza

de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, 2º), cumpre aos tribunais expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.2. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal (HC n. 289.184/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/08/2014).3. Habeas corpus não conhecido.(HC 282.595/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO.DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ).IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o número de réus originalmente envolvidos (processo desmembrado em face do paciente), os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva são circunstâncias que, à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância.Habeas corpus não conhecido.(HC 295.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)Assim, ante a necessidade da prisão preventiva, pelos motivos acima expostos, é inviável o acolhimento do pedido de revogação.Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de Luís Carlos Cordeiro da Silva. Dê-se ciência.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 17 de maio de 2016, às 15h15min, quando, consoante deferido às fls. 1799/vº, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos acusados Cláudio Marcelo Soto Rodriguez e Leandro Teixeira de Andrade: Flávio Gregório do Prado, Alessandro Rodrigues da Silva e o DPF Vítor Hugo Rodrigues Alves Ferreira.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 19 de maio de 2016, às 15h00min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos acusados Yul Neyder Morales Sanches, Anderson Lacerda Pereira, Cláudio Marcelo Soto Rodriguez, Ademir Ribeiro de Souza e Marco Aurélio de Souza: DPF Osvaldo Scazezi Júnior, a Perita da PF Silvana Aparecida Barreiro Jamardo, Tatiane Maria Ferreira de Souza, Miguel Antônio de Oliveira, Robson de Godoy e Marcos Roberto dos Santos.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Luís Carlos Cordeiro da Silva (custodiado no CDP - I de Pinheiros), seja apresentado na sala de teleaudiência do CDP - IV de Pinheiros, e os réus Ademir Ribeiro de Souza e Leandro Teixeira de Andrade sejam apresentados na sala de teleaudiência do CDP de São Vicente, providenciando, caso necessário, a escolta dos réus até o local da realização das teleaudiências.Requisite-se ao encarregado da Cadeia Pública de Guarujá-SP as providências necessárias para que o réu Marco Aurélio de Souza seja apresentado, devidamente escoltado, na sala de teleaudiência deste Fórum Federal.Intimem-se, as testemunhas Flávio Gregório do Prado e Alessandro Rodrigues da Silva a se apresentarem no dia 17 de maio de 2016, às 15h15min, na sala de teleaudiência do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, e a testemunha DPF Vítor Hugo Rodrigues Alves Ferreira a se apresentar na mesma hora e data referida, na sala de teleaudiência do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Requisite-se. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Guarulhos e Ribeirão Preto.Intimem-se as testemunhas a serem inquiridas no dia 19 de maio de 2016, a se apresentarem às 15h00min, na sala de teleaudiências da Subseção Judiciária de São Paulo. Requisite-se. Depreque-se.Intimem-se os réus Luís Carlos Cordeiro da Silva, Ademir Ribeiro de Souza, Marco Aurélio de Souza e Leandro Teixeira de Andrade. Expeçam-se mandados, depreque-se.Intimem-se os réus Yul Neyder Morales Sanchez, Anderson Lacerda Pereira e Claudio Marcelo Soto Rodriguez por edital para que compareçam às audiências supramencionadas.FICA INDEFERIDA a oitiva das demais testemunhas, que, consideradas por primeiro as deferidas às fls. 1799/vº, e depois seguindo pela ordem do rol de testemunhas apresentado pelas defesas em defesa preliminar, excedem ao limite estabelecido pelo art. 55, 1º, da Lei nº. 11.343/2006.INDEFIRO a expedição de ofícios requerida por Leandro Teixeira de Andrade às fls. 1636/1639, uma vez que, a obtenção das informações almejadas junto à DICOR em Brasília-DF, mostra-se irrelevante e impertinente ao deslinde da causa, além disso, a defesa não se desincumbiu de demonstrar concretamente a relevância e imprescindibilidade da produção da prova para evitar prejuízo à parte. Quanto à expedição de ofício ao DFP Vítor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, as indagações da defesa poderão ser formuladas em audiência designada acima.DESMEMBRE-SE O FEITO com relação ao réu José Ramon Alvarez, excluindo-o do polo passivo da ação, consoante já determinado às fls. 938/946. Após, venham os autos desmembrados imediatamente à conclusão, para as providências necessárias à extradição do acusado.HOMOLOGO a dispensa da oitiva da testemunha apresentada pela defesa do réu Luís Carlos Cordeiro da Silva à fl. 1868.DETERMINO COM URGÊNCIA, a repetição do ato determinado às fls. 1371/vº, para nova inquirição da testemunha APF Almir Soares de Lira, tendo em vista o certificado à fl. 1872. Depreque-se à Seção Judiciária de Natal, justificando a necessidade. Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 26 de abril de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011981-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011981-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0011981-81.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES e outro Aos 04/04/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA. Ausentes os réus GILDO FERNANDES e JOSE SALUSTIANO DA SILVA e seus defensores. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Deixo, por ora, de decretar a revelia do corréu GILDO FERNANDES, tendo em vista sua ausência configurar em manifestação do direito ao silêncio. Em relação ao corréu JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA, intimado para audiência de suspensão condicional do processo, designo o seu interrogatório para o dia 31/05/2016, às 16:30 horas. Não obstante a certidão de fl. 367, determino sua intimação no mesmo local, devendo o oficial de justiça certificar se o imóvel encontra-se vazio e, caso não localizado o réu, se ele mudou-se do local. Publique-se a presente decisão. Intime-se o defensor dativo da audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto _____

MPF _____ GILDO FERNANDES _____ JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA _____ Dr. Sergio Elpídio Astolpho _____ Dr. Alexander Neves Lopes

0009881-51.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Autos nº 0009881-51.2010.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Atibaia/SP para interrogatório do corréu ISAIAS DIAS SOARES. Designo o dia 15/07/2016, às 16h, para interrogatório do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a intimação do referido corréu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. OBS.: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição da carta precatória Nº 191/2016 para intimação e interrogatório do corréu Isaías Dias Soares, na comarca de Atibaia/SP; e da expedição da carta precatória Nº 192/2016 para intimação para audiência por video conferência do corréu Edgar Rikio Suenaga, na subseção de São Bernado do Campo/SP.

0011539-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Pedido de fl. 296: Indefiro a diligência e oitiva requerida. Primeiramente, cabe à defesa apresentar seu rol de testemunhas com as qualificações pertinentes. Ademais, pela leitura da resposta à acusação, oportunamente a Defesa pode comprovar a realização dos

descontos. Entretanto, tal fato independe de prova oral, na medida em que facilmente comprovado através de documentos, como notas fiscais, livros contábeis, dentre outros. Visto as certidões negativas de fls. 293 e 298, para intimação das testemunhas, DOUGLAS GARCIA BARBOSA e JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, arroladas pela defesa do acusado ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente N° 5536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006830-18.1999.403.6104 (1999.61.04.006830-1) - JUSTICA PUBLICA X WANG WEN BIN(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X HELIO YOITIRO MATSUMOTO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP111633 - LUO SEI YI) X ALIMERIO CLAUDINO REZENDE JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X RENATO BALDIN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Apensem-se a estes os autos de Prisão em Flagrante que se encontram acautelados em Secretaria. Defiro a cota Ministerial de fls. 988, intimando-se a defesa dos réus a se manifestar acerca do interesse na restituição dos bens constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 20/21, tendo em vista a inoccorrência de hipótese de perdimento.

Expediente N° 5537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos nº 0003218-13.2015.403.6104 Diante da informação retro, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação JOAO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS para o dia 08/06/2016, às 15:00 horas. Fls. 1258: Manifeste-se a defesa do corréu FRANCISCO sobre a localização da testemunha JOÃO PAULO NOVAES LESSA E BARROS, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se os réus, as defesas, a DPU, o MPF, bem como a testemunha de acusação JOAO PAULO TEIXEIRA DE FREITAS, requisitando-a. Por fim, solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas, conforme decisão de fls. 1218. Santos, 28 de abril de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10369

ACAO POPULAR

Vistos. Retifico a primeira parte do despacho retro de fls. 42, eis que em verdade a ação foi proposta apenas em face do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Cite-se. Intime-se à Câmara dos Deputados e a União Federal a fim de que manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em integrar a lide. Após, a manifestação das partes e do Ministério Público Federal, venham conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-43.2010.403.6312 - ASSOC DOS FUNC PUBLICOS EST DA SAUDE DO MUNIC S CARLOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pela Associação dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde do Município de São Carlos, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos às fls. 46-68, 71-4, 91-136. A União (PFN) apresentou contestação às fls. 81-90. Inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal, decisão de fls. 137-8 declinou a competência em favor deste Juízo. O autor juntou procuração e contrato social (fls. 143-53) e apresentou réplica (fls. 157-63). A União vem aos autos concordar com o pedido do autor (fls. 170-1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 170-1). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil), para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. Custas recolhidas pelo autor (fls. 67), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos depósitos vinculados a estes autos. 5. Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-67.2016.403.6115 - CAMILLA PIAI DE MATTOS X HAMILTON VINICIUS DUQUE DE SOUSA X MARCIA MARIA FLORIANO ZACARIAS X UESLEI DA CONCEICAO LOPES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Camilla Piai de Mattos, Hamilton Vinicius Duque de Sousa, Marcia Maria Floriano Zacarias e Ueslei Conceição Lopes, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e DiAPe/ProGPe, Circular nºs 001/2012, 003, 005 e 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual pretendem receber auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/143). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Antevejo a probabilidade do direito. Observo que no artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). No entanto, neste juízo de cognição sumária, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o

pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse sentido, decidiu o E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) A urgência da medida se justifica diante da alegada exigência de comprovação de utilização de auxílio-transporte feita pela Universidade. Ante o exposto: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que ré - Universidade Federal de São Carlos suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 para assegurar aos autores a percepção do auxílio-transporte devido pelo uso de veículo próprio e/ou outros meios de deslocamento residência-trabalho-residência, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, a irregular percepção. 2. Citem-se para contestar em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-58.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROBERTO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando bloquear possível leilão do imóvel de matrícula nº 42.817 e, posteriormente, garantida a propriedade, requer a renegociação do contrato de financiamento. Diz o autor que celebrou com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia para o financiamento do imóvel e que sua ex-mulher, moradora do imóvel financiado, é portadora de transtorno mental e usuária de drogas e não efetuou o pagamento das parcelas devidas à CEF, apesar de receber do autor o dinheiro a tanto, assinou a intimação e não comunicou o requerente, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). Relatados, decido. O autor requer a declaração de nulidade de ato que notificou extrajudicialmente Vania Malaquini e Silva, ex-mulher do autor, acerca da dívida gerada pelo não pagamento do contrato de alienação fiduciária, firmado por ambos e a imposição de renegociação contratual. Em sede de tutela de urgência pede a suspensão de leilão da propriedade fiduciária. Narra que celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 42.817 (fls. 09/20). Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária com o devido registro (R.13 às fls. 11). A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). A alegação do autor de que sua ex-mulher, também devedora, não adimpliu a obrigação assumida por ambos não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que de fato ocorreu (fls. 13/14); como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual. A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente, em caso de inadimplência, a intimação do devedor para pagar o débito; caso prossiga a mora, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No entanto, eventuais vícios existentes no contrato não estão demonstrados de plano, a fim de que se permita o afastamento do contraditório e a concessão das medidas ora pleiteadas, ainda que de caráter preventivo. Com efeito, não se reveste de verossimilhança a mera alegação de que não houve o pagamento, pois a notificação foi recebida por pessoa, também devedora fiduciante, doente. A notificação extrajudicial foi assinada por pessoa, devedora e no endereço declinado em contrato. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Não se coaduna com o caso o valor atribuído à causa. A parte tem de estimar o proveito econômico que pretende, a saber, o valor do imóvel que pretende recuperar. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 7. Anote-se. 3. Postergo a admissibilidade para após a manifestação do autor. Cumpra-se, em ordema. Intime-se o autor, para, em dez dias: i. Ajustar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido. ii. Carrear aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 42.817 do CRI local. b. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento. c. Publique-se. Registre-se.

MONITORIA

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO RUIZ em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 000595195000215117 de abertura de contas e adesão produtos e serviços pessoa física crédito rotativo, no valor de R\$ 47.266,70, para 27/12/2014. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5/10. Aduz que o réu firmou contrato em 09/09/2013, no valor de R\$ 5.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 02/10/2014. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 4/50. O réu ofertou embargos monitorios em que argui, em preliminar, mediante a impugnação dos valores cobrados pelo pagamento parcial da dívida. No mérito requer a denunciação da lide, pois alega que a dívida foi contraída por seu cunhado Luis Nakamura, que se utilizou de seu nome para obter o crédito. Sustenta, ademais, a falta de liquidez e certeza do título (fls. 71/3). A denunciação da lide foi indeferida (fls. 75). A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 86/91). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência dos embargos ao argumento que o embargante confessou a dívida, havendo o cumprimento contratual. Esse é o relatório. D E C I D O. Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada devido ao parcial pagamento. Diz o patrono do réu que o embargado pagou parcialmente a dívida, obtida em valor superior ao que é compatível com sua renda, para proveito de terceiro, mas que os recibos estão em posse do devedor. Não é caso de se conceder prazo para juntada de documentos. Não há cerceamento de defesa. A prova do alegado deveria ter sido entregue aos autos com a defesa do embargante a fim de justificar suas alegações no correto momento processual. Nada foi trazido com os embargos a fim de justificar a alegação. Independentemente do enfoque que se dê aos embargos (ação ou contestação), os documentos necessários à provas das alegações devem ser juntados com a respectiva peça (Novo Código de Processo Civil, art. 434). Afásto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 11/46). Afásto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são eivados de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. Quanto à alegação de nulidade do título por iliquidez, verifico que a Caixa instruiu a execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 11/46). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a execução são líquidos. A falta de liquidez e certeza do título foi a única defesa apresentada pelo embargante. Ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Convento o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. c. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-38.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 320), recolhido pelo executado às fls. 326 e transferido ao exequente (fls.333), a satisfazer a obrigação, manifestada pelo exequente (fls. 335), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002533-70.2015.403.6115 - ROSEMARY APARECIDA VAROTO(SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, veiculado por ROSEMARY APARECIDA VARTO, qualificada nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS na conta de seu ex-marido Luís Roberto de Souza. Afirma ter sido estipulado, como parte da pensão alimentícia, os saldos do FGTS do ex-marido, que hoje equivalem à R\$ 9.787,16, que pretende sejam levantados para dividir aos filhos, Tayse Caroline de Souza, de 26 anos, e Matheus Guilherme de Souza, de 18 anos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual em São Carlos, que entendeu ser competente a Justiça Federal, com fundamento na Súmula 82 do STJ. (fls. 20) Distribuídos a este juízo, foi concedido prazo para a parte autora providenciar a juntada aos autos de procuração original, bem como cópia da sentença homologatória da separação. (fls. 30) Requerida a dilação do prazo (fls. 31), foi deferido o pedido (fls. 39). Decorrido o prazo in albis, foi instada a parte a se manifestar (fls. 40). Solicitou, então, a expedição de ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, a fim de que seja o processo 894/97 desarmado. (fls. 42-6) É o relatório. Fundamento e decidido. Sabe-se que o alvará é procedimento de jurisdição voluntária. Constitucionalmente, a Justiça Federal julga causas contra as pessoas mencionadas no rol do art. 109. Causa é lide; tem natureza contenciosa. Não por menos, o requerente sequer nomina a CEF (como gestor a do FGTS) no polo passivo. Não descreve qualquer resistência da CEF. Pelo contrário, sua causa de pedir, para levantar os depósitos em FGTS, está circunscrita em mero cumprimento da sentença homologatória de separação. Sem litígio, não há razão jurídica para a Justiça Federal julgar o caso: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (CC 105.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009). Grifei. Não adianta o juízo estadual dizer que o caso não é de alvará, se a parte assim o nomina e se sua ação tem apenas os contornos de provocar a Jurisdição voluntária. O juízo estadual é o competente. O juízo federal deve restituir os autos ao juízo estadual se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 45, 3º). Não é o caso de excluir a CEF do polo passivo, pois a parte autora nunca a indicou como parte. Apenas quer que se cumpra a sentença homologatória da separação. Ainda que a nominasse, não há interesse direto da CEF, pois não há resistência articulada. 1. Devolvam-se os autos à vara de origem. 2. Intime-se, por publicação.

Expediente Nº 3821

ACAO CIVIL PUBLICA

0022614-27.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI E SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0002052-10.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EGEMINAS MINERACAO LTDA - EPP(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO)

Considerando que a decisão contra a qual foi interposto agravo retido foi publicada antes da vigência do novo CPC, cabível a interposição do aludido recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao agravado/autor para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do CPC/73. Dê-se vista à parte autora, ainda, para que se manifeste acerca da decisão de fls. 490. Intimem-se.

MONITORIA

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Defiro o requerido pela CEF.Desentranhe-se a precatória, encaminhando-a novamente ao juízo deprecante, fazendo-a a acompanhar das guias de custas recolhidas às fls. 157/159, que deverão ser substituídas por cópias.Cumpra-se. Intime-se.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1. Considerando que um dos endereços indicados pela CEF às fls. retro situa-se em São Paulo, expeça-se precatória para citação, encaminhando-a via malote digital.2. Em relação ao outro endereço, situado em Palestina de Goiás/GO, intime-se a CEF a recolher as custas necessárias para distribuição de precatória e diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-e a precatória, instruindo-a com as guias das custas recolhidas, cujo desentranhamento fica autorizado, devendo ser substituídas por cópias.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002042-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Considerando a localização de endereços em diferentes cidades, alguns a depender do recolhimento de custas para distribuição de precatória, dê-se vista à CEF para indicar em quais endereços pretende sejam os réus citados, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo, se for o caso, as custas necessárias.Intime-se.

0003173-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL

1. Considerando a certidão de fls. 54, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu ADILSON LEAL.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 80.447, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA NOVE DE JULHO, 1177, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4364.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o réu, para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-13.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO BATISTELLA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Pede a CEF a designação de nova hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (fls. 208). O pleito não merece acolhimento, haja vista não ter sido penhorado nenhum bem imóvel e não ter havido nenhum leilão anterior.Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se tem interesse na expropriação do veículo penhorado (fls. 184).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente N° 9684

CARTA PRECATORIA

0002275-53.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X CARLOS ROBERTO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

OFÍCIO Nº 558/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor: CARLOS ROBERTO ORTIZ Réu: INSS Juízo Deprecante: 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP Vistos em Inspeção. Tendo em vista a devolução, pelo Correio, da carta de intimação enviada ao autor (fl. 83) e considerando que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seus clientes para informar o Juízo sobre seu domicílio, e tendo em vista a proximidade da data designada para realização da perícia (09/05/2016), intime-se o patrono da autora para que forneça o atual endereço do domicílio de sua cliente, no prazo de 48 (horas) dias. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício. Informado o endereço do autor, expeça-se o necessário à sua intimação. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 9723

INQUERITO POLICIAL

0005990-79.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ROBERTO SIMENTONI (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao acusado LUIS ROBERTO SIMENTONI, já qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 171, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal. De acordo com o noticiado nos autos: LUIS ROBERTO SIMENTONI arrematou em leilão realizado nos autos de Execução Fiscal nº 2001.61.20.002075-9, da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, dois veículos, quais sejam, um FIAT Uno Fiorino Furgão, placas BKR-4507, e um GM Monza SLE, placas BKJ-2547, pela quantia total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a ser paga em 60 parcelas mensais de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) cada. Com efeito, institui-se penhor sobre os bens arrematados em favor da exequente (União) nos termos do disposto no artigo 98, 5º, b, da Lei nº 8.212/91. Contudo, ficou constatado no curso da ação de Execução Fiscal nº 0008048-26.2009.403.6106, proposta pela Fazenda Nacional contra LUIS ROBERTO SIMENTONI, perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que o acusado, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, defraudou garantia pignoratícia, quando tinha a posse dos bens móveis empenhados. Isto porque, conforme informações prestadas pelo referido juízo federal (fls. 05 verso), o veículo GM Monza SLE, placas BKJ-2547 não mais pertence ao acusado (conforme pesquisa RENAJUD de fls. 16), assim como o veículo FIAT Uno Fiorino Furgão, placas BKR-4507 não foi localizado para fins de penhora. A denúncia foi recebida em 28/08/2015 (fl. 60). O acusado foi citado (fl. 75), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 76/83. Dada vista ao MPF, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 118/120). Ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando informações acerca da situação atual dos autos da Execução Fiscal 0008048-26.2009.403.6106 (fl. 125), que foram juntadas aos autos às fls. 128/129. Dada nova vista ao MPF, requereu a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, inciso I, do CPP (fl. 131/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, o acusado arrematou dois veículos, quais sejam, um FIAT Uno Fiorino Furgão, placas BKR-4507, e um GM Monza SLE, placas BKJ-2547, em leilão realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0002075-29.2001.403.6120 (2001.61.20.002075-9), em trâmite pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, que tinha como exequente a Fazenda Nacional - sendo, em razão disso, constituído penhor sobre os bens arrematados, em favor da exequente, conforme o artigo 98, 5º, b, da Lei 8.212/91. Conforme denunciado, no curso da Execução Fiscal nº 0008048-26.2009.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - na qual Luís Roberto Simentoni figura como executado -, teria sido constatado que o acusado defraudou a garantia pignoratícia dos bens móveis empenhados, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo. No relato da denúncia, consta que, segundo informações prestadas pela 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da execução Fiscal 0008048-26.2009.403.6106, o veículo GM Monza SLE, placas BKJ-2547, não mais pertence ao acusado e o FIAT Uno Fiorino Furgão, placas BKR-4507, não foi localizado para fins de penhora. Em sua defesa, o acusado afirma que, em 28/05/2010, deu início ao pagamento das parcelas mensais devidas em razão da arrematação e, posteriormente, por dificuldades financeiras, atrasou o compromisso firmado. Todavia, alega que efetuou o pagamento de todo o saldo remanescente, em 28/10/2014, mediante guia DARF no valor de R\$ 10.481,40, quitando assim a arrematação dos veículos. Desse modo, sustenta que não houve qualquer ilícito penal de sua parte, tendo a denúncia ignorado o pagamento integral das parcelas decorrentes da arrematação. Em análise do material probatório dos autos, constata-se que, de fato, o acusado quitou integralmente o valor devido em razão da arrematação em leilão realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0002075-29.2001.403.6120, conforme as guias

DARF, devidamente recolhidas, juntadas às fls. 92/115, tendo efetuado o pagamento derradeiro em 28/10/2014. A quitação integral restou confirmada em informação do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual se verifica a extinção da Execução Fiscal nº 0008048-26.2009.403.6106, ante o pagamento da dívida exequenda. Diante do informado, o próprio Ministério Público Federal reconheceu a quitação da dívida e a ausência de lesão patrimonial, requerendo a absolvição sumária do acusado (fls. 131/132). Sendo o delito de defraudação de penhor um crime de dano, que exige a lesão patrimonial, e considerando que a prova constituída comprova a quitação integral do valor devido, constata-se a ausência de consumação do crime denunciado, não havendo justa causa para a presente ação penal. Não há, portanto, como condenar o acusado, pois não houve crime. Resta apenas, pois, a absolvição do acusado, pela atipicidade da conduta. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO sumariamente o réu LUIS ROBERTO SIMENTONI, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por entender que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, servindo cópia desta como ofício, para ciência. Com o trânsito em julgado, requirite-se ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado Luis Roberto Simentoni, residente à Rua Otávio Pinto César, nº 1355, apartamento 21, Bairro Cidade Nova, em São José do Rio Preto/SP, procedendo, se o caso, às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

Vistos em inspeção. Fls. 63/66: Nada a deferir, eis que a carta precatória não foi devolvida por falta de recolhimento de diligências, e sim porque o bem cuja apreensão se pretende, assim como o requerido, não foram localizados no endereço informado na petição inicial, conforme certificado à fl. 59. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo - sobrestado e procedendo as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intime-se.

0005455-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS

CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2016 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS. DÉBITO: R\$ 25.894,83, posicionado em 30/09/2015. Vistos em inspeção. Fl. 54: Defiro o requerido pela CEF e DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE NOVA GRANADA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a:1) BUSCA E APREENSÃO, conforme decisão de fl. 20/verso, do veículo Automóvel marca Volkswagen, modelo Parati 1.6, ano 2011/2011, placa EVG9277, RENAVAM 00333188179, e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda., com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeira habilitada pela CEF e que poderá ser contatada através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611, ou do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br, ou, ainda, através da empregada da CEF, Thamy, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo endereço eletrônico girecbu07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido UBIRAJARA BONATO DOS SANTOS, RG. 1.290.666 SSP/MG, CPF/MF 811.652.268-04, que pode ser localizado na Avenida Brasil, nº 701, Centro, CEP 15440-000, na Rua Ângelo Bertaco, nº 80, Jd. Rezende e na Fazenda Vale do Rio Turno, s/n, Rural, todos no município de Nova Granada/SP, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, conforme petição inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Considerando a existência de pedido expresso formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de busca, apreensão, citação e intimação n 14/2016 - 0603.2016.00022 (fls. 73/74), instruindo-o com cópia da petição de fl. 77 e desta decisão, e o seu encaminhamento à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para o integral cumprimento. Intime-se.

0002528-41.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2016 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerida: MARTA MARIA DA SILVA, RG. 45.498.868 SSP/SP, CPF/MF 346.597.388-76, residente e domiciliada na Rua Paschoal Mega, nº 2223, Jardim das Palmeiras I, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 23.640,74, posicionado em 25/04/2016. Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que a requerida emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 65337083 e, como garantia das obrigações assumidas, deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Fiat, modelo Strada Working, ano 2012/2013, cor prata, placa FHF 6024, RENAVAL 00498077683. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que a devedora não vem honrando as obrigações assumidas, possuindo uma dívida vencida que, posicionada para o dia 25/04/2016, atinge a cifra de R\$23.640,74. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/08 e nos documentos de fls. 11/13. Tendo em vista a opção manifestação pela autora na inicial, sem prejuízo da busca e apreensão, designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca Fiat, modelo Strada Working, ano 2012/2013, cor prata, placa FHF 6024, RENAVAL 00498077683, e o DEPÓSITO do veículo em questão em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que indicará preposto e meios para a remoção e guarda do bem e que poderá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456 ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF, Thany Kannah Dajjo Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, acima identificada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, conforme petição inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. 3) INTIMAÇÃO da requerida para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 16 de maio de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Considerando a existência de pedido expresso formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0702537-26.1997.403.6106 (97.0702537-9) - CASANOVA COMERCIO DE SERVICOS A TERCEIROS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO DRA MARIA DO SOCORRO S NUNES TINOCO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007705-69.2005.403.6106 (2005.61.06.007705-0) - MUNICIPIO DE JACI(SP128979 - MARCELO MANSANO E SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJRPRETO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 105/108, 112 e deste despacho, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002549-61.2009.403.6106 (2009.61.06.002549-2) - TEREOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002611-96.2012.403.6106 - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA EPP(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001266-61.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à União Federal e ao MPF do retorno dos autos, conforme determinado às fls. 434 e 464. Oportunamente, arquivem-se estes autos, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0006881-61.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando decisões deste Juízo em casos análogos, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final dos processos 0001786-68.2015.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e 0006937-21.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos quais se discute a relação jurídico-tributária que deu origem às pendências tributárias apontadas pela impetrantes como impeditivas da expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, com anotação através da rotina MV-LB, devendo as impetrantes, quando do vencimento da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - ou pouco tempo antes - solicitar o desarquivamento e, comprovando a regularidade dos depósitos, solicitar a renovação da medida, com retorno posterior imediato ao arquivo-sobrestado. Ciência às impetrantes, PFN e MPF.

0000706-17.2016.403.6106 - ALESSANDRO RIBEIRO DALMIGLIO X LAERCIO DE MELO LEITE(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRO RIBEIRO DALMIGLIO e LAERCIO DE MELO LEITE, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, com a consequente não obrigatoriedade de filiação aos quadros da OMB, com pedido de liminar para o imediato afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 19 de fevereiro de 2016. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão judicial, deferindo - em parte e em termos - a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes nos SESC desta cidade, no dia 19 de fevereiro de 2016, ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 34). Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações (fl. 43). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, com a consequente não filiação aos quadros da OMB, com pedido de liminar para o imediato afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 19 de fevereiro de 2016. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no artigo 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são

diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de filiação dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados da inscrição e da exigência de apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músicos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecido o direito dos impetrantes à livre expressão músico-profissional, bem como a não obrigatoriedade de filiação nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, devendo ser dispensados da inscrição e da exigência de apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

0000738-22.2016.403.6106 - MATHEUS ABNER DE OLIVEIRA BARBOZA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MATHEUS ABNER DE OLIVEIRA BARBOZA e LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigência do impetrado de inscrição dos impetrantes junto à OMB, bem como de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas, para exercerem a profissão de músicos, e, ainda, abster-se a autoridade impetrada de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes. Alegam que realizaram show no SESC de Ribeirão Preto/SP, no dia 29.01.2016, ficando com os valores da apresentação retidos, pendente de liberação quando da apresentação da documentação exigida, sendo que têm apresentação programada em outras unidades do SESC ainda pendente. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, deferindo - em parte e em termos - o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes em qualquer estabelecimento. Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 36). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 38/40). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam afastar a exigência do impetrado de inscrição junto à OMB, bem como de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas, para exercerem a profissão de músicos, e, ainda, abster-se a autoridade impetrada de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do artigo 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de inscrição dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de pagamento de anuidades e de

expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a não obrigatoriedade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, devendo ser dispensados de pagamento de anuidades e de expedição de notas contratuais coletivas para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar o exercício da atividade profissional dos impetrantes, bem como da exigência de inscrição para as apresentações futuras, e da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.O.C.

0000771-12.2016.403.6106 - MIQUEIAS ADRIEL FERREIRA X KELLY CRISTINA BOSCHETTI X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LOPES GOUVEIA X GIOVANNI LUIZ DA COSTA (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIQUEIAS ADRIEL FERREIRA, KELLY CRISTINA BOSCHETTI, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO LOPES GOUVEIA e GIOVANNI LUIZ DA COSTA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, com a consequente não obrigatoriedade de filiação aos quadros da OMB, com pedido de liminar para o imediato afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 26 de fevereiro de 2016. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo, em parte e em termos - o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação no SESC de São José do Rio Preto/SP no dia 26 de fevereiro de 2016 ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 45). Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 53). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam seja reconhecido seu direito à livre expressão músico-profissional, com a consequente não obrigatoriedade de filiação aos quadros da OMB, com pedido de liminar para o imediato afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 26 de fevereiro de 2016. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do artigo 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de filiação dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados da exigência de apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músicos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1013, caput e , e 1014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecido o direito dos impetrantes à livre expressão músico-profissional, bem como a não obrigatoriedade de filiação nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, devendo ser dispensados da apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músicos, abstendo-se a autoridade impetrada

da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA 11ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando provimento para que seja determinada à autoridade coatora para parar de desrespeitar as prerrogativas dos advogados e adotar medidas para que a carga rápida possa ser realizada. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença. Agravo de instrumento pelo impetrante. Informações às fls. 49/56, juntando documentos às fls. 58/72. Parecer do MPF às fls. 74/76. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, no mérito, analisando a exceção de incompetência, apresentada pela autoridade impetrada, não lhe assiste razão. No caso, incide a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, determinando que a pessoa jurídica, ou, no caso, a OAB, entidade de serviço público, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a) ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ - 3ª Seção - CC 21.652-BA - Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.98, v.u., D.J.U. 17.2.99, p. 117) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª edição, p. 237, nota 09 ao artigo 100). (destaque) Considerando-se que a impetrada possui representação nesta cidade, através de Seccional (agência ou sucursal), onde ocorreram os fatos que geraram a lide, pode o impetrante demandar contra o Presidente da mencionada entidade nesta cidade, situada na área de jurisdição desta Vara Federal. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. I. A mera circunstância do julgamento do processo administrativo disciplinar haver ocorrido no Tribunal de Ética e Disciplina da sede da Seccional da OAB localizada em Belo Horizonte/MG não afasta o fato de que os atos processuais que o antecederam e cuja nulidade é alegada são todos originários da Subseção localizada em Juiz de Fora/MG - mesmo local da instauração e instrução do referido processo. II. Em homenagem ao princípio do amplo acesso à justiça, é lícito ao Autor eleger o foro para o julgamento da ação proposta contra a União e suas Autarquias. Precedentes dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a ação principal seja processada e julgada na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. (TRF1 - AGA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000577933 - Oitava Turma, Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (conv.), DJF1 data: 04.09.2009, pág. 2188). No mesmo sentido, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que foi a autoridade impetrada responsável pelo ato ora impugnado, conforme documento de fl. 79. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Verifico, à fl. 49 - verso, s.m.j., que a impetrada se refere a pessoa estranha aos autos. Nada obstante, prestadas as informações nestes autos e diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante busca provimento para que seja determinada à autoridade coatora que pare de desrespeitar supostas prerrogativas dos advogados, adotando medidas para que a carga rápida de procedimentos administrativos em curso no Tribunal de Ética e Disciplina possa ser realizada. Sem qualquer razão o impetrante. A lei 11.969/2009 alterou o CPC em vigor à época. O CPC, atualmente em vigor, estabelece o seguinte: Art. 107. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de sigilo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio. 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. 3º Na hipótese do 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz. O estatuto da OAB, atualmente em vigor, estabelece o seguinte: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (...) 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado. (...) 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o

advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. Observo, assim, que a carga dos autos, ainda que judicial, somente poderá ser realizada quando os autos estiverem com vista à parte interessada. Caso os autos não estejam com vista o advogado deverá requerer a vista dos autos (podendo, por óbvio, ser indeferida, se o caso). Isso, repito, nos processos afetos ao CPC. A chamada carga rápida (artigo 107, 2º e 3º do CPC), somente se aplica quando o prazo seja comum às partes e não haja prévio ajuste ou retirada em conjunto. No Estatuto da OAB, por sua vez, é assegurada a vista em cartório ou na repartição competente. A retirada dos autos somente é permitida pelos prazos legais. Assim, não se pode confundir vista em cartório ou na repartição competente, com a retirada (carga, rápida ou não) dos autos pelos prazos legais. De igual modo, não se pode confundir o exame dos autos, assegurada a obtenção de cópia e apontamentos, com a carga rápida. O advogado - por mais importante que seja sua atuação - não tem direito líquido e certo de retirar os autos, seja administrativo, seja judicial, quando não estejam com vista para ele ou seu cliente. Repito: nem mesmo judicialmente, exceto quando a lei expressamente autorizar. A carga rápida seja na versão anterior do CPC modificada, seja na atual, somente se aplica nos casos de prazo comum judicial. Nos demais casos, retirada (carga) somente será possível, caso legalmente prevista. A OAB (aqui especificamente o Tribunal de Ética e Disciplina), ao que consta dos autos, jamais impediu a carga dos autos, pelo prazo legal, quando com vista ao impetrante. Tampouco, impediu seu acesso para tomar apontamentos, examinar ou obter cópia (conforme ele próprio informa na impetração), isso, repito ainda, na forma legalmente prevista, quando prevista. A alegação de que teve que retornar à OAB local outras 2 vezes para extrair nova cópia, em virtude de incompletas, apenas demonstra que o impetrante não conferiu as cópias fornecidas e isso não seria, s.m.j., suprida com a carga rápida, posto que teria que efetuar várias cargas rápidas até que verificasse a completude de todos os documentos que queria analisar dos autos. A súmula 266, do STF, dispõe que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Ora, se não cabe mandado de segurança contra lei em tese, também não cabe contra ausência de lei em tese. A chamada carga rápida, portanto, somente é cabível nos casos de prazo em comum para partes ou procuradores diversos, sendo exceção à regra que permite a carga livre ao advogado para quem os autos estejam com vista para ciência ou manifestação. O impetrante, ao menos é o que se infere da impetração, quer realizar carga rápida, ainda que os autos não estejam com vista a ele (e até nos casos em que estejam com vista em comum ou para a parte contrária, em procedimento eminentemente administrativo). O impetrante, quando da impetração, sequer comprovou a negativa. O documento de fl. 79 (apresentado supervenientemente) sequer comprova que os autos estavam com vista em prazo comum com outra parte ou advogado. O rito do Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo e da lesão ou ameaça de lesão. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0004854-56.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.1

0002077-16.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ (SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção. Fls. 124/181: Excepcionalmente, abra-se ao impetrante para que esclareça, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002552-69.2016.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

Vistos em inspeção. Comprove o Município de Ipiгуá a liquidação do alvará de levantamento expedido sob nº 04/2016, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de destinação solidária do valor e multa processual no valor de 10 mil reais, também a ter destinação solidária a favor de instituição beneficente local. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704156-88.1997.403.6106 (97.0704156-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PIGARI IND/ E COM/ LTDA X CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Vistos em inspeção. Comprove a CESP a liquidação do alvará de levantamento expedido sob nº 03/2016, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de destinação solidária do valor e multa processual no valor de 10 mil reais, também a ter destinação solidária a favor de instituição beneficente local. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão de fl. 831. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9726

ACAO CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Fls. 1772/1773: Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos procuradores do Município de Cardoso no sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se. Após, intime-se o MUNICÍPIO DE CARDOSO, via imprensa oficial, bem como a requerida AES TIETÊ S/A, para apresentação, no prazo de 10 dias, dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, em conformidade com o despacho de fl. 1758, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Fls. 1290/1291: Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído no sistema informatizado, através da rotina ARDA, observando-se o requerimento formulado à fl. 1166, certificando-se. Após, abra-se nova vista à ré AES TIETE S/A, pelo prazo de 10 (dias), para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de Assistente Técnico, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.274, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com a manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Intimem-se o MUNICÍPIO DE CARDOSO e a AES TIETÊ S/A e após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para apresentação, no prazo de 10 dias, dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, em conformidade com o despacho de fl. 1115, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 1288/1289: Diante do informado, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 1287. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído no sistema informatizado, através da rotina ARDA, observando-se o requerimento formulado à fl. 1186, certificando-se. Após, abra-se nova vista à ré AES TIETE S/A, pelo prazo de 10 (dias), para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de Assistente Técnico, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos

do despacho de fl. 1.268, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com a manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 1369/1370: Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído no sistema informatizado, através da rotina ARDA, observando-se o requerimento formulado à fl. 1264, certificando-se. Após, abra-se nova vista à ré AES TIETE S/A, pelo prazo de 10 (dias), para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de Assistente Técnico, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.355, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com a manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Intimem-se o MUNICÍPIO DE CARDOSO e a AES TIETÊ S/A e após, abra-se vista ao IBAMA, para apresentação, no prazo de 10 dias, dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, em conformidade com o despacho de fl. 1227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 9727

ACAO CIVIL PUBLICA

0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Abra-se vista à requerida MARIA OLYMPIA MARIN e após, ao IBAMA e à UNIÃO FEDERAL, para apresentação, no prazo de 15 dias, dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, em conformidade com o despacho de fl. 439, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao réu GENTIL ANTONIO RUI do ofício de fl. 1549 (TCU), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 1545. Intime-se.

0010931-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010931-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR X DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA)

Vistos em inspeção. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, o cadastramento da União Federal como assistente simples do autor. Regularmente citada (fl. 866), a ré MARIA EUNICE BALBO não contestou o feito (fl. 994), motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 do Código de Processo Civil. Defiro ao réu Luiz Fernando Carneiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no

tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, à União Federal, para que se manifestem sobre as contestações apresentadas (fls. 868/884 e 893/993). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

CARTAS PRECATÓRIAS N°S 126 E 127/2016AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAUTOR: MUNICÍPIO DE ALTAIRRÉU: JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADOVistos em inspeção. Defiro o depoimento pessoal do requerido e a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 188, nos seguintes termos: 1. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a colheita do depoimento pessoal do réu e a oitiva das seguintes testemunhas, por ele arroladas. a) RÉU: JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADO, residente na Rua 3, nº 30, Centro, em Altair/SP; b) TESTEMUNHAS: 1. EDUARDO SUDÁRIO ARAGONHA: residente na Rua Sete, nº 14, Altair/SP, CEP: 15430-000; 2. JOSÉ ROBERTO PEREIRA, residente na Avenida Seis, nº 385, Altair/SP, CEP: 15430-000. 2. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Guaiá/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, oitiva da testemunha arrolada pelo réu, SRA. MÁRCIA ANGÉLICA VIEIRA, residente na Rua Fuad Gebrael Jabur, nº 457, Cohab II, em Guaiá/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Ciência à União Federal, inclusive para que se manifeste acerca eventual interesse em integrar a lide. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, abra-se vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, depois ao requerido e, por fim, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos em inspeção. Fls. 481/482: Reputa cumprida a decisão judicial e determino o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, determino sejam desentranhados os documentos de fls. 356/476 e entregues, sob recibo, ao advogado, certificando-se. Após, ciência às partes e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINE APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

OFÍCIO N° 532/2016AÇÃO DE DESAPROPRIACÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A Réus: LUIZ CARLOS LOPES E OUTROSVistos em inspeção. Fls. 482/487: Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do saldo existente na conta judicial nº 3970.005.00018505-5 para a conta poupança nº 60005756-0, agência 0469, do Banco Santander S/A, de titularidade de Hortênsia de Jesus Lopes (RG. 29.246.445-9 e CPF 189.183.888-10) e José Donizeti Lopes (RG. 9.210.674 e CPF 038.572.348-22). Solicite-se, ainda, informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício nº 310/2016 (467). Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos a serem efetuados pela autora, devendo a Secretaria, a cada depósito, expedir o necessário à transferência dos valores para a conta indicada à fl. 468/verso. Intimem-se, inclusive a ANTT e o MPF.

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AMELIO TOBARDINI X FELLISBELLA LOPES TOBARDINI

Vistos em inspeção. Recebo a petição e o documento de fls. 321/322 como aditamento à inicial. Anote-se. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação da autuação, devendo ser incluído no polo passivo de LUIZ ANTÔNIO TOBARDINI, RG. 16.395.550/SSP/SP, CPF 060.032.888-09, e excluídos AMÉLIO TOBARDINI e FELLISBELLA LOPES TOBARDINI. Considerando que o laudo de avaliação de fls. 297/313 diz respeito à área objeto da matrícula nº 51.946, diversa, portanto, da área objeto de desapropriação (matrícula 139.009 - fls. 321/322), determino o seu desentranhamento e a entrega à parte autora, mediante recibo, sob pena de arquivamento em pasta própria. Expeça-se o necessário à citação do requerido Luiz Antônio Tobardini. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de

Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP Intimem-se, inclusive a ANTT e o MPF.

0001369-97.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IDALINA CANOSSA

Vistos em inspeção. Fls. 348/349: Ciência às partes, à ANTT e ao Ministério Público Federal acerca do registro da desapropriação na matrícula do imóvel. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001480-81.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X IDALINA CANOSSA

Vistos em inspeção. Fls. 304/305: Ciência às partes, à ANTT e ao Ministério Público Federal acerca do registro da desapropriação na matrícula do imóvel. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005011-78.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MARIA IRENE VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X JOAO VIEIRA X JOAO CARLOS VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ADILSON LUIZ VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à expropriante, ao DNIT e à ANTT para manifestação sobre a contestação, no prazo legal, sob pena de preclusão, conforme despacho de fl. 226. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001887-24.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 417/426: Ciência às partes e ao DNIT, inclusive para que esclareçam se remanesce interesse jurídico no prosseguimento da ação. Intimem-se.

0006397-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-97.2015.403.6106) CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP298371 - ANA TERESA DURIGAN) X JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 592/2016 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. AUTORA: CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI RÊUS: JAILTON NASCIMENTO PERES E OUTROS. Vistos em inspeção. Fls. 159/161. Indefero o pedido de fl. 159, última parte, no tocante à juntada de petição de interposição de Agravo de Instrumento, supostamente juntado por engano nos autos em apenso, até porque, além de intempestiva, não junta as razões, conforme teor do artigo 1018 do CPC. Nada obstante tenha suspenso, por ora, a multa imposta à requerida CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, nos autos em apenso, verifico que, novamente, faz uso de expediente indevido, descumprindo a norma do artigo 1018 e parágrafos do CPC, cuja responsabilidade pelo correto protocolo é da parte interessada. Nada há, portanto, que ser apreciado nestes autos, exceto a aplicação do disposto no artigo 77, incisos IV e VI, combinado com o parágrafo 2º, do CPC, razão pela qual aplico multa de 15% do valor atualizado da causa, além de multa de 8% sobre o valor atualizado da causa e honorários de R\$ 5.000,00, aos requeridos Jailton e Karen e à requerida Caixa, para cada um, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, providência a ser cumprida no prazo de 2 dias, sem prejuízo da reativação da multa imposta nos autos em apenso. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao relator do Agravo de Instrumento 0006609-18.2016.4.03.0000, para ciência. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-41.2016.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de fls. 203/204, pois não cabe à requerente decidir quando será cumprida a liminar de reintegração de posse. No mais, aguarde-se por informações sobre o cumprimento do mandado de reintegração e citação expedido. Intime-se.

Expediente Nº 9729

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 295/617

0000263-23.2003.403.6106 (2003.61.06.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS LAZARINI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Advogada Dativa, Dr^a Sonia Mara Moreira, para retirada do alvará de levantamento expedido, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 360: Excepcionalmente, defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 06/2016, bem como das respectivas cópias, e expeça-se novo alvará em favor da autora, intimando-a para retirada do alvará, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima sem que a autora providencie a retirada e liquidação do alvará, o valor terá destinação solidária em favor da APAE desta cidade. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na decisão de fl. 358. Intime-se.

0007888-64.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE LOPES X MARCILIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA X LOIDE DE PAULO PENA X JOSE JOAO PENA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, observando que tem validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença. Intime-se.

0002416-43.2014.403.6106 - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a determinação contida na sentença de fls. 105/107, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente à fl. 94. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte arguinte para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando que têm validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005202-70.2008.403.6106 PARTE AUTORA: VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 121/122). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 87 meses para exercícios anteriores. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à

transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009996-37.2008.403.6106 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS ALVES FEITOSA, representado por CELIA DE MORI FEITOSA REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 206). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 55 e 159/161), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 02 meses para exercícios anteriores. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X RODOLFO BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003365-43.2009.403.6106 PARTE AUTORA: RODOLFO BRIANEZ REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 257). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 154 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001565-43.2010.403.6106 PARTE AUTORA: NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 241). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 52 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI X PHELPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA GARCIA GONCALVES SILVA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PHELPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003857-98.2010.403.6106 PARTE AUTORA: PHELIPPE SILVA FREDDI, representado por SIMONE CRISTINA GARCIA GONÇALVES SILVAREQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 248). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 107), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 06 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006491-67.2010.403.6106 PARTE AUTORA: WALDEMIR ANTONIO FEDERICHEREQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 203). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 62 meses para exercícios. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004635-34.2011.403.6106 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA ALICE REGATIERI CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004635-34.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ANA ALICE REGATIERI CAIRESREQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 225/226). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 139), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 13 meses para exercícios anteriores e -- meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA SEBASTIANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004637-04.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA SEBASTIANA DE ARAUJOREQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz

Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 249/251). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 41), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 11 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000834-76.2012.403.6106 PARTE AUTORA: VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 219). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 59 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FONTES BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001721-60.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS FONTES BURIN REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 131). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 87 meses para exercícios anteriores. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003024-12.2012.403.6106 - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DAVID ZUIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003024-12.2012.403.6106 PARTE AUTORA: DAVID ZUIM JUNIOR REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 411/412). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo

que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768-0001-90, no polo ativo (código 96), mantendo o advogado anteriormente cadastrado, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 84 meses para exercícios anteriores. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ZEZINHA GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003745-61.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ZEZINHA GUERRA DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 214/215). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 20 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004908-76.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARINIZIA CASTRO VERAS REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 286). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 36 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005837-12.2012.403.6106 PARTE AUTORA: LEONIDAS BATISTA DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 495). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que,

apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, seja requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 75 meses para exercícios anteriores. Em face da decisão proferida pelo STF na ADI 4425, publicada em 04/08/2015, desnecessária a intimação do requerido para informar acerca de eventuais valores a compensar. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, guarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADIDEUS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006109-06.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ADIDEUS DA SILVA SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 157). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 56/59 e 124/126), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 12 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0010374-77.2013.403.6183 - GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X GENEZIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0010374-77.2013.403.6183 PARTE AUTORA: GENEZIO CANELLA REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 146). O INSS teve ciência do despacho de fl. 137. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 137), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 34 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000721-54.2014.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 247/249). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos

termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 90 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003119-71.2014.403.6106 PARTE AUTORA: NELSON PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARD MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 230). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 16 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003509-41.2014.403.6106 PARTE AUTORA: GILBERTO GONÇALVES DE PAULA FILHO REQUERIDO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARD MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 147). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 91/94), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 9 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004429-15.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LOPES LEAO - ESPOLIO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004429-15.2014.403.6106 EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA EXECUTADO: INSS Aos 25 de abril de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPARD MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 152). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0003801-31.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348643 - MARILIA DOS SANTOS E SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(GO024500 - LEONARDO DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 416/420: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 409/412, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000162-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Fls. 282/285: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 271/275, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9737

MONITORIA

0004437-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PILLA ALBERTI

Vistos em Inspeção. Fls. 465/470: Tendo em vista a extinção do feito, intime-se a CEF, para que no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, promova a exclusão do nome dos requeridos junto aos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 10.000,00, que será destinada à instituição de caridade. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumprida a providência, ciência ao petionário e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, conforme determinado em audiência a fl.261, arquivem-se os autos,

nos termos já determinados. Intime-se.

0004742-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, conforme determinado em audiência a fl.91, arquivem-se os autos, nos termos já determinados. Intime-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo sem manifestação da autora, conforme determinado em audiência a fl.81, arquivem-se os autos, nos termos já determinados. Intime-se.

0002638-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as pesquisas efetivadas às fls. 126/148, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 124 e verso. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

0005245-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou interposição de embargos monitorios, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006011-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARAIZO & PARAIZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS PARAIZO JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Fl. 170: Ciência à autora da certidão negativa em relação à testemunha Otávio Pirota (falecido), para manifestação no prazo preclusivo de 02 (dois) dias. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

0005886-48.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Nada obstante a suspensão do feito, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0004038-51.2015.403.6324 - FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da distribuição. Apensem-se estes autos ao processo 0000684-56.2016.403.6106. Estendo a este feito a gratuidade concedida nos autos do processo 0000684-56.2016.403.6106. Aguarde-se a audiência já designada para o dia 22 de junho de 2016, às 15:00 horas. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0002389-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X LAIZA PERINI

Vistos em Inspeção. Defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se as requeridas, intimando-as a comparecer em audiência de conciliação, designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 14:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2015.403.6106) MANDAMENTUS PATRONUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 157/158: Com razão o embargante. Autorizo a devolução do prazo recursal, a contar da publicação desta decisão. Fls. 159/163: Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de BIANCA CRISTINA SINIBALDI no polo ativo do feito, ficando desde já deferido os benefícios da gratuidade à embargante, nos termos do artigo 98 do CPC. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0000417-84.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-70.2015.403.6106) WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Fls. 170/171: Com razão o embargante. Autorizo a devolução do prazo recursal, a contar da publicação desta decisão. Fls. 172/176: Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de BIANCA CRISTINA SINIBALDI no polo ativo do feito, ficando desde já deferido os benefícios da gratuidade à embargante, nos termos do artigo 98 do CPC. Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 17/08/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Vistos em inspeção. Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de conflito de competência, com o retorno dos autos a este Juízo, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 41, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à

anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005674-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J. C. DA SILVA FERREIRA - ME X JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, designo nova audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação do executado. Intimem-se.

0003843-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004908-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADVERTENCIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 204/214: Diante do ingresso espontâneo dos executados ao feito, dou por convalidada a citação da empresa Advertência, Edna e Rosemari. Tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007191-67.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATU TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007199-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P M DE JESUS - ME X PAULO MOISES DE JESUS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007208-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA TEIXEIRA GASPAR DA COSTA ME X VANESSA TEIXEIRA GASPAR DA COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito ou interposição de embargos, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000078-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de

direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

000082-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZENI BALDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELE - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000811-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA CRISTINA RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Excepcionalmente, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada à fl. 19 e 21, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000812-76.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELI - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.F. PONTEL - ME X ARNALDO FERNANDO PONTEL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Fl. 140: Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pelo BANCO HSBC acerca da situação do financiamento do veículo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6) - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício da autora já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004439-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-05.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 09/11. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe benefício previdenciário (auxílio-doença) no valor mensal de R\$ 2.667,87, e, quando cessado esse, voltará a receber salário mensal de R\$ 3.021,12, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 2.104,16. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.903,98 (em 2015). Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 04, que a impugnada recebeu benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.667,87 (competência 07/2015), e recebe salário mensal no valor de R\$ 3.021,12 (mês 05/2015), mantendo a média em torno desse valor. Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal

João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 72 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente N° 9742

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-24.2015.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.Fls. 760/861. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação do impetrante.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 754/756.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO N° 533/2016MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Vistos em inspeção.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com cópia da guia de depósito de fl. 255, da decisão de fl. 290 e das petições de fls. 286/289 e 293/298, a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - o depósito judicial seja suficiente à garantia do débito em questão.Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 299/300.Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 290, remetendo os autos ao arquivo-sobrestado, com as devidas anotações no sistema processual.Intimem-se, inclusive o MPF.

0000600-55.2016.403.6106 - FLAVIA FREDDI(SP327298 - SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP365016 - INGRID SILVA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 48/61. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da impetrante.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 41/42.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000740-89.2016.403.6106 - LETICIA DE CASSIA SOARES DA COSTA(SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 61/67. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da impetrante.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 54/56.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELY FATIMA ADRIANO DE ALENCAR(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP251345 - NELSON KENZO GONÇALVES FUJINO)

Vistos em Inspeção.Não obstante o peticionário tenha, no primeiro momento, informado que a testemunha estaria ausente desta cidade na data da audiência designada, e somente após o indeferimento da redesignação da audiência, o peticionário comunica que a acusada está com viagem marcada, há mais de seis meses, para o exterior, com retorno e previsão de chegada para o dia 20/05/2016; e, embora não seja praxe deste Juízo, excepcionalmente, defiro o pedido da defesa, redesignando a audiência para o dia 24/05/2016, às 14:00 horas, ocasião em que, se necessário, será aferida a hipótese prevista nos artigos 311 e seguintes do CPP.Providencie a Secretaria a intimação das partes, expedindo-se o necessário.Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2376

EXECUCAO FISCAL

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Intime-se o inventariante do espólio de Pedro Gonzales Moreno, Sr. Paulo Afonso Abbade Moreno, via correio (endereço de fl. 236), dos leilões que serão realizados em 11 e 25 de maio de 2016, bem como da decisão de fl. 207. Intimem-se.

0002075-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Certifique o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 85. Após, para apreciação do pleito de fls. 89/91, apresente a Exequite da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito, nos termos do art. 534 do novo CPC. Observe, ainda, a Exequite da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006389-11.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Execução Fiscal Exequite: Município de São José do Rio Preto Executado: Caixa Econômica Federal DESPACHO OFÍCIO Face o não recolhimento dos valores referente às custas processuais, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta nº 3970.005.16089-3 (fls. 44 e 60), convertendo em renda da União a título de custas processuais o valor calculado à fl. 76. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a Executada/CEF para que regularize sua representação processual, nos termos do segundo parágrafo da r. sentença de fl. 72 e, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado, observando os valores remanescentes depositados nos autos, que deverão ser informados pela agência da CEF após descontada as custas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 310/617

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2967

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002872-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUCIANO MANOGRASSO PORTO(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Fls. 45/51: Cuida-se de pedido de desbloqueio de valor constricto através do Sistema BACENJUD (fls. 41/42).O fundamento do pedido é ser o ativo de natureza impenhorável por ser conta de poupança inferior a 40 salários mínimos.Pois bem.Do documento de fl. 49 se vê que a conta indicada na petição é a de destino do salário do executado - conta 4700-7, Ag. 8095, do Banco do Brasil. O documento de fl. 50 é um extrato que evidencia ser a referida conta sujeita a rendimentos.No entanto, como no bloqueio do BACENJUD não há indicação de qual é a conta em que o bloqueio ocorreu, não há como este Juízo certificar-se de que é efetivamente a mesma conta indicada pelo executado. Documento imprescindível, e bastante utilizado em situações que tais, é o comunicado do Banco acerca do bloqueio, no qual fica indicada a conta e sua natureza, além do valor do bloqueio. Também nesse contexto, o valor que o executado indica como bloqueado não condiz com o valor informado pelo Sistema BACENJUD, o que traz nova dúvida acerca da conta apontada.Diante do exposto, deve o executado comprovar que a conta que sofreu o bloqueio efetivamente é aquela que indica em sua petição, bem como o valor do bloqueio. Como já destacado, a Instituição Bancária fornece tal comunicado, ou notificação, como se vê em miríades de processos semelhantes.Sendo conta de poupança ou conta de pagamento de salário, por tal ou qual aspecto, só diante de prova suficiente a ordem poderá ser revogada.No mais, diante do cumprimento apenas parcial do bloqueio, diga a CEF em 30 (trinta) dias.Oportunamente, venham-me conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON BERLINGIERI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0008328-64.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006852-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Fls. 101: Tendo em vista que já foi feita a restrição pelo sistema RENAJUD conforme fls. 35, indefiro os pedidos, pois o pedido do item a tem como consequência a restrição realizada pelo sistema RENAJUD, portanto assim que o veículo for apreendido o Juízo é comunicado pela autoridade que cumpriu a ordem.O pedido do item b pode ser requerido diretamente no órgão responsável pela parte autora. Tal providencia independe de ordem judicial.Intime-se a CEF para que requeira o quê de direito.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000613-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FILIPE ALVES DE OLIVEIRA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O acordo homologado às fls. 80/81 foi explícito ao dispor que as partes pactuavam a regularização do financiamento, no valor de R\$ 39.213,23 (trinta e nove mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), sem entrada, a receber no prazo remanescente de 96 meses com o valor estimado de cada parcela à saber R\$ 408,47. Para a efetivação dessa proposta, deverá ser recolhido o valor de R\$ 8.207,68 (dos quais, poderá ser apropriado o valor de aproximadamente de R\$ 6.734,00 que encontra-se depositado em conta judicial AG 2945 Operação 005, nº da conta 26312-0). Verifica-se, dessa forma, que os valores apontados pela CEF na petição de fls. 92/verso divergem daqueles que foram objeto do acordo, sendo vedada a inclusão de outras importâncias não previstas no ajuste. Assim, intime-se a CEF para que dê cumprimento ao acordo, nos exatos termos em que homologado. Int.

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Intime-se a parte autora para que junte cópia da folha 71 dos autos, pois não dispomos de máquina com capacidade de copiar folhas maiores que o tamanho A4. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 230. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0003634-81.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Despacho de fls. 80: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003704-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à condenação dos honorários advocatícios. Alega que há contradição em se condenar a credora do crédito reconhecido por meio da sentença e, ao mesmo tempo, condená-la ao pagamento de verba sucumbencial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Uma leitura atenta da sentença iria revelar à embargante que foi explicitamente fundamentada a razão pela qual houve a condenação em honorários e a redução destes. Eventual irresignação da embargante deve ser manifestada por meio do recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000073-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Fls. 45/122: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 123: Tendo em vista o pedido de desistência do réu em participar de audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência que estava marcada para o dia 07/04/2016, conforme fls. 40. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005726-32.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-27.2015.403.6103) JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E

SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005962-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-08.2015.403.6103) MARIA FLORIANO DA SILVA X SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007395-23.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-19.2015.403.6103) JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 18: Tendo em vista que foi feito o mesmo pedido nos autos principais, sendo o mesmo encaminhado à Central de Conciliação - CECON, aguarde-se a audiência de tentativa de acordo nos autos principais. Após, caso não haja acordo entre as partes, voltem os autos conclusos. Int.

0002419-36.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-75.2015.403.6103) HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 113/119: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença e nos termos do artigo 524 e incisos do Novo Código de Processo Civil. Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009503-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Fls. 223/230: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Fls. 185/186: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003847-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERES & SEABRA LOCADORA DE FITAS LTDA - ME X MARCIA SEABRA PERES DA SILVA X MILTON PERES DA SILVA(SP188503 - JUSSARA MORSELLI)

Sentença de Fls. 116: Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o requerido não apresentou defesa, nem constituiu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002069-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DE MELO(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

Fls. 69: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, indefiro o pedido, cabendo agora à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Em nada mais

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003513-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X VANDA HELENA MARCELINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

Despacho de fls. 98: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000933-16.2016.403.6103 - ANA CECILIA ROCHA FARIA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 23: Informo que a parte ré cumpriu a liminar juntando aos autos a mídia digital conforme fls. 22.Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 18/20, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005859-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-47.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GABRIEL FONSECA REIS

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, incidentalmente à ação de busca e apreensão nº 0000002-47.2015.403.6103, pretendendo o impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz o impugnante que se presume que o impugnado possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, uma vez que buscou financiamento com a CAIXA para aquisição de veículo importado de alto padrão, o que demonstra a ausência de hipossuficiência e a possibilidade do réu em ostentar bens materiais. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 07-09. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Porém, vale destacar o Novo Código de Processo Civil revogou parcialmente Lei nº 1.060/1950. Conforme art. 1.072, III do NCPC, ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, caput e 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). O art. 98, caput, do Código de Processo Civil estabeleceu que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 99, 3º do Código de Processo Civil. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, verifico que o impugnado é representado pela Defensoria Pública da União que atua como curadora especial nos autos principais. A necessidade de assistência gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, não se presumindo a hipossuficiência do réu revel. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte, de que não possui suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 e 99, 3º, do Código de Processo Civil). Embora não tenha demonstrado a necessidade ao deferimento do benefício, visto que está representado por curadora especial, as alegações da CEF não comprovam a ausência de hipossuficiência do impugnado. Analisando os autos principais, verifico que apesar de se tratar de um veículo importado da marca BMW, o veículo foi fabricado no ano de 2006 e a consulta à Tabela Fipe juntada à fl. 15 demonstra que o preço médio do referido veículo é de R\$ 51.588,00, sendo que foi financiado o valor de R\$ 29.300,00, valores que não podem ser tomados como excessivos. Diante disso, sem que a impugnação tenha sido instruída com prova documental em sentido contrário, a rejeição da presente impugnação é medida de rigor. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo

legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001526-16.2014.403.6103 - ORLANDO PALAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0006155-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006155-6) - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007359-78.2015.403.6103 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000864-81.2016.403.6103 - EVELIN TATIANE DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESO S.A.

Fls. 82: Defiro a prorrogação pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005414-6) - MIRIAM SANTOS GAZELL(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MIRIAM SANTOS GAZELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de débito atualizado, na forma do disposto no artigo 534 do CPC/2015, de acordo com o julgado.Após, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002464-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Decisão de fls. 117, final: ... intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Fls. 122/123: Defiro a prorrogação solicitada para tentativa de composição extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 141/143: Manifestem-se os réus.Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 8779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-79.2006.403.6103 (2006.61.03.009481-4) - JOAO JACINTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003018-09.2015.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004774-53.2015.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 190: Defiro, pelo prazo de 30 dias. II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0005295-95.2015.403.6103 - MAURICIO DIMAS DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006278-94.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006544-81.2015.403.6103 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006549-06.2015.403.6103 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006624-45.2015.403.6103 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA X ANA PAULA DOS SANTOS CAMARGO(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006779-48.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006799-39.2015.403.6103 - EDNEIA GUIMARAES SILVA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006810-68.2015.403.6103 - ANTONIO SERGIO MACIEL(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0006928-44.2015.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0007288-76.2015.403.6103 - JANAINA DE OLIVEIRA GENTIL X VANESSA RAMOS GARCIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0007301-75.2015.403.6103 - VITOR JORGE EVARISTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0007391-83.2015.403.6103 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0007439-42.2015.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0001179-53.2015.403.6327 - JOSE CIRINEU DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003511-90.2015.403.6327 - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004591-89.2015.403.6327 - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0005072-52.2015.403.6327 - ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000003-95.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000007-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDA DIAS DA SILVA(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO E SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000034-18.2016.403.6103 - LAERCIO DA LUZ(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000155-46.2016.403.6103 - SIDNEY NATALIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000226-48.2016.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000286-21.2016.403.6103 - ENERINALDO FRANCELINO DA SILVA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia. Publique-se a decisão de fls. 36/37v. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Terceira Subseção Judiciária. Int. Decisão de fls. 36/37v. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, declarando-se a inexistência do inadimplemento, além da condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 55.000,00. Alega o autor que adquiriu empréstimo com a ré, que originou o contrato nº 25.0351.107.0091810-06 e que por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Relata que renegociou o débito, obrigando-se a pagar a quantia de R\$ 7.414,41, sendo efetuado o pagamento de uma parcela de R\$ 383,61 em 15.01.2015 e o saldo seria pago em 24 parcelas de R\$ 292,95

mediante boletos enviados pela ré, tendo originado novo contrato nº 25.0351.191.0083964-47. Sustenta que efetuou o pagamento das parcelas vencidas de fevereiro a setembro de 2015, porém, foi surpreendido com uma carta de aviso de débito, em razão do não pagamento da parcela vencida em 13.06.2015 e que procurou a agência da ré com o respectivo comprovante de pagamento, tendo sido informado que tudo seria resolvido, bastando aguardar alguns dias. Narra que procurou novamente a agência da ré, em razão do não recebimento do boleto referente a 9ª parcela que venceria no dia 13.10.2015, tendo sido constatado que ainda constava o inadimplemento da 5ª parcela, acarretando o vencimento antecipado da dívida, o que impedia a emissão de boletos. Acrescenta que a funcionária alegou que faria nova tentativa de solucionar o problema, porém, recebeu um e-mail da ré, informando a impossibilidade de solução da questão, tendo realizado reclamação junto ao PROCON em 11.11.2015, também sem solução. Narra, finalmente, que efetuou a consignação em pagamento extrajudicial das parcelas vencidas, em razão da negativa de emissão dos respectivos boletos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob a pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, os elementos até aqui trazidos são suficientes para um juízo seguro a respeito das alegações do autor. Apesar de não sido ter juntado até o momento a cópia do contrato, juntou o documento de fls. 22, que demonstra que o contrato originário (25.0351.107.009180-06) foi renegociado com uma entrada de R\$ 383,61 para pagamento em 15.01.2015 e o saldo em 24 parcelas de R\$ 292,95, conforme alegado na inicial. O exame dos documentos juntados demonstra que o autor foi notificado pelo SCPC em 27.09.2015, 24.11.2015 e 29.11.2015 em razão de débito oriundo do contrato nº 250351191008396447 (fls. 15-17), que é o mesmo contrato mencionado nos avisos de vencimento emitidos pela ré (fls. 23-30), com os respectivos pagamentos das parcelas vencidas entre os meses de fevereiro a setembro de 2015. Também restou demonstrado que o vencimento antecipado da dívida resultou do alegado inadimplemento da 5ª parcela vencida em 13.06.2015, conforme e-mail da ré em 13.10.2015 (fls. 18), cujo comprovante se encontra às fls. 27. O autor comprovou ainda, que vem tentando solucionar o problema, com reclamação junto ao PROCON, Ouvidoria da CEF (fls. 19-21), tendo efetuado a consignação em pagamento das parcelas vencidas (fls. 31-34), o que demonstra seu inequívoco animus solvendi. Diante disso, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora quanto à manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, por cobrança indevida da ré. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000368-52.2016.403.6103 - JOSE LAENIO GONCALVES DOS SANTOS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000421-33.2016.403.6103 - MARCOS HELVECIO FLORES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000438-69.2016.403.6103 - LAURITA DE MACEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000448-16.2016.403.6103 - IVONE PEREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000449-98.2016.403.6103 - ANTONIO ODILON VENANCIO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000587-65.2016.403.6103 - JOAO MARCELO MONTEIRO(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000588-50.2016.403.6103 - ROBSON RICARDO ISAIAS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000733-09.2016.403.6103 - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000739-16.2016.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Determinação de fls. 53: Defiro, pelo prazo de 30 dias. II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000757-37.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-21.2015.403.6103) CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000764-29.2016.403.6103 - AAFLAP - ASSOCIACAO DE APOIO AOS FISSURADOS LABIO PALATAIS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000778-13.2016.403.6103 - ORLANDO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000873-43.2016.403.6103 - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os quesitos formulados pela União, bem como a indicação do assistente médico às fls. 71. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000926-24.2016.403.6103 - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, esclareça o teor da petição de fls. 256/257, tendo em vista que não houve pedido de antecipação de tutela na exordial. Int.

0000971-28.2016.403.6103 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000981-72.2016.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002076-40.2016.403.6103 - WILSON BARRETO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-95.2001.403.6103 (2001.61.03.005857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-79.2001.403.6103 (2001.61.03.005192-1)) RICARDO FERNANDES(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000256-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000256-0) - DOMICIANO PEREIRA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, apesar de o mandado de citação de fls. 61 ter sido dirigido ao INSS, a citação se deu efetivamente para a União (PFN), como se vê da certidão de fls. 62. Nestes termos, para efeito de dar cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a formal citação do INSS. Embora o artigo 334 do CPC de 2015 estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se o INSS ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

0000765-48.2015.403.6103 - BARUQUE GOMES DO AMARAL(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 127: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0002824-09.2015.403.6103 - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos do acordo homologado às fls. 168-170, defiro o pedido da CEF para determinar a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos para que, CANCELE o termo de averbação (AV-12), em que consta a consolidação do imóvel (matricula nº 110.017) em nome da credora fiduciária. Instrua-se o ofício com cópias autenticadas do acordo homologado com trânsito em julgado, da petição de fls. 176-177 e dos documentos de fls. 43-46. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004087-76.2015.403.6103 - PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora às fls. 64-65, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Piauí,

para realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Deverá o(a) senhor(a) perito(a) responder aos quesitos formulados às fls. 12-13 e fls. 42-43, verso, bem como atender ao disposto no art. 473 do CPC. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do(a) perito(a), que também deverá conferir o documento de identidade do(a) periciando(a). Solicite-se os bons préstimos do E. Juízo Deprecado para que, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal, nomeie, arbitre e requisite o pagamento dos honorários periciais que correrão por conta da Justiça Federal. Instrua-se a carta precatória com a petição inicial e todos documentos médicos constantes nos autos. Intimem-se.

0005501-12.2015.403.6103 - ANTONIO JOSE TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Defiro o requerido pelo autor. Expeça a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0005139-17.2015.403.6327 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP358420 - POLIANA GRACE PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

0000111-27.2016.403.6103 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000749-60.2016.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA GUIMARAES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.05.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., de 06.01.1986 a 05.03.1997 e INTERTRIM LTDA, de 27.03.2001 a 04.03.2015, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Intimado, o autor juntou aos autos os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 48-49 e 54-55. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão

exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., de 06.01.1986 a 05.03.1997, em que esteve exposto a ruído de 85 dB(A) e INTERTRIM LTDA, de 27.03.2001 a 04.03.2015; em que esteve exposto a ruído de 90,8 dB (A). Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24-26/verso e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 48-49 e 53-55. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., de 06.01.1986 a 05.03.1997, as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar sua efetiva exposição ao citado agente agressivo. De fato, o PPP indica que o autor exercia o cargo/função de mecânico hidráulico especializado no setor demitidos (?). Já a planilha de fls. 48 não contém função com denominação equivalente e os postos de trabalho ali registrados são também distintos. Trata-se, portanto, de hipótese em que os fatos devem ser corroborados por outras provas. O período de trabalho prestado na INTERTRIM LTDA, de 27.03.2001 a 04.03.2015, pode ser reconhecido como especial, uma vez que o autor comprovou a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O autor trabalhou no setor denominado MANUTENÇÃO IF - Mecânica, como mecânico de manutenção (de 27.03.2001 a 31.08.2009) e como técnico mecânico (de 01.09.2009 a 04.03.2015). O laudo técnico anexado (fl. 48) indica que, no referido setor, o autor estava

exposto a ruídos de 90,8 dB(A). Neste ponto, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Computando o tempo de atividade especial aqui reconhecido, o autor ainda não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. para que, no prazo de dez dias úteis, informe em que setor (es) da empresa o autor trabalhou, informando a real intensidade de ruídos a que esteve efetivamente exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso. Instrua-se o ofício com cópia do PPP e da planilha de fls. 48. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000841-38.2016.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa

advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000930-61.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0000966-06.2016.403.6103 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel, adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial. Alegam os autores que firmaram o contrato para financiamento do imóvel em 01.03.2000 e que por dificuldades financeiras não conseguiram pagar as prestações. Dizem que a ré se recusou a receber as parcelas, bem como a emitir os boletos, bem como de realizar a negociação da dívida, tendo arrematado o imóvel, sem a devida notificação dos autores, no que teria violado o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos. Intimados a providenciar cópias de processos anteriores para análise de prevenção, bem como a regularizar a representação processual, foram juntados aos autos os documentos de fls. 59-95. É a síntese do necessário. DECIDO. Observe-se, desde logo, que o autor propôs anteriormente uma medida cautelar inominada de nº 2004.61.03.006814-4 e uma ação de revisão contratual de nº 2007.61.03.001927-4, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo ambas julgadas improcedentes. Tendo em vista que tais ações são anteriores à arrematação cuja anulação é pretendida nestes autos (2004 e 2007), não verifico a ocorrência da prevenção. Como também a causa de pedir aqui apresentada não havia sido discutida nas ações anteriores, entendo que não há coisa julgada que impeça o processamento deste feito. Postas essas premissas, verifico que os autores não trouxeram a planilha de evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial em seu desfavor. Sem a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, não há como verificar se realmente ocorreu a irregularidade apontada quanto à notificação para purgação da mora. Falta aos autores, enfim, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré para que junte a cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 28 de junho de 2016, às 14h00min. Nada mais.

0001145-37.2016.403.6103 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0001269-20.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias)

depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Assim, providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do (s) laudo (s) técnico (s) pericial (is), assinado (s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo (s) ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na (s) empresa (s) Prolim Produtos para Limpeza Ltda e Johnson & Johnson Industrial Ltda., que serviu(ram) de base para a elaboração do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o (s) laudo (s) técnico (s) diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

0001929-14.2016.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 04.02.2014, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 15.08.2006 e de 01.12.2006 a 31.12.2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.120.031-1, desde 01.01.2014, conforme carta de concessão de fls. 20-21. Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2013, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27-29. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 135-138: Recebo como aditamento à inicial. À SUDP, para retificação do valor da causa. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0002075-55.2016.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHAES(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 99-107: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 93-94, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, com fundamento na ausência de comprovação de real perigo de dano, tendo em vista que a Portaria nº 1.5223/2010-DG-DPF, que requer a suspensão de exigibilidade, está em vigor há mais de cinco anos. Alega o autor que os documentos de fls. 44-45 comprovam que somente a partir de dezembro de 2015, aludida portaria começou a produzir efeitos. Destarte, aludidos documentos demonstram a que a partir de janeiro de 2016 a folha de frequência eletrônica será usada como base para a geração da folha de pagamento, cuja não utilização poderá causar atraso no recebimento dos vencimentos. Não obstante, ainda assim, não vejo comprovado o real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que até a presente data, decorridos cerca de 4 meses da determinação de utilização do controle biométrico de frequência, nenhum atraso no recebimento dos vencimentos foi comunicada nestes autos. Quanto a não homologação das folhas de frequência, necessária para compensação das horas extras, também não verifico prejuízo irreversível, posto que, reconhecida a procedência do pedido, o autor poderá compensar eventuais horas extras não compensadas, por falha no sistema ou por ingerência do controle biométrico. Diante disso, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

0002083-32.2016.403.6103 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0002137-95.2016.403.6103 - ALEXANDRE GOUVEA DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Desta forma, em consonância com principiologia vigente, sobretudo com o princípio da economia e eficiência processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002140-50.2016.403.6103 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Desta forma, em consonância com principiologia vigente, sobretudo com o princípio da economia e eficiência processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002207-15.2016.403.6103 - FRANCISCO GOMES PEDROSA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer seja assegurado o direito ao cancelamento da aposentadoria de que é titular, com a implantação simultânea de um novo benefício (desaposentação), desobrigando-a de devolver os valores já recebidos no atual benefício. Por meio da petição de fls. 84-85, o autor acresceu um pedido subsidiário, consistente na condenação do INSS à restituição integral dos pagamentos dos tributos pagos em duplicidade pelo Autor desde a data da concessão de sua aposentadoria, valores esses acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Observo que tal emenda não poderia ser admitida, ao menos nos termos em que formulada. De fato, desde a vigência da Lei nº 11.457/2007, a competência para fiscalizar e arrecadar todos os tributos federais, incluindo todas as contribuições para o custeio da Seguridade Social, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, que tem personalidade jurídica distinta da do INSS. Nestes termos, seria o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para tal pedido. Tal questão, todavia, deverá ser examinada oportunamente, uma vez que há razões que afastam a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. De fato, havendo pedidos subsidiários (como é o caso), em que o seguinte só será examinado se o anterior for rejeitado, é possível cogitar, em tese, da concessão de qualquer um deles. Nestes termos, ao menos para efeito de fixar o valor da causa, deveríamos tomar o pedido de maior valor como o correspondente ao valor da causa. Observe-se a presente ação foi proposta ainda na vigência do CPC de 1973, de tal forma que este é o critério a ser observado para fixação do valor da causa. Não tendo o autor especificado o valor das contribuições cuja repetição é requerida, deve-se levar em conta o valor do primeiro pedido, que é possível apurar, ao menos aproximadamente, a partir dos documentos juntados aos autos. Ainda que se admita, para efeito de argumentar, que deva ser aplicado o valor do pedido principal (nos termos previstos no artigo 292, VIII, do CPC/2015), mesmo assim o valor da causa é estipulado em montante que afasta a competência desta Vara Federal. Observe-se, que não é correto, nas ações de desaposentação, acrescentar ao valor da causa as importâncias que o segurado não deveria restituir. Recorde-se que o valor da causa, qualquer que seja a ação, deve espelhar o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido. No caso da desaposentação, mesmo que a parte fique desobrigada de restituir quaisquer valores, daí não resultará qualquer acréscimo a seu patrimônio. Aliás, neste aspecto específico, a situação jurídica da autora não se alterará, quer no caso de procedência, quer no caso de improcedência do pedido. Acrescente-se que, em caso de eventual procedência, as diferenças decorrentes do novo benefício serão devidas somente a partir da propositura da ação (ou do requerimento administrativo de desaposentação, se houver). Assim, não há prestações vencidas (ou só existem a partir do requerimento administrativo ou da propositura da ação, conforme o caso). Em qualquer destes casos, conclui-se que o valor causa não é superior a sessenta salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002222-81.2016.403.6103 - ISaura DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, indefiro, entretanto, o pedido de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. Desta forma, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0002223-66.2016.403.6103 - EUNICE MARIA TAVARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, indefiro, entretanto, o pedido de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. Desta forma, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0002352-71.2016.403.6103 - ALCIDINO FELICIANO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a anterior propositura da ação indicada no termo de prevenção global de fls. 59, tendo em vista a possibilidade da ocorrência da coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0002361-33.2016.403.6103 - MANOEL DOMINGOS DE GOES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.10.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, de 01.01.1985 a 07.11.1986; em que esteve exposto a ruído de 92 dB (A); à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.11.1998 a 03.04.2000, em que esteve exposto a ruído de 90,3 dB. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor

a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, de 01.01.1985 a 07.11.1986; em que esteve exposto a ruído de 92 dB (A); à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.11.1998 a 03.04.2000, em que esteve exposto a ruído de 90,3 dB. Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 172-179 e laudo técnico às fls. 181-268. O período de trabalho prestado à empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, de 01.01.1985 a 07.11.1986, não pode ser reconhecido como especial, ao menos por ora, uma vez que o formulário apresentado não veio acompanhado de laudo técnico, considerando que a insalubridade seria decorrente do agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Somente o período de trabalho prestado PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.11.1998 a 03.04.2000, pode ser reconhecido como especial, uma vez que o autor comprovou a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O autor trabalhou no setor denominado Aerosace/Tamgl, como operador de equipamento de produção (fls. 177). O laudo técnico anexado indica que, no referido setor, havia uma variação de decibéis de 86 a 95 (fls. 184). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e

permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor ainda não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ainda que dispensado o cumprimento do requisito etário. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, de 01.01.1985 a 07.11.1986, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 172-176. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002367-40.2016.403.6103 - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0004847-30.2012.2012.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, declarar a nulidade das certidões de dívida ativa - CDAs objeto da execução fiscal, com a restituição de valores eventualmente constrictos na execução fiscal. Alega o autor, em síntese, que aludida execução fiscal tem por objeto certidões de dívida ativa - CDAs, que tiveram origem no processo administrativo nº 13884.6049/2011-48, com valor atualizado de R\$ 68.483,38. Aduz que é empregado de empresa privada, cuja retenção do imposto de renda se dá diretamente em folha de pagamento, assim como suporta os descontos de pensão alimentícia, despesas médicas e plano de saúde/odontológico. Diz que houve penhora de pequena quantia, bem como foi decretada a indisponibilidade de bens nos autos da execução fiscal. Narra que a Fazenda Nacional tem desconsiderado os valores retidos na fonte, alegando que há divergência de cálculo, com relação à multa sobre o imposto devido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Observo, desde logo, que a execução fiscal que o autor requer a suspensão está arquivada desde 04.11.2015, cujo desarquivamento ocorreu, por certo

para extração de cópias para ajuizamento do presente feito, tendo retornado ao arquivo (fls. 49). Ainda que se considere a hipótese de que o autor pretenda suspender a indisponibilidade de bens decretada naqueles autos, não há qualquer justificativa trazida pelo autor, que configure perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até mesmo porque, referida determinação judicial ocorreu em 07.10.2014 (fls. 40), o que definitivamente afasta referido requisito para concessão da tutela provisória. Ainda que superado tal impedimento, não há a mínima comprovação da probabilidade do direito, tendo em vista que não há sequer cópia do processo administrativo que ensejou as CDAs e a execução fiscal, a fim de se verificar a ilegalidade ou irregularidade dos valores cobrados. Deste modo, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da dos requisitos necessários para a tutela provisória. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 50-51: Não verifico prevenção com os presentes autos, uma vez que se trata de pedidos distintos. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos cópia do processo administrativo de que resultou o lançamento aqui discutido. Intimem-se.

0002429-80.2016.403.6103 - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 54-56: Não verifico prevenção com este processo, tendo em vista que os pedidos são distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002454-93.2016.403.6103 - CARLOS LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que: 1. esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anterior transitada em julgado apontada às fls. 38, o que aparentemente configura coisa julgada e 2. justifique o critério utilizado para atribuir o valor da causa. Observe-se que para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Todavia, na chamada desaposentação o benefício renunciado deixa de existir, não podendo ser considerado para o valor atribuído à causa. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, deve-se considerar somente diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado esse valor por 12 prestações vincendas.

0002464-40.2016.403.6103 - JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora manifestou interesse na não realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Indefiro o pedido 11, fls. 11, para determinar à parte autora que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EATON LTDA. e METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0002465-25.2016.403.6103 - IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora manifestou interesse na não realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em

que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA. e BARÃO ENGENHARIA LTDA. que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0002478-24.2016.403.6103 - WANDERLY SIDNEY PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas. Após, voltem os autos conclusos.

0002512-96.2016.403.6103 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 09.10.1995 a 15.07.2014, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20-22, tendo em vista exposição ao agente nocivo ruído. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002514-66.2016.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, observando que nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos art. 292, IV, 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos.

0002517-21.2016.403.6103 - EDUARDO LOURENCO RODRIGUES(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. PA 1,10 10 Desta forma, cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

0002519-88.2016.403.6103 - ADILSON DE SOUZA SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Requer, ainda, uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega que viveu com Regina Arouca Carossi por mais de 30 até o seu óbito em e que desta união nasceram três filhos. Narra que, em virtude de um câncer, sua companheira ficou incapacitada total e permanentemente para o trabalho, o que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez em 10.08.2004. Afirma que agendou seu atendimento na agência previdenciária em 09.12.2013 para o dia 03.02.2014, sendo indeferido o requerimento do benefício sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Aduz que interpôs recurso administrativo junto à agência previdenciária, tendo sido mantida a decisão de indeferimento e remetido o recurso para a 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa que o julgamento foi convertido em diligência para a realização do procedimento de Justificação Administrativa, tendo a diligência sido encaminhada em 04.02.2015 à agência de São José dos Campos.

Sustenta que, em julho de 2015, peticionou requerendo informações sobre o andamento de seu recurso, tendo o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos se limitado a responder que não havia previsão para dar andamento ao recurso. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que a falecida foi beneficiária de aposentadoria por invalidez até o seu óbito, conforme extrato do DATAPREV que faço anexar. Quanto à comprovação da união estável, observo que o autor apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com a ex-segurada. Os documentos anexados aos autos mostram que a falecida foi casada desde 1978, averbando-se em 1984 a separação consensual e, em 1985, a conversão desta em divórcio (fls. 43). O autor e a autora tiveram três filhos em comum, nascidos em 1985 e 1990 (gêmeos). Está também demonstrado que o autor figurou como dependente da falecida em seguro saúde, no período de 01.10.2012 a 30.9.2013 (fls. 26). A falecida era dependente do autor, por sua vez, em plano de assistência funeral celebrado em 28.11.2011 (fls. 27). As correspondências juntadas mostram que a autora e o falecido tinham endereço comum (Rua Polar, 60, apartamento 306, bloco C, no Jardim Satélite, São José dos Campos/SP) - fls. 28-32. O autor também figurou como declarante na certidão de óbito da falecida (fls. 22). Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito da segurada. Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a farta documentação apresentada com a inicial, que reflete a permanência da união estável ao longo de vários anos, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da instituidora: Regina Arouca Carossi. Nome do beneficiário: Adilson de Souza Santos. Número do benefício 167.483.835-0 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 048.083.188-22. Nome da mãe Marli Pereira Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Polar, nº 20, apto 2, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002550-11.2016.403.6103 - ELISSON NOGUEIRA AMARAL X ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de liminar de tutela cautelar, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 03.12.2013, no valor de R\$ 725.000,00, sendo R\$ 72.746,23 a título de entrada e R\$ 652.253,77 por meio de financiamento imobiliário. Narram que, em razão do autor ter sido demitido e não estar conseguindo arcar com o pagamento das parcelas, procurou um contador para reavaliar o contrato de financiamento, tendo constatado um aumento acentuado em seu saldo devedor, em razão da forma de cobrança dos juros, tendo ingressado com a presente ação para apurar com exatidão o valor da prestação que for devida e com isso cumprir o contrato em questão. Sustentam a ilegalidade do Sistema de Amortização Constante (SAC) e da capitalização dos juros, bem como da cobrança do chamado coeficiente de equalização de taxas (CET). Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda. Pedem, ao final, a repetição do indébito, em dobro, em razão dos valores indevidamente exigidos. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto que, com a entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015, não mais subsistem no sistema processual as ações cautelares. Como os autores se limitaram a formular um pedido de liminar de tutela cautelar, entendo que o feito deve ter curso sob o procedimento comum, razão pela qual passo a examinar o pedido como se fosse de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC). Observo, desde logo, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor. Ainda que superado este impedimento, verifico que há alguma inconsistência nas alegações dos autores quanto à justificativa para a inadimplência e para o perigo de dano. Ao que se vê de fls. 25, o término do vínculo de emprego do autor ocorreu há aproximadamente dois anos, apenas seis meses depois de assinado o contrato de financiamento. Portanto, a perda da capacidade de pagamento, causada pelo desemprego, não é fato novo, nem está demonstrada uma efetiva urgência que autorize o deferimento da medida de caráter acautelatório, sem a manifestação da parte adversa. Os autores comprometeram-se com

o pagamento de prestações de valor substancialmente alto (R\$ 6.467,56), que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 725.000,00) e a renda então declarada (R\$ 21.558,00). Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 35 anos (420 meses), havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 03.12.2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitado que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito, sendo certo que o parecer anexado a inicial tampouco esclarece este ponto. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 13.12.2013 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 6.467,56. Ao menos do que se vê da simulação realizada no parecer contábil trazido pelos autores, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo (fls. 68-77), o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Também não há qualquer indicativo de que a CEF esteja exigindo o tal coeficiente de equalização de taxas (CET). A cláusula contratual transcrita na inicial diz respeito ao coeficiente de atualização aplicável às cadernetas de poupança, sem nenhuma relação com o encargo aqui impugnado. Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo

sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação da classe processual (29 - procedimento comum). Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 28 de junho de 2016, às 14h30min. Nada mais.

0002552-78.2016.403.6103 - HUMBERTO GOMES DE CASTRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente o autor instrumento de procuração compatível com o pedido, uma vez que a procuração juntada às fls. 10, além de rasurada, confere poderes para a proposição de aposentadoria por idade. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0002559-70.2016.403.6103 - ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA X ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 319 do CPC:01. apresente o CPF da autora, 02. indique quais as pessoas integram o grupo familiar, com as respectivas rendas e 03. traga aos autos prova documental de rendimentos e despesas. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0002561-40.2016.403.6103 - ANTONIO PANTALENA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis: 1. apresente documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha as custas processuais, conforme previsto no anexo I da Resolução Pres nº5, de 26 de fevereiro de 2016. 2. traga aos autos via original da procuração, uma vez que o instrumento juntado aos autos é uma cópia reprográfica datada de 26 de agosto de 2015. Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-40.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

0002311-07.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-44.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ABEL PINHEIRO MACHADO(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. PA 1,15 Int.

0002317-14.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-84.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. PA 1,15 Int.

0002336-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-44.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

0002338-87.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-02.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

0002375-17.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X IRACI PEREIRA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

0002463-55.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-95.2001.403.6103 (2001.61.03.005857-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X RICARDO FERNANDES(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002493-90.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-25.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELIZABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETE RAMALHO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/179: Tendo em vista os cancelamentos das Requisições expedidas, bem como que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

0005548-25.2011.403.6103 - RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBINA MESSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0005644-40.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8799

MONITORIA

0004312-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇOES X JOSEFA PROGRESSO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES e JOSEFA PROGRESSO LOPES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 52.735,86, relativa a um alegado inadimplemento de três contratos firmados junto à autora (0351003000017586, 250351606000032117 e 250351734000023705). A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 111-131, alegando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos em questão, bem como a abusividade da taxa de juros exigida, que é superior àqueles indicados pelo Banco Central do Brasil para contratos de tal natureza. Impugna, ainda, a capitalização de juros, bem como a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Afastadas as preliminares, houve saneamento do feito, determinando-se produção de prova pericial (fls. 138-139). Laudo pericial às fls. 150-160. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que os contratos firmados entre as partes tinham por objeto a concessão de dois créditos rotativos, um fluante denominado Giro CAIXA INSTANTÂNEO e um fixo denominado Cheque Empresa CAIXA (fls. 46-66), uma cédula de crédito bancário denominada Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 75-81), e uma cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 89-99). Vê-se que os contratos em exame realmente prevêm a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da imp pontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº

2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2012, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Não há, portanto, neste aspecto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida. A impugnação relativa à taxa de juros também não é de ser acolhida, uma vez que nenhuma regra jurídica estabelece qualquer tabelamento ou limite máximo, daí porque não cabe pretender a substituição da taxa fixada no contrato por aquela obtida pela média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). As planilhas de fls. 07-09 e 67-69 dos autos principais indicam expressamente a aplicação de CDI + 1,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, devendo a CEF e os autores pagarem 50% desse montante cada. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade aplicada de forma superposta à comissão de permanência. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor

do advogado dos requeridos, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor da CEF. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002875-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA MEDEIROS NUNES - ME X JESSICA MEDEIROS NUNES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003703-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.N. PEREIRA MOVEIS E DECORACOES - EPP X FRANCIS NUNES PEREIRA

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003935-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE GARCIA DIAS

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004510-36.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PCBR COMERCIAL LTDA ME

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a ECT para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005331-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES - ME X LUIZ ALARCON DA SILVA BORGES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 57: dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 5 dias úteis. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0005337-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX DAMIAO LAGE

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000432-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Exclua-se estes autos da pauta de audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 04/08/2016 às 14h00. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-96.2015.403.6103) RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se, novamente, os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizem sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado pela embargante pessoa jurídica. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 194. Int.

0007147-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-02.2015.403.6103) CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP364950 - CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se.

0007148-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-46.2014.403.6103) M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

M. E. COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA., LUIZ MARCOS VELLOSO, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE e FABIANA NARA DOS SANTOS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0004240-46.2014.403.6103. Alegam os embargantes, em preliminar, a ausência de interesse processual, sustentando que o título apresentado não está revestido de força executiva, pois a Lei nº 10.931/2004 é inválida quanto à cédula de crédito bancário, não constituindo título executivo; alega também ausência de documento indispensável à formação do título executivo. No mérito, requerem o reconhecimento da cobrança abusiva de comissão de permanência acrescida de juros remuneratórios; sustentam a necessidade de realização de perícia contábil. Alegam, ainda, a impenhorabilidade de valores em conta destinada para recebimento de benefício previdenciário, equiparada à conta salário. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 176-179, requerendo a legalidade dos juros e encargos, além da comissão de permanência. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. Aduz, ainda que a impenhorabilidade é matéria que deveria ser alegada nos autos principais, não nestes embargos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 15-22), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (fls. 07-14). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuto nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento. Não há necessidade de realizar a prova pericial requerida pela parte embargante. A exclusão da comissão de permanência, caso determinada nestes autos, poderá ser perfeitamente realizada na fase de cumprimento da

sentença. Não há utilidade em realizar perícia para verificar se os juros cobrados são os efetivamente contratados, já que o descumprimento do contrato, neste ponto, não constitui causa de pedir. Cabia aos embargantes alegar explicitamente tal descumprimento e, não o fazendo, qualquer deliberação a respeito seria ilegal (artigos 141 e 492 do CPC). Indefere-se a perícia requerida, portanto, nos termos do artigo 464, 1º, I e II, do CPC. Quanto às questões de fundo, constata-se que o valor do limite de crédito rotativo disponibilizado foi de R\$ 140.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula segunda do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de tributo IOF. Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava do contrato, prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º, além de juros de mora de 1% (um por cento). A planilha que instrui a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). A planilha de fls. 15-17 dos autos principais indica expressamente a aplicação, a partir de 23.08.2013, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. A penhora incorreta constitui objeto específico dos embargos à execução de título extrajudicial (artigo 917, II, do CPC), razão pela qual a impenhorabilidade alegada pode ser examinada nestes autos. Observo que, efetivamente, os valores que foram penhorados na conta nº 14.710-9, agência 6603-6, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de FABIANA NARA DOS SANTOS, são provenientes de benefício previdenciário por ela recebido. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que faço juntar, a referida embargante é beneficiária de pensão por morte previdenciária, desde 23.4.2005, de tal forma que os valores em questão são realmente alcançados pela impenhorabilidade a que se refere o artigo 833, IV, do CPC, sendo inferiores ao valor de alçada estabelecido no 2º do mesmo artigo. Não é possível, todavia, impedir outras ordens de bloqueio na mesma conta, uma vez que não se pode descartar que, no futuro, existam outros ingressos de valores sem relação com o benefício previdenciário. A ordem se limitará, portanto, a determinar o desbloqueio dos valores constritos, ou o levantamento em favor da embargante, se for o caso. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte

final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a pretensão dos embargantes foi substancialmente rejeitada, entendo que caberá a estes pagar a embargado 70% desse montante, pagando a CEF os 30% restantes. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como para determinar o desbloqueio (ou levantamento em favor dos embargantes, se for o caso) dos valores penhorados na conta nº 14.710-9, agência 6603-6, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de FABIANA NARA DOS SANTOS. À vista da natureza alimentar dos valores em questão, o desbloqueio/levantamento deverá ser realizado nos autos principais, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado dos embargantes, bem como a condenação dos embargantes ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor da CEF. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0002628-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-49.2016.403.6103)
HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ANDRE LUIZ TURSI RIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

Vistos em inspeção. Fls. 129: Tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, conforme fls. 93, 100 e 122, indefiro o pedido, cabendo, agora, à CEF diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora. Informo, ainda, que o executado encontrava-se preso desde a sua citação na data de 18 de fevereiro de 2014, referente à ação de depósito e, ainda, encontrava-se preso na citação na data de 16 de outubro de 2015, referente à ação de execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008987-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. A. FREITAS COLCHOES - EPP X COSME ALVES FREITAS

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007196-35.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO GONCALVES

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007406-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Cumpra-se o despacho de fls. 121, quanto ao alvará. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007551-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO X VANESSA DELLA BERNARDINA CAMARGO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para

localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008102-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A PINTO CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001384-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 100/101: Tendo em vista que os autos foram retirados pela DPU conforme fls. 99, devolvo o prazo para manifestação da CEF. Int.

0003514-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000261-08.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS MESQUITA

Tendo em vista a certidão de óbito do executado de fls. 29, juntada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, intime-se a CEF para que se manifeste. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005235-59.2014.403.6103 - JULIO CESAR LUCAS X CONCEICAO APARECIDA FARIA LUCAS X EMERSON JOSE DE OLIVEIRA X VIVIANE SANTOS MARTINS OLIVEIRA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X FRANCISCO PEREIRA X LEONILDA ALVES LEONCIO PEREIRA X ANA CLAUDIA ALVES LEONCIO BRAGA(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas c.c. medida cautelar inominada, proposta com a finalidade de obter o pagamento da quantia correspondente a 10% (dez por cento), sobre o valor de cada um dos imóveis, com o escopo de custear aluguel mensal aos requerentes, em razão da necessidade de desocupação para reforma de imóvel adquirido da CEF, pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como para deferir a produção de prova pericial de engenharia. Alega-se que os requerentes Julio Cesar Lucas e Conceição Aparecida Faria Lucas, adquiriram um imóvel residencial localizado na Rua Adelina Delgado Motta, nº 313, do Loteamento Campos de São José, por meio de instrumento particular firmado em 10.05.2010 com Leonilda Alves Leôncio Pereira e os requerentes Emerson José de Oliveira e Viviane Santos Martins Oliveira, adquiriram um imóvel residencial no mesmo endereço, nº 317, de Ana Claudia Alves Leôncio Braga, por meio de instrumento particular firmado em 16.02.2011. Ambos os imóveis foram financiados pela Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, além da contratação do seguro com a Caixa Seguradora S/A. Narram que os mencionados imóveis são geminados e que meses após a aquisição observaram o aparecimento de rachaduras, surgimento de infiltração e mofo, tendo acionado a Defesa Civil Municipal, a Caixa Seguros S/A e a CEF, que avaliaram os imóveis. Prosseguem os autores descrevendo cada uma das vistorias, suas datas e o profissional que a realizou, todas elas constando diversos danos estruturais e vícios de construção, capazes de colocarem em risco a vida dos autores e de terceiros. Sustentam que acionaram a requerida Caixa Seguros em 06.08.2013, a qual negou a cobertura securitária, alegando que os riscos existentes não são cobertos pelas respectivas apólices e que também acionou os requeridos através do PROCON, porém também não tiveram sua reclamação solucionada. Alegam, ainda, que os laudos periciais constataram que os imóveis foram alienados com vícios ocultos, pois os problemas estruturais encontrados são anteriores à venda, ou seja, são vícios de construção, que viabilizam a rescisão do negócio jurídico. Dizem que a CEF também é responsável, em razão das vistorias e avaliações realizadas nos imóveis, que são dados em garantia do financiamento, sendo que teve oportunidade de constatar os vícios na construção. Alegam também, que a responsabilidade da CAIXA SEGUROS decorre do próprio contrato de seguro, a qual negou-se a reconhecer o sinistro. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 248-249. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento liminar. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 262-275). Os autores apresentaram quesitos às fls. 276. A corrê CAIXA SEGURADORA S/A, citada, apresentou contestação às fls. 289-358, alegando a inadequação da via eleita quanto ao pedido de pagamento de alugueres. No mérito, alega que não há responsabilidade da seguradora pelos danos ocorridos no imóvel, pois são decorrentes de vícios de construção, expressamente excluídos da cobertura da apólice do seguro habitacional. Indicou assistente técnico e formulou quesitos. Os corrêus FRANCISCO PEREIRA, LEONILDA AVES LEONCIO PEREIRA e ANA CLAUDIA LEONCIO, apresentaram contestação às fls. 359-472, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que não há risco de perecimento, e no mérito, alegam a improcedência do pedido. Não houve réplica. A CEF e os corrêus FRANCISCO PEREIRA,

LEONILDA AVES LEONCIO PEREIRA e ANA CLAUDIA LEONCIO não formularam quesitos (fls. 476). Laudo pericial às fls. 484-504. Intimadas as partes, a CEF apresentou laudo do assistente técnico, em que ratifica a conclusão do laudo pericial judicial (fls. 513-521). A CAIXA SEGURADORA apresentou o laudo do assistente técnico às fls. 522-551 e os corréus FRANCISCO PEREIRA, LEONILDA AVES LEONCIO PEREIRA e ANA CLAUDIA LEONCIO, o fez às fls. 552-563. Os corréus Conceição, Emerson e Viviane não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF e pelos corréus, quanto à ausência de pressupostos para a concessão da liminar, bem como de ausência de interesse processual, em razão da ausência de risco de perecimento. A produção antecipada de provas, dizia o art. 849 do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento da ação, tem lugar nas hipóteses de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Ainda que tais requisitos legais possam ser examinados com algum temperamento, é necessário que o interessado justifique, ainda que sumariamente (art. 848 do CPC de 1973), que haveria um prejuízo ao menos razoável para a instrução do feito caso seja obrigado a aguardar o momento processual oportuno. No caso em exame, as diversas vitórias realizadas pela Defesa Civil atestando a presença de trincas e fissuras progressivas nos imóveis eram suficientes para autorizar o processamento do feito. A alegação de inadequação da via eleita quanto ao pedido de fixação de aluguel confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que os autores, além da antecipação da perícia, formularam um pedido de natureza cautelar, consistente na condenação das requeridas ao pagamento de um aluguel mensal, até que seja rescindido o contrato de financiamento e seguro com as devidas indenizações na ação principal. Embora na cautelar de produção antecipada de provas não se deva realizar nenhum juízo de valor sobre a aptidão da prova pericial, nem sobre suas conclusões, o pedido cautelar subsidiário exige ao menos uma análise sumária dessas questões. Postas essas premissas, em um exame inicial da prova, verifica-se não ter sido demonstrado o iminente risco de desmoronamento do imóvel. Os danos observados pelo perito são essencialmente iguais aos que já haviam sido constatados pela Defesa Civil em 2013, não havendo risco de desmoronamento, tratando-se de vícios construtivos. Não há indícios, portanto, de que deva haver a cobertura do seguro pactuado, nem uma possível rescisão dos contratos de financiamento, tampouco de que os autores tenham que deixar os imóveis para a reforma apontada pela perícia (corrigir apoio dos caibros que suportam a cobertura do imóvel nº 317 e recomposição do piso do quintal dos dois imóveis). Assim, não havendo, a princípio, responsabilidade que possa ser atribuída à CEF ou à CAIXA SEGUROS, não é crível impor a responsabilização por pagamento de aluguel ou suspensão do pagamento do financiamento. A responsabilidade dos corréus por vício construtivo dos imóveis deverá ser objeto de ação perante a Justiça Estadual. Deste modo, ainda que a perícia tenha apresentado conclusões parcialmente desfavoráveis aos autores, o objeto da presente ação já se consumou, restando apenas a homologação da prova realizada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para homologar a prova pericial realizada nos autos. Considerando que os requerentes sucumbiram em parte substancial, deverão arcar com o pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 em favor de cada réu, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0006038-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-38.2015.403.6103) SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de obter a suspensão do nome do requerente junto ao CADIN e que a requerida seja impedida de efetuar apontamentos no SERASA e SPC. Alega o requerente, em síntese, que verificou apontamentos no CADIN, no valor de R\$ 74.995,94, referentes às seguintes inscrições: 80415001148-63, 80415001147-82, 80415001149-44, 80415001150-88, 8041500115240 e 80415001151-69. Sustenta que já ingressou com a medida cautelar preparatória, nos autos do processo nº 0002909-92.2015.403.6103, em face das inscrições acima mencionadas, com o objetivo de suspender os efeitos dos apontamentos junto ao Cartório de Protesto, tendo sido julgado procedente o pedido. Afirma que, posteriormente, ingressou com a ação pelo procedimento ordinário, nº 0003611-38.2015.403.6103, apensada aos autos da ação cautelar, visando à declaração de nulidade dos débitos em questão. Aduz que não há razão para a manutenção dos efeitos negativos do nome do autor junto ao CADIN, tendo em vista que os débitos representados pelas CDAs estão caucionados por bem imóvel, com sentença judicial transitada em julgado (ação cautelar). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41-41/verso. Citada, a União não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Na ação cautelar precedente (0002909-92.2015.403.6103), restou reconhecido o direito do requerente à suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs descritas na inicial, tendo sido admitido, em garantia, um imóvel de propriedade do autor (matrícula nº 96.340), até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou deliberação superior em sentido diverso. A ação principal de nº 0003611-38.2015.403.6103 foi julgada improcedente por este Juízo, tendo sido remetida juntamente com a cautelar (0002909-92.2015.403.6103) ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes. O reconhecimento, ainda que em caráter cautelar, da idoneidade do bem oferecido em garantia atrai a aplicação da regra do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, que determina a suspensão do registro no CADIN nos casos em que o interessado comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Não havendo, até o momento, notícias do julgamento definitivo da ação principal, entendo que é caso de deferir a presente medida cautelar, para efeito de obstar o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da manutenção do nome do autor no CADIN em relação a débitos que se encontram devidamente garantidos. Não havendo resistência à pretensão, não cabe a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado, nem a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à União que adote as

medidas necessárias à suspensão do registro do nome do autor no CADIN, exclusivamente quanto aos débitos discutidos nestes autos. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000444-76.2016.403.6103 - REGINALDO ANTONIO FILPI X SHEILA DIAS FERNANDES FILPI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 158/159: Tendo em vista que os autos foram retirados pela CEF conforme fls. 157, devolvo o prazo para manifestação do requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 169/171: Tendo em vista que os autos foram retirados pela CEF conforme fls. 168, devolvo o prazo para manifestação do executado Luiz Carlos da Silva. Int.

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GUIDO

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, incabíveis nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003345-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003300-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

Fls. 120/122: Tendo em vista que o mandado de penhora de faturamento restou negativo, pois foi constatado o encerramento da empresa, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informe que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-RECEITA FEDERAL. Int.

Expediente N° 8811

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-07.2011.403.6103 - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Vistos etc. Fls. 358-361 e 363-379: os sucessivos incidentes havidos nestes autos depois do trânsito em julgado só reforçam, com a devida vênia, as dificuldades de natureza probatória que já divisamos por ocasião da sentença. De toda forma, cumpre verificar se houve (ou não) descumprimento do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para reformar a sentença e conceder a segurança, para que seja reanalisado seu recurso com base nos critérios objetivos vigentes para a concessão de menções honrosas à época em que iniciado o intercâmbio, descartadas as normas posteriormente editadas a propósito da matéria (fls. 272/verso). Não houve, como se viu, deliberação para atribuir ao impetrante a menção honrosa por ele pretendida, mas simples obrigação de fazer, consistente em um novo julgamento de seu recurso. Neste contexto, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que as razões expostas às fls. 358-361 deram cumprimento adequado ao julgado, reexaminando o caso do impetrante à luz das regras anteriormente vigentes (ICA 37-332), que obriga que a menção honrosa seja deferida considerando o desempenho do aluno no período de três anos do curso profissional do ITA (item 7.2.1). A impugnação do impetrante está fundamentada na suposição de que o v. acórdão tenha determinado a simples desconsideração do desempenho

acadêmico do impetrante durante o intercâmbio, o que não se extrai daquele r. julgado, que se limitou, reafirme-se, a determinar o reexame do recurso administrativo levando-se em conta as regras já vigentes à época. Concluo, portanto, que a autoridade impetrada deu cumprimento adequado ao julgado, razão pela qual nenhuma outra providência é cabível nestes autos. Intimem-se as partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004393-79.2014.403.6103 - KAREN CINTRA RODRIGUES(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 2º semestre do Curso de Engenharia Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Pretende, ainda, seja deferido o abono das faltas decorrentes do indeferimento de sua matrícula. Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados. Afirma que não pôde efetuar a renovação da matrícula dentro do prazo (08.8.2014) e que, ao conseguir o dinheiro para tanto, compareceu à secretaria no dia 11.8.2014, 02 (dois) dias após o encerramento do prazo, e foi impedida de efetuar a matrícula. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a emendar a petição inicial, a autora manifestou-se às fls. 30-31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 32-35. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-49. Reiterado o pedido de liminar, este foi deferido às fls. 102. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. Prolatada a sentença de fls. 113-116, esta foi anulada, conforme o v. acórdão de fls. 126-130. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da

Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Há casos, todavia, em que a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se que, em tais situações, o recurso ao Judiciário não tem por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Nesses casos, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou frequentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). As informações prestadas pela autoridade impetrada mostram que, de fato, a única razão para a recusa à renovação da matrícula foi realmente a perda do prazo regimental, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Como consequência lógica do deferimento da matrícula, não há como impor qualquer sanção à parte impetrante em decorrência das eventuais ausências às aulas em virtude do indeferimento do pedido de renovação da matrícula. Nestes termos, deve ser também acolhido o pedido de abono de faltas, nos termos requeridos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à renovação da matrícula impetrante, para que possa cursar o 2º semestre do Curso de Engenharia Química mantido pela instituição, bem como abone as faltas decorrentes do indeferimento da matrícula. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0004398-04.2014.403.6103 - JORGE PARANHOS DA SILVA (SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 153/158: Dê-se ciência ao impetrante. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001856-76.2015.403.6103 - ADRIANO FERNANDO LOURENCO(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que junte aos autos o resultado da perícia noticiada às fls. 57. Após, intime-se o impetrante para manifestação em cinco dias e tornem os autos conclusos. (Informações juntadas às fls. 64/70)

0004029-73.2015.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004545-93.2015.403.6103 - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0005546-16.2015.403.6103 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência formulado às fls. 123/129, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

0005883-05.2015.403.6103 - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0006286-71.2015.403.6103 - COSTANZO DE FINIS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X 36 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

CONSTANZO DE FINIS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na sentença quanto ao provimento jurisdicional que julgou extinto o processo por falta de interesse processual superveniente do embargante. Diz que não procedem as informações prestadas pela autoridade impetrada, quanto à alegação de que o impetrante é advogado inativo, que adimpliu o pagamento da anuidade apenas para votar na eleição para presidente, tendo em vista que é advogado ativo desde 2005. Acrescenta que a liminar concedida deve ser ratificada por meio de sentença declaratória da validade do seu voto para que este seja computado, expedindo-se ofício para a Sede Administrativa da OAB/SP para esta finalidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso em discussão, nenhum elemento trazido aos autos demonstra que o voto do impetrante não tenha sido computado. O fato de ter sido realizado em meio diverso do eletrônico se deve, evidentemente, pelo fato de não figurar originariamente na lista de inscritos aptos a votar. Não há, portanto, obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006291-93.2015.403.6103 - JULIO CESAR DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 74/77: Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

0006696-32.2015.403.6103 - PROLIND INDUSTRIAL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de desobrigar a parte impetrante de incluir, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores relativos ao ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão

pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41-44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49-56, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Ai temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser

inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais. Do contrário, seria possível ao legislador ampliar e desfigurar a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irreversível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. - Incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, sendo que o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0009996-16.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 06/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos enunciados de Súmula n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, que o substituiu,

possuindo a mesma natureza jurídica. 4. A liminar proferida em Cautelar na ADI n.º 18 perdeu o efeito em outubro de 2010, não havendo óbice ao julgamento desta ação. De outra parte, a existência de repercussão geral reconhecida no RE n.º 574.706/PR não impede o julgamento da matéria no âmbito dos demais tribunais. 5. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, deve ser mantido o entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 6. Agravo provido (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0938296-71.1986.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2015).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0007403-97.2015.403.6103 - BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, por reconhecer o interesse processual ao propor o presente mandado de segurança e, ao final, julgar o processo sem a resolução de mérito pela perda superveniente daquele.Requer, ainda, que sejam dados efeitos infringentes aos embargos de declaração para julgar a ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC de 1973, que corresponde ao artigo 487, III, a, do CPC de 2015.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a obscuridade alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, aduzindo que a hipótese justificaria a extinção do processo pelo reconhecimento da procedência do pedido, não pela perda superveniente do interesse processual.Tal irrisignação, todavia, não se constitui em obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001913-49.2015.403.6118 - CAROLINE ESTEPHANIE FERRAZ MOURAO X ANDRE DE ARRUDA LYRA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que o primeiro impetrado torne sem efeito o ato administrativo de posse do segundo impetrado no cargo público de Tecnologista Júnior Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Especialidade Modelagem do sistema terrestre (TJ17).Dizem os impetrantes que participaram do certame de concurso público para o preenchimento de vagas no INPE, conforme o edital nº 02/2014, tendo sido candidatos à referida vaga de tecnologista júnior padrão I, especialidade TJ17.Afirmam que obtiveram classificação final inferior à do candidato impetrado. A impetrante Caroline obteve o 5º lugar, o impetrante André obteve o 6º lugar, e o candidato impetrado Guillermo obteve o 2º lugar, já tendo tomado posse no referido cargo.Sustentam que o impetrado Guillermo, estrangeiro, não preenche o requisito previsto no edital do concurso de apresentação de certidão de revalidação de seu diploma estrangeiro de formação em nível superior, na área de meteorologia, uma vez que obteve sua graduação em universidade no Peru, descumprindo, assim, o item 13.3.2 do referido certame.Dizem, ainda, que, a despeito do não preenchimento do referido requisito, foi dada posse ao segundo impetrado pelo primeiro impetrante, mesmo tendo sido este último formalmente questionado pelos impetrantes acerca da irregularidade do diploma.Afirmam que a resposta do primeiro impetrante ao formal questionamento foi de que o Decreto nº 80.419/77 permitiria a revalidação automática do referido diploma.A inicial foi instruída com documentos.Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção de Guaratinguetá, o exame do pedido de

liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 212-213). Informações da autoridade impetrada às fls. 258-262. Contestação do segundo impetrado às fls. 246-250. Os autos vieram a este Juízo por força da r. decisão de fls. 358. Manifestação da União às fls. 360. É síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência para processar e julgar o feito, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio em São José dos Campos. Em consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, verifiquei que, que no mandado de segurança anterior, impetrado por outra candidata, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, foi proferida sentença homologatória de pedido de desistência. Nestes termos, não há conexão ou risco de decisões contraditórias que imponha a reunião dos feitos. Faço também registrar que houve, aparentemente, decadência do direito à impetração do mandado de segurança, tendo em vista que o ato apontado como coator é a nomeação do candidato Guillermo, que ocorreu mediante ato publicado em 26.02.2015, data em que presumivelmente o impetrante tomou ciência do ato. Ainda que superado tal impedimento, não vejo presentes razões suficientes para a concessão da liminar requerida. A questão jurídica efetivamente debatida nestes autos é se existe (ou não) a necessidade de apresentação de certidão de revalidação do diploma estrangeiro do candidato (já empossado) Guillermo para fins de cumprimento do item 13.3.2 do Edital de Concurso nº 02/2014, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Reconhecido o descumprimento de referida formalidade por parte do segundo impetrado, haveria reflexos favoráveis ao intento dos impetrantes em alcançar melhores colocações no certame, com reais possibilidades de nomeação ao cargo em questão, tecnologista júnior padrão, especialidade TJ17. A possibilidade de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, para que possa produzir efeitos jurídicos no Brasil, foi estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que assim dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, todavia, consolidou-se no sentido de que tal exigência não se aplicaria aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, da América Latina e do Caribe, em data anterior ao advento da Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. APLICABILIDADE. REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA. DIPLOMA EXPEDIDO EM 1994. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO. INAPLICÁVEL. REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil. 2. É inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma. Precedentes. 3. Hipótese em que a ora recorrida concluiu o curso de Direito pela Universidade de Havana - Cuba em 1994, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394/96. Logo, é de se reconhecer o direito ao reconhecimento imediato do título, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe - art. 2º, V - reconhecimento imediato), dispensando-se, assim, o processo administrativo de revalidação. Recurso especial improvido (RESP 201100842333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA - DIPLOMAS EXPEDIDOS EM 1992 E 1996 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - DECRETO 80.419/1977 - REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA. 1. O Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. 2. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 3. Julgado recente da Segunda Turma entendeu ser inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela Lei 9.394/1996, nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma, em respeito ao regime jurídico vigente à época da expedição do respectivo título (AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012). 4. Hipótese em que os diplomas a que se busca a revalidação foram expedidos em 1992 e 1996 (medicina e especialização em medicina geral integral), ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. 5. É de se reconhecer o direito à revalidação dos títulos, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (art. 2º, V - reconhecimento imediato), dispensando-se do processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa. 6. Recursos especiais não providos (RESP 201201953799, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2012). É o que se verificou no caso dos autos. O litisconsorte passivo obteve graduação em nível superior no curso de Meteorologia, no Peru, no ano de 1982. Como tal diploma foi expedido na vigência do Decreto nº 80.419/77, que não estabelecia esta exigência, haveria a tal revalidação automática descrita nos julgados acima transcritos. O fato de o edital do concurso referir-se apenas à revalidação não altera tais conclusões, já que simples ato administrativo não teria o condão de afastar a equiparação fixada por um tratado internacional, que, na matéria, tem a mesma hierarquia da lei ordinária. Falta aos impetrantes, portanto, a plausibilidade do direito alegado que imponha a concessão da liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos não decisórios já praticados. Manifestem-se os impetrantes sobre a contestação e as informações prestadas. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002060-86.2016.403.6103 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(SP267933 -

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o instrumento de mandato e o substabelecimento originais, tendo em vista que as peças de fls. 27 e 210/211 são meras cópias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 157/159.

0002096-31.2016.403.6103 - VIACAO JACAREI LIMITADA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 294-308: Não verifico prevenção deste feito com o processo apontado no termo de fls. 280, uma vez que os pedidos são distintos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, horas extras e acréscimo, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ao final, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova as citações do SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE e Fundo Aeroviário), que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 115, parágrafo único do CPC), devendo qualificá-los corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contrafez. Cumprido, cite-se. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002097-16.2016.403.6103 - SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 246-292: Não verifico prevenção deste feito com o processo apontado no termo de fls. 261, uma vez que os pedidos são distintos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, horas extras e acréscimo, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ao final, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova as citações de SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE e Fundo Aeroviário), que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 115, parágrafo único do CPC), devendo qualificá-los corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contrafez. Cumprido, cite-se. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002098-98.2016.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 382-397: Não verifico prevenção deste feito com o processo apontado no termo de fls. 369, uma vez que os pedidos são distintos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, horas extras e acréscimo, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ao final, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova as citações do SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE e Fundo Aeroviário), que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 115, parágrafo único do CPC), devendo qualificá-los corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contrafez. Cumprido, cite-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002133-58.2016.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo relacionado no termo de fls. 67-68, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à consolidação dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09, Termo de Intimação SECAT nº 86/2016, a partir de março de 2016, contando como devidas as parcelas desta data em diante, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de determinar sua exclusão do CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que em 16.10.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, em junho de 2010, interesse na inclusão da totalidade dos débitos contemplados pela citada lei, tendo havido a sua consolidação e pagamento das parcelas no prazo legal. Afirma que, em 26.09.2011, recebeu o Termo de Intimação SEORT 826/2011, informando que foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade interposta no bojo do processo administrativo supramencionado, de cuja decisão a impetrante tomou ciência em 06.4.2009, e que os débitos nele constituídos não estariam incluídos no parcelamento citado, assinando prazo para pagamento. Assevera que peticionou à impetrada em 05.10.2011, informando que citado processo administrativo transitou em julgado em 2009, data anterior à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual a totalidade dos seus débitos deveria estar nele incluída. Sustenta que, no mês de março de 2016 recebeu o Termo de Intimação SECAT nº 86/2016, o qual informa que os débitos foram incluídos no parcelamento, porém com 44 parcelas em atraso, no valor de R\$ 663.806,44, com correção desde a consolidação do parcelamento em junho de 2011. Afirma que as parcelas devem ser cobradas a partir da inclusão do débito no parcelamento, que seria fevereiro de 2016, incluindo os benefícios da lei quanto à quitação dos valores, desconto de juros, multa e encargos moratórios. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-94 sustentando a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. No presente feito não está se discutindo a inclusão do débito no parcelamento, uma vez que esta questão já foi julgada pela sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0009919-32.2011.403.6103. Ao que se extrai destes autos, a autoridade impetrada ainda não havia dado cumprimento à sentença proferida na ação anterior, que determinou a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 13.884.000.400/2004-09 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Quando o fez, isto é, somente em fevereiro de 2016, a autoridade impetrada refêz todos os cálculos dos valores das parcelas, concluindo que subsistiram valores em aberto no período de junho de 2012 a janeiro de 2016. É o que se extrai do Termo de Intimação SECAT nº 86/2016, juntado às fls. 28. Pois bem, não há nenhuma dúvida de que tais parcelas são devidas. Afinal, foi a própria impetrante quem propôs ação anterior para viabilizar a inclusão daqueles débitos no parcelamento. Não se nega, ademais, que a impetrante também se beneficiou da demora da autoridade em incluir aqueles débitos no parcelamento, sendo indubitoso que o valor das parcelas efetivamente pagas foi significativamente menor do que as parcelas que seriam devidas com a inclusão daquele novo débito. Esperava-se, com justiça, que a impetrante fizesse os provisionamentos adequados para suportar o valor adicional das parcelas. Assim, pretender que as parcelas sejam devidas apenas a partir de março de 2016 seria assegurar à impetrante o direito a um novo parcelamento, completamente dissociado das regras legais próprias, conduta que se aproxima de se valer da própria torpeza para obter benefício. Por outro lado, não parecer ser razoável exigir da impetrante os encargos decorrentes da mora (multas e juros) se o atraso foi também decorrente de uma conduta da própria autoridade impetrada, que ilegalmente deixou de incluir o débito no parcelamento e, além disso, demorou quase quatro anos para dar cumprimento ao julgado (considerando que a sentença foi proferida em 2012, conforme cópias que faço anexar). Não há, de fato, uma solução fácil para a questão. Qualquer das possíveis soluções enfrentaria o risco de desbordar dos limites legais da concessão do parcelamento ou, de outra

parte, atribuir à impetrante os efeitos da mora a que não deu causa (ou, pelo menos, não foi a única responsável por ela). Todo esse quadro recomenda seja deferida a liminar requerida, apenas para permitir a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, até que possa ser adotada uma solução adequada ao caso, em cognição plena. Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. O periculum in mora decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002431-50.2016.403.6103 - TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a parte autora para que junte aos autos subestabelecimento original, tendo em vista que as petições de fls. 57/58 e 60/61 são meras cópias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 52/53.

0002432-35.2016.403.6103 - E M A MORI TRANSPORTES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a parte autora para que junte aos autos subestabelecimento original, tendo em vista que as petições de fls. 52/53 e 55/56 são meras cópias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 49/50.

0002554-48.2016.403.6103 - PAULO FIALHO DIAS(SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SAO JOSE DOS CAMPOS - UNIP

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança constitui-se em ação judicial que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos alegados. Ocorre que nenhum dos documentos trazidos aos autos faz qualquer prova dos fatos, muito menos da negativa da autoridade impetrada em oferecer a disciplina TCC no primeiro semestre de 2016. Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o alegado, sob pena de extinção. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000737-53.2016.403.6133 - COMERCIAL PADRE BRAZ CUBAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie. Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou sua competência. É a síntese do necessário. DECIDO. Ratifico os autos não decisórios praticados pelo Juízo de Mogi das Cruzes. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de

setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes. Trata-se de julgado dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso. A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta perda de objeto (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada. É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado? Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei. Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida. Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida. Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141). É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320). Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional. Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou quintipartida (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.). Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel. Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992. Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua

arrecadação), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148). As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c. 1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c. 2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c. 2. 1. sociais, divididas em c. 2. 1. 1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c. 2. 1. 2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, 4º), e c. 2. 1. 3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c. 3. especiais, que podem ser c. 3. 1. de intervenção no domínio econômico e c. 3. 2. corporativas. No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria. A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993). Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988). Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as taxas de polícia das taxas de serviço, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional. De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências. A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido. Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas. A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, 4º, CF). Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade nonagesimal ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal (as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b). O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social. Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta. Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo. Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados expurgos correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas. Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas. De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente. No sentido

das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A, SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista a petição de fls. 442/444, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no V. Acórdão, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo da adoção de outras medidas adequadas ao caso.

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA DARC DE CASTRO) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de habilitação autuado em apartado, suspendo o processo até a conclusão da ação precitada. Ao término da suspensão, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004907-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP X METROLOGIA 9000 LTDA - EPP X PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP184445 - MAURÍCIO MELO NEVES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva cumulada com ação civil pública, em que se requer indenização por danos morais coletivos por infração da ordem econômica, em virtude de prática de cartel e infração a ordem econômica, atos que teriam sido praticados pelas empresas ISOMETRO COMERCIAL LTDA. EPP, METROLOGIA 9000 LTDA. EPP e PRECISION INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP. As rés foram citadas e responderam ao feito, arguindo preliminares e prejudicial de prescrição, tendo o Ministério Público Federal se manifestado em réplica. As fls. 3481-3483, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE manifestou interesse em intervir no feito como amicus curiae. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões preliminares e prejudiciais alegadas pelas requeridas devem ser rejeitadas. A ação civil coletiva é meio processual adequado para a tutela dos interesses em discussão. Ao contrário do que afirmam as empresas-rés, a garantia da livre concorrência e a defesa dos direitos do consumidor possuem relevância social a possibilitar a tutela coletiva. Portanto, o objeto da ação está assim integrado às finalidades institucionais do Ministério Público Federal (art. 128, I, a, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93). Nestes termos, entendo que o Ministério Público Federal é parte legítima e a ação civil coletiva é meio processual adequado à tutela do direito material em discussão, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se admita, em tese, a ocorrência de eventual nulidade no processo administrativo que teve curso perante o CADE, tal nulidade não contaminaria o processo judicial, nem serve de impedimento ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à prescrição da ação civil pública deve também ser rejeitada. A contagem dos prazos prescricionais é fixada por regras específicas da Lei nº 8.880/94, dentre as quais as que estabelecem que o termo inicial se opera quando da cessação de infração permanente ou continuada (artigo 28, caput) e que há interrupção do prazo prescricional em razão da prática de qualquer ato administrativo destinado à apuração da infração. No caso em exame, constata-se que o acordo firmado e que é objeto da presente ação foi firmado em fevereiro de 2008, data em que teria ocorrido a reunião entre as rés e a Instrumentalvale. A instauração do processo administrativo perante o CADE ocorreu em setembro de 2011, ato que importou interrupção do prazo prescricional, que, portanto, não havia se consumado na data de propositura da presente ação. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da prática de cartel pelas empresas-rés prestadoras de serviços de calibração e manutenção em instrumentos de medição em São José dos Campos/SP e infração a ordem econômica. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 01 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal dos representantes legais das rés e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão. Luiz Bento Voltolini não é parte na relação processual e será ouvido como testemunha. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que o objetivo pretendido (conhecimento sobre o mercado

de metrologia e da realidade das requeridas) não depende de conhecimento especializado e pode ser suprido adequadamente pela prova testemunhal (artigo 464, 1º, I e II, do CPC).A juntada de novos documentos submete-se ao disposto no artigo 435 do CPC.Intimem-se os representantes legais das rés, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC.Defiro o requerimento de fls. 3481-3497. À SUDP para cadastro no sistema processual do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE como assistente.Intimem-se.

USUCAPIAO

0009618-85.2011.403.6103 - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA

Fls. 594: Indefiro o pedido de bloqueio do veículo em nome de José Carlos Pires Carneiro, tendo em vista tratar-se de sócio da empresa e, portanto, pessoa estranha à relação processual. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004257-82.2014.403.6103 - MARIO MOTA FERREIRA X INEZ MARIA PINTO FERREIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BENEDITO JOSE APARECIDO LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls. 142, intime-se a parte autora pela derradeira vez para que se manifeste sobre o possível falecimento do réu Benedito José Aparecido Lima em 21 de setembro de 2014. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 111/112 e 126/127, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.Int.

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI(SP153006 - DANIELA MACEDO E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Trata-se de ação popular, com a finalidade de determinar ao Sr. Prefeito de Jacaré que envie projeto de Lei à Câmara Municipal para a fixação das remunerações do cargo de médico, com as suas especialidades, sob pena de multa diária, bem como a determinação de realização de concurso público, com a nomeação e posse dos aprovados no prazo de 90 dias.Requerem os autores, ainda, a condenação solidária dos corrêus HAMILTON, ANTÔNIO DE PAULA, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA e FERNANDO GIAZZI à devolução dos valores de R\$ 172.220,16 e R\$ 16.900,00 aos cofres municipais, relativos aos pagamentos dos médicos terceirizados, bem como dos pagamentos efetuados ao coordenador médico.Requerem a condenação, também solidária, dos corrêus HAMILTON, ANTÔNIO DE PAULA, CARDIOVISIO S/C LTDA. e EDNA MARIA LAVÍSIO, à restituição aos cofres municipais dos valores de R\$ 1.291.651,02 e R\$ 152.100,00 relativos aos pagamentos dos médicos terceirizados, bem como dos pagamentos efetuados ao coordenador médico. Requerem, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica.Quanto aos corrêus MARCO AURÉLIO, HAMILTON, ANTÔNIO HÉLIO, ANTÔNIO DE PAULA, ARMANDO FIORENTINO, TÁLIS PRADO, LUIS FERNANDO CALDAS, JOSÉ WANDERLEY, NYDIA GIORGIO, SUPORTE ASSESSORIA E SÓCIOS, HEBERT LAMOUNIER, requerem a restituição das importâncias pagas até a cessação dos pagamentos, no valor de R\$ 15.000,00.Pleiteiam

também a condenação de MARCO AURÉLIO, ANTÔNIO HÉLIO, ARMANDO FIORENTINO, JOSÉ WANDERLEY, LUIS FERNANDO CALDAS, NYDIA GIORGIO, SÉRGIO PEDRO, HEBERT LAMOUNIER, CEMED, RENATO GARBOCCI E DEMAIS SÓCIOS DA CEMED ao ressarcimento aos cofres públicos, do valor total de R\$ 954.038,04, referente ao período de contratação de 01.11.2007 a 08.8.2008. Requerem, ainda, a condenação solidária dos corréus MARCO AURÉLIO, HAMILTON, ANTÔNIO HÉLIO, ARMANDO FIORENTINO, JOSÉ WANDERLEY, LUIS FERNANDO CALDAS, NYDIA GIORGIO, SÉRGIO PEDRO, HEBERT LAMOUNIER, ANTÔNIO DE PAULA, CARDIOMED, ANDRÉ LUIZ VAITSMAN e demais sócios da CARDIOMED ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.427.630,04. Ainda, de forma solidária, requerem a condenação de MARCO AURÉLIO, HAMILTON, ANTÔNIO HÉLIO, ANTÔNIO DE PAULA, ARMANDO FIORENTINO, LUIS FERNANDO CALDAS, JOSÉ WANDERLEY, NYDIA GIORGIO, SÉRGIO PEDRO, HEBERT LAMOUNIER, CRITMED e seu representante legal BRUNO FRANCO MAZZA à devolução dos valores R\$ 325.374,00 e R\$ 114.000,00 referentes aos contratos firmados. Pretendem a condenação, ainda, dos corréus MARCO AURÉLIO, HAMILTON, ANTÔNIO HÉLIO, ANTÔNIO DE PAULA, ARMANDO FIORENTINO, LUIS FERNANDO CALDAS, NYDIA GIORGIO, SÉRGIO PEDRO, TALIS PRADO, JOSÉ WANDERLEY, HEBERT LAMOUNIER, ABRAHÃO E SOUZA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (representante FLÁVIA ABDON) e demais sócios, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 99.877,80 a título de ressarcimento aos cofres públicos. Requerem a condenação solidária à restituição aos cofres públicos das importâncias pagas, em virtude de contrato, dos corréus MARCO AURÉLIO, HAMILTON, ANTÔNIO HÉLIO, ANTÔNIO DE PAULA, ARMANDO FIORENTINO, LUIS FERNANDO CALDAS, NYDIA GIORGIO, SÉRGIO PEDRO, JOSÉ WANDERLEY, HEBERT LAMOUNIER, FONSECA & JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS e demais sócios, sendo que a condenação destes últimos se refere à desconsideração da personalidade jurídica por fraude. Quanto à UNIÃO, requerem que esta fiscalize os fatos descritos nestes autos, aplicando-se as sanções legais, exceto a suspensão dos repasses, bem como a apresentação de relatório de todo o ocorrido no prazo de 120 dias, sob a pena de multa diária de R\$ 50.000,00. A título de indenização por danos morais coletivos, requerem a condenação de MARCO AURÉLIO, HAMILTON, ANTÔNIO HÉLIO, ANTÔNIO DE PAULA, ARMANDO FIORENTINO, TALIS PRADO, LUIS FERNANDO CALDAS, NYDIA GIORGIO, JOSÉ WANDERLEY, HEBERT LAMOUNIER E SÉRGIO PEDRO, no valor de R\$ 500.00,00, a ser recolhido aos cofres do Fundo Federal de Direitos Difusos e Coletivos. Finalmente, requerem o afastamento definitivo dos corréus ANTÔNIO DE PAULA, ARMANDO FIORENTINO, LUIS FERNANDO CALDAS, JOSÉ WANDERLEY E NYDIA GIORGIO do Comitê Gestor da Santa Casa de Misericórdia; do corréu HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA da Superintendência da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, do corréu JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA do cargo de Médico Auditor da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e de SÉRGIO PEDRO LAPINHA do cargo de Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí. Alegam os autores, em síntese, que o Município de Jacareí estaria causando prejuízo exorbitante aos cofres da União, pela contratação ilegal de empresas para prestarem serviços de saúde, terceirizando-os, alegando que tais serviços deveriam ser prestados pela própria municipalidade. Afirmam haver desobediência ao princípio do concurso público, uma vez que a Administração Municipal contrata médicos sem concurso público, com dispensa de licitação, alegando situação de emergência ficta, tendo firmado contrato em 01.6.2009 com dispensa de licitação com a FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA - FAEP, a qual não possui inscrição na Receita Federal para exercer atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos. Sustentam que o Município substituiu a FAEP, para a prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde, pela empresa CARDIOVISIO S/C LTDA., por meio de contrato celebrado em 03.7.2009, no qual foram estabelecidos os mesmos valores fixados anteriormente pela FAEP, com a mesma proposta de projeto, com apenas um valor menor de plantões a serem cobertos. Afirmam que ambas as contratações são pagas pela União, por meio do Orçamento do Bloco de Atenção Básica para pagar fornecedores de serviços de pessoa jurídica. Alegam haver terceirização de serviços públicos de saúde, por meio ilegal, afirmando que a FAEP, embora seja entidade sem fins lucrativos, sua finalidade não se coaduna com o objeto do contrato e que a Cardiovisio possui fins lucrativos, sustentando que o Município criou situação emergencial para contratação de serviços com transferência de recursos para financiar ações não previstas no Plano Municipal de Saúde e não aprovadas pelo órgão deliberativo - COMUS em desrespeito ao art. 36, 2º, da Lei nº 8080/90. Sustentam, assim, que ambos os contratos (FAEP e CARDIOVISIO) resultaram em lesão ao Erário, cuja nulidade deve ser declarada, com o ressarcimento dos valores correspondentes. Alegam, ainda, que a União realiza repasses ao Município de Jacareí, por meio de transferências de recursos do sistema único de saúde, bem como a transferência de recursos federais destinados ao financiamento dos serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia e pelo Hospital São Francisco de Assis, sendo estes últimos, Unidades Hospitalares privadas prestadoras de serviços de saúde integrantes do SUS de Jacareí. Sustentam os autores, também, que o município de Jacareí realizou uma intervenção sobre a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, que se caracterizou pela malversação de recursos públicos nela aplicados, inclusive os provenientes da União, aduzindo que os valores foram transferidos à referida entidade sem fiscalização e sem os necessários mecanismos de controle, extinguindo-se o Conselho Gestor, com a finalidade de evitar a participação da comunidade no controle social da aplicação dos recursos na Santa Casa, ato objeto de ação própria. Afirmam que, dentre as irregularidades existentes na Santa Casa, destaca-se a celebração irregular de contratos com as empresas SUPORTE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. (de HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA), CEMED - CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. (de RENATO GARBOCCI BRUNO), CARDIOMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA. (de ANDRÉ LUIZ VAITSMAN CHIGA), CRITMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. (de BRUNO FRANCO MAZZA), ABRAHÃO E SOUZA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (de FLÁVIA ABDON ABRAHÃO SOUZA). Haveria também irregularidade na contratação de JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA, médico servidor público do município de Jacareí, por meio de sua empresa FONSECA & JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., para atuar como auditor interno pela Comissão Interventora, conduta que estaria vedada pela regra do artigo 26, 4º, da Lei nº 8.080/90. Afirmam os autores que o Poder Público Municipal não consegue prover os cargos de médico, quando é realizado concurso público, em razão dos baixos salários oferecidos, o que justificaria a propositura de projeto de lei para suprir tal deficiência. Justificam, finalmente, a condenação ao pagamento de uma indenização pelos danos morais coletivos, em razão das consequências deletérias da terceirização dos serviços de saúde e das ações e omissões descritas nos autos. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a citação dos réus, para a instauração

de contraditório prévio. Às fls. 572-583, 600-606, 680-688, 714-722, 765 os corréus HAMILTON RIBEIRO MOTA, ARMANDO FLORENTINO GULLO, LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA, JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA, NYDIA GIORGIO NATALI requereram o indeferimento da liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 769-780, opinou pelo indeferimento da liminar. Citado, o Município de Jacareí alegou, preliminarmente, a descaracterização de ação popular, incompetência da Justiça Federal, inclusão da Santa Casa de Misericórdia no pólo passivo da demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Citada, a União requereu a prorrogação do prazo para apresentar defesa, em razão da complexidade da causa. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual dos autores quanto à União, bem como sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de ato lesivo ou ilegal por ela realizado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1498-1501. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pelos corréus CEMED e RENATO GARBOCCI BRUNO (fls. 1524-1535), tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 2767-2769). Citados, CEMED e RENATO GARBOCCI BRUNO contestaram o feito sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva dos réus e litigância de má-fé do coautor BENJAMIN VALMIR CÂNDIDO PEREIRA. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Às fls. 1739-1755 a corré CRITMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., representada por seu sócio e corréu BRUNO FRANCO MAZZA, apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, não cabimento da ação popular. No mérito, sustenta a impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, a desnecessidade de licitação para contratação de serviços por parte da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, requerendo a improcedência dos pedidos. Cópia do contrato firmado entre a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e a empresa FONSECA E JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. às fls. 1841-1844. Às fls. 1853-1866 o MUNICÍPIO DE JACAREÍ, apresentou as informações requisitadas por meio do ofício de fl. 1847. Citado, JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA e FONSECA E JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, apresentou a contestação de fls. 1870-1887 sustentando, preliminarmente, inadequação da ação popular e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplicas às fls. 1929-1971, 2803-2818 e 3032-3035. A parte autora requereu a intimação das rés CEMED, CARDIOMED, CRITMED, FAEP e CARDIOVISIO, para que apresentem relação nominal dos profissionais que prestaram serviços ao Município e à Santa Casa, cópia dos contratos celebrados entre os profissionais médicos e cada uma das empresas, escalas de plantão, relação de profissionais registrados perante o Ministério do Trabalho e demonstrativo e comprovantes das remunerações pagas aos médicos. Às fls. 1996, foi juntada a cópia da decisão proferida na exceção de incompetência interposta pelo Município de Jacareí. Contestação apresentada pela CARDIOMED e ANDRÉ LUIZ VAITSMAN CHIGA às fls. 1998-2014. Contestação de CARDIOVISIO e EDNA MARIA LAVISIO às fls. 2026-2037. Contestação de ABRAHÃO & SOUZA SERVIÇOS PSICOLÓGICOS e FLÁVIA ABDON ABRAHÃO às fls. 2075-2085. Contestação de SÉRGIO PEDRO LAPINHA às fls. 2158-2192. Contestação de HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA e SUPORTE ASSESSORIA CONTÁBIL às fls. 2239-2250. Contestação de MARCO AURÉLIO DE SOUZA, HAMILTON RIBEIRO MOTTA, ANTÔNIO DE PAULA SOARES, ANTÔNIO HÉLIO DOS SANTOS, NYDIA GIORGIO NATALI, LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA, ARMANDO FLORENTINO GULLO e TALIS PRADO PINTO às fls. 2440-2477. Às fls. 2681-2750 os autores apresentaram fatos novos relacionados aos corréus RENATO GARBOCCI BRUNO, CEMED e HERBERT LAMOUNIER, que intimados, apresentaram as manifestações às fls. 2759-2762 e 2771-2773. Instadas as partes a especificarem outras provas, foram requeridas prova testemunhal, juntada de documentos (fls. 2825-2837). Citada, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ apresentou contestação às fls. 2980-2993. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 3044-3046). Saneado o feito, foi determinada a realização de prova testemunhal (fls. 3048-3050). Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pelo CEMED e por RENATO GARBOCCI BRUNO, por BENJAMIN VALMIR CÂNDIDO PEREIRA (fls. 3054-3060). Citada, a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 3213-3225). Réplica às fls. 3254-3259. Requerida a inclusão de Milena Fortes F. Carreira no polo passivo da demanda, tal pedido foi indeferido às fls. 3296-3297, bem como determinada a realização de prova testemunhal. Depoimento pessoal do corréu JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA e sócio da empresa corré FONSECA E JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. às fls. 3442. Depoimentos de ANDRÉ LUIZ VAITSMAN CHIGA, sócio da empresa CARDIOMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA, de EDNA MARIA LAVISIO, sócia da empresa CARDIOVISIO S/C LTDA. e de RENATO GARBOCCI BRUNO, sócio da empresa CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIAS LTDA., às fls. 3472-3477. Depoimento de BRUNO FRANCO MAZZA, sócio da empresa CRITMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., FLÁVIA ABDON ABRAHÃO SOUZA, sócia da empresa ABRAHÃO E SOUZA SERVIÇOS PSICOLÓGICOS S/C LTDA., LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, ex-presidente da FAEP e de HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA, superintendente da Santa Casa de Jacareí e sócio da empresa SUPORTE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., às fls. 3489-3495. Depoimento de HAMILTON RIBEIRO MOTA, MARCO AURÉLIO DE SOUZA e ANTÔNIO HÉLIO DOS SANTOS às fls. 3500-3504. Depoimento de ANTÔNIO DE PAULA SOARES, ARMANDO FLORENTINO GULLO e LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA às fls. 3505-3509. Depoimento de ALCINÉIA SANTOS DE OLIVEIRA, MEIRE CRISTINA NUNES VIEIRA ROSA GHILARDUCCI e ALESSANDRA APARECIDA CHERUBINO LUZ às fls. 3528-3532. Testemunha da parte autora, EDSON PEDRO RIOTO, às fls. 3541-3543. Testemunha do corréu Sérgio Pedro Lapinha, JOÃO CARLOS CAMARGO DA SILVA, às fls. 3551-3553, bem como foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas GUSTAVO MARCHETTI VAZ e JORGE ABRÃO RADUAN. Alegações finais dos autores às fls. 3559-3565. Alegações finais dos réus às fls. 3585-3591, 3605-3610, 3611-3981. O Ministério Público Federal pela parcial procedência do pedido (fls. 3983-4000). É o relatório. DECIDO. Registro desde logo, que a presente sentença está sendo proferida na presente data em razão de meus afastamentos, por férias e por força de convocação para substituição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pelo elevado volume de serviço, tudo isso agregado à grande complexidade desta causa, com quase 30 réus, cerca de 4000 páginas e audiências de instrução e julgamento realizadas em sete dias distintos. A decisão de fls. 3048-3050 examinou as questões preliminares suscitadas nas contestações, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Observo, ademais, que o exame dos autos revela ter ocorrido a perda parcial do objeto da presente ação. De fato, dentre as pretensões deduzidas nestes autos estava: a) o afastamento definitivo dos Membros do Comitê Gestor da Santa Casa de Misericórdia, ARMANDO FLORENTINO GULLO e JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA, quanto a

este último também da função de auditor; e b) o afastamento definitivo de HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA do cargo de Superintendente; e c) o afastamento de SÉRGIO PEDRO LAPINHA do cargo de Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia (itens d.12 - em parte, d.13, d.14 e d.15 da inicial). Como se vê do ofício de fls. 4.002, tais pessoas não mais ocupam tais funções, razão pela qual, neste aspecto, o provimento jurisdicional requerido não é mais útil, nem necessário, razão pela qual se impõe reconhecer a perda superveniente de interesse processual. Reconheço, também, a inadequação da via processual eleita quanto aos pedidos relativos ao dever de o Prefeito do Município de Jacareí a apresentar o projeto de lei fixando a remuneração dos cargos de médico e as respectivas especialidades, ou mesmo para obrigar o Município a legislar sobre essas questões (itens b.1, b.2 e d.1 da inicial). Como já observado por ocasião do exame do pedido de liminar, não se vê, no sistema constitucional vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), como seria possível obrigar o Chefe do Poder Executivo a deflagrar o processo legislativo ordinário. É certo que o conceito de ato lesivo, pressuposto constitucional da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição), bem pode ser interpretado de forma a abarcar os atos omissivos. Mas tais atos jurídicos omissivos não compreendem os casos de inércia quanto à iniciativa do processo legislativo, como é o caso em questão (art. 61, 1º, II, a, aplicável aos Municípios por uma questão da parametricidade ou simetria decorrente do princípio federativo). Seria possível colmatar tal inércia nas hipóteses de inconstitucionalidade por omissão, cujo saneamento será feito mediante o uso de instrumentos processuais específicos (art. 5º, LXXI, e art. 103, 2º, da Constituição Federal de 1988). Não assim, todavia, com a utilização da ação popular. A Constituição Federal previu para esses casos dois instrumentos, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que serão utilizados sempre que houver a necessidade de controle de constitucionalidade das omissões legislativas. Diante disso, a ação popular é meio processual inadequado para alcançar as finalidades aqui pretendidas. Há também falta de interesse processual quanto ao pedido relativo à realização de concurso público para a contratação de médicos. As provas trazidas aos autos mostram que já houve o concurso em questão, cujo resultado foi homologado em janeiro de 2010, valendo também anotar que somente em casos especiais seria possível fixar prazo para que novo concurso fosse ultimado. Não há como o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo que este realize concurso público, pois esta decisão está dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. A simples alegação de que há cargos vagos não obriga à realização de concurso público, que está delimitado por um sem-número de regras, inclusive orçamentárias. Também por esta razão, não cabe tal determinação por meio de ação popular. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Dos contratos celebrados pela Santa Casa de Jacareí. Observo, em caráter preliminar, a necessidade de estabelecer certas premissas que são aplicáveis aos contratos celebrados pela Santa Casa de Jacareí com as empresas SUPORTE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., CARDIOMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA., CRITMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., ABRAHAO E SOUZA SERVIÇOS PSICOLÓGICOS S/S LTDA. e FONSECA, JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. Ao que se extrai dos autos, a Santa Casa de Misericórdia de Jacareí foi objeto de uma intervenção decretada pelo Município de Jacareí, que se formalizou com o Decreto nº 596/2003 (fls. 301-305), editado pelo então Prefeito MARCO AURÉLIO DE SOUZA, com prazo sucessivamente prorrogado por outros Decretos municipais. Não se põe em discussão, neste feito, a legalidade de tal intervenção. Aliás, ao que consta dos autos, essa intervenção foi impugnada por outras ações judiciais, sem notícias de que alguma delas tenha sido bem sucedida. De toda forma, há um equívoco conceitual adotado pelos autores populares, ao sustentar que a intervenção teria feito recair sobre a Santa Casa de Jacareí um regime jurídico de direito público. Não se tratou, como aparentemente se sustenta, de algum tipo de encampação de serviço público que fizesse com que a Santa Casa estivesse submetida às mesmas limitações para contratar próprias do Poder Público (artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 8.666/93). Em resumo, a despeito da intervenção ter sido realizada sem forma e técnica de Direito, isto não transformou a Santa Casa em um órgão da Administração Pública que estivesse obrigada a licitar. Este quadro não se modifica mesmo tendo presente que se trata de entidade que presta serviços ao Sistema Único de Saúde e, nesta qualidade, recebe repasse de verbas dos orçamentos da União, dos Estados e do Município. Não se imagina, por exemplo, que outro hospital privado, mesmo sem a intervenção, fosse obrigado a contratar mediante licitação. Por identidade de razões, a Santa Casa de Jacareí tampouco estava obrigada a observar tais regras jurídicas, ainda que estivesse sob a dita intervenção. Isto não significa, em absoluto, que o regular emprego das verbas recebidas seja inune à fiscalização da entidade repassante. Ao contrário, trata-se de decorrência imediata das regras dos artigos 70 e 71, II, VI, VIII a IX, da Constituição Federal. A União cuidou de trazer aos autos, justamente, os relatórios das auditorias realizadas sobre as contas da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, a demonstrar que não há qualquer incompatibilidade entre tais realidades: não tem o dever de licitar, mas deve prestar contas dos valores recebidos. Diante disso, tudo o que alegado pelos autores populares quanto ao dano ao Erário decorrente de tais contratos deve ser analisado em seus estritos termos: a mera contratação direta, sem licitação, não pode ser considerada um ato lesivo ao patrimônio da União que deva ser corrigido por meio da presente ação popular. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra do artigo 116 da Lei nº 8.666/93 não tem a extensão que lhe costuma ser atribuída. Tal preceito estabelece que aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Não por acaso essa aplicação ocorrerá no que couber, isto é, apenas naqueles casos em que houver contratação por órgãos da Administração Direta. Por consequência, não cabe invocar sua aplicação às contratações realizadas entre entes privados, mesmo que os pagamentos feitos com valores provenientes de repasses públicos. A situação até poderia ser distinta nos casos de convênios celebrados para repasse de valores com destinos preestabelecidos, como é o caso de aquisição de equipamentos, reformas ou construções de unidades de saúde, etc. Mas a simples remuneração por serviços prestados (consultas, exames, procedimentos, etc.), do tipo fundo a fundo, ingressa no patrimônio da entidade privada e a ela cabe dar a destinação que entende adequada, sem prejuízo, repita-se, da fiscalização realizada pelo Ministério da Saúde, Controladoria da União e Tribunal de Contas da União. O Decreto nº 6.107/2007 prevê, é certo, que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Três razões impedem, todavia, que tal regra seja aplicada ao caso em exame. A primeira delas é a aparente ilegalidade da

exigência, que não está prevista na lei e resulta na imposição de um dever sem o necessário fundamento legal de validade, em provável violação ao disposto nos artigos 5º, II, e 37, da Constituição Federal de 1988. Em segundo lugar, não há elementos trazidos aos autos que permitam concluir que tal cotação prévia não tenha sido realizada, ainda que de forma informal. Como apropriadamente observou o Ministério Público Federal, tal cotação prévia em caráter formal está comprovada documentalmente nestes autos apenas quanto à requerida CEMED - CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., cujo sócio é o requerido RENATO GARBOCCI BRUNO (fls. 3883-3910). Mesmo quanto às demais requeridas, todavia, o contexto probatório demonstra que tais cotações eram realizadas em caráter informal, sem uma preocupação maior em registrar documentalmente sua ocorrência. Se isto é uma expressão evidente da desorganização administrativa pela qual passava a Santa Casa, antes e depois da intervenção, não se extrai daí como consequência a pura e simples decretação de nulidade de tais ajustes. Há, ainda, uma terceira (e definitiva) razão para afastar a alegação de nulidade desses contratos. É que, a despeito dos esforços realizados pelos autores populares, em momento algum restou demonstrado que os serviços contratados não tenham sido prestados. Ou seja, a Santa Casa realmente necessitava de profissionais para prestação daqueles serviços e, por uma questão de opção, deliberou contratar pessoas jurídicas para a prestação dos serviços, que foram efetivamente prestados. Se esta foi (ou não foi) a melhor opção, dentre as disponíveis, penso que se trata de questão de administração de uma entidade privada, em relação à qual não cabe qualquer interferência judicial. Isto também se aplica à contratação da empresa SUPORTE para prestar serviços de administração. Se tal forma constituiu-se em mecanismo dissimulado com a finalidade de não reconhecer um vínculo de emprego entre a Santa Casa e o sócio da empresa (HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA), trata-se de irregularidade cuja correção aproveita apenas ao sócio da empresa, não sendo bastante para justificar sua invalidação. Acrescente-se que tal função não equivale ao cargo de chefia ou à função de confiança dentro do SUS (já que própria de uma entidade privada), razão pela qual não se aplica ao caso a proibição contida no artigo 26, 4º, da Lei nº 8.080/90. Este preceito legal se refere, efetivamente, aos cargos e funções públicos dos órgãos integrantes do SUS, o que não é o caso da Santa Casa. Por identidade de razões, não é cabível invalidar, por tal fundamento, o contrato celebrado pela Santa Casa com FONSECA & JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.. Ainda que seu sócio (JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA) fosse efetivamente membro do Comitê Gestor e atuasse, simultaneamente, como prestador de serviços médicos na Santa Casa, não vejo incompatibilidade com a contratação para prestação de serviços de auditoria. Os autores sugerem, na inicial, que tal contratação acarretaria uma verdadeira confusão entre os papéis de agente fiscalizado e agente fiscalizador, o que não é em absoluto verdadeiro. Como esclareceu o próprio JOSÉ WANDERLEY em depoimento pessoal, tal auditoria consistia em realizar uma verificação documental, comparando os procedimentos médicos realizados (consultas, exames, cirurgias, medicamentos e insumos utilizados) e os relatórios de cobrança enviados ao SUS. Ou seja, a tal auditoria não servia para verificar o emprego correto dos recursos da Santa Casa, mas para permitir que a Santa Casa pudesse ser ressarcida exatamente das despesas que realizou em cada procedimento médico. Em outras palavras, era uma verificação prévia para assegurar que a Santa Casa não recebesse do SUS menos do que o valor efetivamente devido por cada serviço prestado. Nestes termos, não só não havia qualquer incompatibilidade entre as funções, mas a auditoria realizada estava de acordo com as finalidades para as quais o Comitê Gestor foi instituído, particularmente na manutenção do equilíbrio financeiro da Santa Casa. Em síntese, estando suficientemente demonstrado que todos os serviços eram necessários à consecução dos objetivos institucionais da Santa Casa e que foram efetivamente prestados, não há lesividade ao Erário que justifique um juízo de procedência do pedido. Não se desconhece que, para efeito da ação popular, certas hipóteses de ilegalidade levam a uma presunção de lesividade. Mas não é que se verifica no caso em exame. Ainda que esteja demonstrada violação ao Decreto (não à Lei!), o que se admite apenas para efeito de argumentar, não há lesividade patrimonial concreta que leve à invalidação dos contratos. 2. Dos contratos celebrados pelo município de Jacareí. Neste aspecto, alegam os autores populares que o Município de Jacareí, por intermédio de seu Prefeito (HAMILTON RIBEIRO MOTA) e do Sr. Secretário de Saúde (ANTÔNIO DE PAULA SOARES), firmou contratos de prestação de serviços médicos, primeiramente, com a FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA - FAEP e, posteriormente, com a empresa CARDIOVISIO S/C LTDA., cuja proprietária é EDNA MARIA LAVISIO, afirmando o caráter emergencial, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. A FAEP foi contratada para prestação de serviços de atendimento médico, em caráter emergencial, para plantão diurno e noturno inicialmente pelo período de 90 dias, conforme contrato de fls. 138-146 e boletim oficial de fls. 147-148, que, inclusive, informa a contratação com dispensa de licitação, na forma do art. 26, da Lei nº 8.666/93. Às fls. 168 verifica-se a rescisão unilateral realizada pelo Município com a FAEP, pouco mais de um mês depois da contratação. Em substituição à FAEP, o Município de Jacareí realizou contrato com a empresa CARDIOVISIO, também com dispensa de licitação, conforme fls. 179-191, pelo prazo de 90 dias, e boletim oficial de fls. 192-193, que foi aditado para a prestação de serviços por mais 180 dias, conforme boletim oficial de fls. 208-210. As alegações para a contratação dessas empresas sem a realização de licitação são as de que houve, desde o final do ano de 2008, um grande desligamento de médicos do quadro do Município, sem a possibilidade de imediata reposição, tendo em vista que o último concurso público havia sido realizado em 2003 e não foram empossados médicos suficientes para a demanda da Secretaria de Saúde, bem como o fato de que havia um concurso em andamento para o preenchimento de 32 vagas, mas não havia tempo hábil para suprir a carência médica e, desta forma, atender a municipalidade, conforme Memo nº 794/2009 de fls. 121-124. Considerando as provas produzidas nestes autos, não há elementos suficientes para descaracterizar a situação de urgência narrada nas justificativas para a contratação com dispensa de licitação. É claro que se pode supor a existência certas urgências deliberadamente provocadas pela Administração Pública, exatamente com a finalidade de contornar a necessidade de licitação ou mesmo a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos. É o que os autores populares denominam, adequadamente, de emergências fictas. Apesar disso, não é o que restou demonstrado nos autos, já que as informações prestadas correspondiam à verdade, particularmente no aspecto da falta de aprovados em concurso para admissão imediata. Considerando que o objeto de tais contratos era a prestação de serviços médicos em unidades de saúde do Município, em regime de plantão, parece evidente que realmente não havia como aguardar que se ultimassem os trâmites administrativos, quer para uma licitação, quer para admissão de servidores aprovados em concurso. No caso específico da FAEP, constata-se que o contrato acabou rescindido pouco mais de um mês depois, por ter a contratada descumprido o quanto pactuado na cobertura dos plantões. A rescisão demonstra, efetivamente, que o contrato não foi cumprido tal qual pactuado, mas isso não é causa suficiente para anular o contrato, mormente porque os pagamentos realizados se referiram a serviços efetivamente prestados, quer quanto aos valores relativos aos médicos terceirizados, quer quanto ao

coordenador. O mesmo se verificou quanto à requerida CARDIOVISIO, que efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada. Como bem observou o Ministério Público Federal, não se deve tomar de forma inflexível o prazo máximo de contratação por emergência, mormente nos casos em que tal situação de urgência ainda persistia, como é o caso. Também nestes casos, portanto, ainda que seja possível admitir, em tese, uma ilegalidade na contratação com dispensa de licitação, não há lesividade aos cofres públicos que deva ser afastada. O cotejo feito pelos autores populares entre os valores que o Município supostamente gastaria com médicos servidores públicos concursados e os contratos aqui impugnados não serve, com a devida vênia, para comprovar tal lesividade. Em primeiro lugar, por ser evidente que as despesas do ente público com seus servidores vão muito além dos salários pagos, considerando os afastamentos legais (e a necessidade de substituição) e as cotas patronais das contribuições para o custeio da Seguridade Social (quando devidas). Demais disso, não há nenhuma dúvida de que a remuneração do serviço público estava bastante abaixo de um valor suficiente para atrair bons profissionais para os quadros do município. É razoável supor, portanto, que o custo do salário do servidor público estivesse bem abaixo do custo dos serviços médicos praticados no mercado, circunstância que não permite dar crédito absoluto às simulações de cálculos feitas na petição inicial. Anote-se, por fim, que se a empresa contratada emergencialmente (CARDIOVISIO) tinha fins lucrativos, não havia como excluir dos valores pagos a parcela do lucro legitimamente devida em razão de serviços que foram efetivamente prestados nas unidades de saúde do município. Recorde-se, a propósito, que o artigo 199, 1º da Constituição Federal de 1988 (reproduzida, no ponto, pelo artigo 25 da Lei nº 8.080/90) dá mera preferência a entidades sem fins lucrativos, sem proibir taxativamente que entidades com fins lucrativos atuem no SUS. Portanto, por todas estas razões, não há razão jurídica para invalidar os contratos celebrados pelo Município com a FAEP e com a CARDIOVISIO.3. Do pedido de fiscalização dos fatos descritos nestes autos pela UNIÃO. Neste ponto, as provas aqui produzidas mostram que a UNIÃO cumpriu com seu dever de fiscalização, inclusive tendo trazido aos autos documentos comprobatórios da realização de auditorias (fls. 2941-2959), bem como pelo depoimento da auditora do Ministério da Saúde aqui ouvida. ALCINÉIA SANTOS DE OLIVEIRA realmente declarou ter participado da auditoria realizada no município de Jacareí e na Santa Casa no ano de 2006. Disse que a auditoria ocorreu para verificar a intervenção, mas foi análise somente documental, que foram verificadas duas irregularidades, a falta de convênio entre o município e a Santa Casa e serviços de assessoria pagos antecipadamente à prestação pela MFA Assessoria Empresarial. Disse que não se recorda do resultado quanto às despesas de saúde do município. Disse que o valor anual repassado pela União à Santa Casa era em torno de R\$ 130.000,00. Não sabe se o município solicitou complementação de verbas, que a investigação era somente para a intervenção e os recursos federais utilizados. Respondeu também que não houve acompanhamento pelo controle social do Ministério da Saúde, que elabora o relatório da auditoria e o entrega à supervisão técnica, tendo o município prazo para se justificar sobre a irregularidade, o relatório final é enviado para quem apresentou a denúncia, uma cópia também vai para a Secretaria da Saúde e outra para Brasília, no Ministério da Saúde, que não sabe qual o motivo pelo qual não entregaram uma cópia ao COMUS. Enfim, nenhum elemento nos autos comprova que a União tenha sido desidiosa em seu dever de fiscalização do emprego de verbas federais pelo Município de Jacareí. Ainda que se admita que os mecanismos de controle social das contas do município na área de Saúde não estejam operando em sua plenitude, não se trata de fato imputável à União, que vem se desincumbindo de seus deveres neste ponto.4. Do pedido de indenização por danos morais coletivos. Neste aspecto, os autores populares requerem a condenação de MARCO AURÉLIO DE SOUZA, HAMILTON RIBEIRO MOTTA, ANTÔNIO HÉLIO DOS SANTOS, ANTÔNIO DE PAULA SOARES, ARMANDO FIORENTINO GULLO, TALIS PRADO PINTO, LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA, NYDIA GIORGIO NATALI, JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA, HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA e SÉRGIO PEDRO LAPINHA ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), a título de indenização por danos morais coletivos. Alegam que a verba pública federal originária do Sistema único de Saúde está sendo destinada a fins misteriosos, tudo em prejuízo à sadia qualidade de vida da população, à sua felicidade e paz de espírito. Como já observado anteriormente nestes autos, é possível cogitar de uma hipótese em que determinados agentes públicos atuem com a intenção deliberada e maliciosa de sucatear os serviços públicos de saúde, inclusive quanto à remuneração dos servidores públicos, dando margem a que entidades privadas (inclusive com fins lucrativos), prestem tais serviços. Não é possível descartar, hipoteticamente, que outros interesses igualmente inconfessáveis possam orientar a adoção de medidas nesse sentido, em provável afronta aos princípios constitucionais ordenadores da atividade administrativa, em especial o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal de 1988), além das regras disciplinadoras do concurso público e da legislação relativa às licitações públicas. Na situação oposta, todavia, é possível igualmente sustentar que a opção pela transferência desses serviços de saúde tenha sido feita a entidades privadas como resultado de uma opção político-administrativa (no melhor dos sentidos do termo). Ou seja, um ou mais agentes públicos, no exercício de uma competência discricionária, escolhem a opção que melhor atende às finalidades legais e constitucionais nessa área. Ou, dito de outra forma, escolhem a opção que melhor reflita as bases de eventual programa de governo ou compromissos firmados com as pessoas que os investiram nos mandatos que exercem (ou exerceram). Ocorre que, no sistema constitucional vigente, a prestação de serviços de saúde é livre às entidades privadas, que poderão inclusive colaborar nos serviços prestados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 199, 1º, da Constituição Federal de 1988). Nestes termos, qualquer decisão judicial a respeito do assunto precisa ser tomada com base em provas consistentes. No caso aqui tratado, há elementos para concluir que a intervenção ocorrida na Santa Casa de Jacareí tinha por finalidade melhorar o atendimento da população na área médica-emergencial, uma vez que, como exaustivamente falado nestes autos, a única porta de emergência médica era a da Santa Casa (ou, pelo menos, a principal porta). Também ficou comprovado que a Santa Casa havia perdido sua condição de entidade filantrópica, exatamente pelo desgoverno que ali grassava, com débitos de valor altíssimo, não tinha mais as certidões negativas e, portanto, não poderia receber os recursos do SUS. Em suma, ao que se pôde comprovar nos autos, a situação era verdadeiramente caótica e havia uma perspectiva concreta de que a Santa Casa tivesse que interromper os atendimentos à população. É provável que uma solução juridicamente apropriada à questão não fosse essa intervenção atípica, sem forma de Direito. Mas também é possível concluir que essa foi a solução possível diante daquele quadro gravíssimo que se apresentava. Assim, não se pode falar, no caso, em danos morais coletivos verdadeiramente indenizáveis.5. Do pedido de afastamento dos réus Antônio de Paula Soares, Luís Fernando Caldas Vianna e Nydia Giorgio Natali do Comitê Gestor da Santa Casa de Misericórdia. O referido Comitê Gestor da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí é órgão cuja existência foi prevista no Decreto municipal de intervenção. Anteriormente denominado de Comissão Interventora, teve sua denominação alterada também por ato do Sr. Prefeito, que estabeleceu o Regimento

Interno do referido Comitê, fixando-se como seu presidente o Secretário Municipal de Saúde. Pode-se verificar de tais atos que o Comitê Gestor constituiu-se em órgão de acompanhamento e fiscalização dos atos praticados durante a intervenção, incumbindo-lhe também nomear e demitir o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo da Santa Casa, fazendo o acompanhamento financeiro e técnico, determinando a realização de auditorias, etc. (artigo 3º de seu Regimento - fls. 309 e seguintes). Pois bem, se não há fatos concretos que pudessem invalidar a intervenção, em si (razoavelmente justificada diante da situação concreta da Santa Casa), também não se pode pretender o afastamento daqueles designados para tais funções de acompanhamento, mesmo porque não foram apontados atos concretos praticados por tais integrantes que pudessem justificar tal pedido. Além disso, estando assentado que os serviços contratados pela Santa Casa com empresas privadas foram efetivamente prestados (como descrito nos itens precedentes), tampouco se pode falar em verdadeira malversação de recursos públicos. 6. Dispositivo. Em face do exposto, a) com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto aos pedidos de afastamento definitivo dos Membros do Comitê Gestor da Santa Casa de Misericórdia, ARMANDO FIORENTINO GULLO e JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA, quanto a este último também da função de auditor, de HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA do cargo de Superintendente e de SÉRGIO PEDRO LAPINHA do cargo de Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia (itens d.12 - em parte, d.13, d.14 e d.15 da inicial), b) com base também no artigo 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a inadequação da via processual eleita quanto aos pedidos relativos ao dever de o Prefeito do Município de Jacareí apresentar o projeto de lei fixando a remuneração dos cargos de médico e as respectivas especialidades, para obrigar o Município a legislar sobre essas questões, bem como para promover concurso público, já realizado (itens b.1, b.2, b.3 e d.1 da inicial), c) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Sem condenação em custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004722-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Intime-se a embargante para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

HABILITACAO

0005886-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-02.2012.403.6103) SALETE RIBEIRO FURLAN X MAURICIO CARLOS RIBEIRO FURLAN X FABIO AUGUSTO RIBEIRO FURLAN X CLAUDIO MARCIO RIBEIRO FURLAN X PAULO ROBERTO GOMES DE MORAES X RENATA FURLAN MORAES X RAFAEL FURLAN MORAES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 44/44-verso. Após, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

ALIMENTOS - PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0007797-41.2014.403.6103 - PHILIP ESPINDOLA CARDOSO X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO (SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X ADILSON NEVES CARDOSO (SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0004573-61.2015.403.6103 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, requer a expedição de alvará, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega que vem tentando receber tais valores desde outubro de 2014, tendo apresentado os documentos exigidos em 16.3.2015 e, mesmo tendo obtido a chave de regularização, não conseguiu levantar tais valores. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Branca, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a CEF contestou o pedido sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por faltar pedido ou causa de pedir, bem como por não haver a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos. No mérito, afirma que o autor já sacou parte desses valores; em outras contas, os códigos de movimentação não permitem o levantamento (rescisão por justa causa ou rescisão por iniciativa do empregado); em outras contas, é necessária a análise cadastral para verificar o motivo do afastamento; em outras finalmente, é possível o levantamento, bastando que o autor compareça a uma agência da CEF munido de sua identificação pessoal, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer no sentido da extinção do feito por inadequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo MPF, uma vez que a CEF consente com o levantamento de apenas parte dos

depósitos e desde que o requerente compareça a uma agência munido de documentos. Neste ponto exato é que surgem as inúmeras questões que acabam compelindo o indivíduo a buscar o Judiciário. Os documentos anexados à inicial mostram que o autor não conseguiu promover o levantamento administrativo e somente uma ordem judicial taxativa pode afastar tais restrições. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução é saber se o autor tem direito ao saque do saldo de FGTS, cujas hipóteses legais estão assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. O extrato de fls. 23-25 comprova suficientemente a existência de saldos em diversas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra o autor que possui saldo aproximado de R\$ 4.785,00 e que vem tentando obter o levantamento da quantia, sem êxito, tendo em vista que os terminais da CEF informam que a chave de identificação continua incorreta. Ainda que o autor não tenha indicado em qual das hipóteses de saque acima elencadas estariam seus depósitos fundiários, o encontro de informações com a contestação da CEF, leva à conclusão que o autor, de fato, possui diversos depósitos, cujas quantias se aproximam daquela mencionada na inicial. Não obstante, somente poderão ser levantados os numerários referentes a vínculo de emprego com despedida sem justa causa e extinção normal do contrato a termo, os quais se enquadram nos incisos I e IX do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nestes casos, o levantamento pode ocorrer por simples determinação judicial, sem necessidade de qualquer outra verificação administrativa. Como apontado pela própria CEF, o autor possui contas com código de movimentação L - outros motivos de rescisão do contrato de trabalho, em relação às quais o autor não ofereceu prova documental suficiente para que este Juízo possa autorizar o levantamento. Caberá ao autor, portanto, quanto a tais contas, comparecer a uma das agências da CEF, munido de documento de identificação pessoal, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ficando o levantamento dependente de uma análise administrativa. Quanto às contas já identificadas como rescisão com justa causa e rescisão por

iniciativa do empregado, não há autorização legal para saque. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, que se enquadrem nos incisos I e IX do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (contas 9772700840900 / 91115456608, 9972700972270 / 22317, 9972705491920 / 151553, 9972703199726 / 15857). Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Considerando que, nesta Justiça Federal, os alvarás são expedidos por meio do sistema informatizado e têm por objeto, exclusivamente, os depósitos em dinheiro realizados à ordem do Juízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002040-95.2016.403.6103 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC), recolha as custas judiciais. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 721, do CPC.

0002056-49.2016.403.6103 - EDILEUSA DOS SANTOS SILVEIRA (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando as cópias juntadas, verifico que o objeto da ação nº 0000067-15.2016.4.03.6327 resume-se no levantamento de valores do FGTS em virtude de falecimento do titular. Tendo em vista haver identidade de objeto e de partes entre as ações, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, por dependência à ação nº 0000067-15.2016.4.03.6327, conforme art. 286, III, do Novo Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei nº 13.105/2015. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000112-03.2016.4.03.6110

AUTOR: CECILIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI - SP292481

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **CECÍLIA DE ALMEIDA** em desfavor da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL** objetivando que determine o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento experimental, denominado comprimido de fosfoetanolamina sintética, conforme prescrição médica.

Com a exordial vieram os documentos (ID 70598 a 70601), além do instrumento de procuração (ID 70597).

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Note-se que, com relação às ações em que o objeto diz respeito à garantia do fornecimento de medicamentos, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, sob o fundamento de que não estão elencadas no rol das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do Juizado Especial Federal para apreciá-las, ainda que exista litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Estado, considerada a não existência de óbice no art. 6º, II, do referido diploma legal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS .** COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1214479/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Chapecó – SJ/SC, o suscitado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de Abril de 2016.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas (ID 67937, 78346 e 85634), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653, JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas (ID 88145 e 63269) entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façamos autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria as anotações no sistema processual quanto a renuncia informada na petição ID 78344 e quanto a constituição de nova advogada pelo autor, noticiada nas petições ID 78343 e 78345.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500047-08.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas (ID 73029 e 67936), entendendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

O pedido de desentranhamento de documentos formulado pelo INSS na petição ID 85632, será analisado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Abril de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500064-44.2016.4.03.6110

AUTOR: RUBENS MANIA

Advogado do(a) AUTOR: TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI - SP292481

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 4 de Abril de 2016, nos autos da ação de Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP, foi determinada a suspensão do fornecimento da substância química fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, como a seguir transcrito: ***“Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida***
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 372/617

no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância 'fosfoetanolamina sintética' para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos”.

Diante disso, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da STA 828/SP, suspendo os efeitos da tutela de urgência deferida nestes autos para o fornecimento da substância química fosfoetanolamina sintética para o autor, Rubens Mania.

Prejudicado ainda, o pedido de busca e apreensão das cápsulas de fosfoetanolamina sintética formulado pelo autor na petição ID 82845.

Ante a suspensão judicial do fornecimento da substância aqui pleiteada, bem como ante a promulgação da Lei nº 13.269 de 13/04/2016, esclareça a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de Abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000127-69.2016.4.03.6110

AUTOR: LUCINEIA POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL - SP178633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **LUCINEIA POLICARPO** em desfavor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a concessão do máximo permitido de parcelas a título de seguro-desemprego.

Com a exordial vieram os documentos (ID 74942 a 74948), além do instrumento de procuração (ID 74941).

A ação foi **endereçada ao Juizado Especial Federal** desta Subseção Judiciária, conforme se verifica na petição inicial e atribuída à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Inaplicável o §2º do artigo 64 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que se trata de evidente equívoco na utilização de sistema informatizado diverso, posto que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região coexistem dois sistemas informatizados (PJe e sistema próprio do JEF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Abril 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Reinaldo da Silva**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a exordial vieram os documentos (ID 100463, 100469, 100472, 100476, 100483, 100547, 100549 e 100551).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal, conforme se verifica em sua petição inicial (ID 100222) e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 100222 – pg. 07).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 100222 – pg. 07).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 14/04/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3348

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO)

DECISÃO / OFÍCIO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida nestes autos, sob a alegação de ausência de recolhimento de custas (certidão encartada à fl. 1546), bem como imputando à União a obrigação pela viabilização de meios para cumprimento de suas diligências, uma vez que, em suas palavras, a sistemática adotada pela demanda para pagamento das diligências mostra-se ultrapassada, determino que se oficie à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que, com cópia da certidão aposta à fl. 1546 destes autos, adote as providências cabíveis quanto à conduta do oficial de justiça signatário da certidão. Note-se que estamos diante de ação de improbidade administrativa ajuizada pela União, de modo que é inviável o pagamento de custas para a realização de citação de um dos demandados. Cópia desta decisão servirá como Ofício n° ____/2016, acompanhado de cópia de fls. 1481/1547.2. Considerando, ainda, a dificuldade encontrada por este Juízo para dar cumprimento à Meta 4 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça em relação a esta ação de improbidade administrativa, tendo em vista as reiteradas e sucessivas devoluções sem cumprimento da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Apiaí/SP, para citação dos codemandados José Pereira Gomes, José Januário Tranin, Nelson José Neri, José Gomes da Silva, Luis Paulo Vieira e Carlos Roberto Rodrigues, inviabilizando, assim, o processamento desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, determino que se oficie ao Conselho Nacional de Justiça, comunicando-o da situação ora apresentada à Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário - DGPJ. Cópia desta decisão servirá como Ofício n.º ____/2016, acompanhado de cópia de fls. 1208/1219 e 1481/1547.3. No mais, na tentativa de efetivar o cumprimento da ordem emanada às fls. 960/970 destes autos, determino que se proceda ao ADITAMENTO da Carta Precatória de fls. 974 e 1222, para cabal cumprimento, esclarecendo-se ao Juízo da Vara Única de Apiaí que o ato deprecado é isento de custas, uma vez se tratar de diligência do Juízo, não cabendo a União providenciar os meios necessários para efetivação das citações deprecadas, como sugerido pelo Oficial de Justiça signatário da certidão de fl. 1546. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada por e-mail (apiai@tjsp.jus.br), com 06 (seis) cópias de fls. 960/970 e 1222, bem como da petição inicial, para instrução das contrafls.4. Por fim, tendo em vista que, mesmo tendo sido pessoalmente intimado (fls. 828/891) da decisão de fl. 725, em 18/07/2011, o procurador e também codemandado Luís Paulo Vieira não providenciou, até a presente data, a regularização de sua situação cadastral junto ao Setor de Distribuição - SEDI desta Subseção Judiciária Federal, determino que se certifique o decurso de prazo para o cumprimento da determinação referida.5. Após, aguarde-se a devolução da precatória.6. Intimem-se.

0001924-10.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

A UNIÃO (AGU) ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, em face de Elisabete Ferreira Lopes Alves. Dogmatiza, em síntese, que a demandada teria, valendo-se do cargo que exercia (Auditora Fiscal da Receita

Federal do Brasil - ex Auditora Fiscal da Receita Previdenciária), praticado atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e atentatórios contra os princípios da Administração Pública. Com a inicial, foi anexada cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000013/2008-80 (apenso). Liminar deferida para decretar a indisponibilidade dos bens da demandada até o limite de R\$ 621.271,68 (fls. 28 a 35). Notificada nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, a demandada apresentou manifestação às fls. 129 a 162. A inicial foi recebida em 03/06/2013 (fls. 224-7). Em face desta decisão, a demandada apresentou agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento pelo TRF da 3ª Região (fls. 299 a 301). Contestação da demandada às fls. 276 a 296. A União apresentou réplica às fls. 316-8. Termos da oitava das testemunhas arroladas: José Benedito de Meira (fl. 475), Dirceu Gonçalves Viana (fl. 484), Adriana Fioravante Dugois Ferreira (fl. 484) e Fabrício Domingues Braga Júlio (fl. 496). Depoimento pessoal da demandada (fl. 484). Alegações finais apresentadas pela União (fls. 499 a 500), pela demandada (fls. 502-14) e pelo MPF (fls. 516-7). Relatei. Decido. 2. A inicial trata de situação esquadrihada aos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (conduta atentatória aos princípios constitucionais) da Lei n. 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...) Segundo consta dos autos, chegou ao conhecimento da Corregedoria Geral da Receita Federal que a demandada, na condição de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil/INSS em Sorocaba/SP, teria oferecido ao preposto da empresa Júlio, Júlio & Cia. Ltda, o advogado Fabrício Domingos Braga Júlio, os serviços profissionais de seu filho, Adriano Tadeu Ferreira Alves, e de seu esposo, Judas Tadeu Alves, ambos peritos contábeis, mediante a entrega de cartão de visitas, sob o argumento de que haveria grandes chances de reduzir o valor apurado na fiscalização. Em razão da denúncia, instaurou-se procedimento administrativo com vistas a apurar a conduta da demandada (fls. 30-2 do apenso). Após análises preliminares, o Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal constatou aparente incompatibilidade relativamente à movimentação financeira apresentada pela demanda, instaurando Sindicância Patrimonial, a fim de que os fatos fossem devidamente apurados (fls. 83-5 do apenso): 5. Em verificação ao sistema CADASTRO NACIONAL DE AÇÕES FISCAIS, constata-se que a referida servidora, por meio de Procedimento Fiscal nº 09237093, de fato, fiscalizou a empresa Júlio, Julio & Cia. Ltda, cuja ação fiscal iniciou em 03/05/2005 e terminou em 29/06/2005. 6. Considerando que, possivelmente, em vista do teor da denúncia, a servidora supostamente apresenta fonte de renda proveniente de origem outra que não o serviço público federal e, conforme o caso, possa esse fato ter repercussões de cunho disciplinar, procedi pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dossiê integrado, da contribuinte servidora AFRFB ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, e constatei aparente incompatibilidade relativamente à movimentação financeira apresentada pela mesma, conforme abaixo demonstro (...) No âmbito do processo administrativo, a demandada afirmou que os valores movimentados em suas contas decorriam do recebimento de honorários periciais pelo seu marido, Judas Tadeu Alves (fls. 101-6 do Apenso). Após a análise das informações prestadas pela então servidora, verificou-se que não restou comprovada a origem de valores que compuseram a movimentação financeira no período de 2002 a 2007 (fls. 254 a 276 do Apenso). Nova intimação foi encaminhada à demandada pela corregedoria (fls. 279-80 do referido apenso), haja vista que restavam pendentes de comprovação os créditos constantes das contas bancárias que, no período de 2002 a 2007, somaram R\$ 621.271,68 (fls. 297 a 305 do apenso). Com a conclusão do PAD, foi aplicada à demandada a pena de cassação de aposentadoria, em razão da gravidade das condutas praticadas. A demandada nega peremptoriamente a prática dos atos que lhes são imputados. Sustenta que o Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000013/2008-80, que fundamentou a propositura da presente ação, não respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No depoimento pessoal (fl. 484), ELISABETE negou ter praticado atos que configurem improbidade administrativa. Alegou que, no tocante ao caso da empresa Júlio e Júlio, o senhor Fabrício apresentou denúncia por escrito, sem data, que não foi protocolada no INSS e não foi feita em papel timbrado da empresa, ou seja, apresentou denúncia em seu próprio nome, alegando que foram oferecidos serviços de perícia contábil. Alegou que, como advogado, Fabrício deveria saber a diferença entre perícia e levantamento de débitos ou defesa. Negou ter apresentado o cartão de visitas ao advogado. Afirmou que, na época, os auditores recebiam do INSS somente o computador, razão pela qual, nas fiscalizações, usava uma pasta pessoal, que também utilizava em seu escritório e, por acaso, na pasta havia cartões de visita do seu filho. Disse que não sabia da existência destes cartões, do que somente tomou conhecimento após a denúncia do advogado Fabrício. Tanto que o senhor Fabrício afirmou que não se lembra onde foi a entrega, que não tinha nenhuma testemunha. Não sabe como o cartão foi parar nas mãos de Fabrício. Alegou que Fabrício afirmou no PAD que ele próprio rasurou o cartão. Disse que a fiscalização ocorreu em 2005 e a primeira data da denúncia é do ano de 2007. A determinação para fiscalização da Julio e Julio foi feita pela coordenadora Maria de Fátima Carpeggiani, sob o código combate à sonegação, ou seja, já existia um aviso de valores a serem recolhidos. Alegou, também, que os fiscais não escolhiam a empresa que seria fiscalizada. Disse que, depois, Fabrício teria alterado a suposta informação de serviço oferecido como de perícia para serviço de defesa. Alegou que Fabrício não afirmou que a demandada ofereceu o serviço, mas que foi subentendido por ele que deveria contratar o serviço do escritório. O escritório é de pessoa física e não de pessoa jurídica. Disse que trabalhou como perita, inclusive para a Justiça Federal. Até hoje ainda recebe valores de perícia, porque os processos, principalmente do INSS, demoram muito para acabar. No dia 14/08/2008, o Dr. Fabrício diz que não sabe para quem foi entregue o levantamento de débito, mas lembra com supostos detalhes a entrega do cartão. Questionou o fato de que ele não lembra uma coisa tão importante, como a entrega do levantamento do débito, mas se lembra do cartão; não se lembra de quanto tempo demorou entre a fiscalização e a formalização da denúncia e que passou a denúncia para o Sr. Paulo Carpeggiani entregar no INSS, mas não sabe quem o recebeu. A alegação de que havia chance de haver redução do débito foi deduzida pelo Dr. Fabrício. Sustenta que no depoimento do dia 14/08/2008, Queila, presidente do INSS, disse que a distribuição da carga de trabalho era feita pelo planejamento através de rastreamento pelo sistema do INSS ou por denúncia do MP ou da Justiça, o que, segundo sustenta e demandada, mostra que não foi sua a escolha da empresa a ser fiscalizada. Disse, ainda, que Queila afirmou que, no âmbito do INSS, entrou em contato direto com a corregedoria do INSS, que foi encaminhada à Assessoria de Pesquisas Estratégicas. Disse, também, que a denúncia, no INSS, foi entregue por Maria de Fátima Carpeggiani, mãe de Paulo Carpeggiani, amigo do Dr. Fabrício.

Todavia, Maria de Fátima negou ter entregue tal denúncia para Queila. Diz que há contradição nos depoimentos. Não soube que Queila havia feito denúncia no INSS, sendo que quando foi unificada a Receita Federal, Queila teria retomado essa denúncia. Afirmou que ninguém sabe como a denúncia foi parar na mão da senhora Queila, porque em cada momento, eles falam uma coisa. Disse que sempre trabalhou muito, dedicou-se ao trabalho, mesmo quando era perita. Voltou a fazer perícias após a aposentadoria, mas acabou por perder as perícias em razão desses problemas. Trabalha com escotismo há 30 anos. Foi presidente da Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, que faz parte da maçonaria de Itapetininga, sendo que, à época dos fatos, o seu marido era venerável da referida Loja Maçônica. Assim, se houvesse qualquer problema nesse sentido, seu marido não teria sido convidado para o cargo na maçonaria. Disse, ainda, que a comissão processante indeferiu o seu pedido de indicação de assistente técnico, que apresentou toda a documentação, que fez todo o demonstrativo de toda a receita e da saída das contas dos bancos, mas que, ainda assim, ainda sobrou dinheiro. Disse que todo o dinheiro da casa era seu, de seu marido e da sua mãe, sendo que todo o dinheiro era depositado na conta da denunciada, inclusive das perícias. Que sempre foi assim, por comodismo, mas que fez esse demonstrativo. Se tivesse feito qualquer coisa errada, jamais teria tomado a iniciativa de apresentar os documentos. Disse que, na época, fez muitos empréstimos de valores altos, alguns que deve até hoje. Alegou, também, que 80% das perícias que fazia era do fórum cível, que são 06 varas, e que a comissão não fez esse levantamento. Disse, também, que o senhor Dirceu afirmou que, às vezes, ela (demandada) apresentava nas autuações valores de débitos superiores aos esperados. Afirmou que não teria sentido em apresentar débito para, depois, fazer uma defesa, se o débito já era esperado. Alegou, também, que a testemunha Adriana só falou o que o Dr. Fabrício orientou. Disse ser muito estranho mandar alguém fiscalizar uma empresa em que trabalha uma auditora, que esse filho foi intermediário de uma denúncia, que depois foi negada pela própria auditora. Alegou acreditar que as pessoas que a incriminaram tinham algum motivo para querer prejudicá-la. Que sempre levantou muitos débitos que incomodavam as pessoas e que, como o próprio Dirceu falou em audiência, trazia mais débitos do que eles esperavam. Que como atuava sozinha nas empresas, ficava muito vulnerável e que qualquer pessoa poderia fazer uma denúncia como a que foi feita. Alega que não chegou a procurar os representantes da empresa Julio e Julio para saber sobre os fatos, por acreditar que, se assim procedesse, isso seria usado contra ela. Disse que um de seus filhos é engenheiro mecânico e que chegou a ligar para várias empresas, aqui em Sorocaba, oferecendo os serviços do filho, mas que o dono da empresa chegou a dizer a senhora acha que eu vou dar emprego para o seu filho com o tamanho do débito que a senhora levantou aqui?. Com esta resposta, sentiu que eles estavam ressentidos comigo, porque os débitos foram considerados procedentes. Afirmou que o escritório era de pessoas físicas e não possuía conta bancária. Antes de entrar no INSS, somente ela fazia as perícias contábeis. Depois, passou todas as perícias para o nome do marido e do filho, ambos contadores. Questionada se declarou os valores recebidos a título de perícia perante a Receita Federal, alegou que não, porque o fórum cível não fornece comprovante de rendimentos. Disse, também, que comprovou que o Banco Itaú cobrava valores indevidos a título de CPMF e, como a CPMF foi utilizada para o levantamento dos valores, essa cobrança indevida do Banco Itaú influenciou na apuração da movimentação financeira. Disse que seu marido sempre teve conta bancária, mas que movimentou pouco. Pois bem, as provas constantes dos autos contradizem o depoimento da demandada. A testemunha Dirceu Gonçalves Viana alegou que foi colega da demandada, como auditor da previdência social no período aproximado de 2000 a 2008. Que não se recorda exatamente dos fatos, mas que ficou sabendo do caso após a denúncia formal da empresa Júlio e Júlio. Que a denúncia foi feita diretamente à Delegada à época, Queila Fagundes Espíndola. Que, além desse fato, também houve uma denúncia feita diretamente a ele, Dirceu, de uma empresa distribuidora de produtos alimentícios, mas que a denúncia não foi formalizada. Que, apesar de haver recomendado que a denúncia fosse passada a termo, não houve retorno por parte da empresa. Que o representante da empresa, de quem não se recorda o nome, disse que Elisabete afirmou, na ocasião da fiscalização, que o levantamento poderia cair pela metade. Após um tempo, questionou o representante da empresa e ele afirmou que o débito realmente tinha caído pela metade, porque tinham encontrado os documentos solicitados na fiscalização. Esse fato foi posterior à situação da Julio e Julio. Na época, comunicou a situação à Delegada Queila. Afirmou que Elisabete era tida como uma das pessoas consideradas bem preparadas em contabilidade. Que o material que era passado para ela ia junto com uma previsão de levantamento de retorno, sendo que sempre houve esse retorno nas fiscalizações da demandada. A testemunha Adriana Fioravante afirmou em Juízo que trabalhava como analista de RH na empresa Júlio e Júlio na época em que a demandada foi auditar a empresa. Trabalhou na empresa no período de 2005 a 2008, salvo engano. Afirmou que manteve contato direto com a demandada, porque era a responsável por providenciar documentos. A demandada apresentou valor de débito, que a depoente entendia que não era devido. Diz que soube que a demandada conversou com o Dr. Fabrício, advogado da empresa, e entregou a ele um cartão de visita, sugerindo que ele procurasse o filho dela (da demandada), que poderia ajudar a empresa com relação ao débito apurado. Afirmou que a sala em que trabalhava era ao lado da sala em que a demandada ficou, tendo visto, pelo vidro que separa as salas, a demandada entregando um cartão para o Dr. Fabrício. Depois que ela saiu, viu que o cartão era de uma empresa que acredita ser de contabilidade e soube que a demandada sugeriu ao Dr. Fabrício que entrasse em contato com o número indicado no cartão. A empresa não entrou em contato com o filho da demandada (fl. 484). A testemunha Fabrício Domingues Braga Júlio afirmou que é advogado da empresa Júlio e Júlio e que conheceu a demandada por ocasião de uma fiscalização que ela efetuou no ano de 2005 ou de 2006. Alegou que, na época, chegou ao seu conhecimento o procedimento da fiscalização e que o pessoal do RH e da contabilidade havia reunido os documentos exigidos. Afirmou que foram lavrados em torno de 5 Autos de Infração acusando divergências entre o que tinha sido recolhido e o devido. Alegou que, por conta disso, foram elaboradas as defesas administrativas. Disse que, ao término da fiscalização, foi informado pelo pessoal do RH que a demandada havia solicitado a sua presença, ocasião em que ela informou das autuações e entregou um cartão, dizendo que era de um filho e que o mesmo trabalhava com defesa de autuações e que havia grande chance de que parte das autuações pudesse cair, ser desconstituída. Alegou que anotou no cartão o telefone da demandada, que foi fornecido por ela no dia dos fatos. Alegou que questionou a demandada de onde teriam surgido os valores apontados, sendo que Elisabete afirmou que a empresa seria responsável por esse levantamento. Disse que não aceitou a sugestão e fez as defesas administrativas. Alegou que não mais teve contato com a demandada, a não ser durante os depoimentos nos diversos processos que foram gerados. Afirmou que, como entendeu que a atitude da demandada não estava correta, apresentou denúncia perante o INSS. Disse que houve parcial procedência na maioria das defesas administrativas, sendo que os valores foram reduzidos, principalmente em razão de decadência (fl. 496). Quanto à afirmação de que a denúncia apresentada por Fabrício Domingues Braga Júlio não está datada e que não se sabe quando foi elaborada, bem como a estranheza

causada pela suposta demora do mesmo em apresentar a denúncia (fiscalização realizada no ano de 2005, quando a denúncia ocorreu no ano de 2007), verifica-se, pelo documento de fl. 131-3 do apenso, que a servidora Queila Correa Fagundes Espindola, então Delegada da Receita Previdenciária em Sorocaba, em julho de 2005, já havia questionado o Escritório da Corregedoria Regional da Receita Federal sobre o procedimento a ser adotado com relação à denúncia por ela recebida. A fiscalização, como se nota à fl. 31, foi realizada no período de 03/05/2005 a 29/06/2005. Verifica-se, portanto, que a denúncia foi levada ao conhecimento dos superiores da demandada poucos dias após o ocorrido. Além disso, a versão, apresentada somente em Juízo, de que o cartão estava em uma pasta por ela utilizada e que não sabe como chegou às mãos do advogado não se sustenta, ficando claro que foi pensada como forma de justificar o injustificável. A demandada fez, em seu depoimento, insinuações sem qualquer fundamentação e sem apontar quaisquer fatos concretos, sobre conduta de outra servidora, Maria Aparecida de Fátima Carpegiani, e do filho desta, Paulo Carpegiani. Resta claro que essas insinuações, desprovidas de qualquer demonstração de irregularidade na conduta das mencionadas pessoas, têm apenas como finalidade desviar a atenção das imputações que lhes são feitas. Aliás, em relação à entrega do cartão de visitas ao advogado Fabrício, observa-se que a ora demandada é ré na ação penal n. 0004692-11.2009.403.6110, onde se apuram os referidos fatos, tendo a demandada sido condenada em primeira instância pelo cometimento do delito tratado no artigo 316, 1º, do CP (=exigiu da empresa Julio, Julio & Cia. Ltda tributo ou contribuição social em valor maior do que o devido - cópia da sentença ora acostada a estes autos). Observe-se que o ato de improbidade imputado à demandada (e que serviu de base para a aplicação da pena de cassação de aposentadoria) decorre do incremento patrimonial desproporcional à evolução da renda e do patrimônio do servidor público, como restou claro no parecer fls. 425 a 458 do PAD (destaque para os esclarecimentos de fls. 441 a 448). A demandada afirma que demonstrou a origem de todos os valores que integraram a sua movimentação financeira, mas admitiu que não declarou tais valores perante a Receita Federal. Sustenta, também, que o processo administrativo disciplinar não observou princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foram verificadas as irregularidades apontadas pela demandada no processo administrativo. A cópia do PAD, que se encontra apensada aos autos, mostra, ao contrário do que alega a demandada, que foram sim observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como acima mencionado, a comissão oportunizou à servidora a demonstração da origem lícita dos valores movimentados nas suas contas. Verifica-se que foram analisados pela comissão processante todos os documentos apresentados no processo administrativo (cópias nos volumes III a V do apenso), sendo que os valores, cuja origem não restou comprovada, estão demonstrados às fls. 275-6 e 297 a 305 do apenso. Insurge-se a demandante em relação ao indeferimento de pedido de indicação de assistente técnico, o que, no seu entendimento, cerceou o seu direito à ampla defesa. Como mostra a cópia da decisão atacada (fls. 325-6 do apenso), o indeferimento foi fundamentado nos seguintes motivos: a) a prova de que não ocorreu possível prática ilícita por parte da acusada relativamente aos quesitos de I a XIV (fls. 300/302 - Volume II), é documental; b) sendo a prova documental, não há que falar em assistente técnico contábil e, sim, apresentar os documentos probatórios à Comissão; c) se houver qualquer documento demonstrando a inocorrência das inconsistências apontadas na mencionada análise, que sejam apresentados, preferencialmente na fase de instrução do PAD, ou no momento que a defesa entender seja mais adequado. Observe-se que a demandada teve diversas oportunidades de manifestação no Processo Administrativo, como mostra o relatório de fls. 369 a 398 do apenso. Destaque-se que, após parecer do Assessor Técnico da Receita Federal acerca dos documentos apresentados pela demandada, que concluiu pela não comprovação das origens de créditos constantes dos extratos bancários apresentados pela servidora, foi conferido o prazo de 10 (dez) dias para que a demandada pudesse apresentar documentos e justificativas pertinentes. Elisabete recebeu pessoalmente a correspondência em 05/11/2009 (fls. 311-12) e nada requereu no prazo assinalado. Atente-se que o documento esclarecia que a demandada, caso reputasse necessário, poderia requerer a dilação desse prazo (fl. 311). Contudo, não foi apresentada qualquer manifestação nesse sentido. Somente após o seu interrogatório perante a comissão processante, ou seja, após o decurso do prazo, é que a demandada requereu a indicação de assistente técnico (fls. 319-21). A comissão processante indeferiu o pedido sob a fundamentação de que a origem dos valores que compunham a movimentação financeira deveria ser demonstrada por meio de documentos, entendendo que, no caso dos autos, não tinham sido suficientemente apresentados, mesmo após as diversas oportunidades que foram disponibilizadas à demandada. Além disso, se a demandada realmente acreditava que teve cerceada a sua defesa, deveria ter apresentado recurso administrativo, perante o órgão competente, em face da decisão de indeferimento do pedido. Na presente demanda, poderia ter solicitado a realização de perícia contábil, a fim de demonstrar a origem lícita dos valores constantes da sua movimentação financeira. Todavia, no prazo em que deveria especificar as provas que pretendia produzir, solicitou, tão-somente, a produção de prova oral em audiência (fls. 313-4). Mostra, assim, que não consegue justificar a movimentação, em suas contas bancárias, de valores muito superiores à renda obtida lícitamente na época dos fatos. Ainda, verifico que o documento apresentado às fls. 163 a 191 não demonstra a origem dos valores que integraram a movimentação financeira da demandada no período de 2002 a 2007. Os documentos de fls. 208 a 220 não afastam os fatos apontados na inicial, pois se trata de decisão administrativa proferida em processo instaurado para apurar ocorrência de outras irregularidades supostamente perpetradas pela demandada, desmembrado do PAD que resultou na cassação da aposentadoria (n. 16302.000013/2008-80) e não interferiu na decisão deste. Note-se que a demandada sustenta que apresentou documentos suficientes para a demonstração da origem lícita dos valores constantes da sua movimentação financeira. Por outro lado, admite a existência de depósitos nas suas contas-correntes que não teriam sido declarados à Receita Federal. Em primeiro lugar, como já se demonstrou, há valores cuja origem lícita não foi comprovada pela demandada. Após a análise minuciosa dos documentos apresentados, restou pendente de comprovação a soma de R\$ 621.271,68. Ademais, é obrigação do contribuinte informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todos os rendimentos por ele auferidos. É inadmissível aceitar que a demandada, ocupante, na época, do cargo de Auditora Fiscal, ou seja, de servidora pública federal responsável por apurar ilícitos tributários (dentre eles a sonegação fiscal), deixe de cumprir obrigação tributária básica, prevista no artigo 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Observe-se que a omissão na declaração de bens está prevista na Lei n. 8.429/92, que trata sobre improbidade administrativa, como causa para demissão do servidor a bem do serviço público: Art. 13. A posse e o exercício de agente

público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento) 1 A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no 2 deste artigo. Todos os elementos narrados mostram o cometimento, por ELISABETE, de atos que podem ser configurados como de improbidade administrativa. Além dos fatos tratados na presente ação, houve a menção, pela testemunha Dirceu, de que chegou ao seu conhecimento outra denúncia de irregularidades cometidas pela demandada durante fiscalização. Determinei, acima, que se juntasse, nessa oportunidade, aos autos cópia da sentença proferida na ação penal n. 0004692-11.2009.403.6110. Conforme se verifica da sentença, a situação mencionada pela testemunha Dirceu refere-se, possivelmente, à suposta solicitação, pela demandada ELISABETE, de vantagem indevida a representante da empresa Scapol Distribuidora de Produtos Alimentícios. Tudo indica que ELISABETE não agia com a lisura necessária no exercício das funções de auditora fiscal. Nos termos do art. 9º, caput, e inciso VII, bem como do artigo 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992, a conduta da demandada reveste-se de ato de improbidade administrativa, causadora de enriquecimento ilícito. Os atos praticados também atentam contra os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade, da honestidade, da legalidade e da lealdade. Enquadram-se, portanto, nas disposições do artigo 9º e 11 da Lei n. 8.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:... VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Resta patente, também, que a demandada tinha plena ciência da ilicitude da sua conduta. ELISABETE era, à época dos fatos, Auditora Fiscal da Previdência Social, cargo cujo ocupante tem, como uma das responsabilidades, zelar pelo cumprimento de obrigações tributárias e previdenciárias dos contribuintes. Possui, aliás, formação superior em contabilidade. Não se mostra aceitável que a servidora mantivesse renda incompatível com os seus rendimentos oficiais e não tinha ciência da irregularidade dessa conduta. Do mesmo modo, certo que a servidora tinha ciência de que não poderia oferecer os serviços do seu filho às empresas que fiscalizava. Evidente, pela situação apresentada, que ELISABETE tinha conhecimento das suas obrigações, assim como com relação à obrigatoriedade de origem lícita do seu patrimônio. O enriquecimento ilícito do servidor público configura ato de improbidade administrativa, independentemente da mensuração do prejuízo ao erário, haja vista que o dano decorre do próprio ato (artigo 21 da Lei n. 8.429/92). Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; Essa situação, por si só, já demonstra a existência do dolo, mostra que a demandada tinha a intenção de acumular renda, ainda que, para tanto, tivesse que praticar ato em detrimento da lei. 3. Haja vista a exposição supra, tenho por concluir que ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, entre os anos de 2002 e 2007, na condição de Auditora Fiscal da Receita Federal (ex- Auditora Fiscal da Receita Previdenciária), praticou atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 9, caput, VII, e artigo 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92. Sujeita-se, dessarte, às penas do art. 37, 4º, da CF/88 c/c o art. 12 da Lei n. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; ... III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O valor a ser recolhido aos Cofres Públicos - valor do enriquecimento sem causa - totalizava, em abril de 2009, R\$ 621.271,68 (fl. 441 do apenso), deverá ser atualizado, nos ditames da Resolução n. 134/2010 do C.J.F. De acordo com o art. 12, I e III, e Parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, tenho por aplicar à demandada, dada a sua comprovada responsabilidade por atos de improbidade administrativa que resultaram em vultoso acréscimo do seu patrimônio, as seguintes sanções: a) perda, em favor da União, do valor acima encontrado (=ilicitamente acrescido ao patrimônio da demandada); b) pagamento de multa civil, à União, no valor equivalente ao do ressarcimento devido; c) suspensão dos direitos políticos por 09 (nove) anos; d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos; e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; e) perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, por ter praticado entre os anos de 2002 e 2007, na condição de Auditora Fiscal da Receita Federal/Auditora Fiscal da Receita Previdenciária, atos de improbidade administrativa (art. 9º, caput, VII, e artigo 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92), às seguintes cominações: a) perda, em favor da União, do valor ilicitamente acrescido ao seu patrimônio (R\$ 621.271,68, para abril de 2009); b) pagamento de multa civil, devida à União, no valor equivalente ao valor mencionado no item a

supra;c) suspensão dos seus direitos políticos por 09 (nove) anos;d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos;e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; ef) perda da função pública/cassação da aposentadoria decorrente do cargo público, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados.Os valores acima deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF.4.1. Condeno a demandada, ainda, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 25) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento (art. 85, 2º, do CPC).5. Mantenho, integralmente, a liminar de fls. 28 a 35. 6. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

Vistos, em Inspeção. 1. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF requereu às fls. 193/194 que se aguarde a devolução de Carta Precatória encaminhada à Comarca de Itapetininga, apresentando comprovante de andamento do feito perante aquele Juízo.2. No entanto, considerando não haver nenhuma Carta precatória pendente de devolução expedida nestes autos, concluo que, por equívoco, os documentos desentranhados de fls. 148/158, em cumprimento à ordem emitida à fl. 182, tenham sido utilizados para nova distribuição perante a Comarca de Itapetininga.3. Em assim sendo, a fim de resguardar o princípio da economia processual, haja vista a possibilidade de cumprimento da determinação de busca e apreensão exarada neste feito, determino que se aguarde a devolução da Carta precatória n. 0012826-08.2015.8.26.0269, cuja consulta de andamento foi encartada à fl. 194.4. Int.

0007515-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TSM TECNOLOGIA EM SOLDA E MAQUINAS LTDA ME X EMERSON LUIS DE OLIVEIRA X MOACIR FLORIDO

Fl. 107. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07-19), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007516-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

Fl. 138. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 27-34 e 36), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001074-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELE SILVA DE MORAES

DECISÃO /ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA1. Fls. 99/105 - Tendo em vista o teor do ofício apresentado pelo Diretor da Unidade de Trânsito do DETRAN em Salto/SP, informando a localização do veículo objeto desta ação (=Pátio de Recolha: Auto Socorro Tito/DETRAN, situado na Rua Jundiá, 687 B, Salto/SP), determino que se proceda ao ADITAMENTO da Carta Precatória encaminhada ao Juízo Deprecado pela decisão de fl. 96, a fim de que, além da efetiva citação da parte demandada, cumpra-se a determinação de BUSCA E APREENSÃO contida na decisão de fls. 36/39.Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA .2. Intime-se a CEF para que providencie a retirada deste Aditamento e consequente protocolo perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP (CP n. 3006986-39.2013.8.26.0526 - fl. 45).3. Caberá, ainda, à parte autora providenciar os meios necessários à remoção do veículo em discussão.Conste-se, ainda, que a retirada do veículo, pela Caixa Econômica Federal, deverá ocorrer sem o pagamento do valor apontado pelo Ofício n. 145/2016-DETRAN (fls. 99 e 104 - despesas referentes à manutenção do veículo no pátio), uma vez que, quando da lavratura do Termo de Apreensão de Veículo (27/07/2015 - fl. 103), já havia gravame sobre ele lançado (=modalidade circulação), por este juízo, desde 08/10/2013 (fl. 38).Assim, à CEF não compete o recolhimento do valor de R\$ 6.062,89, visto que não deu causa à permanência do veículo no pátio da empresa conveniada ao DETRAN. Deveria o DETRAN (ou a PM), assim que realizada a apreensão do veículo, proceder à consulta sobre a ocorrência de gravame e, por conseguinte, devidamente constatado, comunicar, imediatamente, a este Juízo a localização do bem, para fins de remoção.4. Intimem-se, com urgência.5. Leve-se ao conhecimento do Diretor da Unidade de Trânsito de Salto o teor da presente decisão, com a recomendação no sentido de que, apreendido o bem com restrição já consignada por este juízo, que a notícia seja imediatamente comunicada a este juízo, para as providências concernentes à remoção, evitando-se gastos desnecessários ao Órgão Estadual ou àquele estabelecimento credenciado ao depósito do bem

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

0002587-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELINA DE FATIMA LIMA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELINA DE

FÁTIMA LIMA, visando à busca e apreensão do veículo FIAT PÁLIO FIRE FLEX, cor Branca, ano Fab/Mod 2006/2007, Chassi 9BD17164G72813228, Placas DSQ 7163, RENAVAM 893351008, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço da ré, conforme constam das certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça de fls. 84 e 88. Devidamente citada, conforme fls. 98/121, a demandada deixou de ofertar contestação (fl. 122). Em fls. 125/129 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, como abaixo transcrito: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada. Note-se que a vigência do novo Código de Processo Civil não alterou os dispositivos relacionados aos procedimentos especiais regulados por leis específicas, nos termos do 2º do artigo 1.046. Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor das certidões apostas à fl. 84 e 88 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado e tampouco se achava na posse do devedor. Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição de fls. 125/121 é apta para tal desiderato, estando escudada em novo demonstrativo da dívida (fls. 127/129). Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, conforme 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, depreque-se à Comarca de Cabreúva/SP (cabreuva@tjsp.jus.br): a) CITAÇÃO da parte executada, CELINA DE FÁTIMA LIMA (Rua Monte Verde, 201 - Novo Bonfim - Cabreúva/SP - CEP 13315-000), a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, DEPRECA-SE: b) PENHORA, ou se for o caso, ARRESTO de(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. c) INTIMAÇÃO da parte executada, bem como de seu cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel. d) CIENTIFICAÇÃO da parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil de 2015. e) PROVIDÊNCIAS acerca do registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do Código de Processo Civil de 2015 e nos artigos 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). g) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, observando-se os termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder, inclusive, com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intimem-se.

0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

0003045-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI - ME X ISABEL SAYURI INOUE TAKASHI

I) Fl. 78: Determino que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória encartada às fls. 79/97, encaminhando-a, com cópia desta decisão, ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itapetininga/SP, para livre distribuição e cabal cumprimento, cabendo à Justiça Estadual determinar por qual Juízo o ato será cumprido. Cópia desta servirá como aditamento à carta precatória, devendo ser acompanhada de cópia de fl. 78. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada deste aditamento e posterior apresentação perante o Juízo deprecado, bem como para que atente às determinações por aquele exaradas, no tocante ao comparecimento em cartório de seu representante para acompanhar Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. III) Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIQUEIRA & DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 384/617

FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X DINOVAM ROBERTO FREITAS JUNIOR X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 69/92) sem cumprimento, uma vez que a autora deixou de cumprir a diligência determinada pelo Juízo Deprecado (fls. 87 e 92), determino à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, ainda, a razão de sua inércia. 2. Int.

0005001-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA I) Defiro o pedido apresentado pela CEF às fls. 133/134.II) Desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 102/130, aditando-a com cópia da petição encartada à fl. 133, remetendo-a ao Juízo Deprecado para cabal cumprimento. Cópia desta servirá como aditamento à carta precatória, instruído com a Carta Precatória desentranhada de fls. 102/130, bem como das guias encartadas às fls. 135/137, cujo desentranhamento ora defiro, mediante substituição por cópia. III) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.IV) Intimem-se. Cumpra-se.

0005335-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA

DECISÃO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA I) Fl. 120 - Proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória expedida nestes autos, encartada às fls. 87/117, aditando-a com cópia de fls. 120. Desentranhem-se, ainda, as guias encartadas às fls. 122/124, mediante substituição por cópia simples, entregando-as à Caixa Econômica Federal, para instrução da Precatória. Cópia desta servirá como aditamento à carta precatória, devendo ser acompanhada dos documentos desentranhados de fls. 87/117 e 122/124, bem como de cópia de fls. 120/121. II) Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada deste aditamento e posterior apresentação perante o Juízo deprecado. III) Intimem-se. Cumpra-se.

0008654-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES - ME X IZAAC NORONHA DE MAGALHAES X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento dos Mandados de Citação, Intimação e Busca e Apreensão expedidos nestes autos (fls. 53/56 e 58/60), determino que se intime a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar a parte demandada, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida às fls. 45/46. 2. Int.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Fls. 680/681 - Intime-se a parte demandada, ora expropriada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com a solicitação apresentada por Furnas, para retirada e publicação do Edital para conhecimento de terceiros, a ser expedido nestes autos após o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 676/678. 2. Após, dê-se vista dos autos à União. 3. Int.

USUCAPIAO

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X LOURDES DE LARA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. 1. Fls. 528/532 - CITEM-SE, por precatória, os confinantes José Jaime Zuccareli Salgueiro e sua esposa Ana Márcia Ramirez de Almeida Salgueiro e João Bosco Zuccareli Salgueiro e sua esposa Carolina Abrahão Salgueiro, identificados à fl. 532. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora colacionar aos autos as matrículas m. 165.780 a 165.786 do 1º CRIA de Sorocaba, bem como para cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fls. 521/524, identificando os confrontantes faltantes e apresentar planta do imóvel usucapido, assinada por responsável técnico, identificando os imóveis que com aquele confrontam e as respectivas matrículas e proprietários, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA

1. Tendo em vista a dificuldade encontrada pela parte autora em localizar o representante do espólio de Osmar de Souza e Silva (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 385/617

3268/3293, 3295/3297 e 3299/3301), ante a possibilidade de ter sido realizado extrajudicialmente, impedindo sua identificação por meio de pesquisas eletrônicas junto aos Tribunais de Justiça brasileiros, determino que se intime a codemandada Benedita Sampaio e Silva, por seu advogado regularmente constituído nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nome e endereço do representante do espólio de Osmar de Souza e Silva ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo.2. Cumprida a determinação supra e identificado o representante do espólio de Osmar de Souza e Silva, expeça-se mandado/carta precatória para efetivação de sua citação.3. No mais, indefiro o pedido de constatação do imóvel usucapiendo formulado em fls. 3299/3301 dos autos, uma vez que o representante do espólio de Osmar de Souza e Silva ainda não foi citado e a instrução probatória não se iniciou, o que implicaria em ofensa ao contraditório.4. Após, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-90.2014.403.6110) MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória, pelo rito processual ordinário, distribuída por dependência à medida cautelar de sustação de protesto autuada sob nº 0002037-90.2014.403.6110, ajuizada por MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO em face da UNIÃO, visando, em síntese, declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 8011109926195, decorrente do Processo Administrativo nº 10855-603.245/2011-57 e relativo ao IRPF (exercício 2005/ano-calendário 2004 e exercício 2008/ano-calendário 2007). Relata a autora que, no processo administrativo em comento, as notificações para a constituição dos créditos tributários foram enviados para endereço diverso do da sua residência, vício que tem o condão de tornar nulo o lançamento levado a efeito pela ré. Argumenta, ainda, que da nulidade mencionada decorre a prescrição do crédito tributário gerreado, tendo em vista já ter decorrido mais de cinco anos das datas dos fatos geradores do tributo objeto da CDA em questão. Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/54. Regularmente citada, a União ofertou contestação em fls. 68/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/76, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Réplica juntada em fls. 80/83, reiterando os argumentos expostos na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 93), tanto a autora, em fl. 94, quanto a ré, em fl. 95, informaram não terem provas a produzir. A autora, em fls. 98/101, noticiou a realização de acordo extrajudicial de parcelamento da dívida com a ré, comprovando o pagamento da primeira das sessenta parcelas pactuadas, informação esta confirmada pela União (Fazenda Nacional) em fls. 105/107, oportunidade em que requereu a extinção do feito, com resolução do mérito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso presente a autora ajuizou esta ação pleiteando a anulação o lançamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 8011109926195, relativo ao IRPF exercício 2005/ano-calendário 2004 e exercício 2008/ano-calendário 2007. Durante o trâmite do feito - após encerramento da fase probatória - informou a autora ter-lhe sido deferido o parcelamento do débito com fundamento na Lei nº 10.522/2002, informação esta confirmada pela União. Ao formalizar sua opção pelo parcelamento posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a autora confessou a dívida e reconheceu como corretos os valores cobrados, em atitude notadamente incompatível com a vontade de permanecer discutindo a validade da exação na presente ação. Com a opção telada, desapareceu o interesse processual existente por ocasião do aforamento da presente demanda - tendo em vista que a confissão da dívida levada a efeito com o pedido de parcelamento fulminou a controvérsia até então existente acerca da exigibilidade da dívida -, tornando a autora carecedora da ação sem, entretanto, implicar em renúncia ao direito em que esta se funda, porque a renúncia em testilha é ato processual de disponibilidade que, por ter o condão de emprestar à sentença homologatória nela fundamentada eficácia de coisa julgada material, deve ser expressamente manifestada, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Cuida-se de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1124420 - MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). 4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009) 5. In

casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900300825, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.)Pelas razões expostas, ante o desaparecimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, imperativo o reconhecimento da ocorrência da carência da ação, que obriga à extinção do feito sem resolução do mérito, e não com resolução do mérito, conforme requereu a União em fl. 105. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, aplicando o princípio da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001061-49.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X VALDIR SEBASTIAO LEITE(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 55/59.2. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 3. Int.

0008980-89.2015.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Vistos, em Inspeção. 1. Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 71/74.2. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.3. Int.

0001211-93.2016.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X GUILHERME GEHRKE MAIERA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X ANDERSON GALVAO GOMES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X GUSTAVO GEHRKE MAIERA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X ALEXANDRE MELLO SOARES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X LEONARDO CHAVES ZAPALA SBRANA PIMENTEL(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X VITOR CHAVES ZAPALA PIMENTEL(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Ciência ao procurador dos Interessados Guilherme G Maiera, Anderson G Gomes, Gustavo G Maiera, Alexandre M Soares, Leonardo C Z S Pimentel e Vitor C Z Pimentel da decisão proferida à fl. 20:DECISÃO / MANDADO1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada, WILSON GUEDES DA SILVA - CPF 101.271.368-78 (Rua Trindade, 226 - Jd. América - Sorocaba/SP), para o dia 17 de maio de 2016, às 14h30 horas, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, bem como advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitê, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão.3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. CARTA PRECATÓRIA Proc. originário: Ação Ordinária n. 5010407-83.2014.4.04.7002/PRAutora: R.V.BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPPRéu União Federal Interessados: Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, Guilherme Gehrke Maiera e outros

INTERDITO PROIBITORIO

A Caixa Econômica Federal, representando, forte nos 8º do artigo 2º e no inciso VI do artigo 4º, ambos da Lei nº 10.188/2001, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO visando a afastar ameaça de esbulho ou turbação iminente na área dos empreendimentos Viver Melhor Sorocaba e Jardim Altos do Ipanema, localizados nesta cidade de Sorocaba. Segundo narra a petição inicial, os empreendimentos habitacionais mencionados, afetados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.188/2001, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) do Governo Federal, por força do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 11.977/2009, regulamentada pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 7.499/2001, estão em fase final de construção e, recentemente, foram veiculadas junto à Secretaria da Habitação e Regulamentação Fundiária do Município de Sorocaba informações acerca da iminência de invasões clandestinas das unidades habitacionais neles edificadas, situação que caracteriza a possibilidade de sérios prejuízos ao FAR, aos imóveis e, também, ao público contemplado com as unidades habitacionais no âmbito do PMCMV. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar determinando a expedição de mandado proibitório, a fim de que os réus, incertos e desconhecidos, abstenham-se da prática de atos tendentes à ameaça, turbação ou esbulho à posse que exerce o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR sobre as áreas dos empreendimentos noticiados, sob pena de pagamento de multa diária e de exclusão dos invasores/turbadores do Programa Minha Casa Minha Vida, além de obrigação de responderem pelos eventuais danos causados. Requer, também, prévio deferimento da conversão automática do mandado proibitório em mandado de manutenção ou de reintegração de posse, com autorização para, caso necessária à efetivação da medida, requisição de força policial, expedindo-se ofício às autoridades competentes. Juntou documentos. Em fl. 114 foi concedido prazo à demandante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais e juntando ao feito cópia dos relatórios de ocorrências citados no ofício de fl. 111, o que foi devidamente cumprido em fls. 118 a 163. É o breve relato. DECIDO. 2. Recebo o aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (fl. 118, verso). 3.

Pertinente salientar que, cuidando-se de demanda ajuizada para proteger a posse de imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em que produzidos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (conforme contratos e matrículas imobiliárias colacionados em fls. 11 a 84 dos autos), a legitimidade da Caixa Econômica Federal decorre das disposições elencadas na Lei nº 10.188/2001, que lhe atribuem a condição de criadora e gestora do fundo em questão (artigo 2º, 1º e 2º) e de representante judicial do FAR (art. 4º, VI). 4. A medida liminar pleiteada (mandado proibitório) merece ser deferida. A presente demanda possessória (interdito proibitório) ostenta natureza preventiva e mandamental, porque veicula pretensão de resguardar a posse que se encontra na iminência de ser turbada ou esbulhada. Para a concessão de medida liminar em ação de interdito proibitório, é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 567 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante e justo receio de ser esta posse molestada. Acresça-se que, além dos requisitos expressamente elencados na norma em questão, arrola também a doutrina a necessidade da descrição detalhada do imóvel, com especificação das confrontações e divisas, em razão de ser a proteção possessória certa e localizada. Conforme explanado no item 2 da presente decisão, os contratos e matrículas imobiliárias colacionados em fls. 11 a 84 dos autos atestam a posse do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela demandante, sobre os bens, e corroboram e ampliam a descrição dos imóveis elaborada na inicial, pormenorizando a sua delimitação geográfica. Mesmo em análise sumária compatível com este momento processual, os documentos colacionados em fls. 85 a 100, 111-2 e 119 a 162 são suficientes para demonstrar o justo receio de turbação ou esbulho iminente, pois, além da comprovação da ocorrência, no locais, de furto de diversos materiais em várias oportunidades, há informação, prestada pela construtora à Secretaria de Habitação de Sorocaba, de ameaças de invasão e de depredação, bem como de solicitação, efetuada pela mesma empresa à Prefeitura de Sorocaba, de vigilância ostensiva e ininterrupta das áreas em questão, com a ressalva de que as ações da Guarda Municipal e da vigilância interna das obras não seriam suficientes para conter as ameaças. Acresça-se que assiste razão à demandante, ainda, quanto ao fato de que em muitos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida ocorreram invasões, conforme, a propósito, demonstrou nos autos, mediante juntada de cópias de matérias publicadas na imprensa, sendo certo que o prejuízo causado por tais eventos atinge, além do patrimônio público, o direito dos cidadãos que efetivamente possuem direito às unidades habitacionais ocupadas, sendo certo que o desfazimento da ocupação pode implicar em situações de violência e, certamente, trazem perigo à integridade física dos envolvidos e à ordem pública. No mesmo sentido do entendimento ora manifestado está o julgado a seguir, citado a título ilustrativo: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DESOCUPAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS INVADIDAS.

CABIMENTO. I. Não há de ser reconhecida a posse em relação a invasores de unidades habitacionais construídas pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em favor do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), os quais não estavam na listagem da PMF/HABITAFOR e não tiveram seus cadastros aprovados pela CEF. Precedente: TRF 5ª Região, Proc eletrônico nº 08014969820134050000, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 31.10.2013). II. Não se nega que a habitação configura uma das necessidades mais básicas do ser humano e, por esta razão, está prevista como um direito constitucional, juntamente com o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança pública. Porém, tal preceito não justifica a conduta dos réus em invadirem um imóvel de forma indevida e ilegal, desafiando à integridade da ordem jurídica. Entender diferente seria o mesmo que incentivar o desrespeito à propriedade privada e a violação às normas legais e constitucionais. III. As alegações dos recorrentes de que os ocupantes, em tese, podem preencher (ou mesmo preenchem) os requisitos para o recebimento das casas, passam ao largo de questão fundamental, qual seja, a isonomia que deve fundamentar a distribuição dessas casas. Ao se admitir que as pessoas possam, por conta própria, tomar posse do imóvel, estar-se-ia privilegiando os mais fortes, os mais espertos, os mais bem informados ou mesmo os sortudos, que estavam no lugar certo na hora certa. O problema do direito à moradia deve ser buscado através dos meios adequados previstos na lei, não podendo ser admitida a justiça com as próprias mãos. IV. Apelação improvida. (AC 08003845320134058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) 5. ISTO POSTO, forte no artigo 555 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR vindicada e determino aos réus, ainda que incertos e desconhecidos, que se abstenham de turbar ou esbulhar a posse da

autora sobre a área dos empreendimentos Viver Melhor Sorocaba e Jardim Altos do Ipanema, localizados nesta cidade de Sorocaba, sob pena de pagamento de multa diária em favor da demandante no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que comino tendo por fundamento o artigo 297, PU, o artigo 536, 1º, e os 2º, 4º e 5º do artigo 537, todos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado proibitório, com urgência. A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça deste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, ficando autorizada a solicitação de reforço, caso necessário, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. 6. Cite-se e se intime a parte ré, se identificada, para apresentar defesa, nos termos previstos nos 1º e 2º do artigo 554 do Código de Processo Civil. Oportunamente, se o caso, intuem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, nos exatos termos do 1º do mesmo dispositivo legal. Expeçam-se os competentes mandados de intimação e citação (art. 564 do CPC), devidamente instruídos com a contrafé e cópia dos documentos de fls. 11 a 105, 111-2 e 118 a 162. No mais, observe-se o disposto no art. 566 do CPC. Fica deferida a conversão do mandado proibitório em mandado de manutenção ou de reintegração de posse, para salvaguarda desta. 7. Frustrada a identificação da parte demandada, cite-se por edital, conforme pedido de fl. 07, verso, letra b. 8. Fl. 07, letra a.2: Defiro, ofício-se, como pretendido, com cópia da presente decisão. 9. Registre-se. Publique-se. Cite(m)-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005617-51.2002.403.6110 (2002.61.10.005617-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito e de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias, bem como da emissão de Certidão de Objeto e Pé.

0006317-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006317-1) - CIN PREMO S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 180/187 e 200/201, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 209/213, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 12, 81 e 214/215 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 216/217. 2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0004947-71.2006.403.6110 (2006.61.10.004947-6) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0013653-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013653-9) - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Dê-se vista às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0007756-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007756-4) - JOAO LUIS BORTOLUSSI RODRIGUES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 153/170. 2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 29/01/2016 (fls. 153/170), em face da qual a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 174/196, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa e Retorno, no valor de R\$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5). 3. Desta feita, determino à parte impetrante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa e Retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo parágrafo 2º do artigo 1007 do CPC. 4. Int.

0008633-32.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Fls. 817/818 - Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito. 2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0003684-91.2012.403.6110 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0002090-08.2013.403.6110 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 408/430, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 22, 147 e 431 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 429/430.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0004822-59.2013.403.6110 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.020488-3, conforme cópia encartada à fl. 400 destes autos.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0004946-42.2013.403.6110 - CARLOS ANTONIO MARCHETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO N. ____/20161. Verifico que em 22/03/2016 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 154.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia da GRU, devidamente preenchida. 4 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0000960-46.2014.403.6110 - MARIANNE SALA DENES MARIANO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 101/103 AO PROCURADOR DA AUTORIDADE IMPETRADA, posto que não intimado pelo DE 03/03/2016 (fl. 107):I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANNE SALA DENES MARIANO contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando decisão judicial que determine a matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de odontologia (fl. 20, item F), a. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-30.II) A decisão de fl. 33 designou à parte autora que, em 10 (dez) dias, emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 35-52. Às fls. 53-5, foi proferida decisão indeferindo totalmente a medida liminar pleiteada e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, ato realizado à fl. 60. Porém, à fl. 57, foi apresentada petição na qual o procurador da parte impetrante anunciou sua renúncia ao mandato, razão pela qual este Juízo proferiu a decisão de fl. 87, cuja determinação consiste no dever de o peticionário comprovar a efetivação de sua renúncia no prazo de 10 (dez) dias, com o intuito de analisar a validade da intimação certificada à fl. 58. Ainda, à fl. 87, foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante, para que constituísse novo procurador postulatório.III) À fl. 96 foi certificada a expedição de Mandado de Intimação da impetrante (fl. 97), certificado como positivamente cumprido às fls. 98-9, a fim de que manifestasse o cumprimento da referida decisão de fl. 87. No entanto, após o decurso do prazo estabelecido, comprovado pela certidão de fl. 100, não foi efetivada a determinação. Surgiu, assim, a oportunidade de extinguir o presente mandamus, devido ao fato de a parte impetrante não ter procedido à regularização de sua representação, atestando, assim, seu desinteresse no prosseguimento da demanda.IV) Desse modo, a demandante não cumpriu integralmente a determinação de fl. 87, item 2, no prazo estabelecido, bem como não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo a este juízo caracterizar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.V) Isto posto, por não ter a demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 87, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, c/c o art. 13, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante no pagamento das custas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 33, item II). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. VI) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VII) Cumpra-se o item VI, última parte (SEDI), de fl. 55.

0001099-95.2014.403.6110 - AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0003390-68.2014.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 74/80 deste feito, certificado à fl. 93 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, venham os autos conclusos. 3. Int.

0004817-03.2014.403.6110 - WILLIAM FABIO DA PORCIUNCULA FIUZA(SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0006114-45.2014.403.6110 - SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a ausência de manifestação da parte interessada quanto à determinação de fl. 201, nada obstante ter sido devidamente intimada para recolhimento das custas (fls. 195 e 201, verso), determinei, com a finalidade de que sejam estas devidamente pagas, o bloqueio, via BACENJUD (conforme documento anexo), do valor necessário para quitá-las (R\$ 524,21), existente em conta da impetrante.2. Com as respostas das instituições financeiras, conclusos.

0006312-82.2014.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, bem como do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Fundamenta seu direito, em síntese, na inconstitucionalidade e na ilegalidade da norma que embasa a exigência do tributo ora atacado, qual seja, o mencionado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Juntou documentos. Em fl. 210, foi determinado à demandante que emendasse a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) especificar os valores e meses de competência do tributo que entendesse indevidamente recolhidos e de que pretendesse obter direito à compensação, juntando planilha aos autos, atualizada e discriminada; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas. Resposta da parte às fls. 213-19. Decisão de fls. 220 a 222-verso recebeu a petição e os documentos de fls. 213-19 como emenda à inicial, limitou a lide à pretensão de compensar o tributo regulado no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e indeferiu a liminar pleiteada. Informações do Impetrado (fls. 229 a 237) defendendo a prescrição do direito de compensar eventual direito creditório oriundo de recolhimento efetuado anteriormente a 31.10.2009. No mérito, dogmatizou que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 595.838, apesar de transitada em julgado, somente vincula a Receita Federal do Brasil, nos termos dos 4º, 5º e 7º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, caso haja expressa manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, veiculada por meio da Nota Explicativa de que trata o artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, assim como asseverou a legalidade e a legitimidade da exigência tributária combatida pela parte impetrante, bem como a impossibilidade da compensação, que se deve submeter ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, das contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Concluiu sustentando a inexistência de ato coator a amparar a presente impetração. Em fl. 240, a União requereu o seu ingresso no feito, com suporte no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 242-3), por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção. Relatei. Passo a decidir.2. Afasto a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que o mandado de segurança tem caráter repressivo e também preventivo, havendo justo receio da impetrante de que venha a sofrer violação a direito que entende possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações prestadas nestes autos pelo Delegado da Receita Federal, que aduz a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária elencada na inicial.3. Apreciando a prejudicial de mérito aventada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, relativa à prescrição quinquenal para a compensação dos créditos, há que se considerar que o direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita. No presente feito, a pretensão de compensação está expressamente delimitada aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos

que antecederam o ajuizamento da demanda, nos termos das planilhas de fls. 215-7, razão pela qual não há parcelas atingidas pela prescrição.4. Conforme pode ser verificado pela leitura da decisão por mim proferida em fls. 220 a 222-verso, vinha este magistrado entendendo que, ao contrário da tese defendida pela impetrante na inicial, a alteração do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por lei ordinária não implica em inconstitucionalidade, tendo em vista que somente existe a necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio e, no caso da contribuição guerreada, a fonte de custeio já era prevista na Constituição. Porém, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, para assim decidir a questão:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF)Tal decisão, transitada em julgado na data de 09.03.2015, foi proferida em sede de repercussão geral, regime que, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, não vincula as decisões deste juízo. Entretanto, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria e prestigiando o princípio constitucional da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Acresça-se, por oportuno, que este juízo teve notícia, em outros autos tramitando perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, que a Secretaria da Receita Federal já reconheceu, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e da Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, sua vinculação a tal entendimento, a contar da data da publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015 (26.05.2015), sua vinculação ao decidido no RE 595838, pelo que deixou, desde então, de exigir o tributo guerreado. Portanto, a pretensão de declaração de inexigibilidade da exação impõe-se, nos termos da fundamentação supra.5. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado. Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b). A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar. Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação. Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios. Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim. Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88). O art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto nº 2.138/97. Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal. Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social). O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos. Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos. Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95 disciplinaram a questão. Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.6. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser

atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).7. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 487, I, DO CPC), para declarar:7.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, e7.2. o direito de a parte impetrante em, observados o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item 7.1, supra, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95.8. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).9. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 240.10. P.R.I.O.C.

0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 206-8: Indefiro. Não se aplica no caso em apreço o disposto no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, porquanto aqui não se discute crédito tributário. Segundo a jurisprudência do STJ, a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza jurídica de tributo (neste sentido, AGARESP 201202498706) e, por conseguinte, não se mostra adequada a incidência da norma acima referida, destinada, tão-somente, aos créditos de natureza tributária (o parágrafo segundo deve ser interpretado em consonância com o caput do art. 63 que menciona, apenas, dívida tributária). No mais, deve ser observada, para confirmar tal entendimento, a Súmula n. 353 do STJ.2. Intime-se a parte interessada. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para opinar.

0008026-77.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 120/124, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 130/154, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 153 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 154.2. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 120/124, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0008029-32.2014.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 105/113, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 126/139, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 59/60 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 140.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001871-24.2015.403.6110 - HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HERCULANO DA CRUZ GOMES, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine ao Impetrado que libere imediatamente os veículos arrolados no processo administrativo nº 10855001513/2006-34, considerando o avançado estado de depreciação dos bens e a existência de pedido de revisão do arrolamento apresentado administrativamente, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite do débito previsto pelo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, c/c os artigos 106, c, do Código Tributário Nacional e 150, II, da Constituição Federal. Diz a inicial que o Impetrante, após ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e adimplido mais de 30% do débito exigido pelo processo administrativo nº 10855-001513/2006-34, requereu ao Impetrado, em 19/09/2013, o desbloqueio de todos os bens arrolados, no mencionado processo administrativo, em especial em relação aos veículos automotores de placas CNM 2109, DBH 0543 e AAF 3355. Acresce que não houve qualquer pronunciamento da autoridade coatora, daí a necessidade desta impetração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/214. À fl. 217 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 222/228, prestando as informações pertinentes, defendendo a legalidade do ato impugnado, bem como alegando que o pedido de desbloqueio dos bens arrolados no mencionado processo administrativo não merece prosperar. Em fls. 229 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A

decisão de fls. 230/238 indeferiu a liminar. Em fls. 244/246 a impetrante efetuou pedido de reconsideração da decisão, requerendo a expedição de ofício para a CIRETRAN para liberação do veículo placa CNM 2108, sendo indeferida a pretensão em fls. 248. Em petição de fls. 253/260, acompanhada dos documentos de fls. 261/264, a impetrante requereu um novo exame da questão apreciada pela decisão de fls. 248, pedido este negado em fls. 266. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 269/270, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Em fls. 272/295 a impetrante comprovou ter protocolado agravo de instrumento em face da decisão de fls. 266. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. O Impetrante ajuizou mandado de segurança com a pretensão de obter a liberação dos bens arrolados no processo administrativo nº 10855-001513/2006-34 e, em sede de liminar, dos veículos automotores de placas CNM 2109, DBH 0543 e AAF 3355, em razão do atual estado de depreciação dos mesmos, tendo em vista que, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, já teria adimplido aproximadamente 36% da dívida apurada, e tendo por fundamento o novo valor mínimo do débito exigido para a realização de arrolamento, instituído pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011 (R\$ 2.000.000,00). Tratando-se a questão de arrolamento em crédito tributário, a obrigação introduzida pela Medida Provisória nº 1.602/97, convertida na Lei nº 9.532/97, por meio dos artigos 64 a 68, cuja redação foi dada pelo artigo 75 da MP nº 2.158-35/2001, antes da publicação do Decreto nº 7.573, de 30/09/2011, determinava a obrigatoriedade da realização de arrolamento de bens em situações em que o crédito tributário fosse igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Note-se que o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997, impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos. Ou seja, o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 é, na verdade, ato preparatório para eventual Medida Cautelar Fiscal, em caso de cobrança do crédito tributário, ou seja, é providência administrativa visando assegurar bens do patrimônio do contribuinte, em caso de insolvência do devedor, não impedindo o livre manejar desses bens, tendo em vista que não lhe veda o usufruto, o gozo, ou a disponibilidade dos mesmos, apenas gera a obrigação ao contribuinte de comunicar tais manuseios ao Fisco, ante a opção do legislador em não considerar os bens objeto do arrolamento indisponíveis, servindo o instituto apenas para propiciar um controle dos bens do devedor, dificultando que ele os aliene sem que o fisco possa tomar as medidas cabíveis. Não há, portanto, que se falar em ofensa à isonomia ou aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que se trata de norma legislativa decorrente da ponderação de interesses que envolve a atividade arrecadatória do Estado, que proporciona recursos indispensáveis para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, aplicada a todos os contribuintes que se encontrem na situação objetivamente descrita. O interesse geral da sociedade em que os créditos tributários sejam garantidos da forma mais ampla possível (finalidade) deve-se sobrepor ao interesse individual do contribuinte devedor do Estado. No tocante à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a quitação de aproximadamente 36% do débito exigido, tais fatos não se enquadram nos 8 e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, na medida em que, somente após a quitação de todas as parcelas, os débitos poderão ser considerados liquidados. Nesse sentido, deve-se trazer à colação os preceitos normativos pertinentes: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se enquadra nos 8 e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, na medida em que somente após a quitação de todas as parcelas os débitos poderão ser considerados liquidados, não havendo prova nos autos de que isto já teria ocorrido. Em relação à alteração do limite previsto 7 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 por conta a nova redação dada pelo 10º dada pela Lei nº 11.941/09, com a publicação do Decreto nº 7.573/2011, o limite do valor mínimo do débito fiscal exigido para a lavratura do termo de arrolamento de bens passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo que a discussão aqui travada cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamento já efetuado sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. Ocorre que, ao ver deste juízo, a mudança do valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo, com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários, introduzida pelo Decreto nº 7.573 de 29/09/2011, não se aplica ao caso sub judice. Isto porque, restou comprovado que, quando da lavratura do Termo de Arrolamento, em 22/09/2006 (fl. 103), o valor do débito exigido em face do Impetrante era de R\$ 897.739,25 (fl. 29), ou seja, anterior à alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. Assim, o 7 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa a exigência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a lavratura de termo de arrolamento, pelo que o arrolamento administrativo promovido deve ser mantido, posto que a alteração promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011 deve ser considerada somente a partir da data de sua publicação. Ao ver deste juízo, a retroatividade prevista pelo artigo 106, inciso II, alínea cdo Código Tributário Nacional não se enquadra ao caso em questão, visto que o arrolamento de bens não constitui penalidade, apenas

constitui, repita-se, providência administrativa visando assegurar bens do patrimônio do contribuinte, em caso de insolvência do devedor, não impedindo o livre manejar desses bens. Nesse sentido, transcrevo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. O e. STJ já reconheceu que o mencionado arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco. Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido (em 26.10.2010) a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011, determinou que a alteração do limite citado somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011. O ato administrativo é legítimo e legal, posto que realizado nos termos da lei de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI nº 00155396420124030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 12/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º). 2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado. 3. Considerando que a alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/11 passou a valer somente a partir da data da sua publicação, não se aplica o citado limite ao caso da agravante, tendo-se em vista que o arrolamento em questão foi efetivado em data anterior à vigência do referido diploma legal. 4. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002. 5. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009). 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5, AG nº 00159488320124050000, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, PRIMEIRA Turma, e-DJF3 26/04/2013) Em sendo assim, considerando que o fundamento para a lavratura do termo de Arrolamento objeto do Processo Administrativo nº 10855-001.513/2006-34 foi o valor consolidado do crédito tributário apurado em nome do contribuinte sob a égide da Lei nº 9.532/97, não vislumbro no ato guerreado violação a direito líquido e certo do impetrante. Por fim, observa-se que, durante o tramitar deste mandado de segurança, a impetrante requereu a expedição de ofício ao CIRETRAN com o escopo de desbloquear o veículo de placa CNM 2108. Tal providência deve ser indeferida, já que, em primeiro lugar, há que se consignar que os órgãos da Receita Federal apenas oficiam aos órgãos de trânsito para que estes averbem os bens arrolados para fins de registro. Tal providência, no caso em questão, foi feita com base no inciso II do artigo 4º da IN/SRF nº 264/2002, vigente na época. Ou seja, não existe propriamente um bloqueio do bem, até porque, conforme acima aduzido, a averbação do arrolamento não impede que o veículo seja vendido, sendo certo que, quando tal fato ocorre, o departamento estadual de trânsito somente comunica à Receita Federal a alienação para fins de providências de garantia no âmbito fiscal. Ademais, no presente caso, em sede de cognição limitada, não é possível se saber o porquê da restrição constante sobre o veículo GM de placa CNM 2108. Isto porque, no CD de fls. 264 juntado pela impetrante, no arquivo referente à fls. 279, consta que sobre tal veículo penderia restrição judicial. Já em fls. 261 destes autos consta que a restrição teria como origem o processo administrativo fiscal objeto deste mandado de segurança. Ocorre que, nesse documento, a data de inclusão do bloqueio está grafada como 01/09/2015, de modo que, ao que tudo indica, estamos diante de outro ato coator, praticado, inclusive, após o ajuizamento deste mandado de segurança. Em sendo assim, fica evidente que seria necessária dilação probatória para se verificar o porquê do bloqueio sobre o veículo de placa CNM 2108, providência esta incabível em sede de mandado de segurança. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fls. 229 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0028899-61.2015.403.0000, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-73.2015.403.6110 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Decorrido o prazo (fl. 35) para o Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, como determinado pelo tópico final da

sentença de fls. 32-3, deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para as providências cabíveis, ante a previsão contida no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0003578-27.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 136/154 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, ao MPF, para oferta de parecer.3. Int.

0003967-12.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0003993-10.2015.403.6110 - WLMC TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 70/80, bem como dê -lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 87/96, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas às fl. 95 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 96.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 70/80, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0004191-47.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte demandada às fls. 108/117.2. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.3. Int.

0004427-96.2015.403.6110 - RODOMA TRANSPORTES LTDA(RS022915 - ADELINO SOMAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 153/162, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 172/183, comprovando o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00), deixando, porém, de comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, visto que as guias apresentadas às fls. 108 e 181 não correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, como prescrito pelo artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.2. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Int.

0005173-61.2015.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP336866 - EDUARDO DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. 1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 186/195.2. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 186/195, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls.208/227, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 79/80), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00). 3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento em dobro das custas de Porte de Remessa e Retorno em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 4. Int.

0007601-16.2015.403.6110 - FABIO PILAO ENGENHARIA LTDA.(SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0008158-03.2015.403.6110 - K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002348-10.2016.403.0000, cujas cópias foram trasladadas às fls. 89/91 destes autos.2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 88.3. Int.

0008565-09.2015.403.6110 - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 432/441, bem como dê -lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 448/456, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 405 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 456.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 432/441, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0008937-55.2015.403.6110 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(PR015823 - JORGE WADIIH TAHECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 71/83, bem como dê-lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 89/104 e 105/121, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 16 e 519 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 120.2. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 71/83, remetendo-se os autos ao SEDI.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0009003-35.2015.403.6110 - FLSMIDTH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 160/172, bem como dê -lhe vista dos autos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 178/195, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 20 e 194 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 195.2. Após, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 160/172, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0009434-69.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi integrada à lide, ausentes, portanto, as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 46 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 65 destes autos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC, com as nossas homenagens.3. Intime-se.

0000064-32.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 62/64, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 66/71).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento desse juízo acerca da não atribuição à causa de valor condizente com o pedido apresentado). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0000068-69.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 65/67, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 69/73).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento desse juízo acerca da não atribuição à causa de valor condizente com o pedido apresentado). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0000070-39.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 63/65, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 67/72).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=entendimento desse juízo acerca da não atribuição à causa de valor condizente com o pedido apresentado). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do

CPC, não podem ser sequer recebidos.3. P.R.I.

0000544-10.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação de fls. 43/48 como aditamento à inicial.2. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal.3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.4. Int.

0001521-02.2016.403.6110 - FELIPE RAMOS MORAIS(SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI E SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA E SP200644 - JULIANA HELENA DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE RAMOS MORAIS em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que libere a aeronave Helicóptero Robinson R44 II, matrícula PR-MOB - série 13068, e o veículo Volkswagen Amarok, placas HNN 6677. Esclarece o Impetrante que referidos veículos foram apreendidos em 06/10/2015, pela Polícia Federal, para fins de investigação. Informa, ainda, que após a realização de perícia técnica, com o fim de identificar possíveis substâncias entorpecentes, o laudo pericial aponta não ter localizado vestígios de substâncias entorpecentes ou alterações estruturais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/69. Em fls. 99 foi proferida decisão determinando ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse se renunciava ao prazo recursal pendente junto ao Mandado de Segurança nº 0000620-34.2016.403.6110, posto não ter se operado, até então, o trânsito em julgado da sentença nele proferida. Em fls. 100/104 o Impetrante comprovou ter renunciado ao prazo recursal junto ao Mandado de Segurança nº 0000620-34.2016.403.6110, bem como colacionou aos autos novo instrumento de mandato. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter ordem que determine a liberação de veículo e aeronave apreendidos pela Polícia Federal, em operação realizada em 06/10/2015, que gerou a autuação de inquérito policial nº 72/2015, pendente de diligências. Neste ponto, aduza-se que apesar de já ter sido realizada perícia técnica no veículo e no helicóptero, e não ter sido encontrado drogas nos meios de transporte, neste caso específico, existem nuances que inviabilizam que o pedido de restituição feito pelo impetrante perante a autoridade policial possa ser avaliado nestes autos. Segundo se depreende dos documentos constantes dos autos, diferentemente do que afirma a petição inicial, o Impetrante foi condenado na Ação Penal nº 0000283-53.2012.405.8107, que tramitou perante a 25ª Vara Federal em Iguatu/CE e atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pendente de apreciação dos recursos de apelação apresentados pelos réus. Na referida Ação Penal o Impetrante foi condenado por crime que envolve as mesmas circunstâncias investigadas no IPL nº 72/2015 instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, ou seja, tráfico utilizando helicóptero modelo Robinson 44, prefixo PR-HDA, de cor branca, conforme se verifica em fl. 73. Ou seja, ao ver deste juízo, a autoridade policial não poderia restituir o automóvel e o veículo, se ainda existem diligências pendentes que devem ser realizadas visando descortinar se o impetrante ainda se dedica ao tráfico de drogas pilotando aeronaves, já que foi condenado pela 25ª Vara Federal em Iguatu/CE por pilotar helicóptero de modelo similar ao que se pretende a restituição nestes autos (Robinson 44), conforme sentença acostada em fls. 73/98. O fato de não ter sido encontrada droga no helicóptero e no veículo não significa que seja possível a imediata restituição pela autoridade policial, já que incide no caso o artigo 118 do Código de Processo Penal. Note-se, inclusive, que a autoridade policial sequer poderia analisar o requerimento do impetrante, uma vez que o artigo 120 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que a restituição só poderá ser ordenada pela autoridade policial quando não exista dúvida sobre o direito do reclamante. Repita-se que o presente caso é singular: o impetrante foi condenado pela Justiça Federal à pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pilotando justamente um helicóptero Robinson 44 que descarregou 174 quilos de cocaína em uma fazenda. Em sendo assim, é natural que, diante de denúncia de que helicóptero pilotado novamente pelo impetrante estaria fazendo parte de um esquema organizado envolvendo drogas, tenha que ser averiguada pela autoridade policial. Ainda que assim não seja, há que se destacar que em relação aos bens relacionados ao tráfico de drogas, a partir de uma leitura do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e dos artigos 60 até 63 da Lei nº 11.343/06, estamos diante de disposições normativas que têm, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados na prática do ilícito. Compreendem, portanto, (1) instrumentos utilizados para a prática do ilícito, (2) bens consistentes em produtos dos crimes e (3) bens que consistam em proveito auferido pelo agente com a prática dos delitos. Nesse sentido, a condenação imposta ao Impetrante na Ação Penal nº 0000283-53.2012.405.8107, por tráfico de entorpecentes, permite a este Juízo aplicar o 2º do artigo 60 da Lei nº 11.343/06, no que concerne a inversão do ônus da prova, cabendo ao impetrante demonstrar a origem lícita dos bens que busca obter liberação e não à autoridade impetrada a origem ilícita, conforme ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 263. Neste caso, não foram juntados aos autos documentos que pudessem comprovar a licitude da aquisição da aeronave Helicóptero Robinson R44 II, matrícula PR-MOB, série 13068, e do veículo Volkswagen Amarok, placas HNN 6677. De qualquer forma, para se descortinar os fatos envolvidos na lide, existe a necessidade de dilação probatória. Assim, evidentemente, para que este Juízo pudesse apreciar o pedido apresentado de liberação de bens apreendidos na via estreita do mandado de segurança, necessária se faz a realização de prova técnica e documental, para esclarecer a origem dos bens. Ao ver deste juízo, a circunstância de o impetrante afirmar ser proprietário dos bens associada ao fato de ter sido condenado recentemente por tráfico transnacional de drogas torna necessário que prove que os bens foram adquiridos de forma lícita. Destarte, sem a viabilidade de produção

de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário visando comprovar a origem lícita dos bens que pretende restituir; sem prejuízo dos bens serem declarados perdidos em sede de eventual futura ação penal que conclua que o impetrante praticou algum delito em outubro de 2015. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, indeferindo a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo Impetrante. Anote-se o requerimento de fls. 102/104. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Remeta-se cópia da presente sentença para o delegado condutor do inquérito policial nº 0072/2015, via e-mail, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, em Inspeção. 1. Proceda-se ao cancelamento do Alvará n. 34/2015, expedido em 29/05/2015, uma vez que expirada sua validade. 2. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0003210-86.2013.403.6110 - CRISTIANO BUGANZA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Diante da manifestação apresentada pelo demandante à fl. 68, bem como considerando o depósito comprovado à fl. 64, entendendo satisfeito o débito e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. 2. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do codemandante Cristiano Buganza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), depositado junto à conta n. 3968-005-71912-1 (fl. 64). 3. Cumprido a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 4. P.R.I.

0001839-53.2014.403.6110 - SOLHA LTDA - ME(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 100 - Concedo à CEF mais 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação contida nas decisões proferidas às fls. 95 e 98. 2. Findo o prazo acima estipulado, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 98, remetendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005330-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA

1. Diante da manifestação da autora, à fl. 70, **EXTINGO** por sentença a notificação acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora, que deverá comprovar o recolhimento da sua diferença no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o pedido da requerente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial (fls. 12-20), mediante substituição por cópia e após o recolhimento das custas (item 1). 3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000514-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000514-8) - JULIO CELSO SIMOES X LAURA MARIA AZZARINI(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA CASILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCO ANTONIO HIDALGO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 104/13, das decisões de fls. 140/141 e da certidão de fl. 142 aos autos do processo n. 0001577-94.2000.403.6110. 3. Após, desapensem-se este feito dos autos do processo n. 0001577-

0002037-90.2014.403.6110 - MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, com pedido de liminar, interposta por MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação do protesto lançado contra a CDA n.º 8011109926195, no valor de R\$ 6.419,95, junto ao Tabelaionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Alega a inicial que a CDA n.º 8011109926195, cujo protesto ora se busca sustar, decorre do procedimento administrativo nº 10855-603.245/2011-57, instaurado contra a autora. Esclarece, no entanto, não ter recebido qualquer notificação de intimação da autuação do referido procedimento administrativo, cuja correspondência, segundo afirma, teria sido encaminhada para endereço diverso daquele reiteradamente informando pela autora quando da apresentação de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda (fls. 27/28 e 31/34), fato este que anula todo o procedimento administrativo do qual decorre a CDA n. 80.1.11.099261-95, cujo protesto ora se discute. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/34. Atendendo aos requerimentos apresentados pela autora, em fls. 37/41 foi proferida decisão determinando a sustação do protesto lançado contra a CDA 80.1.11.099261-95. De tal decisão interpôs a União agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66/69) e, posteriormente, dado provimento (fls. 98/109). Réplica em fls. 76/85. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Na data de hoje, prolatei sentença nos autos da ação anulatória de rito ordinário autuada sob nº 0002856-27.2014.403.6110, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de interesse processual superveniente ao parcelamento do débito tributário lá discutido, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 8011109926195, cujo protesto pretendeu a requerente sustar com o ajuizamento da presente ação. Portanto, o presente processo perdeu qualquer utilidade prática, ante a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, restando exaurido o objeto da presente demanda e tornando a prestação jurisdicional inviável. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, perdendo a possível utilidade prática que traria à requerente, a presente ação encontra-se sem objetivo, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. Por oportuno, há que se indeferir o pedido da União em fls. 111, na medida em que o parcelamento da dívida produz a suspensão da exigibilidade, não sendo viável o protesto do título enquanto perdurar o parcelamento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A fixação de honorários advocatícios, em sede de ação cautelar, depende do exame do caso concreto, uma vez sua observância somente se justifica na hipótese em que se concretiza efetivo conflito de interesses no campo da tutela preventiva, ou seja, quando há presença da lide cautelar, com a resistência da parte contrária. Neste caso, houve resistência da União em face da parte autora, com apresentação de contestação e interposição de agravo visando atacar a medida cautelar concedida. Destarte, são devidos honorários em favor da União, por aplicação do princípio da causalidade, já que a autora reconheceu a dívida com a feitura do parcelamento, pelo que CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique se, registre se, intime se. Cumpra-se.

0005205-03.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta por ZF DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, visando, em síntese, apresentar Carta de Fiança Bancária com o escopo de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10855.901.627/2014-96 não constitua óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, antecipando, assim, os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal a ser ajuizada. Às fls. 110/112 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, a fim de que, ante a existência de carta de fiança bancária apresentada nestes autos, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10855.901.627/2014-96 não seja considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva. Ocorre que, em contestação apresentada às fls. 126/130, a União apontou irregularidades à Carta de Fiança Bancária nº 2.070.814-P apresentada em fls. 104, as quais a parte autora alega ter sanado quando do aditamento apresentado à fl. 145 destes autos. No entanto, antes de dar oportunidade à União de analisar a validade da garantia apresentada, a Autora requereu sua substituição por seguro garantia (fls. 148/151). Instada a se manifestar, a União apresentou sua discordância ao requerimento exposto (fls. 156/176), fundamentando que a irregularidade apontada pela contestação de fls. 123/130, no tocante à ausência de legitimidade dos signatários da procuração de fl. 105 para conferir poderes a que se obriga o Banco emissor da carta de fiança apresentada nestes autos, ainda persiste, o que impossibilita sua aceitação e consequente substituição pelo seguro garantia, em razão da equivalência dos instrumentos. Na mesma oportunidade, requereu a União a extinção da ação, por perda de objeto, alegando que o débito exigido pelo Processo Administrativo n.º 10855.901.627/2014-96 estaria com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento a que teria a Autora aderido (Lei nº 12.966/2014), tendo, inclusive, sido cancelada a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.14.071403-83 daquele extraída. Mais uma vez chamada a prestar esclarecimentos, a Autora contradisse a afirmação da União (fls. 178/197), informando não ter incluído os débitos do processo administrativo em debate em qualquer pedido de parcelamento. Questionada acerca da atual situação do débito exigido pelo Processo Administrativo n.º 10855.901.627/2014-96, a Delegacia da Receita Federal, por meio do Ofício n. 007/2016 DRF/SOR/SEORT-VJSM, informou às fls. 199/207 que a autora ZF do Brasil Ltda. não solicitou parcelamento do débito controlado no processo administrativo n.º 10855.901627/2014-96 (Sic). 2. A

divergência estabelecida nestes autos deve ser dirimida em relação a dois pontos: o primeiro acerca da validade da garantia apresentada à fl. 104 e aditada à fl. 145 e o segundo no tocante à própria exigibilidade do débito controlado no procedimento administrativo n.º 10855.901627/2014-96, objeto desta ação.3. Primeiramente, no que se refere à exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.14.071403-83, cuja CDA foi posteriormente cancelada por ordem administrativa (fls. 164/166), assiste razão à autora quando afirma não haver pedido de parcelamento vinculado ao procedimento administrativo n.º 10855.901627/2014-96, informação esta confirmada pela própria Delegacia da Receita Federal às fls. 199/207, o que torna o débito exigível e apto a impossibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, considerando não haver ação de execução fiscal em andamento, bem como inscrição em dívida ativa a possibilitar à Autora a apresentação de garantia, seja na seara administrativa ou junto à cobrança judicial, este Juízo entende pela necessidade desta ação.4. Com relação à validade da garantia apresentada, verifico que a Carta de Fiança Bancária n.º 2.070.814-P foi concedida pelo Banco Bradesco S/A à fl. 104, por meio dos signatários Paulo Sérgio Gonçalves Miranda e Simone Jace Samora, aos quais foram outorgados poderes por Domingos Figueiredo de Abreu e Alexandre da Silva Glüher (fl. 105). Já o Termo de Aditamento à Carta de Fiança de fl. 145 foi concedido por meio dos signatários Paulo Sérgio Gonçalves Miranda e Cláudia Zanutelo Oliveira, aos quais foram outorgados poderes por Alexandre da Silva Glüher e Josué Augusto Pancini (fl. 146). Ocorre que, como bem afirma a União, os outorgantes das procurações apresentadas em nome do Banco Bradesco S/A (fls. 105 e 146) foram designados para os cargos de Diretores Executivos, como consta da Ata de Reunião Extraordinária n.º 2.045, do Conselho de Administração, realizada em 11/03/2013, apresentada à fl. 124. No entanto, consta do segundo Parágrafo Primeiro do Título VI da Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária n.º 2.045, do Conselho de Administração, realizada em 11/03/2003, apresentada à fl. 121 destes autos, que: Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor-Vice-Presidente. (grifei) Portanto, não havendo nestes autos qualquer documento que comprove que Domingos Figueiredo de Abreu, Alexandre da Silva Glüher e Josué Augusto Pancini estavam no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou de Diretor-Vice-Presidente, à época da outorga das procurações apresentadas às fls. 105 e 146, é de se concluir que a Carta de Fiança Bancária n.º 2.070.814-P e seu respectivo aditamento padecem de vício sanável, o que impossibilita, por ora, sua aceitação e substituição por seguro garantia, uma vez que os institutos se equivalem, como bem observou a União quando da manifestação de fls. 156/176.5. Assim, esclarecidos os pontos pendentes nesta Medida Cautelar, determino que: a) intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos documento comprovando que Domingos Figueiredo de Abreu, Alexandre da Silva Glüher e Josué Augusto Pancini estavam no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou de Diretor-Vice-Presidente à época da outorga das procurações apresentadas às fls. 105 e 146, como preceituado pelo Parágrafo Primeiro do Título VI da Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária n.º 2.045, do Conselho de Administração, realizada em 11/03/2003, apresentada à fl. 121, ou regularize a representação dos outorgantes da Carta de Fiança Bancária n.º 2.070.814-P; b) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do inteiro teor da informação apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 199/207, a fim de que tome as providências cabíveis em relação ao débito controlado pelo Processo Administrativo n.º 10855.901627/2014-96.6. Intimem-se.

0006111-90.2014.403.6110 - ENGEVITIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR, com pedido de liminar, interposta por ENGEVITIS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a sustação do protesto lançado contra a CDA n.º 8021404676002, no valor de R\$ 9.521,13, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Alega a inicial que a CDA n.º 8021404676002, cujo protesto ora se busca sustar, foi incluída no REFIS, e o débito a ela referente integralmente recolhido, em 25/08/2014, no código de receita 4772, que foi o que constou na guia DARF gerada automaticamente no sistema da Receita Federal. Relata que o pagamento não foi reconhecido pelo referido sistema, porquanto o código de receita correto é 3551, e a correção do equívoco exige a elaboração do REDARF, em procedimento que pode demorar meses para ser concretizado, noticiando, por fim, que o atendimento na Receita Federal está condicionado a agendamento, cujas datas disponíveis eram bastante posteriores à data de pagamento fixada na intimação expedida pelo Tabelionato de Protesto, Letras e Títulos de Sorocaba. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/23. Atendendo aos requerimentos apresentados pela autora, em fls. 27/30 foi proferida decisão determinando a sustação do protesto lançado contra a CDA 8021404676002, devidamente cumprida (fls. 35/37). A União (Fazenda Nacional) em fls. 41/60 informou ter solicitado à Delegacia da Receita Federal que efetuasse o REDARF do pagamento realizado pela requerente, relativo à CDA n.º 8021404676002 - pagamento que, conforme fl. 60, foi efetuado em valor suficiente para a quitação integral do débito -, alterando-se o código de receita de 4772 para 3551. Na mesma oportunidade, requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A presente ação cautelar foi ajuizada objetivando a sustação do protesto lançado contra a CDA n.º 8021404676002, no valor de R\$ 9.521,13, junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. Sucede, porém, que a requerida, ao ofertar resposta, reconheceu a procedência do pedido do autor, nos exatos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo. Ou seja, admitiu a quitação do débito que embasada o título protestado, noticiando a tomada das providências tendentes ao seu cancelamento. Portanto, a situação fática verificada não se amolda ao inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, mas sim ao inciso II do mesmo artigo, o, que reclama a extinção do feito com resolução do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. A fixação de honorários advocatícios, em sede de ação cautelar, depende do exame do caso concreto, uma vez sua observância somente se justifica na hipótese em que se concretiza efetivo conflito de interesses no campo da tutela preventiva, ou seja, quando há presença da lide cautelar, com a resistência da parte contrária. Neste caso, não houve resistência da União, pelo que não são devidos honorários em favor da demandante, por aplicação do princípio da causalidade. Ademais, muito embora haja erro do contribuinte na utilização do código para quitação da dívida, entendo que tal fato não enseja sua condenação em honorários, já que, de qualquer forma, ocorreu um protesto indevido de um título que não era exigível. Custas

nos termos da Lei nº 9.289/96, já recolhidas pela parte autora em fls. 22. Oficie-se ao Tabelião de protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba informando que a União reconheceu nestes autos o pagamento da dívida protestada (CDA nº 8021404676002), ordenando o consequente cancelamento definitivo do protesto desse título, em substituição a anterior suspensão dos efeitos do protesto determinada pela decisão de fls. 27/30. Caso haja o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique se, registre se, intime se. Cumpra-se.

0008733-11.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a União sobre o pedido apresentado pela demandante à fl. 124, no prazo de 10 dias. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012975-33.2003.403.6110 (2003.61.10.012975-6) - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

DECISÃO / OFÍCIO N.º ____/20161. Fls. 246/247 - Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária Federal para que converta em renda do INSS a totalidade do valor depositado em conta vinculada a este feito (fls. 243/244), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, observando-se o roteiro apresentado à fl. 247 destes autos, considerando que a importância depositada refere-se ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (fls. 124/128). O cumprimento da determinação acima exarada deverá ser comprovado nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de sua comunicação. Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá acompanhar cópia de fls. 124/128, 243/244 e 246/247. 2. Após, cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000345-56.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

1. Intime-se a Procuradoria Federal para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte demandada às fls. 257/259. 2. Após, com a vinda da manifestação do INCRA ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. 3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente cientificada do ofício do Juízo Deprecado juntado às fls. 93, comunicando o despacho proferido na Carta Precatória nº 0003954-69.2016.8.26.0624 da Primeira Vara Cível da Comarca de Tatuí, determinando o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Vista ao requerente, pelo prazo legal, acerca da contestação apresentada. Publique-se o despacho de fls. 67. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 67: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 59, especificamente acerca da proposta ofertada pela parte ré. Intime-se.

MONITORIA

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Considerando a redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003737-67.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME provimento judicial que a desobrigue dos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre férias proporcionais ou indenizadas, os respectivos terços de férias, horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado, eis que não possuem natureza de contraprestação à prestação de serviço, logo não se caracteriza obrigação tributária exigível. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/53. Apreciado o pedido liminar às fls. 57/63, restou deferida parcialmente a concessão da segurança em sede de cognição sumária, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre as verbas pagas a título de 1) férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, e das férias indenizadas, bem como sobre o pagamento do respectivo adicional de 1/3 constitucional, e 2) aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu parcialmente a liminar, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da existência da ação, consoante certidões de fls. 77 e 87. Tanto a autoridade impetrada quanto a impetrante interuseram, respectivamente, às fls. 88/100 e 113/134, agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida. Por decisão monocrática do E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães a decisão agravada foi mantida, sendo negado seguimento aos agravos de instrumento (fls. 138/145 e 154/158). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/109, sustentando, em síntese, que seus atos observaram a legislação pertinente, observando a estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 149/150), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal, somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 403/617

previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

FÉRIAS PROPORCIONAIS OU INDENIZADAS E RESPECTIVO 1/3 CONSTITUCIONAL No que se refere às férias proporcionais ou indenizadas e aos respectivos terços de férias, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, 9º, letra d da Lei n. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A não incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas foi expressamente reconhecida pela autoridade impetrada (fl. 104-verso), inexistindo, portanto, ato coator. A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agrado Regimental não provido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS e NOTURNOCom relação aos adicionais de horas extras e noturno, ambos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas.Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras e de adicional noturno não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, notadamente sobre o aviso prévio indenizado e sobre férias proporcionais ou indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Resalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de

débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n. 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n. 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n. 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias proporcionais ou indenizadas, terço constitucional de férias; bem como de efetuar a compensação, tão-somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005974-74.2015.403.6110 - M F - CONSTRUCOES, INCORPORADORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X CHEFE SERVICO PROGRAMACAO E LOGISTICA DELEG REC FED SOROCABA X AGENTE FICALIZADOR COMISSAO LICITACAO DELEG REC FED EM SOROCABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X ALUMUNDI REVESTIMENTOS LTDA - ME X MADPLAC COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA X ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X SARMUNG EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MF - CONSTRUÇÕES, INCORPORADORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME em face do Chefe do Serviço de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, objetivando a obtenção de provimento judicial que reconheça a legalidade do contrato firmado para a instalação de brises, com fornecimento de materiais para a fachada do edifício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, impedindo qualquer ato tendente a anular o processo licitatório n. 16034.720083/2014-11, concluído no âmbito do pregão eletrônico n. 22015/2015. Alega a impetrante que, em 09/06/2015, sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico n. 22015/2015, com o que, em 25/06/2015, mediante ofício, a parte impetrada enviou-lhe o contrato de prestação de serviços devidamente assinado (fls. 61/65) e passou a manter contato com o impetrado, a fim de adequar o projeto básico à realidade local da obra, sendo, posteriormente, dado início à etapa de compras e encomendas dos materiais a serem fornecidos. Aduz que, em 31/07/2015, recebeu do impetrado comunicado via e-mail informando acerca de providências que seriam tomadas para anular a licitação em questão, sob a arguição da existência de vícios. Juntou documentos às fls. 45/176. Apreciado o pedido liminar às fls. 184/185, restou parcialmente deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão final do processo administrativo de anulação da licitação decorrente do PA n. 16034.720083/2014-11, até sentença de mérito, e determinar que do polo passivo conste tão somente o Chefe do Serviço de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu a liminar, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da existência da ação, consoante fls. 214 e 215. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 191/213, sustentando, em síntese, que o polo passivo deve ser composto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que é a autoridade competente para a prática do ato de anulação da licitação e do respectivo contrato objeto deste mandamus; no mérito, ressalta que a PRFN da 3ª Região emitiu o parecer n. 423/2015 apontando a existência de algumas irregularidades e deficiências técnicas no projeto básico, recomendando a anulação da licitação, ato que ainda não ocorreu. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 217/220), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em retificação à decisão concessiva da liminar, mister que passe a constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, consoante bem colocado pela autoridade impetrada às fls. 194/197. No presente mandamus, cujo objeto é o reconhecimento da legalidade do contrato firmado entre a impetrante e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no bojo do processo licitatório n. 16034.720083/2014-11, concluído no âmbito do Pregão Eletrônico n. 22015/2015, o polo passivo deve ser composto pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que é a autoridade competente para a prática de eventual ato de anulação da licitação e do respectivo contrato objeto deste mandamus. Sendo discutida a legalidade de ato praticado pela Administração Pública, figura como autoridade coatora em Mandado de Segurança a autoridade máxima da administração, com poderes para desfazer o ato, e não o mero executor material apontado como ilegal. Passando ao mérito questionado, é cediço que a licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Nesse passo, em relação a contratos de licitação já assinados, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos da Lei n. 8.666/93, e da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). No caso em apreço, a controvérsia restringe-se à comprovação da existência de vícios na licitação feita pelo Processo n. 16034.720083/2014-11, cujo contrato já foi assinado pelas partes em 15/06/2015 (fls. 61/65). De seu turno, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, de fato, a impetrante recebeu comunicado informando acerca de providências que seriam tomadas para anular a licitação em questão, por meio de processo administrativo, sob o fundamento da existência de vícios. De outra parte, a impetrante sustenta ilegalidade na conduta da parte impetrada e nos argumentos usados para anular a licitação. Aduz, ainda, que foram feitas todas as verificações durante o pregão eletrônico, com a revisão da documentação quando da assinatura do contrato, não sendo constatada nenhuma irregularidade. Não houve a comprovação de qualquer ato ímprobo que possa ser atribuído à impetrada, já que a Administração suspendeu o curso do processo administrativo, no aguardo de um pronunciamento judicial exauriente, razão pela qual o Mandado de Segurança é preventivo, com vistas a prevenir que ocorra a anulação da contratação. Conforme bem colocado pelo Parquet Federal, em seu parecer (fls. 217/220), não há qualquer decisão arbitrária emitida pela autoridade coatora, tampouco foram rescindidos ou anulados a licitação, na modalidade pregão eletrônico, ou o contrato daí decorrente, não sendo o processo administrativo, por si só, passível de ser apreciado pelo Poder Judiciário tendo em conta um suposto ato por hora inexistente no caso em análise. A mensagem eletrônica encaminhada à impetrante pela Delegacia Regional da Receita Federal em Sorocaba não configura decisão administrativa de anulação da licitação em questão, sendo que as informações constantes do processo administrativo estavam sendo analisadas e posteriormente seriam submetidas à apreciação do Delegado da Receita Federal para que só então se decidisse acerca da recomendação da PRFN - 3ª Região. O que há é uma consulta formulada pelo gestor do contrato à PRFN da 3ª Região, em cuja resposta algumas irregularidades são apontadas, dentre as quais a ausência de indicação dos custos unitários, culminando no parecer pela anulação do contrato e da licitação realizados, pendendo de apuração por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Ademais, ante o poder de autotutela conferido à Administração Pública quanto à anulação de seus atos, como expressa a Súmula 473 do STF, eventual boa-fé da impetrante não tem o condão de obstar a Administração, até porque está em jogo o interesse público, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porque de atos ilegais não se originam direitos. Desse modo, a anulação poderá ser efetivada se constatados os alegados vícios a ponto de comprometerem a lisura da licitação. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, ademais, deverão ser observados no bojo do procedimento administrativo, sendo oportunizado à impetrante ciência e participação no procedimento administrativo, nos moldes da legislação pertinente. Outrossim, eventuais prejuízos causados à impetrante, caso a decisão final do processo administrativo entenda passível de anulação o contrato firmado, poderão ser requeridos pelas vias adequadas. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, retificando a liminar anteriormente deferida. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de que conste tão somente o DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010187-26.2015.403.6110 - ARNALDO BARROS DOS SANTOS(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE CERQUILHO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para regularização do polo passivo, incluindo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, conforme determinação de fls. 37/38.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002213-98.2016.403.6110 - REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Considerando as certidões de fls. 111 e 114, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 110.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, promovendo, se for o caso, os atos e diligências necessários para a localização do veículo bloqueado às fls. 96 e efetivação de eventual penhora, ou requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6732

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008605-58.2015.403.6120 - MARLI COSME DA COSTA(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Marli Cosme da Costa em face da União Federal, tendo em vista a decretação de perdimento de bem em favor da União no bojo da Ação Penal nº 0004469-73.2009.8.26.0619, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP. Requereu a embargante, em sede de liminar, o afastamento da ordem de perdimento sobre metade do bem descrito na inicial, sob o argumento de que foi afetado seu direito de meação. Entretanto, o pleito foi indeferido (fls. 39), oportunidade em que foi determinada a citação da embargada. A União Federal apresentou sua impugnação às fls. 41/52, aduzindo, em síntese, que a embargante não demonstrou a origem lícita dos recursos destinados à compra do imóvel e também não comprovou a união estável da qual, em tese, decorre seu direito à meação. Requereu cópia integral do processo criminal que tramita perante a Comarca de Taquaritinga-SP, bem como a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 58/63, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e consequente incompetência da Justiça Federal, quanto ao mérito alegou a ausência de comprovação da posse do bem. A embargante manifestou-se às fls. 68/71. Ato contínuo, as partes foram intimadas para especificar provas. A embargante ficou-se inerte e às fls. 77/78 foi acostada a manifestação da União Federal. É o relatório. Fundamento e

Decido. Razão assiste ao nobre membro do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 58/63. Verifica-se que a embargante alega ser possuidora de 50 % (cinquenta por cento) do imóvel objeto de pena de perdimento em favor da União, decretada em sentença condenatória de seu ex-companheiro Wilson de Almeida Damião por Tráfico de entorpecentes, entretanto, tal decisão foi proferida pelo MM. Juízo Estadual da Comarca de Taquaritinga, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - PROPRIEDADE DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO DECRETADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO PROMANADA DE SENTENÇA EXARADA POR JUÍZO ESTADUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O apelante (Banco Itaú) não comprovou, mediante documentação idônea, ser o proprietário ou possuidor do veículo objeto de contrato de financiamento em alienação fiduciária, não podendo figurar no pólo passivo da demanda. 2. O veículo foi objeto de pena de perdimento com fundamento no art. 91, inc. II, b, do Código Penal, por sentença condenatória transitada em julgado, a obstar a sua devolução. 3. A pena de perdimento de veículo utilizado no tráfico de entorpecentes é prevista no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. A decisão de perdimento proveio do Juízo Estadual, falecendo ao Juízo Federal a competência para dirimir a questão. 5. Improvimento do recurso. Decisão mantida. (TRF 3ª Região - Apelação Criminal 39454 - Rel. Des. Luiz Stefanini - DJF3- 29/02/2012) Tendo em vista que o pleito da embargante tem por fundamento a prática de ato proveniente da Justiça Estadual, e, acolhendo a preliminar arguida pelo Procurador da República, DECLINO DA COMPETÊNCIA à 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP, para apreciação e julgamento deste feito. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009186-10.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLELIA CRISTINA FERNANDES MUTTI (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CLÉLIA CRISTINA FERNANDES MUTTI, qualificada nos autos, que foi condenada na ação penal nº 0010801-74.2010.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Audiência admonitória às fls. 38. Às fls. 66/68 o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter a condenada preenchido os requisitos previstos no artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8615/2015. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a condenada Clélia Cristina Fernandes Mutti preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8615/2015. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÉLIA CRISTINA FERNANDES MUTTI, RG nº 16.320.765-SSP/SP, CPF nº 186.522.368-95, nascida em 18/07/1961, filha de Augusto Fernandes e Jandyra Novaes Fernandes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010567-53.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELIO LIO DOS SANTOS (SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ÉLIO LIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0008246-89.2007.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Audiência admonitória às fls. 50. Às fls. 75/76 o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos previstos no artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8615/2015. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Élio Lio dos Santos preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8615/2015. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ÉLIO LIO DOS SANTOS, RG nº 27.733.784-7-SSP/SP, CPF nº 199.504.308-79, nascido em 06/10/1973, filho de José Lio dos Santos e Quintina Maria de Almeida Santos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010697-09.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN ELISA BOLITO (SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Vistos em inspeção. Fls. 52: Defiro o pedido de dilação do prazo inicial de pagamento da prestação pecuniária, para o dia 21/05/2016, devendo as demais prestações serem pagas até o dia 30 dos meses subsequentes. Intime-se o defensor da condenada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-51.2001.403.6120 (2001.61.20.000237-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA (SP018687 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP170994 - ZILAH ASSALIN) X ERLEY SILVA (SP129280 - ERACILDA DE LIMA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X EDIVALDO SILVA (SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E SP004419 - RUY HOMEM DE MELO LACERDA) X ELIANDRO SILVA (SP129280 - ERACILDA DE LIMA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA E

SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X MARCELO TARTARINI(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CLAUDINEI FREIRE(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CELSO DONISETE MATIAS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X IVO PESSOA CORREIA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X ARNALDO EVANGELISTA CAMPOS(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X IRINEU ROTONE(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X WALTER BARRETO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP046169 - CYRO KUSANO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JERUSA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X DELAIR GERALDO ESTORARI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão para o arquivo independentemente de nova intimação.

0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DANILLO HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 632, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 459/470: Efetue-se a inclusão do nome do réu Paulo Castilho no rol dos culpados da Justiça Federal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do réu Paulo Castilho; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: Paulo Castilho - condenado, e Danilo Hiroshi Konda - absolvido. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa e, intime-se o réu Paulo Castilho para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Fls. 629: Oficie-se à D.P.F. encaminhando as cópias solicitadas. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP141653 - ALESSANDRA QUINELATO E SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA) X MARIA JOSE PERRI DORADO

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Manuel Flávio Pires de Camargo, conforme certidão de fls. 294, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Oficie-se à DPF comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

0006250-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006250-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X FERNANDO ALVES SILVA X CARLA SAMANTA TELLES RODRIGUES X LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES, brasileiro, RG 10.272.194-4 SSP/SP, nascido em 12/12/1954, natural de Taquaritinga/SP, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 168-A, caput, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva. Consta da peça acusatória (fls. 206/208) que, nas competências 10/2003, 01/2004, 04/2004, 06 a 08/2004, 01/2005, 02/2005, 06/2005, 09/2005 e 11/2005, LUIZ CARLOS, na época diretamente responsável pela Metalúrgica Telles Ltda - EPP, plenamente consciente da ilicitude de seus atos administrativos, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições descontadas dos empregados da referida pessoa jurídica, resultando sua conduta na apropriação indevida de R\$ 34.110,89 (trinta e quatro mil e cento e dez reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até abril de 2008. Os fatos foram apurados no Inquérito Policial n. 17-408/2008 da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, a partir de requisição do MPF, que, por sua vez, fora motivado pela representação fiscal para fins penais originária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e procedimento administrativo de fls. 09/127. A Receita Federal informou que o processo administrativo recebeu o número 18088.000228/2007-27 e que o crédito foi definitivamente constituído, gerando a NFLD 37.063.062-9, de 18/05/2007 (fls. 126); informou também sobre a existência de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União em nome da pessoa física (fls. 170). Declarações do denunciado, sua qualificação e interrogatório (fls. 181, 182/185). A defesa juntou documentos (fls. 187/199). Relatório da autoridade policial federal (fls. 200/201). A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2009 (fls. 209). Citado e intimado (fls. 221), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 222/236), arguindo, preliminarmente, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 ou do art. 15 da Lei 9.964/2000 ou no art. 168-A, 2º, do CP, a extinção da punibilidade em virtude de ter aderido ao parcelamento. Alegou ser atípica a conduta em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que procurou primeiramente honrar os salários, não podendo ser exigida do autor conduta diversa. Afirmou também ser cabível o perdão judicial ou a aplicação somente de multa, nos termos do art. 168-A, 3º, do CP. Sustentou, ainda, a inexistência de dolo. Requereu a extinção da punibilidade ou a improcedência da denúncia. Juntou os documentos de fls. 237/273. O MPF, orientando-se pelas informações que juntou às fls. 283/287, originárias da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN), dando conta de que o contribuinte aderira ao parcelamento previsto no art. 1º da Lei 11.941/2009 e vinha recolhendo até então regularmente as parcelas, requereu a suspensão da ação penal com fundamento no art. 68 da Lei 11.941/2009. Determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição

enquanto perdurasse o parcelamento (fls. 288). Depois de a PSFN atestar a exclusão do parcelamento ocorrida em 26/04/2014 (fls. 359/362), este Juízo deu por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e, analisando o conteúdo da defesa preliminar, declarou não vislumbrar entre as matérias alegadas alguma que se amoldasse às hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP (fls. 364). Em audiência judicial captada por sistema audiovisual e armazenada em CD, foi ouvida a testemunha de acusação Roseli Nóbrega de Lima, procedendo-se, também, ao interrogatório do acusado, já que a defesa não arrolou testemunhas (fls. 373/376). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu prazo para a juntada de documentos alusivos à situação financeira da empresa, apresentando-os às fls. 377/406. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 408/411) alegou que a materialidade está comprovada pela NFLD. Afirmou que o acusado admitiu em Juízo serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia, restando também demonstrada a autoria. Conforme entendimento do órgão ministerial, apesar de o réu ter alegado em Juízo, como já havia feito na fase inquisitiva, que as dificuldades financeiras impediram os recolhimentos, a defesa não trouxe provas de que fossem insuperáveis as aludidas dificuldades, evidenciando-se o dolo pela omissão. Além disso, o MPF alegou que o tipo penal não exige a apropriação dos valores pelo agente, mas apenas a omissão do recolhimento. Requereu a condenação. A defesa apresentou alegações finais às fls. 413/421, pedindo o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, já que, conforme sustentou, a empresa enfrentou profunda dificuldade financeira em decorrência de rompimento de contrato de fabricação de peças para a empresa Santal, tendo que arcar com os pagamentos do maquinário adquirido para tal fim e com o pagamento dos funcionários; além disso, sacou dinheiro da aposentadoria para quitar contribuições sociais devidas por outra empresa que possuía e, para saldar dívidas diversas, vendeu todos os veículos de luxo. Segundo a defesa, o réu também enfrentou nessa época diversos problemas de saúde e submeteu-se a várias cirurgias, condição que prejudicou o desempenho da firma. Alegou também que o tipo penal não se aperfeiçoou, pois não houve apropriação de valores da Previdência nem pretendeu apropriar-se ou deixar de entregar a contribuição efetivamente recolhida, inexistindo o dolo exigido. Requereu a improcedência da denúncia ou o reconhecimento da confissão. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. A materialidade restou demonstrada pelos documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais (fls. 09/11), notadamente o procedimento administrativo 18088.000228/2007-27 da Receita Federal (fls. 12/127), pela NFLD 37.063.062-9, de 18/05/2007, no valor inicial de R\$ 32.795,91 (fls. 12), posteriormente atualizado para R\$ 34.110,89 (fls. 125), e também pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (fls. 34/35) e pelo Relatório Fiscal de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 36/39). De acordo com o que consta na representação fiscal, a Receita Federal detectou divergências no sistema informatizado da Previdência Social do confronto entre as informações declaradas pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos nas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS e a partir da análise da documentação durante a ação fiscal constatou que a empresa não efetuou o recolhimento aos cofres públicos de contribuições descontadas (fls. 09). Ademais, o réu confirmou que deixou de recolher no período. No que diz respeito à autoria, embora o contrato social configure indício de quem detinha poderes de gerência e administração, a definição da autoria nos crimes de apropriação indébita previdenciária depende da comprovação de que o agente exercia de fato tais poderes, ou seja, se era responsável pelo resultado, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua determinados poderes. Tratando-se de empresa, o gerente, o administrador, o contador ou tesoureiro, por exemplo, poderão ser agentes da conduta, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Nos instrumentos de alteração e reformulação do contrato social (fls. 40/48, 50/55 e 56/60) o nome do réu aparece somente como gerente delegado e como assistente de sua filha à época menor impúbere Carla Samanta Telles Rodrigues, sócia da metalúrgica com maioria de cotas. É assim nos instrumentos datados de 01/02/2001 (cláusula 7.1 de fls. 57) e de 01/10/2002 (cláusula VI, fls. 51). No contrato datado de 19/12/2003, consta que o gerente delegado LUIZ CARLOS não mais representaria a sociedade, estabelecendo-se que a administração seria exercida por Carla Samanta, filha do réu (cláusula IV de fls. 41). Portanto, o réu não figura como sócio da empresa. Apesar disso, LUIZ CARLOS assumia todas as funções de direção e administração, concentrando a tomada de decisões, como se infere do conjunto probatório, e mesmo depois de 2003 continuou tomando as decisões, apesar de não constar mais no contrato como gerente delegado, já que sua filha, segundo ele, passou a residir no exterior. Observe que na Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte à Junta Comercial do Estado de São Paulo o réu assina em nome da empresa (fls. 49). Folheando o inquérito policial, verifico ter o réu declarado (fls. 181) que compôs o quadro social desde o início das atividades da empresa, onde fazia praticamente tudo (...) era o responsável pela assinatura dos cheques emitidos em nome da pessoa jurídica (...) a folha de pagamento e os hollerits eram feitos pelo escritório de contabilidade (...) o declarante era quem decidia os salários dos funcionários (...) era o responsável pelo recolhimento dos tributos (...) tomou conhecimento da ação fiscal promovida pela Receita Federal (...) o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade de caixa (...) há cerca de 2 anos a empresa deixou de produzir (...). O acusado ratificou essa declaração logo depois, ainda no IPL, durante sua qualificação e interrogatório, acrescentando que no ano de 2003 sofreu muitas tribulações porque foi operado por 3 vezes, do intestino. Consta do auto de qualificação que a autoridade policial observou a marca da cirurgia na sua barriga (fls. 182/183). Outras duas pessoas que compuseram o quadro social da empresa em determinados períodos, Fernando Alves Silva, cunhado do réu, e Luiz Fabiano Telles Rodrigues, filho do réu, ao serem ouvidas no IPL asseguraram que todo o gerenciamento e administração eram unicamente de responsabilidade de LUIZ CARLOS (fls. 179 e 180). Embora conste nas declarações do réu no IPL que ele compôs o quadro social, verdadeiramente LUIZ CARLOS não era sócio formalmente inscrito no instrumento. Entretanto, exercia a administração e a gerência da pessoa jurídica. Na instrução criminal, como a defesa não arrolou testemunhas, foi ouvida apenas a testemunha de acusação Roseli Nóbrega de Lima, auditora fiscal da Receita (gravação em CD, fls. 373/376). A testemunha Roseli, auditora fiscal aposentada, afirmou em Juízo que por consequência do tempo transcorrido não se lembra de nada sobre os fatos. Além disso, não tem certeza de que era o réu a pessoa com quem manteve contato na empresa na época da fiscalização. Perguntada sobre se detectou eventuais dificuldades financeiras da pessoa jurídica, disse apenas que é

normal os administradores afirmarem à fiscalização, de modo geral, que passam por dificuldades financeiras ao serem inquiridos sobre a omissão de recolhimentos, sem, contudo, responder afirmativamente quanto à situação específica da Metalúrgica Telles. Em seu interrogatório judicial (fls. 373/376), o acusado LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES assegurou que era o único administrador da empresa. Disse que deixou de repassar os recolhimentos previdenciários descontados dos empregados porque a metalúrgica enfrentava muitos problemas financeiros na época, situação à qual se somaram seus problemas de saúde, que o levaram a submeter-se a três cirurgias do intestino: Além de problema financeiro eu tive um problema de doença em 2003 que eu tive diverticulite e eu operei; fiquei vários meses, acho que uns seis meses afastado da empresa; realmente a gente usou o dinheiro, não pagou na época porque não tinha dinheiro pra pagar. O réu, ainda no interrogatório judicial, disse que sob o seu ponto de vista a falta dos recolhimentos apontados na denúncia pode ser considerada irrelevante se for levado em conta que desde o princípio de sua atividade a empresa recolheu normalmente: Todos esses anos foi pago tudo (...) o valor que tá aí é irrisório. Contou que no início, quando segundo ele era época boa, a metalúrgica teve de 30 a 40 funcionários e fabricava moinho de café, máquinas e equipamentos, tendo até exportado seus produtos. Não soube explicar como e por que se deu a alegada derrocada da metalúrgica, chegando a cogitar que a aludida ruína poderia ser resultado até mesmo de problemas administrativos. Declarou que ficou devendo a alguns fornecedores que, ao final, nem sequer exigiram o pagamento os valores devidos, acreditando o réu que isso aconteceu por causa do bom relacionamento mantido no período anterior. Disse também que quitou os compromissos com os bancos e não tem nenhuma ação trabalhista em desfavor da empresa, já que deu prioridade ao pagamento de funcionários e do FGTS. O réu também mencionou que vendeu casa, teve bastante imóvel leiloado em decorrência de diversas execuções judiciais e vendeu carro bom, não esclarecendo quais foram os modelos, mas dizendo que sempre utilizava caminhonete. Finalizou dizendo que tentou pagar o parcelamento com a Receita, porém a situação apertou e não conseguiu pagar. Isso posto, focalizo a tese na qual a defesa técnica e o próprio réu apostam a maior parte de suas fichas: a inexistência de dolo. No ponto, a Defesa sustenta que o réu deixou de recolher as contribuições simplesmente porque não tinha recursos para isso, ou seja, fez o que fez porque não havia outra solução. Em uma linha: o réu invoca a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras do empreendimento, o administrador buscou de todos os modos a recuperação, mas o esforço foi de balde. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. De regra, para o acolhimento da tese exige-se dos sócios ou administradores que comprovem terem empregado extremo esforço na sua recuperação, comprometendo até mesmo o patrimônio pessoal. É pacífico nos Tribunais que a condenação, nas hipóteses do crime de apropriação indébita previdenciária, somente poderá ser afastada se existir prova robusta da absoluta impossibilidade de se efetuar os recolhimentos, ônus que incumbia à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não bastando meras alegações de ocorrência de obstáculos ao funcionamento da empresa. No caso dos autos, a Defesa não trouxe elementos comprobatórios de que os alegados problemas tenham extrapolado as características inerentes ao risco da atividade empresarial. Na verdade, a respeito disso tudo o que se tem são as certidões que apontam a distribuição de execuções fiscais, elemento que não comprova de forma suficiente a impossibilidade de pagamento nem legitima as afirmações de que as dificuldades eram invencíveis. As alegações de perda de contrato, venda de bens e uso do dinheiro da aposentadoria não têm suporte probatório documental nem testemunhal. Sequer os alegados problemas de saúde que levaram ao afastamento provisório do réu da empresa restaram comprovados, o que seria muito fácil. O mesmo se diga da propalada dilapidação do patrimônio pessoal na tentativa de manter a empresa ativa. Sabe-se que LUIZ CARLOS foi denunciado e condenado em outra ocasião pela prática de apropriação indébita previdenciária nas competências de 1998 e 1999 nos autos 0003715-33.2002.403.6120 desta Primeira Vara Federal, tendo a pena sido julgada extinta em 19/03/2014 com fundamento no art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013 e art. 66, II, da Lei de Execução Penal - indulto (certidão de objeto e pé de fls. 439). Assim, as provas produzidas pela defesa não têm a força de desconstituir a conclusão da fiscalização nem de infirmar os fatos descritos na denúncia, nem, tampouco, de comprovar dificuldades invencíveis. Não há lugar para o perdão judicial ou aplicação apenas de multa, figuras previstas no art. 168-A, 3º, do CP, uma vez que não foram preenchidos os requisitos subjetivos (primariedade do agente) e objetivos (baixa expressão do crédito tributário). Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação pela conduta prevista no art. 168-A, c/c. o art. 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, competências 10/2003, 01/2004, 04/2004, 06 a 08/2004, 01/2005, 02/2005, 06/2005, 09/2005 e 11/2005. Passo a dosar a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Certidões de distribuição e informações sobre antecedentes penais do acusado LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES às fls. 147/149, 151/153, 212/214, 217/219, 423/430, 432/437, 439 e 440/443, esclarecem que o réu foi condenado na ação penal

0003715-33.2002.403.6120 desta Primeira Vara Federal (denúncia recebida em 11/09/2002) por crime de apropriação indébita previdenciária referente às competências de 1998 e 1999, porém, embora a execução penal 0004133-53.2011.403.6120 relativa à condenação tenha sido distribuída em 19/04/2011, posteriormente a pena foi julgada extinta em 19/03/2014 em razão de indulto, com fundamento no art. 1º, XIII, do Decreto 8.172/2013 e art. 66, II, da Lei de Execução Penal (certidão de objeto e pé de fls. 439). Portanto, extraí-se dos dados trazidos aos autos que o réu praticou outro crime idêntico ao anterior, mas o fez antes de ter se concretizado a condenação no delito antecedente. Desse modo, a condenação decretada na ação penal ação penal 0003715-33.2002.403.6120 será valorada como mau antecedente, já que não se operou a reincidência. Observo que, apesar de a pena ter sido extinta em razão de indulto (em 19/03/2014), a extinção alcançou apenas os efeitos executórios penais da condenação, não atingindo os efeitos secundários, tais como maus antecedentes ou reincidência. Em outra ação penal, 0004528-60.2002.403.6120, desta Primeira Vara Federal, o réu, também acusado da prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do CP, embora tenha sido condenado em primeira instância, teve julgada extinta a punibilidade por decisão do E. TRF3 (fls. 440/443). As circunstâncias do crime não fogem do normal à espécie. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo alegado foram as dificuldades econômicas, mas essa alegação não foi provada. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Constatada a existência de maus antecedentes, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 2 anos e 2 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, de modo que reduzo a pena-base em 2 meses, fixando a pena provisória em 2 anos de reclusão. Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Considerando que a conduta se estendeu por 11 competências, exaspero a pena pela fração mínima, (1/6), o que resulta num acréscimo de 4 meses. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno o acusado também ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2005. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 4 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Se necessário, o regime de cumprimento da pena será o aberto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES ao cumprimento da pena em 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2005, por incurso no crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas pelo acusado (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a sentença, se nada mais for determinado ou requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de rigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007830-6) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

Intime-se o defensor Dr. Edinomar Luis Galter, OAB/SP nº 120.588, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se continua patrocinando os interesses do acusado Romualdo Panceiro da Silva, devendo, em caso positivo, informar o atual endereço do acusado.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário da ré, anulando o processo ab initio, e determinou o trancamento desta ação penal por ausência de justa causa, conforme certidão de fls. 963, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: processo trancado. Desentranhe-se os documentos de fls. 39/324, 362/399 e 402/494, do apenso, e intime-se o defensor da ré para retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, certificando-se nos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..

0000382-87.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005455-40.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, intime-se o defensor do beneficiário para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento

da última parcela da prestação pecuniária, conforme determinado às fls. 145/verso. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Guariba-SP, solicitando informações sobre o cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, por parte do beneficiário Maurito Henrique Maffêi, nos autos da Carta Precatória nº 0003538-80.2015.8.26.0222. Cumpra-se.

0007750-50.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0013754-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LAIRTON RELK(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LAIRTON RELK, brasileiro, casado, lavrador, RG 12.716.852 SSP/SP, nascido aos 08/12/1960, natural de Borborema/SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (por duas vezes em concurso formal), em concurso material com o art. 296, 1º, do Código Penal (por três vezes, em concurso formal). Consta da denúncia (fls. 113/116) que, no dia 06/12/2012, por volta das 07h30, na rua Dirceu Ferreira Cotrim, 80, Jardim São Sebastião, município de Borborema/SP, policiais militares ambientais, verificando denúncia recebida pela corporação, constaram que LAIRTON, consciente e voluntariamente, tinha em cativeiro 05 (cinco) pássaros silvestres da família dos Passeriformes Canoros, aprisionados em gaiolas, dotados de anilhas em desconformidade com o padrão determinado pela IN Ibama-10 de 19/09/2011. Desses pássaros, segundo a denúncia, também havia 02 (dois) espécimes, identificados pelas anilhas 29301 e 291200, sem a devida licença do Ibama, portanto sem registro no Cadastro de criadores de Passeriformes - SISPASS. Além disso, segundo a denúncia, de 04 anilhas analisadas, 03 (três) tinham a inscrição IBAMA porém estavam adulteradas pelo alargamento de anilhas autênticas, conforme foi constatado em laudo pericial. Consta também da inicial que laudo biológico identificou as seguintes espécies de aves da fauna silvestre brasileira: Canário da Terra (*Sicalis flaveola*), Bigodinho (*Sporophila lineola*), Tico-tico do Café (*Zonotrichia capensis*) e Cigarra Rainha (*Sporophila shistacea*). O IPL n. 0084/2013, da delegacia de polícia federal em Araraquara, foi instaurado a partir de notícia encaminhada pela Primeira Companhia de Polícia Ambiental, contendo boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental n. 276322, termo de apreensão, termo de destinação de animais, materiais ou produtos apreendidos, laudo biológico e exame de constatação das condições de aprisionamento das aves (fls. 03/13). Vieram ainda auto de apreensão de anilha n. 45/2013 (fls. 22), termo de declarações do denunciado (fls. 25), relação de passeriformes (fls. 28), laudo pericial n. 216/2013 - UTEC/DPF/RPO/SP em anilhas (fls. 39/44), informação do Ibama base de Bauru/SP em resposta às indagações da autoridade policial (fls. 49/67 e 72/96), envelope contendo 04 anilhas (fls. 103). Relatório da autoridade policial federal (fls. 104/107). A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2013 (fls. 117/118). Em sua resposta preliminar (fls. 135/151), o réu suscitou preliminar de inépcia da denúncia por, em resumo, descrever a peça genericamente os fatos, inviabilizando a defesa. No mérito, articulou que não há justa causa quanto ao crime tipificado no art. 29 da Lei 9.605/1998, já que o fato é atípico em razão da insignificância penal da conduta. Também afirmou ser atípica a conduta prevista no art. 296, 1º, I, do CP a ele imputada na denúncia, por ser o réu pessoa muito simples, que foi enganado por terceiros ao adquirir os pássaros já com as anilhas adulteradas, sem ter ciência da alteração dos pequenos aros, sendo ele vítima de estelionato, o que afasta também ao dolo. Alegou que o MPF não comprovou o dolo específico. A defesa sustentou ainda que o réu usou selo ou sinal adulterado e não falsificado como apregoado pela acusação, porém sem ter ciência da adulteração, acreditando que agia corretamente e que as anilhas eram verdadeiras, cabendo, nesse caso, o reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato. Requereu a absolvição sumária ou a final absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP ou, se condenado, seja aplicada a continuidade delitiva, e arrolou testemunhas. Pediu a assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 152/163. Na decisão de fls. 171 foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia, foram declaradas ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, tendo em vista o disposto no art. 397 do CPP, e concedida a AJG ao acusado. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Silvio Antonio Cossari (fls. 201/203), Luiz Fernando Veloso e novamente Silvio Antonio Cossari (fls. 240/243). Na audiência seguinte, foi ouvida a testemunha de defesa Joventino Thenório da Silva. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 262/265). Homologada a desistência, pela defesa, de ouvir a segunda testemunha, Plínio dos Santos Neto (fls. 267). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 267v) e a defesa não se manifestou (certidão - fls. 275). Antecipando-se à ordem processual, a defesa apresentou alegações finais (fls. 276/290), articulando fragilidade probatória. Alegou que as testemunhas de acusação nada apresentaram em Juízo que tenha força para corroborar as imputações feitas na denúncia. Conforme sustentou, a testemunha de defesa comprovou que o acusado não exercia o comércio de pássaros e se referiu à existência de um vendedor de pássaros oferecendo aves regularizadas a pronta entrega. Outros argumentos da defesa dizem respeito ao desconhecimento pelo réu da adulteração das anilhas e à ausência de dolo, pois assegurou ter sido LAIRTON enganado ao adquirir os pássaros, acreditando na legalidade dos passeriformes; à insignificância da conduta e à atipicidade da manutenção de alguns pássaros por simples satisfação pessoal, sem outra destinação; à ausência de demonstração de que a anilha é selo ou sinal público e à atipicidade do uso de selo ou sinal adulterado, e não falsificado como lhe foi imputado; ao erro sobre a ilicitude do fato, uma vez que, por ser pessoa muito simples, acreditou que as anilhas eram verdadeiras ao adquirir as aves. Requereu a absolvição ou, se houver condenação, o afastamento do concurso material e a aplicação da continuidade delitiva. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 292/297), afirmou que a materialidade está comprovada pela prova documental, por meio, por exemplo, de foto e perícia, pelos depoimentos das testemunhas de acusação, e, ainda, pelo irresoluto depoimento da testemunha de defesa quando procurou confirmar a história do réu. O MPF também alegou que o réu era criador autorizado de passeriformes pelo IBAMA, possuía cadastro homologado, e tinha diversas anilhas registradas, encontrando-se uma delas entre as adulteradas. A defesa foi intimada a ratificar, complementar ou substituir as alegações finais apresentadas às fls. 276/290, antecipadamente (fls. 298), porém, deixou de se manifestar

(certidão - fls. 299). Antecedentes penais: fls. 119, 122, 125/126, 130/132, 133, 269, 270 e 273/274. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, importa salientar não ter havido qualquer prejuízo ao réu pelo fato de a defesa ter apresentado as alegações finais antecipadamente, por evidente equívoco. Embora a defesa tenha invertido a ordem processual nessa fase, a defesa teve a oportunidade de se manifestar amplamente nas alegações finais, e de fato expôs as matérias de modo suficientemente abrangente no âmbito defensivo; depois, foi intimada a ratificar, complementar ou substituir a manifestação, se quisesse fazê-lo, mas preferiu não de pronunciar (fls. 298 e 299). Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. O Ministério Público Federal denunciou o réu LAIRTON RELK como incurso nas sanções do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (por duas vezes em concurso formal), em concurso material com o art. 296, 1º, do Código Penal (por três vezes, em concurso formal), afirmando que o réu mantinha na cidade de Borborema/SP, aprisionados em gaiolas, cinco pássaros silvestres da fauna brasileira da família dos Passeriformes Canoros dotados de anilhas, mas em desconformidade com a IN Ibama-10, de 19 de setembro de 2011. Dos cinco pássaros, segundo a denúncia, dois não estavam relacionados no plantel do IBAMA em nome do acusado, significando que não possuíam o necessário registro no Cadastro de Criadores de Passeriformes - SISPASS. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência ambiental, laudo pericial em anilhas, laudo biológico para identificação das espécies, informações do IBAMA sobre o plantel do acusado, que na época era criador autorizado, segundo os dados do IBAMA, e pelas anilhas apreendidas. As quatro anilhas submetidas a perícia estão encartadas às fls. 103. Durante a vistoria no endereço de LAIRTON, os policiais constataram que o réu é criador amadorista de pássaros (relatório constante do boletim de ocorrência ambiental - fls. 06v) e que no local havia 5 aves da fauna silvestre da família dos Passeriformes Canoros, todas com anilhas, mas em desconformidade com a IN Ibama-10, de 19 de setembro de 2011, que, segundo o relatório, regulamenta as atividades de criadores amadoristas de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira. No laudo pericial n. 216/2013 - UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 39/44) foram examinadas quatro anilhas metálicas para identificação de aves em confronto com anilhas autênticas cedidas pelo IBAMA. As anilhas são dotadas de identificação alfanumérica, o que permite a fiscalização tanto pelo diâmetro como pela numeração. O perito especificou que três das anilhas recebidas para exame tinham a inscrição IBAMA gravada em sua superfície externa, o que tornou possível o seu exame, pois se trata de sinal identificador público sujeito a normas que determinam suas especificações, existindo material autêntico e padronizado para comparação. Conforme o laudo, uma quarta anilha, esta sem a inscrição IBAMA (anilha 26 2001 1 ACI 035), foi analisada apenas quanto às suas medidas, à busca de vestígios de adulteração e à qualidade das gravações impressas, pois consta do laudo que esse tipo de argola costuma ser usada por criadores, associações e federação ornitófilas para a identificação das aves, não existindo padrão para comparação. Diante disso, o perito comparou a anilha supostamente de associações de criadores com as normas da Portaria Ibama 57, de 11 de julho de 1996, apenas para referência do diâmetro, e constatou que a medida de diâmetro interno da referida anilha é incompatível com o determinado pela Portaria (item III.1 - fls. 43). Portanto, a anilha em tese de associação não seguia as determinações do IBAMA quanto ao diâmetro. As 4 anilhas examinadas tinham as seguintes identificações: IBAMA OA 2,2 291200, IBAMA OA 2,2 291301, IBAMA OA 2,8 346576 e 26 2001 1 ACI 035 (fls. 42 do laudo e conforme indicação de fls. 08). Nas respostas aos quesitos, o perito constatou a adulteração das anilhas dotadas da inscrição IBAMA, concluindo que foram utilizadas como base anilhas autênticas depois adulteradas. Trecho do laudo relacionado às respostas do perito (item IV - fls. 43): Ao terceiro (3): Na comparação entre as anilhas IBAMA questionadas e os padrões, constatou-se que a qualidade e o aspecto geral das inscrições eram compatíveis, porém as medidas tomadas eram incompatíveis. Tratam-se, portanto, de anilhas autênticas, porém adulteradas para que apresentassem diâmetros internos maiores que os gravados nas próprias anilhas. Ao quarto (4): As anilhas IBAMA examinadas tiveram seus diâmetros internos aumentados com o uso de ferramentas apropriadas. O IBAMA também foi consultado no IPL durante as investigações. Em resposta ao questionamento formulado pela autoridade policial federal (fls. 16), o órgão informou os números das anilhas disponibilizadas ao réu enquanto criador e apresentou os diâmetros corretos que as anilhas devem seguir conforme a espécie de ave (fls. 49/50). Observo que, à exceção do tico-tico (anilha 574202), as anilhas dos demais espécimes apreendidos apresentava medida superior à do IBAMA (comparação entre o termo de apreensão de fls. 08 e os dados do Ibama de fls. 50). O IBAMA informou às fls. 50 que a medida autorizada da anilha do tico-tico era de 2,4 e passou a 2,8 mm na IN 15/2010, e a medida da anilha apreendida no tico-tico era de 2,8 mm, consoante o termo de apreensão de fls. 08. Por exemplo, as anilhas encontradas nos bigodinhos mediam 2,52 mm e 2,7 mm de diâmetro, enquanto que, para o IBAMA, a medida correta é de 2,2 mm para o referido pássaro. A anilha da cigarra-rainha apreendida media 2,94 mm, ao passo que o IBAMA informou ser de 2,6 mm a medida correta. Assim, as anilhas apreendidas eram mais largas que o padrão do IBAMA para as aves em que estavam colocadas. Os animais apreendidos foram identificados conforme laudo biológico de fls. 10. O IBAMA constatou, conforme consta do ofício de fls. 72/73, que as duas aves da espécie bigodinho apreendidas, dotadas das anilhas 291301 e 291200, não constavam do plantel do réu registrado no instituto. A Instrução Normativa (IN) n. 10/2011, de 20 de setembro de 2011, do IBAMA, atribui ao instituto a coordenação do manejo de passeriformes em todas as etapas desde a criação até a guarda de neómitos: Art. 1º - O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.(...) 4º Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira. Portanto, as atividades relacionadas ao criador amador, ao criador comercial e ao comprador de pássaros da fauna silvestre nativa, bem como o uso de anilhas e o cadastro no SisPASS também estão regulados na IN n. 10/2011/2011: Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitófila ou comercialização: 1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa; 2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa. 3. COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo I, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial;(...) Art. 32 - Todos os

Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original. Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. (...) Art. 34 - Os Criadores Amadores e Comerciais solicitarão a liberação de numeração de anilhas via SisPass. 1º Aprovada pelo IBAMA ou órgão ambiental conveniado, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fábricas cadastradas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo especificações técnicas estabelecidas pelo IBAMA e consequente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante; (...) Em outra Instrução Normativa, a IN 16, de 14 de dezembro de 2011, o IBAMA cuida da fabricação e distribuição de anilhas, fornecendo as bases específicas para isso: Art. 1º A fabricação e distribuição de anilhas para criadores de aves silvestres observarão as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa. 1º As anilhas mencionadas no caput deverão possuir sistemas específicos para impedir a expansão do diâmetro interno das mesmas bem como dificultar sua falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie, conforme Anexo III. (...) Portanto, o não uso de anilhas ou o seu uso em desconformidade com as normatizações do IBAMA podem configurar crime. Passo a autorizar. O réu admitiu que as cinco aves estavam em seu poder e com anilhas. Contudo, afirmou que havia comprado as aves de um vendedor desconhecido de pássaros, sem prestar atenção ao estado das anilhas ou às características físicas do vendedor e de seu veículo. Na instrução processual criminal, as testemunhas de acusação e defesa Silvio Antonio Cossari e Luiz Fernando Veloso foram ouvidas em audiências judiciais gravadas em CD às fls. 201/203 e fls. 240/243. Ouvido primeiramente às fls. 201/203, o policial militar ambiental Silvio Antonio Cossari afirmou que não se recordava com precisão se na ocorrência descrita na denúncia os pássaros estavam com anilhas, manifestando a impressão de que teria havido também outra ocorrência na casa do réu. Contudo, na audiência judicial seguinte (fls. 240/243), ouvido pela segunda vez, Silvio afirmou recordar-se de que nessa residência achou que eram 5 aves, sendo perceptível que havia problemas com as anilhas. Conforme explicou, o réu não confirmou aos policiais que havia adulterado os aros. A testemunha disse que o réu era criador autorizado e possuía outras aves em condições normais. Também afirmou que os criadores conhecem as anilhas, podendo perceber eventuais alterações. O policial militar Luiz Fernando Veloso disse que à época dos fatos atuava na polícia ambiental, lembrando-se de que havia uma denúncia de que o réu mantinha pássaros nativos em cativeiro em Borborema com anilhas adulteradas. Em visita à casa do acusado, a testemunha explicou que lá havia 5 pássaros com adulteração de anilha. Informou que LAIRTON tinha autorização para manter pássaros em cativeiro, porém foram identificadas adulterações. Disse que sob o seu ponto de vista os pássaros do réu seriam já velhos e receberam as anilhas fora da época própria, que ocorre entre os 5 e 8 dias de vida da ave. Afirmou não acreditar que o réu tenha comprado os pássaros já com as anilhas adulteradas, porque, segundo a testemunha, como criador o acusado saberia identificar uma anilha adulterada. A testemunha de defesa Joventino Thenório da Silva disse que o réu comprou as aves de um negociador de pássaros que utilizava uma caminhonete preta, cujo nome não sabe e cujas características não foi capaz de descrever. Disse ter sido abordado por tal vendedor, mas não se interessou pela compra e indicou LAIRTON como possível interessado. Não soube dizer por quais razões indicou LAIRTON ao vendedor nem se o réu já trabalhava com a criação de animais em cativeiro naquela época; afirmou desconhecer se o vendedor deu nota fiscal ou certidão de procedência das aves ao acusado. Disse que não olhou os pássaros do vendedor no interior da caminhonete e que nada sabe sobre a aparência das anilhas utilizadas nesses criadouros. LAIRTON RELK em seu interrogatório judicial (fls. 262/265) afirmou que comprou os pássaros daquele rapaz da caminhonete, pessoa que não soube identificar. O réu declarou que pagou barato pelas aves, de R\$ 50,00 a R\$ 60,00 reais cada uma. Conforme ressaltou, as aves já estavam com anilhas, porém não lhe foi possível perceber que os aros estavam adulterados, pois não olhou tais detalhes. Afirmou que tinha licença do IBAMA para criar pássaros e negou que tivesse em casa outros espécimes além dos cinco. Declarou que os pássaros não se destinavam ao comércio e sim para ter em casa apenas. No inquérito policial (fls. 25), o réu havia negado ter ciência da adulteração. Conforme suas declarações à autoridade policial, começou a criar pássaros em 2000; para a sua inclusão no SINPASS, valeu-se da colaboração de colegas; já teve pássaros apreendidos em casa em 2011; na atual vistoria, em 2012, foram apreendidos 5 pássaros que segundo o acusado foram pegos de rolistas, pessoas que não consegue descrever, sem nota fiscal; adquiriu anilhas por meio da associação de criadores de Lins por R\$ 3,50 cada uma, e o número da anilha e o seu nome ficavam registrados. A respeito da adulteração, declarou também no inquérito policial que não sabia que as anilhas eram adulteradas; que não tem conhecimento sobre o tamanho e forma de anilhas para cada pássaro; que nunca alterou qualquer anilha. Do jeito que comprou, foram apreendidas (...). Adequação penal. A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, contém o tipo penal descrito na peça acusatória relativo a crimes contra a fauna (art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/1998): Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (...) O delito em estudo consuma-se com a conservação em cativeiro de aves provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O elemento subjetivo no delito em estudo é o dolo. Está comprovado que o acusado mantinha aves em cativeiro, aprisionadas em cinco gaiolas confeccionadas de arame e madeira eficazes para o aprisionamento de aves silvestres, conforme consta do exame de constatação (fls. 11/13). O acusado em interrogatório judicial admitiu que os pássaros estavam em seu

poder, alegando que os havia comprado de um vendedor ambulante, o rapaz da caminhonete, pagando algo entre R\$ 50,00 e R\$ 60,00 por unidade. O IBAMA informou que o réu teve seu cadastro de criador de pássaros silvestres homologado em 07/03/2008 e suspenso em 21/03/2013 (fls. 49/50). Consta do cadastro do IBAMA que o réu cadastrou-se em 2008 para o exercício de atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre e criação de passeriformes silvestres nativos (fls. 51). O cancelamento da licença está expresso às fls. 60. Calha observar que não há provas de atos de comércio eventualmente praticados pelo réu ou sinais de que pretendesse vender os espécimes apreendidos. A denúncia também imputou ao acusado a prática do crime de falsificação do selo ou sinal público, tipificado no art. 296, 1º, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. O delito é formal e o elemento subjetivo do tipo é o dolo. O objeto jurídico é a fé pública. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requerendo a condenação, afirmou: (...) o réu era, à época dos fatos, criador autorizado de passeriformes pelo Ibama e possuía cadastro homologado desde 07/03/2008, com diversas anilhas registradas (fl. 49 do IPL). Ademais, conforme afirmado pelos policiais militares ambientais e como se pode verificar das foros constantes do laudo pericial de fls. 39-44, adulteração por alargamento das anilhas é percebida facilmente, ainda mais por um criador que conhece o diâmetro das anilhas autênticas que somente podem ser colocadas nas aves até o 8º dia de vida. Aliás, do histórico de usuário da anilha fornecida pelo Ibama nº 346576 não deixa dúvidas de que a referida anilha se encontrada em poder do réu desde 2008 (fl. 58), sendo por ele adulterada e não adquirida a ave recentemente de pessoa não identificada com a anilha já adulterada como tenta fazer crer. Portanto, não houve qualquer prova produzida pelo réu de que esse vendedor não identificado tenha realmente existido, e mesmo que assim o fosse, nada corrobora sua tese de que não teria percebido a adulteração das anilhas. O MPF também requereu, nas alegações finais, que o réu seja condenado também pela adulteração da anilha 574202, embora não tenha sido denunciado pela contrafação. Justificou o pedido afirmando que, apesar de a anilha não ter sido submetida a perícia por não ser possível retirá-la da ave sem o risco de graves lesões, a prova testemunhal em conjunto com as demais provas suprimiram a ausência de perícia, nos termos do art. 167 do CPPA. Defesa alegou, em resumo, a atipicidade do fato tendo em vista a insignificância da conduta por se tratar de manutenção de pássaros para satisfação pessoal sem outro fim, por não se tratar de falsificação e sim de adulteração, e por não ter sido comprovado que a anilha é selo ou sinal público. Sustentou ter havido erro sobre a ilicitude do fato, uma vez que acreditava serem verdadeiras as anilhas quando comprou as aves, e ausente o dolo. Calha salientar que a autoridade policial federal em seu relatório no IPL 104/107 detalhou ter verificado as informações prestadas pelo IBAMA quanto à linha de sucessões das anilhas, concluiu, com segurança, que as adulterações (alargamento do diâmetro interno das anilhas, para reaproveitamento em aves diversas daquelas em que apostas quando ainda jovens) se deram enquanto dispostas as aves em mãos de LAIRTON (fls. 106). Observo, com base na descrição realizada pela autoridade policial no relatório às fls. 105/106, que a anilha AO 28 574202 estava em poder do réu desde 2011, conforme documento de fls. 76. Refere-se ao pássaro tico-tico do café, que também é referido nos dados o item plantel de fls. 55. Oportuno destacar que a anilha 574202 (tico-tico do café) não foi submetida a perícia, supondo tratar-se de anilha verdadeira. Ainda que, hipoteticamente, a referida anilha apresentasse alguma suposta alteração, não houve perícia e nem sequer há provas que possam sustentar a condenação por fato que não constou na denúncia, como requereu o MPF em alegações finais. Há mera menção de uma das testemunhas (policial Luiz) de que havia cinco pássaros com adulteração de anilha e isso não basta para a condenação no ponto, especialmente, também, porque o réu não pôde se defender desse fato, cuja descrição não constou da peça acusatória. O que realmente consta é que a anilha media 2,8 mm, enquadrando-se na medida dada pelo IBAMA para o pássaro. Não há como acolher, portanto, o pedido do MPF de incluir na condenação os fatos relativos à anilha 574202. Percebo que a anilha Ibama AO 2,8 346547 recebeu uma solicitação de transferência do réu em 13/07/2008, endereçada a José Cláudio de Azevedo, criador que deveria confirmar a transferência, segundo os documentos do Ibama, na planilha denominada transferências solicitadas (fls. 56/58). Diante desses registros a autoridade policial entendeu que a anilha está em poder do acusado desde 2008. Analisando os dados cadastrais do réu fornecidos pelo IBAMA, observo que as anilhas referidas no laudo pericial e no boletim de ocorrência ambiental apreendidas em poder do réu também estão relacionadas no histórico de operações do Ibama (fls. 64/67). As anilhas IBAMA 346547 e 346576 têm registro na ocorrência definir sexo da ave em 13/07/2008 (fls. 65). A anilha IBAMA 346576 contém anotação no cadastro do instituto em referência a canário-da-terra nascido em 02/05/2008 (plantel - fls. 56). O cadastro do IBAMA registra que a anilha ACI 035, refere-se à cigarra-rainha nascida em 12/11/2001 (plantel, fls. 56). Por sua vez, as anilhas 291301 e 291200 não estão relacionadas no rol de anilhas fornecidos pelo IBAMA ao acusado. Assim sendo, se o réu tinha em seu poder as anilhas ACI 035, Ibama 346547 e 346576, contendo registros de movimentação no órgão ambiental em 2001 e 2008, conforme consta de suas operações enquanto criador nos registros do IBAMA, não poderia tê-las adquirido do negociante de pássaros em 2012 como afirmou em interrogatório. Com efeito, a versão apresentada pelo acusado de que desconhecia as condições das anilhas e de ter comprado as aves de um negociante desconhecido não tem sustentação no conjunto probatório. Não é crível a afirmação de que comprou os pássaros de um sujeito qualquer sem o mínimo cuidado. A testemunha de defesa Joventino bem que tentou contar a história de que enviou um vendedor de aves ao endereço do réu, porém não obteve êxito em apresentar uma narrativa minimamente convincente, pois deixou de responder de forma convincente, e até deixou de responder, questões tais como quem seria o vendedor que utilizava a caminhonete, o estado das anilhas e as razões de ter indicado o réu. O fato de o acusado ser reconhecidamente pessoa simples, lavrador de pouca instrução, não implica que desconhecesse as normas do IBAMA, já que teve seu cadastro de criador de pássaros silvestres homologado em 07/03/2008, possuindo vivência no trato com aves silvestres e com as regras do órgão ambiental, que exige uma série de registros no cadastro ao longo do tempo relativos à compra, venda, nascimento, sexo e morte dos pássaros movimentados pelos criadores. Em suma, denota-se que quando o assunto são pássaros, o réu está longe de ser um neófito. Antes pelo contrário: trata-se de indivíduo dotado de experiência no assunto. Quanto à alegação de erro sobre a ilicitude do fato, observo que o acusado tinha consciência da ilicitude de seus atos, conforme já exposto, por ser desde 2008 criador homologado e pessoa acostumada ao convívio com as regras do IBAMA. Além

disso, há notícia nos autos de que a residência do réu fora visitada pela fiscalização ambiental em outra oportunidade, o que lhe permitiria cultivar no futuro maior atenção na criação das aves. Superada tal alegação, resta analisar a hipótese de insignificância da conduta. No caso concreto há duas imputações: uma relativa ao crime ambiental e outra, ao crime de falsificação ou uso de selo ou sinal público. O primeiro desses crimes tutela o equilíbrio ecológico e o segundo, a fé pública, não se aplicando a eles o princípio da insignificância. Excepcionalmente será possível o reconhecimento da insignificância sobre o crime contra a fauna, a depender da situação encontrada na realidade apresentada para análise, ou seja, somente se a conduta for minimamente lesiva, o que não ocorreu neste caso. A defesa pretende, também, afastar o significado dos substantivos adulteração e falsificação, todavia, na prática a diferenciação não faz sentido no âmbito penal. Embora algumas das anilhas tenham utilizado como base aros inicialmente autênticos, sobre os quais foram aplicadas técnicas que alteraram uma ou algumas de suas medidas, o sentido dos termos é igualmente compreendido pela lei penal. Uma anilha adulterada é um objeto em desconformidade com as normas do órgão público, portanto, não é um objeto verdadeiro, não havendo justificativa para o acolhimento do requerimento da defesa. Anilhas fechadas, tais como as encontradas nas aves do réu, possuem natureza jurídica de selo ou sinal público e assim são consideradas pela jurisprudência, pelo IBAMA e situação reconhecida até por criadores como a ABFPAR - Associação Brasileira de Falcões e Preservação de Aves de Rapina (<http://abfpar.org/abfpar/voce-sabia-que-a-anilha-fechada-da-sua-ave-e-um-selo-publico/>; consulta em 02/03/2016). As provas não deixam claro que o réu seja o autor da falsificação, embora se possa afirmar que ao menos tenha consentido com esse ato, já que as anilhas eram suas ou estavam em seu poder. Contudo, não está cabalmente comprovado que tenha falsificado ou que tenha de alguma forma participado da falsificação. Porém, está suficientemente comprovado que utilizou quatro anilhas falsificadas em seu plantel. Dado ser idêntica a pena para as hipóteses de falsificação ou de uso de selo ou sinal público falso e a possibilidade de absorção de um crime pelo outro (uso e falsificação), será o réu responsabilizado pelo uso, em decorrência das provas evidentes nesse sentido (art. 296, 1º, I, do CP). Também restou comprovado que o réu mantinha em cativeiro 02 (dois) espécimes sem registro no SISPASS e sem autorização do órgão ambiental. Tais pássaros eram identificados pelas anilhas 29301 e 291200 (dois bigodinhos), que não estavam registradas no IBAMA (art. 29, 1º, III, da Lei n. 9.605/1998), mas deveriam estar. O MPF sustenta que os dois crimes contra a fauna foram praticados em concurso formal, assim como os três crimes de uso de documento falso. Efetivamente, não está descartada a hipótese de que o acusado tenha apanhado os pássaros conjuntamente, tendo, mediante uma só ação ou omissão, praticado dois crimes, idênticos ou não. E não há nada que comprove terem os fatos resultado de desígnios autônomos. Portanto, cabível o concurso formal. Tudo somado, tenho por comprovada a materialidade e autoria delitiva pelos crimes contra a fauna (art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98), por duas vezes em continuidade delitiva, e uso de documento falso (art. 296, 1º, do Código Penal), por três vezes, em continuidade delitiva. Essas duas séries de crimes estão alinhadas em concurso material. Passo a dosar as penas. DOSIMETRIA I) Crime tipificado no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. A culpabilidade do acusado se insere no grau médio. Das anotações sobre antecedentes penais juntadas aos autos, não há registros de antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que poderão ser valoradas como majorantes. O motivo alegado foi o deleite, desiderato que é indiferente para a prática do delito. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena tal como lançada até agora. Há causa de aumento pelo concurso formal (art. 70 do CP), por ter o réu praticado dois crimes idênticos (manutenção em cativeiro de dois pássaros silvestres sem autorização, licença ou permissão do Ibama). Elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) meses de detenção. Não existem outras causas de aumento nem causas de diminuição. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 07 (sete) meses de detenção. Condono o réu também ao pagamento de 11 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2012. 2) Crime previsto artigo 296, 1º, I, do Código Penal. A culpabilidade do acusado se insere no grau médio. Das anotações sobre antecedentes penais juntadas aos autos, não há registros de antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que poderão ser valoradas como majorantes. O motivo alegado foi o deleite, desiderato que é indiferente para a prática do delito. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente, excetuando que se trata de humilde lavrador. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 02 anos de reclusão. Há causa de aumento pelo concurso formal (art. 70 do CP), por ter o réu praticado três crimes idênticos (uso de selo ou sinal público falsificado), o que dá margem à elevação da pena em 1/6 (um sexto), de tal modo que passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não existem outras causas de aumento nem causas de diminuição. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de 11 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2012. CONCURSO DE CRIMES E SUBSTITUIÇÃO DA PENA Os crimes previstos no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e no art. 296, 1º, I, do Código Penal estão alinhados em concurso material. Todavia, as penas de reclusão e detenção são de espécies diferentes, de modo que inaplicável o cúmulo material. Assim, o réu restou condenado a duas penas privativas de liberdade, sendo uma de 7 meses de detenção (art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98) e outra de 2 anos e 4 meses de reclusão (296, 1º, I, do Código Penal), devendo esta ser cumprida primeiro que aquela. Contudo, embora as penas de detenção e reclusão devam ser executadas em separado, podem ser somadas para fins de substituição por penas restritivas de direito. Assim, presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 11 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu LAIRTON RELK às penas de 7 meses de detenção pela prática do delito tipificado no

artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/1998 e de 2 anos e 4 meses de reclusão por incurso no crime previsto no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto, devendo ser cumprida inicialmente a pena de reclusão. O réu também fica condenado a duas penas de multa, ambas de 11 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2012. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhe-se as anilhas para destruição, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas a serem pagas pelo acusado (art. 804 do CPP), exigência que permanecerá suspensa enquanto perdurarem as condições que autorizaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010426-34.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009161-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA E SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

O Ministério Público Federal denunciou Edilze Cristina Braga, Edilaine de Fátima Braga Barboza e Maria Aparecida Tomazin, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Às fls. 349/350, na cota de encaminhamento da peça inaugural, o ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou para que fosse oportunizado às denunciadas Edilze e Edilaine a integral reparação do dano, antes do recebimento da denúncia, visto que já haviam manifestado interesse na reparação, não sendo feito, contudo, de forma integral. Às fls. 370/375 constam os comprovantes dos pagamentos das parcelas restantes do benefício do Bolsa Família efetuados por Edilze Cristina Braga e Edilaine de Fátima Braga Barboza. Por sua vez, a acusada Maria Aparecida, foi notificada para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e a inexistência de estelionato, ante a ausência de dolo (fls. 121/134). Breve relato. Decido. Nos termos do artigo 516 do Código de Processo Penal, o juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou de seu defensor da inexistência do crime ou da improcedência da ação. É cabível a rejeição da denúncia, nesta fase processual, conforme já mencionado, entretanto, não é o caso dos autos. Não merece prosperar a preliminar de inépcia, aventada por Maria Aparecida, pois a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação das acusadas e a classificação provisória do delito. Quanto à inexistência do delito, melhor sorte não assiste à acusada, pois tal conclusão somente pode ocorrer em casos bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas, mas neste caso, há necessidade de dilação probatória. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 353/363, oferecida em desfavor de EDILZE CRISTINA BRAGA, EDILAINE DE FÁTIMA BRAGA BARBOZA e MARIA APARECIDA TOMAZIN. Registro que a ação penal daqui para frente seguirá o procedimento ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal), ajustado com medidas que confirmem a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Assim, citem-se e intimem-se as acusadas para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ficam as acusadas cientificadas no momento da citação de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa do respectivo defensor, se constituído. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Se juntamente com a resposta à denúncia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso as acusadas não sejam absolvidas sumariamente (artigo 397 do Código de Processo Penal), designo o dia 21 de setembro de 2016 às 14:00 horas, neste Juízo para a realização de audiência de instrução e julgamento. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório dos acusados. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Adianto às partes que, na hipótese de se encerrar a instrução, as alegações finais serão colhidas na audiência, se realizada neste Juízo, oralmente ou por escrito, conforme melhor aprouver a cada uma delas. Informo que disponibilizarei um computador para o Ministério Público Federal e para o(a) Advogado(a) de Defesa, se assim quiserem, redigirem as alegações finais ou adaptarem texto adrede preparado. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome das denunciadas. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

0009648-30.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO)

Tendo em vista a certidão de fls. 38, intime-se o réu Rogério Fernandes Macedo para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar resposta à acusação, ressaltando que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 6744

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003837-55.2016.403.6120 - JORGE LUIS SADALLA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP344472 - GLEYCE PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Jorge Luis Sadalla em face da Fazenda Nacional, objetivando medida liminar para ser mantido na posse do veículo Mercedes Bens, modelo 500 SLE, chassis WDB12603712025513, até final decisão do presente feito. Aduz, em síntese, que os autos principais cuida-se de mandado de segurança (processo n. 067235-71.1985.4.03.6100 - 1ª Vara Federal de São Paulo) que foi impetrado por interessados em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o objetivo de regularização de veículos automotores de origem e procedência estrangeiras que foram introduzidos no País. Relata que o referido feito foi julgado procedente no Juízo a quo, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença denegando a segurança. Em face disso, recebeu o termo de intimação fiscal n. 0812200/0001/2016, para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda a entrega do veículo em questão, ao depósito da Receita Federal do Brasil - DENAC afirma que adquiriu o referido veículo de boa-fé, muito tempo após a sua importação e que na certidão do veículo junto ao DETRAN não constava quaisquer gravame relativo a irregularidade do veículo. Juntou documentos (fls. 16/65). Custas pagas (fls. 66). É o relatório. Decido. Inicialmente, resalto que conforme determina o artigo 676 do Código de Processo Civil, os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado. No caso em tela, verifico que o embargante requereu o apensamento dos presentes embargos ao mandado de segurança, processo n. 067235-71.1985.4.03.6100, que teve trâmite na 1ª Vara Federal de São Paulo. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente feito. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, em favor da 1ª Vara Federal de São Paulo. Contudo, em face da urgência do pedido, passo ao exame da liminar requerida. Consoante determina o artigo 678 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Pretende o embargante com a presente ação medida liminar para ser mantido na posse do veículo Mercedes Bens, modelo 500 SLE, chassis WDB12603712025513, até final decisão do presente feito. Pois bem, considerando a aparente boa-fé do embargante, haja vista o fato de não haver qualquer restrição ou gravame registrado no DETRAN, bem como, o perigo de deteriorização do veículo caso permaneça no pátio da Receita Federal, entendo cabível a concessão da liminar para manter o embargante na posse do veículo em questão. A propósito cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO. AQUISIÇÃO. MERCADO INTERNO. BOA-FÉ. APREENSÃO E PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.** 1. Os argumentos deduzidos pelo Apelante no sentido de considerar o caráter puramente objetivo à sanção aplicável, não merece guarida, pois como bem ressaltou o Ministro Gomes de Barros no voto proferido no julgamento do REsp nº 315.553/PR, A pena de perdimento - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé. 2. A pena de perdimento de veículo estrangeiro, adquirido no mercado interno do importador, sem qualquer restrição no Departamento de Trânsito, gera presunção de boa-fé do adquirente e requer o devido processo legal. (AMS 2005.34.00.007853-1 / DF. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. 7ª TURMA SUPLEMENTAR. 27/04/2012 e-DJF1 P. 1581) 3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; e de que esta boa fé se verifica quando da compra, no mercado interno, de particular, sem que se tenha verificado qualquer restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem no registro estadual de trânsito. (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 553.742/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 230 RT vol. 851, p. 169; AgRg no Ag 744.849/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 133; REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003; AgRg no REsp 4. In casu, o Apelado adquiriu o veículo em estabelecimento comercial regularmente constituído, mediante emissão de nota fiscal, como o respectivo registro no DETRAN, logo há de se considerar a boa-fé do adquirente e sobre ele não poderá impor a pena de perdimento. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00432956620034013800, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:662.) Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para que o embargante seja mantido na posse do veículo Mercedes Bens, modelo 500 SLE, chassis WDB12603712025513, até ulterior deliberação do Juízo competente. Oportunamente, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009058-87.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (Primeira Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, processo n. 0001804-33.2016.8.26.0619) o recolhimento da diligências do oficial de justiça, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIÁ JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15

Vistos em inspeção. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003792-51.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JULIANA RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Citem-se e intimem-se os requeridos por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0003793-36.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Cite-se e intime-se o requerido por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Citem-se e intimem-se os requeridos por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0003798-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MENDES DE MATTOS X MARJORIE CRISTINA RODRIGUES DE MATTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Citem-se e intimem-se os requeridos por mandado, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-59.2016.403.6120 - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu se abstenha de exigir multa no valor de R\$ 5.988,00, nos termos da notificação n. S007078 decorrente de auto de infração lavrado em 2014. DECIDO: A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados). Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de

entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. No caso, a parte autora alega que é empresa individual que se dedica à atividade meramente mercantil de factoring e outros serviços correlacionados de modo que não está obrigada, por lei, a registrar-se no Conselho Regional de Administração. De fato, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. (AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 23/04/2015) No caso, porém, há dúvidas se a empresa autora, de fato, exerce somente atividade eminentemente mercantil já que no contrato social uma das atividades possíveis para o fomento mercantil é a) avaliação de empresas e análise de riscos e c) fomento do processo produtivo e/ou mercadológica (fl. 24). Assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito para concessão de TUTELA DE URGÊNCIA. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois, embora haja tese firmada em recurso repetitivo no STJ, as alegações de fato (inexistência de atos de administração) não estão comprovadas documentalmente. Tampouco se trata de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010148-96.2015.403.6120 - MAURO PRATO (SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X VIVIAN DE OLIVEIRA LIMA (SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO PRATO contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e em face do IFSP e VIVIAN DE OLIVEIRA LIMA, em que se pleiteia ordem visando que a autoridade coatora conceda 40 pontos para o quesito avaliador de Títulos e Experiência, ao invés dos 10 pontos já deferidos, com o seu consequente reposicionamento na lista de classificação (de 3º para 1º lugar) no concurso para professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial com a inclusão da candidata VIVIAN, aprovada em 1º lugar no concurso, cuja nomeação o impetrante pretendia suspender em sede de liminar (fl. 78). Após a emenda à inicial (fls. 79/81), a liminar foi deferida (fls. 82). O REITOR do ITESP apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta e informando o cumprimento da liminar (fls. 88/89). Juntou cópia do processo de avaliação de título e experiência do impetrante (fls. 94/113). Expedida precatória à Subseção de Londrina/PR para notificação de VIVIAN, o cumprimento do mandado voltou negativo (fl. 154/155), mas ela constituiu procurador nos autos que tomou ciência da decisão que deferiu a liminar (fls. 115/117). O IFSP e VIVIAN agravaram da decisão liminar (fls. 123/132 e 140/141), que foi mantida pelo juízo (fl. 142). Foi certificado o decurso de prazo para VIVIAN apresentar defesa ao ato (fl. 143). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há interesse público capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 183/185). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear que a autoridade coatora conceda 40 pontos para o quesito avaliador de Títulos e Experiência, ao invés dos 10 pontos já deferidos, com o seu consequente reposicionamento na lista de classificação (de 3º para 1º lugar) no concurso para professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Alega o impetrante que nenhuma pontuação lhe foi computada referente ao título de Doutorado eis que por uma questão de nomenclatura a banca não aceitou os documentos que apresentou (certificado de defesa de doutorado e ata de defesa e ficha do aluno). Argumenta que tais documentos, em essência, suprem a exigência do edital de apresentação do histórico escolar e a aquisição do título, mas não foram aceitos nem em recurso administrativo. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta que o impetrante descumpriu o item 11.6.7. do edital do concurso que trata da prova de títulos acadêmicos e dispõe: Os títulos relativos à especialização, mestrado e doutorado deverão vir acompanhados do histórico escolar (grifo nosso) e confirma que não foram atribuídos os pontos ao impetrante já que a ficha do aluno, conforme consulta ao site da Universidade de São Paulo, não é válido como original, sendo utilizado para simples conferência não podendo substituir o histórico escolar. A autoridade também informa que o impetrante foi classificado para a terceira fase do concurso público - edital 233/2015 e apresentou os seguintes documentos: Diploma e histórico escolar do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas; Diploma e histórico escolar do curso de Bacharel em Ciências Biológicas; Diploma do curso de mestrado acompanhado de ficha do aluno; Certificado de defesa do curso de Doutorado acompanhado da ficha do aluno; Contrato de trabalho do Instituto Federal de São Paulo - campus Sertãozinho; Declaração de trabalho Associação Educacional de Lucca - Colégio Brasil. Todavia, exige-se a apresentação de histórico escolar nos recursos administrativos sob o argumento de que como o edital o exige, não há como se computar outros títulos (fl. 61). Então, como já observei na decisão liminar, é certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pontuação dos títulos, em razão de sua subjetividade, compete à banca examinadora, não cabendo ao Judiciário substituí-la, alterando as regras estipuladas pelo edital. (ROMS nº 8371/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. em 10/11/1997, publ. DJU de 01/12/1997, pág. 62817). (AG 53357, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, DJ 18/01/2005). Porém, ainda que o edital seja a lei do concurso, sua interpretação deve se pautar por sua finalidade que é contratar candidatos capacitados para o exercício do cargo, o que atende à isonomia entre todos que tenham a mesma formação. (AMS 345118, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3, e-DJF3

15/01/2015).No caso, as fichas de aluno que acompanharam o diploma de mestrado e o certificado de conclusão de doutorado foram assinadas por servidora pública do serviço de pós-graduação da Universidade de São Paulo que também carimbou o selo de identificação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto - UPS (fls. 97/98 e 108/110) dando fé pública ao documento extraído da internet. Com isso, aquilo que, em princípio, não seria válido como original, com a assinatura da servidora do serviço, que tem a posse dos dados originais, ganhou autenticidade.No mais, numa análise crítica do documento em comparação com o histórico escolar da licenciatura e bacharelado observa-se que essencialmente os mesmos dados constam de um e de outro: disciplinas cursadas, datas de início e término, carga horária, notas obtidas, critérios mínimos exigidos para aprovação, frequência, conceito, aprovação e data da titulação.Vale lembrar, como ressaltado na liminar, que até a exigência do diploma tem sido considerada desnecessária se há outros meios para se comprovar a graduação exigida e a formação acadêmica na área de atribuição do cargo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO. PROVA DE TÍTULOS. ESPECIALIZAÇÃO. DIPLOMA. OUTROS MEIOS DE PROVA. ISONOMIA. PROPORCIONALIDADE. INSTRUMENTALIDADE. 1. Pede-se, na presente ação ordinária, que seja considerada a pontuação de especialização em medicina no concurso realizado pelo INSS, ao argumento de que a exigência do edital de comprovar a titulação apenas por diploma seria desproporcional. A sentença reconheceu o direito da autora. 2. Por tutela antecipatória houve reserva de vaga, de modo que é dispensável a formação de litisconsórcio com outros candidatos, haja vista não sofrerem, salvo para posição mais vantajosa, alteração no quadro de classificação. 3. No mérito, inexistente controvérsia sobre a obtenção do grau de especialista pela autora, certificado pela entidade educacional. Tão somente se pretende perquirir se é lícita a sua comprovação unicamente por diploma, tal como exigido pelo edital, o que afastaria a eficácia da certidão apresentada pela parte. 4. Toda exigência apresenta cunho de instrumentalidade, no sentido de que se relaciona com determinados fins buscados. Se esse vínculo de instrumentalidade for defeituoso por inadequação ou excesso, haverá infração ao princípio da isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 p. 854) 5. Em outras palavras, tendendo o concurso público a selecionar os candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo, o fundamental é a qualificação do examinado, devendo o meio de prova debatido, diploma ou certidão, ser submetido ao prisma da instrumentalidade da exigência. 6. A admissão exclusiva de diploma como meio de prova revela excessiva desproporcionalidade entre candidatos que se diferenciavam apenas pela posse do documento, não pela formação acadêmica. O critério de discriminação não guardou, pois, correlação com a finalidade precípua do certame de recrutar os melhores candidatos, restando passível de correção pelo Poder Judiciário. 7. A certidão de conclusão da especialidade médica é dotada igualmente de força probante, uma vez que apresenta semelhante caráter declaratório, e não constitutivo de habilitação profissional, tal qual o diploma. Remessa obrigatória e apelação desprovida.(AC 200683000068370, Des. Fed. José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE 06/10/2011)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ADMISSÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO EDITALÍCIO. INTERPRETAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO RESPEITO AO EDITAL E AO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS E AO DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. Os princípios norteadores do concurso público, em especial o da vinculação ao edital e o da igualdade entre os candidatos, só adquirem organicidade plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha do candidato mais capaz. Não fere o edital, e muito menos quebra a igualdade entre os participantes, a decisão judicial, de caráter provisório, que, no exame dos requisitos do certame, defere liminar em mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei 1.533/51), para permitir que, na prova de títulos de concurso público, seja pontuado o candidato que comprove curso de especialização, devidamente acompanhado do histórico escolar, mas que, por motivos alheios a sua vontade, não obteve condição de fornecer o certificado de conclusão de curso, na forma prevista no edital. 2. Agravo de instrumento não provido.(AG 00205727020044010000, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ 27/04/2005)Destarte, o mesmo se pode dizer do histórico escolar, que no caso, foi substituído pela ficha do aluno e por certificado de defesa de doutoradoOra, se é possível ponderar a prova da diplomação e da certificação de conclusão pelo histórico escolar, ou seja, abrir mão do mais para aceitar o menos com maior razão também é possível equilibrar os valores na situação concreta dos autos em que há diploma, há certificado e o histórico escolar foi comprovado por outro meio de prova.Seja como for, no mínimo, a exigência do histórico escolar deveria ser feita no momento da posse do candidato a exemplo do que se vem decidindo sobre o diploma ou comprovação de outra situação de fato:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. POSSE. QUESTÕES PRELIMINARES. (...) A jurisprudência já fixou entendimento no sentido de que a prova dos requisitos para o ingresso no serviço público deve ser feita por ocasião da posse e não da inscrição (Súmula 266/STJ). A União deve preservar o princípio da legalidade, porém, voltando suas decisões aos fins sociais a que a lei se dirige, pois a finalidade do concurso é selecionar pessoas que, concorrendo em igualdade de condições, demonstrem estar capacitadas para o exercício do cargo. (...) Apelação improvida.(TRF4, AC 2005.70.02.000260-9, Terceira Turma, Relator Loraci Flores, publicado em 21/03/2007).Assim, ao que consta do resultado do concurso, a candidata nomeada somou 170,00 e o impetrante somou 149,58 pontos (sem considerar os 30 pontos pelo Doutorado - que inclusive é a pontuação máxima pela Titulação, conforme Tabela IV do item 11.6 do edital - fls. 42 e 58).Em suma, há direito líquido e certo do impetrante em na concessão de 40 pontos no total para o quesito avaliador de Títulos (30) e Experiência (10 - já deferidos), com o seu consequente reposicionamento na lista de classificação (de 3º para 1º lugar - fl. 58) ao somar um total de 179,58 pontos no concurso para professor do ensino básico, técnico e tecnológico.Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar o direito do impetrante à concessão de 30 pontos para o quesito avaliador de Títulos (Doutorado) com o seu consequente reposicionamento na lista de classificação (de 3º para 1º lugar) ao somar um total de 179,58 pontos (149,58 já obtidos após recurso administrativo - fl. 58) no concurso para professor do ensino básico, técnico e tecnológico - Biologia do IFESP, campus de Matão/SP.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao relator dos agravos interpostos acerca do teor desta sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0114454-72.1999.403.0399 (1999.03.99.114454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-23.2002.403.6121 (2002.61.21.000217-5)) MARIA APARECIDA SAMPAIO (REP. MARIA BENEDITA SAMPAIO) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001285-08.2002.403.6121 (2002.61.21.001285-5) - LUCIA FERNANDES DE TOLEDO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001387-30.2002.403.6121 (2002.61.21.001387-2) - DARCY SOARES DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000650-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000650-1) - MOACIR SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9) - EUNICE DA COSTA GODOI X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005220-22.2003.403.6121 (2003.61.21.005220-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MACHADO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0) - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004088-90.2004.403.6121 (2004.61.21.004088-4) - ANTONIO GONZAGA DE JESUS(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0003177-44.2005.403.6121 (2005.61.21.003177-2) - SS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1) - GERALDINA RODRIGUES ALMEIDA X OLGA RODRIGUES DE ALMEIDA TEIXEIRA X ODETE RODRIGUES ROCHA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X JURACY DE OLIVEIRA MARCONDES X GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X LENI DE ALMEIDA VICENTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001511-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001511-4) - ONDINA CASTILHO SOLDI(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003626-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003626-9) - TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2) - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000774-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000774-2) - ROSANA APARECIDA PINTO GONCALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003088-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003088-4) - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004412-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004412-3) - ROSANA CORREA DE CASTILHO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002651-04.2010.403.6121 - MARIA ANTONIA DA SILVA LUCAS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003646-17.2010.403.6121 - SILVIO ZUPIRO ALVES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002232-13.2012.403.6121 - CELIA GONZAGA DE JESUS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004236-23.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CAUTELAR INOMINADA

0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO(SP326908 - ANDRE RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003379-9) - LUIS CARLOS SANTOS X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIS CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5) - ZILDA PAIVA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PAIVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001785-69.2005.403.6121 (2005.61.21.001785-4) - GUIDO VICENTE DE PAULA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003463-22.2005.403.6121 (2005.61.21.003463-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0003563-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003563-7) - EDITE JOSEFA DA ROCHA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDITE JOSEFA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003903-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003903-5) - FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0000065-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000065-2) - ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2) - MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARINA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0003652-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003652-3) - INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY SOUZA - INCAPAZ X ZILDA RODRIGUES DE GODOY SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003231-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003231-5) - MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004540-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004540-1) - JOSE AMADO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001398-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001398-2) - MARIA BENEDITA ANEAS BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ANEAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0002601-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002601-0) - MARCOS BRAGA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0002653-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002653-8) - CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE FELICIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001436-90.2010.403.6121 - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0001593-63.2010.403.6121 - VALTER BERGAMINI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP009782 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA CARACCILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000999-15.2011.403.6121 - APARECIDA VENINA DOS SANTOS COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VENINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001444-33.2011.403.6121 - VLADIMIR DOMINGUES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0002062-75.2011.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002306-04.2011.403.6121 - FRANCISCO GALVAO ARRUDA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALVAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0002474-06.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X DANILO ARON MAGALHAES(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ARON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003173-94.2011.403.6121 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000157-98.2012.403.6121 - ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 429/617

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000261-90.2012.403.6121 - ARMANDO ZANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1) - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000686-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000686-8) - JOSE PAZZINE X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X MARILEI CAMPOS FONSECA X CELIA BOCCO MARIOTTO X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE PAZZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEI CAMPOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA REGINA BERBARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002376-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002376-0) - MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002121-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002121-4) - JOAO NEI DA FONSECA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO NEI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente N° 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 430/617

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 68/70, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.II - Regularizados, cite-se.III- Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

000157-30.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DE RESENDE MALA(SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinado que o autor recolhesse as custas processuais em 06/10/2015 e mesmo devidamente intimado, não foi cumprido no prazo.À folha 77 houve requerimento de dilação do prazo por mais 30 dias. Devido ao tempo decorrido, defiro o prazo último de 48hs para cumprimento do despacho de fl.76.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0001821-96.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 34/55 como aditamento da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Int.

0001898-08.2014.403.6121 - GERALDO EVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.013238-0 (fls. 81).Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o despacho de fls. 59 providenciando o recolhimento das custas processuais.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.Int

0002647-25.2014.403.6121 - RUBENS DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa a parte autora que tem direito à conversão de sua Aposentadoria de Tempo de Contribuição em Especial com RMI desde o instante em que foi requerida administrativamente o primeiro benefício, tendo em vista o reconhecimento judicial do tempo de trabalho insalubre no bojo do Mandado de Segurança nº 0001688-21.2008.403.6103, bem como informa que não solicitou essa revisão no âmbito administrativo após o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada acima.O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se no sentido de que a ausência de requerimento administrativo só se justifique quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não sendo o caso dos autos, considerando os termos do artigo 48 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, razão pela qual seria o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito ao reconhecimento da ausência de interesse de agir.Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule a revisão perante a autarquia previdenciária ou comprove a alegada inexistência de requerimento administrativo hábil junto às agências executivas, bem como junto ao sítio do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), no que concerne à aposentadoria especial. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0001834-50.2014.403.6330 - LOURDES COLHADO DE ARO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.Digam as partes, no prazo de 05(dias) se possuem algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000216-81.2015.403.6121 - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 46/66 como aditamento da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, já que o autor comprovou ter como sua dependente a esposa e demonstrou o comprometimento de boa parte de sua renda com despesas ordinárias.Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).Int.

0000403-89.2015.403.6121 - GERALDO BARBOSA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 53/57, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.II - Regularizados, cite-se.III- Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0000699-14.2015.403.6121 - ANGEL ARROYO JUSTINIANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Outrossim, conforme já mencionado na decisão de fls. 48/50, as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001091-51.2015.403.6121 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 104/122 como aditamento da inicial. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1211-a do Código de Processo Civil. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, já que o autor comprovou ter como sua dependente a esposa e demonstrou o comprometimento de boa parte de sua renda com despesas ordinárias. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADISON PEREIRA FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 53/81 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, já que o autor comprovou ter considerável comprometimento de sua renda com despesas ordinárias. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0001116-64.2015.403.6121 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO E SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 187/232 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal (AGU). Int.

0001119-19.2015.403.6121 - ROMEU SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.013324-4 (fls. 71/72). Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o despacho de fl. 54 providenciando o recolhimento das custas processuais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Recolhidas as custas, cite-se e encaminhe-se e-mail para o INSS solicitando cópia do processo administrativo nº 143.132.558-6. Int.

0001282-96.2015.403.6121 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, entretanto não restou evidenciada a hipossuficiência da parte autora. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. Frise-se que o autor tem a faculdade de recolher cinquenta por cento do valor das custas processuais (Lei 9.289/96) por ocasião da distribuição, como forma de melhor adequar seu orçamento. Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.

0001944-60.2015.403.6121 - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC, Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 96/97. II - Regularizados, cite-se. III - Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0002360-28.2015.403.6121 - EDEN FRANCISCO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de agravo, acostada nos autos, recolha a parte autora as custas, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002550-88.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO MANTOVANI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 432/617

Recebo as petições de fls. 46/55 e 57/77 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSSInt.

0002760-42.2015.403.6121 - HELIO DONIZETE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/90 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSSInt.

0002870-41.2015.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56/72 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSSInt.

0002876-48.2015.403.6121 - FLAVIO CESAR TEODORO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora providencie a documentação comprobatória da insuficiência econômica alegada

0003080-92.2015.403.6121 - JOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56/72 como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSSInt.

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor equivalente a três salários mínimos vigentes na data da distribuição, ou seja, de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais). Conforme informações de fl. 27 verifica-se que o autor percebe remuneração em valor acima do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

0003223-81.2015.403.6121 - ODIR CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim sendo, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.903,98). O autor não apresentou demonstrativo de pagamento, nem sequer subscreveu a declaração de hipossuficiência carreada aos autos. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0003288-76.2015.403.6121 - JOSE ANTONIO GOMES(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 79.416,00. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 433/617

de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Analisando o documento juntado à fl. 32, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

0003381-39.2015.403.6121 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 68.514,71, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 17, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 78, observei que a renda mensal do autor possui valor próximo ao limite acima mencionado. Deste modo, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003549-41.2015.403.6121 - VALDELINO ALVES DE AQUINO SIQUEIRA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Analisando os autos, de acordo com o documento juntado às fls. 69/71, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 176. No que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 88.999,89, tendo apresentado planilha às fls. 127/175. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003551-11.2015.403.6121 - ROBSON LEMES DE PAULA (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não

ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.000,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para regularização de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003552-93.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO FLORENCIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.000,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para regularização de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003651-63.2015.403.6121 - JOSE VIEIRA NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 57.831,23, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 98/101, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários

mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Analisando o documento juntado à fl. 99 - verso observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0003653-33.2015.403.6121 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 52.176,35, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 45/50, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Analisando o documento juntado à fl. 48 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

0003946-03.2015.403.6121 - RUBENS PEREIRA DE PAULA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e atribuiu à causa do valor de R\$ 50.000,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que é de R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), nos termos da tabela progressiva em vigor a partir de abril do ano-calendário de 2015, incluída pela Medida Provisória n.º 670/2015.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem

como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Sem prejuízo, esclareça se pretende o reconhecimento de algum período insalubre, demonstrando expressamente nos autos. Prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial. Com a juntada, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003514-36.2015.403.6330 - HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCAPAZ X SILVIO MATIAS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000673-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSE CORREA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

0003297-38.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002184-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARCOS GALDINO DA SILVA X ELIDISLEI DOS SANTOS X SILMARIO ALMEIDA DA COSTA X OSEAS NOBRE DE JESUS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NATANAEL HENRIQUE ROCHA X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)

Recebo os embargos à execução nos termos do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003592-75.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-26.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para manifestação. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

Expediente N° 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005232-07.2001.403.6121 (2001.61.21.005232-0) - ARILDO DE SOUZA TEODORO X CELIO GUALBERTO MOREIRA X EVERALDINO DA CONCEICAO X GONCALO ALVES DOS SANTOS X JOSE BENTO DE MORAIS X LAURO PEDRO SIGNORI X LOURENCO FELIX (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006981-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006981-2) - LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES X VICENTE JOAQUIM X ELIEZER GENTIL COSTA X LOURIVAL LUCAS GONCALVES X GABRIEL FERREIRA FILHO X EDUARDO HENRIQUE X JOAO BATISTA DE PAULA X ALVARO LAURIA X JOAO BATISTA DA SILVA X IVAMIR AMANTE (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do lançamento dos créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 220/261), bem como o pagamento das custas processuais (fl. 219) a ser rateado entre os autores, e diante da ausência de discordância dos credores, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os levantamentos das diferenças de atualização monetária e juros, resultantes da sentença de mérito, são realizados na via administrativa e submetem-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6) - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI (SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do apurado pela Contadoria Judicial às fls. 282, verifico que a CEF procedeu ao lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA consoante restou determinado no título judicial, ressaltando que ínfima diferença a favor da autora no importe de dezoito centavos não justifica sua cobrança. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000320-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000320-0) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004909-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004909-1) - AGOSTINHO XAVIER(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO AGOSTINHO XAVIER, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87 (Plano Bresser), 42,72% no mês de janeiro/89 (Plano Verão), 84,32% de março/90, 44,80% de abril/90, 7,87% de maio/90, 21,87% de fevereiro/91 e 11,79% de março/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de atualização do saldo do FGTS em relação aos índices de 42,72% e 44,80% em razão da coisa julgada nos autos 2001.61.21.003326-8 (sentença à fl. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito? Índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados? a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não

merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90, 21,87% em fevereiro/91 e 11,79% em março/91. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF à fl. 91 informou que a autora recebeu as diferenças de atualização monetária do saldo de FGTS referentes aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, no valor de R\$ 24.874,64 (saque em 21.05.2008). Os documentos às fl. 92 e 104/128 comprovam que o crédito lançado na conta do FGTS da autora foi realizado em atenção ao acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 9300023500, cuja condenação da CEF refere-se aos mesmos expurgos contemplados no título judicial deste feito. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil. Ademais, o acordo foi firmado e lançado o crédito anteriormente à propositura desta ação, fato que ensejaria a extinção do processo sem exame do mérito por ausência de interesse de agir. Todavia, inviável nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000477-17.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO PAULO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores constantes em sua conta vinculada, bem como de valores do PIS, tendo em vista possuir moléstias graves e necessitar de procedimento cirúrgico. Sustenta o autor, em apertada síntese, que é portador de Obesidade grau IV, com as seguintes comorbidades: Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Diabetes tipo II e Esteatose Hepática, necessitando de cirurgia bariátrica com urgência, correndo risco de morte. No entanto, alega que seus recursos são insuficientes para arcar com despesas médicas e, para tanto, requer o levantamento do crédito constante na conta vinculada do FGTS, bem como na conta do PIS para cobrir os gastos com a cirurgia. O pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 36). Às fls. 38/45 o autor requereu urgência na apreciação da tutela antecipada, devido ao seu estado de saúde. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 46/47 e às fls. 59 e verso. A ré contestou o feito às fls. 80/89, requerendo a improcedência da ação. Não foi apresentada réplica. A parte autora apresentou documentos às fls. 106/115+As partes não produziram outras provas, apesar de instadas para tanto (fls. 131, 132 e 134). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como saque dos valores referentes ao PIS para atender à necessidade de realização de cirurgia médica, tendo em vista que o demandante é portador de várias doenças graves e corre risco de morte. A Lei nº 8.036/90, no art. 20, item XI, com a nova redação introduzida pela lei nº 8.922/94, assegura a liberação do saldo como garantia dos direitos à vida e à saúde, conferindo efetividade às normas constitucionais insertas nos art. 5º e 196. De outra parte, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que, na aplicação da lei, deve o julgador atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, infere-se que doença especificada na Lei fundiária como autorizativa da liberação do saldo da conta do FGTS não é exaustiva. Cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, averiguar se a doença que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo, sob pena de comprometimento da saúde. Por outro lado, no que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. Ademais, ressalto que a finalidade social da contribuição ao PIS, é o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. No caso dos autos, existe farta prova documental - exames clínicos e laudos médicos - indicando a existência de grave enfermidade do autor (doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes tipo II, esteatose hepática), a qual possui risco de agravamento e morte (fls. 22/23, 27/34, 42, 43 e 45). Há também documentos que constatarem a imprescindibilidade da realização do procedimento médico denominado cirurgia bariátrica, de alto custo, sob risco de progressão da doença e morte (fls. 22, 23 e 42). Desse modo, é caso de autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS (extrato de fls. 24/26), bem como dos valores referentes ao PIS do autor (extrato de fls. 58). Por fim, anoto que foram trazidos aos autos documento que comprovam a realização de procedimento cirúrgico no autor, cujo valor de R\$ 25.000,00 foi confirmado pelo médico cirurgião, conforme se denota pelos documentos de fls. 109/115. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar à ré que autorize o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS (extrato de fls. 24/26), bem como dos valores referentes ao PIS do autor (extrato de fls. 58), extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da Lei. Mantenho as decisões que deferiram o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor pleiteado não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do artigo 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003450-42.2013.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A CEF às fls. 117/119 informou que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, que contemplou o pagamento das diferenças de atualização monetária por incidência dos mesmos índices mencionados no título judicial.Não tendo a parte autora apresentado objeção a esse fato ou à prova trazida, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Ademais, o acordo foi firmado anteriormente à propositura desta ação, fato que ensejaria a extinção do processo sem exame do mérito por ausência de interesse de agir. Todavia, inviável nesta fase processual.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002578-56.2015.403.6121 - CLAUDIO CURSINO(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. O autor foi devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo comprovar a situação de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, conforme determinado na decisão de fls. 59 e verso.No entanto, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação (fls. 60).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais porque contidos no acordo celebrado administrativamente (fl. 613).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais porque contidos no acordo celebrado administrativamente, conforme manifestação nos Embargos apensados nº 0003923-77.2003.403.6121.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000938-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000938-2) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X SILVIO MOREIRA VAZ X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistencia formulado pela CEF e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VII, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006783-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006783-9) - MARINHO CICERO DE LIMA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINHO CICERO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido do autor e condenou a CEF a pagar diferenças de atualização monetária no saldo do FGTS (IPCs de janeiro/89 e abril/90).A ré impugnou o cumprimento da sentença e realizou depósito em garantia (fls. 187/191).Diante da divergência, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.Informações e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 195/197, confirmaram a ausência de crédito a executar, uma vez que não ficou comprovada a existência de saldo na conta vinculada no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989.O autor não concordou com a manifestação da CEF (fls.

203/204).A CEF concordou com as informações do Setor de Cálculos Judiciais, requerendo a extinção da execução.Decido.Com é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Conforme relatado, a Contadoria Judicial confirmou a alegação da CEF no sentido de inexistir crédito a favor do autor, muito embora haja título judicial determinando a recomposição de atualização monetária do saldo do FGTS.Explica aquela Serventia que houve saque do valor integral da conta do FGTS em 02.01.1989.De fato, como não há prova da existente de saldo na conta vinculada nos meses de incidência dos índices determinados no título judicial (IPCs de janeiro/1989 e abril/1990) não há como determinar a recomposição.Assim sendo, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impondo-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarmo Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000677-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000677-7) - SEBASTIAO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor depositado na conta poupança do autor contém a verba honorária decorrente da sucumbência, manifeste-se o interessado.Após o trânsito em julgado e se nada for requerido, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2739

ACAO CIVIL PUBLICA

0001034-96.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA CRISTINA MACHADO CESAR

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA CRISTINA MACHADO CÉSAR, objetivando a responsabilização da então prefeita do Município de Campos do Jordão-SP (entre janeiro de 2009 a janeiro de 2012) pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de celebração de contratos emergenciais em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93, nos quais foram empregadas verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PANE.Primeiramente, observo que a aplicação dos recursos do PNAE, transferidos aos municípios, sujeita-se à ampla fiscalização, no âmbito do próprio município, da União, através de controle interno, e inclusive externo, pelo Tribunal de Contas da União, daí o manifesto interesse da União na lide, e, assim, a competência da Justiça Federal, pois tratam de verbas sujeitas à fiscalização federal, inclusive para fins de manutenção ou suspensão de transferências futuras, conforme revela a jurisprudência do STJ. Tal hipótese, ainda, assemelha-se ao que dispõe a Súmula 208 do STJ (compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal) .Com fundamento no art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, notifique-se a requerida para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos para apreciação.Int.

0001056-57.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela JUSTIÇA PÚBLICA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré promova, no prazo de 30(trinta) dias, entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes no Bairro das Palmeiras no Município de Pindamonhangaba - SP. A parte autora ainda requer, em sede de tutela antecipada, que a ré elabore relatório mensal, noticiando as providências tomadas no sentido de cumprir a determinação judicial, com a respectiva comprovação e juntada aos autos, bem como a fixação de multa pelo Juízo, no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) por dia de descumprimento da tutela de urgência concedida. Em observância ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se pronunciar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003517-07.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X ACERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003518-89.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X FERNANDO GIGLI TORRES X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X LUCIANE PRADO RODRIGUES X HOME CARE MEDICAL LTDA(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas.

0000120-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a contestação de fls. 280/300.

USUCAPIAO

0004131-12.2013.403.6121 - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X GUILHERME DE TOLEDO PIZA GUEDES PEREIRA

Indefiro, por ora, o pedido de confecção de nova planta e memorial descritivo, uma vez que a planta já apresentada pelos autores atende os requisitos impostos pelas Normas Técnicas de Georeferenciamento de Imóveis Rurais, ditados pelo 1º artigo 9º do Decreto n.º 4.449/02, que regulamentou a Lei Federal n.º 10.267/01, segundo a declaração do INCRA, encartada à fl.146. Ademais, a controvérsia instalada, que causou a vinda dos autos para esta vara federal, é justamente se o terreno objeto da usucapião é confrontante com terreno da União ou se avança sobre sua propriedade, e deverá ser dirimida por meio de prova técnica. No entanto, verifico que o autor deixou de apresentar os endereços indispensáveis para que se possa completar o ciclo citatório. O que deverá fazer no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC/2015. Int.

0001719-40.2015.403.6121 - MAURO RODRIGUES(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X NEUSA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO X PEDRO ARAUJO X EDEGAR DO ESPIRITO SANTO X MARIA JOSE CAMARGO DO ESPIRITO SANTO X MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO X HELIO DO ESPIRITO SANTO X JOSE PETRONIO DE FREITAS ALVES X SIMONE LEMOS DE CASTRO X ANDERSON CLAYTON DA SILVA SOUZA X ERIC FABRICIO DE FREITAS ALVES X KARINE FATIMA DA SILVA(SP111180 - MARISA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO X VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO X CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUCIA CHAVES DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DO ESPIRITO SANTO URUSHIBATA X CARLOS YOUTI URUSHIBATA X EDNA DO ESPIRITO SANTO X EDIR DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar a matrícula atualizada do imóvel. Int.

0002947-50.2015.403.6121 - DANIEL RAMOS DA SILVA X IRANI DE JESUS RAMOS DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X AFONSO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003624-80.2015.403.6121 - CLAUDINEIA COSTA MARTINS X ANDRE LUIZ MARTINS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X MARCIA APARECIDA FERREIRA EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 282 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Por se tratarem de ações com naturezas distintas, possuindo ritos próprios e incompatíveis, impossível juridicamente a cumulação da usucapião com manutenção de posse. Diante do exposto, providencie os autores a emenda da inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

MONITORIA

0000083-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. No tocante à prescrição nos contratos de financiamento estudantil, consoante consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que haja antecipação do vencimento da dívida face ao inadimplemento, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela. Destarte, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo. Desse modo, providencie a parte requerida documento que comprove a data do vencimento da última parcela do contrato, em observância ao contante no inciso II, do art. 333, do CPC. Sem prejuízo, com base no mesmo dispositivo legal e observado o disposto no art. 701 do novo CPC, promova a CEF a juntada aos autos da planilha atualizada do débito e documento que demonstre o número de parcelas que não foram quitadas pelo requerido, bem como a data de seus vencimentos. Demonstre ainda a data da alegada inadimplência. Com a juntada de documentos, dê-se vistas a parte adversa. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0001872-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELA CAROLINA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA COSTA SILVA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA)

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000463-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO PAULO PAIM LOPES

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 71, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000700-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON SANTOS VIEIRA X SANDRA GUIMARAES VIEIRA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 25.217,07 (vinte e cinco mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos), valor posicionado em 31.11.2010, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física número 00037215, firmado em 02.12.2008 e de quatro contratos posteriores n. 0254081400000092545, 00254081400000098829, 00254081400000100319 e 00254081400000101129. Juntou documentos pertinentes (contrato original, demonstrativos de débitos e extratos da conta corrente). A sentença que julgou procedente o pedido (fl. 94) em face do reconhecimento de revelia foi declarada nula (fl. 133). Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 116/129), sustentando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz: a) nulidade da cobrança acima do valor formalmente contratado; b) ilegalidade da acumulação da cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência e c) nulidade da cláusula que estipulou taxas de juros anuais acima de 12%. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 137/146). Processo convertido em diligência para que a CEF apresentasse cópias de todos os contratos (fls. 149/150). Desse despacho, os requeridos interpuseram agravo retido às fls. 152/153. Esclarecimentos e juntada de documento pela CEF às fls. 154/160 em razão do despacho às fls. 149/150, em relação aos

quais houve a parte ré manifestou-se às fls. 163/164. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária produção de prova pericial, pois com os elementos constantes dos autos é possível proferir julgamento de mérito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. No que tange à de ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitoria, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fê quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foi juntada pela CEF a prova do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - nº 4081.0195.01000037215 (fls. 08/10), os demonstrativos de débitos e extratos da conta (fls. 14/39). Foram juntados também os demonstrativos de débitos dos contratos 25.4081.400.0000925/45 (fls. 40/42) 25.4081.400.0000988/29 (fls. 43/44), 25.4081.400.0001003/19 (fls. 45/46), 25.4081.400.0001011/29 (fls. 47/48). Relativamente aos contratos de abertura de crédito o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247 nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ressalto que o contrato originário de Adesão de Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 08/10), devidamente assinado pelas partes contratantes em 02.12.2008, previu a possibilidade de contratação de crédito diretamente pelo cliente nos canais de autoatendimento, cláusula segunda (fl. 09). Assim sendo, os Demonstrativos de Evolução dos Contratos posteriores nº 25.4081.400.0000925/45 (fls. 40/42) 25.4081.400.0000988/29 (fls. 43/44), 25.4081.400.0001003/19 (fls. 45/46) e 25.4081.400.0001011/29 (fls. 47/48) ? mostram-se suficientes para a cobrança de todas as dívidas, em face da inexistência de contratos físicos (contratação eletrônica), consoante manifestação da CEF. Nesse sentido, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitoria, pois os documentos trazidos demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o entendimento abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CRÉDITO DIRETO CAIXA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoria com o Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC que prevê a contratação de crédito diretamente pelo cliente nos canais de autoatendimento, cláusula primeira, com o Demonstrativo de Débito, com a Planilha de Evolução da Dívida e Demonstrativo de Evolução do Contrato, esse último comprovando a inadimplência a partir da parcela vencida em 25.12.2008. Além disso, os extratos da conta bancária da ré comprovam a disponibilização do crédito e a utilização desse pela ré. Não há, portanto, que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. É desnecessária a realização de perícia quando a controvérsia travada nos autos restringir-se à matéria exclusivamente de direito: apreciação da legalidade da capitalização mensal dos juros e da incidência da comissão de permanência e outros encargos especificados no contrato. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. 4. O Superior Tribunal de Justiça, mediante Súmula 297, assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável às instituições financeiras. 5. Assim sendo, recai legítima a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas insertas nos contratos bancários, sendo, contudo, injustificada essa intervenção do Estado em caso de inexistência da aludida irregularidade. 6. Segundo a jurisprudência pátria, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. 7. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, que dispõe sobre os juros nos contratos em geral, uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. 8. É possível, portanto, a fixação de juros superiores ao percentual de 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade - Súmula 382/STJ - conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. 7 9. Não comprovada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada para a operação de empréstimo bancário - 4,53% ao mês. 10. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). 11. Embora lícita a cobrança da comissão de permanência, essa não foi prevista contratualmente, sendo, por isso, ilegítima a aludida exigência no período de inadimplência contratual em substituição aos juros remuneratórios pactuados. 12. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no seu art. 5º que: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 13. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada. Mas, no caso, o contrato foi

omisso acerca da capitalização mensal dos juros. 14. Apelação da ré parcialmente provida, para determinar a incidência sobre o débito em atraso correspondente à R\$ 9.797,87 (nove mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), em 25.12.2008, dos juros remuneratórios no percentual de 4,53% ao mês, sem a capitalização mensal dos juros (só a anual).(AC 00098657920104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2015 PAGINA:470.)Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.O primeiro contrato de abertura de crédito entre as partes foi firmado em 02/12/2008, logo, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de disposição prevendo esta possibilidade.No caso em comento, o contrato estabeleceu taxa mensal de juros de 7,98% e anual de 151,25% (resultado exponencial da taxa mensal), de molde a evidenciar a estipulação da capitalização mensal dos juros. Essa sistemática é apropriada aos contratos de crédito rotativo, uma vez que, inexistindo a amortização do capital emprestado ou parcela deste, sobre isto (nova utilização de capital) acrescesse juros não pagos, e assim sucessivamente.Dessa forma, correta no apreço a capitalização mensal dos juros.Quanto à estipulação unilateral de taxa de juros para o período de inadimplência bem como a utilização de capital maior do que o inicialmente contratado, como o presente caso trata de contrato de adesão, não há que se falar em nulidade, posto que é decorrência natural do tipo de contrato celebrado pelas partes. Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.(STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei)Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida nos contratos, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se ficasse evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Pelos demonstrativos de débitos verifica-se que não houve a incidência de encargos não contratados, mas tão somente a de comissão de permanência (fls. 38, 40, 43, 45 e 47). Outrossim, não incidiu multa no cálculo dos débitos, conforme se depreende dos mencionados demonstrativos. A cláusula terceira do contrato (fl. 09) estabelece que sobre o crédito incidirão encargos, conforme especificado no instrumento e em Cláusulas Gerais. A CEF juntou às fls. 158/160 as Cláusulas Gerais para Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física. A cláusula décima quarta estabelece: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Tendo em vista que a comissão de permanência apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ:Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.(STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298)Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula gerais de contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física - fl. 160), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade .A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.(TRF da 4.ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento dos contratos particulares de abertura de crédito rotativo em conta corrente decorrentes dos contratos n. 4081.0195.01000037215, 25.4081.400.0000925/45, 25.4081.400.0000988/29, 25.4081.400.0001003/19 e 25.4081.400.0001011/29, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará, em igual proporção, com as custas processuais e com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

0003373-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO MINELLI LIMA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 31). Conforme se verifica da manifestação à fl. 63, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO MINELLI LIMA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora (fl. 57). Autorizo o desentranhamento de documentos nos termos do Provimento 64/2005. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001274-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCELO GOMES

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 84, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001523-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCISCO DE MELLO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 47.131,89 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado em 28 de março de 2013, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, firmado em 17/03/2011. Juntou demonstrativo do débito às fls. 13/14. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 40/48). No mérito, sustenta a desproporção entre o valor emprestado e cobrado, resultando na inadimplência forçada, tendo em vista a taxa abusiva de juros e a prática ilegal de anatocismo (cobrança de juros sobre juros). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 62/72). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Compulsando os autos, verifico que o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção foi celebrado em 17/03/2011, tendo por valor e objeto um limite de crédito no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) destinados à aquisição de materiais de construção, para utilização num imóvel específico nele descrito (cláusula primeira do contrato de fl. 06). Taxa de juros pactuada é de 1,84% (um, oitenta e quatro por cento) ao mês (parágrafo segundo da cláusula primeira - fl. 06). Conforme estipulado na cláusula décima quarta (fl. 10), ocorrendo a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Conforme é cediço, é requisito para utilização da via monitória que a petição inicial venha acompanhada da prova escrita da dívida, devendo tal documento apresentar alguma possibilidade de se reconhecer a existência de certa obrigação a ser cumprida. Nesse prisma, acerca do ônus da prova no procedimento monitório, ensina J. E. CARREIRA ALVIM, in AÇÃO MONITÓRIA E TEMAS POLÊMICOS DA REFORMA PROCESSUAL, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995, pág. 40: A prova escrita, para fins monitórios, não compreende todos os fatos da causa, senão aqueles concernentes à existência do crédito e à natureza da prestação e que constituem os pressupostos específicos dessa modalidade procedimental, pelo que também o ônus probatório se concentra nesses limites. Assim, deve o autor fazer prova tão-somente do ato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de fungibilidade e liquidez. Dessa maneira, entendo que os documentos trazidos pela Requerente junto a sua petição inicial são suficientes para sustentar a sua pretensão, visto que atendem as exigências do art. 700 do CPC/2015, tendo a Requerente juntado aos autos o contrato de mútuo (fls. 06/12) e o demonstrativo detalhado do débito (fls. 13/14), sendo que neste último é possível verificar as prestações em atraso e a suas respectivas datas, além de constar, na parte inferior do documento, de forma clara, objetiva e discriminada, quais os encargos foram utilizados para apuração da dívida (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios). Sobre a possibilidade de utilização do contrato de mútuo para aquisição de material para construção para instrução de ação monitória, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. (TRF/5.ª Região, AC 400917/PB, DJ 22/08/2007, p. 723, rel. Desembargador Federal Rivalvo Costa) Assim, o contrato de mútuo acompanhado de documento que revele as parcelas em atraso e a evolução da dívida, são documentos aptos a demonstrar a certeza e a liquidez do débito, bem como o seu valor, pois o contrato faz prova da autorização do débito e a planilha deixa clara a evolução do saldo devedor, bem como a relação obrigacional existente entre as partes. Outrossim, cumpre ressaltar, que em caso similar ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal regional Federal da 2ª Região, que o contrato acompanhado do demonstrativo do débito é prova suficiente para o ajuizamento de ação monitória, cabendo ao Requerido apenas impugnar o valor cobrado, sendo desnecessário, para fins de processamento da ação, que haja detalhamento minucioso de como o autor chegou ao valor do débito, pois isto poderá ser objeto de apuração no curso do processo. Dessa maneira, presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito. Entendimento já pacificado, após o julgamento da ADIn 2591 pelo Supremo Tribunal Federal, é o de que são aplicáveis aos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, em face de abusividade de cláusula contratual, é legítima a intervenção do Judiciário, em defesa do consumidor, desde que requerido por este. Em relações consumeristas, o princípio do pacta sunt servanda, bem como a autonomia da vontade restam mitigados. Como mencionado acima, no caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de capitalização mensal de juros no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento (cláusula décima quarta e respectivos parágrafos - fl. 10), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado: É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos

bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRESP: 890719 Processo). Além disso, o encadeamento de operações, seja na forma simples ou complexa, não encontra vedação no ordenamento jurídico, sendo que a tese de que acarretou capitalização indevida de juros não foi demonstrada pela parte embargante no caso concreto, não sendo pertinente a alegação genérica despidida de demonstração no caso concreto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão monocrática considerou lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. III - Nestes termos, tendo em vista que o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17/2000 e considerando que a capitalização de juros foi prevista contratualmente, caracterizadas estão às premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. IV - Agravo improvido. (AC 00031386620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto, outrossim, não cabe ao juízo substituir o critério de correção e incidência dos juros estabelecidos no contrato entre as partes, cabendo-lhe, tão somente, quando alegado pela parte interessada, afastar a taxa de juros ilegal, que exorbita a média do mercado, desde que tal evento também reste demonstrado pela parte que alega. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 - que dispõe sobre os juros nos contratos em geral - uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias - e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. Assim, é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade - Súmula 382/STJ - conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009. Não se mostra abusiva a incidência de juros remuneratórios à taxa de 1,84% ao mês, consoante estipulado no contrato celebrado entre as partes, sendo certo que as taxas para financiamento de materiais de construção são fixadas, em regra, abaixo da taxa média do mercado. Ademais, o embargante não demonstrou a incidência de juros abusivos, exorbitantes da média do mercado, consoante orientação jurisprudencial: Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. O réu, ao opor seus embargos, não refutou a dívida de forma específica, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos acerca da cobrança excessiva, em vista da alta taxa de juros e da capitalização mensal de juros. A via dos embargos monitorios tem natureza de defesa própria concedido ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação. Aplicam-se o disposto nos artigos 336 e 341, ambos do CPC, que trata da resposta do réu, incumbindo-lhe o ônus da impugnação especificada dos fatos (manifestação precisa sobre as alegações de fato constantes da petição inicial), presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA. 1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitorios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo. 2. A ação monitoria é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Emprestar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípuo tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento. 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fs. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fs. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeatur; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos apontados pela instituição financeira. Apelação improvida (TRF 5.ª Região, AC nº 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) (grifei). Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato nº 408116000034773, no valor de R\$ 47.131,89 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado em 28 de março de 2013,

devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8.º, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC/2015). P. R. I.

0001524-26.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALINE DA COSTA PRADO

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000535-83.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X HELIOMAR MARIA FAUSTINO

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 64, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001951-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Promova a requerente a juntada dos contratos de CDC automático n.º 0360-0400-00385076 e 0360-0400-00513333, contendo inclusive a cláusula de inadimplemento: comissão de permanência mencionada nos demonstrativos de débito anexos à inicial (fls. 07/21) e elementos que demonstrem a efetiva ciência da ré quanto às cláusulas contratuais ou gerais e sua aceitação, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. Cartão de crédito. Demonstrativo. Inépcia da inicial, suprimento da falta. - A petição inicial de ação monitoria para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. - A falta pode ser declarada, de ofício, em segundo grau. - O autor, porém, tem o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos da ação monitoria, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas. II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitorias. III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas, assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma. IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 158/161), do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (já juntado na inicial - fls. 146/148), do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes. V - O fato de constar na cláusula oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto. VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos. VII - Agravo legal improvido. Após, com a juntada dos referidos contratos e ou Cláusulas Gerais, dê-se vista à parte requerida para que tome ciência e complemente sua defesa, no prazo de dez dias. Em seguida ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002428-12.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELA FERNANDA DE PAULA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 56.771,21 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), decorrente de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000193570 e 1000200868, valor posicionado em 07.10.2014. Demonstrativo da evolução da dívida do contrato 000193570 às fls. 07/11 e do contrato 1000200868 às fls. 12/21. A CEF juntou cópia do contrato 1000200868 às fls. 22/27. Instada a trazer aos autos cópia do contrato 000193570, juntou novamente do contrato 100020086836 (fls. 36/44). A ré não pagou a dívida tampouco apresentou embargos, embora devidamente citada (fls. 33/34). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Relativamente ao contrato n.º 100020086836, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (2º do art. 701 do CPC). Quanto ao contrato nº 000193570, não se pode afirmar o mesmo, diante da ausência de prova escrita, de molde a não restar outra alternativa senão o indeferimento da petição inicial por ausência de documento essencial, ressaltando que foi oportunizado à CEF a retificação (fl. 36). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial relativamente ao contrato nº 000193570, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC, em relação ao Contrato de Crédito Rotativo nº 100020086836, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 10.318,27 (dez mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 07/10/2014, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC). P. R. I.

0002862-64.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H. D. INJECÃO ELETRÔNICA LTDA - ME X DIRCE DIVA PEREIRA DA SILVA X GISELI FERNANDES DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 204, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000673-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARCI BELBIS DE SOUZA - ME X DARCI BELBIS DE SOUZA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003374-47.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-62.2015.403.6121) FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA - EPP X FERNANDA BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MGTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Em face da consulta supra, oficie-se à D. 2ª Vara de Campos do Jordão solicitando a transferência dos depósitos efetuados à sua ordem (fls. 95 e 105) para a agência 4081 da Caixa Econômica Federal, em razão da remessa dos presente feito para esta Justiça Federal por reconhecimento de incompetência. Outrossim, retifico o despacho de fl. 110 no tocante à determinação de intimação pessoal da ré MGTEX Indústria Textil Ltda., uma vez que o então patrono da citada ré comprovou tê-la notificado de sua renúncia (fl. 74), nos termos do artigo 45 do CPC. Int.

ACAO POPULAR

0001573-62.2016.403.6121 - JULIA MARTIN DA CRUZ(SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Com fundamento na art. 10 do CPC/2015, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da resposta. Cite-se o réu EDUARDO COSENTINO DA CUNHA para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei 4.717/65. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para se manifestar sobre os termos do art. 6º, 3º, da Lei 4.717/65. Sem prejuízo, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea a, do mesmo diploma legal, intime-se o MPF para manifestação. Encaminhe-se cópia da petição inicial do presente feito para a 1ª Vara Federal de Americana, em cumprimento ao solicitado às fls. 40/45. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000436-50.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6)) MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Cuidam-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interpostos por MV MORANTE PORTO PIRES CVP ME, MÁRCIA VERGÍNIA MORANTE PORTO PIRES E JÚLIO CÉZAR PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da carência da ação principal em face da ilegitimidade da CEF. Sustenta a parte embargante que os empréstimos foram concedidos mediante contratação de seguro destinado à quitação da dívida e que tendo em vista a cobertura, a CEF está cobrando indevidamente dívida, porquanto não detém legitimidade. A CEF apresentou impugnação (fls. 83/87), requerendo a total improcedência dos embargos, argumentando que carece de interesse processual fundamentação jurídica. Junta as Condições Gerais do Seguro de Crédito Interno - Apólice Global. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos da Execução, verifico que por meio do contrato às fls. 10/15, a Caixa Econômica Federal emprestou à executada o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), comprometendo-se a pagar em 24 prestações mensais. Trata-se de contrato de empréstimo/financiamento (mútuo), em que o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Ademais, a quantia mutuada está representada pela nota provisória encartada à fl. 17. Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente. Assim, a relação contratual restou sobejamente demonstrada, não tendo a parte embargante realizado qualquer prova em sentido contrário. Quanto à alegada ilegitimidade da CEF para executar a dívida em razão do contrato de seguro, não procede. Conforme se depreende da cláusula primeira das condições gerais do seguro de crédito interno (fl. 90), o contrato de seguro tem por finalidade garantir o credor (o mutuante, no caso a CEF) das perdas líquidas definitivas em consequência da insolvência dos seus clientes. A seguir, define quando ocorre a insolvência (item 1.2). O caso em apreço não se amolda a nenhum dos casos de insolvência mencionados nas letras a, b e c (falência, concordata, acordo). De outra parte, o item d menciona a insolvência que decorre de cobrança judicial da dívida, quando inexistir bens passíveis de constrição suficientes para garantir a dívida, sendo certo que não é o caso dos autos, uma vez que essa situação não se perfez até o momento. Desse modo, não há nenhuma evidência de que houve a liquidação da dívida pela execução do contrato de seguro, hipótese em que a Seguradora se sub-rogaria nos direitos do crédito. Assim, resta evidente a legitimidade da CEF como detentora do direito creditório para figurar no polo ativo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Diploma Processual Civil, devidamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

0000999-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0)) GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001888-61.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-55.2013.403.6121) AMILTON ALVES FRANÇA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

AMILTON ALVES FRANÇA, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 0004154-55.2013.403.6121, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pela dívida objeto da execução. Aduz o embargante que foi proprietário da empresa TRUCK VANS DO VALE até o dia 11.06.2012, conforme ficha cadastral da JUCESP à fl. 07, tendo sido celebrado contrato de compra e venda da empresa em 01.03.2012. Sustenta que não detinha poderes de administração da empresa na data do empréstimo, pois se retirou da sociedade em 01.03.2012, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pela dívida. A CEF apresentou impugnação às fls. 31/34, argumentando que a venda da empresa executada a terceiros deve ser desconsiderada porque a retirada do embargante da sociedade, bem como o registro desse fato (11.06.2012), ocorreu após a assinatura do contrato de empréstimo com a instituição financeira (02.03.2012). Também assevera que, independentemente desse fato, a responsabilidade do embargante é inconteste e pessoal porque figura como avalista do empréstimo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. No título ora executado (Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.2898.003.00000401-8), emitido em 02.03.2012, constam como emitente a empresa TRUCK VANS VALE TRANSPORTES L M C PEÇA LTDA ME e avalista AMILTON ALVES FRANÇA (fls. 05/15 dos autos principais). A Súmula nº 26 do STJ assim dispõe: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Tendo o embargante figurado como avalista do contrato em comento (opôs sua assinatura - fl. 15), assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas (inteligência da Súmula acima). Assim, ainda que o Sr. Amilton tenha se retirado da sociedade empresarial antes da data do empréstimo, fato não analisado porque despicando, é certo que a CEF tem o direito de executar o título de crédito em face do avalista. Nesse sentido, transcrevo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 450/617

seguinte ementa de julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros, correção e multa e determinar o prosseguimento da execução com base no valor indicado pela Caixa Econômica Federal. 2. O contrato firmado entre o agente financeiro e a pessoa jurídica qualifica a parte executada como representante legal da empresa devedora, na qualidade de avalista, sendo tal condição suficiente a legitimar o executado/embarcante como responsável pela obrigação contratada. Incidência da Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. (...). (AC 200985000059520, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 812.) Deste modo, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade do embarcante para responder pela dívida executada. Assim, resta evidente a legitimidade passiva da embarcante para compor o pólo passivo da execução de título extrajudicial em apenso. III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embarcante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor da dívida na data da propositura da ação, devidamente corrigida de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001889-46.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-39.2013.403.6121) AMILTON ALVES FRANÇA (SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

AMILTON ALVES FRANÇA, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 0004168-39.2013.403.6121, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pela dívida objeto da execução. Aduz o embarcante que foi proprietário da empresa TRUCK VANS DO VALE até o dia 11.06.2012, conforme ficha cadastral da JUCESP à fl. 07, tendo sido celebrado contrato de compra e venda da empresa em 01.03.2012. Sustenta que não detinha poderes de administração da empresa na data do empréstimo, pois se retirou da sociedade em 01.03.2012, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pela dívida. A CEF apresentou impugnação às fls. 27/30, argumentando que a venda da empresa executada a terceiros deve ser desconsiderada porque a retirada do embarcante da sociedade, bem como o registro desse fato (11.06.2012), ocorreu após a assinatura do contrato de empréstimo com a instituição financeira (05.03.2012). Também assevera que, independentemente desse fato, a responsabilidade do embarcante é inconteste e pessoal porque figura como avalista do empréstimo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. No título ora executado (Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.2898.606.0000019-71), emitido em 05.03.2012, constam como emitente a empresa TRUCK VANS VALE TRANSPORTES L M C PEÇA LTDA ME e avalista AMILTON ALVES FRANÇA (fls. 09/11 dos autos principais). A Súmula n.º 26 do STJ assim dispõe: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Tendo o embarcante figurado como avalista do contrato em comento (opôs sua assinatura - fl. 10), assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas (inteligência da Súmula acima). Assim, ainda que o Sr. Amilton tenha se retirado da sociedade empresarial antes da data do empréstimo, fato não analisado porque despicando, é certo que a CEF tem o direito de executar o título de crédito em face do avalista. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros, correção e multa e determinar o prosseguimento da execução com base no valor indicado pela Caixa Econômica Federal. 2. O contrato firmado entre o agente financeiro e a pessoa jurídica qualifica a parte executada como representante legal da empresa devedora, na qualidade de avalista, sendo tal condição suficiente a legitimar o executado/embarcante como responsável pela obrigação contratada. Incidência da Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. (...). (AC 200985000059520, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 812.) Deste modo, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade do embarcante para responder pela dívida executada. Assim, resta evidente a legitimidade passiva da embarcante para compor o pólo passivo da execução de título extrajudicial em apenso. III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embarcante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor da dívida na data da propositura da ação, devidamente corrigida de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001647-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2014.403.6121) CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA - contrato n.º 25.3272.110.0000912.59). Requer a embarcante o reconhecimento da nulidade do título executivo, haja vista a não caracterização de liquidez, certeza e exigibilidade do valor pretendido, bem como o reconhecimento do excesso de execução em vista da capitalização de juros. A CEF apresentou impugnação às fls. 19/23. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e

exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula. Compulsando os autos da Execução Fiscal, verifico que foi realizado entre as partes contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA - contrato nº 25.3272.110.0000912.59 - fls. 12/20. O embargante colocou à disposição do devedor R\$ 39.370,58 (trinta e nove mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) em 07.07.2011. Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013). AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRg no Resp nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002). PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 275.382/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 28/05/2001). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)(...). (TRF/3.ª Região, AC nº 1032868, proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Passo a análise sobre a alegação de excesso da execução. Dispõe a cláusula primeira, item 2 do contrato (fls. 13/14) que a taxa efetiva mensal de juros remuneratórios é de 1,70%. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. A taxa contratada não diverge da média do mercado. De outra parte, segundo a Súmula nº 93 do STJ, admite-se, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pacto de capitalização de juros. Considerando que há previsão na cláusula quinta de juro mensal, conforme dito acima, nada há de ilegal na capitalização mensal. A comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, data da publicação: 09.10.2006). No presente caso, observo que não há previsão contratual de taxa juro de mora e conforme demonstrativo de débito juntado à fl. 06 dos autos principais não houve essa cobrança. No caso de não pagamento, a previsão contratual é de incidência de comissão de permanência (parágrafo primeiro da cláusula quarta). Não há fundamento

jurídico para impor a exclusão dessa cobrança, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual. A comissão de permanência incidiu deste 31.12.2013 até a apuração da dívida objeto da Execução 30.11.2014 (fl. 06). A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de que no período de inadimplência contratual, uma vez cobrada a comissão de permanência, não pode ser cumulada com outros encargos, quais sejam, juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Essa cobrança, no entanto, não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Reconhecida a ocorrência de excesso de execução na cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. 3. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, por força da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00010609520054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART.28). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. 1.(...) 2. (...)3. A incidência da comissão de permanência não é considerada potestativa e é matéria pacificada no eg. Superior Tribunal de Justiça, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais, devendo ser observada, na fixação, a taxa de mercado do dia do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista no contrato (Súmulas 30, 294 e 296), podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: (STJ: 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005; AGRg no REsp 723778/RS, Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 21.11.2005, p. 256; e TRF: AC 0009325-82.2001.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.142 de 25/09/2014; AC 0000290-13.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2397 de 29/05/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012; AC 0021838-41.2004.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00046124420144013809, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2015 PAGINA:.) Outrossim, no apreço, segundo a cláusula quarta a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês. Como já dito, não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade (outros encargos) A previsão contratual de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a critério do banco, revela-se abusiva, e por ser puramente potestativa, não podendo prevalecer. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o embargado a refazer o cálculo da dívida, referente ao contrato n.º 25.3272.110.0000912.59, no sentido de excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003290-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2015.403.6121) SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN X SERGIO SOARES LACERDA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Apensem-se aos autos principais. II - Ao embargado para manifestação. Int.

0003558-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2014.403.6121) RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO (SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002602-21.2014.403.6121. III - Vista à Embargada para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

000499-70.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-13.2015.403.6121) LUCIANA DE FATIMA SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO E SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002070-13.2015.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003634-27.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) EDGAR SORANO X MARLY LIZIDATTI SORANO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP360163 - DANIELA NASCIMENTO NEVES) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO

Recebo os presentes embargos de terceiros.Apensem-se aos autos principais, certificando-se.Providencie a parte embargante a matrícula atualizada do imóvel em questão.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000970-9) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LEONOR SOUZA MORITA

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 dias, devendo permanecer sobrestado no arquivo até nova provocação da exequente.Int.

0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLEBER CARVALHO REGO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados por meio do Sistema BACENJUD (fls. 71/132).Os ativos bloqueados de Márcia Virgínia foram liberados (fls. 133 e 134).Júlio César Pires informa que os valores bloqueados por meio da penhora on line mantidos em conta no Banco HSBC Brasil decorrem de verbas rescisórias trabalhistas e depósitos de cheques recebidos pelos trabalhos realizados pela executada Márcia Virgínia e do Banco Santander tem origem também em remuneração de trabalho e verbas rescisórias. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte. Decido.Os documentos juntados por Júlio César às fls. 83/89 não são suficientes para demonstrar o liame entre o contrato de prestação de serviço firmado em 07.09.2009, rescindido em 2108.2012, e os créditos indicados nos extratos às fls. 90/91, tendo em vista que as datas não são as mesmas mencionadas no contrato, bem como não se sabe quem realizou os créditos (TED - não identificado).Quanto às verbas trabalhistas (termo de rescisão à fl. 99), reconheço que são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil).Todavia, não há prova de que o valor da rescisão realizada em 03.42.2012 (R\$ 4.058,16) foi depositado em conta objeto do bloqueio, já que nos extratos juntados não há menção desse valor ou quicá de outro naquela data. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004376-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X ALICE DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que compete à parte as diligências necessárias para viabilizar o andamento processual, sob pena de o Juízo substituir as partes em suas atribuições.Diga a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004896-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 61, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003130-94.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Providencie a Secretaria a devolução do valor bloqueado ao executado.Defiro o desentranhamento de documentos nos termo do Provimento 64/2005.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002357-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Informe a Caixa Econômica Federal o resultado da negociação indicada em audiência.Int.

0004154-55.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE)

Tendo em vista a certidão negativa com relação à empresa executada (fl. 71), informe a Caixa Econômica Federal novo endereço para citação.Int.

0004160-62.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOEL DA SILVA AZEVEDO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 36, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004168-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE)

Tendo em vista a certidão negativa com relação à empresa executada (fl. 69), informe a Caixa Econômica Federal novo endereço para citação.Int.

0001712-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 54, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002107-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA MIGOTTO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 27, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000004-26.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE LAERCIO PEREIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 19, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000114-25.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RENATO DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 24, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000480-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRINQUEDOS, BAZAR E PAPELARIA ROMERO LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROMERO X ROSEMARY ALMEIDA LEAL ROMERO

competente.

0000730-97.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002937-89.2004.403.6121 (2004.61.21.002937-2) - NEIDE FELIX DA SILVA X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Providencie a impetrante os extratos requeridos pelo Contador Judicial à fl. 352.Com a juntada, retornem os autos para conferência.Int.

0000873-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000873-7) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Manifêste-se a impetrante sobre o Ofício de fls. 276/281 da Vara Trabalhista de Pindamonhangaba.Int.

0003307-24.2011.403.6121 - VANDERLEI DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001407-78.2012.403.6118 - ROBERSON MARCELO LEAL CAMILO(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

I - Recebo a apelação de fls. 356/372 no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002782-08.2012.403.6121 - IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Aguarde-se a vinda da decisão sobre o Agravo de despacho denegatório de Recurso especial. Int.

0003278-66.2014.403.6121 - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP294123 - DALANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

I - Recebo as apelações de fls. 314/327, 328/337, 356/362 e 363/371 no efeito devolutivo.II - Vista aos impetrados e impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001446-61.2015.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por S M SISTEMAS MODULARES LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, assegurando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos das mesmas contribuições e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros e correção monetária, calculados pela SELIC.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi deferido pela decisão às fls. 44/45.A autoridade impetrada prestou informações, sustentando em preliminar inadequação da via processual eleita e no mérito defende a legalidade da exigência fiscal

questionada (fls. 56/61).O MPF ofereceu parecer opinando pelo regular prosseguimento do feito (80/81).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Assim, não há óbice à análise do pedido principal (compensação).No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante.A matéria tratada nos presentes autos, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi apreciada por este Juízo em sede de liminar o qual mantinha o entendimento em consonância com a jurisprudência do e. STJ, que inclusive já havia sumulado a matéria, verbis:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No entanto, embora o Superior Tribunal de Justiça, no passado, tenha fixado jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS com edição das Súmulas nº 68 e 94, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário número 240.785-MG em 08/10/2014, passou a analisar a tese sob o prisma da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.Com efeito, o significado de faturamento, como base de cálculo das mencionadas contribuições, foi muito bem formulado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário nº 240.785-MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Portanto, se o ICMS é despesa do sujeito passivo da COFINS e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência desta exação. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resulta em tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este, ao arcar com obrigação de tal ordem, suporta carga tributária além do que legalmente definido para o regular exercício da sua atividade econômica e além do que permite a Constituição Federal. (Palavras da Des. Relatora do AMS. nº. 2007.38.03.002648-0, decisão em 13-11-2007, TRF-1ª Região).Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pela Suprema Corte no RE 240785, ainda que não reconhecida a repercussão geral, e tomando por base as mesmas razões de decidir, concedo a segurança determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS da parte impetrante. Reconheço ainda o direito do impetrante de efetuar a compensação de tal indébito com outros tributos de mesma espécie, nos termos disciplinados no art. 66 da Lei 8.383/91, condicionado ao trânsito em julgado da decisão definitiva favorável (art. 170-A, CTN).III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.Reconheço ainda o direito da impetrante de efetuar a compensação de tal indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente, com outros tributos de mesma espécie, nos termos disciplinados no art. 66 da Lei 8.383/91, condicionado ao trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).No que diz respeito ao prazo prescricional, deveram ser restituídas ou compensadas as parcelas pagas indevidamente no prazo de 05(cinco) da data da propositura da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas ou compensadas, deve-se observar a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que esta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

000012-03.2016.403.6121 - LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO EM TAUBATE X INSPETOR DA ALFANDEGA DO DEPOSITO ALFANDEGADO DE TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

000020-77.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP112921 - MARCIANO VALEZZI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP X CHEFE POSTO FISCAL AGENCIA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, bem como a não retenção de valores não pagos a título de contribuição previdenciária do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).Sustenta que protocolou pedido de parcelamento relativo às Guias de Previdência Social das competências de outubro, novembro e 13º de 2015, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos em questão e manter sua regularidade, evitando retenções do Fundo de Participação dos Municípios.Afirma na inicial que o Município aderiu ao parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei 12.810/13. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 12/13).A autoridade impetrada, em suas informações às fls. 27/35, aduziu que em 07/12/2015 foi efetuado o comando de retenção do FPM para quitação da Contribuição Previdenciária vencida e não paga relativa à competência de outubro/2015.Na sequência, 05/01/2016 foram realizadas as retenções referentes às GPSs /com competência para novembro e 13ª/2015.Em 07/01/2016 a impetrante teve seu pedido de parcelamento indeferido administrativamente por contrariar os requisitos da Lei 12.810/13. Aduz que, as mencionada retenções ocorreram sob o manto da legalidade, pois em

consonância com os estritos termos da Lei 12.810/2013. Acrescenta que foi emitida a respectiva Certidão Positiva de débitos com efeito de Negativa em favor da impetrante em 05/01/2016, conforme fls. 35 verso. Às fls. 36, a União, representada pelo Advocacia Geral da União, Seccional de São José dos Campos manifestou interesse no feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Lei 12.810/2013 instituiu o parcelamento especial concedido aos Municípios, Estados e Distrito Federal em relação às contribuições previdenciárias não pagas e vencidas até 28/02/2013, com prazo de pagamento de 20 anos, limitação do valor da parcela a 1% (um por cento) da RCL (Receita Corrente Líquida), redução de acréscimos legais em até 100% (cem por cento) e aumento da quantidade de parcelas em casos específicos. Pois bem, a mesma lei que previu esses inúmeros benefícios aos contribuintes elencados, estabeleceu determinados requisitos para a concessão das citadas benesses e, dentre eles, a necessidade de pontualidade nos pagamentos das obrigações correntes, ou seja, as contribuições previdenciárias com vencimento a partir de 28/02/2013. Senão vejamos: Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação. ... Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento. 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças. 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência: I - as obrigações correntes não pagas no vencimento; II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão. 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS. (grifo inautêntico) O mencionado dispositivo prevê claramente a possibilidade e a sistemática da retenção do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) em caso de não pagamento de contribuição previdenciária corrente. Foi o que ocorreu no caso em tela. Os valores referentes a GPS com competência de outubro/2015 foi retida em dezembro de 2015, nos exatos termos do artigo 3º da Lei 12.810/2013. Do mesmo modo agiu o impetrado em relação às GPSs com competência de novembro e 13º de 2015. Assim, temos que o pedido de parcelamento realizado pelo impetrante não poderia respaldar a suspensão do débito mencionado, nem tampouco obstar a ulatimação de novas retenções nos termos da Lei 12.810/2013. Assim, não houve qualquer ilegalidade na atuação do impetrado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0000168-88.2016.403.6121 - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SECRETARIO GERAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fl. 65, corrigindo o polo passivo do presente writ, se necessário. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000484-04.2016.403.6121 - VALTER EVANGELISTA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 20/30, notadamente quanto à persistência de interesse de agir no presente writ. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000747-36.2016.403.6121 - YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Analisando o documento juntado às fls. 96, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 95. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18710-0. - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após a vinda das informações, dê-se vistas dos autos ao MPF. Int.

0000759-50.2016.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA (RS058405 - MARCIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este conclua a análise, no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, os processos administrativos constantes das PER/DCOMP nº 36990.16441.111214.1.110-9445, 22914.87348.111214.1.1.11-0742, 2617098621.111214.1.1.10-7984, 41062.01894.111214.1.1.11-2261, 06349.28141.111214.1.1.10-1234, 22826.75687.111214.1.1.11-2462, 23691.68389.111214.1.110-7388, 37958.92364.111214.1.1.11-2945, protocolados em 11/12/2014 e os PER/DCOMP nº 41037.23101.160115.1.1.10-8918, 10553.15013.160115.1.1.11-1041, 27442.90670.160115.1.1.10-4407, 16109.34163.160115.1.1.11-8590, 07681.80333.160115.1.1.10-2230, 35645.98854.160115.1.1.11-4447, protocolados em 16/01/2015 e PER/DCOMP nº 24201.46697.290115.1.1.103067, 12378.77846.290115.1.1.11-3775 protocolados em 29/01/2015. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos nas datas indicadas acima. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. De acordo com os documentos juntados às fls. 101/105, constato que não há prevenção entre este feito e os processos mencionados às fls. 98/99. Como é cediço, o inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Pois bem. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os processos administrativos mencionados pelo impetrante no presente feito foram protocolizados em 11/09/2008 (fls. 61/82), portanto, em obediência à Lei nº 11.457/2007, reclama solução definitiva há muito tempo. Nesse sentido, segue ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 1138206. Relator Luiz Fux. STJ. Primeira Seção. Data de Publicação: 01/09/2010. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos referentes às PER/DCOMP acima mencionadas (constantes às fls. 56 a 71), no prazo de 30 dias. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da autoridade coatora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intime-se e oficie-se. ***** Fl. 115: Junte-se, tendo em vista a documentação apresentada e em nome do princípio do contraditório reconsidero a liminar concedida, concedendo o prazo de 20 dias para análise do pleiteado.

0001554-56.2016.403.6121 - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP362271 - LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP362389 - PRISCILA DE ASSIS MEDEIROS) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATE - SP

No caso em apreço, verifico que PAULO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, objetivando a emissão imediata de nova ordem de serviço, com a ligação imediata da energia elétrica pelo sistema trifásico, conforme solicitado inicialmente, na Padaria 4 de março. Alega, em síntese, que no dia 06 de abril de 2016 se dirigiu ao posto de atendimento da empresa impetrada com o intuito de requerer a ligação de energia elétrica no seu estabelecimento comercial denominado Padaria 4 de março. Na ocasião, alega o impetrante que apresentou todos os documentos exigidos e preencheu, de próprio punho, um formulário de Solicitação de Serviço de Ligação - Modificação, solicitando a ligação trifásica. Aduz que após 03 (três) dias úteis, a equipe

técnica, terceirizada pela empresa ré compareceu ao local. No entanto, em posse da ordem de serviço, procedeu à ligação pelo sistema bifásico, diversamente do requerido pela parte impetrante em sua solicitação. Afirma o impetrante que, em razão do erro, compareceu novamente a na empresa de energia, no entanto, a funcionária que o atendeu informou que precisava formular um novo pedido de ligação, o que ensejaria nova espera, de aproximadamente 15(quinze) dias, para o retorno da equipe técnica no local. Sustenta o impetrante que, a demora na ligação pelo sistema trifásico lhe trará prejuízos, uma vez que o sistema bifásico, ora instalado, não se compatibiliza com as necessidades dos equipamentos utilizados na padaria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos fundamentais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Como é cediço, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos estabelecido pelo art. 175 da CF/88, é regulamentado pela Lei 8.987/1995. Segundo a referida legislação, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Assim dispõe o art. 6º, 1º da Lei 8.987/1995: 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Grifo nosso. Ainda prevê o art. 7º da mencionada Lei: Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; A criação de normas e agências reguladoras da atividade econômica, deslocou a responsabilidade das empresas estatais para os particulares que exploram o setor energético em regime de concessão de serviço público. Deste modo, por mais que isto tenha ocorrido, o princípio da eficiência administrativa permanece intangível, apenas alterando o sujeito ativo prestador do serviço público que terá de cumprir, rigorosamente dentre outros, o princípio da eficiência. Outrossim, o princípio da eficiência administrativa foi inserido no ordenamento constitucional brasileiro através do poder constituinte derivado expresso na Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Com efeito, segundo o princípio da eficiente, o estado não se contenta que as atribuições públicas sejam prestadas com vistas apenas à legalidade, mas exige-se que os resultados destas ações provenientes das atribuições sejam, de fato, positivos e satisfatórios para com a coletividade. No presente caso, constato pelos documentos de fls. 12, 17 e 18 que o impetrante, no dia 06/04/2016 solicitou a ligação de energia elétrica em seu estabelecimento comercial pelo sistema trifásico, tendo em vista a compatibilidade dos equipamentos que seriam utilizados no local. No entanto, a ligação foi realizada pelo sistema bifásico, sem que tenha havido algum motivo para a referida alteração. Conforme relatado pelo autor, este somente conseguirá nova ligação pelo sistema escolhido (trifásico) com a realização de novo pedido, o que poderá demorar e lhe ocasionar prejuízos em razão dos produtos que comercializa. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar no presente mandamus. Prima facie, analisando os documentos juntados aos autos, vislumbro que o serviço prestado pela concessionária demonstrou-se ineficiente, sugerindo a ocorrência de erro de sua parte, uma vez que, sem motivo aparente, foi prestado de modo diverso daquele solicitado pelo impetrante. Outrossim, a demora na ligação da energia elétrica pelo sistema trifásico poderá causar danos ao impetrante, vez que precisa de energia mais potente para manter ligados os aparelhos que conservam os alimentos perecíveis. Desse modo, diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à emissão imediata de nova ordem de serviço, com a ligação imediata da energia elétrica pelo sistema trifásico Padaria 4 de Março, localizada na Rua 4 de Março, nº 336, Taubaté - SP, CEP: 12.020-270. Recebo a petição e o documento de fls. 21 e 22 como aditamento da inicial. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002185-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002185-4) - JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a requerente sobre o extrato da CEF de fl. 104. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002837-22.2013.403.6121 - GERALDO COSTA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86. II - Tendo em vista o extrato de fl. 97, manifeste-se o requerente. III - No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA

I - Entreguem-se os autos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, independentemente de traslado, se pagas as custas. II - No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0003373-62.2015.403.6121 - FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA - EPP X FERNANDA BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MGTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.71 no tocante à determinação de intimação pessoal da ré MGTEX Indústria Textil Ltda., uma vez que o então patrono da citada ré comprovou tê-la notificado de sua renúncia (fl. 67), nos termos do artigo 45 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002638-05.2010.403.6121 - HELIO ANSELMO DE MIRANDA CONTI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72.II - Tendo em vista o extrato de fl. 84, manifeste-se o requerente.III - No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003271-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a contestação de fls. 1057/1059 e nos termos do art. 47 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001106-59.2011.403.6121 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X ALFREDO CESAR RAMOS(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

I - Recebo a apelação de fls. 273/288 no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 4670

MONITORIA

0000328-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000328-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado aquiesceu, inclusive com renúncia expressa aos honorários advocatícios, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000425-96.2005.403.6122 (2005.61.22.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SUIAMA GOMES(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES)

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000930-09.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-19.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 461/617

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000431-54.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-02.2015.403.6122) P. S. STORTI TRANSPORTE - ME X PAULO SERGIO STORTI(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. art. 330, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Sendo a sentença proferida e submetida à intimação das partes sob a vigência do CPC/73, as regras deste código continuarão a regular seus requisitos de validade, assim, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região em razão do reexame necessário, existente nos termos ao art. 475, II e 2º do CPC/73. Desapensem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000874-05.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-20.2015.403.6122) BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Sobreleva assinalar, que o recurso especial interposto pela União Federal está pendente de julgamento, consoante se extrai da certidão acostada aos autos à fl. 199, assim manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, não se olvidando que o recurso interposto não tem o condão de suspender o curso dos processos (2º do art. 542 do CPC). Prazo: 10 dias. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 791, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

0001212-81.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria

intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 791, III, do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Observe-se a exequente a certidão de fl. 99 referente à existência de imóveis de propriedade da parte executada, fornecendo cópia da matrícula do imóvel atualizada, necessária ao cumprimento da diligência. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001786-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X LUIZ ANTONIO FURTADO

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 791, III, do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD (realizada penhora que recaiu sobre os direitos que a parte executada possui sobre o veículo DCQ7769). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000578-47.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP061908 - JOSE TIOSSI E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.

0001016-43.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA ME X MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 791, III, do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do

exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001121-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KPERGIL TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS) X MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS X CILENE MARY PERNOMIAN KYRIAKOS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na penhora realizada nos autos, que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 4.780, alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal, devendo também informar quanto ao cumprimento do contrato de financiamento, consoante inteiro teor dos despachos proferidos nos autos: Fls. 92: Fls. 84/91. Por ora, dê-se vista, mediante carga, à parte executada, pelo prazo de 10 dias. Feito isto, intime-se à exequente nos termos do despacho de fl. 83, devendo se manifestar quanto ao interesse na penhora realizada nos autos que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 4.780, alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal (exequente), informando quanto ao cumprimento do contrato de financiamento. Publique-se. Fls. 83: Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora realizada nos autos que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 4.780, alienado fiduciariamente à própria exequente (Caixa Econômica Federal), informando quanto ao cumprimento do contrato de financiamento. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0001122-05.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON ROBERTO NUNES

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 791, III, do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001232-04.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORDANI HATAMOTO DE ALMEIDA - VEICULOS X GIORDANI HATAMOTO DE ALMEIDA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 791, III, do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000042-69.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIRA DOAKI YOKOYAMA - ME X MAIRA DOAKI YOKOYAMA

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000192-16.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO CUBA CAIVANO TRANSPORTES LTDA - ME X ROGERIO CUBA CAIVANO

Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com o feito n. 00012249020154036122, apontado no termo de prevenção de fls. 19/20, eis que constatei que se trata de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada para recebimento de dívida decorrente de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empres n. 000977197000007371; Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil op. 734, contratos n. 240977734000004605, 240977734000028105, 240977734000045204 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil op. 734, contrato 240977734000061153. Quanto aos feitos n. 0000284-94.2015.403.6100 e 0001531-13.2015.403.6100, também, apontados no referido termo de prevenção, esclareça a parte exequente a existência de eventual litispendência, devendo promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial dessas ações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, faça-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000209-77.2001.403.6122 (2001.61.22.000209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS X MIGUEL GANTUS JUNIOR X DINAH MARILDA THOME GANTUS GRIGUGLIETTI(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER)

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 395, pois o valor da presente execução fiscal supera o valor previsto na Lei n. 13.043/2014, de 13/11/2014 (fl. 394), defiro o requerido pela exequente à fl. 393, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud, bem assim de penhora de bens móveis se realizada nos autos. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Tendo em conta a ausência de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, expeça-se mandado de cancelamento das averbações alusivas às transferências dos imóveis, nos termos da decisão de fls. 660/661. Efetuado o cancelamento das averbações, expeça-se novo mandado de renovação de penhora, avaliação e intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento de fls. 828 e seguintes, indicando as diligências necessárias a este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000720-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X WALDIR DA SILVA MACHADO X ROSANGELA DA SILVA MACHADO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Rejeito os novos argumentos de defesa trazidos pelo executado às fls. 382/397. O exequente já contestou a legalidade da CDA de fls. 51/53, pretensão rejeitada em embargos à execução, cuja decisão do TRF3 já transitou em julgado. A mera inserção na CDA de lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 1 da Lei 7.894/89, RE 150.764/PE) não leva à intelecção de que se cobra exação indevida. E, no caso, a União retificou o lançamento, substituindo a CDA (fls. 49/53), adequando a cobrança à posição firmada pelo STF, como já dito às fls. 329/330. Inviável na via processual manejar de argumento a propósito de vício de materialidade do lançamento tributário. Trata-se de tema que deveria ter sido colocado ao tempo da propositura dos embargos à execução, com possibilidade de dilação probatória. Já o argumento de ilegitimidade passiva do sócio mereceu atenção na decisão de fls. 329/330. Prossiga-se na execução, atentando-se para o despacho de fls. 380.

000111-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000111-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WERNECK CARDOSO NETO - ME X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. LIBERE-SE os valores irrisórios bloqueados através do BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, consoante determinado às fls. 89/90. Intimem-se.

0001838-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORIPES SIMOES MARONEZI ME

Decorrido o prazo de suspensão requerido, sem manifestação da exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud, bem assim da penhora dos direitos sobre o veículo descrito à fl. 40, tendo em vista a notícia de falecimento da parte executada. Intime-se.

0001763-95.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO KOOJIRO KATO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

0000288-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERESA VIEIRA CASULA TUPA - ME

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0000390-58.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PELICANO BATERIAS E AUTOELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001107-4)) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 4695

ACAO CIVIL PUBLICA

0001642-62.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 466/617

SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PO51806 - THAIS ALCANTARA SANTANA)

A utilização de sistema de transmissão de dados vem regulada pela Lei 9.800/99 que determina ser possível a utilização de fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. O réu foi citado para contestar o pedido na forma do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. O mandado foi juntado em em 07 de janeiro de 2016, todavia em razão da da Resolução 1533876 de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estiveram suspensos os prazos processuais de 07 a 20 de janeiro de 2016. Assim, teve início em 21 de janeiro de 2016 a fruição do prazo. A petição foi transmitida a esta Vara via fax somente no dia 10 de fevereiro de 2016, quando já escoado o prazo quinzenal, cujo termo era 04/02/2016. Deste modo, por se tratar de prazo peremptório, ainda que tivesse sido apresentada a versão original daquela recebida por fax, o que não ocorreu, não é possível a recepção da defesa apresentada visto ter sido apresentada fora do prazo. Certifique-se o decurso de prazo e desentranhe-se a peça devolvendo à subscritora. Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. Escoado o prazo para recurso, intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo de 20 (vinte) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Defiro o requerido pela parte autora determino o bloqueio (restrição total) dos veículos apontados na inicial. Na sequência, dê-se vista a CEF para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa a não localização dos veículos, bem assim representante legal da ré, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após retornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001962-20.2011.403.6122 - ARISTEU TERTULINO DOS SANTOS X DURVAL ANTONIO BUZZETTO - ESPOLIO X LENI DA SILVA BOZZETO X EMILIO GONCALVES X JOAO HANSEN X LUIZ AISEN X NELSON CARLOTA RIBEIRO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001786-6) - NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS. Compulsando os autos verifiquei que veio notícia do falecimento viúvo da parte autora, que integrou a lide como herdeiro e, na sequência, foi determinado habilitação de demais herdeiros de Nazareth dos Reis Silva. A fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, determino seja expedida carta de intimação para o possível sucessor apontado na certidão de óbito (fl. 188), cujo endereço encontra-se à fl. 242, dando-lhe ciência do crédito existente nestes autos. No mais, intime-se o causídico para promover a habilitação do possível herdeiro apontado na certidão de óbito de fl. 188, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo requerida a habilitação, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo inerte, retornem os autos conclusos.

0000269-45.2004.403.6122 (2004.61.22.000269-7) - JOSE VIGIDIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000066-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000066-5) - ADEMIR LIBERALI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001426-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001426-0) - LEONOR GOLDONI PERES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARÃES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data de cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos documentos médicos contemporâneos a alegada incapacidade. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão das prestações postuladas. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, seguindo-se manifestação das partes e sentença de improcedência do pedido, que restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob o argumento de cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova oral para a comprovação de alegado trabalho rural do autor. Baixados os autos a esta subseção judiciária, designou-se audiência, ocasião em que foram inquiridas testemunhas arroladas. Ante a notícia de que o autor encontrava-se recluso, não foi colhido o depoimento pessoal. Requisitou-se a vinda aos autos do prontuário médico em nome do autor. Cumprida a providência determinada, seguiu-se vista as partes, tendo o INSS reiterado o pedido de improcedência e o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS, está diretamente relacionada ao mérito, pois diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Portanto, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, cuida-se de pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, pelo que se extrai da inicial, o pedido vem fundado na qualidade de segurado obrigatório do autor, seja na condição de trabalhador rural (bóia-fria) ou urbano. O preenchimento de tal requisito restou demonstrado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, unânimes no sentido de que, ao tempo do surgimento da moléstia incapacitante, o autor encontrava-se filiado à Previdência Social, ou pelas informações constantes do CNIS e cópia da CTPS, demonstrando que o tempo da incapacidade possuía qualidade de segurado. De efeito, as provas carreadas aos autos revelam ter sido autor vítima de duas lesões, uma em 2004, no joelho esquerdo (que resultou em cirurgia - fls. 15/21), e outra em 2010, no joelho direito, tendo, em razão da primeira lesão, recebido auxílio-doença, no lapso de 03.09.2004 a 30.04.2006 (fls. 35 e 63/64), benefício que reclama carência, qualidade de segurado e incapacidade temporária. Por sua vez, o laudo pericial produzido (fls. 128/133) concluiu encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de instabilidade ligamentar crônica no joelho esquerdo, e lesão recente de ligamento cruzado anterior no joelho direito (resposta ao quesito judicial 2 a). Indagado acerca do início da incapacidade, esclareceu o perito que a incapacidade parcial existe desde que o periciando sofreu a primeira lesão, no joelho esquerdo. Foi readaptado e voltou ao trabalho. A ruptura do ligamento do joelho direito piorou o grau de incapacidade, mas ainda é parcial (resposta ao quesito judicial 2 d). Em realidade, a prova dos autos permite concluir que, após a cessação do auxílio-doença n. 134.482.564-5, em 30.04.2006, o autor não recuperou plenas condições de trabalho, eis que, desde então, contou com vínculos esporádicos de emprego, o que revela falta de condições para o exercício do labor habitual, no caso, preponderantemente rural, sendo de registro, que o documento de fl. 188 atesta aguardar o autor procedimento cirúrgico. Dessa forma, possuía o autor, ao tempo da incapacidade diagnosticada, os requisitos exigidos, quais sejam, carência e qualidade de segurado. No entanto, afirmou o perito haver possibilidade de reabilitação profissional, pois aguarda cirurgia, que deve curar o joelho direito, reduzindo o grau de incapacidade parcial (resposta ao quesito judicial 2 b), até porque, pessoa jovem, eis que nascido em 01.12.1978, contando atualmente com 37 anos de idade, revelando-se possível o ato cirúrgico com bom prognóstico de reingresso no mercado de trabalho de forma ativa e produtiva. Assim, tem-se que a incapacidade diagnosticada pelo perito possui, portanto, traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante procedimento cirúrgico. Deste modo, tenho fazer jus o autor ao auxílio-doença, desde a cessação do anteriormente concedido, pois não recuperada, desde então, a plena capacidade laborativa. Portanto, enquanto não submetido a tratamento adequado, com melhora da instabilidade ligamentar crônica do joelho, estará o autor incapacitado para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o procedimento indicado e recuperada a capacidade laborativa, desnecessária a manutenção da prestação. Oportuno consignar que, tendo em vista que o auxílio-doença deverá ser pago enquanto o segurado permanecer incapaz, fica garantido ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Assim, uma vez comprovadas a condição de segurado ao tempo da incapacidade, a existência de doença incapacitante e a possibilidade de reabilitação para exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando, por essa razão, prejudicada a análise quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao início do benefício, deve corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 134.482.564-5, ou seja, em 01.05.2006, quando presente já se evidenciava a incapacidade inerente ao benefício reclamado. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade temporária para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento

Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto.:NB: prejudicado.Nome do Segurado: ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARÃES.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 01.05.2006.Renda Mensal Inicial: prejudicado.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 349.925.758.03.Nome da mãe: Claudete Ribeiro Guimarães.PIS/NIT: 1.254.074.774-6.Endereço do segurado: Rua Ceará, 04, Distrito de Juliãnia Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente a 01.05.2006, em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação, ou benefício inacumulável, relativos a período em que o autor manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0001082-28.2011.403.6122 - RAUL ANTONIO PEREIRA(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001068-10.2012.403.6122 - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

000433-92.2013.403.6122 - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANA FÁTIMA DE LIMA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), a partir da citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 64/65), complementado às fls. 72/77. Finda a instrução processual, manifestou-se a autora em memoriais, tendo o INSS permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A condição de segurada da autora está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 14/18) e pelas informações constantes do CNIS (fls. 93/94), das quais se verifica que, após a rescisão do contrato de trabalho da autora em 19/12/1989, reingressou no RGPS, como segurada facultativa, em abril de 2012. Assim, por ter contribuído por mais quatro meses ao tempo da propositura da ação (04/04/2013), perfêz o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, readquirindo assim a qualidade de segurada, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91).O requisito carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), que conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, também está preenchido, conforme se verifica pelos já mencionados documentos, onde se encontram discriminados os vínculos e as contribuições vertidas à Previdência Social, que totalizam quantia superior à exigida. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação

para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo laudo médico produzido (fls. 72/77), a autora é portadora de doenças degenerativas nos ombros e na coluna vertebral, que a levaram a incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insusceptibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da prestação (DIB), na ausência de documentos comprobatório da inaptidão laboral em data pretérita, entendo deva corresponder à data da avaliação pericial, isto é, em 21 de novembro de 2014, conforme fixado pelo examinador do juízo. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANA FÁTIMA DE LIMA RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21.11.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 091.798.728-40. Nome da mãe: Helena Braz Lima. PIS/NIT: 1.238.355.913-1. Endereço do segurado: D. Pedro II, 386 - Bairro Jardim - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, desde 21 de novembro de 2014, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

0001669-79.2013.403.6122 - HELENA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0001945-13.2013.403.6122 - DIRCE PUSSO CALISSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista informação do INSS de que a parte autora já recebe benefício previdenciário cuja renda mensal atual é idêntica a da aposentadoria deferida nesta ação, entendo deva ser revogada a tutela antecipada, vez que ausente o perigo da demora. Ademais, se ocorrer a reforma da sentença no Tribunal fatalmente o benefício concedido em razão da tutela seria cessado, ocasionando prejuízo a parte autora. Deste modo, REVOGO a tutela concedida. Oficie-se a AADJ acerca desta decisão. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

0000469-66.2015.403.6122 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Dê-se ciência às partes acerca da simulação elaborada pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000682-72.2015.403.6122 - EDILSON CANDIDO DE SA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em razão da aventada atividade desempenhada pela parte autora como trabalhador(a) rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Na sequência, proceda-se a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001710-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001710-7) - JACY FILETTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000370-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000370-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERRARI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-61.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000119-44.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-16.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-18.2006.403.6122 (2006.61.22.002161-5) - PASCOAL CASSANDRI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002413-21.2006.403.6122 (2006.61.22.002413-6) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0) - MARCIA SUELI PINHEIRO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA SUELI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001068-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001068-3) - APARECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então

apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001295-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001295-7) - TERUKO NAKAGAWA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TERUKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000454-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR GOMES SOARES CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Setor de Precatórios, a fim de cumprir o disposto no artigo 51 da Resolução 168/2011 do CJF, informou que a parte autora não sacou o crédito depositado, em seu favor, por força do êxito na demanda proposta em face do INSS, o que pode gerar um possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos. Compulsando os autos verifiquei que veio notícia do falecimento da parte autora e, na sequência, foi deferido prazo para a habilitação de herdeiro. Todavia, o advogado deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, a fim de evitar possível cancelamento da requisição, conforme faculta o artigo 53 da Resolução acima mencionada, vez que o depósito foi efetuado há mais de dois anos, determino seja expedida carta de intimação para a possível sucessora apontada na certidão de fl. 23, dando-lhe ciência do crédito existente nestes autos. No mais, intime-se o causídico para promover a habilitação do possível herdeiro apontado na certidão de fl. 23, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo requerida a habilitação, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo inerte, retornem os autos conclusos.

0000950-34.2012.403.6122 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada

desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001041-27.2012.403.6122 - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000088-29.2013.403.6122 - JURANDY PEREIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURANDY PEREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000164-53.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002003-16.2013.403.6122 - LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA AMABILE CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100,

parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001568-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ARTUR ALFREDO BAUMAN X LIDIA NANJI BAUMAN PUCINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte credora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora LIDIA NANJI BAUMAN PUCINELLI. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório.

0000493-94.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) OSVALDO MESTRINHERI X JANDIRA TERCIO MESTRINHERI X MILTON MESTRINHERI X MARIO MESTRINHERI X DERCIA MESTRINHERI RODRIGUES X ISAURA MESTRINHERI DOS REIS X DILCEANIA MESTRINHERI CARIAS DA SILVA X DILVANIA MESTRINHERI X DEISE ELAINE MESTRINHERI DA SILVA X DONGLEI MESTRINHERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que embora Dirlei Mestrinheri tenha juntados os documentos necessários para a habilitação, este não constou na petição de fls. 02/04. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, intime-se o causídico para que proceda a regularização. De outro lado, se o causídico também pretender o destaque a verba honorária em relação a este credor, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato de honorários. Atendida a determinação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 84/85.

ALVARA JUDICIAL

0000365-11.2014.403.6122 - IDALINO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.IDALINO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente aos vínculos empregatícios mantidos com a empresa Bioenergia do Brasil S/A, de 20/03/2006 a 30/12/2008 e 20/04/2009 a 03/11/2011, a qual foi indevidamente creditada na conta de seu falecido genitor - Idalino Soares de Oliveira. Inicialmente distribuída no Juízo da Comarca de Lucélia, estes autos vieram a esta Subseção Judiciária Federal por declínio de competência.Citada, a CEF, preliminarmente, requereu a inclusão no polo passivo da ação da empresa empregadora, bem como do genitor do autor. No mérito, asseverou que, após a regularização das contas vinculadas a FGTS, o saque poderia ser realizado pelo requerente desde que preenchida uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90 e apresentada a documentação necessária para liberação dos valores na agência bancária. O Ministério Público Federal, por entender ausentes as condições previstas no art. 82 do CPC, bem como o interesse público que justificasse a intervenção no feito, deixou de apresentar parecer no caso. Expediu-se mandado para que a empresa Bioenergia do Brasil S/A regularizasse as contas vinculadas ao FGTS, emitindo formulário de RDT (Retificação de Dados do Trabalhador) à CEF, os quais foram acostados às fls. 42/45.Cientificada da juntada, a CEF aduziu a impossibilidade de retificação das contas, porquanto o preenchimento dos formulários está incompleto, não constando a remuneração dos trabalhadores. Informa que, uma vez regularizada a pendência, a retificação poderá ser efetuada a qualquer momento, haja vista o saldo disponível em conta vinculada ao FGTS. O requerente coligiu aos autos cópia do termo de rescisão do último vínculo de trabalho com Bioenergia do Brasil S/A. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De início, entendo desnecessário integrar à lide a empregadora do autor (Bioenergia do Brasil S/A), porquanto reconheceu o equívoco perpetrado, emitindo inclusive guia para retificação dos dados dos trabalhadores (RDT), a qual somente não foi processada pela CEF por ausência dos valores de remuneração do autor. Assim, não pertencendo os valores ao falecido Idalino Soares de Oliveira, conforme declarado pela própria empresa, igualmente não deve figurar no polo passivo da demanda o espólio desse. Rejeitadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. O pedido merece acolhimento. O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito. Regendo-se pela jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (art. 1.109 do CPC).No caso, a Caixa Econômica Federal não se opõe ao levantamento dos valores, desde que regularizado o titular da conta vinculada ao FGTS. Por sua vez, a empresa BIOENERGIA BRASIL S/A reconheceu que, ao invés de efetivar os depósitos na conta vinculada do autor, erroneamente creditou os valores do FGTS na conta do genitor do postulante, tanto que procedeu ao preenchimento de formulário para retificação (fls. 42/45), a qual não foi levada a efeito por ausência de informação da remuneração do trabalhador.E, segundo consta nos autos, remanesce na conta vinculada do genitor do autor somente os valores fundiários da empresa Bioenergia, pois os demais foram sacados pela esposa quando do falecimento. Aliado a isso, temos que, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 60), o autor foi demitido sem justa causa por iniciativa do empregador, o que autoriza o saque dos valores do FGTS, nos termos do inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90.Deste modo, pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que se expeça Alvará Judicial em favor do requerente para o levantamento dos valores do FGTS creditados equivocadamente na conta de seu genitor (Idalino Soares de Oliveira), relativos à empresa Bioenergia do Brasil S/A. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, e, assim que cumprido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4545

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, carta precatória n. 0019577-22.2016.401.3400, a realizar-se no dia 25 de maio de 2016, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 262.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2) - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

Visto em inspeção.Fls. 380/382: Ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à r. decisão monocrática proferida em sede de conflito de competência, que fixou este Juízo como competente para processar e julgar referido feito.No mais, em atenção ao v. acórdão proferido em agravo legal (fl. 351) que julgou nulos todos os atos decisórios praticados após o indeferimento da produção da prova pericial, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual prova pericial pretende que seja realizada, apresentando os quesitos respectivos, para análise de qual profissional deve ser nomeado para o múnus. Intimem-se.

0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 165: defiro à parte autora, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 163.Int.

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a discordância pela parte exequente (fl. 201) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

0000801-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃOConsiderando o teor da petição do INSS, manifeste-se a parte autora optando pelo benefício que julgar mais vantajoso.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003190-94.2006.403.6125 (2006.61.25.003190-8) - JOSE SACRAMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 356/361 e 363/364. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Int.

0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da petição do INSS, manifeste-se a parte autora optando pelo benefício que julgar mais vantajoso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório. PA 1,15 Vistos em inspeção. PA 1,15 Evaldo José Carrasco ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 414/416, sob o argumento de que teria havido erro material, uma vez que seu aditamento à inicial não teria sido considerado pelo juízo e, em decorrência, não fora apreciado o pedido de concessão de aposentadoria especial. PA 1,15 É o breve relato do necessário. PA 1,15 2. Fundamentação. PA 1,15 De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. PA 1,15 É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) .PA 1,15 No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, do extinto CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente, e em época ainda não vigente o NCPC. PA 1,15 Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer erro material a ser sanado. Explico. PA 1,15 Acerca da questão trazida pelo embargante, destaco que a sentença embargada tratou da questão da emenda da inicial da seguinte forma:(...). De início, verifico que a petição do autor das fls. 279/280 encerra pedido de emenda à inicial, o qual implica na alteração da causa de pedir, visto que, a princípio, requereu apenas o reconhecimento da atividade especial elencada na inicial e, com a aludida manifestação, pleiteou a concessão de aposentadoria especial. Instado a se manifestar, o INSS condicionou sua concordância com a alteração do pedido inicial à renúncia ao eventual direito aos honorários sucumbenciais e à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data de 27.8.2014. Por seu turno, o autor não concordou com as condições impostas pelo réu. Logo, em razão de não haver concordância do réu e, ainda de não se tratar de hipótese de acordo judicial, rejeito o pedido de alteração do pedido inicial, nos termos do artigo 264, CPC. PA 1,15 Assim, evidentemente, não há erro material a ser sanado. O que pretende o embargante, com os presentes embargos, é que o juízo considere que sua discordância à proposta do INSS foi equivocada porque esta teria sido dúbia. PA 1,15 Tal hipótese não se configura como erro material, tampouco é factível, pois a manifestação do INSS à fl. 362 é suficientemente clara e não dá margem à interpretação equivocada, tanto que o próprio embargante, às fls. 403/404, não suscitou ter havido dúvida quanto ao que fora expressado pelo embargado. PA 1,15 Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. PA 1,15 Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve erro material na sentença embargada. PA 1,15 Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. PA 1,15 3. Dispositivo. PA 1,15 Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-05.2011.403.6125 - LIGIA MINELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. I. Relatório. PA 1,15 Trata-se de ação revisional ajuizada por LIGIA MINELLO em face da UNIÃO, do INSS, e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o argumento de que é pensionista de ex-ferroviário, servidor falecido da FEPASA, e que, nesta condição, faz jus ao direito de complementação, previsto no art. 2º da Lei n. 8.186/91, que garante a isonomia de proventos com a remuneração do pessoal da ativa, a qual não está sendo respeitada, uma vez que o valor auferido por ela seria menor do que o salário de um servidor em atividade. Por fim pretende a condenação das pessoas jurídicas de direito público requeridas a cumprir as Leis 9.032/95 e 8.186/91 de forma a implantar a equiparação salarial do instituidor da pensão com os servidores da ativa no cargo de chefe da estação (fl. 04 e 64/65), pagando-se as diferenças e os demais ônus de sucumbência do processo. Juntou a procuração e os documentos das fls. 7/32. Às fls. 39/40, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de explicar em que a presente ação diferia do feito apontado no termo de prevenção. Em resposta, a autora manifestou-se às fls. 45/47. Nova decisão foi prolatada às fls. 49/50, com o fito de que a autora cumprisse a determinação da emenda da inicial, no prazo de cinco dias. A autora apresentou os documentos das fls. 52/61 e, em consequência, foi acolhida a emenda da inicial. O INSS citado e intimado apresentou resposta, por contestação, nas fls. 69/83. Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal para o processamento da presente demanda, sob o argumento de que nos feitos em que se discute direitos de pensionistas e de ferroviários de empresas incorporadas à FEPASA, a competência seria da

Justiça Estadual. Afirmou, ainda, que há ilegitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que a autarquia é somente um órgão mantenedor da parte geral do benefício, que por sua vez é complementado pelo Estado de São Paulo. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito à revisão, porque já transcorrido mais de 10 anos da concessão do benefício a ser revisado. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial, por ausência dos requisitos legais. Juntou os documentos das fls. 84/115. A União, regularmente citada, também apresentou contestação às fls. 118/136. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a Lei Estadual n. 10.410/71, a responsabilidade exclusiva para revisão e complementação de aposentadoria de ex-ferroviários seria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Suscitou, também, a ausência de interesse de agir, pois o benefício em questão é pago pelo INSS, no tocante à parte sujeita ao RGPS, e a obrigação em sua complementação seria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, motivo pelo qual sobre ela não recairia nenhuma responsabilidade da sua parte e, por isso, não estaria presente o interesse jurídico na demanda ajuizada em face dela. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Assim, ao final, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante o acolhimento das preliminares arguidas. Juntou os documentos das fls. 138/147. Regularmente citada (fl. 157), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 158. Em consequência, foi decretada a revelia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 159. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 161/162), enquanto o INSS e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 165 e 167). Designada data da audiência de instrução e julgamento (fl. 168), quando de sua realização, a autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas por ela e, em consequência, foi aberto prazo para apresentação de memoriais pelas partes litigantes (fl. 184). Todavia, apenas a União apresentou memoriais às fls. 188/191. É o relatório. Decido. II- Fundamentação Da legitimidade passiva do INSS e da União Sustenta a autora que é beneficiária de pensão por morte desde 24.4.1998, em razão do falecimento de seu marido, o qual, na condição de funcionário da extinta FEPASA, no cargo de chefe de estação III, estava em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, ao que consta concedida em 1975. Argumenta que, por força do disposto na Lei n. 8.186/91, publicada quando seu marido ainda estava em gozo do benefício de aposentadoria, no que tange à complementação recebida da Fazenda Estadual (cujas cópias do demonstrativo de pagamento vem juntado à fl. 13), faz jus à equiparação do valor total ao salário de quem está na ativa na função de chefe geral de estação, conforme tabela salarial que junta à fl. 15. Assim, a presente lide cinge-se à questão de ter a autora direito a tal equiparação, no que tange à complementação de sua pensão. Segundo a autora, seu direito vem previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.186/91, nos seguintes termos: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. A referida Lei n. 8.186/91, estabeleceu ainda as seguintes condições: Art. 1. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Assim, em um primeiro momento, poder-se-ia defender que a responsabilidade por tal complementação seria da União, motivo pelo qual ela teria legitimidade para responder por esta demanda. Todavia, in casu, o instituidor da pensão auferida pela autora não era funcionário da RFFSA. Conforme documentos das fls. 143/146, ele era funcionário da extinta FEPASA. E seu benefício previdenciário foi concedido em 1975, quando era funcionário efetivo da FEPASA. Logo, o instituidor da pensão nunca ingressou nos quadros da RFFSA, menos ainda até 31 de outubro de 1969. Por conseguinte, impende anotar que a FEPASA foi, por meio da Lei Estadual n. 9.343/96 e do contrato celebrado entre o Estado de São Paulo e a União, incorporada ao patrimônio da RFFSA, a qual também foi extinta e sucedida pela União, nos termos da Lei n. 11.483/07. O artigo 4.º da Lei Estadual n. 9.343/96, estabeleceu o seguinte: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Logo, restou estabelecido que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é a única responsável pelo pagamento do direito à complementação de pensões e aposentadorias. Assim, do encadeamento sucessório apontado, extrai-se que, com a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, não houve alteração da responsabilidade pelo pagamento da sobredita complementação, remanescendo a cargo do Estado de São Paulo essa atribuição, mediante dotação orçamentária própria. Tanto isso é verdade que o demonstrativo de pagamento de fl. 13 se refere apenas à Fazenda do Estado de São Paulo, que no cálculo da complementação dos valores efetivos e totais devidos à autora, apenas descontam os valores pagos pelo INSS a título de parcela de benefício vinculado ao RGPS. De outra feita, o pedido de reconhecimento de equiparação do valor pago a título de pensão por morte à autora com os valores recebidos a título de vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de chefe geral de estação na ativa, como formulado na petição inicial, tem natureza de direito administrativo. Somente após o reconhecimento dessa pretensão é que será possível verificar o reflexo no direito previdenciário, que no caso se limita à complementação paga pelo próprio ente federativo. Tal equiparação não surte nenhum efeito quanto ao cálculo do benefício de acordo com as regras do RGPS. Nesse passo, se a equiparação pleiteada refere-se à parte da complementação da pensão auferida pela autora e se o pagamento dessa é de exclusiva responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, evidentemente, o INSS e a União não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Até porque nenhuma ação é esperada desses dois entes públicos. Apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é que pode comandar a alteração e, depois, efetuar o necessário pagamento, seja das parcelas futuras, seja das diferenças relativamente aos atrasados. Em caso de procedência do pedido inicial, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas é de responsabilidade

única e exclusiva do Estado de São Paulo. Portanto, se não há nenhum encargo que possa ser atribuído ao INSS e à União, não há interesse de agir da parte autora com relação ao pedido inicial formulado em face dos citados entes públicos e, em relação aos dois últimos, falta-lhes legitimidade. Aliás, verifico que a autora sequer delimitou qual seria o pedido com relação aos dois citados réus. Ademais disso tudo, o só fato da parte autora colocar no pólo passivo da demanda o INSS e a União Federal, juntamente com o Estado de São Paulo, não transfere a este Poder Judiciário a competência para apreciar matéria não autorizada pelo artigo 109 da CF/88 se o último não é órgão federal. Nessa seara, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual julgar demanda em que se discute a complementação de aposentadoria dos antigos ferroviários da FEPASA, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, após a extinção da FEPASA pela Lei nº 9.343/96, a Fazenda do Estado assumiu o pagamento das complementações de aposentadorias e pensões dos antigos servidores. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00318690520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FEPASA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL - DECRETO 24.800/86 - ART. 4º, LEI ESTADUAL 9.343/1996 - LEI 11.483/2007 - LEVANTAMENTO DA PENHORA - CRÉDITOS DA UNIÃO - CITAÇÃO - ART. 730, CPC - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Incumbe-se a Fazenda Estadual, consoante disposto no Decreto nº 24.800/86, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, do pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. 5. Corrobora a responsabilidade da Fazenda Estadual quanto à complementação da aposentadoria de ferroviários da FEPASA as diretrizes da Lei Estadual nº 9.343, de 22/2/1996, que autorizou o Poder Executivo a transferir a Ferrovia Paulista - FEPASA para a Rede Ferroviária Federal - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado (art. 3º), nos termos do art. 4º da mencionada norma. 6. Tratando-se de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da FEPASA, não obstante a sucessão legal, por força da Medida Provisória nº. 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº. 6.018/2007), para a União, a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo permanece parte legítima para o cumprimento da obrigação definida pelo título executivo judicial, tendo em vista a previsão legal supra mencionada. 7. À luz da legislação mencionada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é - desde sempre - a responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada. 8. Ainda que o título executivo judicial transitado em julgado tenha condenado a FEPASA, é certo que a rubrica perseguida era e continuou sendo, através da dinâmica legislativa, de responsabilidade do Governo Estadual. 9. A sucessão operada ope legis, neste caso específico, não teve o condão de afastar a responsabilidade da Fazenda Estadual para o pagamento das complementações e transferi-lo à União Federal, sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA. 10. Reconhecida, portanto, a responsabilidade exclusiva da Fazenda Estadual para o pagamento da complementação da aposentadoria de ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A., a penhora sobre o crédito da União Federal não deve remanescer, prescindindo da discussão acerca de sua impenhorabilidade. 11. Necessário o levantamento das condições incidentes sobre créditos da RFFSA S.A., pelas razões supra mencionadas, inclusive no que concerne aos depósitos judiciais (de créditos da RFFSA S.A.). 12. Prejudicado o pedido de citação da União Federal, nos termos do art. 730, CPC. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00304961220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. - Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA. - Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. - Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese. - O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis. - A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas insitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida. - Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a

complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (parágrafo primeiro). - Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA. - Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundi-las com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito. - O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. - Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária. - Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo.(CC 00292928820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que O Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obistou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - (...). XII - Agravo improvido. (AI 00209668120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deveras, em se tratando de obrigação que, no caso de procedência do pedido inicial, deverá ser suportada exclusivamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o INSS e a União não detém legitimidade passiva ad causam. Convém registrar que os precedentes jurisprudenciais apresentados pela autora com a petição inicial fazem referência à situação em que a parte autora ou é pensionista ou é aposentada da RFFSA, sem qualquer envolvimento da FEPASA.

Nesses casos, à evidência, com a sucessão da RFFSA pela União, remanesce clara sua legitimidade passiva ad causam. Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS e da União, o juízo federal passa a ser incompetente para o julgamento da presente lide, uma vez que deve remanescer no polo passivo da presente lide apenas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual não está dentre os órgãos públicos que atraem a competência federal, conforme o disciplinado pelo artigo 109 da Constituição da República. No caso sub judice, inexistente qualquer liame capaz de ensejar o reconhecimento de eventual conexão de pedidos, a uma, porque o pedido formulado pela autora é tão-somente para que seja aplicada a regra estatuída pelo artigo 2.º da Lei n. 8.186/91, a fim de assegurar seu pretensão direito à equiparação com o salário de funcionários da ativa no que tange à complementação auferida com o benefício de pensão por morte aludido e, a duas, porque quanto ao benefício previdenciário pago pelo INSS inexistente qualquer pedido de revisão e, à evidência, a Lei n. 8.186/91 somente se aplica à complementação recebida. Ademais, de acordo com o artigo 68, 2.º, da Lei Complementar n. 109/01, a concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social. Desta feita, o fato de eventual direito à equiparação com a ativa, quanto à complementação previdenciária consequente, em nada influencia na manutenção, pelo INSS, do benefício previdenciário de pensão por morte auferido pela autora, uma vez que este é sujeito à regramento próprio, previsto na Lei n. 8.213/91. Portanto, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da União, resta prejudicada a análise do mérito da demanda e, em consequência, devem os presentes autos serem remetidos a uma das varas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a fim de que seja apreciado o pedido inicial em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por fim, reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em face do estado de São Paulo, deixo de apreciar as demais alegações das partes. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho as preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e da União Federal no tocante ao pedido de reconhecimento da equiparação salarial do instituidor da pensão com os servidores da ativa no cargo de chefe da estação, e a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda em face do Estado de São Paulo. Em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC, determinando a exclusão do pólo passivo do INSS e da União Federal e a remessa dos autos ao Juízo competente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS e da União, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em rateio, em favor dos entes públicos referidos. Todavia, em razão de ora deferir os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela autora, suspendo o pagamento dos honorários sucumbenciais referidos, nos termos do artigo 98, 3.º, do NCPC. Interposto recurso sem efeito suspensivo, providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para, com base no disposto no artigo 45, 3.º, NCPC, remetê-los à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a fim de serem redistribuídos a uma das varas com competência cível, para apreciação do pedido em relação ao Estado de São Paulo. Se transitada em julgado a presente sentença, deve o feito ser remetido à Justiça Estadual referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011431-67.2012.403.6183 - BENEDICTO EVARISTO VEADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int. Cumpra-se.

0000781-04.2013.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int. Cumpra-se.

0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fl. 185: defiro à parte autora, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 183. Int.

0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais, bem como a realização de novo cálculo, a fim de ajustar o valor das parcelas mensais destinadas ao pagamento do empréstimo ao teto equivalente à 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos dos autores. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a exibição, pela CEF, de planilha da evolução do débito, bem como dos documentos que legitimaram a aprovação do crédito e, por fim, a inversão do ônus da prova (fl. 153). A CEF, por seu turno, informou que não tem novas provas a produzir (fl. 154). No caso em exame, considerando que a questão discutida é eminentemente de direito, circunscrita à interpretação de cláusulas contratuais e à sua legalidade em face de regimes normativos próprios, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, sendo ainda descabida a inversão do ônus da prova, razão pela qual INDEFIRO estes pedidos. Indefiro também o pedido para que a CEF apresente planilha contendo a evolução da dívida, uma vez que este documento já se encontra nos autos: fls. 141/144. Por outro lado, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos que legitimaram a aprovação do crédito. Assim, determino à ré que providencie a juntada

aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia dos documentos considerados para a composição da renda e respectiva análise de crédito, referente ao contrato em discussão (1.5555.2462.756-2).Deverá a CEF, na mesma oportunidade, esclarecer qual a renda que apurou para conceder o empréstimo aos autores, considerando que a informada no documento de fls. 141/143 refere-se a apenas um deles, e quais elementos foram considerados para a aprovação do crédito.Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de fl. 177.Int.

0001296-05.2014.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto em inspeção.Diante dos documentos juntados pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 88/91, informando acerca da retificação efetuada junto à DIRF 2012 - ano calendário 2011, manifestem-se o autor e a ré União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, também em 5 (cinco) dias, manifeste-se o autor se insiste no pedido de produção de provas, nos termos como formulado à fl. 80 dos autos.Int.

0000433-15.2015.403.6125 - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Visto em inspeção.Fls. 134/138: Ciência às partes do agravo de instrumento interposto pelos autores. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, providencie a parte interessada, em 5 (cinco) dias, a retirada em secretaria, mediante recibo nos autos, da certidão de objeto e pé expedida em seu favor e anexada à contracapa dos presentes autos.Int.

0000952-87.2015.403.6125 - LEILIANE VOZNI BERNARDES X MARCIO BERNARDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por LEILIANE VOZNI BERNARDES e MARCIO BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Augusta Alves Stoppa, n. 456, lote 03, quadra 08, Jardim América, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por eles, por meio do contrato n. 855552445043.Os autores relataram que em 19.12.2012 firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel residencial referido e que, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas, deixaram de pagar as prestações mensais pactuadas, o que teria levado a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a realização de leilão extrajudicial para venda do imóvel no último dia 24.6.2015.Alegaram, quando da propositura da demanda, possuírem condições financeiras de voltar a pagar as prestações do financiamento nos moldes em que exigido pela ré, motivo pelo qual requereram, por meio da presente demanda, que o valor inadimplido fosse acrescido ao saldo devedor do contrato para que pudesse ser pago ao final.Aduziram, ainda, que não foram respeitadas as prescrições legais da Lei n. 9.514/97 para realização do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, uma vez que não teria sido apresentada a planilha de evolução da dívida quando de suas notificações e, ainda, não teria sido respeitado o prazo de trinta dias previsto para realização do leilão extrajudicial após o ato de consolidação da propriedade.Assim, pleitearam, ao final, que seja declarado nula a notificação extrajudicial que lhe fora enviada, em razão de não ter sido acompanhada da planilha com discriminação do valor das prestações e encargos não pagos, bem como a nulidade do demonstrativo de débito apresentado, por força de não ter discriminado as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Em consequência, pleiteou seja declarado nulo o procedimento extrajudicial em questão, por desrespeito ao disposto na Lei n. 9.514/97, bem como a anulação da consolidação da propriedade do imóvel aludido.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente às fls. 92/93, a fim de determinar à ré suspender todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel referido. .PA 1,15 A ré, às fls. 104/109, noticiou ter dado cumprimento à decisão de antecipação de tutela. .PA 1,15 Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/121 para no mérito, em síntese, sustentar que seguiu todo o procedimento da consolidação de propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, tendo sido os autores regularmente notificados, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, para, primeiro, purgarem a mora no prazo regulamentar e, posteriormente, acerca do próprio ato de consolidação da propriedade. Aduziu ter cumprido todos os prazos legais e que não há nenhuma ilegalidade que possa inquirir de nulidade o procedimento em questão. Sobre o leilão extrajudicial do imóvel em questão, arguiu ter cumprido todas as especificações necessárias para sua realização e, destacou também, que a lei não prevê a intimação dos mutuários como condição à realização do leilão extrajudicial, uma vez que efetivada a consolidação da propriedade. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 122/183. .PA 1,15 Réplica às fls. 185/189. .PA 1,15 Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a composição amigável entre as partes (fl. 190). .PA 1,15 Sobre a produção de provas, a ré informou não ter interesse em produzir novas provas (fl. 192), enquanto os autores quedaram-se inertes (fl. 193). .PA 1,15 Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o breve relato. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, NCPC.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).De resto, o STJ pôs fim a

controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.No caso sub judice, a alegação dos autores cinge-se à inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, bem como à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré do bem imóvel dado em garantia por eles, por desrespeito ao disposto na citada Lei n. 9.514/97. Trata-se, assim, em um primeiro plano, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.De outro norte, sobre a matéria fática, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Passo à análise do mérito.No caso em tela, verifico que os autores firmaram com a ré, em 19.12.2012, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMC - recurso FGTS pessoa física - recurso FGTS, a fim de adquirirem a unidade habitacional localizada na Rua Augusta Alves Stoppa, n. 456, lote 03, quadra 08, Jardim Santa Felicidade II, em Ourinhos-SP.Todavia, conforme alegado pela ré, em razão da inadimplência contratual verificada a partir de 19.9.2013, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, o qual foi oferecido em alienação fiduciária.Assim, a consolidação da propriedade do imóvel citado, em favor da ré, foi registrada junto ao CRI/Ourinhos em 19.11.2014, conforme cópia da certidão de registro imobiliário acostada às fls. 86/88.Em consequência, os autores sustentam a ilegalidade na adoção do referido procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, primeiro, porque feriria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, segundo, porque quando de suas notificações extrajudiciais para purgarem a mora não teria sido apresentado o necessário demonstrativo detalhado de débito, bem como ao ser consolidada a propriedade em nome da ré, esta não promoveu o consequente leilão dentro de 30 dias, prazo estipulado pelo artigo 27 da referida lei. Assim, de início, convém destacar que os autores, quando da contratação do financiamento em questão, firmaram o contrato das fls. 45/85, no qual fora convencionado pelas partes, por meio da cláusula sexta, o seguinte:CLÁUSULA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.Nesse ponto, não há de se falar em desrespeito à Constituição da República, pois a Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel como garantia de contrato de financiamento, revela-se legítima e perfeitamente aplicável, mormente quando há prévia anuência contratual, como no caso vertente.Nesse sentido, os julgados abaixo pontificam:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(TRF/3.ª Região, AC n. 00203581920084036100, CJ1 8.2.2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, onde a hipótese é de alienação fiduciária, sendo certo que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, opera-se a consolidação da propriedade em nome do credor. 2. Hipótese em que não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do Princípio constitucional da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), face à comprovação de que foi expedida carta de notificação, por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, concedendo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, sendo a missiva regularmente recebida pelo devedor, devendo ser destacado que o Apelante não apresentou algum elemento razoável capaz de afastar a fé pública da referida documentação. 3. É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de Apelação, de temas que não foram suscitados na inicial. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.(AC 201151170035604, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO -SFI. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO PURGAÇÃO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/1997. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. I - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos. II - No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. III - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. IV - Descabe a utilização da presente demanda como uma ação direta de inconstitucionalidade, com supressão das normas do ordenamento jurídico mediante eficácia erga omnes. As regras impostas pela Lei nº9.514/1997 têm natureza de ato normativo genérico. A disciplina normativa questionada, no caso em tela, apenas pode ser analisada na fundamentação, como razões de decidir (incidenter tantum), para eventualmente afastar sua

incidência na relação jurídica no caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes. V - E, neste contexto, descabida a alegação de que a Lei nº 9.514/97 viola o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), bem como o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e a alienação do imóvel não se submetem a qualquer processo administrativo, sendo, na verdade, institutos aplicáveis, e voluntariamente pactuados pelas partes, em caso de constituição em mora e de sua não purgação pelo fiduciante. Além disso, não está a parte fiduciante impedida de requerer controle judicial em caso de eventual irregularidade cometida. VI - A anulação de processo ou procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial, está condicionado à existência de vício e de prejuízo efetivamente demonstrado. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201351170016588, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/07/2014.) Percebe-se, assim, que não há vício de constitucionalidade a inquirir a Lei n. 9.514/97. Ademais, dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, por conta da inadimplência dos autores, foi seguido o rito previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, o qual estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1.º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2.º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3.º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4.º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5.º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6.º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8.º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Destaca-se que, para efetivação da consolidação da propriedade, o referido dispositivo legal exige: (i) intimação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, contados da data das suas notificações; e, (ii) na hipótese de os devedores não purgarem a mora no prazo legal, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário. Assim, in casu, o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, responsável a levar a cabo o procedimento citado, à fl. 147, oficiou ao banco-réu, a fim de informá-lo do seguinte: (...) Através do referido ofício, a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora do contrato de financiamento imobiliário n. 855552445043 garantido por alienação fiduciária, firmado em 19/12/2012, registrado sob ns. 05 e 06, na matrícula n. 48.569, desta serventia, referente ao imóvel situado na Rua Augusta Alves Stoppa, n. 71, lote n. 34, quadra C, do loteamento denominado Jardim Santa Felicidade - Ourinhos/SP, requereu as notificações de Marcio Bernardes e Leiliane Vozni Bernardes, para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos que se encontravam vencidos desde 19/09/2013 a 19/05/2014, respectivamente, e das que se vencessem no prazo da intimação. Aos 03 de julho deste ano de 2014, os senhores, Marcio Bernardes e Leiliane Vozni Bernardes foram notificados pessoalmente, nesta serventia. Apesar de intimados, os mutuários não compareceram a esta serventia para purgar a mora, conforme os termos do artigo 26 e seus parágrafos da Lei Federal n. 9.514/97. (...) Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, posto que a notificação extrajudicial dos autores se deu de forma regular e, no prazo destinado à purgarem a mora, quedaram-se inertes. Resta comprovado que os autores estavam em débito com relação ao período de 9.2013 a 5.2014; que foram notificados extrajudicialmente, por meio do CRI local, a purgarem a mora em 3.7.2014; que nada fizeram no prazo de quinze dias destinado à purgação da mora; motivo pelo qual em 19.11.2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em questão em favor da ré. Acerca da alegação dos autores de que a notificação extrajudicial recebida por eles não continha planilha com o discriminativo do débito, entendo que tal circunstância não acarreta a nulidade do procedimento, visto que o artigo 26 da Lei n. 9.514/97 não exige que a notificação extrajudicial contenha esse requisito, uma vez que basta consignar qual o valor devido e necessário à purgação da mora. Aliás, se a intenção do devedor fiduciário for purgar a mora, não é por conta de eventual ausência de detalhamento da dívida em aberto, que deixará de efetivá-la, pois ciente da existência de dívida, bastaria procurar o credor fiduciário contratado, o qual dispõe de todos os recursos necessários para apuração e detalhamento do quantum devido, para atingir seu intento. Outrossim, a Súmula n. 245 do c. STJ, dispõe: Súmula 245A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Evidentemente não se está diante de ilegalidade a ser corrigida pelo juízo, mormente porque os autores sequer apresentaram cópia da notificação extrajudicial recebida por eles, a fim de demonstrar eventual ilegalidade de forma, prazo e cumprimento. Por conseguinte, não se isentaram do ônus da prova que lhes competia, conforme previsão do antigo artigo 333, I, CPC (atual artigo 373, I, NCPC). De outro vértice, assevero que o fato de não ter sido cumprido o prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade, ainda que tenha sido estipulado pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97. Observo que o descumprimento do citado prazo não implica em prejuízo ao devedor fiduciário e não traz qualquer outra consequência jurídica. Nesse sentido, em caso semelhante, o e. TRF/3.ª Região, nos ensina: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação

com o demonstrativo do débito: Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido. (AC 00000787620124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) Desta feita, não vislumbro nenhuma arbitrariedade cometida pela ré, estando regular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em questão. Convém destacar, ainda, que com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, descabe discussão acerca de eventual ilegalidade ou excesso da dívida em que o imóvel foi dado em garantia. Dessa forma, não é possível arguir ausência de liquidez de título executivo, até porque o que ocorreria foi a execução da garantia prestada por meio do contrato entabulado entre as partes, qual seja, a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A jurisprudência pátria, sobre o assunto em questão, tem pacificado o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incoerência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013) Assim, no presente caso, ainda que os autores afirmem reunir, atualmente, condições financeiras para cumprir com o contrato firmado, juridicamente este já foi extinto e, somente na hipótese de concordância da ré, seria possível a pretendida repactuação. Todavia, realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme consignado à fl. 190. Portanto, improcedente o pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão das fls. 92/93, no tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. Condene os autores ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000404-28.2016.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES BALDUINO DOMINGUES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 35/36: Diante do pedido de devolução da deprecata independentemente de cumprimento, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 11 de maio de 2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, cabendo ao advogado da parte intimar referidas testemunhas acerca do cancelamento da audiência, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC/15. Intimem-se e, após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-82.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-19.2013.403.6125) LUIZ CARLOS MOLITOR (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do(s) embargante(s), bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000353-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

1. Relatório .PA 1,15 Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000384-28.2002.403.6125 movida por LAZARA GONÇALVES FERREIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 22.359,93 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/12.Recebidos os embargos à fl. 15, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 18/20 a fim de, em síntese, sustentar que os cálculos por ele apresentados estão corretos, pois estariam de acordo com o julgado. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 25, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 29.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o embargante manifestou-se à fl. 32, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 35.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0000384-28.2002.403.6125.A sentença prolatada fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora(...).As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região.Juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 29, consignou:Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 25, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-12) não atende o r. julgado (fl. 88, principal) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de .PA 1,15 Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09).Quanto aos juros de mora está em desacordo com o julgado, pois aplicou 0,5% a partir de 07.2009 (Lei 11.960/2009), sendo que foi convencionado na sentença o percentual de 1% a.a. (fl. 88, principal), cujo acórdão não cogitou alterar.Por outro lado a conta embargada (fls. 255-261, principal), atende a decisão transitada em julgado.À consideração superior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido.Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357:Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime e1,15 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a

utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época.Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. .PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 255/261 dos autos principais, no importe de R\$ 34.384,57 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até dezembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. .PA 1,15 Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Com o trânsito em julgado, desapareçam-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DE FATIMA BATISTA EVANGELISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Relatório .PA 1,15 Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003477-33.2001.403.6125 movida por BENEDITA FÁTIMA BATISTA EVANGELISTA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 41.897,21 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 8/10.Recebidos os embargos à fl. 13, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 17/22 a fim de, em síntese, sustentar que devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 23, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados.A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 25.Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 27), o embargante manifestou-se à fl. 29, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 32.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0003477-33.2001.403.6125.O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:(...).Por fim, com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 25, consignou:Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 23, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 08-10) não atende o r. julgado (fl. 247, verso-principal, remete ao manual) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09).Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 280-283, principal), atende o r. julgado, o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidadekmi da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime e1,15 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. .PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 280/283 dos autos principais, no importe de R\$ 57.378,11 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. .PA 1,15 Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-13.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA BENITE MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN)

1. Relatório .PA 1,15 Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0004167-13.2011.403.6125 movida por BENEDITA BENITE MORAIS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 43.667,82 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 7/33. Recebidos os embargos à fl. 36, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 38/42 a fim de, em síntese, sustentar que devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 43, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 45. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o embargante manifestou-se à fl. 47, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 50. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0004167-13.2011.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: (...). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 45, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 43, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 07-09) não atende o r. julgado (fl. 13, verso-principal, remete ao

manual) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 30-32), atende o r. julgado, o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime e 1,15 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. .PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 30/32, no importe de R\$ 51.531,05 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos) atualizados até julho de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. .PA 1,15 Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-45.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 85, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-97.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME X ISMAR CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO.FL 117: para designação de datas para leilão, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0000997-91.2015.403.6125.Int.

0000659-88.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Visto em inspeção.Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente com proposta de acordo formulada às fls. 100/101.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-62.2014.403.6125 - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

.PA 1,15 Relatório Vistos em inspeção.Trata-se de ação cautelar proposta por SILTIN BOUTIQUE LTDA. E APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SERASA, SPC, bem como a exibição de todos os documentos referentes à conta corrente da qual é titular, para o período de setembro de 2003 a setembro de 2013.Narrou, em síntese, que é titular da conta corrente nº 03000574-1 junto à requerida; que discorda das inúmeras cobranças de encargos e lançamentos existentes em sua conta corrente, da cobrança de juros desproporcionais, de tarifas e taxas abusivas, do anatocismo; que a dívida, através de sucessivos refinanciamentos, saltou para valores surpreendentes, tendo a requerida cobrado encargos além dos previstos nos instrumentos de contrato; que protocolou notificação extrajudicial diretamente junto à requerida, com o intuito de obter os contratos originais das operações de crédito, acompanhados dos comprovantes dos depósitos que o banco deveria depositar na conta corrente e dos extratos da conta corrente, a fim de propor ação revisional de cláusula contratual ou qualquer outra ação cabível ou ação de cobrança de débitos indevidos e ressarcimento de juros cobrados abusivamente, que não foram apresentados. Ressalta que toda a documentação da conta fica na guarda do bando, que é quem a administra; que as operações bancárias que pretende ver discutidas se originaram nos anos de setembro de 2003 até o ano de 2013; que não houve resposta à notificação extrajudicial, encontrando-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/31.A cautelar foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju que, através da decisão da fl. 32 e verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento da taxa judiciária e taxa postal, e declinou de ofício da competência para esta Subseção Judiciária.Em resposta, a requerente reiterou o pedido de assistência judiciária, apresentando os recolhimentos determinados (fls. 33/37).A decisão de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida pelo Juízo Estadual (fl. 38).Às fls. 44/45, o pedido liminar foi parcialmente deferido.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 90/92. Preliminarmente, alegou a carência de ação pela falta de interesse processual, eis que o pleito formulado seria próprio da ação cautelar de prestação de contas e de ação ordinária. Suscitou, também, a carência de ação por ausência de pedido certo e determinado, uma vez que a requerente não teria individualizado quais os documentos pretendia exibição. No mérito, em síntese, sustentou que não há recusa da Caixa em exibir eventuais documentos solicitados pela requerente, porém, na forma em que pleiteada na inicial afirmou não reunir condições de atendê-la, pois afirma que o pedido é genérico e unilateral.Determinado à requerente providenciar o recolhimento das custas iniciais (fl. 95), ela apresentou a guia da fl. 99.Em cumprimento à decisão liminar, a requerida apresentou os documentos das fls. 102/139.A requerente impugnou a contestação às fls. 141/162, oportunidade em que se manifestou sobre os documentos apresentados pela requerida, no sentido de afirmar que não teriam sido juntados todos os documentos solicitados.À fl. 165, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar à requerente especificar quais os documentos que, solicitados, deixaram de ser apresentados pela requerida.Em cumprimento, a requerente prestou seus esclarecimentos às fls. 166/167.Por seu turno, a requerida manifestou-se às fls. 170/177.Dada vista à requerente, esta insistiu na alegação da apresentação incompleta dos documentos que foram solicitados (fls. 179/180).Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É a síntese do necessário.Decido.2. FundamentaçãoDas preliminares arguidasAs preliminares arguidas entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas.Passo à análise do mérito propriamente dito.De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Se ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar.Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no presente caso, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos documentos pretendidos, por vezes, desestimula o requerente, ante a constatação de não ser o detentor do direito que antes suspeitava ostentar.Assim, ao analisar o pedido liminar formulado na exordial, a decisão das fls. 44/45, registrou:Quanto ao pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, observo que envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas na inicial, sendo conveniente que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o respectivo pleito. Ademais disso, tal pedido foge dos limites da medida cautelar de exibição de documentos. Ao contrário, é compatível com a ação principal, onde o mérito poderá ser discutido.Em relação ao pedido de exibição de

documentos, é de se ressaltar que a ação cautelar distingue-se das demais ações processuais em vista da específica atuação de sua tutela (assecuratória da lide principal). Na ação de conhecimento há uma pretensão a ser apreciada, enquanto que na de execução há um direito previamente reconhecido e, em tese, pronto a ser satisfeito. Diferentemente, na cautelar, a pretensão trazida a juízo é a de garantir os efeitos da cognição ou a garantir a satisfação de um direito já reconhecido, antecipando-se a cautela para que não deixe frustrar o processo principal, em razão da demora no seu julgamento final. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória, porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Quando se afirma, portanto, que o processo cautelar é independente do processo principal a que se liga, está-se precipuamente referindo ao aspecto do procedimento, sem no entanto, negar outras características que marcam o processo cautelar, como a instrumentalidade, a acessoriedade e a provisoriedade. (in ARRUDA ALVIM e NELSON LUIZ PINTO, Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Cautelar, Editora Revista dos Tribunais, págs. 9/10). No entanto, apesar de sua acessoriedade e provisoriedade, a ação cautelar possui mérito próprio, encontrado na verificação de seus pressupostos, ou seja, na constatação da ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* alegados na inicial. Na exata previsão do artigo 798, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Assim, se os requisitos forem constatados desde logo, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, sem a audiência da parte contrária, acautelatória do direito que será buscado na principal. O pedido deve ser deferido, pois presentes os requisitos da ação cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A requerente propôs a presente ação cautelar preparatória visando a exibição de contratos e extratos de sua conta corrente, para o período de setembro de 2003 a setembro de 2013, documentos estes que se encontram em poder da requerida, alegando que esta se recusou a fornecê-los. Comprovou que requereu administrativamente os referidos documentos, através de notificação extrajudicial (fls. 28/31). A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela requerente. Assim, em cumprimento a decisão liminar aludida, a requerida, apesar de ter contestado o feito, apresentou os documentos das fls. 102/139 e 170/177. Todavia, a requerente não ficou satisfeita e insiste que a exibição de documentos teria se dado de forma incompleta. Instada a especificar qual ou quais os documentos entende estariam faltando, esta limitou-se a afirmar que não teriam sido apresentados todos os documentos requeridos na exordial. Observo, entretanto, que a decisão liminar foi baseada no fato de a notificação extrajudicial enviada ao banco não ter sido atendida na via administrativa (fls. 28/31), de onde emergiria seu direito à exibição dos documentos nos exatos termos em que consignada na aludida notificação extrajudicial, tanto que o comando da decisão em questão foi o seguinte: (...). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a requerida forneça os documentos relacionados na notificação extrajudicial de fls. 28/31, à exceção dos relacionados nos itens E e G, cujo controle compete à própria requerida. Desse modo, verifico que a requerida apresentou os extratos solicitados, bem como as cópias da ficha de abertura da conta-corrente e dos contratos bancários firmados pela requerente. Logo, entendo que a medida liminar deferida foi regularmente cumprida pela requerida. De outro vértice, conforme já salientado, a requerente limita-se apenas a afirmar o não cumprimento integral da medida, sem especificar quais documentos ainda não teriam sido exibidos. Nesse passo, verifico que estão presentes os requisitos necessários para procedência parcial do pedido inicial, dentro dos limites em que deferida a medida liminar citada. Assevero, ainda, que o pedido de exclusão dos nomes dos requerentes dos cadastros de inadimplentes é medida incabível em sede de ação cautelar de exibição de documentos e, por isso, não merece acolhimento. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de confirmar a medida liminar deferida às fls. 44/45 e, em consequência, extingo a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos requeridos pela empresa. Por outro lado, condeno os requerentes a pagarem os honorários advocatícios, em favor da requerida, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão dos pedidos formulados por ela que foram indeferidos, e na forma do artigo 86 do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000602-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-55.2014.403.6125) HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o agravo retido de fls. 41/44, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 20/21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trâmite do processo principal (0000549-55.2014.403.6125), para julgamento conjunto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ante o teor da certidão de fl. 496, determino o cancelamento do formulário de alvará de levantamento nº 1989617, devendo a via original ser arquivada no livro de registro de alvará de levantamento, enquanto que as suas cópias deverão ser juntadas a estes autos, tudo devidamente certificado.2. Após, aguarde-se eventual provocação da parte interessada em arquivo.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.Antes da apreciação dos pedidos das fls. 253/254, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da petição do executado com proposta de acordo formulada à fl. 256.Int.

0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8) - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVINO ALVES BARRETO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Visto em inspeção.Em que pese os requerimentos formulados pela exequente à fl. 200, observo que a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela coexecutada Aparecida Ângelo (fls. 144/155) ainda não foi apreciada.Assim, recebo a citada impugnação ao cumprimento da sentença, com efeito suspensivo ante a relevância de seus fundamentos, apenas em relação à coexecutada Aparecida Ângelo.Assim, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4546

EXECUCAO FISCAL

0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP117976A - PEDRO VINHA)

Visto em inspeção.I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0004134-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Visto em inspeção.I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Visto em inspeção.I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de

suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003248-68.2004.403.6125 (2004.61.25.003248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Visto em inspeção. I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Expediente N° 4547

EXECUCAO FISCAL

0003306-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003306-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE ANTONIO DE MELO & MELLO LTDA ME X NILTON RIBEIRO DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELO(SP303215 - LEONARDO TORQUATO E SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA)

Visto em inspeção. Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 180 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Visto em inspeção. Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 179 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA X MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Visto em inspeção.Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 171 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000792-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REFRIUROUO CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA X PEDRO LUIZ TOCACELLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção.Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 119 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002960-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Visto em inspeção.Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 153 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001076-75.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALDEIRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Visto em inspeção.Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 84 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo

ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000207-10.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001161-56.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILSON FERRARI(SP088807 - SERGIO BUENO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000163-88.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-56.2007.403.6125 (2007.61.25.000138-6)) DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME X JOSE ROBERTO SORIA X ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por DROG SANTA CLARA OURINHOS LTDA ME, JOSÉ ROBERTO SORIA E ROSILENE APARECIDA DA ROCHA SORIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição dos títulos executivos que lastreiam a Execução Fiscal nº 0000138-56.2007.403.6125, que lhes move a embargada. Relatam que as Certidões de Dívida Ativa se referem ao período de 2001 a 2002, tendo por fundamento o disposto no artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Alegam inicialmente a nulidade das CDAs, ressaltando que o embargante José Roberto Sória impetrou Mandado de Segurança Preventivo, sob nº 1999.61.00.049819-9, perante a 18ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a fim de ver assegurado seu direito de se inscrever no quadro de não farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, bem como de atuar como responsável técnico da Drogaria Santa Clara de Ourinhos Ltda ME; que, sendo possuidor de certificado de técnico em farmácia, nos termos da Lei nº 5.692/71, o CRF se negava a reconhecer o seu direito em se inscrever em seus quadros, razão da propositura do mandado de segurança preventivo; que, por força de decisão judicial liminar de 15/10/1999, referido conselho foi compelido a efetuar a sua inscrição como técnico em farmácia, autorizando-o ainda a assumir a responsabilidade técnica da Drogaria Santa Clara até ulterior decisão; que sua Carteira de Trabalho foi expedida em 11/02/2000; que o referido mandado de segurança teve seu trânsito em julgado em 10/10/2002, ocasião em que já não mantinha mais suas atividades empresariais, vindo a fechar seu estabelecimento comercial assim que o mandado de segurança transitou em julgado, pois o mesmo foi reformado. Asseveram que, por força de inúmeras dificuldades financeira, não conseguiram encerrar legalmente a empresa, que foi baixada por inaptidão em 31/12/2008, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, quando já estava há mais de cinco anos inativa. Defendem que as multas aplicadas são ilegais e arbitrarias, pois enquanto o sócio José Roberto Sória assinou pela empresa como responsável técnico o mesmo estava amparado pela liminar concedida através do mencionado mandado de segurança; que, se ao tempo da liminar concedida agiu em exercício regular de direito, não há como falar-se em mora ou atraso, e muito menos em infração legal passível de multa, sendo inconcebível a imposição de qualquer penalidade, pois estava respaldado pelo Poder Judiciário; que as CDAs se referem aos anos de 2001 e 2002, período em que estava em pleno vigor a liminar concedida no Mandado de Segurança; que a ação de execução fiscal viola decisão judicial, da qual estava devidamente amparado, devendo ser declarada a nulidade das CDAs que a embasam; que é absurdo afirmar que ao ser cassada a liminar, torna-se ilegal o que antes era plenamente legal, sob seu amparo; que todos os atos jurídicos praticados na vigência da liminar são válidos; que os efeitos da cassação operam-se ex nunc e não ex tunc. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o recebimento e a procedência dos presentes embargos, declarando-se a nulidade das Certidões de Dívida Ativa objeto da ação de execução, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/226. A deliberação de fl. 230 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo; concedeu os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e determinou a intimação da embargada para impugnação. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 234/245, com documentos às fls. 246/284), alegando, preliminarmente, ausência de garantia do Juízo - um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução; e preclusão do direito de defesa da embargante, pois os embargos apresentados são omissos quanto à cobrança de anuidade. No mérito, defende, em síntese, a legalidade das certidões de dívida ativa, informando que a execução fiscal foi movida para a cobrança de multas em virtude da Drogaria estar funcionando sem responsável técnico e sem registro, ou sem responsável técnico farmacêutico. Assevera que, conforme determinação legal prevista no artigo 24 da Lei

nº 3.820/60, não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, é imprescindível a prova, perante o CRF/SP de que as atividades relativas a tal função são efetivamente exercidas na empresa fiscalizada; que em diversas fiscalizações realizadas foi constatada a inexistência de um profissional farmacêutico como responsável técnico pela empresa executada, outra alternativa não houve senão aplicar a sanção prevista no artigo 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Ressalta a sua competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos, bem como para impor sanções aos que funcionarem sem profissional (farmacêutico) habilitado e registrado. Acerca do mandado de segurança impetrado, ressalta que o mesmo foi impetrado por José Roberto Soria na qualidade de proprietário do estabelecimento R Rocha Sória Ourinhos ME, CGC 02.751.638/0001-90, portanto, estabelecimento diverso do autuado; que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, conforme artigo 472 do antigo CPC. Afirma que o embargante jamais requereu a responsabilidade técnica do estabelecimento executado perante o CRF-SP valendo-se da referida decisão; que a determinação legal prevista no artigo 24 da Lei nº3.820/60 é clara ao estipular a obrigatoriedade de ser feita a prova da responsabilidade técnica perante o CRF-SP; que não basta o estabelecimento possuir profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, é imprescindível a prova, perante o CRF-SP, de que as atividades relativas a tal função são efetivamente exercidas na empresa fiscalizada. Aduz que, em que pese tenha sido deferida medida liminar em 15/10/1999 deferindo o pedido para determinar a inscrição no quadro de técnico em farmácia e a assunção de responsabilidade técnica pela Drogaria, referida decisão foi cassada pelo próprio Juízo na r. sentença proferida em 13/12/2000, exatamente no que se referia ao exercício da responsabilidade técnica; que o CRF-SP interpôs agravo de instrumento (1999.03.00.055350-0) que restou provido por decisão de 07/02/2001, negando o direito ao registro porque a carga horária cursada era inferior ao expresso em lei; que em sede de apelação foi dado provimento ao seu apelo, para determinar que sequer direito às inscrições nos quadros do CRF-SP, fazia jus José Roberto Soria, em face da insuficiência da carga horária. Afirma que José Roberto Sória teve amparo para inscrição e exercício de responsabilidade técnica no CRF-SP exclusivamente no período de 15/10/1999 e 13/12/2000 e nada mais; e que as multas aplicadas em razão da ausência de responsável técnico perante o CRF-SP resultou de autos de infração aplicados entre 21/06/2001 a 06/06/2002, portanto, em período posterior ao do amparo judicial, não havendo que se falar em descumprimento à ordem judicial ou nulidade de CDAs. Requer sejam julgados extintos os presentes embargos pela preliminar arguida, ou totalmente improcedentes, com a condenação da parte embargante em custas e honorários. Ainda, requer o julgamento antecipado da lide. Deliberação de fl. 285 intimou a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação, e intimou as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação (fl. 289/294), alegando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; que não há falar-se em extinção do feito sem julgamento do mérito e nem em preclusão do seu direito de defesa, eis que toda a matéria de defesa foi alegada. No mérito, afirma que o mandado de segurança 1999.61.00.049819-9, impetrado perante a 18ª Vara da JF de São Paulo, objetivou ver assegurado seu direito de inscrever no quadro de não farmacêuticos do CRF, bem como de atuar como responsável técnico da Drogaria Santa Clara de Ourinhos Ltda ME; que sendo possuidor de certificado de técnico em farmácia, nos termos da Lei nº 5.692/71, o embargado se negava a reconhecer o seu direito em se inscrever em seus quadros - razão da propositura do MS; que por força de decisão judicial a embargada foi compelida a proceder a sua inscrição como técnico em farmácia, autorizando-o ainda a assumir a responsabilidade técnica da Drogaria Santa Clara até ulterior decisão; que a decisão mencionada é de 15/10/1999; que a embargada foi intimada da mesma em 19/10/1999; que em 11/02/2000 foi expedida sua Carteira de Trabalho, conforme decisão prolatada nos autos do referido MS; que o MS teve seu trânsito em julgado apenas em 10/10/2002, ocasião em que já não mantinha mais suas atividades empresariais, vindo a fechar seu estabelecimento comercial assim que o mandado de segurança mencionado transitou em julgado, pois o mesmo foi reformado; que as alegações da embargada não passam de meras ilações, sem lastro de prosperar tendo em vista as nulidades apontadas nos títulos que embasam a execução fiscal. Ainda, manifesta contrariedade à impugnação, bem como aos documentos a ela acostados, ratificando os demais termos da inicial. Também requer o julgamento antecipado do processo e também pleiteia a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 287/288). A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 295). Deliberação de fl. 298 indeferiu a realização das provas pleiteadas pela parte embargante, e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. 2. Da preliminar de ausência de garantia O embargado alega a ausência de garantia do Juízo, como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual cabe a sua extinção sem julgamento do mérito. A garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC). Ademais, tanto a Lei de Execução Fiscal quanto o Código de Processo Civil não estabelecem, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a integralidade da garantia do Juízo. Desta forma, ainda que a garantia existente na ação não seja suficiente para garantir a totalidade da dívida, é viável o recebimento dos embargos, independentemente da integralidade da garantia, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta é a orientação advinda do C. STJ, cuja matéria restou submetida ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, conforme se vê dos arestos in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ**

25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)2. O artigo 15, da Lei nº 6.830 /80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEP e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.[...]9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).[...]14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS . MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830 /80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos . (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) (grifei) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013 - ressaltai) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP).2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.1. O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes.3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embargante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP.4. Apelo provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010001-23.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)No caso, é incontroverso que existe penhora, ainda que insuficiente (fls. 217/218, 224/225, 227/230, 231/232 dos autos da execução fiscal embargada), razão pela qual se conclui que a decisão agravada corretamente recebeu os embargos à execução fiscal. Ainda, da decisão que recebeu os embargos (fl. 230), não houve qualquer manifestação ou interposição do recurso cabível por parte da embargada. Face ao exposto, cabe o regular prosseguimento destes embargos. 3. Preclusão do direito de defesa O embargado também defende a preclusão do direito de defesa da parte embargante, quanto à cobrança de anuidade, afirmando que os embargos são omissos nesse aspecto. Cabe destacar que a jurisprudência consolidada é no sentido da preclusão consumativa de matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade ou equivalentes, não sendo possível reabrir a discussão sobre os mesmos temas em posterior embargos à execução. No caso concreto, porém, não consta dos autos de execução fiscal que tenha sido exarada, nos autos da execução fiscal embargada, qualquer decisão envolvendo as matérias tratadas na petição inicial destes embargos. Indefiro, pois, a preliminar.4. Do mérito Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas aplicadas entre 2001 e 2002, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, bem como à cobrança de uma anuidade, vencida em 03/2002 (fls. 69/77). Todas as exações foram cobradas da pessoa jurídica (Drogaria Santa Clara), e não das pessoas físicas. Estas figuram no pólo passivo da cobrança na condição de responsáveis tributários. O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei nº 5.991/1973, prevê a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa. Neste sentido, os seguintes precedentes do Eg. TRF3-EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. 1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drogaria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portanto, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação.(AC 2004.61.14.001251-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 24/10/07) __ PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIA - MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM SUAS DEPENDÊNCIAS - OBRIGATORIEDADE - ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.820/60 ALTERADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71 C.C. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 - MULTAS APLICADAS EM PERÍODOS DIVERSOS - LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO. I - O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. II - Caso em que, consoante demonstram os autos de infração lavrados contra a executada, esta, embora autuada, não providenciou a contratação de um profissional habilitado, conforme exigência legal. Desse modo, todas as multas que lhe foram impostas decorreram de sua inércia que ensejou permanente situação de irregularidade, a despeito das inúmeras intimações e concessões de prazos pela autoridade fiscal. Precedente desta Turma. III - Não há fundamento legal para que se deixe de aplicar novas penalidades em razão de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo exercício. IV - Agravo provido.(AI 0010609-42.2008.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 06/04/10)Os Conselhos têm competência para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos que representam, e, conseqüentemente, têm poderes para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias, no tocante à exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade, conforme arestos que seguem: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CRF PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE EMBASOU A COBRANÇA DA MULTA. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ENVIO PELO CORREIO. LEGALIDADE. 1. Os Conselhos têm competência para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos que representam, e, conseqüentemente, têm poderes para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias, no tocante à exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade. 2. Na ausência do profissional responsável titular é obrigatória a presença de profissional substituto conforme previsto em lei. 3. Nesse passo, não há que se falar em indicação errônea de dispositivo legal que fundamentou a cobrança da multa punitiva pela ausência do profissional responsável, pois se tratando a executada de empresa que explora o ramo de drogaria é necessária a contratação de profissional farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica pela atividade comercial, devendo comprovar a presença do referido profissional durante todo período do seu funcionamento, conforme determinações contidas nas Leis nº 3.820/60 e 5.991/73 e também no Decreto nº 85.878/81. 4. Os documentos de fls. 19/23 mencionados no recurso de apelação como autos de infração, na verdade se tratam das Notificações de Recolhimento de Multa que são enviados pelo correio após a lavratura dos respectivos autos de infração quando constatada a infração em visita da fiscalização ao estabelecimento. 5. Apelação desprovida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2050436; Processo: 0030838-04.2008.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2015; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL) __ AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. 1. Constatou-se na oportunidade em que ocorreram as fiscalizações, a ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pela drogaria autuada, no período de funcionamento. Portanto, não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas à embargante. 2. Muito embora tenha se tratado de reincidência da infração, o valor cobrado excedeu em muito o limite legal, previsto no art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, tendo em vista que, à época, o salário mínimo vigia em R\$ 200,00 em 2002 e R\$ 240,00 em 2003. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008220-97.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)No presente caso, verifica-se que, através decisão exarada em 15/10/1999, nos autos do Mandado de Segurança nº 0049819-51.1999.403.6100, que tramitou perante a 18ª Vara Federal Cível/SP, foi deferido pedido de liminar determinando ao CRF/SP a inscrição do impetrante, ora embargante, nos seus quadros como técnico em farmácia, bem como autorizando que ele assumisse a responsabilidade técnica da Drogaria Santa Clara Ourinhos Ltda - ME, até ulterior decisão (fls. 25/27). O CRF interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, cujo acórdão entendeu por bem reformá-la e cassar a liminar sob o argumento de que ao registrar o diploma do impetrante, o MEC praticou um ato nulo, pois o respectivo certificado constam no máximo de 990 horas/aulas e a exigência legal é de no mínimo 2.200 horas (fls. 275-verso/279) - julgamento do agravo realizado em 07/02/2001. Por outro lado, o mandado de segurança foi sentenciado em 13/12/2000 (fls. 48/51), cuja sentença concedeu parcialmente a segurança para que o CRF/SP procedesse a inscrição do impetrante/embargante em seus quadros como técnico em farmácia, cassando parcialmente a liminar anteriormente concedida no tocante ao reconhecimento pelo Conselho impetrado da responsabilidade técnica do impetrante. Tanto a apelação do impetrado/embargado, como o recurso adesivo do impetrante/embargante, foram recebidos apenas no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual referente ao Mandado de Segurança (fl. 300). Através de Medida Cautelar Inominada, em 04/06/2002, o impetrante/embargante obteve liminar atribuindo efeito suspensivo à apelação, até seu julgamento final (fl. 284). Em sede recursal, através de Acórdão exarado pelo Eg. TRF3, foi dado provimento à remessa oficial e à apelação do CRF, sendo

negado provimento ao recurso adesivo do impetrante, determinando que ele não tinha direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia (fls. 54/59). Trânsito em julgado em 10/10/2002 (fl. 63). Portanto, ao final, restou decidido de forma definitiva que o embargante não tem direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia como técnico, não podendo, assim, assumir qualquer responsabilidade técnica junto à Drograria Santa Clara Ourinhos Ltda - ME. Com estas anotações sobre o trâmite judicial da pretensão do sócio co-embargante de ver reconhecido seu direito de figurar como responsável técnico do estabelecimento comercial devedor, ficou evidente que pelo menos a partir de 13/12/2000 (data da sentença que cassou a liminar deferida) e até a propositura da medida cautelar proposta para dar efeito suspensivo à apelação do embargante no MS (distribuída em 04/06/02), não havia decisão, provisória ou definitiva, autorizando que o Sr. José Roberto Sória assumisse a responsabilidade técnica pela embargante, DROGARIA SANTA CLARA OURINHOS LTDA. E com isso resta claro que se tratando de cobranças de multas relativas ao período de 18/12/2001 a 21/01/2002, não havia ordem judicial impedindo a atuação da devedora embargante porque ela, efetivamente, não tinha responsável técnico devidamente registrado perante o Conselho Profissional. Por isso, nada há a ser determinado no sentido de suspender as cobranças das multas impostas em 18/01/2001, 11/04/2002, 01/05/2002 e 21/01/2002. Resta, então, analisar os fatos em relação à multa aplicada no dia 20/06/2002 e a cobrança relativa à anuidade do ano de 2002. Em relação à cobrança de anuidade, o art. 22 da Lei n. 3.820/60, em seu parágrafo único, estabelece que as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão sujeitas ao pagamento de anuidade. Dessa forma, está sujeita, a embargante, ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, sendo que não há nos autos prova de que tenha efetivado o pagamento daquela relativa ao ano de 2002. Assim, se a empresa desenvolvia atividade ligada à farmácia no ano de 2002, deve ela pagar a anuidade ao Conselho Profissional de Farmácia, até porque independe da existência ou não de responsável técnico. Por fim, cabe analisar a alegação dos embargantes de que relativamente à multa aplicada em 20.06.2002, esta não poderia ter sido aplicada porque a Drograria tinha responsável técnico na pessoa de José Roberto Sória. Sem razão os embargantes em seus argumentos, vez que a decisão judicial que antecipou provisoriamente os efeitos da tutela pretendida tinha efeito provisório e não fez coisa julgada e não tem aptidão de impedir o regular exercício daquele que a suportou. A concessão ou indeferimento de medida liminar, seja de caráter antecipatório ou tipicamente cautelar, desempenha no processo função essencialmente temporária, pois editadas em situações de ocorrência ou iminência de risco ou de perigo de dano, a direito ou ao processo. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Dada a precariedade de que se reveste, a medida liminar pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, porém sua eficácia está limitada ao provimento final contido na sentença, porque guarda com esta relação de dependência. Nestes casos, adotava-se a disposição do CPC vigente à época que determinava que os riscos da reversão da medida antecipada correm por conta do beneficiado por ela. Aparentemente simples, a solução fundamenta-se na clássica parêmia *quod nullum est, nullum effectum producit* (o nulo não produz efeitos), isto é, revogada a liminar, devem retornar as partes ao Estado anterior em que se encontravam. Coerentemente, a lei se baseou na lógica de que se o autor é beneficiado por medida que requereu com base em juízo não definitivo, e que poderá vir a trazer prejuízos à órbita jurídica da outra parte, ele é quem se responsabiliza pelos danos em caso de eventual revogação da medida. Isso quer dizer que verificada a revogação da liminar com a revogação consequente da decisão judicial, voltam as partes ao estado anterior em que se encontravam, o que deverá ser realizado às expensas do autor/beneficiário da liminar. Exatamente por isso foi editada a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Grifei. Nesse sentido: (...) A decisão que aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exarada em juízo provisório, é substituída pela sentença proferida em cognição exauriente, eis que ambas se reportam ao mérito da causa, e é inevitavelmente revogada pela sentença que extingue o processo sem resolução de mérito que sobre ela prevalece. Ausência superveniente de interesse recursal. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0091954-64.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)__(...)3. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor. Precedentes. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0028952-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)__(...) 5. Como relata o acórdão, a ora recorrida obteve, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, autorização para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, mesmo sem prévia autorização e permissão. Essa decisão foi, mais tarde, revogada parcialmente com a prolação da sentença de improcedência, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando-se que os serviços executados sob amparo da tutela antecipada concedida, abrangidos entre a data da propositura das mesmas e à data da publicação da sentença de improcedência e revogação das tutelas, não mereciam ser objeto de atuação por execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem prévia autorização ou permissão, subsistindo, apenas, as atuações decorrentes da infringência a outras normas da prestação do serviço. 6. A improcedência parcial da demanda, com a conclusão da legalidade da aplicação de sanção em razão da empresa recorrida operar sem prévia licitação e outorga do Poder Público, implica na revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 7. Incompatível, pois, a subsistência dos efeitos da antecipação de tutela com o julgamento de improcedência do mérito da ação. Assim, prolatada sentença no sentido da ilegalidade na prestação do serviço, forçoso é reconhecer a revogação, com eficácia imediata e ex tunc, da decisão concessiva da tutela antecipada, a qual possibilitava a empresa recorrida operar o serviço de transporte interestadual sem prévia licitação e outorga do Poder Público. 8. O jurisdicionado que se beneficia de um provimento liminar remanesce sujeito à reversão dessa medida, de natureza provisória, seja pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado, seja pelo próprio prolator da decisão, quando da superveniência da sentença, devendo arcar com os consectários legais oriundos de ilegalidade na prestação de serviço. 9. Pelo o que se extrai do acórdão recorrido, não foi declarada a legitimidade da prestação do serviço público após a revogação do provimento de urgência, mas tão somente que é inexigível a aplicação da multa no período em que houve o exercício do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros sob a égide de um provimento judicial autorizativo, o que deve ser modificado, uma vez que os efeitos da revogação da tutela são ex tunc (Súmula 405/STF). Precedentes. 10. Os efeitos da revogação da tutela antecipada devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo

efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. No caso concreto, a reconstituição do status quo se efetiva pela subsistência das autuações decorrentes da infringência das normas cabíveis em razão da ilegalidade do serviço de transporte interestadual prestado. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201101668644, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2013 RDDP VOL.:00131 PG:00155) - grifeiConforme fundamentação supra, constatou-se que, na oportunidade em que ocorreram as fiscalizações, havia a ausência de profissional farmacêutico habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pela drogaria autuada, no período de funcionamento. Portanto, não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas à Drogaria embargante. Por fim, por não ser demais, é de se reconhecer que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1503611, proc. Nº 0032228-09.2008.4.03.6182, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 334, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, e declaro subsistentes os títulos que embasam a execução fiscal embargada, tudo na forma da fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000138-56.2007.403.6125. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, promova-se o desapensamento e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-48.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125) VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Visto. VIAÇÃO CARIMAM LTDA - EPP ofereceu embargos declaratórios da decisão exarada às fls. 255/256, sob o argumento de que teria havido omissão, eis que não observada, na parte que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos, a determinação para substituição de construção de ativo financeiros pela penhora de imóvel em valor bem superior ao da execução. É o breve relato do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 996, NCPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Alega a embargante que foi reconhecido, por acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nos autos da execução fiscal embargada, ser incabível a realização de novas constrições de ativos financeiros titularizados por ela, por conta do seu atual estado jurídico Em Recuperação Judicial, bem como, foi determinada a substituição do bloqueio de numerário pela penhora do imóvel sob matrícula nº 8.034, do CRI de Cândido Mota/SP, o que provocará a garantia integral do Juízo. Assim afirma que, uma vez regularmente garantido o Juízo, cabe o recebimento dos presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Inicialmente, observo que a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação. Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento. No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIINCERTA .PA 1,15 REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor

antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013) O Eg. TRF3, assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- Primeiramente, observo que a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação.- Contudo, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.- Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.- No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.- Ainda, não é demais lembrar que o efeito suspensivo que deriva da oferta de embargos à execução fiscal com garantia, a par de firmemente estabelecido na doutrina e jurisprudência, não consta de forma direta e explícita da LEF (da qual consta, expressamente, a aplicação subsidiária do CPC, em seu artigo 1º).- A norma do CPC, trazida pela Lei 11.382/2006 não é incompatível, de forma flagrante ou direta, com a Lei de Execuções Fiscais.- Não há motivos, portanto, para não se aplicar aos executivos fiscais, já que há possibilidade de convivência entre as disciplinas geral (do CPC) e específica (da LEF) e, em um mesmo sistema jurídico, há um diálogo das fontes especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto (Manual de Direito do Consumidor. Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa e Antonio Herman V. Benjamin. São Paulo: ed. RT, 2013, pág. 136), de acordo com a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual, pois, a busca do entendimento da prevalência desta ou de outra lei perde importância em favor da aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei do seguro- saúde) e gerais (como o CC/2002) em campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais (Opus cit., pág. 122).- Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.- O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo.- Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.- Assim, as consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da

sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.- Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução, após garantia integral da execução (fls. 66/71).- A existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação também restou demonstrado, tendo em vista que os bens penhorados estão relacionados com o objeto social da empresa, sendo de se admitir que sua alienação possivelmente lhe importará graves lesões.- Contudo, não vislumbro a presença de relevância em suas alegações, razão pela qual a hipótese, em princípio, é de não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados, sendo de se ressaltar que os créditos tributários constituídos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca do contribuinte.- Dentre as alegações contidas nos embargos à execução, o contribuinte sustenta: (a) nulidade da CDA, por menção a processo administrativo alheio aos créditos exequendos; (b) ausência de notificação sobre os andamentos do processo administrativo em tela; (c) ocorrência de prescrição; (d) violação ao princípio do devido processo legal por ausência de contraditório e ampla defesa, em virtude da falta de comunicação sobre os andamentos processuais na via administrativa; (e) ausência de notificação a respeito dos acréscimos legais; (f) excesso de penhora; (g) cobrança exacerbada de juros.- Quanto aos itens (a), (b), (d), (e) e (g), fato é que, em cognição sumária, até o momento nenhum dos documentos colacionados fornece indícios relevantes acerca da existência de qualquer um desses vícios, sendo indevida a suspensão do feito executivo com fulcro em meras alegações do agravante.- Quanto ao eventual excesso de penhora (f), a matéria deve ser objeto de alegação nos autos da própria execução, e não em sede de embargos, visto que estes têm por fundamento o questionamento de aspectos relacionados ao próprio título executivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.- Quanto à alegação de prescrição (c), prima facie, a análise das CDAs permite concluir que os créditos tributários, cujos fatos geradores se observaram a partir de 2003, foram constituídos mediante notificação pessoal do contribuinte em 23/12/2008, após lavratura de auto de infração, de tal sorte que não teria ocorrido decadência, pois decorrido prazo inferior ao previsto nos termos do art. 173, I, do CTN, nem prescrição, já que a ação foi ajuizada em 2012 (art. 174, I, do CTN, c. c. art. 219, 1º, do CPC).- Noutro passo, também nesse caso não há documentos capazes de evidenciar se houve entrega de declaração ou pagamento parcial, pelo contribuinte, que implicariam forma de contagem de prazo diferente.- Por fim, quanto à alegação de que o feito deve ser suspenso em virtude do deferimento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.- Assim, verifica-se, em princípio, o não cumprimento dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.- Recurso improvido.(AI 00008890720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)Portanto, nos termos do artigo 919, caput, e 1º, do NCP, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória.Em que pese a alegação da embargante, de que o valor em execução se encontra totalmente garantido, verifica-se que ela apenas ofereceu o mencionado imóvel à penhora, sendo que a decisão proferida no agravo de instrumento (cópia às fls. 264/266) nada decidiu a respeito, apenas se pronunciou acerca da liberação da penhora on line. Portanto, encontra-se pendente de análise o oferecimento desse bem à penhora, se reafirmada a pretensão da embargada em fazê-lo.Também a existência de perigo de dano de difícil ou incerta reparação não restou demonstrado pela embargante.Ainda, não vislumbro a presença de relevância em suas alegações, razão pela qual a hipótese, em princípio, é de não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados, sendo de se ressaltar que os créditos tributários constituídos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca do contribuinte.Quanto ao fato da embargante se encontrar em recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu artigo 6º, 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.A Lei nº 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, ela não obsta o prosseguimento da execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º. Assim sendo, a recuperação judicial não impede atos de constrição, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.Em regra, os embargos à execução serão recebidos, após garantia do Juízo, somente no efeito devolutivo, por expressa previsão legal. No entanto, a lei permite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, o que, como ressaltado acima, não restou verificado. Assim, no caso, verifica-se o não cumprimento dos requisitos do 1º, do artigo 919, do NCP, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.Ainda, na decisão exarada às fls. 255/256, parte final, restou consignado que ... não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação..Dessa forma, manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada por este Juízo.Ante o exposto, mantenho na íntegra a r. decisão de fls. 255/256, e indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001557-04.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125) PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

0000055-59.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-18.2013.403.6125) ALESSANDRA APARECIDA CARRERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALESSANDRA APARECIDA CARRERO, em face da FAZENDA NACIONAL E HELENI APARECIDA NOGUEIRA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 39.256, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, e efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001472-18.2013.403.6125, movida pela embargada em face de H. A. NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E HELENI APARECIDA NOGUEIRA. A embargante relata que adquiriu o imóvel penhorado em 04 de novembro de 2010, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel a prazo, de Heleni Aparecida Nogueira Lopes e de Valmir Bueno Lopes; que o imóvel foi adquirido de boa-fé há aproximadamente três anos antes do início do litígio, não podendo sofrer lesão grave ao seu patrimônio. Ressalta que reformou o referido imóvel, efetuando benfeitorias destinadas a sua manutenção, sendo responsável pelo pagamento dos impostos, como IPTU; que vem sofrendo turbação, eis que referido litígio não recai sobre sua pessoa, mas sim e apenas a Heleni Aparecida Nogueira; que não tem outro imóvel para morar. Afirma que tem direito a propriedade, não podendo sofrer desrespeito a sua dignidade e a de sua família. Defende a sua legitimidade para opor os presentes Embargos de Terceiros. Requer a imediata suspensão do processo originário, até o julgamento final dos presentes embargos; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a concessão de liminar para manutenção da posse em seu favor; a produção de prova testemunhal, se necessário; a procedência dos embargos com o levantamento da penhora realizada sobre o bem de sua propriedade, e a condenação da embargada nas custas processuais, honorários e demais cominações legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/95. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 98). Deliberação de fl. 99 determinou a intimação da embargante para emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, a coexecutada na execução fiscal embargada, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial. Em resposta, a embargante apresentou emenda à inicial às fls. 101/104. A decisão de fls. 105/106 acolheu a petição de fls. 101/104 como emenda à inicial, determinando a correção do polo passivo para incluir Heleni Aparecida Nogueira; concedeu parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda; deferiu os benefícios da justiça gratuita; recebeu os embargos para discussão; e determinou a citação da embargada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 118 e verso), concordando com o levantamento da construção, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 118 e verso a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.256, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.256, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001472-18.2013.403.6125. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001472-18.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-94.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro inicialmente em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a descaracterização de fraude à execução e o cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula sob nº 27.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, ocorridos nos autos da execução fiscal nº 0002794-88.2004.403.6125, movida em face de EBERMON INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - ME, FÁBIO BATISTA ROLIM E SÉRGIO BATISTA ROLIM, com pedido de concessão de antecipação de tutela para a imediata suspensão do processo executivo. Relata que a execução fiscal embargada foi distribuída em 24/08/2004, e os executados citados em 08/10/2004; que foi expedido mandado de penhora e avaliação; que localizados 02 (dois) veículos automotores em nome de Fábio Batista Rolim e Sergio Batista Rolim e também um bem imóvel sob matrícula nº 28.287; que a embargada/exequente alegou fraude à execução na alienação do imóvel sob matrícula nº 27.396, de Fábio Batista Rolim para o embargante e para a então sua esposa, requerendo a declaração de ineficácia da referida alienação, com a constrição judicial do bem para garantia do feito executivo; que na execução fiscal foi reconhecida a ocorrência de fraude à execução, bem como a ineficácia do negócio jurídico realizado, tornando sem efeito a venda e compra registrada na matrícula do imóvel sob nº 27.396. Alega, em síntese, que a referida decisão não merece prosperar; que em nenhum momento sabia da existência da execução fiscal onde efetuada a penhora do imóvel de sua propriedade; que separou-se de sua esposa, tendo ficado com a propriedade exclusiva do imóvel ora penhorado; que ao efetuar a regularização registral do imóvel, com a averbação da propriedade exclusiva do referido bem, tendo em vista a separação judicial, tomou conhecimento da penhora; que desconhecia a existência de qualquer ação de execução fiscal em face do executado, ora alienante, tendo adquirido o imóvel objeto da presente na mais pura boa-fé; que através dos recibos de pagamento, datados de março de 2003 a dezembro de 2003, verifica-se que a compra e venda efetivamente ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal que ensejou a penhora do imóvel; que para a aquisição da propriedade imobiliária e ser respectivo registro, à época, não havia necessidade ou exigência de pesquisa mais aprofundada sobre o alienante, não havia exigência de apresentação de certidões negativas da Justiça Comum, Justiça do Trabalho ou Justiça Federal; que cumpria ao

embargado a prova minuciosa de suas alegações, seja da sua possível má-fé, seja da alegada fraude à execução, e disto não cuidou nos autos da execução fiscal; que efetuou o pagamento de todos os impostos advindos do imóvel. Assevera que a execução fiscal sempre esteve garantida por inúmeros outros bens dos ora executados, avaliados em R\$ 38.500,00, em valor superior à execução inicial de R\$ 35.177,54; que ainda foi verificada no processo a existência de dois veículos automotores e de outro bem imóvel não alienado, sob matrícula nº 28.287; que não houve fraude à execução na referida demanda, sendo que tal fato corrobora-se pela existência de inúmeros outros bens capazes de saldar a dívida existente, além do que, a compra foi efetuada antes do ajuizamento da execução fiscal embargada; que a venda efetuada pelo executado não reduziu seu patrimônio à insolvência; que tem direito à propriedade/posse do imóvel, tendo em vista sua boa-fé e o pagamento de todos os valores para o adquirir. Também, defende sua legitimidade para a oposição dos presentes embargos. Requer a imediata suspensão do processo executivo, com a concessão de liminar para que seja mantido na propriedade do imóvel, bem como seja declarada de imediato a descaracterização de fraude à execução e o consequente cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão, determinando-se a expedição de mandado ao CRI para a averbação do cancelamento. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls.

16/357. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 360). O embargante juntou aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e cópia da fatura de consumo de água e esgoto (fls. 361/364). Deliberação de fl. 365 intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o coexecutado na execução fiscal embargada, Fábio Batista Rolim, instruindo com o necessário à citação do mesmo, bem como a providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Em resposta, a parte embargante requer a inclusão de Fábio Batista Rolim no polo passivo do feito, a localização de seu endereço atual, pois não tem informações de seu paradeiro; declara a autenticidade dos documentos anexados à exordial; e reitera o pedido de concessão de liminar (fls. 367/368). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 367/368 como emenda à inicial. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 678, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da parte embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução sobre o bem imóvel litigioso objeto dos embargos, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo ao terceiro Embargante, que é estranho ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do NCPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Fábio Batista Rolim no polo passivo desta demanda. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão e determino a citação dos Embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002794-88.2004.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo havido penhora no rosto dos autos do processo n. 0001916-71.2001.403.6125 (fl. 97 destes). Nesta última execução havia depositada a quantia originária de R\$ 84.000,00 em razão da arrematação (fl. 119), tendo sido confirmada a conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO no valor de R\$ 62.111,20, sobejando, assim, a importância de R\$ 34.533,34. Pede a credora, a conversão em pagamento definitivo em seu favor, da aludida importância. Analisando os autos, verifico não haver nenhum óbice ao atendimento do pleito, razão pela qual, defiro o pedido aqui formulado (fl. 155) e converto em pagamento definitivo em favor da União todo o valor depositado à fl. 323 da Execução Fiscal n. 0001916-71.2001.403.6125, com a observância de que tal procedimento se dará para pagamento desta Execução Fiscal n. 0001820-56.2001.403.6125, vinculando-se, portanto, a esta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2874) para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Tudo cumprido, traslade-se cópia do presente despacho, bem como do comprovante de pagamento para os autos de Execução Fiscal n. 0001916-71.2001.403.6125. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 252 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(a) executado(a) não foi localizado(a) para citação. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 504/617

ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002878-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X EXTINKOL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME X ORLANDO GRANDE FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EXTINKOL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA ME e ORLANDO GRANDE FILHO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 118). Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 126), a Exequente informou que identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, consistente em existência de parcelamento, contudo, rescindido há mais de cinco anos, de modo que não pode mais ser levada em consideração (fl. 128, com extrato às fls. 129/130). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, nos últimos cinco anos. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 11/10/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fl. 122), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 128, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISIMAG OURINHOS MAQ AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO OLIVIO ZACARELLI X ELPIDIO ARTIOLI X AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

O artigo 48 da Lei n. 13.043 dispõe que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Compulsando os presentes autos, verifico que o valor do débito exequendo perfazia o montante de R\$ 34.456,90 na data de 08/01/2016 (f. 220). Assim, esclareça o exequente o pedido de arquivamento da f. 226. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001171-86.2004.403.6125 (2004.61.25.001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X ALZIRA ROLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL pugnando pelo prosseguimento do feito aduzindo, em síntese, que os diversos recursos interpostos, inclusive perante o especial, não autoriza a paralisação do feito, haja vista que a decisão de fl. 184 fez referência à expressão ... que independentemente da tese que se aplique... não se verificou a ocorrência da prescrição... Pede, ao final, a expedição de Carta Precatória a sr cumprida no endereço do coexecutado autor do recurso. Consoante se dessume dos autos, o recurso encaminhado ao colendo Superior Tribunal de Justiça foi suspenso para aguardar o REsp sob o rito dos recursos repetitivos, representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036, 1º, do novo CPC, deverá ser determinada a suspensão de todos os processos pendentes, inclusive individuais ou coletivos, como é o caso. Por tais razões, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, até que se decida o incidente, com retorno do recurso especial. Aguarde-se com os autos sobrestados, em Secretaria. Vindo a decisão, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANT NIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do CLUBE ATLÉTICO OURINHENSE, para cobrança das CDAs 35.734.586-0 e 35.734.585-1. No curso do processo a empresa devedora e os codevedores foram regularmente citados (fls. 21/24), com a realização da penhora de parte ideal de um imóvel (fl. 52). Houve arrematação de bens com expedição de auto (fls. 241/242), sendo efetuado um depósito inicial de R\$ 15.600,00 (fl. 243). Veio aos autos, à fl. 232, o ofício expedido pela VARA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP solicitando a reserva de crédito, em razão da preferência que gozam os créditos trabalhistas, ofício esse reiterado à fl. 284, cujo no valor nele apontado é de R\$ 801.776,33 (oitocentos e um mil e setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Instada, a FAZENDA NACIONAL reconheceu a preferência dos créditos oriundos da justiça obreira, apenas solicitando, ainda, a intimação do arrematante para que este, doravante, efetue o pagamento das parcelas diretamente em conta judicial perante a Justiça Trabalhista. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro, pois, plausibilidade para que os créditos da Reclamatória Trabalhista e, em prejuízo da Fazenda Nacional, gozem de preferência neste caso concreto. Embora cediço que a Fazenda Nacional tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, caso que se discute nestes autos, mesmo que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial que, nos termos a seguir, tenho por aplicável ao crédito decorrente das relações de trabalho de GERÔNIMO COSTA. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR). Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTES EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista. 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402711240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB.). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATAÇÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnaram especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200200523198, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00268 ..DTPB.). Isso porque, segundo se extrai dos autos, o crédito do reclamante GERÔNIMO COSTA foi garantido pela penhora sobre o imóvel em parte arrematado, conforme se infere do documento de fls. 202/218. Veja-se que a preferência somente pode ser instaurada sobre o produto da arrematação do veículo que garante tanto uma quanto outra ação judicial. Não incidindo a penhora trabalhista sobre o bem arrematado, inviável se estabelecer tal concurso. No caso dos autos, o que se vê é que existem inúmeras penhoras sobre o mesmo imóvel e que, embora tenha sido arrematado, garantia também a Reclamatória Trabalhista. Desta forma, incidindo a constrição sobre o bem arrematado, pode se falar em instauração de concurso de credores, nos termos da jurisprudência já citada. Ante o exposto, defiro o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à JUSTIÇA TRABALHISTA no valor indicado no ofício - R\$ 801.776,33 (oitocentos e um mil e setecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Como o valor aqui arrecadado é de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), determino a reserva dessa quantia. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (SÃO PAULO) para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 243, devidamente atualizado, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo trabalhista n. 0151500-11.2005.5.15.0030 RTOrd, na Caixa Econômica Federal - Agência PAB/JT 1408 - Ourinhos, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a devida comprovação. Outrossim, ante a notícia de parcelamento da arrematação (fl. 241/242), intime-se o arrematante para que passe a efetuar o depósito do valor das parcelas da arrematação diretamente em conta judicial perante o Juízo Trabalhista, até perfazer o total do preço fixado na arrematação, para pagamento decorrente do crédito nos autos n. 0151500-11.2005.5.15.0030 RTOrd. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Não havendo impugnação proceda-se às determinações supra. Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos-SP, autos 0151500-11.2005.5.15.0030 RTOrd (número da Reclamatória), valendo a presente decisão como OFÍCIO.Int.

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

ADALBERTO APARECIDO PERES, portador do CPF n. 062.119.338-00 e do RG n. 4.116.724, com endereço na Rua Vicente Ernesto de Lucca, 202, Bairro Jardim Anchieta, Ourinhos-SP, arrematou na data de 14 de março de 2016 a décima parte (1/10) de um

imóvel situado nesta cidade de Ourinhos-SP, no Distrito Industrial de Ourinhos, constituído do lote n. 122, da quadra E, assim descrito e confrontado: localizado na atual Avenida Comendador José Zillo, lado par, distante 50,00 metros da Rua I, assim descrito e confrontado: com frente para a Avenida B, atualmente Comendador José Zillo mede 50,,00 metros; do lado direito confronta-se com o lote 121 e mede 100,00 metros; do lado esquerdo confronta-se com o lote 123 e mede 100,00 metros e aos fundos confronta-se com o lote 117-A (área de lazer) e mede 50,00 metros, encerrando área total de 5.000,00 metros quadrados. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o número 7 01 12 04 0001 0633 00, conforme consta no auto de arrematação das fls. 221/222. Também, de acordo com o R.1/M34.095, consta doação do imóvel pela Prefeitura Municipal de Ourinhos à empresa executada, não podendo a donatária dar ao imóvel destinação diversa da prevista na Lei Complementar n. 154/96. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 233). Verifico, ainda, que houve o depósito integral da arrematação à fl. 225 e custas à fl. 224. Ante o exposto, determino:- Expedição de Carta de Arrematação em favor de ADALBERTO APARECIDO PERES, transferindo-se 1/10 (um décimo) da propriedade do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 34.095 (fs. 211/212), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP;a) Averbação n. 2 - Execução Fiscal (Processo n. 0002371-92.2006.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP;b) Averbação n. 3 - Execução Fiscal (Processo n. 0003283-23.2007.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP;c) Averbação n. 5 - Execução Fiscal (Processo n. 0004769-82.2003.403.6125 e apensos 0004771-52.2003.403.6125, 0005059-97.2003.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP, d) Averbação n. 7 - Execução Fiscal (Processo 0001052-47.2012.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP,e) Averbação n. 8 - Execução Fiscal (Processo 0000439-27.2012.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP ef) Averbação n. 9 - Execução Fiscal (Processo 0000576-38.2014.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP,II- Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário;III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 224 (2527.005.0056428-3), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN;IV- Traslade a Secretaria cópia do auto de arrematação para os autos:a) 0003283-23.2007.403.6125 (AV3);b) 0004769-82.2003.403.6125 e apensos 0004771-52.2003.403.6125, 0005059-97.2003.403.6125 (AV5);c) 0001052-47.2012.403.6125 (AV7);d) 0000439-27.2012.403.6125 (AV8) ee) 0000576-38.2014.403.6125 (AV9).Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001470-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCYLENE PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de LUCYLENE PIRES objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 52). Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 55), a Exequente informou que identificou causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, consistente em existência de parcelamento, contudo, rescindido há mais de cinco anos, de modo que não pode mais ser levada em consideração (fl. 57, com extrato às fls. 58/59). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, nos últimos cinco anos. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 11/02/2011 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fl. 54 - verso), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. DE C I S U M Diante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 57, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-32.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Fls. 99: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0002146-30.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP18656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE DOMINGOS BUENO X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SILVIO APARECIDO CORREA

I- Regularize o coexecutado Amauri Firmino Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. II- Providencie o coexecutado supracitado, em igual prazo, declaração de hipossuficiência. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a objeção de pré-executividade (f. 196-205), no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000912-76.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

Trata-se de execução fiscal iniciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de JOANIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa imposta. A ação foi distribuída em 13/08/2013. Com ela estão apensadas outras cinco execuções, conforme acima relacionadas. A executada foi citada via epistolar, conforme se infere do aviso de recebimento acostado aos autos à fl. 15. O valor da dívida atualizado até FEVEREIRO/2016 é de R\$ 53.606,14 (cinquenta e três mil e seiscentos e seis reais e catorze centavos). Pede a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face da sócia RUTH ZAPPA, sua citação e consequente constrição de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fls. 72/74). Juntou documentos (fls. 75/78). É o breve relato. Decido. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização. Por isso, nestes casos em que a dívida é de natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pelo INMETRO, inaplicáveis as disposições do art. 135, III, CTN bem como, a Súmula 435, do STJ. Logo, mister se faz além da prova da dissolução irregular, a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro. Neste sentido já decidiu nossa Corte Regional. AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O CRÉDITO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DESCABIDO. 1. Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta pelo Inmetro, tendo havido, na hipótese, o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes. Consta da CDA que embasou a cobrança (cópia às fls. 13) que a empresa executada localiza-se na Rua Eugênio Buosi, nº 2-110. Já o Contrato Social (fls. 22/24) aponta como logradouro a mesma rua, porém com diferente numeração de lote, conforme alteração contratual efetivada em 04/12/03. De acordo com referido documento, emitido em 16/05/08, esta é a mais recente alteração contratual efetuada pela empresa em referência. A diligência infrutífera do oficial de justiça deu-se em 21/12/07 (fls. 19, frente e verso), no mesmo endereço indicado às fls. 13. 2. Em sede de contrarrazões ao apelo, o Inmetro trouxe cópia de nota fiscal emitida pelo estabelecimento em apreço em nov/04. Trouxe, outrossim, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 23/03/05 (fls. 94/96). Ambos os documentos (posteriores à alteração contratual) apontam como endereço da empresa executada o mesmo indicado na CDA e no mandado de citação e penhora. Tal fato indica, por um lado, ser este o endereço mais recente da empresa, justificando-se, assim, a tentativa de citação ali efetuada. Indica, ademais, que as atualizações de endereço não foram corretamente informadas aos órgãos competentes. Portanto, a princípio, correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, a citação da empresa acabou por efetivar-se (mesmo que num terceiro endereço), ocasião em que também os agravantes foram citados (04/10/08 - fls. 30, verso) e que houve a penhora sobre bens sociais (09 grampeadores pneumáticos, sem marca e sem número aparentes, próprios para montagem, de bico 14, desativados e em bom estado de conservação -

fls. 31). 3. A existência de bens penhoráveis, de propriedade da empresa executada, se suficientes para garantir o débito, afastam a necessidade de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AI 378871, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 31/05/10, página 213 ; AC 1353447, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 18/11/08. 4. Os bens penhorados, de acordo com auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 24/10/08 (fls. 31) equivalem a R\$ 1.350,00, valor suficiente para garantir o débito do executivo fiscal, que, em 19/10/07, atingia a soma de R\$ 1.082,15. 5. Agravo inominado provido.(AC 201003990091585, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010). É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista a certidão de fl. 62. Não foi possível a penhora por meio dos Sistemas ARISP e RENAJUD (fls. 48/52). Houve, ainda, tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros, haja vista que o valor bloqueado foi insuficiente para garantia da dívida (fls. 19/20). Enfim, não há bens ou valores que permitam garantir a dívida, o que autoriza ensejar eventual responsabilização do sócio administrador. De outro norte, os documentos de fls. 75/76 revelam que RUTH ZAPPA integrou o quadro societário, na qualidade de administradora, até 02/04/2009, quando então passou a atuar apenas como sócia com valor de participação, fora, portanto, da época da ocorrência do fato gerador que se deu entre OUTUBRO/2010 A FEVEREIRO/2013, conforme constam nas CDAs que aparelham as execuções aqui tratadas. Assim, não há como responsabilizar RUTH ZAPPA uma vez que sua atuação na qualidade de sócia administradora ocorreu em data anterior à ocorrência do fato gerador. Isto posto, indefiro, o pedido de inclusão da sócia RUTH ZAPPA, CPF n. 024.281.568-53, no polo passivo da presente ação. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 1 (um) mês, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000704-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001268-03.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 47-50), aguarde-se, com os autos sobrestados, decisão definitiva acerca da competência para o processamento e julgamento do presente feito. Int.

Expediente Nº 4549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-36.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 93/96. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001287-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2015.403.6125) ADALBERTO SALMAZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oposta por ADALBERTO SALMAZO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal nº 0000301-55.2015.403.6125, para cobrança de anuidades do referido conselho. Alega que o título é carente de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que não demonstra que é devedor da anuidade e nem o exercício efetivo do trabalho na qualidade de contador. Relata que, assim que concluiu o curso, a unidade de ensino e os representantes do embargado solicitaram-lhe assinatura em vários documentos, como pré requisito à formatura e colação de grau, dentre eles o envio de documentos ao embargado, noticiando a colação de grau; que na época não foram informados que seria inscrição e que teria de pagar anuidade; que não se atvou na graduação galgada pelos estudos; que exerce e sempre exerceu a função de motorista; que jamais foi contador ou contabilista, nunca exercendo a graduação regulada e fiscalizada pelo embargado; que assim que tomou conhecimento do feito, procurou o embargado para esclarecimentos e providências no sentido de cancelar o que lhe foi proposto na época de formatura. Aduz que, para comprovar os fatos alegados, apresenta cópia de sua CTPS e documentos solicitando o cancelamento da inscrição que foi efetivada à sua revelia e sem o seu conhecimento prévio das implicações, portanto, com vício de consentimento. Ressalta, também, que não foi procurado pelo embargado para a solução do impasse, não cumprindo sequer a obrigação de sua suspensão junto ao CRC através de procedimento administrativo. Requer a anulação e o cancelamento dos lançamentos dos débitos e do seu CRC, pois nunca foi usado e sequer foi solicitado de forma livre e espontânea. Informa, ao final, que o bem penhorado nos autos principais não lhe pertence mais, devendo ser o

proprietário atual - que o adquiriu e não registrou, ser notificado a apresentar defesa e/ou embargos de terceiro, sob pena de nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/43. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 46). Deliberação de fl. 47 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação do embargado para oferecimento de impugnação; e determinou a intimação do embargante para a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia aos autos. Em resposta, o embargante apresentou declaração de autenticidade, conforme fl. 49. Impugnação aos embargos à execução apresentada às fls. 51/57, alegando, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança dos débitos referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014, e multa eleitoral de 2011. Sustenta que o embargante obteve registro em seus quadros em 18/10/2010, que foi baixado por solicitação em 21/09/2015; que as anuidades de 2010 e 2011 foram quitadas; que o vínculo jurídico existente entre os contabilistas e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo decorre das disposições contidas no artigo 5º, inciso XIII, da CF, e no Decreto-Lei nº 9.295/46; que, assim, ao obter seu registro no CRC, órgão fiscalizador do exercício profissional, o embargante passou a sujeitar-se às normas estabelecidas no referido DL, cujo artigo 21 prevê expressamente o dever de efetuar o pagamento das anuidades. Alega que o embargante voluntariamente postulou o seu registro visando o efetivo exercício da profissão de contabilista, restando configurada a obrigatoriedade do pagamento da anuidade; que o exercício de outra atividade não impede o embargante de possuir o registro ativo nos seus quadros. Defende a desnecessidade da instauração de processo administrativo, sendo o lançamento realizado de ofício, em razão do registro ativo junto aos quadros de profissionais habilitados ao exercício da profissão. Requer, ao final, a total improcedência dos presentes embargos. Deliberação de fl. 58 intimou o embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada, e intimou as partes para manifestação acerca do interesse na produção de provas. Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 60/61, reiterando a matéria apresentada na inicial, sem requerimento de novas provas. O embargado, por sua vez, informa que não tem mais provas a produzir (fl. 64). Após os autos virem conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. De início, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal observado o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF). Em decorrência disso, tem-se que cabe unicamente ao legislador definir os contornos da incidência da norma ao fato concreto. Na hipótese dos autos, controvertem as partes a respeito da obrigatoriedade do embargante em efetuar o pagamento das anuidades de 2012 a 2014, e multa eleitoral de 2011, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. É de se ressaltar que, para a cobrança judicial dos débitos discutidos (anuidades e multa eleitoral), não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente à profissão contábil (artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/46, no que se refere à anuidade, e artigo 4º Lei nº 5.730/71, no que se refere à multa eleitoral), pois uma vez registrado o profissional tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades e de participar da votação eleitoral, sob pena de multa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de CONTABILIDADE. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESENTES NA CDA OS REQUISITOS ESSENCIAIS ELENCADOS NO INCISO IV, do 5º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6830/80. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. i. Título que se apresenta em ordem vez que elaborado nos termos do inciso IV, do 5º, do Art. 2º, da Lei n. 6.830/80. II. O pagamento de anuidade ao CRC, bem como a participação dos profissionais nas eleições do Conselho, estão vinculados ao registro naquele órgão, sendo desnecessário o processo administrativo para apuração do débito. III. Não comprovado pelo embargante não ser inscrito no CRC, bem como o seu desligamento em razão de exercer função incompatível com o exercício da contabilidade. IV. Reforma da r. sentença, com inversão do ônus de sucumbência. V. Inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária sobre o valor dado à causa. (AC 01128395619994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 21/05/2003) As informações constantes da CDA foram suficientes para que o executado embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem, que fica(m) à disposição do contribuinte/ executado na repartição competente. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister. Em suma, nenhum dos argumentos, expendidos pela parte embargante, foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando íntegras as CDAs que instruem a inicial. Defende também o embargante que nunca exerceu a profissão, apesar de inscrito no Conselho, que sempre foi caminhoneiro, tendo inclusive manifestado sua pretensão de cancelamento da inscrição em 2015, quando tomou ciência da execução. De outra parte, assevera o exequente-embargado que a manutenção do registro profissional ativo constitui o fato gerador da obrigatoriedade de pagamento das anuidades, não havendo qualquer irregularidade na exação embargada. Com efeito, o fato gerador da anuidade dos contabilistas encontra-se definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. Para a imposição da multa eleitoral, ancora-se a exação no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.040/69, com a redação dada pela Lei 5.730/71: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Da análise dos dispositivos legais transcritos, forçoso reconhecer que o fato gerador da obrigação tributária em testilha decorre do mero registro no Conselho Profissional, não cabendo qualquer discussão a respeito do efetivo exercício da atividade. Assim não fosse, instituir-se-ia obrigação desarrazoada ao órgão fiscalizador, consistente no levantamento de todos os contabilistas em pleno exercício da profissão para, só então, emitir e encaminhar os boletos de cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. I. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e,

portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade).3. In casu,a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição;b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.4. O contribuinte que pretenda exonerar-se da cobrança deve:I) pleitear o cancelamento;II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.6. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786736 - Processo: 200501665386 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 13/03/2007 - DJ DATA: 02/04/2007 PÁGINA: 241 - Relator LUIZ FUX). __ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRC. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. MULTA IMPOSTA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS ANUIDADES. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. A multa em cobrança tem como fundamento legal o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que dispõe que os profissionais registrados são obrigados ao pagamento de uma anuidade para o conselho regional de sua jurisdição. III. Ausência de comprovação nos autos da quitação dos valores devidos pela embargante, quanto às anuidades cobradas, bem como a quitação do parcelamento efetuado, devendo ser destacado, por outro lado que a multa imposta só foi aplicada após a verificação do descumprimento do parcelamento sendo, portanto, devida por conta do inadimplemento. IV. Apelação provida.(AC 00201232420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015)O entendimento, todavia, é diverso no que se refere à cobrança das anuidades e da multa eleitoral no período que sucedeu à solicitação de baixa da inscrição. No caso, consoante se verifica à fl. 07, o executado efetivamente formulou pedido de sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo sido protocolizado em 24/08/2015. Dessa forma, injustificada qualquer eventual cobrança de valores posteriores a essa data.DecisumPelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, consoante a fundamentação supra e, em conseqüência, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o desfecho que ora se confere, mantenho a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, atualizado até a data do efetivo pagamento.Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000301-55.2015.403.6125.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-63.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-83.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos instrumento de mandato, bem como de cópia autenticada do contrato social, tudo, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000558-46.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-14.2014.403.6125) ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada do auto de penhora de fl. 225, da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000456-24.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)) NELSON MANOEL PINTO JUNIOR(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AVE AGROINDÚSTRIA LTDA - ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

NELSON MANOEL PINTO JUNIOR, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição da parte ideal de 12,5% do imóvel descrito na matrícula sob nº 16.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125, movida em face de COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE, HAMILTON VIGANO E HAMILTON VIGANO JUNIOR, com pedido de concessão de antecipação de tutela para a suspensão imediata dos atos executórios.Alega, em suma, que em 14/12/2000 adquiriu do executado, de forma legal, junto ao 1º Cartório de Notas da Cidade de Ourinhos/SP, a propriedade do mencionado imóvel, de forma livre e desembaraçada, através de

escritura pública de venda e compra; que não foi possível o registro junto ao CRI local, em razão dos valores a serem dispendidos com a documentação; que edificou no então lote a casa onde reside; que quando da celebração do negócio foi apresentada a correspondente certidão negativa de ônus reais; que a celebração do negócio foi em 14/12/2000 e a penhora somente foi efetivada em 2007; que, assim, a penhora realizada é nula, sendo seu cancelamento medida de rigor. Ressalta que adquiriu o imóvel amparado pela boa fé. Requer a concessão de liminar para que seja imediatamente descaracterizada a fraude à execução e desconstituída a penhora sobre o imóvel, com a manutenção ou restituição da posse ao embargante, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de embargos de terceiro de flagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 678, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Assim, sem adentrar na questão da verossimilhança das alegações iniciais, entendo que a legislação aplicável permite a proteção inicial do bem existente em nome da parte embargante. Por outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, com a designação de datas para realização de hasta pública para a venda do mesmo. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne a atos de execução sobre o bem imóvel litigioso objeto dos embargos, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do NCPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte embargante para promover emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do Auto/Termo de Penhora do imóvel em apreço, da intimação da penhora, bem como faça integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado HAMILTON VIGANO, instruindo o feito com o necessário à citação do mesmo. Em igual prazo, deve a parte embargante autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia. Tudo sob pena de reversão da liminar ora concedida. Apresentada a emenda à inicial, recebo os embargos para discussão e determino a citação dos Embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125, para as devidas providências. Se necessário, cópia da presente decisão servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Diante da renúncia ao mandato outorgado aos causídicos subscritores da petição de fl. 689, por GILMAR ANTÔNIO MOUCO, determino a exclusão do nome dos profissionais destes autos, após a publicação. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do arrematante dando-se, em seguida, vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003257-30.2004.403.6125 (2004.61.25.003257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A

Ciência às partes da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

Intime-se o arrematante para, em 10 (dez) dias, indicar o número da agência e da conta bancária para transferência da arrematação (R\$ 1.800,00). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo arrematante (JOSÉ CARLOS DE SOUZA), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 204 (pedido de extinção). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS, objetivando o recebimento das importâncias descritas na Certidão de Dívida que acompanham a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 0000486-06.2009.403.6125, foi prolatada sentença de procedência desconstituindo o título de crédito representado pelas CDA(s) nº 157748/08 e 157749/08 e a penhora realizada nos autos da presente execução (fls. 37/40). A sentença foi confirmada pela Instância Superior (fls. 45/61), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 16/02/2016 (fl. 62). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos

embargos à execução fiscal nº 0000486-06.2009.403.6125, restou a desconstituição do título de crédito representado pelas CDA(s) nº157748/08 e 157749/08, ora em execução e a penhora realizada nestes autos. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. De c i s u mPosto isso, em virtude da insubsistência das CDAs que instruem a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que gozam as partes. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONALEXECUTADO:APARECIDA GOMES, CPF N. 797.021.128-34. ENDEREÇO: RUA PAULO AMARAL SANTOS, 355, JD. PARIS, OURINHOS-SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 256.332,61 (ATUALIZADO ATÉ 02/2016). Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir parcialmente a presente execução. Assim, determino a transferência das seguintes quantias penhoradas, a saber: O valor integral de R\$ 627,07 da conta do Banco Santander e o valor de R\$ 59,1 da conta do Banco do Brasil. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

0002292-42.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ISMAEL C ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta precatória das f. 156-204. II- No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. III- Com a devida manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0003421-48.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Fls. 103/104: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000990-36.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Indefiro o pedido de designação de datas para alienação judicial do bem aqui penhorado, haja vista que nos termos do despacho de fl. 87 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000541-44.2015.403.6125, foi determinada a suspensão da Execução. Aguarde-se o desfecho dos embargos. Int.

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

I- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (f. 52-60), dou por citada a empresa RPM Pavimentação Ltda., à luz do parágrafo 1.º, artigo 239, do Novo Código de Processo Civil. II- Dê-se vista à Fazenda Nacional da petição e documentos juntados às f. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 513/617

52-60 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001118-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONALEXECUTADO:G7 DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ N. 14.837.688/0001-73.ENDEREÇO: FAZENDA CANAÃ, ITAIPAVA, OURINHOS-SP.VALOR DA DÍVIDA:R\$ 30.612,26 (ATUALIZADO ATÉ 02/2016).Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo razoável para garantir a presente execução.Assim, determino a transferência das seguintes quantias penhoradas, a saber:O valor integral de R\$ 2.243,50 da conta do Banco Intermedium. Devendo o saldo remanescente da conta do Banco Santander (R\$ 2,27), ser desbloqueado, por ser irrisório. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.Sem prejuízo, expeça-se mandado para reforço da penhora, conforme já determinado às fls. 48/49. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Int.

0001916-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OSÓRIO FERRAZOLI NETTO - ME e OSÓRIO FERRAZOLI NETTO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Quando da citação do executado, pelos correios, a carta de citação foi entregue no endereço mencionado (fls. 22/23).Compareceu nos autos Ligia Pontara Ferrazoli, na qualidade de representante judicial do espólio de OSÓRIO FERRAZOLI NETTO ME, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 25/35), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Defende o cabimento da exceção oferecida e, no mérito, alega, em síntese, nulidade dos títulos executivos, considerando que das Certidões de Dívida Ativa consta sujeito passivo falecido anteriormente à inscrição em dívida ativa, requerendo a extinção da presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir. Ainda, afirma que os créditos tributários já se encontravam prescritos quando da inscrição. Requer a declaração da prescrição das dívidas cobradas, relacionadas nas CDAs em execução, e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a exceção de pré-executividade vieram os documentos de fls. 36/42, dentre eles a declaração de hipossuficiência (fl. 37), cópia da Certidão de Óbito de Osório Ferrazoli Netto (fl. 41), e Termo de Compromisso de inventariante (fl. 42).Intimado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a exequente apresenta manifestação às fls. 45 e verso, com extratos às fls. 46/50, concordando com o pedido inicial, porém sem a condenação nas verbas da sucumbência, em razão da aplicação do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei nº 11.033/2004. Salienta que fica ressalvada a possibilidade de nova execução fiscal contra quem de direito, assim que ultimadas as providências para adequação do título executivo extrajudicial. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito e sem condenação em honorários.É o relatório. Fundamento e decido.Às fls. 45 e verso a Fazenda Nacional reconheceu o pedido do excipiente/executado, no sentido de declarar extinta a execução, sem resolução de mérito, ante o falecimento do devedor, ocorrido em 26/10/2011 - data essa anterior à inscrição em dívida ativa (09/12/2012).Nesse passo, em vista da concordância expressa da exequente/excepta com o pleito apresentado, a hipótese é de extinção do feito, restando prejudicada a análise acerca da ocorrência de prescrição.DECISUMDiante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade.Sem custas, devido à isenção de que goza a exequente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, tendo em vista as poucas intervenções do patrono do excipiente e a simplicidade da matéria, nos termos do artigo 85, 2º, inciso IV, do NCPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, do NCPC.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-20.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP374227 - RENAN VIDAL ROSA)

Trata-se de requerimento formulado pelo devedor INSTITUTO FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO, entidade filantrópica declarada de utilidade pública consoante Lei n. 1.343/02 do Município de Ibirarema-SP, pugnano pela liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD, aduzindo, em síntese, que a manutenção da penhora poderá inviabilizar sua própria existência.Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL não ofereceu resistência ao pleito.Analisando a ordem de bloqueio judicial, verifica-se que seu cumprimento se deu em 18/02/2016, portanto, na vigência do CPC de 1973, que não elenca no rol de impenhorabilidade a presente causa.Nada obstante, de se observar que as leis devem aspirar os sentimentos da sociedade, de tal modo que quando estes mudam, a legislação deve se harmonizar.Da leitura no novo CPC, observo que o art. 833, inciso IX tem por impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, se encaixando aqui, a figura da devedora.Assim, pelas razões exposta, bem como não havendo resistência por parte do titular do crédito, defiro o desbloqueio do valor apreendido nestes autos à fl. 42.Considerando que ainda não houve a transferência para o PAB, proceda-se ao imediato desbloqueio, via BACEN JUD.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000168-76.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o oferecimento de bem pela executada às fls. 49/51. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000255-79.2013.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 154 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

0001240-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000096-2)) PREF MUN RIBEIRAO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pelo exequente às f. 302-303, considerando que não houve oposição de embargos à execução (f. 307). II- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002155-60.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Município-exequente (PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE OURINHOS), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8470

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 515/617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Maria de Campos Moreno Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 150, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de maio de 2016, às 13H30. Intimem-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ivan Junior Paina da Silva e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luis Antonio Micheletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002395-38.2013.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Candida de Souza Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 171, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de maio de 2016, às 15H30. Intimem-se.

0000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 135, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de maio de 2016, às 13H30. Intimem-se.

0001341-66.2015.403.6127 - ZORAIDE TESSARINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 106, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de junho de 2016, às 13H40. Intimem-se.

0001401-39.2015.403.6127 - EMILIO BELLI RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 198, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de junho de 2016, às 13H50. Intimem-se.

0001101-43.2016.403.6127 - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Transportadora Jaguari Ltda - ME contra a União, por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito fiscal objeto do processo administrativo nº 10865.001.388/2009-96, seja em razão da homologação tácita da compensação, seja em razão da prescrição. Liminarmente, pleiteia tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, os elementos existentes não permitem vislumbrar o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser indeferido o requerimento de tutela antecipada. A autora alega que o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10865.001.388/2009-96, referente ao período 01.2004 a 12.2005, encontra-se prescrito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, considerando que a primeira compensação foi feita em 01.2004, a Administração Pública teria até 01.2009 para se pronunciar sobre a mesma, conforme art. 74, 5º da Lei 9.430/1996, sob pena de homologação tácita e extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156, II do Código Tributário Nacional. Porém, nesse momento processual, antes de efetivado o contraditório, é prematuro concluir pela homologação tácita ou pela ocorrência da prescrição, pois podem ter ocorridos fatos que interromperam ou suspenderam a fluência desses prazos. Assim, é imperiosa a efetivação do prévio contraditório, para que se possa ter uma visão mais ampla acerca dos fatos descritos na petição inicial, o que não obsta que o requerimento possa vir a ser novamente analisado após o prazo da contestação. Ante o exposto, por não vislumbrar o *fumus boni juris*, indefiro a tutela de urgência pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002025-88.2015.403.6127 - OTTO CARLOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOAO DA B OA VISTA(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O documento de fls. 33/34 indica que, a despeito do quanto alegado pelo impetrante, não houve indeferimento do seu pedido de levantamento de FGTS, apenas necessidade de complementação da documentação então apresentada, dentre a qual a ordem judicial não é indispensável. Assim, a fim de se verificar a existência de ato ilegal ou cometido com abuso de poder ou mesmo a utilidade prática da medida buscada, esclareça o impetrante se compareceu perante a CEF munido dos documentos necessários e se obteve êxito em seu pleito. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000424-13.2016.403.6127 - GENI SILVEIRA DE PAULA RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geni Silveira de Paula Ribeiro contra ato do Chefe da Agência do INSS em Mogi Guaçu- SP objetivando a implantação automática e provisória do benefício de auxílio doença à impetrante, independentemente de realização da perícia médica, inclusive com o pagamento dos atrasados até a efetiva implantação... até que a perícia médica administrativa ateste a capacidade laborativa da mesma. Aduz que protocolou requerimento administrativo para a concessão de auxílio doença em 25.11.2015, porém a perícia médica foi designada para 04.03.2016, ou seja, quase cem dias depois, o que se mostra desarrazoado, face ao caráter alimentar do benefício. A ação foi originalmente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (fl. 25). Redistribuídos os autos, foi concedido prazo para a impetrante esclarecer se persistia o interesse na demanda. Todavia, apesar de devidamente intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001047-77.2016.403.6127 - ACETI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

O impetrante, sociedade unipessoal de advocacia, nos termos do art. 15 da Lei 8.906/1994, pleiteia provimento jurisdicional que o autorize a optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, disciplinado pela LC 123/2006, desobrigando-o da necessidade de se enquadrar no regime de tributação pelo lucro presumido. Decido. Fls. 31 e 37: recebo como emenda à petição inicial. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo (*periculum in mora*). Nessa análise sumária, não vislumbro o *periculum in mora*, razão pela qual entendo por indeferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante. De fato, o impetrante almeja desobrigar-se de se sujeitar ao regime de tributação pelo lucro presumido, passando a ter a opção de se submeter ao regime de tributação pelo Simples Nacional, previsto na LC 123/2006. Contudo, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se sua pretensão vier a ser acolhida, o impetrante poderá pleitear a restituição ou a compensação do que porventura tiver sido pago a maior. Ademais, o rito do mandado de segurança é célere, não se justificando a dispensa do efetivo contraditório antes que seja analisada a pretensão do impetrante. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Indefiro, também, o requerimento de intimação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Advogados de São Paulo para que manifestem interesse em atuar como *amici curiae*, pois a questão posta em discussão

não depende de esclarecimentos de natureza técnica que possam ser oferecidos por aquelas instituições. Ao Sedi para retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista/SP, conforme requerido pelo impetrante (fls. 31 e 37). Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001107-50.2016.403.6127 - SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Syomara Guedes Dias em face de ato do Delegado Regional do Trabalho (Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São João da Boa Vista), autoridade funcionalmente vinculada à União Federal, objetivando provimento jurisdicional que conceda ordem liminar para a imediata liberação do Seguro Desemprego. Decido. Considerando o caráter satisfativo da medida pleiteada, entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva da autoridade impetrada sobre os fatos. Assim, após prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Contudo, verifico que a inicial não veio instruída com as peças necessárias (art. 6º da Lei 12.016/2009). Portanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante apresentar mais uma contrafez (para ciência da União Federal - pessoa jurídica) e cópia, em duas vias, dos documentos que acompanham a inicial. Se cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ronaldo Silvestre Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001860-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001860-8) - ADAO BALBINO MILITAO X ADAO BALBINO MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Adão Balbino Militão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sirlei Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES X MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria do Socorro Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003731-77.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OBOLI X MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marcos Roberto Oboli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários

advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004984-38.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-53.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Intime-se o advogado Dr. Walter J B Balbi, OAB/SP 152.589, para trazer aos autos o documento original da cópia acostada a fl. 224. Prazo: 10 (dez) dias.2) Nomeio depositário do bem penhorado a fl. 196, o representante legal da empresa MICHINOBU NOMURA, CPF 493.354.308-97. Expeça-se mandado de intimação, da nomeação bem como da penhora efetivada, e do prazo para embargos, a ser cumprido no endereço da empresa embargante.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-59.2011.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002091-34.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE MOURA X ALVENTINA RAMOS DE OLIVEIRA MOURA

Fl. 17/119: Indefiro o requerido uma vez que a diligência frustrada deu-se em virtude do senhor oficial de justiça não localizar a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 519/617

numeração no endereço apontado pelo autor para citação do corréu. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int.

0003024-36.2014.403.6140 - ALCEU MARQUES DA SILVA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO BGN(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas aos autos, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto ao pedido do corréu BANCO BGN S/A acerca do pedido de retificação do nome cadastrado. Int.

0001865-24.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. L. RAMALHO PACHECO - ME

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 61, 68/69, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000095-59.2016.403.6140 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000096-44.2016.403.6140 - SONIA MARIA FERNANDES COELHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000097-29.2016.403.6140 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000098-14.2016.403.6140 - PATRICIA DOS SANTOS QUATORZEVOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-51.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-50.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ARAUJO BRAGA(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000006-36.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-10.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000007-21.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-54.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000008-06.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-48.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY ROBERTO MANTOVANI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000012-43.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-87.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDROSA DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000031-49.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000032-34.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000070-46.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008867-84.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000074-83.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE ARRUDA PERICINOTTO(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000075-68.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-20.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA X MAYARA LIMA DE SOUSA X MARIA JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000205-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0000786-10.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 521/617

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0001573-39.2015.403.6140 - JOSIVAL RAMOS COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL RAMOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003511-48.2014.403.6126 - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X INOX TUBOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que proceda ao depósito da diferença apontada pela Fazenda Nacional às fls. 548/550, no prazo de 10 dias.

Expediente N° 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000481-65.2011.403.6140 - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000372-17.2012.403.6140 - DOUGLAS CAMPOS SOARES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001692-68.2013.403.6140 - SANTA MARIA DA ROCHA IGNACIO(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001780-09.2013.403.6140 - FLAVIO DE LIMA BRANDAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002441-85.2013.403.6140 - PEDRO PALILA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003156-30.2013.403.6140 - REINALDO GONCALVES DE SOUSA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003211-78.2013.403.6140 - JOSE TADEU LOPES FERNANDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003243-83.2013.403.6140 - PAULO DOS SANTOS BARBOSA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003292-27.2013.403.6140 - OLIVIA MARIA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000036-42.2014.403.6140 - JOSE DE SOUZA ADAO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000981-29.2014.403.6140 - NILTON DA SILVA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001464-59.2014.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002252-73.2014.403.6140 - JOSE ALMIR DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002720-37.2014.403.6140 - HELIO TEODORO NUNES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002731-66.2014.403.6140 - ALTAMIRO LOBO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002762-86.2014.403.6140 - LUIZ JOSUE DE MOURA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002889-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002906-60.2014.403.6140 - EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002921-29.2014.403.6140 - ELIANA DA SILVA DANTAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002981-02.2014.403.6140 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003282-46.2014.403.6140 - SEVERINO CAROLINO DE LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003762-24.2014.403.6140 - WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004299-20.2014.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/02/1978 a 19/05/1980, de 03/11/1980 a 21/09/1981, de 01/12/1981 a 22/07/1991, de 18/05/1992 a 16/03/1998 e de 30/01/2007 a 04/06/2013, e a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento formulado em 14/12/2012;2. subsidiariamente, postula o reconhecimento dos precitados intervalos e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a DER em 04/06/2013;3. subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria especial, com data de início em 04/06/2013;4. por fim, pleiteia a concessão do benefício mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição referentes ao contrato de trabalho com a Olga-Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda. no período de 17/03/1998 a 0/01/2007, conforme reconhecido em sentença trabalhista e mediante a aplicação correta da metodologia de cálculo das atividade concomitantes trabalhadas de 03/12/2001 a 04/05/2006.Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/971).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 974).Contestação do INSS às fls. 977/982, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 985/994.Parecer da Contadoria

às fls. 998/1006. É o relatório. DECIDO. Com o intuito de evitar nulidades, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, para manifestação quanto ao laudo da Contadoria, iniciando-se pelo demandante.Int.

0004351-16.2014.403.6140 - JASON FERREIRA DA SILVA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000237-97.2015.403.6140 - NATALY CAMPOS DE ANDRADE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000787-92.2015.403.6140 - JAIME LEMOS VENANCIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000910-90.2015.403.6140 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela de fls. 430/434, porquanto cessada a prestação jurisdicional de 1º grau com a prolação da sentença.Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente N° 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-02.2011.403.6140 - TELMA LUCIA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001069-72.2011.403.6140 - JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002553-25.2011.403.6140 - NATAL PANEGHINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002745-21.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

BASF POLIURETANOS LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL com objetivo final de anular e/ou cancelar os créditos tributários oriundos do Auto de Infração e referentes ao Processo Administrativo nº 11128.003916/98-98 por entender incorreta a desclassificação da mercadoria importada realizada pela fiscalização. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 30/187. Às fls. 189/194, a autora juntou guias com o depósito do montante integral dos débitos discutidos. Contestação da União Federal às fls. 218/250, com documentos às fls. 251/317. Réplica às fls. 323/340. Às fls. 349/350 foi determinada a expedição de ofício à Fazenda Nacional e à CAIXA para efetuarem as alterações nos códigos de receita dos depósitos recolhidos, bem deferida produção de prova pericial. Após se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais (fls. 343/396), a parte autora apresentou petição às fls. 397/402, informando que, em cumprimento aos requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/09 e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN nº 13/2014, desiste totalmente da demanda, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão, em decorrência da inclusão do débito no REFIS. Carreou documentos às fls. 403/435. Manifestação da União à fl. 439, com os valores a serem convertidos em renda da União atualizados até setembro de 2015, concordando com a extinção do processo, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC/73. Manifestação da autora, às fls. 447/448. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à extinção do processo, nos termos do artigo 354 do NCPC. Diante da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 397/402, com a qual concordou a ré (fls. 439/445), HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do NCPC, c.c. artigo 6º da Lei 11.941/09. Aplique-se aos depósitos vinculados a estes autos o regime do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. Para tanto, dê-se vista à PFN para atualizar os valores de fls. 440 e 443, com as reduções de pagamento à vista, para data atual. Após, expeça-se o necessário para conversão em renda da União a fim de extinguir os créditos e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002967-86.2012.403.6140. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002576-97.2013.403.6140 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GRENCI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001146-42.2015.403.6140 - LUCIMAR INDALECIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000102-51.2016.403.6140 - ANTONIO GARBE FILHO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Anote-se a prioridade requerida. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Cumpra-se. Intime-se.

0000121-57.2016.403.6140 - GILSON SEMEAO GONCALVES(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0000127-64.2016.403.6140 - WILSON CONCEICAO RIBEIRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes da lei processual. Anote-se.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias.Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0000144-03.2016.403.6140 - SUELI DE OLIVEIRA LOURENCO(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Anote-se a prioridade requerida. Tratando-se de

direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

0000264-46.2016.403.6140 - ANTONIO CESAR BOSEL(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000316-42.2016.403.6140 - AMARO LOPES DA SILVA FILHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Anote-se a prioridade requerida. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002361-53.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-66.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS BARBOSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002449-33.2011.403.6140 - EDSON PENHA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PENHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003154-31.2011.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003184-66.2011.403.6140 - MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretendendo o patrono o destaque de verba honorária contratual, imprescindível que seja apresentado o título executivo extrajudicial. Isto posto, intime-se o patrono da parte para que traga aos autos o contrato original de honorários advocatícios pactuados, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do referido pedido de destaque das verbas honorárias.

0005161-93.2011.403.6140 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009405-65.2011.403.6140 - VICENTE WALFRIO DE CARVALHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE WALFRIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009603-05.2011.403.6140 - MARIA ESTER FERNANDES MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009895-87.2011.403.6140 - FRANCISCO TEODORO DA FONSECA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E

SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORGES HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002062-81.2012.403.6140 - EDSON CARDOSO DE ARAUJO X HELIO CARDOSO DE ARAUJO X ENEAS CARDOSO DE ARAUJO X ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEICAO(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA E SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001058-04.2015.403.6140 - PEDRO FIRMINO DE MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001146-81.2011.403.6140 - JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-77.2011.403.6140 - ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique o decurso de prazo das partes e o trânsito em julgado do feito. Tendo em vista que o autor anuiu com os valores depositados voluntariamente pela ré como forma de cumprimento da obrigação a que foi condenada, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias (ALVARÁ JÁ SE ENCONTRA DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA). Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a integração da decisão de fl. 98. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, tendo em vista determinou à ré o pagamento da quantia em execução sem considerar que houve depósito dos valores reclamados pelo autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existente o vício apontado. Assim, a decisão de fl. 98 passará a conter a seguinte redação (excertos sublinhados): Trata-se de fase de liquidação de sentença com cálculos apresentados pela parte autora (fls. 72/73). O requerido apresentou impugnação aos cálculos (fls. 81/87). Manifestação do Requerente às fls. 89/90. Remetidos os autos à Contadoria, elaborou-se o parecer de fls. 93, com o qual a parte autora concordou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A impugnação merece acolhimento diante da expressa concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela Contadoria, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e homologo o cálculo elaborado pela Contadoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$10.493,86 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/2015. Condeno o Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se alvará para levantamento da quantia retro em favor da parte autora ou de seu patrono, o qual deverá ser retirado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. (ALVARÁ JÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA). Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários necessários à expedição de alvará para soerguimento do valor excedente depositado. Caso não sejam observados os prazos acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-76.2014.403.6140 - CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000250-96.2015.403.6140 - ALMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001454-78.2015.403.6140 - MARIA DOLORES LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-61.2011.403.6140 - GARDENIA SANTOS SANTANA X VALTER DOS SANTOS SANTANA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002015-44.2011.403.6140 - MARIA JESUS DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0000620-80.2012.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001889-57.2012.403.6140 - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002038-53.2012.403.6140 - RICARDO DORTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000332-30.2015.403.6140 - JOSE DA SILVA LIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001060-71.2015.403.6140 - GERALDO CACIMIRO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CACIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0001430-50.2015.403.6140 - SINOBILINO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINOBILINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002307-87.2015.403.6140 - ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

0002465-45.2015.403.6140 - LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X ANDREIA BARROS GUIMARAES SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BARROS GUIMARAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Em havendo valores controvertidos em discussão, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

Expediente N° 1958

INQUERITO POLICIAL

0001101-38.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

RONALDO DA SILVA MELO e JOÃO LINO SOBRINHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigos 297, 3º, e 29, todos do Código Penal, porque, em 17 de julho de 2007, na Agência da Previdência Social em Mauá/SP, os denunciados, atuando em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, teriam feito uso de documento público materialmente falso, consistente na inserção, na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 0666023, série 168, expedida em 04/03/1965, de titularidade de Eulália Joaquina da Conceição, de falso vínculo empregatício com as empresas FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA S.A. no período de 28/09/1966 a 16/02/1967 (fl. 11 do Apenso I), e SUPERFINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01/06/1967 a 31/07/1967 (fl. 11 do Apenso I), com a finalidade de fazer prova perante a Previdência Social de relação de trabalho inexistente. A denúncia foi recebida em 14/10/2015 (fl. 164). Regularmente citados, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 173/182 e 201/203. Às fls. 205/209 o MPF, modificando o enquadramento típico das condutas imputadas na denúncia e reputando configurada hipótese de crime impossível pela absoluta ineficácia do meio, requereu seja decretada a absolvição sumária dos denunciados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o MPF, na manifestação de fls. 205/209. De início, considerando a inexistência de prejuízo ao INSS decorrente das falsificações, que não interferiram no preenchimento dos requisitos da aposentadoria pela beneficiária ou no valor do benefício, não se pode atribuir aos acusados o crime previsto no artigo 304 do CP. Regra geral, o falsum é absorvido pelo estelionato contra o INSS para obtenção de benefício previdenciário, quando se consubstancia em atos preparatórios necessários para que o

resultado lesivo ao patrimônio da autarquia possa ocorrer. Esse entendimento está consagrado na Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Dessa forma, o uso do documento falso encontra-se absorvido pelo estelionato, uma vez que a falsificação não ocorreu de forma independente ou preordenada para ofender a fé pública como tal. De outro lado, no caso dos autos, a ineficácia absoluta do meio empregado tornou a consumação do estelionato impossível, conforme descreveu o i. membro do MPF, in verbis: Com efeito, o meio utilizado pelo(s) agente(s) para induzir em erro o INSS e via de consequência obter vantagem indevida em prejuízo da autarquia federal foi totalmente ineficaz, tendo em vista as conclusões da própria autarquia previdenciária reconhecendo que, ainda que desconsiderados os períodos dos vínculos empregatícios reputados fictícios, EULÁLIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO havia implementado todos os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade requerida, ou seja, a fraude conjecturada (adulteração da CTPS) revelou-se totalmente inócua para a consecução do fim almejado (obtenção da aposentadoria), sendo certo que não houve recebimento indevido de benefício, tampouco majoração ilícita da renda mensal inicial (fla. 90/97 do Apenso I), a implicar a inarredável conclusão de que não há que se falar em caracterização de crime de estelionato no caso em tela. (fl. 207) Em consequência, diante das circunstâncias do caso concreto, que tornaram impossível a consumação do delito de estelionato contra o INSS, os acusados devem ser absolvidos sumariamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados RONALDO DA SILVA MELO e JOÃO LINO SOBRINHO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOHNY ANDREWS DELLA BETTA(SP170294 - MARCELO KLIBIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 193 e 195), que, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição, de Johny Andrews Della Betta, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 1º, e 2º, todos do Código Penal. Assim, deverão ser tomadas as seguintes providências: a) Expedição de ofícios ao NID e IIRGD para anotações e comunicações pertinentes; b) Encaminhamento dos autos ao SEDI para alteração de autuação, devendo constar: JOHNY ANDREWS DELLA BETTA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002233-07.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Anunciata da Silva, Maria Regina Galvão de Campos Cintra e Samic Engenharia e Construções Ltda. O Parquet aduz, em apartada síntese, que a primeira ré, na qualidade de Prefeita do Município de Barra do Chapéu/SP, nos quadriênios 2001/2004 e 2005/2008, firmou o Convênio nº 439/2003 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - para o repasse de recursos no montante de R\$299.955,48 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com vistas ao custeio da construção de 120 (cento e vinte) unidades sanitárias. Relata que, para a execução das obras, o Município contratou a empresa requerida,

Samic Engenharia e Construções Ltda.; e que a segunda requerida, Maria Regina Galvão de Campos Cintra Elias, foi designada pelo Município como responsável técnica pelo empreendimento. Aduz o autor que houve o repasse de duas parcelas dos valores estipulados no convênio epigrafado à empresa requerida (uma, em 02/07/2004, no valor de R\$119.982,48 - cento e dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos - e outra, em 23/02/2006, no valor de R\$119.982,00 - cento e dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais), ilícitamente, porque não satisfeitos os requisitos previamente estipulados no contrato como condições para a transferência dos valores. Sustenta que, durante a segunda vistoria técnica do empreendimento pela FUNASA, em 13/07/2006 e 14/07/2006, constatou-se que apenas 15 (quinze) das 120 (cento e vinte), mesmo após os dois repasses relatados (os quais correspondem a 80% do valor total da obra). Aduz que, na terceira vistoria, nos dias 22/03/2007 e 23/03/2007, foi constatada situação semelhante à da segunda vistoria, verificando-se a conclusão de apenas 30% da obra - sendo certo que o repasse efetuado permitiria a construção de 93 banheiros completos. Argumenta ainda que a requerida Maria Anunciata, nas prestações de contas referentes aos primeiro e segundo repasses, informou a realização de pagamentos em favor da ré Samic Engenharia e Construções que não condizem com as medições realizadas, razão pela qual foi instada pela FUNASA a complementar a segunda prestação de contas parcial, encaminhando uma quarta planilha de medição da obra - o que não teria sido atendido. O MPF afirma que a requerida Maria Anunciata repassou à requerida Samic Engenharia e Construções, entre 10/09/2004 e 02/03/2006, a quantia de R\$239.964,48 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente a cerca de 80% do valor total do Convênio nº. 439/2003 - ao passo que somente 30% do objeto total da obra (25 dos 120 banheiros contratados) teriam sido concluídos. Ademais, sustenta que a liberação indevida de verbas públicas pela requerida Maria Anunciata à requerida Samic Engenharia e Construções teve respaldo em medições da obra sob responsabilidade técnica da requerida Maria Regina; e que a requerida Samic Engenharia e Construções descumpriu o projeto objeto do contrato de licitação, executando apenas parte da obra - tendo as requeridas, assim, causado prejuízo ao erário. O Parquet sustenta que: a) A requerida Maria Anunciata da Silva teria incorrido na prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e incisos X, XI e XII, e no art. 11, caput, e incisos II e VI, todos da Lei nº. 8.429/92; b) A requerida Maria Regina Galvão de Campos Cintra Elias teria incorrido na prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e incisos X, XI, e XII, e art. 11, caput, e inciso II, todos da Lei nº. 8.429/92, e; c) A requerida Samic Engenharia e Construções Ltda. teria incorrido na prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, incisos XI, e art. 10, caput, da Lei nº. 8.429/92. Por fim, alega o autor que as condutas dos requeridos demandam reparação por dano extrapatrimonial coletivo, por terem frustrado obra de caráter social, destinada a conferir melhores condições de vida à população carente do Município de Barra do Chapéu. Assim, requer o Parquet: (i) a aplicação às requeridas das sanções de perda da função pública, suspensão de direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; (ii) a condenação das requeridas na obrigação solidária de ressarcimento integral do dano, no valor de R\$186.961,58 (cento e oitenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados e corrigidos monetariamente, e; (iii) a condenação das requeridas na obrigação de pagamento de indenização por dano moral coletivo, solidariamente, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Às fls. 152/153, foi proferida decisão recebendo a petição inicial e determinando a indisponibilidade de bens, como também a citação dos réus. Às fls. 221/235, foi apresentada contestação pela requerida Maria Anunciata da Silva. À fl. 256, foi proferida decisão, reconsiderando o recebimento da petição inicial e determinando a notificação das rés, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92. A requerida Maria Regina Galvão de Campos Cintra foi notificada à fl. 285 e apresentou defesa às fls. 287/289. A requerida Samic Engenharia e Construções Ltda. foi notificada à fl. 322 e apresentou contestação às fls. 349/356. A requerida Maria Anunciata, devidamente notificada (fl. 307), permaneceu silente. Certidão de transcurso de prazo para a manifestação por escrito da requerida Maria Anunciata da Silva (fl. 365). É o relatório. Fundamento e decido. Preceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado). No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação das rés nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de suposta irregularidade na execução de convênio para a construção de melhorias sanitárias domiciliares. A despeito da decisão de fls. 152/153 ter recebido a inicial, observa-se que após procedeu-se à fase de notificação das rés para apresentarem defesa prévia. Em relação à ré Maria Anunciata da Silva, houve o decurso de prazo sem a apresentação da defesa preliminar. Porém, verifico que ela apresentou contestação às fls. 221/235. A fim de conferir o máximo aproveitamento dos atos processuais praticados, a argumentação jurídica apresentada nesta ocasião será apreciada para basilar o recebimento, ou não, da petição inicial, como se defesa prévia fosse. Na manifestação de fls. 221/235, a ré Maria Anunciata argumentou, preliminarmente: que a exordial é inepta, por não terem sido demonstrados a atuação pormenorizada da ré, a má-fé da conduta e a utilização indevida dos valores repassados pelo convênio; e que ocorreu a prescrição do ato ímprobo. Aduziu também matéria meritória, alegando que somente assinou o convênio, sendo que a execução da obra teria ocorrido na vigência do mandato de seu sucessor; que a FUNASA não observou o procedimento para o repasse de valores, sendo, por isso, corresponsável por eventual irregularidade; e a inexistência de dolo ou má-fé em sua conduta. A requerida Samic Engenharia e Construções Ltda., embora intimada para apresentar defesa prévia, apresentou contestação (fls. 349/356), e quando já decorrido o prazo para a realização do ato apropriado. Entretanto, verifica-se que foi arguida a ocorrência de prescrição. A defesa prévia apresenta pela requerida Maria Regina Galvão de Campos (fls. 287/289) versa sobre matérias eminentemente de mérito, na medida em que, em essência, sustenta o acerto técnico das medições realizadas e a ingerência da demandada sobre os pagamentos realizados. Inépcia da InicialPrimeiramente, não merece acolhida a alegação da ré Maria Anunciata de inépcia da petição inicial. Com efeito, a petição inicial narra satisfatoriamente os fatos que, em tese, configurariam atos de improbidade, descrevendo a conduta individual da ré Maria Anunciata, e com amparo em documentos carreados aos autos com a exordial. Neste caminho, aduz o autor da ação, resumidamente que a ré Maria Anunciata, então prefeita do Município de Barra do Chapéu/SP, e, assim, responsável pela consecução do convênio celebrado com a FUNASA, teria autorizado a aplicação irregular de verbas públicas transferidas ao Município, bem como teria se mantido omissa, tanto em face à inércia da pessoa jurídica contratada para a realização da obra, quanto em relação a obrigações de fiscalização e prestação de contas, decorrentes do convênio celebrado. Desse modo, ao que sustenta o Parquet, a ré teria dado azo a significativa lesão ao erário, bem como atentado contra princípios da Administração Pública. Prescrição. A propósito do tema, cumpre

esclarecer que a Constituição Federal dispôs em seu art. 37, 5º que A lei estabelecerá os prazos de prescrição dos atos ilícitos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A redação desse comando constitucional não é muito clara, dando ensejo ao entendimento de que a ação de ressarcimento por dano causado ao erário seria imprescritível. Ocorre que o Direito Pátrio tradicionalmente prestigia a prescrição, em homenagem à segurança jurídica, e não há expressa determinação de imprescritibilidade no dispositivo em comento. Segundo doutrina de escol, defendida inclusive por Celso Antonio Bandeira de Melo, o constituinte, quando quis prever a imprescritibilidade, o fez expressamente. Para o renomado autor, no dispositivo em destaque, a Constituição não previu a imprescritibilidade, mas a autonomia dos prazos prescricionais da ação de ressarcimento, administrativo e penal. Confira-se a lição: ..a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos das ações de responsabilidade, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativa e penal. O eminente professor encampa, ainda, outro argumento - este de menor envergadura em nosso sentir -, no sentido de que a imprescritibilidade viola o direito de defesa. Assunte-se: não mais aderimos a tal desabrida inteligência. Convencemo-nos de sua erronia ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irresponsável, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante arguições desfavoráveis que se lhes fizessem. No julgamento do AI 712435 AgR, (Relator(a): Min. ROSA WEBER), a Primeira Turma do STF, em 13/03/2012, entendeu, todavia, que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. A decisão, porém, fazendo jus à complexidade do tema, não foi unânime, tendo dela divergido o ministro Marco Aurélio, que assim se pronunciou: De qualquer forma, essa matéria, alusiva ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, ainda está em aberto. O preceito não encerra, no tocante a ação por danos, a imprescritibilidade, já que nem mesmo o homicídio é imprescritível. O eminente Ministro afirmou ainda que: (...) Em segundo lugar, não compreendo a parte final do 5º do artigo 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações considerada a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual prescrevem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata - repito - de dívida passiva da Fazenda. E isso homenageia a almejada segurança jurídica: a cicatrização de situações pela passagem do tempo. Na mesma linha, Luiz Antonio Ribeiro da Cruz afirma que: (...) quanto às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário, entenda-se apenas que o artigo 37, 5º, da Constituição dispensaria a edição de uma lei posterior à Carta, podendo tal ensejo ser buscado desde a sua promulgação, com o prazo prescricional larguíssimo (mas definido) previsto no artigo 177 do Código Civil (BRASIL, 1916) então vigente: 20 anos para as ações pessoais, contados do ilícito (hoje 10 anos - artigo 205 do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002). Para Gustavo Marinho de Carvalho, como não há legislação específica sobre o prazo prescricional das ações de ressarcimento propostas pela Administração Pública, deve-se preencher a lacuna normativa pelo emprego da analogia, cujo fundamento encontra-se na igualdade jurídica. Entende referido autor que, por ser o prazo prescricional para os administrados proporem ações de ressarcimento contra a Administração Pública de 05 (cinco) anos (art. 1º, Decreto 20.910/32), por analogia, o prazo prescricional para a propositura de ações judiciais de ressarcimento contra os administrados pela Administração também deverá ser de 05 (cinco) anos. E arremata, com a seguinte conclusão: Uma última observação deve ser feita com relação ao prazo de 05 (cinco) anos para a propositura das ações de ressarcimento pelo Poder Público. Caso o dano ao erário decorra de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), o termo inicial destes 05 (cinco) anos iniciar-se-á após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função administrativa (art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992), sob pena de possibilitar o administrador acobertar seus atos ilícitos. Nesse contexto, forçoso é concluir que o 5º do art. 37 da CF não previu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, remetendo o interprete à legislação preexistente sobre o assunto, no caso, por simetria, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º, Decreto 20.910/32, com a ressalva do art. 23, I da Lei nº 8.429/92. Dessa maneira, tendo o mandato da ré Maria Anunciata da Silva encerrado em 31 de dezembro de 2008, e a ação, sido proposta em 17/12/2013, não houve prescrição em relação à pretensão de ressarcimento ao erário. Contendo a ação de improbidade outros pedidos, além do pedido de ressarcimento ao erário, necessário prosseguir na análise da prescrição. Com efeito, a Lei nº 8.429/1992, que dispõe acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, regulou a prescrição para a propositura da ação civil por improbidade administrativa em seu artigo 23 do seguinte modo: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Fala-se em lei específica, no inciso II acima transcrito, porque o art. 39 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) Para os servidores de cargo efetivo, no âmbito da União, o prazo é de cinco anos, conforme determina o art. 142 da Lei nº 8.112/90. Assunte-se: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Assim, conforme se trate de servidor público federal, estadual ou municipal, necessário será consultar, para descobrir o prazo prescricional, a lei do ente federativo a que está vinculado. No caso, cuida-se de ex-Prefeita de Barra do Chapéu/SP e de servidora pública municipal, em litisconsórcio com pessoa jurídica de direito privado. Não comprovam os réus, entretanto, a vigência de lei que trate do estatuto do servidor do Município de Barra do Chapéu/SP. Por outro lado, no Estatuto Federal, a prescrição começa a ser contada somente depois de conhecido o fato. No julgamento

do MS-AgR 23219, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Tribunal Pleno do STF assentou que o direito, da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido [art. 142, I e 2º, da Lei n. 8.112/90]. Por didático que é, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro: Os dois fatos cuja prática é atribuída à impetrante, a concessão irregular de uma aposentadoria por idade e de uma pensão por morte, remontam, respectivamente, a 19.12.91 e 28.12.91, quando foram publicados no Diário Oficial da União. O processo administrativo para apurar a ocorrência das citadas infrações foi instaurado por meio de despacho exarado em 03.05.95 (fl. 111) e que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 142, 3º, da Lei n. 8.112/90. Em 14.05.98 foi publicado no Diário Oficial da União o ato que determinou a cassação da sua aposentadoria. Não há, pois, que se cogitar de prescrição. Nos autos não há informação quando a eventual procedimento de Tomada de Contas Especial e da data da publicação oficial do resultado de seu julgamento. Mas é certo que, do Relatório Financeiro nº. 178/06 da FUNASA, de 06/12/2006 (fls. 139/142), que apontou diversas irregularidades no cumprimento do convênio pelo Município de Barra do Chapéu/SP, constou como uma das pendências a expedição de comunicação do conveniente, para que regularizasse a obra e realizasse nova vistoria, a fim de permitir o repasse dos valores pendentes (item 5.6 de fl. 142). E, no despacho 004/07 (fls. 146/147), exarado por analista de Convênios da FUNASA, concluiu-se que o convênio em epígrafe deveria sofrer intervenção através de Tomada de Contas Especial. No caso, não houve, pelo que se vê dos autos, abertura de procedimento administrativo, cuja decisão final seria de se considerar como evento correspondente ao inequívoco conhecimento dos fatos. Também não se comprovou eventual decisão final em auditoria realizada pelo FUNASA, cuja data também serviria de marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Por fim, no que tange ao ato ímprobo atribuído a terceiro estranho ao serviço público (como no caso da ré Samic Engenharia e Construções Ltda.), aplica-se o mesmo prazo prescricional previsto para a propositura de ação em desfavor do agente político ou servidor envolvido nos fatos, adotando-se, ademais, o mesmo dies a quo. Neste caminho: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EXTENSÃO. PARTICULAR I - O Tribunal a quo entendeu que a propositura da ação não teria o condão de interromper o prazo prescricional se o autor não pleiteia a notificação prevista no 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com os acréscimos impostos pela MPV nº 2.225/2001, dentro deste período. II - Ocorre que a norma acima aludida não impõe alteração aos critérios de interrupção do prazo prescricional, impondo-se desta feita a observância do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. III - Assim, em sendo realizada a notificação imane ao 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo quinquenal do artigo 23, inciso I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação. IV - O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valeram do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos. V - Recursos especiais providos, para afastar a pecha da prescrição e determinar o prosseguimento do feito com as ulteriores providências legais. (STJ - Resp 704323/RS - Primeira Turma - DJ 06/03/2006 - grifo acrescido ao original) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUJO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). (...) (STJ - AgRg no RESp 1159035/MG - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe 29/11/2013 - grifo acrescido ao original) Assim, é de se rejeitar a alegação de prescrição, em relação às sanções pretendidas pelo demandante diversas do ressarcimento ao erário - sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso comprovado nos autos a vigência de lei que trate do estatuto do servidor público de Barra do Chapéu/SP e que veicule norma acerca do prazo prescricional para a aplicação de sanção de demissão a bem do serviço público. Mérito Considerando os elementos constantes nos autos, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate e resguardo do interesse público. Dentre os referidos elementos, destacam-se: - o Relatório de Visita Técnica da FUNASA de fls. 86, 88, 88/90, 11/112;- as fotografias de fls. 91/109;- o Relatório de Execução Físico-financeira de fl. 115/116;- as Ordens de Pagamento de fls. 119, 123, 125, e;- o Relatório Financeiro da FUNASA de fls. 139/142. Do mais, não vislumbro neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa. Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1008568/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Frise-se, por oportuno, que a apreciação das teses meritórias aventadas pela ré Maria Regina demandam instrução processual, sendo certo que, neste momento, não se pode concluir pela inexistência de ato de improbidade ou pela improcedência da ação, conforme já apontado. Assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. Citem-se os réus. Cumpra-se. Intimem-se.

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Desentranhe-se a petição de fls. 309/2011 e proceda à sua juntada aos autos 000658-90.2015.406.6139.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000691-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PEDROSO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do de fl. 113 (ausência de recolhimento de custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado).

DEPOSITO

0000882-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VANDER BLUM BONETTE

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora.

MONITORIA

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISEU NUNES MOREIRA(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado, fixo os honorários do advogado nomeado curador do réu Dr. Lucas de Oliveira de Almeida (OAB/SP 306.863) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a diligência e o zelo profissional empregado no processo. Pague-se.Feito, intime-se a CEF para que dê regular andamento processual, requerendo o que de direito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0002254-80.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA CRISTINA GARCIA

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001770-31.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PABLO RIBEIRO SIQUEIRA

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do valor da obrigação), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.CITE(M), mediante mandado, o(as) ré(us) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrada para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 50.138,19 (cinquenta mil, cento e trinta e oito reais e dezenove centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que:a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil.Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 538/617

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 48/54 não correspondem à obrigação exequenda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do valor da obrigação), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.CITE(M), mediante mandado, o(as) ré(us) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrada para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 42.144,60 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; .PA 2,10 d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000359-79.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 313/20161. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a CITAÇÃO da ré MARIA TEREZA DE FÁTIMA no endereço supra ou onde for encontrada, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$35.376,61 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; .PA 2,10 b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; .PA 2,10 c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. 3. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009395-24.2011.403.6139 - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER)

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Yukio Maeda em face da União, objetivando a declaração de nulidade do lançamento, sob a alegação de existência de vícios. Sustenta a autora, em apertada síntese, que em 1993 celebrou um contrato de mútuo com o Banco do Brasil para subsidiar produção agrícola, e que o custeio se deu por cédulas rurais com garantia hipotecária. Alega que os créditos rurais foram cedidos pelo Banco do Brasil à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e que, conforme a Portaria nº 68, de 05/04/2004, o Banco do Brasil estava autorizado a comunicar os devedores de tal transferência, bem como da necessidade de pagamento dentro do prazo estipulado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Afirma, entretanto, não ter sido comunicada a cessão de seu débito à União, sendo surpreendida por uma notificação da Fazenda Nacional de que houve a inscrição de seu débito em dívida ativa. Por fim, requereu a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário e da relação jurídico-tributária entre as partes, concessão de antecipação dos efeitos da tutela e revisão do lançamento tributário. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial deve narrar os fatos e os

fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC e dessa narrativa deve decorrer logicamente a conclusão, nos termos do art. 330, 1º, III do mesmo diploma legal. No caso dos autos, verifica-se que a petição é irremediavelmente inepta, uma vez que o direito invocado pela parte autora não se coaduna com os fatos narrados por ela em sua causa de pedir. Em sua narrativa, a postulante argumenta ter celebrado contrato de mútuo e que a obrigação decorrente dele foi transferida à União irregularmente. Entretanto, afirma que a cobrança da obrigação é indevida, além de outros motivos, por ilegalidade no lançamento e decadência do lançamento. Contudo, como a própria autora explicitou na inicial, não se trata de dívida tributária, não podendo, portanto, ser tratada como tal. O pedido, consequentemente, não tem ligação com os fatos narrados, já que se fundamentou no direito arguido equivocadamente. Todos os itens do pedido fazem menção a crédito tributário que nada tem a ver com a causa de pedir remota. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inc. I, do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000113-88.2013.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Revejo, em parte, a decisão de fl. 88. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eurico Franco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata o autor, em síntese, que ajuizou ação perante o juízo da Comarca de Itapeva (processo nº. 478/2006), pretendendo a revisão de sua aposentadoria, tendo sido julgado procedente o pedido, em primeira instância, com posterior confirmação do direito à pretendida revisão do benefício, no julgamento de apelação pelo egrégio TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº. 0055358-23.2008.4.03.9999/SP). Aduz o autor que o réu, intimado da decisão que teria determinado a implementação da revisão da renda de benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, teria deixado transcorrer quase um ano, até a data do ajuizamento desta ação, sem dar cumprimento à referida decisão. O réu em contestação (fls. 33/40) aduziu, resumidamente, que a decisão que determinou a revisão do benefício teria transitado em julgado apenas na data de 14/05/2012, e, ainda, que haveria dúvida quanto à forma de realização da revisão. Sustenta que, com o retorno dos autos à origem, teria lhe sido deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da simulação da nova renda do benefício, deflagrado com a vista dos autos em 11/03/2013. Argumenta que, na data de 19/03/2013, apresentou simulação com três cálculos distintos. O réu aduziu, ainda, preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de lesão de ordem extrapatrimonial e que a atuação do réu se deu acordo com a lei. Subsidiariamente, arguiu suposta excludente de obrigação de indenizar, consistente no exercício regular de direito - qual seja, a implantação da revisão determinada da forma como entende correto (sic). Por fim, os pedidos apresentados ao final da contestação referem-se a balizas para o cálculo de valores atrasados. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78), o autor requereu apenas a juntada de documentos. O réu, por outro lado, requereu a suspensão do processo, até a decisão final a ser proferida nos autos 0001718-06.2012.4.03.6139, bem como a extração de cópias das últimas decisões neste proferidas, e sua posterior juntada a estes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de falta de interesse de agir. Alega o réu, em preliminar de mérito, a necessidade de extinção do processo por falta de interesse de agir. Para tanto, sustenta que, na demanda de nº. 0001718-06.2012.4.03.6139, teria havido a implantação da renda de benefício no valor reputado correto pelo demandado. Ademais, aduz a pendência de decisão em fase de cumprimento de sentença nos referidos autos, em razão de o autor ter questionado o cálculo apresentado pelo demandado. Razão não assiste ao réu. Com efeito, a discussão quanto ao valor da obrigação na qual houve a condenação do réu na ação redistribuída a este Juízo sob o nº. 0001718-06.2012.4.03.6139 não afasta a pretensão do autor quanto a eventual reparação por dano moral, decorrente de suposta mora no cumprimento da decisão judicial. Eventuais implicações nesta ação das decisões proferidas nos autos nº. 0001718-06.2012.4.03.6139 afetariam, por hipótese, apenas o mérito, conforme se demonstrará à frente. Ponto controvertido. Controvertem as partes sobre a (in)existência de lesão extrapatrimonial, sofrida, em tese, pelo autor em decorrência de descumprimento pelo réu de ordem judicial para a implementação de revisão da renda mensal de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A princípio, bastaria à solução da lide a verificação das seguintes questões: 1ª) se houve efetiva mora do réu no cumprimento da decisão judicial que teria determinado a implementação de revisão da renda de benefício do autor; 2ª) se o autor sofreu dano moral em decorrência do lapso temporal em que teria sido privado do gozo da renda de benefício reajustada. No que tange à primeira questão acima referida, verifica-se que a prova documental carreada aos autos é insuficiente ao seu deslinde. Isto porque foram apresentadas pelo autor e pelo réu peças processuais fragmentadas dos autos em que se discutiu o direito à revisão do benefício, não sendo possível aferir, com segurança, o teor e a data de trânsito em julgado da última decisão proferida na fase de conhecimento; se, eventualmente, houve reforma da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela em sede de apelação (extrato de fls. 25/27); bem como a data de intimação do réu para a implementação da revisão de benefício. Por outro lado, a análise da segunda questão mencionada não prescinde da discussão travada em sede de liquidação e cumprimento de sentença na demanda de autos nº. 0001718-06.2012.4.03.6139. Senão vejamos. Sustenta o réu, na contestação de fl. 33/40 e nas manifestações de fls. 87 e 91/92, que houve a simulação da renda do benefício do autor, com a revisão determinada, mas que não houve a sua implementação, porque implicaria em redução do valor atualmente percebido pelo demandante. Desse modo, ante a possibilidade de a revisão obtida pelo autor não lhe ter surtido efeitos financeiros benéficos, impõe-se a suspensão do processo, em razão da pendência de liquidação do valor da obrigação imposta ao réu na demanda de autos nº. 0001718-06.2012.4.03.6139. Isto porque a alegada lesão de ordem extrapatrimonial tem por fundamento suposta privação de parte da renda que lhe seria devida a título de benefício previdenciário. Frise-se, por fim, que o Juízo somente deve intervir, para realizar diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer das partes, quando demonstrada a impossibilidade de estas fazerem-no por si. Assim, cabe ao próprio réu apresentar os documentos cujas cópias requer extração à fl. 87. Distribuição do ônus da prova. De todo o processado, não se vislumbra hipótese de redistribuição do ônus da prova, aplicando-se, ao presente caso, as disposições do art. 373, caput, do CPC. Isso posto, AFASTO a preliminar de extinção do processo. DEFIRO ao réu o prazo de 20 dias, para que apresente aos

autos cópia dos documentos mencionados à fl. 87. DETERMINO ao autor que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais dos autos da Apelação Cível nº. 0055358-23.2008.4.03.9999/SP, e; DETERMINO a suspensão do processo, com início após o decurso do prazo conferido para a manifestação das partes, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, e pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo de suspensão, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl. 174. Após torne-me os autos conclusos. Intime-se.

0000743-47.2013.403.6139 - FRANCISCO BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco Batista Moreira em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene o réu a dar imediato cumprimento à sentença proferida na Ação Declaratória que tramitou pela 3ª Vara Judicial de Itapeva, que reconheceu os períodos de trabalho rural entre 07/06/1979 e 31/12/1979 e de 01/05/1981 e 31/12/1983 e determinou a expedição de certidão de contagem de tempo em favor do postulante, incluindo os períodos reconhecidos. Relata o autor, em síntese, que munido da sentença proferida requereu administrativamente a emissão da Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição. Após obter o referido documento, dirigiu-se ao Chefe da Divisão de Pessoal da Polícia Militar, requerendo a averbação do tempo de serviço rural reconhecido. Aquele órgão, porém, encaminhou questionamentos ao INSS a respeito do tempo de serviço constante da certidão, tendo o réu requerido ao autor que restituísse a Certidão de Contagem de Tempo e exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período como condição para expedição de nova certidão. Juntou procuração e documentos às fls. 08/203. Pela decisão de fls. 204/206 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 103/105, 108, 112 e 116, bem como a citação do INSS. O autor apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 213/217. Citado (fl. 225), o INSS apresentou contestação às fls. 226/228, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 229/235). O autor se manifestou à fl. 241, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O despacho de fl. 242 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir e que o autor juntasse aos autos cópia da sentença que deseja ver cumprida. O autor juntou cópia integral do processo nº 0004476-89.2011.403.6139 às fls. 245/369. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de ação pela qual busca o autor o cumprimento da sentença proferida no processo nº 1.204/06, que tramitou pela 3ª Vara Judicial de Itapeva e foi redistribuído nesta Vara Federal sob o nº 0004476-89.2011.403.6139, julgado este que foi mantido por acórdão proferido pelo TRF3. Afirma o requerente que a mencionada sentença condenou o INSS a emitir Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição consignando o período de trabalho rural nela reconhecido, de 07/06/1979 a 31/12/1979 e de 01/05/1981 a 31/12/1983. Argumenta que tal documento foi emitido pelo réu, entretanto, após apresenta-lo ao Chefe da Divisão de Pessoal da Polícia Militar, com o fim de obter a aposentadoria, o réu solicitou-lhe a devolução da certidão, exigindo, para expedição de outra, o recolhimento das contribuições referentes aos períodos de trabalho rural a serem consignados. Sustenta que a falta de cumprimento da sentença é o único fato que o impede de se aposentar, já que necessita do período rural reconhecido em sentença para completar o tempo faltante para obtenção do benefício. O réu, por seu turno, alegou em contestação ter emitido a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço ao autor, realizando a averbação do tempo rural reconhecido em sentença, independentemente de recolhimento de contribuições. Entretanto, para que o autor possa aproveitar o período de trabalho rural para obter benefício perante o Regime Próprio de Previdência, deve providenciar o pagamento da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, pois, sem tal pagamento, o INSS seria obrigado a fazer a compensação financeira ao Regime Próprio de Previdência do período rural, para o qual não houve o recolhimento oportuno de contribuições. Conforme se observa da sentença proferida pela 3ª Vara Judicial de Itapeva (fls. 308/309), o réu foi condenado a emitir a certidão relativa aos períodos de trabalho rural já mencionados, para fins de contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria, observado o disposto no art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, ou seja, exceto para fins de carência. O pedido do autor contra o INSS é de que o réu seja obrigado a dar imediato cumprimento à determinação judicial, mediante o cômputo do tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 07/06/1979 a 31/12/1979 e de 01/05/1981 a 31/12/1983, independentemente de qualquer espécie de recolhimento, sob pena de multa diária e indenização mensal a serem fixadas (fl. 06). Deduz pretensão o demandante também contra o Chefe da Divisão de Pessoal da Polícia Militar da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, que não é pessoa, mas órgão de pessoa que sequer é parte no processo, na alínea c do pedido. A pretensão do autor, contudo, carece de amparo legal, dado que há duas situações em que o tempo de trabalho rural reconhecido exige o recolhimento de contribuições: para efeito de carência (Lei 8.213/91, art. 55, 2º) e para contagem recíproca (Lei 8.213/91, art. 96, IV). Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, com relação à alínea c do pedido, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado contra o INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 186/190: Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Celestino dos Santos Junior, em que alega a ocorrência de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 541/617

omissão na sentença proferida às fls. 182/183. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que houve omissão na sentença, pois não foram apreciados os argumentos expostos na inicial referentes à destinação da conta bancária do autor, e não houve manifestação acerca do pedido de realização de prova pericial, realizado em sede de alegações finais. De fato, foi omissa a sentença embargada no tocante ao pedido de realização de prova pericial, constante à fl. 170, vez que não o apreciou. Destarte, procedo à correção da decisão embargada para incluir em sua redação, após o relatório e antes da apreciação do mérito, o seguinte trecho: Preliminarmente, quanto ao pedido do autor de realização de prova pericial (fl. 170), indefiro-o já que as questões debatidas na presente ação podem ser apreciadas pela prova documental apresentada. Outrossim, o autor sequer cuidou de especificar o que pretende comprovar com a pericia, deixando de demonstrar cabalmente sua necessidade. O embargante insistiu, ainda, que sua conta bancária destina-se exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria, de modo que os créditos nela constantes são de natureza alimentar. A esse respeito, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições ou omissões do julgado atacado, pelo contrário, pretendem a substituição da sentença embargada por outra que acolha seu pedido. A reforma da sentença proferida, se for do interesse do embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Assim, por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0001262-85.2014.403.6139 - GILBERTO XAVIER X KELLY CRISTINI DE OLIVEIRA XAVIER (SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência. Diante da proposta de acordo formulada pela ré (fl. 89), abra-se vista dos autos aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002627-77.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão de fl. 133. Cumpra-se. Intime-se.

0001351-74.2015.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA VIEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em que o autor, servidor público federal aposentado no nível intermediário, Classe S, Padrão III, do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), pretende a revisão de seus proventos de aposentadoria, mediante reposicionamento funcional com base no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, instituído pela Lei nº. 11.171/05. Entretanto, o autor não apontou, na causa de pedir, o cargo, a classe e o padrão em que deveria ser enquadrado. Tampouco especificou, no pedido, o cargo equivalente no Plano Especial de Cargos do DNIT àquele em que se deu sua aposentadoria. Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, incisos III e IV, 321, 322, caput, e 324, caput, todos do CPC, para esclarecer o pedido e a causa de pedir, nos termos expostos.

0000387-47.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPORANGA (SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo Município de Itaporanga, pessoa jurídica de direito público, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, em que o autor busca provimento jurisdicional que o desonere da obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº. 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº. 479, ambas da ANEEL. Sustenta o autor, em apertada síntese, que a ré ANEEL, respaldando-se nos arts. 30 e 149-A da Constituição Federal, editou a Resolução Normativa nº. 414, a qual, em seu art. 218, estabelece que a distribuidora de energia elétrica deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (ou seja, os equipamentos que compõem os sistemas de iluminação pública, pertencentes às concessionárias) à pessoa jurídica de direito público competente. Aduz o autor que a norma em comento lhe transfere o ônus de arcar com todas as despesas financeiras necessárias ao reparo da rede de energia elétrica. Argumenta o requerente que a ré Elektro, que obteve a concessão do serviço de distribuição de energia, também presta os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública, em virtude de delegação formalizada em contrato celebrado com o Município autor. Aduz que as instalações físicas e as equipes técnicas destinadas à distribuição de energia elétrica são compartilhadas na prestação do serviço de iluminação pública, otimizando os serviços e beneficiando a população a quem estes se dirigem. Sustenta o autor que a transferência dos ativos em questão implicará em indesejável repasse de custos para a população, mediante aumento da Contribuição de Custeio para a Iluminação Pública. Alega o autor que os bens denominados pela ANEEL como ativos são pertencentes ao patrimônio da distribuidora de energia e se submetem ao regime legal próprio dos bens privados, embora se submetam a restrições decorrentes de sua afetação à prestação de

serviço público. Desse modo, ao que sustenta, esses bens somente poderiam ser revertidos ao Poder concedente (que não é o autor), ao final do prazo da concessão, nos termos do art. 14, V, da Lei nº. 9.427/1996. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução nº 414/2010, asseverando que esta: 1) extrapolaria o poder regulamentar conferido à ANEEL pela Lei nº. 4.427/1996, visto que inova a ordem jurídica, criando e modificando direitos e obrigações (ou seja, veiculando matéria que somente poderia ser objeto de lei ou decreto); 2) padeceria de vício de iniciativa; 3) feriria o poder de auto-organização e a autonomia normativa dos municípios; 4) criaria despesa sem prévia fonte de custeio; 5) desrespeitaria os limites legais sobre a matéria estabelecidos pelo art. 5º do Decreto nº. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica; 6) afrontaria os preceitos insculpidos nos artigos 22, 30 e 84, IV, da Constituição Federal. Por fim, alega a ausência de interesse público no ato administrativo da ré ANEEL, que desarticula a prestação do serviço de iluminação pública, que vinha ocorrendo de forma satisfatória. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja desobrigado de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº. 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº. 479, ambas da ANEEL. Foram juntados procuração e documentos (fls. 32/42). À fl. 58, o autor foi instado a esclarecer o que pretende com a presente ação, tendo em vista a pendência da demanda de nº. 0000399-32.2014.403.6139, que veicula pedido e causa de pedir idênticos, ajuizada por substituto processual do demandante. O autor apresentou manifestação às fls. 60/61, argumentando que a presente demanda se justifica em razão de ter sido celebrado termo de adesão com a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, para a recepção dos ativos de iluminação pública; que, apesar da tramitação da ação nº. 0000399-32.2014.403.6139, a concessionária ré estaria se negando a manter o serviço de iluminação pública em Itaporanga; e que o Município autor estaria respondendo a inquérito civil, em virtude de problemas na prestação do serviço público em comento. É o relatório. Fundamento e decido. Ausência de litispendência. Inicialmente, vale destacar que, apesar de o autor compor o Consórcio Intermunicipal do Alto do Vale do Paranapanema - AMVAPA, o qual, por sua vez, figura como demandante nos autos nº. 0000399-32.2014.403.6139, não há que se falar em litispendência. Isto porque, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores, não há litispendência na hipótese de propositura de demanda, quando pendente ação anterior titularizada por substituto processual. Confira-se: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incoorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 298042/CE - T5 - DJ 04/06/2001) Com efeito, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, nos termos dos 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC. E, no presente caso, não há identidade de partes. Verifica-se, entretanto, a conexão entre a presente ação e aquela de autos nº. 0000399-32.2014.403.6139, impondo-se sua reunião, para decisão conjunta, nos termos do art. 55, caput, e 1º do CPC. Antecipação dos efeitos da tutela. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. Frise-se que, nos termos do 3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido do autor amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures. A parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da segunda ré, ELEKTRO. Afirma que os bens denominados pela ANEEL de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens privados, de propriedade da concessionária ré; e que somente poderiam ser revertidos à própria concedente, ao término do contrato de concessão que vige entre ambas. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia política e administrativa municipal. E que não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº

414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como Ente Federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor poderia, se quisesse, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, poderia o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Entretanto, o próprio autor afirma (fl. 60) que firmou termo de adesão com a concessionária ré, recepcionado os ativos de iluminação pública. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada. E DETERMINO a reunião desta ação com a demanda de nº. 0000399-32.2014.403.6139, nos termos do art. 55, caput e 1º, do CPC. Apensem-se estes autos àqueles de nº. 0000399-32.2014.403.6139. Citem-se os réus. Intime-se.

0000540-80.2016.403.6139 - WALDECIR ARAUJO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Waldecir Araújo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), em que o autor pretende o reconhecimento de sucessão trabalhista, o reconhecimento da obrigação solidária dos réus por danos, a complementação de sua aposentadoria e o pagamento dos reflexos dessa complementação em verbas vencidas, com juros e correção monetária. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou na extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, tendo evoluído na carreira até o cargo de Maquinista A - Código - 6090306. Aduz que a FEPASA foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, a qual, posteriormente, teria sido transferida por sucessão trabalhista para a União - de modo que a União seria sucessora da RFFSA, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, e responderia pelos haveres trabalhistas de seus empregados. Argumenta, ainda, que parcela do patrimônio da extinta FEPASA, afeta ao transporte metropolitano de passageiros, foi transferida à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de modo que esta última seria também sucessora da extinta empregadora do autor. Aduz que, ante a cisão na transferência do patrimônio, as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho dos empregados do sistema de transportes metropolitanos da FEPASA teriam sido assumidas pela CPTM. Sustenta o autor, com arrimo nos arts. 5º e 6º da Lei estadual nº. 8.186/1991, que o INSS seria o responsável pela operacionalização do pagamento da aposentadoria e responderia solidariamente pelas parcelas devidas ao demandante, ao passo que ficaria a cargo da União disponibilizar os recursos para a complementação da aposentadoria. O demandante defende ainda que a FEPASA teria sido incorporada pela RFFSA, em virtude de negócio jurídico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, no qual este último teria se obrigado a complementar os proventos e pensões dos ferroviários. Por fim, alega que a Constituição Federal, na redação original do 4º do art. 40, lhe garantiria a complementação da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data da modificação de seus pares em atividade. E que a remuneração paradigma para a complementação pretendida é a correspondente ao cargo Maquinista - classe P06 - Código 3604, da faixa salarial letra E. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos dos art. 319 do CPC. Os pedidos apresentados pelo autor não decorrem logicamente da causa de pedir. *Pari passu*, a narrativa da causa de pedir atenta contra as regras básicas de desenvolvimento textual (especialmente as atinentes à clareza, concisão e coesão), inviabilizando a compreensão, tanto dos fundamentos fáticos, quanto dos fundamentos jurídicos, do pedido. Com efeito, não esclarece o demandante o regime jurídico sob o qual se aposentou ou ao qual se submeteu após eventual reenquadramento funcional. Esta indefinição quanto ao regime previdenciário também refletiu na formação do polo passivo da demanda, que teve a inclusão de pessoas jurídicas responsáveis por obrigações previdenciárias do Regime Próprio de Previdência, tanto no âmbito estadual, quanto federal, e do Regime Geral de Previdência Social. Frise-se, a este respeito, que a definição, na causa de pedir, ainda que *in status assertionis*, do regime jurídico de previdência a que se submete o autor é imprescindível até mesmo para a fixação da competência do juízo da causa - tratando-se de competência absoluta, porque fixada em razão da matéria posta à apreciação judicial. Ademais, a causa de pedir alia indevidamente regras constitucionais a respeito da previdência do servidor público estatutário a regras infraconstitucionais atinentes aos direitos dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Via de regra, é vedado ao juiz, indeferir, desde logo, a petição inicial. Deve-se, primeiramente, verificar se o vício que afeta a inicial é de tamanha dimensão que não comporte emenda. Assim, caberá a retificação de defeitos sanáveis. Entretanto, contendo defeitos insanáveis, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito, de plano. A respeito do tema, cumpre trazer à baila a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Quando a petição inicial contiver alguma irregularidade, é preciso que se indague sobre a natureza do vício. Sendo sanável a irregularidade, o juiz deve dar oportunidade ao autor para emendar. Sendo insanável, o indeferimento da inicial pode ser decretado de imediato, sem necessidade de qualquer outra providência por parte do magistrado. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 12 ao art. 295, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 562). Persiste no novo ordenamento processual civil a possibilidade de indeferimento direto da petição inicial, sem que se oportunize a emenda à exordial, quando verificada a insanabilidade do vício que a inquina. É o que se conclui da análise conjunta dos arts. 317 e 321 do CPC: Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, ressaltem-se as lições de Fredie Didier Jr., acerca do indeferimento da petição inicial: Não se admite, contudo, o indeferimento indiscriminado. A petição inicial somente deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se houver, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação. (Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., Editora Juspodivm, 2016, p. 568). No presente caso, o vício que acomete a inicial é insanável, na

medida em que sequer é possível definir o regime jurídico aplicável aos direitos que o autor atribui a si e, consequentemente, os responsáveis pelas obrigações deles decorrentes. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, inciso I, e 1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-35.2016.403.6139 - ORLANDO POLAK X CASTORINA POLAK (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X DANIEL ANGELO PETRUCI X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SGUARIO FLORESTAL S.A. X LUIZ JOSE SGUARIO NETO

Chamo o processo à ordem Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por ORLANDO POLAK e CASTORINA POLAK, em que pretendem a declaração da aquisição da propriedade de imóvel consistente em duas glebas localizadas no Bairro Taquari-Guaçu, em Nova Campina/SP. À fl. 42, a petição inicial foi emendada, para retificar o valor da causa. Às fls. 56/58, os autores aditaram a petição inicial, para retificar a descrição do imóvel usucapiendo e incluir confrontantes. Houve a publicação de edital de citação de terceiros interessados, à fl. 76. À fl. 93, foi juntado o mandado de citação dos confrontantes Sguario Florestal S.A., Município de Nova Campina e Benedito Ramos. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 95/96, e não se opôs à pretensão da parte autora. A ré América Latina Logística do Brasil S.A. - ALL foi citada à fl. 115; e o réu Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte - DNIT, à fl. 171. À fl. 204, foi determinada a remessa dos autos a essa Vara Federal. A parte autora narra, na petição inicial, que não existe registro do imóvel usucapiendo junto ao cartório competente. Ocorre que a promessa de compra e venda de fls. 15/18, celebrada pelos autores, e por meio do qual lhes teria sido transmitida a posse do imóvel em questão, descreve que este último consistiria em fração do imóvel objeto da matrícula nº. 5.940, com registro no Cartório de Imóveis de Itapeva/SP. Por outro lado, aqueles que figuram como proprietários e confrontantes no registro do imóvel são litisconsortes passivos necessários na ação de usucapião, o que exige seja a petição inicial instruída com a certidão de registro, de modo a permitir a análise da regularidade da formação do polo passivo. Registre-se que também no caso de usucapião de fração ou parcela de imóvel deverá acompanhar a petição inicial a certidão de registro correspondente. Desse modo, determino que se intime a parte autora, PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 321 e 330, inciso I e 1º, inciso I, todos do CPC, e sob pena de extinção, para o fim de: 1) Esclarecer a causa de pedir, informando se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº. 5.940, e; 2) Apresentar nos autos a certidão de registro do imóvel de matrícula nº. 5.940, bem como para promover a citação do(s) proprietário(s) e confinante(s) apontado(s) no registro, caso ainda não integrados à lide. Emendada a petição inicial ou decorrido o prazo conferido para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-94.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-92.2011.403.6139) EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Revejo, em parte, a decisão de fl. 21, para determinar ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o valor correto da obrigação exequenda e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do 3º do art. 917 do CPC/2015 (correspondente ao art. 739-A, 5º, do CPC/1973), sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, no que tange à alegação de excesso de execução, com fulcro no art. 917, 4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Transcorrido in albis o prazo para a manifestação da parte embargante, ou, havendo manifestação, após o decurso do prazo para a manifestação da parte embargada, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001076-28.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-64.2014.403.6139) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE APIAI (SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES)

DECISÃO A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos autos da ação de conhecimento nº 0003378-64.2014.403.6139, promovida pelo MUNICÍPIO DE APIAI/SP, opôs a presente exceção de incompetência. Aduz a excipiente que, ante o litisconsórcio formado no polo passivo desta ação, têm competência concorrente para o julgamento da causa: o foro do domicílio da excipiente, nos termos do art. 100, inciso IV, a, do CPC/1973; ou, alternativamente, o foro do domicílio da corré, ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A., em Campinas - SP. A parte excepta, intimada a apresentar manifestação (fl. 06), permaneceu silente (fl. 08). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. Figurando no polo passivo da ação uma autarquia federal, a fixação da competência observa o artigo 109, I, 2º da Constituição Federal, de modo que concorrem, igualmente, o foro de domicílio do autor, do local do fato, da situação do bem ou o Distrito Federal. Ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20/08/2014, ao julgar o RE 627.709-RG/DF, concluiu pela possibilidade de escolha de foro, em ações que envolvam as autarquias federais e fundações, estendendo a interpretação do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que prevê expressamente esta possibilidade em ações contra a União. No caso em tela, a excepta escolheu esta subseção judiciária para ingressar com demanda contra a excipiente, uma vez que a presente jurisdição engloba seu domicílio. Dessa forma, reconheço a competência deste

Juízo para julgamento do processo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em relação à ação de conhecimento nº 0003378-64.2014.6139. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pelo exequente de fl. 87. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0008329-09.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL X CIRILO ARCANJO RAMOS

Chamo o processo à ordem. Revejo o despacho de fl. 75 e, em parte, a decisão de fls. 33. Determino o desbloqueio de valores efetuados às fls. 39/40, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Intime-se a exequente, para que informe nos autos o valor atualizado da obrigação. Cumprida a determinação pela exequente, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito, para a realização da citação do executado e de penhora e avaliação de bens, instruindo-a com os comprovantes de recolhimento de fls. 73/74 (os quais deverão ser substituídos nos autos por cópia). Intime-se. Cumpra-se.

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud do executado, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0011130-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução não têm efeito suspensivo - art. 919 do CPC -, intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 88, faço vista destes autos à parte exequente. Segue o texto da decisão: Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados ANGELO F DA SILVA CONFECÇÕES ME CNPJ/MF: 07.486.653/0001-71 e ANGELO FRANCISCO DA SILVA CPF/MF: 083.786.778-93, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 655-A do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pelo exequente de fl. 82. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista,

ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0002779-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003109-25.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

0000013-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000984-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R DOCES LTDA ME X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA X REDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Renove-se a intimação da exequente, para que dê cumprimento ao determinado à fl. 57, primeiro parágrafo. Cumpra-se.

0001096-19.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Dê-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do exequente de fls. 206/2015. Tendo em vista o cumprimento da obrigação consubstanciada no título executivo, DETERMINO o levantamento das medidas coercitivas fixadas às fls. 84/85 e 120/121, a partir desta data. Transcorrido o prazo conferido para a manifestação do executado, voltem os autos conclusos para a extinção da execução e liquidação da multa por descumprimento. Intimem-se.

0000360-64.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RILTON BENEDITO DOS SANTOS

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$46.143,48 (quarenta e seis mil cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), estampado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº. 243478110000013663 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº. 243478110000024517, atualizado até 04/03/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. .PA 2,10 b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. .PA 2,10 c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). .PA 2,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. .PA 2,10 Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. .PA 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

0000464-56.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONAS APARECIDO DA SILVA - EPP X CELUTA DA SILVA X JONAS APARECIDO DA SILVA

Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$61.226,81 (sessenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), estampado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº. 24347855600002495, atualizado até 31/03/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. .PA 2,10 b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. .PA 2,10 c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). .PA 2,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. .PA 2,10 Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. .PA 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

0000536-43.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO CARLOS BENINI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2016Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba/SP a: a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$89.082,65 (oitenta e nove mil e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), estampado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº. 243478110000067160 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº. 243478110000127758, atualizado até 31/03/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. .PA 2,10 b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. .PA 2,10 c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). .PA 2,10 Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. .PA 2,10 Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. .PA 2,10 Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001607-51.2014.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão do fls. 53/54 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 57, bem como considerando a inexistência de condenação em verbas de sucumbência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000966-34.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X COOPERATIVA DOS TRITICULTORES DE ITAPEVA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CARLITO PIRES DE CARVALHO X VALDEMIR MAS SIMAO

Desentranhe-se a petição de fls. 713/770, e intime-se o Município de Itapeva, para que a retire em Secretaria, direcionando-a aos autos corretos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 326/20161. Depreque-se ao r. Juízo do Foro Distrital de Buri/SP nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BURI, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referente aos requisitórios de fls. 493/494.2. Cópia desta decisão, acompanhada dos documentos de fls. 493/494, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo do Foro Distrital de Buri, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO.Int.

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 327/20161. Depreque-se ao r. Juízo do Foro Distrital de Buri/SP nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BURI, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito referente ao requisitório de fl. 76.2. Cópia desta decisão, acompanhada dos documentos de fl. 76, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo do Foro Distrital de Buri, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de MANDADO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000001-27.2010.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALMIR APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao interessado, acerca do desarquivamento dos autos.

0003260-93.2011.403.6139 - NELCI EULALIA MARTINS(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELCI EULALIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o cumprimento pela ré da obrigação determinada na sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certifico que em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da devolução do Ofício de Bloqueio pelos Correios.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002153-14.2011.403.6139 - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 154/169: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11.08.2014, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes.Diante do exposto, defiro a habilitação tão somente de BENEDITO PERCI DOS SANTOS, cônjuge da falecida, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, indeferindo, pelos mesmos fundamentos, a habilitação requerida pelos demais sucessores.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 175/176.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os

autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Abra-se vistas ao INSS para que esclareça a existência de dois cálculos distintos apresentados em seu nome (fls. 220/226 e 227/245).Manifeste-se ainda o INSS sobre a concordância das autoras com o primeiro cálculo (fls. 251/254) - em que não há individualização dos valores - e sobre a discriminação de valores proposta pelas autoras às fls. 264/279.Int.

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 251 para determinar o seu cumprimento atendendo-se ao pedido de fls. 212/214 no que tange ao pedido de destaque.Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 220/231 e 232/243), expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fls. 208/209, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 215, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.Int.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 214/215: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 220/231 e 232/243) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se o cálculo de fl. 206, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 18, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-55.2010.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELZA APARECIDA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 85/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000521-84.2010.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 127/128.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001975-65.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as

partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDITO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IVETE DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 748, para retirar a determinação dirigida ao INSS e não conhecimento do pedido de fls. 636/637, no que se refere aos peticionários Feliciano (Felicício de fls. 198/199) e Fortunato, eis que estes não foram habilitados nos autos, nos termos da decisão de fl. 295. Quanto aos sucessores do autor SILVÉRIO, o INSS apresentou os cálculos, homologados à fl. 549, os quais, segundo a autarquia, têm saldo negativo em relação a este autor (fl. 510), em razão das deduções devidas, referidas na r. decisão de fls. 462/466 (fl. 464, item b). Cumpra instar aos signatários do pedido em questão que se abstenham, doravante, de promover pleitos desta natureza, tumultuando ainda mais um feito de intrincado processamento pela quantidade de autores, sucessores e respectivos pedidos. Fls. 642/685: Diante do silêncio do INSS, intimado à fl. 780, homologo o pedido de habilitação dos sucessores de JOÃO ANTÔNIO DE MEIRA, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Fls. 773/778: Não comprovada a habilitação, nos termos do despacho de fl. 748, e diante do pedido e documentos apresentados, homologo o pedido de habilitação de Antônio Francisco de Moraes e Ivete de Moraes, únicos sucessores da autora JOANA MARIA DE MORAES, conforme certidão de óbito de fl. 774, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores supracitados no polo ativo. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 523/528 (sucessores de JOÃO ANTÔNIO DE MEIRA) e 535/540 (sucessores de JOANA MARIA DE MORAES). Int.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES X ANA LUCIA FORTES X MILTON FORTES X DANIEL FORTES X JACIRA FORTES X MARIA APARECIDA FORTES X MARISA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a regularização noticiada às fls. 278 e 283/284, cumpra-se o despacho de fl. 274 no que tange à expedição de requerimento relativo ao valor principal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto aos honorários advocatícios.Int.

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS a suposta discrepância alegada à fl. 130-vº, tendo em vista o teor da decisão de fl. 93 (parte dispositiva faz alusão a períodos descontinuados), o pedido de fl. 98 (de idêntico signatário da manifestação em apreço), além dos cálculos trazidos aos autos às fls. 102/103. Destaco que o valor requerido à fl. 114 é o mesmo constante de fl. 127, com a incidência dos acréscimos desde a data da conta (31/01/2014, fls. 102/103) sob responsabilidade do E. TRF3.Int.

0007011-88.2011.403.6139 - LEONOR DA CRUZ ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEONOR DA CRUZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009951-26.2011.403.6139 - LUCIMAR MACHADO CORDEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMAR MACHADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 202/204, destacando-se do valor principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentados às fls. 209/210, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Rosemari Mützel de Castro. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012397-02.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 121. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000629-45.2012.403.6139 - BENEDITO CARRIEL DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO CARRIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 58/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001012-23.2012.403.6139 - ALZIRA DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALZIRA DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, assim entendido o silêncio do INSS, intimado à fl. 176, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares, observando-se os cálculos da Contadoria de fls. 173/174. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001938-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 97/99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002763-74.2014.403.6139 - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA ANIZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 131/134. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000111-50.2015.403.6139 - ANALIA MARCONDES MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANALIA MARCONDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 138. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1026

INQUERITO POLICIAL

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADimir FAICAL EDUARDO PAPALE

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADALBERTO MARCOS DA SILVA e VLADimir FAICAL EDUARDO PAPALE, como incurso nas sanções do artigo 157, caput e 2º, inciso II e III, do Código Penal em concurso formal com o artigo 244-B do ECA. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas consubstanciadas no Boletim de Ocorrência (fls. 02/25), bem como o reconhecimento realizado pela vítima (fl. 26), resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia do réu. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se mandado para citação do denunciado. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e para alteração da situação da parte. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Acautele-se o auto de prisão em flagrante em secretaria. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Certifique-se o trânsito em julgado no que concerne a LUIZ VITOR, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da absolvição de LUIZ VITOR. Recebo a apelação de GUILHERME, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para contrarrazões à apelação, no prazo de oito dias. Após, subam os autos ao TRF. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo a apelação de ANDRE, apenas no efeito devolutivo. Intime-se por publicação a defensora dativa Dra. VERA, a fim de que apresente razões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vista ao MPF, para contrarrazões à apelação, no mesmo prazo. Por fim, subam os autos ao TRF. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-03.2016.403.6133 - CAMILA SILVA KOLENYAK(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA SILVA KOLENYAK em face FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO e outro, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Em síntese, aduz a impetrante ter sido seu requerimento para concessão de Benefício de Prestação Continuada negado pela autoridade com fundamento em sua nacionalidade não brasileira. Intimado para emendar a inicial, o impetrante requereu a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.É o relatório no essencial. Fundamento e decido.Considerando que o endereço da autoridade coatora pertence ao Município de São Paulo, este Juízo não é competente para o processamento do writ, senão vejamos.O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...)Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA]: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos)ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de

dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.) (grifos acrescentados) Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-44.2016.403.6133 - LUIS RAMON ALVARES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES E SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS RAMON ALVARES em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a expedição de número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para que conste como impetrado o CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001430-37.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Intime-se o impetrante para que emende a inicial, indicando expressamente o ato coator, comprovando-o documentalmente, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-27.2015.403.6133 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 171. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB/46.160.937.269-4.

0002969-72.2015.403.6133 - MARIO NOBORU USHIYAMA(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 182. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB/46.163.463.728-0.

0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 281. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB/46.163.463.729-9.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1053

MANDADO DE SEGURANCA

0004298-37.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 71/71V.: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plásticos MB Ltda. (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias no importe de 15% sobre as notas fiscais e/ou faturas dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho, bem como reconhecer seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.876/99. Os documentos anexados às fls. 23/41 acompanharam a inicial. Inferido o pedido de justiça gratuita à fl. 44, oportunidade em que foi determinado o recolhimento das custas judiciais. Custas recolhidas à fl. 46. Liminar deferida à fl. 48/49. Notificada (fl. 57), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 58/62, nas quais sustentou que a incidência da contribuição previdenciária tem fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, pelo que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em relação à compensação, informa que somente poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado. Intimada a União à fl. 64, a qual requereu o ingresso no feito (fl. 65). À fl. 67, o impetrante requereu a desistência do mandamus. O Ministério Público Federal, às fls. 68/69-verso, deixou de manifestar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 67, e sendo desnecessária a aquiescência da autoridade coatora (STF - RE 669367 - Repercussão Geral), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1827

USUCAPIAO

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Providencie a parte autora cópias autenticadas, da planta, memorial, inicial, da sentença, da procuração, da certidão do trânsito em julgado, da certidão de casamento dos autores, de embargos se houver, de decisões após sentença se houver, a fim de instruir o mandado de intimação e registro, após o período de correção que será de 02/05/2016 a 06/05/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1181

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-88.2005.403.6314 - ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA BREGOLATO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF.

0000526-42.2005.403.6314 - PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF.

0001208-94.2005.403.6314 - JOSE MAXIMIANO BARRETOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAXIMIANO BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001167-98.2013.403.6136 - DALVA BASTAZINI SABATINI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA BASTAZINI SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF.

0001425-11.2013.403.6136 - ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001579-29.2013.403.6136 - ARDIMIR PEREIRA PINTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X ARDIMIR PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001658-08.2013.403.6136 - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 167, vista à parte autora quanto à petição do INSS indicando o valor final da execução, deduzindo-se a condenação nos embargos.

0006198-02.2013.403.6136 - DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETI MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0006539-28.2013.403.6136 - APARECIDO DE JESUS BERTOLIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X APARECIDO DE JESUS BERTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000818-61.2014.403.6136 - WALDEMAR VIEIRA X EVA MARIA CARMELIM VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X DANIELA CRISTINA VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000527-27.2015.403.6136 - IGNEZ CATOIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CATOIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000529-94.2015.403.6136 - NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IONE DONIZETE ARAUJO OLIVEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000531-64.2015.403.6136 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000540-26.2015.403.6136 - IDINEZ SELLA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEZ SELLA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000716-05.2015.403.6136 - MARIA RODRIGUES DEL REY(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DEL REY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da

Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000965-53.2015.403.6136 - VICENTE ZILI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ZILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF.

0001341-39.2015.403.6136 - ACACIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF.

Expediente N° 1184

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000441-22.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-37.2016.403.6136) DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM CATANDUVA - SP X DORIVAL APARECIDO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X BENEDITO PADOVANI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante.AUTOR: Delegado da Polícia Civil em CatanduvaINDICIADO: Dorival Aparecido Padovani e outroDECISÃO Vistos,Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal, acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.Ratifico a decisão de fls. 58.No mais, os autos serão mantidos, ao menos por ora, apensados aos do inquérito policial 0000440-37.2016.403.6136, a fim de que as provas obtidas possam servir à eventual instrução processual penal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-81.2009.403.6181 (2009.61.81.009355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CASTILHO(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: José CastilhoDESPACHOFls. 449. Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente as razões da apelação interposta (fls. 437) ou para que informe se deseja arrazoar na superior instância, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, ressaltando-se que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado defensor dativo ao acusado.Intime-se. Cumpra-se.

0000124-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Yago Matosinho. DESPACHO.Fls. 416. Homologo a desistência da oitiva da testemunha PATRÍCIA PIRES PEREIRA, manifestada pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista o falecimento da testemunha JOÃO CARLOS DE SIQUEIRA (fls. 449/451) e a sua não substituição pela defesa do réu (fls. 458), cancelo a videoconferência com a Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da mencionada testemunha, que seria realizada no dia 18 de maio de 2016, mantendo, a audiência de oitiva das demais testemunhas de defesa que será realizada neste Juízo no mesmo dia. Providencie a secretaria o necessário.Cumpra-se.

Expediente N° 1186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-75.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO GUALBERTO TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das

obrigações assumidas por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n.º 000065052364, contratada entre o Banco Panamericano S/A e ROBERTO GUALBERTO TEIXEIRA. Sustenta a autora que, em 11/08/2014, foi pactuada a cédula supramencionada, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel FIAT, modelo Idea ELX Fire, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor branca, placas DTE 9608, RENAVAL 00172543223 e Chassi n.º 9BD135613A2132014. Contudo, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida vencida, na data da inicial, 25/04/2016, somaria o valor de R\$ 29.823,02. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal com a observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, em que pese a qualificação do requerido, trazida na inicial à folha 02, não contenha todas as informações elencadas no inciso II do art. 319 do CPC, entendo que não é caso de indeferir-la, vez que a qualificação é suficiente para efetuar citação do réu, a teor do art. 319, 2.º do CPC. Prevê o art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (v. fls. 09/10) enviada ao endereço fornecido na cédula de crédito assinada entre ele e o Banco Panamericano S/A (fls. 07/08). Além disso, uma vez cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi devidamente comunicado ao requerido (v., novamente, fls. 09/10). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 (Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 2.º No prazo do 1.º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)), entendendo que a medida liminar pleiteada deve ser concedida, a defiro. Intime-se o depositário indicado pela autora, à fl. 03, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indique preposto para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão, bem como disponibilize os meios necessários para a remoção e guarda do veículo, informando, inclusive, o local para o seu depósito. Cumprida a determinação retro, pelo depositário, (i) expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel acima descrito, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na inicial, qual seja, Rua Domingos Spósito, n.º 104, Conjunto Habitacional Prefeito João Righini, CEP 15.810-365, Município de Catanduva/SP, bem como, (ii) cite-se o réu Roberto Gualberto Teixeira para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento do mandado. Restando frustrada a diligência, determino que a secretaria do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre o veículo objeto deste feito. Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 27 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-73.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Folhas 84/93: a empresa executada se insurge, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a falta de título executivo extrajudicial que embase a execução, uma vez que ela está fundada em dívida decorrente de movimentação de conta corrente, o que a faz ser carecedora de certeza, liquidez e exigibilidade, principalmente porque contrato de abertura de crédito não é título executivo. Invocando em sua defesa a Súmula n.º 233 do STJ, argumenta que os artigos da Lei n.º 10.931/04, criadora da cédula de crédito bancária, são inconstitucionais, uma vez que ofendem a Lei Complementar n.º 95/98. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, sustentou tese contrária (fls. 98/99). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. Nessa esteira, passo à análise do quanto alegado pela excipiente. A alegação de que cédula de Crédito Bancário, cuja emissão foi normatizada pela Lei n.º 10.931/2004 - v., arts. 26 a 45-, não é título executivo extrajudicial e não representa dívida em dinheiro, não prospera. Diz o artigo 28 da citada lei: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º). Nesse sentido: v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200438000117830/MG, DJ 21.9.2007, página 86, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: (...) Consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo, sendo este um documento hábil à promoção da ação monitória (Súmula 247 do STJ), que não se confunde com a cédula de crédito bancário (Lei 10.931/2004) - grifei). Vejo, nesse passo, que, ao menos aparentemente, a petição inicial vem instruída com todos os elementos necessários ao seu deferimento, levando-se em consideração a legislação que regula especificamente a matéria (v. Lei n.º 10.931/2004). Ora, se assim é, há título executivo hábil a fundamentar ação executiva. Saliento que o requisito identificado pela certeza não é a inquestionabilidade do direito, como se costuma dizer, mas apenas a precisa determinação formal, isto é, por escrito, da natureza do direito subjetivo material consagrado no título.

Liquidez, por seu turno, corresponde à exata determinação do quantum debeat no próprio título ou, pelo menos, a determinabilidade do montante devido por simples cálculos aritméticos a partir de índices conhecidos. Já a exigibilidade, que não é requisito formal do título, mas fenômeno ligado à própria obrigação nele contida, significa somente a falta de impedimento legal à satisfação da vontade concreta da lei por meio de ação ou, em outros termos, que o direito material já se mostra impotente para realizar o direito do credor. Compulsando os autos, verifica-se claramente que a certeza é referente à dívida cobrada (crédito oriundo das cédulas de crédito bancário: 1) Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002967197000010594; e 2) Empréstimo à pessoa jurídica nº 242967702000022533), enquanto a liquidez refere-se ao montante devido (R\$ 49.277,10 - quarenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos). A exigibilidade se dá pelo não pagamento do crédito pelos executados, tornando certa a dívida e a sua respectiva cobrança. Saliento, ademais, que as cédulas de crédito bancário são elaboradas pelas instituições bancárias em estrita obediência aos requisitos legais acima. Ainda que se questione a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, conforme largamente discorrido pela empresa executada, o debate que se levanta acerca do conceito jurídico da cédula de crédito bancário e a diferença havida entre ela e o contrato de abertura de crédito (o que poderia ou não acarretar alteração da própria natureza executiva daquela), fato é que o questionamento posto em questão não se enquadra como matéria passível de ser discutida em exceção de pré-executividade, visto que não se mostra absolutamente clara a nulidade formal do título, conforme alegado pela empresa executada, sendo certo que o instrumento adequado à discussão seria os embargos à execução. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 84/93. No mais, manifeste-se a exequente quanto aos bloqueios realizados conforme certidões de fls. 73, 81 e 94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-47.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REGINA CELIA MARTINS X DEVID X CELIA X VIVIANE X NATALI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Diante da concordância da parte ré/INSS, fl. 255, com a conta apresentada pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 249/251, no valor de R\$ 153.337,39 para 11/2015, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0009170-57.2013.403.6131 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

Diante da concordância da parte ré/INSS, fl. 219, com as contas apresentadas pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 211/212, no valor de R\$ 7.701,79 para 10/2015, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que

não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-92.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 108/110: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS com a inicial destes embargos (cálculo de fls. 27/34), no valor de R\$ 80.128,14, para 06/2013. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso interposto pela parte embargante. Cumpra-se. Intimem-se.

0000306-25.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-40.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIZIO AMARIO X ROSELI AMARIO AYRES X SUELI AMARIO CORREA X IVANI AMARIO X ROSANA AMARO X ADRIANA AMARIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000305-40.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-18.2012.403.6131 - ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do INSS, de fls. 1331, verifica-se que está satisfeita a execução movida pela autarquia previdenciária em relação aos honorários advocatícios, cuja restituição havia sido determinada. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução referente a esta verba. Quanto ao autor Alípio de Medeiros, o INSS informou que o mesmo está pagando o valor a ser restituído através de desconto mensal em folha de pagamento (cf. fl. 1331). Por fim, ante o decidido nos autos do AI nº 0029288-80.2014.403.0000 (fls. 1298/1300-verso), bem como, diante da manifestação do INSS de fls. 1331, determino a expedição de ofício requisitório COMPLEMENTAR em benefício do coautor JAMIL ALMEIDA VILHENA, no valor de R\$ 47.029,54 para maio/2012, conforme cálculo elaborado pela perita nomeada às fls. 1204. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios

requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000340-39.2012.403.6131 - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000442-27.2013.403.6131 - JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001035-56.2013.403.6131 - DELCRECIO ANTONIO RIZZO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 309 PROFERIDO EM 21/03/2016:A expedição do ofício requisitório incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais deverá ter por base o cálculo da parte exequente, de fls. 220, no valor de R\$ 1.919,44 para 12/2010, acolhido pela sentença dos embargos à execução em apenso. Eventuais diferenças serão requisitadas através de ofício requisitório complementar, após o trânsito em julgado dos embargos à execução. Ante o exposto, retifique-se o ofício requisitório de fls. 301, nos moldes do primeiro parágrafo deste despacho. Após a retificação, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução em apenso. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 296 e 297 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 73 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 164.039,29, sendo R\$ 156.632,93 a título de principal e R\$ 7.406,36 a título de sucumbência. O valor relativo aos honorários sucumbenciais foi depositado à fl. 308, em modalidade cujo saque independe de alvará de levantamento, e a requisição relativa ao valor principal encontra-se inscrita para pagamento na proposta orçamentária de 2016 (cf. fl. 305). A sentença proferida nos embargos à execução nº 0007203-74.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e acolheu o cálculo apurado pela perícia contábil, no valor total de R\$ 170.672,30 para 06/2012, sendo R\$ 162.978,84 a título de principal e R\$ 7.693,46 a título de honorários sucumbenciais (cf. fls. 110/115, 128/129 e 130-verso daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 110/115 dos embargos à execução, descontando-se os valores incontroversos já requisitados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 6.345,91 (PRECATÓRIO) e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 287,10 (RPV), valores atualizados até junho/2012, num total de R\$ 6.333,01. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0008937-60.2013.403.6131 - MILTON PAULO MENZEN(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X MILTON PAULO MENZEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000505-81.2015.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito procedente, para excluir da conta de liquidação apresentada pelo embargado/exequente às fls. 90/98 destes autos a importância correspondente aos

honorários advocatícios, no valor certo de R\$ 15.796,52 para 11/2014 (cf. cópias trasladadas dos embargos à execução às fls. 105/107/verso). Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório à parte autora, ora exequente, com base no decidido nos embargos à execução referidos, no valor total de R\$ 157.965,02 para 11/2014, conforme cálculo de fls. 90/98, vez que na sentença dos embargos houve exclusão do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000906-80.2015.403.6131 - JOSE CARLOS SCARPELINE(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 194/199, no valor total de R\$ 54.469,89 para 11/2004 (cf. manifestação do INSS de fl. 214), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 201/212, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 202. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001503-49.2015.403.6131 - VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA X ROSE DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X EMERSON DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA

Considerando-se o valor das requisições de pagamento de fls. 219/221, verifica-se que a modalidade correta é RPV - Requisição de Pequeno Valor, e não Precatório, como constou. Ante o exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - UFEP, solicitando o cancelamento das requisições de pagamento transmitidas às fls. 219, 220 e 221, em virtude de ter ocorrido a expedição na modalidade Precatório, enquanto o correto seria RPV. Com a confirmação de atendimento pelo E. TRF da 3ª Região das medidas acima solicitadas, determino a reexpedição das requisições de pagamento de fls. 219/221, desta feita na modalidade Requisição de Pequeno Valor - RPV, mantendo-se, no mais, os demais dados das referidas requisições. Após a reexpedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão reexpedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000305-40.2016.403.6131 - ANIZIO AMARIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ROSELI AMARIO AYRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SUELI AMARIO CORREA X IVANI AMARIO X ROSANA AMARO X ADRIANA AMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000306-25.2016.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, acolhendo o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 27.415,60 para 07/2006 (cf. fls. 07/11, 36/38, 114/115 e 118). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados (cf. fls. 62/102 e 108/verso do apenso), com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a

publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1598

USUCAPIAO

0001757-83.2015.403.6143 - ANANIAS SILVA ALMEIDA X SIMONE SEBASTIAO ALMEIDA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP030539 - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR E SP096181 - ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE E SP100284 - MARCELO DONIZETI SIMPLICIO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Trata-se de ação de usucapião especial rural em que os autores pretendem ser declarados proprietários da área descrita às fls. 2/3. A União interveio no feito porque, a princípio, parte da área usucapienda pertencia-lhe. Em razão disso, os autos foram remetidos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta vara federal em 13/05/2015. Às fls. 350/355, os autores notificaram a retificação do memorial descritivo da área usucapienda, a fim de excluir a parcela de terras pertencente à União. Declinada a competência à fl. 356, a União opôs embargos de declaração ao argumento de que não teve acesso aos documentos apresentados pela parte adversa. Em razão disso, à fl. 370 foi anulada a decisão anterior e determinada a juntada de planta planimétrica antes de se dar vista à União. A planta planimétrica foi apresentada à fl. 373, e a União, após pedir prazo suplementar (fl. 375), deixou de se manifestar (fl. 378). É o relatório. DECIDO. Examinando o memorial descritivo de fls. 352/353, verifica-se que, de fato, a área reclamada pelos autores não mais engloba a parcela das terras do leito ferroviário da antiga RFFSA, atualmente de titularidade da União. Assim, não mais remanesce interesse na manutenção do processo na Justiça Federal. Ademais, é desnecessário suscitar conflito de competência no caso, a teor do disposto na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, excluo a União do polo passivo e declino a competência em favor da Justiça Estadual. Devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível de Mogi-Guaçu. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-36.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001567-23.2015.403.6143 - JOSE SANTOS SOUZA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Da análise das preliminares aventadas pela União, entendo-lhe assistir razão quanto à falta de interesse processual do demandante no que tange à regularização de seu CPF, bem como quanto ao cancelamento de seu débito junto ao Fisco federal. Isto porque, a despeito de ter o autor deduzido pretensão antecipatória contra a União, vindicando o cancelamento de seu débito e a regularização de seu CPF, não há causa de pedir relacionada a tal pedido, tampouco se trata este de pedido final. Deveras apenas em réplica houve dedução da causa de pedir relacionada à referida pretensão, e em tal oportunidade o autor apenas cogitou a possibilidade de o débito se referir a rendimentos imputados a ele na condição de sócio da empresa PRISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E GRAMPOS LTDA., de maneira a transparecer seu completo desconhecimento dos reais fundamentos do lançamento que pretendeu afastar em caráter DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 565/617

liminar. Deveras, a documentação trazida aos autos dá conta de que o débito que o autor possui junto ao Fisco federal decorre de fatos impositivos ao seu IRPF, bem como deriva de multa pelo atraso na apresentação da declaração de imposto de renda, ambos relativos ao ano-calendário 2008 e ano-exercício 2009. Ocorre que, consoante já destacado na decisão de fls. 89/90, de acordo com a documentação fornecida pelo próprio demandante (fls. 22/29), a sua inclusão no quadro societário da referida empresa teria se operado apenas em 03/12/2009, o que demonstra clara desconexão entre a existência do referido débito e a circunstância de o requerente ter sido incluído supostamente de maneira indevida no quadro societário da mencionada pessoa jurídica. De outra parte, a União esclareceu nos autos que o CPF do demandante se encontrava em situação regular, corroborando sua afirmação com o documento de fl. 137, o qual não foi impugnado pelo requerente. Desse modo, resta claro nos autos que, em relação à UNIÃO, esta lide não se apresenta como meio útil e necessário ao fim pretendido pelo autor, devendo sua pretensão ser deduzida em ação própria, munida de fundamentos que detenham com ela um lastro mínimo de conexão com esta. Destarte, excluo da lide a pretensão deduzida contra a União, ante a evidente falta de interesse de agir do autor (art. 485, VI do CPC), devendo a lide subsistir, no entanto, contra as demais rés. Em consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, e, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário. Intime-se. Cumpra-se.

0004055-48.2015.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Sentença proferida às fls. 291/292-V: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 187/2016 Folha(s) : 75I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, em que a autora objetiva a declaração da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Dentre outros argumentos, sustenta que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, alega que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Requereu fosse declarada a inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e que a ré fosse condenada por sentença final a restituir a autora do indébito recolhido. Juntou documentos de fls. 12/256. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 268/269). Na contestação de fls. 274/276, a ré argui, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, ao argumento de que poderia pleitear administrativamente a compensação do indébito. Deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, tendo apenas apontado óbices à compensação do indébito. Houve réplica (fls. 279/289). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar arguida pela ré, ante a sua manifesta improcedência, haja vista ser cediça a vinculação da administração fazendária ao princípio da legalidade, o que, somado à permanência em vigor da norma que embasa a cobrança, traz a lume a necessidade da prévia declaração judicial do direito do contribuinte para a compensação ou repetição do indébito. Acrescento que a seara administrativa não se mostra como instância prévia necessária para o acesso à justiça, ante o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. No mérito, a pretensão é procedente. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do

art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da autora em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos (parcelas vencidas e vincendas) ou à compensação deste indébito com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004295-37.2015.403.6143 - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro pedido formulado pela autora à fl. 263. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 3810.635.00000026-7, sob código 7429 (fl. 242), para conta de Depósito Judicial sob código 7431. Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados pela União/Fazenda em sua contestação, declaro segredo de justiça em relação a estes. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000593-49.2016.403.6143 - ROSANGELA GOMES ALVES PAYAO X PAULO SERGIO DIAS PAYAO X ROSEMEIRE DIAS PAYAO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores com o intuito de suprir contradição na decisão de fls. 300/302. Alegam, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é responsável por todos os contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) firmados até a extinção do SH/SFH, ocorrida em 2009 com a edição da Medida Provisória nº 478/2009. Com base nisso, defendem que a competência para apreciação da causa é da Justiça Federal, entendimento que tem encontrado respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso dos autos, a contradição alegada não é entre partes da decisão, mas sim entre o entendimento exposto pelo magistrado e a corrente jurisprudencial defendida pelos embargantes. E isso deve ser objeto de recurso apropriado. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 300/302 da forma como lançada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Vistos, etc.. Trata-se demanda ajuizada pelo rito sumário no qual se objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.543,47, em razão do veículo conduzido pelo primeiro réu ter abalroado a traseira de uma viatura da polícia federal, na data de 27/10/2014, às 13:00 horas, na praça de pedágio localizada na Rodovia dos Bandeirantes, sentido sul, Km 159. Em contestação ofertada às fls. 123/124, as corrés DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND e DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES reconheceram parcialmente a procedência do pedido, discordando, contudo, do valor pretendido a título de indenização, uma vez que o menor orçamento apresentado pela autora perfazia a quantia de R\$ 5.377,26. Formularam proposta de acordo no valor de R\$ 5.377,26, dividido em dez parcelas de R\$ 538,00 cada. A autora se manifestou sobre a proposta das rés, aduzindo concordar com o pagamento parcelado, em dez vezes, do valor do menor orçamento juntado aos autos. Contudo, asseverou que o pagamento deveria observar o valor atualizado do débito, ou seja, dez pagamentos de R\$ 596,00, totalizando a quantia de R\$ 5.960,04. É o breve relato. DECIDO. Considerando-se a convergência parcial entre as partes quanto à conciliação pretendida pelas demandadas, e tendo-se em vista que a divergência cingiu-se apenas quanto à atualização do valor do menor orçamento apresentado nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta deste juízo: a) As demandadas pagarão ao réu o valor correspondente ao menor orçamento apresentado nos autos (fls. 51/52), devidamente atualizado monetariamente até a data de homologação da proposta. b) o pagamento será realizado em dez parcelas iguais resultantes da simples divisão do valor atualizado referido acima. c) a autora deverá apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da homologação do acordo, o discriminativo atualizado do débito. d) apresentados os valores, deverão as rés depositar em juízo as parcelas da avença, iniciando-se o primeiro pagamento em 05 dias úteis da intimação deste juízo quanto à apresentação da conta atualizada pela autora, devendo, no mesmo prazo, ser juntado aos autos a respectiva guia de depósito. Deverá a autora, caso concorde com a proposta do juízo, fornecer os dados necessários à alocação dos depósitos em receita própria. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-58.2016.403.6143 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 239/240: O que pretende a impetrante é a reconsideração da decisão de fl. 235. Além de tal expediente não encontrar amparo em lei, não há razão para aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis no caso concreto, visto que, como já dito, se está diante de competência absoluta. Por isso, mantenho a decisão de fl. 235. Após a publicação, cumpra-se o lá determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0001878-77.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Da exordial, extrai-se que pretende a impetrante alcançar, além dos créditos vencidos, os pagamentos efetuados a título de PIS/COFINS incidentes sobre o ICMS, sobre as receitas financeiras por ela auferidas com base nas leis nº 10.833/03 e 10.637/02, com as alterações da lei nº 12.973/14. Desta feita e considerando as DCTFs juntadas, proceda a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, par. 1º e 2º do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001758-68.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-83.2015.403.6143) ANANIAS SILVA ALMEIDA X SIMONE SEBASTIAO ALMEIDA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CERFCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Considerando o quanto decidido às fls. 379/380 dos autos da Ação de Usucapião em apenso, nº 00017578320154036143, devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Em cumprimento à decisão de fl. 1131 foram expedidas as Cartas Precatórias, conforme relacionado abaixo: N. da CP Local CP 194/2016 Subseção Judiciária de São Paulo/SPCP 195/2016 Subseção Judiciária de Brasília/DFCP 273/2016 Subseção Judiciária de São Paulo/SPCP 274/2016 Comarca de Capivari/SPCP 275/2016 Subseção Judiciária de Brasília/DFCP 276/2016 Subseção Judiciária de Pirassununga/SPCP 277/2016 Comarca de Capão Bonito/SPCP 278/2016 Comarca de Anagé/BACP 279/2016 Subseção Judiciária de Americana/SPDECISÃO DE FL. 1271-1271-VERSO:1) Conforme determinado na decisão do Habeas Corpus n. 0029252-04.2015.4.03.0000/SP (fls. 1.124/1.127-verso), em relação às testemunhas arroladas residentes no exterior, a defesa deixou de esclarecer a imprescindibilidade da prova para justificar a expedição de carta rogatória, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, e nada fizeram até agora. Por tal razão, dou por preclusa a oitiva da testemunha. 2) No que tange às testemunhas FÁBIO JÚNIOR BARBOSA, JOSUEL LUIZ DE LIMA, LUIZ FERNANDO RAMOS e AIRTON VILELA, declaro PRECLUSA a prova, uma vez que, consoante se infere das certidões de fls. 1238-1244, os endereços informados pela defesa não foram localizados, posto que inexistentes. Em casos tais, aplica-se, por analogia, o mesmo entendimento incidente quando requerida pela parte a substituição da testemunha, porquanto há de se fazer a necessária distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). Há de se aplicar essa mesma inteligência nos casos em que, não localizado o endereço, posto que inexistente, de testemunha arrolada pela defesa, não tem cabimento seja sua substituição, seja a concessão de prazo para o fornecimento de outro endereço, uma vez que devem ser tolhidas pelo Judiciário quaisquer providências que denotem abusivo exercício do direito de defesa, com comprometimento da celeridade processual. 4. Tendo em vista o decurso do prazo para que fosse indicada a qualificação completa, INDEFIRO a oitiva da testemunha do diretor da Empresa Vivo S/A uma vez não há qualificação adequada

tomando-se impossível identifica-la para assim intimá-la para a colheita de suas oitivas. 3. Designo audiência para 03/08/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Daniel e Gláucio que residem em Piracicaba (Dioneth, Maurício, Marcelo, Renata, Lucas, Sandra, Dirceu, Eliana, Liziane, Priscila e Geraldo) e para INTERROGATÓRIO dos acusados. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa, solicitando-se ao juízo deprecado cumprimento com brevidade. Considerando a existência de réu preso, deverá a secretaria providenciar o link com a Prodesp, para que o réu possa assistir à audiência diretamente da unidade prisional, e a requisição de reserva de sala ao diretor do presídio. Fls. 1255/1256: Tendo em vista tratar-se de Carta Precatória com testemunha a ser ouvida perante a mesma Vara Federal (4ª Vara Criminal de São Paulo) hei por bem ouvi-lo na mesma data anteriormente agendada para o dia 10/05/2016, às 14:00 horas. Comunique-se com URGÊNCIA o juízo deprecado para que este intime a referida testemunha. Intime-se. Cumpra-se. .

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938
- PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Em cumprimento à decisão de fl. 275 foi expedida a Carta Precatória n. 268/2016 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP visando a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado.DECISÃO DE FLS. 275:Para oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu expeça-se carta precatória, fixado o prazo de cumprimento em 60 (sessenta dias).Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida:1) intemem-se as partes para dizerem se têm interesse na realização de alguma outra diligência, nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo de cinco dias: a) havendo requerimento, tornem os autos conclusos para deliberações; ou b) nada sendo pedido pelas partes, intemem-se para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, vindo os autos conclusos para sentença em seguida.Cumpra-se e intemem-se.

0002573-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVAIR ANTONIO VARUZZA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 14/06/2016, às 14:20 horas.Intemem-se o MPF, o réu e o advogado constituído.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-55.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO VENDEMATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.A intimação da(s) testemunha(s) Cecília José Santana observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015.Int.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/06/2016, às 15 horas e 30 minutos.Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015.Intemem-se as partes.

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/06/2016, às 16 horas. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

0005298-95.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA ALBERT DOS REIS X ANA CLAUDIA VIEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X THAYNA BAPTISTA DOS REIS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora, das corrés: Sheila Albert dos Reis, Ana Claudia Vieira e Thayna Baptista dos Reis e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 16 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora e as corrés, na pessoa de seu advogado, que terão ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A intimação de eventuais testemunhas, observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Cumpra-se e intime-se.

0005713-78.2013.403.6143 - SILVIA MARIA VIEIRA SOARES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau. O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A intimação de eventuais testemunhas, observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Cumpra-se e intime-se.

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/06/2016, às 16 horas e 30 minutos. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

0008025-27.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pela qual o autor Luiz Antonio da Silva Filho postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial. A solução da controvérsia demanda a produção de prova oral, no tocante ao alegado período de atividade não constante em CTPS e não reconhecido pelo INSS. Face ao exposto, designo audiência de instrução e julgamento no dia 16 de agosto de 2016, às 15 horas, ocasião na qual serão ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. No prazo sucessivo de 10 dias deverão as partes arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, salientando que deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Int.

0003349-02.2014.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2016, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Uerendo CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. a-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000435-91.2016.403.6143 - EDSON TOLARDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em

vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 23/08/2016, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000578-80.2016.403.6143 - JAMIL VANDERLEI MINATEL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 23/08/2016, às 15h 30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001138-22.2016.403.6143 - JOSE APARECIDO ARGOLO DO CARMO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 23/08/2016, às 14h e 30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001048-14.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X TEREZINHA DE JESUS RANGEL PEREIRA(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 16/06/2016, às 15 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC-2015. Cumpra-se e intime-se.

0001087-11.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X RITA MOREIRA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 16/06/2016, às 14 horas 30 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC-2015. Cumpra-se e intime-se.

0001151-21.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 16/06/2016, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC-2015. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003326-56.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-27.2013.403.6143) INSTITUTO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 0008025-27.2013.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Em sua manifestação de fls. 11, o impugnado concordou com os termos da impugnação, e informa o recolhimento das custas nos autos principais. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância do impugnado, acolho a impugnação para revogar os benefícios de justiça gratuita deferidos nos autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-61.2016.403.6143 - JOAO DONIZETI DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Afasto a prevenção informada a fls. 13, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001121-83.2016.403.6143 - SERGIO SPIGOTTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001122-68.2016.403.6143 - VALMIR DA COSTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Afasto a prevenção informada a fls. 14, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001123-53.2016.403.6143 - ANTONIO CARLOS CANOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001140-89.2016.403.6143 - CELSO FERREIRA BORGES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade processual na tramitação do feito. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001141-74.2016.403.6143 - JOSE MARIA FERRARI X WILSON SILVA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Afasto a prevenção informada a fls. 23, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade processual na tramitação do feito. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º,

inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0001142-59.2016.403.6143 - CLAUDEMIR FELIPE DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0001692-54.2016.403.6143 - IVONE COMI LEME(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

0001870-03.2016.403.6143 - CELIO APARECIDO FERMINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Afasto a prevenção informada a fls. 21.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-13.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Ronald Roland, Robson Couto, Yur Couto e Renata Lopes, sendo a eles imputadas as condutas descritas como crime nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia (fls. 369/374), em síntese, que, nos períodos relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, exercícios de 2007 e 2008, os denunciados Roland e Robson, na condição de administradores de fato da pessoa jurídica Ade Química Ltda., previamente ajustados com os denunciados Yur e Renata, respectivamente contador e sócia de direito da empresa, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da pessoa jurídica. A denúncia foi recebida em 19/06/2013 (fls. 377/378). O acusado Robson Couto apresentou resposta (fls. 464/470), alegando que era empregado da empresa, sem poderes de comando quanto ao pagamento ou não de tributos. Sustentou também a inépcia da inicial. Requereu, ainda, a realização de diligências junto ao administrador da massa falida e às empresas Petrobras Distribuidora S/A e Manguinhos Distribuidora S/A. Já o denunciado Yur Couto, em sua resposta escrita (fls. 484/486), também alegou a inépcia da denúncia, bem assim que não era gestor da empresa à época dos fatos. A ré Renata Lopes apresentou resposta a fls. 490/500,

sustentando a prescrição até a data do recebimento da denúncia. Alegou também que era funcionária do contador Yur Couto, e que, apesar de constar como sócia de direito, jamais participou da gerência da empresa, tendo aceitado figurar no contrato social da empresa em razão do pedido do corréu Yur. Embora pessoalmente citado (fl. 446), o réu Ronald Roland não ofereceu resposta escrita, tendo sido a ele nomeado defensor dativo, que apresentou resposta à acusação às fls. 521, sustentando a improcedência da imputação contida na denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 523/526. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 527), sendo afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição da pretensão punitiva. Foi também indeferido o pedido de intimação do administrador da massa falida, da Petrobras Distribuidora S/A e Manguinhos Distribuidora S/A. Durante a instrução deste feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 564/566 e 598/606), bem como interrogados os acusados (fls. 598/606). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 623/627, requereu a condenação dos acusados nas penas dos crimes apurados. Robson Couto, nos memoriais de fls. 630/638, reiterou as alegações de que seria apenas empregado da pessoa jurídica, sustentando ainda a ausência de provas, pelo que não deveria ser responsabilizado pelas condutas descritas na denúncia. A defesa de Renata Lopes, nos memoriais de fls. 640/646, sustentou, em síntese, que não há provas de que administrava a empresa, pleiteando sua absolvição. Yur Couto, por sua vez, nas alegações finais de fls. 648/665, defendeu que nunca figurou como gestor da empresa, não tendo sido colhidas provas a corroborar essa situação. Sustentou que suas condutas como contador foram regulares, pugnando por sua absolvição. Por fim, a defesa de Ronald Roland, às fls. 671/672, também requereu a absolvição do acusado, ante a ausência de provas, aventando dever ser presumida a sua boa-fé e inocência. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, denoto que as alegações das defesas de inépcia da denúncia já foram analisadas na decisão de fls. 527, bem assim a alegação da prescrição feita pela ré Renata Lopes. Passo, assim, à análise dos fatos narrados na denúncia. A denúncia imputa aos réus a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em razão de estes terem suprimido o pagamento de tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da pessoa jurídica, relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007. Tais dispositivos estão assim definidos no mencionado diploma legal: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. Inicialmente, cabe mencionar que o crime imposto aos réus na exordial detém natureza material, havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, entendimento, inclusive, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Cumpre acrescentar também, aliás, que, na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo. (RHC 58.410/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJE 06/05/2015) No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a fls. 382 que os créditos referentes às inscrições nºs 80.2.10.004222-54, 80.6.10.009442-25, 80.6.00.009443-06 e 80.7.10.002666-23 foram definitivamente constituídos em 25/02/2010, antes, portanto, do oferecimento da denúncia (06/06/2013). Ademais, pelos autos apensos também restou demonstrado, em especial pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/11 dos autos apensos), pelo Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 13), pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 96/100) e pelos Autos de Infração lavrados e seus respectivos demonstrativos de cálculo (fls. 101/142), que a pessoa jurídica Ade Química Ltda. apresentou, para os anos-calendário 2006 e 2007, declarações de IRPJ, declarações de débitos e créditos tributários federais e DACON zeradas, distintamente das declarações apresentadas à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, e que, após intimada, não apresentou os documentos fiscais pertinentes. Assim, foi apurado um débito total de R\$ 4.463.255,09 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos). Além disso, a testemunha Clério Heber Borges da Silva, auditor-fiscal da Receita Federal responsável à época pela fiscalização da empresa, corroborando o que consta nos autos do procedimento fiscal, informou que foi verificada discrepância entre os valores declarados pela empresa à Receita Federal e à Fazenda Estadual, bem assim que o administrador da massa falida não entregou os documentos fiscais solicitados. Desse modo, extrai-se do indigitado procedimento que houve efetiva redução e supressão de tributos, pois foram prestadas declarações zeradas às autoridades fazendárias quanto às receitas auferidas pela empresa, o que não correspondia às atividades da pessoa jurídica. Observa-se, assim, que houve a prática de condutas previstas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, já que foram omitidas informações e prestadas declarações falsas, bem assim de conduta descrita no inciso II do mesmo artigo, considerando que as declarações podem ser consideradas como documentos exigidos pela lei fiscal, segundo posição doutrinária: Como documentos pertinentes ao tipo penal arrolado: DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), DIPJ (Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) ou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (em Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 9ª Edição, 2014, Editora Saraiva, página 838). Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz por meio dos elementos existentes nestes autos. Importa consignar, apenas a título de argumentação, que, a despeito de os elementos nos autos indicarem a prática do delito em relação a mais de um tipo de tributo - IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, não é o caso de se falar, nesse ponto, em concurso formal de crimes, tendo em vista que, conforme já se decidiu: a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal, na medida em que violado um único bem jurídico penalmente tutelado - a ordem tributária. (TRF-3 - ACR: 7665 SP 0007665-56.2006.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/10/2014, Décima Primeira Turma). Também não é caso de se falar em concurso formal pela ocorrência da prática de mais de uma conduta descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, posto se tratar de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. Sendo assim, as diversas condutas definidas no referido dispositivo legal constituem modalidades do mesmo crime. Neste sentido: As condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos seus incisos. (TRF-3 - ACR: 4340 SP 0004340-98.2005.4.03.6108, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma). Importa ressaltar, que, não obstante as

condutas descritas não impliquem o reconhecimento de concurso de crimes, cabível a aplicação, no caso vertente, do artigo 71 do Código Penal, conforme adiante se explanará. Passo, assim, a analisar a autoria e elemento subjetivo em relação às condutas imputadas aos réus. Em relação à autoria de Ronald Roland, não obstante o acusado em suas declarações à polícia tenha afirmado que não tinha relações com a empresa Ade Química Ltda (fl. 237), depreende-se que os elementos probatórios apontam que ele administrava de fato a sociedade. Inicialmente, impende observar que no instrumento particular de cessão de quotas da Ade Química Ltda (fls. 299/303) o réu figura como um doscessionários, juntamente com Sérgio Copstein, o que indica que eles adquiriram as quotas no final de 2005 de José Ademir Simioni e sua esposa. Aliás, corrobora este ocorrido o testemunho de José Ademir (fl. 606), que afirmou que as tratativas referentes à venda da empresa sempre foram feitas com Ronald e Sérgio. Os demais depoimentos colhidos em sede judicial também apontam que o réu exercia efetivamente a gestão societária da empresa. Claudio Luis Caraschi, ex-funcionário da Ade Química Ltda, disse em seu depoimento (fl. 606) que depois da venda continuou trabalhando na empresa por aproximadamente um ano. Alegou ainda que, embora Ronald não fosse todos os dias à sede da empresa, eles se comunicavam por rádio, sendo as ordens emitidas por tal via. Afirmou também a testemunha que quando ocorria algum problema na empresa ele se reportava a Ronald. No mesmo sentido, o corréu Robson Couto afirmou em seu interrogatório (fl. 606) que trabalhou como funcionário na Ade Química Ltda. após ter sido contratado por Ronald. Igualmente, disse que enquanto trabalhou na sociedade empresarial os comandos eram passados por Ronald via rádio. O depoimento da corré Renata Lopes (fl. 606) também foi no sentido de que Ronald seria de fato o administrador da empresa. Ainda, indicou que o nome de Ronald não apareceu no contrato social da Ade Química Ltda. em razão de problemas que ele haveria tido com a distribuidora de petróleo Sultão. Por sua vez, as declarações do acusado Yur Couto (fl. 606) também apontam que os assuntos de seu escritório de contabilidade relacionadas à empresa Ade Química Ltda. eram tratados com Ronald. Cabe ainda registrar as declarações prestadas em sede policial por Sergio Copstein (fls. 339/340), que, conforme já mencionado, constou como cessionário juntamente com Ronald no contrato de cessão de quotas da ADE Química Ltda. Embora ele tenha dito que a inclusão de Renata Lopes e Érika Regina Panca de Oliveira como sócias se deu por meio de negociação entre elas e os proprietários originários da sociedade, e que a partir daí ele e Ronald teriam se afastado da empresa, afirmou, por outro lado, que, a partir da aquisição, Ronald passou a administrá-la, tendo Sérgio atuado apenas como investidor. Aliás, não obstante as afirmações de Sérgio de que a inclusão de Renata e Érika no quadro societário tenha se dado por meio de contrato assinado entre elas e os proprietários anteriores da empresa, e que depois disso Sérgio e Ronald teriam se afastado da empresa, os elementos constantes nos autos assinalam que os fatos não ocorreram dessa forma. Isso porque, conforme já apontado, os depoimentos das testemunhas, e mesmo dos réus, deixam assente que o corréu nunca deixou de desempenhar, de fato e efetivamente, a gestão administrativa da empresa, estando, assim, plenamente vinculado aos fatos delituosos, já que, nessa condição, tinha conhecimento e controle sobre a movimentação financeira da Ade Química Ltda.. Destarte, resta clara a autoria por parte de Ronald Roland. Quanto a Yur Couto, depreende-se, do mesmo modo, demonstrada sua coautoria em relação aos fatos. Dimana-se das provas coletadas, especialmente dos depoimentos de José Ademir Simioni, Claudio Luis Caraschi e dos réus, que, após a aquisição da ADE Química Ltda. por Sergio Copstein e pelo acusado Ronald, a contabilidade da empresa passou a ficar a cargo do escritório de contabilidade SJT Assessoria Contábil Ltda., escritório este que, segundo relatado pelo próprio réu, já tinha as empresas de Ronald como clientes. É inconteste também, segundo os elementos constantes nos autos, que as declarações de tributos federais apresentadas ao Fisco em que foram omitidas as operações tributáveis foram feitas pelo escritório mencionado, o qual tinha o acusado Yur, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório judicial, como responsável pelo andamento e decisões. Em outros termos, o acusado Yur Couto era o responsável pela contabilidade da empresa Ade Química Ltda. quando da apresentação das declarações de imposto de renda zeradas às autoridades fazendárias. Quanto a esse ponto, no entanto, observo que somente a condição de contador responsável pelas declarações fiscais não seria suficiente para lhe atribuir a autoria do crime imputado, pois a responsabilidade pelos dados lançados seria, em princípio, do administrador da empresa. Contudo, no caso vertente, as circunstâncias apuradas indicam que o acusado possuía uma relação que desbordava a mera condição de contador responsável pelos lançamentos fiscais da empresa e que foi ele quem prestou as informações zeradas ao fisco, com ciência acerca da ilicitude destas (ciência da omissão). Em seu depoimento judicial, afirmou o réu que, à época da aquisição da Ade Química Ltda., apenas participou da confecção do contrato social, atribuindo a inclusão na sociedade de Renata Lopes e Érika Regina Panca de Oliveira a um suposto convite de Ronald. Chegou a insinuar, ainda, o recebimento de vantagem financeira por elas, explicitando que ninguém põe nome no contrato de graça. Entretanto, emergem-se do quadro probatório elementos de que, em verdade, não só a inclusão de Renata e de Érika no quadro societário, como também outras intervenções em relação à Ade Química se deram por ação do réu Yur. A teor do já expendido acima, o réu Yur era quem possuía o efetivo poder de gerência e responsabilidade na condução do escritório de contabilidade SJT, e, inclusive, conforme seu próprio interrogatório em juízo, já conhecia Ronald Roland já havia algum tempo (tendo afirmado que seu contato com Ronald se iniciou em 2004), porquanto este, inclusive, já era cliente do escritório. Por outro lado, Renata afirmou, tanto em sede policial quanto judicialmente, que aceitou fazer parte do contrato social da empresa a pedido de Yur, seu patrão e amigo à época, tendo ainda afirmado que a ela foi dito que a situação seria temporária. Disse que ingressou como sócia da Ade Química em virtude de solicitação de Yur, por influência de Ronald, que alegou que estava com problemas em relação à sua empresa Sultão Distribuidora de Petróleo (fls. 186 do volume I dos autos de IP e fls. 606). A par disso, emana-se dos autos que a ré Renata, embora tenha chegado a figurar como sócia do escritório SJT, além de ter pouco conhecimento contábil, não realizava e não era a responsável pelas decisões do escritório (cf. depoimento do próprio réu Yur). Aliado a isso, depreende-se que Érika é cunhada de Yur, o que foi por ele confirmado em seu interrogatório. E não se extraem dos autos elementos a lastrear razões para que, de repente, a despeito de quaisquer ligações ou ocorrências no que atine a Ronald, passasse a ser sócia da Ade Química. A propósito, não soa razoável a justificativa de Erika, na fase policial, de que seu ingresso na sociedade se deu como forma de investimento (fls. 226 do volume II dos autos de IP). Aliás, embora tenha que ser abordado com ressalvas - eis que, ao menos em parte, destoante do quadro probatório -, o depoimento de Erika na fase policial faz revelar, de qualquer sorte, que esta integrava o quadro societário apenas formalmente, sem qualquer ciência, comando ou atuação em relação à administração da empresa. Não haveria razões, no caso em tela, para que a Ré Renata e Erika - pessoas que, de acordo com o cenário dos autos, não possuíam ligações mais significativas com Roland - ingressassem voluntariamente na sociedade, e, par disso, há elementos acerca da proximidade e atuações do corréu Yur (que detinha o poder de decisão no escritório de contabilidade) em prol do cliente Ronald. O esclarecimento do réu Yur, destarte, nesse ponto,

considerando as circunstâncias do caso concreto, revela-se incomum. Há, pois, elementos de que o ingresso de Érika e de Renata na sociedade ocorreram, por solicitação do réu Yur, para encobrir o comando efetivo e de fato da empresa pelo réu Ronald. Em acréscimo, denota-se das provas produzidas que a conduta de Yur não se restringiu ao induzimento de Renata e Érika para figurarem como sócias da Ade Química. A propósito, se a conduta do réu Yur apenas se limitasse a isso, em que pese a também ilicitude desse fato, não poderia, por si só, servir de lastro para a comprovação da omissão narrada na denúncia, que se refere a uma conduta posterior e não necessariamente decorrente do proceder que envolveu Érika e Renata em relação à inclusão destas na sociedade empresarial. De todo modo, porém, essa intervenção essencial do réu Yur para que Érika e Renata se apresentassem formalmente como sócias da ADE Química, aliada a outros elementos, no contexto, fazem dimanar assente sua participação na omissão de receitas imputada. Nesse passo, depreende-se, em adição, que, além do acima explanado, o irmão de Yur, e correu, Robson, também foi por certo período sócio do escritório de contabilidade, e no início de 2006 passou a trabalhar - chegando, em seguida, a ser o único empregado responsável pelas atividades da empresa (cf. depoimento de Robson) - na Ade Química Ltda. Denota-se, destarte, mais uma circunstância a revelar o reiterado atuar de Yur em prol do cliente Ronald, no que tange, aqui, à Ade Química. Mais um forte indicio de sua participação, ligação e influência em relação à Ade Química e, por conseguinte, ao já cliente Ronald, verdadeiro gestor da empresa. Em síntese, o quadro que se observa é que, quando da alteração do contrato social da Ade Química Ltda. em 16/11/2005 (fls. 292/298), passou a constar no quadro social uma de suas funcionárias e amiga à época (Renata) e sua cunhada (Érika), tendo seu irmão Robson, pouco tempo depois, passado a trabalhar também na empresa. Nesse cenário, à vista dos sobreditos elementos de prova, inclusive em consonância com as regras de experiência, depreende-se não ser comum o contador da empresa (Ade Química) fazer constar no contrato social desta, como sócias principais, duas pessoas de sua confiança, além de, posteriormente, ter seu irmão passado a trabalhar como funcionário da mesma. Nesse quadro, mostram-se pouco críveis as alegações do réu Yur de que não teria conhecimento de como ocorreu a inclusão de Renata e Érika no quadro social da Ade Química Ltda., bem como de que não teria qualquer relação com a contratação de seu irmão Robson. Deflui-se, assim, que pessoas muito próximas a Yur constaram como sócios e funcionários da empresa, a fim de viabilizar suas atividades, o que indica que, além de ser o responsável pelos aspectos contábeis, estava de fato ligado às decisões e rumos tomados na sociedade, inclusive com poderes de ingerência. E reitera-se, nesse contexto, que, conforme interrogatório em juízo do próprio réu Yur, era sempre ele o responsável técnico pelas declarações, inclusive relatando que a corré Renata tinha pouco conhecimento contábil. E, nesse passo, malgrado tenha dito o réu Yur, após, que, em que pese isso, não foi quem fez o envio das informações zeradas, mas sim um funcionário do escritório, além de não ter comprovado suas alegações quanto à prática do ato por outra pessoa - o que não se refere, assim, à acusação, hipótese, então, que o ônus da prova, na forma do art. 156 do CPP, era da defesa -, veio a concretamente procurar justificar a conduta imputada pelo MPF. Relatou que, como não existiam, por exemplo, informações sobre despesas - em que pese ciente, como se emerge dos autos, das altas receitas da empresa -, se fizesse o relato de entrada e saída, prejudicaria o cliente. E, nessa esteira, embora também tenha dito que é uma praxe, nesse caso, enviar informações zeradas para não perder o prazo, denota-se dos relatos que, além da confirmação de que adotava (disse que era praxe) procedimento que não se alinha com a lei, os detalhes explanados mais consubstanciam, na realidade, um forte indicativo de que agiu em conformidade com o indevido proceder também no caso em exame, com a prática da omissão noticiada na peça inicial acusatória. Denota-se, assim, que as ações de Yur, demonstradas nos autos, não se limitaram ao proceder necessário para a inclusão de Renata e Erika no quadro societário da Ade Química, mas também se estenderam a vários passos ulteriores, revelando seu efetivo auxílio para as decisões da empresa, sobretudo, in casu, no que tange à seara contábil, mormente à vista de seu próprio depoimento quanto à sua responsabilidade em relação às declarações fiscais e ao proceder que relatou no que pertine às informações ao fisco. Deste modo, depreende-se que Yur efetivamente concorreu com a omissão dos tributos apontada, não havendo como afastar sua responsabilidade quanto aos delitos que lhe são atribuídos. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo em relação às condutas de Ronald Roland e Yur Couto. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sendo predominante em nossa jurisprudência que basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF-4 - ACR: 1700 RS 2007.71.12.001700-2, Relator Márcio Antônio Rocha, Sétima Turma, D.E. 10/02/2011). E, nesse passo, os elementos constantes nos autos demonstram que os acusados acima indicados, como efetivos administradores da pessoa jurídica, tinham consciência e responsabilidade quanto às omissões de informações e supressão de tributos ao Fisco. Deflui-se, pois, que, no caso vertente, aos réus deve ser imputada a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por terem suprimido e reduzido tributos federais mediante omissão de operações tributáveis referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007. Outrossim, denoto que, in casu, emerge-se caracterizada a continuidade delitiva em relação aos delitos (art. 71, caput, do Código Penal). Nota-se que as ações criminosas se deram nos períodos destinados às entregas das DIPJ (Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), Declarações de Débito e Créditos Tributário Federais e Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) referentes aos anos de 2006 e 2007, oportunidades em que ocorreram as omissões de informações de receitas auferidas às autoridades fazendárias, conforme se observa, principalmente, a fls. 06/51. Além disso, constata-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, bem assim as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Nos termos do mencionado artigo, em casos de continuidade delitiva é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Depreende-se, contudo, que, no caso em exame, em que houve omissões de informações em diversas declarações entregues ao Fisco em 2006 e 2007, a utilização desses parâmetros, somado à circunstância de a pena abstrata já ser elevada, resultaria em reprimenda desproporcional. Aliás, confira-se entendimento doutrinário, ao tratar sobre o delito em comento, no sentido de que o critério acima, (...) utilizado para a criminalidade tradicional, revela-se excessivamente gravoso para um delito que tem uma dinâmica própria e que ocorre quase sempre de forma continuada, razão pela qual o quantitativo de aumento deve ser menor, como se dá em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (...) (em Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 9ª Edição, 2014, Editora Saraiva, página 848) Desse modo, na esteira do posicionamento que passou a perfilhar este juízo, vislumbra-se adequado utilizar os mesmos critérios de aumento apontados pela jurisprudência para o crime de apropriação indébita previdenciária

(artigo 168-A do Código Penal), sobre o qual já decidiu o E. TRF4 que não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos (TRF4, AC 96.04.58814-1-RS, Amir Sarti, 1ª T., DJU 27/01/1999). Por conseguinte, pertinente a observância, *mutatis mutandis*, para o caso vertente, dos parâmetros fixados pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00001277020064036122, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011) Nesse contexto, reputo adequada a adoção, para o delito aqui apurado, dos critérios acima delineados pelo E. TRF da 3ª Região, de modo que, na linha do que foi expendido, considerando o período durante o qual os crimes foram praticados no caso em tela (durante dois anos), impõe-se o aumento de 1/5. Por fim, apenas a título de argumentação, não se há falar em aplicação, para o presente caso, da causa de aumento de pena prevista no art. 12 da Lei 8.137/1990. Com efeito, sem se adentrar ao debate sobre a concepção aberta acerca do termo grande dano à coletividade, não se depreende do caso em tela a ocorrência de danos concretos, diretos e específicos à coletividade. No caso, o dano decorreu meramente da consumação do delito, sem outros desdobramentos ou mesmo circunstâncias especiais e peculiares. A pensar do contrário, sempre haveria a aplicação da causa de aumento suscitada na hipótese de não se efetuar o recolhimento. Não se pode entender que o prejuízo ao fisco consubstancie, automaticamente, ao mesmo tempo, grande dano à coletividade. Apenas ad argumentandum, é certo, por outro lado, que há decisões considerando, para tanto, o valor da sonegação. Nesse trilhar, já chegou, por exemplo, o E. TRF4 a considerar como critério para definir a aplicação da causa de aumento em tela, o montante sonegado superior àquele levado em conta para a caracterização do conceito de grandes devedores no que concerne aos débitos federais. Conforme decidiu o E. TRF4: Em relação à causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da lei 8.137/90, saliento que, na aferição da gravidade do dano causado aos cofres públicos e, por conseguinte, à coletividade, mostra-se adequado tomar como parâmetro as normativas internas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, por meio da Portaria PGFN 320, publicada em 2/5/2008, regulamentou o chamado Projeto Grandes Devedores (PROGRAM). Esclarece a referida norma que se enquadram no conceito de grandes devedores todos os contribuintes, cujos débitos federais superem 10 milhões de reais. Portanto, considerando-se a importância dada pelo próprio ente fazendário à excussão de dívidas que superem o patamar supracitado, creio que o referido valor pode ser adotado como um critério objetivo de definição do patamar inicial a revelar a gravidade do dano relacionado à sonegação fiscal (Apelação Criminal 2002.70.04.007988-0, relator desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 12/8/10). Há, ainda, decisões considerando outros montantes. Porém, a despeito de maiores questionamentos aqui acerca da causa de aumento em debate, parece-me, na linha dos posicionamentos que buscam aferir o montante sonegado, mais adequado a corrente acima, eis que lastreada em critério objetivo, que considera valores mais altos. Entretanto, de qualquer modo, mesmo que fosse adotado para o caso o sobredito entendimento, o débito, de qualquer sorte, na hipótese, seria inferior ao mencionado. Logo, não deve ser considerada, no caso em apreço, a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/1990. De outra parte, entretanto, no que concerne aos corréus Renata e Robson Couto, diante da inexistência de quadro probatório apto e seguro para a condenação, a absolvição dos mesmos se impõe. Quanto à ré Renata, não há provas a contento com o condão de deixar assente sua participação na omissão de receitas descrita na denúncia. Em que pese o nome da corré constar no contrato social, as provas colhidas não demonstram que ela administrava a sociedade. Em suas declarações, a acusada, que trabalhava à época com o corréu Yur Couto no escritório de contabilidade SJT, afirmou que teria concordado em fazer parte do quadro societário da Ade Química Ltda. em razão de um pedido feito por Yur, já que Ronald não poderia constar como sócio. Contudo, afirmou que nunca participou de decisões ou mesmo do dia-a-dia da empresa, limitando-se sua atividade junto à empresa à assinatura de cheques e alguns documentos relativos à atividade da sociedade. Suas afirmações de que não participava da gestão da empresa foram corroboradas principalmente pelo depoimento da testemunha Claudio Luis Caraschi, que disse que, enquanto trabalhava na empresa, chegou a ver Renata cerca de duas vezes no estabelecimento, tendo ido com ela uma vez ao banco. Disse também que os cheques da empresa estavam assinados por Renata. Contudo, afirmou que, na condição de único funcionário da empresa, nunca recebeu ordens de Renata, mas, sim, apenas de Ronald. Além disso, os corréus Yur e Robson Couto, em nenhum momento, atribuíram a Renata responsabilidade sobre as atividades da Ade Química Ltda., esclarecendo, em verdade, que Renata trabalhava no setor de departamento pessoal (RH) do escritório de contabilidade SJT, o que também foi confirmado pelas testemunhas de defesa Luciana Aguiar Mauricio e Viviane Aguiar da Rocha. Assim, deflui-se que o nome de Renata (e também de Érika Regina Panca de Oliveira) foi incluído nos quadros sociais da empresa Ade Química Ltda. apenas para poder se concretizar o negócio, não tendo ela efetiva participação nas decisões administrativas ou financeiras da empresa. Quanto a perquirições sobre se essa inclusão teria se dado em troca de recebimento de dinheiro por Renata - questão, inclusive, abordada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais - ou mesmo por mera solicitação, observo que tal circunstância, de qualquer sorte, não conduziria, por si só, à comprovação da sonegação imputada na denúncia. De início, apenas a título de argumentação, em que pesem as ponderações do Parquet e insinuações feitas em interrogatório pelo réu Yur (insinuações, aliás, feitas na linha da defesa do corréu), não restou provado que a acusada obteve algum tipo de vantagem financeira para constar no contrato social da empresa. De qualquer modo, a despeito da comprovação ou não da percepção de valores, a participação da ré Renata no quadro societário, no caso em tela, não se afigura legítima. Nessa esteira, todavia, não obstante possa se dizer que essa conduta se configura ilícita, não implica o reconhecimento da autoria de Renata em relação à omissão de operações tributáveis ao Fisco. As provas colhidas assinalam que a ré Renata sequer tinha conhecimento sobre a condução e movimentação financeira da empresa. Revelam que, embora a ré chegasse, por exemplo, a assinar

cheques, toda ordem e comando partiam, na realidade, de Ronald. Aliás, a ré Renata, em sede policial, asseverou que seu nome constou no quadro societário de outras empresas (fl. 187), relato que, revelando um indevido proceder ligado ao escritório de contabilidade, somado às sobreditas provas coletadas, também reforça o quadro probatório de que, no caso vertente, a presença da ré no contrato social não importava em sua participação na gestão da empresa, apenas se aperfeiçoando para, como já dito acima, a formal concretização do negócio, em favor do cliente da SJT. Nesse passo, embora a participação de Érika (que não foi denunciada) e de Renata na Ade Química possam caracterizar, de per se, fato ilícito, a par de não ser o objeto da denúncia (não havendo narrativa a contento quanto a esse ponto), dela não é decorrência necessária a posterior conduta atinente ao envio de declarações zeradas ao fisco, notadamente considerando que há, como já dito, elementos de que inexistiam, de fato, reais poderes de decisão e administração pelas formais sócias. Não restou demonstrado nos autos, aliás, que a presença de Renata e de Érika na sociedade empresária tinha, de qualquer modo, por exemplo, dentre outros, o escopo de sonegar. Não há comprovação desse liame. Observo que, ao revés do que ocorre em relação ao réu Yur, não há, quanto a Renata, para além da fraudulenta participação no quadro societário, outros elementos seguros indicativos de que esta, de alguma forma, concorreu para a prática delitiva noticiada na peça acusatória (a omissão de receitas). Muito ao contrário disso, as provas produzidas, a teor do explicitado acima, revelaram que a ré Renata não possuía poderes de decisão quer no escritório SJT quer na Ade Química, apenas, como já dito, figurando formalmente como sócia da empresa Ade para que não aparecesse o verdadeiro gestor desta, o réu Ronald, o que, na linha do já explicitado, embora também possa caracterizar conduta ilícita, não pode levar, por si só, à minguagem de outros elementos, à comprovação do fato ulterior e - em princípio - distinto. Impõe-se, no caso em apreço, destarte, observar o princípio in dubio pro reo. Nesse quadro, outrossim, a condenação da ré Renata, com supedâneo tão só em sua presença no quadro societário, independentemente de qualquer comprovação acerca de sua voluntária e ciente participação no envio de informações zeradas, consubstanciaria, considerando os contornos do caso concreto, verdadeira responsabilidade objetiva, o que, nesta seara criminal, não é possível. Desse modo, a absolvição de Renata Lopes, diante da tibiez probatória, é medida que se impõe. No que tange ao réu Robson Couto, malgrado do cenário verificado possam emergir indagações e dúvidas relativas à sua conduta, com uma maior complexidade, mormente em virtude de ser irmão e ex-sócio de Yur no escritório de contabilidade, bem assim considerando o depoimento em sede policial de Renata (fls. 186/187), que afirmou que Robson administrava de maneira direta a Ade Química junto com Ronald (...) e que era responsável pela área financeira com Ronald, não há provas seguras de que Robson tenha concorrido para a realização das declarações zeradas. Nesse contexto, cabe observar o testemunho do ex-funcionário da Ade Química Ltda., Claudio Luis Caraschi (fl. 606), que alegou que, antes de ser demitido, chegou a trabalhar por um breve período com Robson na Ade, porém, não lhe atribuiu qualquer poder de gerência ou administração, afirmando, aliás, que sempre recebeu ordens de Ronald. Nessa linha, o depoimento em interrogatório do acusado também se coaduna com as assertivas da testemunha Claudio. Afirmou o réu que, quando começou a trabalhar na empresa, Cláudio teria lhe ensinado suas atribuições e serviços, e, quando ficou só, como único empregado, passou a fazer o que este anteriormente fazia. Além disso, a própria ré Renata, na fase policial, antes de tecer aludidos relatos no que tange à atividade de Robson na Ade Química (no sentido de ele administrava de maneira direta a ADE e era responsável pela área financeira, com Ronald), explicitou que quem exercia efetivamente a administração e gerência da empresa ADE era Ronald Roland (...), que não figurava no quadro societário (fls. 186). E, em seu interrogatório em juízo, Renata, indagada sobre quem tomava conta e administrava a empresa, informou que Ronald era o proprietário da empresa. Aliás, Renata, após, explicitou: Ele fazia tudo, na verdade o Cláudio trabalhou um certo período, mas eu não tinha noção de como era o gerenciamento, eu não participava do dia-a-dia, então não sei de quem vinha a ordem. Quando era pedido para mim a assinatura de algum tipo de documento ou vinha a pedido do Ronald, ele me passava o rádio e me pedia ou ligava pro escritório, ou até mesmo pelo Yur e pelo Robson. Não tinha uma ligação diária de saber como era feita a administração e as ordens de quem vinha. Logo, do contexto dos depoimentos, depreende-se não se poder necessariamente extrair, em verdade, que a conotação dada pela própria ré Renata na fase policial tenha sido a de que o réu Robson, juntamente a Ronald Roland, seria, também com poderes de decisão, de fato, o efetivo responsável pela administração da empresa ADE. É relevante aferir tal ponto, eis que, diante da atividade que era desempenhada pelo réu na empresa, inclusive como único a nela laborar (cf. depoimentos de Robson e de Cláudio) - substituindo Cláudio Luis Caraschi -, não seria seguro se entender que, nessa qualidade, realizando todas as atividades materiais e financeiras da empresa, seria, por isso, automaticamente, o responsável pela administração desta. É possível, em qualquer empresa, em princípio, que, em observância aos comandos do gestor, a execução de todas as atividades e a movimentação financeira sejam atribuídas a funcionários, sem que, por isso, possa se falar em poder de administração destes. Deste modo, o próprio depoimento de Renata na fase policial, somado aos demais elementos de prova acerca do poder de decisão de Ronald, trazem a lume essa dúvida. É possível se entender, em princípio, do depoimento de Renata, que o réu Robson administrava diretamente a empresa porque era o responsável pela atividade material e financeira da empresa, o que, em que pese tenha se revelado realidade, não conduz, a teor do acima expendido, ao poder de decisão atinente à administração, que, conforme restou assente, cabia a Ronald. Logo, temerário seria, no caso, afirmar que possuía de fato o réu Robson poder de gerência, em especial no que concerne à seara contábil. Nesse passo, notadamente considerando que se extrai dos autos que os comandos efetivos partiam de Ronald, depreende-se que há mais elementos a indicar que Robson não tinha poderes de comando na empresa, sendo seus afazeres na empresa semelhantes aos que eram anteriormente desempenhados pela testemunha e antigo funcionário da empresa Claudio Luis Caraschi. Há mais elementos, pois, a indicar que Robson apenas executava materialmente as ordens de Ronald, sem possuir, em verdade, poderes de decisão. Há, deste modo, no mínimo, acentuada dúvida acerca de que o réu Robson era também administrador de fato da Ade Química. Por conseguinte, malgrado possam dos fatos emergir indagações, não se pode afirmar, in casu, que o réu Robson, mesmo de fato, era o administrador da ADE, e, além disso, não se é possível deduzir ou meramente se pressupor, tão só a partir de sua participação nas atividades da empresa - ainda que estas, diante do contexto, conforme já expendido, se revelem incomuns e questionáveis -, que concorreu para a conduta atinente à omissão de receitas. Destarte, embora do quadro apresentado possam dimanar questionamentos, não há como concluir, com segurança, que Robson concorreu para as omissões nas declarações ao Fisco, não se podendo também olvidar que, em que pese o acusado, dentro das atividades da empresa, lidasse com toda a atividade e movimentação financeira (cuja execução, aliás, como já dito, pode, em princípio, ser conferida a funcionários em qualquer empresa), disso não implicaria dizer que ele tinha poderes de administração, notadamente quando a prova dos autos deixa assente que a administração da empresa era feita por Ronald - como ilustrado no depoimento de Claudio

e dos próprios réus em seus interrogatórios, já mencionados acima. Assim, denota-se não haver, no caso, quadro probatório suficiente e seguro para embasar a condenação de Robson. Os elementos existentes não são aptos para a formação do convencimento necessário para um decreto condenatório. O quadro fático comprovado não se encontra claro suficientemente para que se possa afirmar, com segurança, que ele concorreu com os ilícitos apurados, impondo-se, também para o seu caso, observar o princípio in dubio pro reo. Logo, diante da dúvida quanto à acusação, absolvição do réu é providência de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da inicial, para, a) Absolver os acusados Renata Lopes e Robson Couto, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) Condenar os réus Ronald Rolando e Yur Couto como incurso no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao réu Ronald Roland: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos maus antecedentes, não obstante os autos apenas apontem a existência de ao menos vinte processos criminais em face do acusado (fls. 73/112), constata-se que em parte desses ou foi declarada a extinção da punibilidade ou o réu foi absolvido; por sua vez, denota-se que nos outros feitos ainda não há trânsito em julgado das condenações, o que, mormente à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ, não gera maus antecedentes nem reincidência. Igualmente, não havendo condenação com trânsito em julgado em face do réu, as ações penais noticiadas, por si só, não podem ser utilizadas para análise da conduta social e personalidade do acusado, não havendo outros elementos nos autos que permitam valorar negativamente essas circunstâncias judiciais. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato, no entanto, comparadas ao que se verifica usualmente em delitos desta natureza, apontam maior reprovabilidade, tendo em vista que desde a aquisição da empresa Ade Química Ltda. o acusado procurou evitar que seu nome constasse do quadro societário, colocando o nome de terceiros que não tinham poderes de fato, dificultando, por conseguinte, a apuração de responsabilidade por eventuais condutas ilícitas praticadas por meio da pessoa jurídica. Quanto às consequências extrapenais, na linha do entendimento que passou a adotar este juízo, vislumbro que para a pena base deve ser aferido o montante sonegado, caso esse acabe por não funcionar também como causa de aumento de pena (para se evitar o bis in idem), demonstrando-se mais adequado que sejam considerados valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A propósito, quanto a este ponto, já se decidiu que (...) não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves consequências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas consequências ao Estado Brasileiro. (...) (STJ, HC 70058/RJ, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 08/05/07). No caso vertente, verifica-se que o débito total apurado foi superior a esse montante (R\$ 4.463.255,09 - fl. 13), devendo, assim, essa circunstância ser valorada desfavoravelmente. Assim, exceto no que toca às circunstâncias do fato e consequências extrapenais, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém, próximo a este, em três anos de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, conforme acima já mencionado, constata-se que as ações penais em face do réu, nas situações em que se encontram, não geram reincidência. Nesses termos, nesta fase, mantenho a pena anteriormente fixada. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Há, porém, causa de aumento de pena a ser observada. De início, cabe ressaltar que não é o caso de se aplicar o artigo 12 da Lei nº 8.137/90, conforme acima fundamentado. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido. Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados - por dois anos (2006 e 2007) -, e em conformidade com o critério estabelecido pelo E. TRF3 e adotado por este Juízo para a hipótese em tela, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/5, resultando na reprimenda de três anos, sete meses e seis dias. Considerando serem em sua maioria favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 30.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que tange ao montante fixado, mais bem analisando casos como o dos autos, impõe-se levar em conta os elementos que indicam que o réu seria empresário, inclusive (cf. depoimentos dos corréus) sócio em outras empresas - como, por exemplo, postos -, e, nesse contexto, in casu, também o próprio montante sonegado. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando os elementos constantes nos autos sobre sua condição de empresário (conforme explicitado acima em relação à pena restritiva de prestação pecuniária), fixo-o em um salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação. Observe que não houve formulação de pedido nesse sentido, não sendo possibilitado, por conseguinte, ao acusado, ao longo do

processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das infrações praticadas, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Neste sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: Ademais, apesar de o Ministério Público ter solicitado a indenização às vítimas, o fez somente em sede de alegações finais, quando já finda a instrução processual. Assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram feridos, pois não se oportunizou à ré defender-se, de modo a indicar valor diferente, comprovar que inexistiu prejuízo material ou, até mesmo, que este já fora ressarcido às vítimas (TJ-DF, APR 888854520058070001, Relato: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2010). Quanto ao réu Yur Couto: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. O réu, mormente à vista do que dispõe a Súmula 444 do C. STJ, não possui maus antecedentes. Não denoto maiores elementos da conduta social do réu. Não despreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato, porém, do mesmo modo como ocorre em relação ao réu Ronald, apontam maior reprovabilidade, tendo em vista que o acusado, procurando auxiliar o cliente (Ronald), concorreu para que pessoas que não eram administradores de fato da pessoa jurídica constassem no contrato social, ocultando, assim, quem seria o real proprietário e gestor da empresa. Quanto às consequências extrapenais, devem ser valoradas negativamente, pois, na esteira do entendimento acima já explanado, o débito total apurado é superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Assim, exceto no que toca às circunstâncias do fato e consequências extrapenais, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém próximo a este, em três anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena anteriormente fixada. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Há, porém, causa de aumento de pena a ser observada. De início, cabe ressaltar que não é o caso de se aplicar o artigo 12 da Lei nº 8.137/90, conforme acima fundamentado. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expendido. Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando o período durante o qual os fatos foram praticados - por dois anos (2006 e 2007), e em conformidade com o critério estabelecido pelo E. TRF3 e adotado por este Juízo para a hipótese em tela, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/5, resultando na reprimenda de três anos, sete meses e seis dias. Considerando serem em sua maioria favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor de R\$ 10.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que tange ao montante fixado, impõe-se levar em conta os elementos acerca da atividade profissional do acusado na área de contabilidade (embora, em seu interrogatório, tenha dito que não mais trabalha na área, não há comprovação a contento nesse sentido) e sua própria declaração (cf. interrogatório em juízo) de que possui um posto de combustível, e, nesse contexto, in casu, também o próprio montante sonogado. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, nos moldes acima expostos, e considerando que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a informação constante nos autos sobre a condição financeira do réu (conforme acima explicitado), fixo-o em meio salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, pelos mesmos motivos acima delineados quanto ao corréu Ronald Roland. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; o pagamento dos honorários do advogado nomeado em decisão de fls. 513, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - C.JF). Custas ex lege. P.R.I.

0002333-40.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Trata-se de ação penal em que o réu Calim Paulo Jacob Junior, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e multa, e o réu Jorge Walter de Lima, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e multa, ambos com regime inicial aberto e com substituição de cada uma das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). A sentença condenatória (fls. 564/572) transitou em julgado para a acusação (fl. 674v) e para a defesa (fls. 674v e 679). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 41/41V. A defesa de Calim Paulo Jacob Junior silenciou e a defesa de Jorge Walter de Lima concordou com o indulto (fls. 678/679). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os apenados fazem jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...] XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. E, ainda, o art. 6º prevê: O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: [...] V - não tenha sido expedida a guia de recolhimento. No caso vertente, os sentenciados cumpriram os requisitos para aplicação do indulto. Calim Paulo Jacob Junior foi condenado à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e multa, com regime inicial aberto e com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade

e prestação pecuniária). Como consignado na sentença condenatória, não é reincidente e cumpriu 203 (duzentos e três) dias em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, o que representa mais um sexto da pena imposta. Jorge Walter de Lima foi condenado à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e multa, com regime inicial aberto e com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Como consignado na sentença condenatória, também não é reincidente e cumpriu 203 (duzentos e três) dias em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, o que representa mais um sexto da pena imposta. As certidões de fls. 475/476 atestam bom comportamento carcerário, não trazendo informações de cunho subjetivo que interfiram no presente pronunciamento. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Ante o exposto, concedo aos sentenciados Calim Paulo Jacob Junior, qualificado nos autos, e o réu Jorge Walter de Lima, também qualificado nos autos, o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto, na forma do caput do artigo 7º do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos apenados, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-65.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLINEU ROGERIO MORETTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X EDILSON RONALDO MORETTI(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Clineu Rogério Moretti e de Edilson Ronaldo Moretti imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 171, 3º, do Código Penal por 26 (vinte e seis) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Consta da denúncia (fls. 296/300), em síntese, que os acusados são administradores e responsáveis legais pela empresa Drogaria Mini Ltda., nome fantasia Droga Quinze, localizada na rua das Figueiras, 356, Jd. São Paulo, Americana, e, nessa condição, agiram de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, para, no período de 10/09/2009 a 25/08/2010, obter para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de recursos públicos federais oriundos do Programa Farmácia Popular, com prejuízo ao Erário, induzindo e mantendo em erro servidores do Ministério da Saúde. A inicial narra que a fraude foi constatada pela Divisão de Auditoria do SUS em São Paulo, através da Auditoria nº 12481, que aponta a inserção nos registros do programa federal de dados falsos de pessoas físicas que não adquiriam medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, resultando no prejuízo total de R\$ 6.560,70 aos cofres da União. A denúncia foi recebida em 18/12/2014 (fl. 301). Os acusados foram citados (fls. 306/309) e, por advogado constituído (fls. 310/312), apresentaram resposta à acusação (fls. 314/323), em que alegaram: (i) extinção da punibilidade e falta de justa causa para a ação penal em razão da reparação do dano antes do recebimento da denúncia; (ii) preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo conforme art. 89 da Lei nº 9.099/95; (iii) no mérito, impugnam a denúncia, conforme provas a serem produzidas durante a instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo descabimento da suspensão condicional do processo (fls. 326/327). Foi mantido o recebimento da denúncia, afastando-se as alegações de extinção da punibilidade e falta de justa causa (fl. 329). Audiências pra oitiva de testemunhas de acusação e defesa (fls. 388/398) e para interrogatório dos réus (fls. 490/493). Sem diligências. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 521/525, reiterando seus argumentos acerca da comprovação da materialidade e da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação dos acusados nas penas do crime apurado, por vinte e seis vezes em continuidade delitiva. A defesa, nos memoriais de fls. 535/554, reiterou os termos da manifestação anterior quanto (i) à extinção da punibilidade em razão da reparação do dano antes do recebimento da denúncia e (ii) ao preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo conforme art. 89 da Lei nº 9.099/95; no mérito, aduziu, em resumo, (iii) que a prova oral colhida em juízo favorece a defesa; (iv) excludente de culpabilidade por erro de proibição; (v) atipicidade por falta do elemento subjetivo do tipo - dolo; e, por fim, (vi) arrependimento anterior como causa obrigatória de redução da pena. É o relatório. Passo a decidir. A defesa dos réus alega extinção da punibilidade em razão da reparação do dano antes do recebimento da denúncia e preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo conforme art. 89 da Lei nº 9.099/95. Essas questões já foram apreciadas e rejeitadas na decisão de fl. 329, cujos argumentos ora reitero. Quanto a primeiro ponto, a despeito do alegado pela defesa, tem-se que: (1) a jurisprudência afirma que a Súmula 554 do STF se aplica unicamente para o crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos (art. 171, 2º, VI, do CP), e não ao estelionato no seu tipo fundamental (art. 171, caput, do CP); nesse sentido, confira-se precedente recente: STJ, 5ª Turma, HC 280.089-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/2/2014; e (2) o art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e o art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/96, invocados pela defesa, dizem respeito a hipóteses de extinção da punibilidade pelo pagamento em determinados crimes materiais contra a ordem tributária, não se confundindo com o estelionato. Adotar o mesmo entendimento para delito diverso do previsto em lei implicaria na assunção pelo juiz da função de legislador positivo. Nesse sentido, colhem-se precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. REPARAÇÃO DO DANO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente requer a reforma da decisão impugnada, que rejeitou o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade, em razão do ressarcimento integral do dano causado ao INSS, asseverando ser aplicável ao caso, por analogia in bonam partem, o dispositivo contido no art. 9º da Lei 10.684/2003. 2. O art. 9º da Lei n. 10.684/2003 prevê hipótese excepcional de extinção de punibilidade, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que somente abrange os crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, distintos do estelionato previdenciário, no qual há emprego de ardil para o recebimento indevido de benefícios. 3. Não há possibilidade de aplicação, por analogia, da causa extintiva de punibilidade pelo pagamento do débito ao estelionato previdenciário, pois não há lacuna involuntária na lei penal a demandar o procedimento supletivo, de integração do ordenamento jurídico. 4. Ademais, tipificada a conduta da recorrente como estelionato na sua forma qualificada, o fato de ter devolvido ao INSS, depois do recebimento da denúncia, o valor percebido indevidamente, não caracteriza a causa extintiva de

punibilidade, nem sequer o arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, a ensejar a redução da pena de um a dois terços. 5. Recurso não provido. (RSE 00009124420154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ESTELIONATO - IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS - EVENTUAL REPARAÇÃO DO DANO NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORDEM DENEGADA. [...]

4. A extinção da punibilidade pelo pagamento é benefício inaplicável aos crimes de estelionato e de uso de documento falso, imputados à paciente na acusação. No delito de estelionato, o pagamento do cheque sem fundo, antes do recebimento da denúncia é a única hipótese em que a reparação integral, no momento oportuno, propicia o trancamento da ação penal por falta de justa causa (Súmula 554 do STJ, a contrario sensu). Com exceção desta hipótese, incide a norma genérica do artigo 16 do Código Penal, cuja aplicabilidade no caso concreto esta relatoria se abstém de analisar, sob pena de supressão de instância. 5. A denúncia descreve suficientemente os fatos, propiciando o exercício da ampla defesa. No que diz respeito à efetiva ciência da fraude pela paciente é matéria de fato cuja discussão é incabível na via estreita do presente remédio constitucional por exigir o revolvimento de provas, especialmente dos depoimentos prestados pelas testemunhas e dos interrogatórios dos réus. (HC 01032221820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, ausente na espécie previsão legal de extinção de punibilidade pelo pagamento antes do recebimento da denúncia, em havendo condenação, a circunstância do pagamento seria sopesada quando da prolação da sentença. No tocante à suspensão condicional do processo, a oferta da proposta não é facultativa, isto é, o membro do Ministério Público não tem total discricionariedade de optar, ou não, pela aplicação dos benefícios. Há, sim, discricionariedade regrada em que é realizada análise da sua conveniência e oportunidade à luz do caso concreto. De forma fundamentada, pode o órgão ministerial deixar de oferecer os benefícios, mas de acordo com os critérios legais. Nos termos das razões expostas pelo órgão ministerial às fls. 326/327, o MPF deixou de ofertar proposta, diante da ausência fundamentada dos requisitos legais, a saber: (1) em decorrência da quantidade de supostas infrações praticadas (vinte e seis), a atrair fator de exasperação da pena decorrente da continuidade delitiva em grau máximo, incompatível com a suspensão condicional do processo, ainda que considerado o redutor do art. 16 do CP, e (2) pela ausência dos requisitos subjetivos necessários ao gozo do benefício (art. 77, II, do CP), tendo-se em conta a suposta fraude envolvendo recursos federais destinados a subsidiar preços de medicamentos para a população mais necessitada. Colhe-se da jurisprudência que o Ministério Público, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa, e a recusa concretamente motivada não acarreta ilegalidade ou violação de direito do réu. Trata-se do uso da discricionariedade regrada pelo titular da ação penal, que tem o ônus argumentativo de mitigar ou não o princípio da obrigatoriedade da ação penal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. INSTRUÇÃO REALIZADA INTEIRAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APONTADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio pas de nullité san grief, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes). [...] III - O juiz não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I da Carta Magna e 25, inciso III da LONMP, que venha a oferecer o sursis processual ex officio ou a requerimento da defesa (Enunciado da Súmula 696/STF). IV - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes). [...]. (HC 200800269215, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/06/2009 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. ART. 155, 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. NÃO CABIMENTO DA PROPOSTA. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENALIS EM CURSO. I - Questões não apreciadas, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF). II - Para a concessão da suspensão condicional do processo, faz-se necessário o preenchimento tanto dos requisitos de ordem objetiva, como também os de ordem subjetiva (art 89 da Lei nº 90.99/95 c/c art. 77 do CP). Na espécie, esbarra o paciente nos requisitos de ordem subjetiva, conforme expressamente ressalvado pelo representante do Parquet. III - O Ministério Público, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes). IV - A existência de ações penais em curso impede o oferecimento do benefício do sursis processual. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200701521514, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)Preliminares rejeitadas. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa aos réus a suposta prática de crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal por 26 (vinte e seis) vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP): Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continu ação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do

parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...]Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.[...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.O suposto estelionato majorado foi constatado pela Divisão de Auditoria do SUS em São Paulo, através da Auditoria nº 12481 (fls. 07/42 e 79/152), sendo que a denúncia diz respeito a algumas das constatações apontadas no relatório da auditoria, a saber: (1) Constatação nº 21650 (fl. 11): um ex-funcionário (Carlos Sanches) e um responsável pela Drograria Mini (Clíneu Rogério Moretti) figuraram como usuários do Programa Farmácia Popular, mas, entrevistados, negaram fazer uso de medicamentos pelo Programa;(2) Constatação nº 21652 (fl. 12): pessoas entrevistadas não reconheceram alguns ou nenhum dos medicamentos dispensados em seus CPFs pela Drograria Mini no Programa Farmácia Popular;(3) Constatação nº 216555 (fl. 12): pessoas entrevistadas disseram fazer uso dos medicamentos dispensados em seus CPFs, mas eles foram comprados e não adquiridos no Programa Farmácia Popular;(4) Constatação nº 21654 (fl. 13): medicamento fornecido ao usuário Romildo Percim em data posterior ao seu falecimento ocorrido em 06/06/2010;(5) Constatação nº 216249 (fl. 11): dispensação de anticoncepcional a mulheres com mais de 50 anos, público que não utiliza tal medicamento.A metodologia utilizada pela Divisão de Auditoria consistiu em consultas aos sistemas informatizados do Ministério da Saúde para verificar os repasses de recursos federais do Programa destinados ao estabelecimento credenciado, em entrevistas com os responsáveis pelo estabelecimento e com funcionários e em visitas domiciliares a pessoas com registros de aquisição de medicamentos pelo Programa na Drograria Mini.As conclusões da auditoria (fls.14/15, item VIII), [t]endo em vista que a Drograria Mini Ltda. utilizou nº de CPF para dispensações de medicamentos sem o conhecimento de seus titulares e dispensação em nome de pessoa falecida, são no sentido de que em função da não comprovação da regularidade das dispensações a drograria deverá ressarcir o valor de R\$ 6.560,75 (seis mil quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) acrescidos de juros e correção monetária ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS. Administrativamente, a empresa também foi multada e descredenciada do Programa.Sobre a operacionalização das vendas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, importante colacionar as previsões normativas das portarias que disciplinaram o Programa no período pertinente aos fatos em debate.A Portaria MS nº 749, de 15 de abril de 2009, que dispunha sobre a expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, preconizava no Anexo I:CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DA DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS Art. 12. A Autorização de Dispensação de Medicamentos ADM será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras-EAN da embalagem do medicamento.Art. 13. As ADMs serão validadas pelo Ministério da Saúde quando contiverem todas as informações indicadas no Anexo II a esta Portaria, desde que atendidos todos os critérios do Programa.Art. 14. A cada operação, obrigatoriamente, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom vinculado e uma via do cupom fiscal.Art. 15. O usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário.Art. 16. O estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário.Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário;II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações:a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório ou nome e identificação da unidade de saúde;b) data da expedição da prescrição médica; ec) nome e endereço residencial do usuário.[...]Art. 20. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do titular da receita médica os pacientes considerados incapazes, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil.Parágrafo único. A dispensação de medicamento nos casos previstos no caput, será realizada mediante a apresentação do CPF do titular da receita médica ou da certidão de nascimento, quando for o caso, acompanhada do CPF, cédula de identidade e instrumento público de procuração que comprove a qualificação do representante legal, o qual assumirá, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pela efetivação da transação.[...]CAPÍTULO V DA IDENTIDADE VISUAL E DA PUBLICIDADE DO PROGRAMA Art. 30. As regras constantes da presente Portaria e seus anexos constituem as normas operacionais do Programa e o descumprimento de qualquer uma delas caracteriza-se irregularidade no âmbito do Programa. São consideradas, entre outras, situações irregulares:I - comercializar e dispensar medicamentos fora da estrita observância das regras de execução do Programa, dispostas nesta Portaria;II - deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado;III - deixar de cobrar do usuário o pagamento da sua parcela referente à compra do(s) medicamento(s);IV - comercializar e dispensar medicamentos do Programa em nome de terceiros, conforme disposto na alínea a, inciso I, art. 17 do Capítulo III;V - comercializar medicamentos com senha diversa daquela que foi conferida exclusivamente ao estabelecimento credenciado;VI - firmar convênios e parcerias com empresas, cooperativas e instituições congêneres para operações coletivas no âmbito do Programa;VII - fazer uso publicitário do Programa fora das regras definidas nesta Portaria;VIII - fazer publicidade em nome do Programa fora do estabelecimento credenciado;IX - cadastrar clientes em nome do Programa fora do estabelecimento, especialmente, em domicílio;X - entregar medicamentos do Programa fora do estabelecimento, especialmente, em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do usuário no estabelecimento, munido dos documentos necessários; eXI - deixar de observar as regras do órgão de vigilância sanitária para funcionamento do estabelecimento:a) O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS poderá, a qualquer tempo, requisitar os documentos que comprovam a regularidade do estabelecimento junto ao órgão de vigilância sanitária.Na sequência, a Portaria MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, que revogou a anterior e também dispunha sobre a expansão do Programa, continha previsões semelhantes em seus Anexos, que vigoraram até o normativo posterior, Portaria MS nº 184, de 3 de fevereiro de 2011.As irregularidades apontadas decorrem de divergências nos CPFs indicados nas operações, não sendo possível concluir com segurança, com base nesse elemento indicativo, que as vendas subjacentes não ocorreram ou foram simuladas.As Portarias regulamentadoras consideravam irregularidades passíveis de ensejar ressarcimento o simples fato de (1) deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado, ou (2) comercializar e dispensar medicamentos do Programa em nome de terceiros (vide art. 30 acima transcrito), ainda que a venda efetivamente tenha ocorrido. Repito

que a conclusão da auditoria impôs o ressarcimento, como já mencionado, [t]endo em vista que a Drograria Mini Ltda. utilizou nº de CPF para dispensações de medicamentos sem o conhecimento de seus titulares e dispensação em nome de pessoa falecida (fls.14/15, item VIII). Depreende-se do conjunto probatório que o estabelecimento Drograria Mini realmente não operava o Programa Farmácia Popular com o devido rigor na indicação dos CPFs dos clientes nos registros das vendas. Vinte e seis pessoas (entre elas o próprio réu Clineu e um funcionário da drogaria, Carlos Vinícius Sanches) não reconheceram vendas pelo Programa Farmácia Popular cadastradas em seus CPFs. Os depoimentos revelam uma série de ocorrências de relativização de aposição correta do CPF do paciente no sistema do Programa, tais como compras para terceiros (pais, filhos, parentes), vendas para pessoas que não sabiam o CPF de cor, vendas não formalizadas em tempo real por falta de acesso ao sistema eletrônico, entregas em domicílio com coleta pouco criteriosa de dados do paciente etc. Especificamente, destaque da prova oral: Sônia Maria Frizzarin Sartori, testemunha de acusação (fls. 219 e 398), relatou que vez ou outra usava o Programa Farmácia Popular através da Drograria Mini, se estivesse com receita dentro da validade, para adquirir Atenolol; disse que sua mãe e sua filha consumiam medicamentos da Drograria Mini, que por vezes buscava os remédios para ambas, e que poderia ter deixado dados documentais para entrega posterior de medicamentos ou por algum outro motivo; Nadir Marcolino Lima Trevisan, testemunha de acusação (fls. 221 e 398), asseverou que adquiria remédios para si e para seu esposo e que fazia pagamentos com cheques pré-datados contendo seus dados pessoais; Neiva Giordano Granzotti, testemunha de acusação (fl. 398), disse que por vezes adquiria remédios para o filho e a neta; Salete Aparecida Lima Trevisan, testemunha de acusação (fl. 398), afirmou que ela e seus filhos eram clientes da drogaria e que também adquiria medicamentos para seus pais idosos; Vilma Latanza Revolta, testemunha de acusação (fl. 398), disse que comprava remédios para o esposo; Clineu Rogério Moretti, em seu interrogatório (fl. 493), explicitou que algumas vendas constam do CPF de Carlos Vinícius Sanches, ex-funcionário da drogaria que fazia entregas a clientes em domicílio; Edilson Ronaldo Moretti, em seu interrogatório (fl. 493), contou certos procedimentos da drogaria que violariam as normas administrativas do Programa, como o não aperfeiçoamento imediato dos registros das vendas por falha no sistema ou excesso de fluxo de clientes, ou entrega em domicílio com registro a posteriori. Além disso, o próprio Manual de Informações às Unidades Credenciadas do Programa Farmácia Popular do Brasil (fls. 178/200), segunda edição, de 2008, é pouco preciso sobre orientação de preenchimento do CPF, chegando inclusive a sugerir a possibilidade de prosseguimento da operação em caso de falta de CPF, em aparente conflito com as portarias de regência: 2. Deverá ser apresentado CPF do titular da receita. Observação 1: Na falta de CPF, o cidadão deverá ser orientado a providenciá-lo junto ao Banco do Brasil, CEF ou qualquer agência dos Correios. Observação 2: No caso de menores, pode-se aceitar o CPF dos pais, até ser providenciado um próprio. Nessa situação, deverá ser avisado ao cidadão que existe limite por CPF para aquisição de medicamentos neste programa. Por mais que tais comportamentos dos réus possam contrariar as previsões normativas do Programa federal (como dito, a mera divergência de CPF implica irregularidade para fins de ressarcimento), para o aperfeiçoamento do delito estelionato é imprescindível (1) a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, (2) em prejuízo alheio e (3) mediante fraude. A vantagem ilícita para os agentes em prejuízo da União/Ministério da Saúde somente ocorreria se as vendas não tivessem ocorrido ou tivessem sido simuladas, situações em que teria havido o repasse da verba federal sem a correspondente entrega do medicamento ao consumidor final. No entanto, a não ocorrência de vendas ou vendas simuladas não foi objeto de apuração na Auditoria nº 12481 do SUS, o que seria plenamente possível, pois de acordo com a Portaria MS nº 749, de 15 de abril de 2009 (Anexo II - Instruções Para O Processamento Eletrônico Das Autorizações Das Dispensações De Medicamentos), e com a Portaria MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009 (Anexo II - Instruções Para O Processamento Eletrônico Das Autorizações Das Dispensações De Medicamentos), todas as vendas pressupõem a emissão de um cupom e há referência ao código de barras (EAN) da apresentação do medicamento; logo, seria possível constatar a existência de informações inidôneas quanto à apresentação do medicamento, tais como registro de vendas em duplicidade (ou vendas múltiplas), incompatibilidade com dados de fornecedores, permanência do produto em estoque após a venda, etc. Embora os réus não tenham trazido aos autos documentos que pudessem expungir dúvidas acerca das vendas feitas no estabelecimento, é relevante consignar que consta de fls. 494/500 o Boletim de Ocorrência nº 621/2011, de 02/05/2011 (anterior à própria auditoria do SUS), que narra que na madrugada daquela data a Drograria Mini fora vítima de furto mediante arrombamento, ocasião em que foram levados medicamentos, dinheiro e diversos objetos, valendo especial destaque para notas fiscais, receitas e notas da Farmácia Popular, sendo que as câmeras de segurança estavam desligadas (fl. 495). Digno de nota, ainda, que as operações questionadas na auditoria e na inicial representam uma fração do universo de comercializações do estabelecimento, e até mesmo dentro do conjunto de operações do estabelecimento no Programa Farmácia Popular. Com efeito, em seu interrogatório, Edilson Ronaldo Moretti afirmou que à época dos fatos a drogaria fazia o atendimento de cerca de 120 pessoas por dia, sendo que por volta de 8% a 10% desse total se referia ao Programa Farmácia Popular; bem assim, por exemplo, a testemunha de acusação Sônia Maria Frizzarin Sartori afirmou que o estabelecimento não era uma farmácia vazia e a testemunha de acusação Neiva Giordano Granzotti disse que a drogaria tinha e tem fluxo razoável de clientes (fl. 398, sempre em resposta às perguntas do advogado). Embora não se trate de prova cabal a favor da defesa, trata-se de circunstância que, aliada aos demais fundamentos, corrobora na manutenção de dúvida razoável acerca da presença dos elementos configuradores do delito imputado. Por derradeiro, deve-se perquirir sobre a fraude, isto é, uso de meio malicioso consistente em artifício, artil ou outro meio fraudulento hábil a iludir a vítima. Nesse ponto, o uso de CPF de pessoas que não realizaram compras de medicamentos no Programa Farmácia Popular poderia, em tese, caracterizar meio fraudulento adequado à prática do estelionato. Mas, aqui, impõe-se analisar a real intenção dos agentes, porquanto o crime de estelionato pressupõe o dolo de induzir ou manter alguém em erro a fim de obter vantagem indevida em prejuízo alheio. Ou seja, o elemento subjetivo do agente deve abarcar a fraude e esta deve estar direcionada à lesão de outrem para benefício próprio ou de terceiro. As condutas dos réus, entretanto, em vez de conter dolo de fraudar o Programa, mais se aproximam de sua má-execução, denotando pouco zelo no cumprimento das normas administrativas aplicáveis, na ânsia de levar a termo as vendas, mesmo em circunstâncias adversas, como vendas para terceiros que não os clientes presentes no balcão, entregas em domicílio com coletas inadequadas de dados (em várias vendas consta o CPF do entregador e ex-funcionário Carlos Vinícius Sanches), operações sem registro concomitante no sistema, entre outros casos. Especificamente no caso da Constatação nº 216250, em que consta uma venda de medicamento no CPF do réu Clineu Rogério Moretti, o fato de o acusado ter negado, perante o entrevistador da auditoria do Ministério da Saúde (fl. 89), fazer uso de medicamentos do Programa Farmácia Popular, a meu sentir, corrobora a ausência de dolo de fraudar. Se o réu pretendesse esconder ou chancelar uma

fraude, faria sentido confirmar a existência da operação, tal como documentada; não o fazendo, ganha força a versão declinada em seu interrogatório judicial de que lançara o seu CPF para viabilizar a venda a algum cliente (fl. 493). Reforça essa conclusão sobre o elemento subjetivo do tipo, ademais, o fato de, como já dito, não ter havido demonstração cabal de obtenção de vantagem ou de efetivo prejuízo ao Erário, e de as operações questionadas não serem tão expressivas em cotejo com o movimento do estabelecimento. Portanto, nessa senda, embora a autoria convirja para os réus, por serem eles inquestionavelmente os proprietários, responsáveis legais e administradores do estabelecimento comercial, e, por isso, os operadores do Programa Farmácia Popular naquele local, os elementos de prova não permitem que se chegue a uma conclusão segura e indubitável, imprescindível ao édito condenatório, quanto aos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal imputado. Outros dizeres, não há prova segura de existência de vantagem ilícita correspondente a um prejuízo ao Ministério da Saúde, nem de dolo dos agentes direcionado a induzir em erro a fiscalização para obnubilar vendas inexistentes ou simuladas. Outrossim, pairando incerteza sobre o elemento subjetivo de que os réus agiram imbuídos, ou seja, se, a despeito do desajeito administrativo, realmente buscaram induzir a vítima em erro, não se pode cogitar nem mesmo de tentativa, visto que esta pressupõe que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, não obtenha a vantagem ilícita em prejuízo alheio. Sendo assim, diante da existência de dúvida razoável sobre os elementos caracterizadores do delito, forçoso concluir que não existe prova suficiente para a condenação. De arremate, estando a lide resolvida, em prol da defesa, no âmbito do fato típico, do qual não se tem prova suficiente, reputo prejudicadas as análises relativas às teses de excludente de culpabilidade por erro de proibição e de arrependimento como causa obrigatória de redução da pena. Posto isso, rejeito as questões preliminares e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver os réus Clineu Rogério Moretti, brasileiro, casado, farmacêutico, RG 27.459.769-X SSP/SP, CPF 267.862.078-63, filho de João Clineu Moretti e Josefina Pelegrini Moretti, natural de Adamantina/SP, nascido em 28/01/1977, e Edilson Ronaldo Moretti, brasileiro, casado, farmacêutico, RG 23.766.834 SSP/SP, CPF 177.618.718-09, filho de João Clineu Moretti e Josefina Pelegrini Moretti, natural de Adamantina/SP, nascido em 24/01/1973, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Comunicações necessárias. Custas ex lege. P.R.I.

0001064-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DOS SANTOS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Ivan dos Santos, sendo a ele imputada a conduta descrita como crime no artigo 171, caput e 3º, cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 385/389), que o réu, em 05/03/2008, apresentou documentos médicos falsificados à perícia do INSS com o intuito de induzir e manter em erro a Autarquia Previdenciária quanto à existência de incapacidade laborativa. Foi narrado, em suma, que o acusado, no gozo de auxílio-doença, requereu em 26/08/2005 a convalidação desse benefício em aposentadoria por invalidez. Em 22/05/2007, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social decidiu contrariamente à pretensão do segurado. Inconformado, o segurado - ora denunciado - manejou pedido de reconsideração perante a APS de Americana, tendo sido designada perícia. Por ocasião do exame (29/02/2008), prossegue o Parquet, o segurado afirmou ter sido submetido a procedimento cirúrgico em 19/02/2008, o que motivou a solicitação, por parte da médica perita, do prontuário de internação respectivo. Em 05/03/2008 o segurado apresentou os documentos requeridos, dentre eles os documentos supracitados, supostamente falsos. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fls. 390/390v). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 400/403), ocasião em que sustentou não haver provas atinentes à autoria delitiva, a exemplo do resultado inconclusivo da perícia grafotécnica de fls. 358/359. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 404). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado (fls. 420/421 e 473/476). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 479/483, requereu a condenação do acusado na forma descrita na denúncia. A defesa, nos memoriais de fls. 485/486, requereu a absolvição do denunciado. Este juízo instou a Unimed Santa Bárbara do Oeste e Americana a trazer aos autos cópias dos prontuários médicos do acusado, notadamente do período de janeiro/2007 a dezembro/2008 (fls. 488/489). A Unimed encaminhou os documentos encartados no envelope de fl. 492. O Ministério Público Federal, por meio do arrazoado de fls. 516/517, afirmou que os documentos encaminhados pela Unimed não correspondem àqueles requisitados por este juízo. Não obstante, sustentou ser desnecessária a juntada de tais documentos, tendo em vista que o próprio acusado acostou em sede policial cópias autenticadas dos prontuários solicitados (cf. fls. 249 e 274/292). A defesa pugnou pela improcedência da acusação (fl. 520). É o relatório. Passo a decidir. Narra a peça acusatória, em síntese, que o réu, visando obter benefício previdenciário indevido, teria apresentado documentos falsos à perícia médica do INSS. Requer o órgão acusador, assim, que o acusado seja condenado pelo crime descrito no artigo 171, caput e 3º, cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. De fato, o réu deve ser responsabilizado criminalmente pelas condutas descritas na denúncia, senão vejamos. Inicialmente, quanto ao crime de estelionato, este está previsto no artigo 171 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso em tela, a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas por meio das provas coletadas em juízo, bem assim dos elementos de informação colhidos durante a fase policial. Quanto à materialidade delitiva, mais bem analisando os autos, dessume-se que, de fato, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal a fls. 516/517, a juntada ao processo dos prontuários médicos originais do acusado não se mostra imprescindível à aferição das alterações havidas nas cópias de fls. 78/89. Isso porque, conforme se extrai das fls. 232, 249 e 274/307, o próprio denunciado trouxe aos autos do inquérito policial cópias autenticadas de seus prontuários médicos do período, os quais divergem daqueles apresentados por ocasião da perícia (fls. 78/89). Com efeito, cotejando os documentos supracitados, depreende-se que o prontuário de fl. 78 (n. 38777), apresentado pelo segurado ao INSS, corresponde àquele de fl. 275, cópia autenticada apresentada em sede policial. Contudo, no primeiro, especificamente no campo HMA e Evolução, registra-se a internação e operação de Ivan dos Santos em fevereiro/2008, ao passo que no correspondente consta a data de julho/2007. Extrai-se, ainda, do confronto entre os prontuários de fls. 78 e 275, que naquele a data constante no canto superior direito foi suprimida. De igual sorte, a ficha de internação de fl. 84 - submetida à perícia da Autarquia - corresponde àquela acostada a fl. 283v, mas diverge quanto à data assinalada no canto superior esquerdo: fevereiro/2008, no primeiro; julho/2007, na cópia autenticada. O mesmo se

verifica, por fim, do confronto entre os documentos de fls. 86 e 284-v, dissonantes quanto às datas. As alterações realizadas encontram-se demonstradas, outrossim, pela informação trazida pela UNIMED a fls. 119/120. Nessa ocasião, provocada pelo APS de Americana para confirmar as informações contidas nas cópias dos prontuários apresentados pelo segurado, a Cooperativa Médica informou que após comparação das cópias dos documentos recebidos da dessa Agência em nome do Sr. Ivan dos Santos com os prontuários originais arquivados no Hospital Unimed NÃO CONFIRMAMOS as informações contidas em tais documentos. Asseverou, ainda, que Dos documentos juntados: folha 71: não confirmamos. As datas da I.M.A e evolução não correspondem. Há omissão da data de entrada do pacientes no início da folha. A entrada foi em 25/07/2007. [...] Folha 76: não corresponde a data da Operação. A data correta é 25/07/07. Por fim, a perícia grafotécnica de fls. 353/371 (laudo nº 497/2014-UTEC/DPF/SOD/SP), embora tenha analisado apenas as cópias de fls. 78/89 (sem, portanto, confrontá-los com as cópias autenticadas colacionadas pelo denunciado em sede policial), consignou que foram identificadas marcas de rasuras nos materiais de fls. 78 (consequentemente também nos de fls. 79 e 82. Vide subseção III.2.2 - Material questionado), que podem, eventualmente, estar relacionados à falsificações. As datas existentes nos documentos de fls. 78, 83, 84, 85, 86 e 88 apresentam rasura e pelas características morfológicas indicam terem sido produzidas pelo mesmo punho (fl. 371). Destarte, deflui-se que as datas de internação constantes nos prontuários médicos solicitados foram, de fato, alteradas, com vistas a induzir em erro a Autarquia Previdenciária. Assentada, pois, a existência de modificações nas datas das cópias acostadas a fls. 78/89 (prontuários), desponta indubitável sua utilização para instruir o pedido de manutenção/convolação do benefício previdenciário n. 91/300.222.603-5. Com efeito, conforme se extrai procedimento administrativo deflagrado pelo INSS para apurar a tentativa de fraude (fls. 05/133), por ocasião da perícia médica iniciada em 29/02/2008, a expert responsável requereu ao segurado a apresentação do prontuário da internação supostamente ocorrida em 19/02/2008 (fl. 77). O segurado, então, na data de 05/03/2008, apresentou os documentos em tela à perita, que prontamente notou a presença de rasuras. Diante do quadro acima acenado, revela-se assente a materialidade delitiva do caso vertente. Nesse passo, ad argumentandum, considerando os fatos descritos na peça acusatória, impende assinalar que a potencialidade lesiva das adulterações narradas se esgotou no estelionato, sendo por este absorvido, na forma da Súmula n. 17 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto as datas alteradas somente se prestariam a respaldar a incapacidade laborativa asseverada quando do pedido de reconsideração de fl. 74. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE FALSO. CONSUNÇÃO. FINALIDADE DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DO DANO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A ré confirmou os fatos narrados na denúncia, tendo afirmado que um indivíduo chamado José lhe cobrou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para registrá-la em sua empresa, para que pudesse requerer o auxílio doença no INSS, mas nunca chegou a trabalhar na empresa de José ou mesmo na empresa constante do vínculo empregatício falso. A ré afirmou ainda que José lhe indicou o médico para elaborar seu atestado médico, o qual foi apresentado ao INSS. A ré mencionou que não tomava toda a medicação constante do laudo elaborado pelo médico. 2. In casu, a falsificação não pode ser tida como delito autônomo, mas como pressuposto para o estelionato previdenciário, sendo absorvido por este, por força da aplicação do princípio da consunção. [...] Sentença mantida em sua integralidade. 1 (ACR 00132467620114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016) PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TIPICIDADE. ABSORÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO ESTELIONATO. RÉ BENEFICIÁRIA. DOLO DIRETO. DEMAIS RÉUS. ORIENTAÇÃO, ELABORAÇÃO E SUBSCRIÇÃO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE SUPORTE PARA A EMISSÃO DA DECLARAÇÃO. ASSUNÇÃO DO RESULTADO TÍPICO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. [...] IV - A materialidade delitiva é extraída do acervo probatório colhido nos autos, o qual demonstra a obtenção por um dos réus de benefício previdenciário indevido, induzindo o INSS em erro por meio de declaração sindical de exercício de atividade manifestamente falsa. V - A autoria é aferida a partir da prova oral e documental produzida, estando demonstrada a atuação dos réus respectivamente nos papéis de beneficiário e de responsáveis pela orientação, emissão e subscrição da declaração falsa, empregada para a concessão do benefício previdenciário indevido. VI - Impõe-se a aplicação do princípio da consunção no caso de o potencial lesivo do falso se esgotar no estelionato, sendo por este absorvido, conforme teor da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. VII - O dolo da ré beneficiária foi aferido a partir dos elementos constantes nos autos que indicam a vontade livre e consciente de apresentar declaração sem suporte fático ao órgão previdenciário, com o intuito de obter benefício sem preencher os requisitos legais para tanto. [...] XI - Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas, declarando-se, ex officio, a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. (ACR 00038508120024036108, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015) Ademais disso, mais uma vez a título de argumentação, a despeito de qualquer questionamento acerca dos sobreditos documentos, fato é que o réu comprovadamente se valeu das cópias adulteradas dos prontuários médicos como ardil, buscando enganar o INSS. Outrossim, comprovada está a não consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, vez que o insucesso da empreitada criminoso se deu em razão da constatação, pela perícia médica, das rasuras existentes nos documentos apresentados ([...] 23- Considerando que os documentos comprovadamente falsos foram entregues com vistas a influenciar a decisão da perícia médica do INSS, a conclusão daquela especializada foi pela cessação do benefício, portanto, os mesmos não influenciaram nos pagamentos feitos ao beneficiário - fl. 133). No que concerne à autoria, a médica responsável pela perícia iniciada em 29/02/2008, Dra. Meire dos Santos Chiaverini Pinto, afirmou em juízo que o réu compareceu ao exame com um gesso tubular na perna, bem assim com um relatório médico com data anterior à colocação do gesso. Dada a aparente contradição verificada, e considerando a alegação do periciando de que havia se submetido a recente procedimento cirúrgico, alegou a perita ter requerido ao segurado a apresentação do prontuário médico correspondente. Com a apresentação do documento solicitado, afirmou a testemunha, foi possível constatar a falsificação dos prontuários, especificamente nos campos atinentes às datas. Disse a perita, ainda, que a caligrafia percebida nos documentos fornecidos era a mesma em diversas folhas, o que causou estranheza, pois usualmente os prontuários médicos contam com anotações de diversas pessoas (fls. 420/421). O depoimento supracitado é harmônico às declarações

prestadas por Antônio Carlos Pelissari, gerente da APS em Americana (fls. 310/311 e 477). A testemunha Karen Sasaki, à época supervisora das perícias médicas da APS Americana, não se recordou em juízo dos fatos imputados ao acusado. Contudo, seu depoimento em sede policial converge com o quanto alegado pela médica perita, notadamente quanto à apresentação ao INSS, por parte de Ivan dos Santos, de prontuários de internação adulterados (fl. 313). O réu, tanto em seu depoimento à polícia (fl. 232) quanto em seu interrogatório judicial (fl. 447), afirmou ter apresentado os documentos verdadeiros ao INSS, destacando que as rasuras encontradas foram feitas por alguém da própria Autarquia Previdenciária. Em juízo, num primeiro momento, alegou ter mencionado à perita somente o procedimento cirúrgico havido em 2007 (10min44s - fl. 447). Em seguida, afirmou ter sido submetido a uma cirurgia no ombro em 2006 ou 2007, e outra em 2007 ou 2008, no tomozelo (11min11s). Os testemunhos colhidos são veementes e consistentes, tanto na fase policial quanto em juízo, sempre guardando coerência, ao passo que o interrogatório forneceu informações imprecisas, notadamente quanto às datas dos procedimentos cirúrgicos realizados. Nesse trilhar, destaca-se o depoimento da médica perita, segundo o qual o segurado mencionou ter se submetido à cirurgia no tomozelo em 2008, motivando a solicitação de informações ao Hospital Unimed (SIMA - fl. 77). A atribuição das rasuras nos documentos ao próprio INSS, arrimada na suposta desavença mencionada pelo réu em relação à testemunha Antônio Carlos Pelissari, não se acha corroborada com qualquer prova constante nos autos. Em verdade, de acordo com o quanto apurado, quem primeiro decidiu perquirir a veracidade das informações declinadas pelo acusado em sede administrativa foi a perita responsável, de quem o réu não relata qualquer discórdia anterior. Nesse ponto, convém frisar que o motivo que levou a expert a suspeitar do segurado adveio da aparente contradição entre a data do relatório médico apresentado e a data da colocação do gesso. Por fim, embora inconclusivo o laudo pericial de fls. 353/371 quanto à autoria dos lançamentos das datas nos documentos apresentados ao INSS (fls. 78/89), vislumbrou-se convergência nas grafias dos numerais analisados. Ademais, de todo modo, ainda que se suscitasse o envolvimento de terceiro na adulteração dos prontuários médicos, a apresentação dos mesmos pelo acusado perante o INSS demonstra a realização da ação delituosa. O elemento subjetivo em relação ao crime em análise também se demonstra presente, já que o contexto fático aponta a consciente apresentação dos documentos falsificados à perícia do INSS. Desse modo, resta demonstrado que o acusado tentou praticar o delito previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Ivan dos Santos como incurso no art. 171, caput e 3º, cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos maus antecedentes, não obstante os autos apensos apontem a existência de processos criminais em face do acusado, constata-se que nestes houve a extinção da punibilidade - feitos de nºs 0008655-25.2010.8.26.0320 e 0000283-30.2008.8.26.0394 -, o que não gera maus antecedentes nem reincidência (nesse sentido: ACR 00011108720064036116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Também não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis. As consequências extrapenais não foram graves. Não há comportamento de vítimas que tenha facilitado ou incentivado a ação do agente. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: deve ser aplicada ao caso em tela a causa especial de aumento decorrente da vulneração ao patrimônio de entidade de direito público - no caso, a Autarquia Previdenciária -, nos termos do art. 171, 3º, do Código Penal e Súmula n. 24 do C. Superior Tribunal de Justiça, o que aumenta a pena para um ano e quatro meses de reclusão. Por outro lado, considerando que, em relação ao fato em tela, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do réu, impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena referente à tentativa (CP, art. 14, parágrafo único). E, considerando que houve a interrupção da execução do delito desde a primeira análise - pelo INSS - dos prontuários médicos apresentados, dimanando-se um maior distanciamento da consumação, deve ser observada a maior diminuição, portanto, a redução de 2/3. Assim, por força do art. 14, parágrafo único, do CP (causa de diminuição prevista na parte geral), diminuo a pena em 2/3, resultando em 5 meses e 10 dias de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, primeira parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Assim, sendo as diretrizes do art. 59 do CP favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em virtude de inexistir pedido inicial nesse sentido, bem assim de não haver notícia sobre danos a serem reparados. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 497

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002957-95.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-08.2014.403.6132) ARAILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Diante das informações de fls. 173/176, arquivem-se os autos.Inteme-se.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000039-50.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado pelo Ministério Público Federal, em razão do falecimento da única suspeita de haver cometido o fato objeto de apuração, descrito no art. 337-A do Código Penal.É o breve relato do essencial.Compulsando os autos, verifica-se que a investigada Astrogilda Carlos Cevoli faleceu no dia 05 de março de 2014, conforme certidão de óbito juntada à fl. 122.Segundo o MPF, não há outros suspeitos, no momento.Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ASTROGILDA CARLOS CEVOLI, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 6.243.971-6-SSP/SP e CPF nº 079.268.598-93, natural de São Paulo/SP, filha de João Carlos Domingues e Adelina Pedro Domingues, relativamente ao crime descrito na denúncia (337-A do Código Penal), objeto deste processo criminal.Ao SUDP para as anotações necessárias.Ante o exposto, acolho o termo de arquivamento do MPF, ressalvada a possibilidade de reabertura do inquérito na forma do art. 18 do CPP.Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1167

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000293-32.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-77.2016.403.6129) DELEGACIA DE POLICIA DE REGISTRO - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR MOREIRA DE ALCANTARA(SP355281 - ÂNGELA AMELIA SILVA E SP194168B - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS)

Trata-se de prisão em flagrante, realizada em 18/03/2016, em desfavor de JULIO CESAR MOREIRA DE ALCANTARA por ter em

dépósito mercadorias de origem estrangeira, conduta tipificada no artigo 334, 1º, III do Código Penal. Os autos foram remetidos a este Juízo em 28 de março de 2016. Consta dos autos, que a prisão em flagrante foi realizada durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão proferido pela 3ª Vara Criminal desta comarca de Registro/SP (autos nº 000781-36.2016.8.26.0495, distribuído nesta subseção sob o número 0000294-17.2016.403.6129). Ainda enquanto estes autos tramitavam perante a Justiça Estadual, a defesa constituída do investigado protocolou pedido de Liberdade Provisória (fls. 29/33). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou petição nos autos no Inquérito Policial 0000290-77.2016.403.6129, referente a este Auto de Prisão em Flagrante, requerendo o reconhecimento da competência federal, a ratificação dos atos praticados no Inquérito Policial, o relaxamento da prisão do investigado por não considerar presentes os requisitos para sua manutenção e a remessa do Inquérito Policial para a Polícia Federal em Santos. DECIDO Consta no auto de prisão em flagrante (fls. 03/04) que investigadores e policiais civis durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão proferido pela Justiça Estadual foram atendidos pelo investigado Júlio César que, ciente do conteúdo do Mandado, confessou que mantinha cigarros contrabandeados em sua casa, permitindo o ingresso na residência. Ato contínuo a Autoridade Policial determinou a prisão em flagrante de Júlio Cesar Moreira de Alcântara. Analisando os autos do pedido de Busca e Apreensão (0000294-17.2016.403.6129) verifico que a Representação Policial foi dirigida a Juiz absolutamente incompetente. A autoridade policial requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão especificamente para adentrar a residência do investigado e verificar se ele armazenava cigarros contrabandeados. A conduta indicada, que se subsume ao crime de contrabando, é notoriamente de competência da Justiça Federal por força do art. 109, IV da Constituição Federal. Inexiste qualquer dúvida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, neste sentido, tanto que, há muito, a matéria encontra-se sumulada pelo enunciado 151 do Superior Tribunal de Justiça. Constato, portanto, que todo o processamento da medida de Busca e Apreensão realizada na Justiça Estadual é nulo por absoluta incompetência do Juízo Estadual. Em decorrência, o flagrante, lavrado em momento posterior e subsequente à execução de Mandado de Busca e Apreensão claramente nulo, não pode subsistir, porquanto, por ser dele derivado, também se reveste do vício da nulidade. No sentido aqui exposto, segue julgado abaixo: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA PROVA INICIAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE NÃO ARGUÍDA PELA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - A Justiça Federal possui competência para o julgamento do crime de contrabando e descaminho, expressamente prevista na Constituição Federal em seu Artigo 109, IV. II - No caso em foco, todo o trâmite probatório, inclusive a denúncia, foi baseado em Mandado de Busca e Apreensão autorizado por juízo manifestamente incompetente, qual seja, Juízo Estadual da Vara de Inquéritos Criminais. III - Nulidade da prova, que contaminou todas as demais, dela derivadas. Aplicabilidade da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. IV - Impossibilidade de anulação do processo, ab initio, considerando que o acusado foi absolvido e o recurso é exclusivo do Ministério Público Federal, o qual não pleiteou o reconhecimento da nulidade. Incidência da Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal. V - Recurso não provido. (ACR 200850010152630, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, - Data: 19/02/2014). De todo o exposto, não homologo e relaxo a prisão em flagrante de JULIO CESAR MOREIRA DE ALCANTARA. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Busca e Apreensão (00002941720164036129) e para os autos do Inquérito Policial (00002907720164036129). Devidamente cumprido o Alvará, arquivem-se estes autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000359-12.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-19.2015.403.6129) ARIOSVALDO JOSE RODRIGUES DE ARAUJO (SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X JUSTICA PUBLICA

Vista ao autor para que, em 10 (dez) dias, comprove a propriedade do veículo através de documento CRLV atual (2016) em nome do requerente. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA (SP277210 - GLAIR CARINA SILVA E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LAURO NUNES DA SILVEIRA, como incurso no artigo 304 do Código Penal, em razão dos fatos abaixo narrados, apurados em inquérito policial (em apenso). Consta da denúncia, em resumo, que, em 04 de outubro de 2008, o réu se envolveu em acidente de trânsito enquanto trafegava pela Rodovia Régis Bittencourt, na altura do km 214,8, conduzindo um veículo automotor Fiat /Palio modelo LX, cor preta, placas AJJ 2745, Curitiba/PR. Ao apurar a ocorrência, o Policial Rodoviário Federal, Paulo Cezar Botti Alves Junior, se dirigiu ao local dos fatos, ocasião em que o réu lhe apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa (fls. 146/148). Houve o recebimento da denúncia (fls. 149/149-v), determinando a citação do réu e a requisição dos antecedentes criminais aos órgãos de praxe. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões às fls. 155/158 e nos autos apensos. O acusado foi citado pessoalmente, mediante carta precatória expedida para uma das Varas Federais de Piracicaba e deixou de apresentar resposta escrita, tendo lhe sido nomeado advogado dativo (fls. 161-v; 163/164). Resposta à acusação apresentada às fls. 168/171. Foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 174/175). Durante a instrução processual (fl. 178), foi designada audiência para interrogatório do réu (fls. 191/193) e expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha comum (fls. 209/211). Não foram requeridas diligências complementares e a defesa do réu informou não pretender a realização de novo interrogatório, ainda que a testemunha tenha sido ouvida depois do réu (fls. 220 e 227). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais via memoriais, requerendo a condenação do Acusado, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. (fls. 230/233). A defesa apresentou alegações finais, por meio de memoriais, requerendo, em preliminar, a declaração da prescrição em perspectiva e, no mérito, a absolvição, alegando o desconhecimento da

falsidade documental (fls. 239/247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Preliminarmente - prescrição em perspectiva. Consoante já mencionado na decisão de fls. 174/175, é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores a inadmissibilidade da aplicação da prescrição em perspectiva, consoante texto sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Superada a preliminar aventada, passo à análise do mérito. II. A ação penal é procedente. O delito de uso de documento falso vem descrito desta forma no Código Penal: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304 do Código Penal estão devidamente comprovadas nos autos. A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial (fls. 07; 9-11, do volume 1), segundo o qual a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo réu no momento da abordagem policial é falsa. Consta do laudo que: sob o ponto de vista pericial, pode-se afirmar que os documentos apreendidos (sic) e encaminhados para exame, não se revelam como produto de falsificação grosseira, sem, contudo criar, para o Perito especializado em exame documentoscópico, dificuldades para constatar a fraude (fl. 11). Destarte, a falsificação do documento público, para se configurar, basta que seja de tal qualidade que tenha possibilidade de enganar a pessoa comum, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública. E, no caso, a falsificação é apta a enganar, tal como consignado pela perícia técnica e no boletim de ocorrência, oportunidade em que o réu não foi preso em flagrante, ante a impossibilidade de realização imediata de perícia. Demonstrada a materialidade, a autoria exsurge indubitável em face da análise da prova produzida na instrução processual. Em depoimento prestado na fase inquisitória (fl. 40), o acusado afirmou que estava participando de um jogo de futebol entre amigos quando um rapaz desconhecido lhe ofereceu a CNH. Disse que pagou R\$ 500,00 pelo serviço e que não sabia que o documento era falso, alegando que usou a CNH por cinco ou seis meses antes de se envolver em um acidente de trânsito e de ter o documento apreendido por um policial. Em juízo, o réu deu outra versão quanto à aquisição da CNH. Disse que estava num restaurante em junho/julho anterior ao acidente sofrido (ano 2008), em que sempre almoça, em Curitiba, e que um rapaz de nome Marcos se aproximou ao ouvir ele comentar com um amigo que precisava tirar a CNH. Disse que fez contato com essa pessoa, que sempre estava lá no restaurante, e que essa pessoa disse que conseguia agilizar a CNH. Disse que foi inocente em aceitar o serviço e que só ficou sabendo que o documento não era verdadeiro ao apresentá-lo ao Policial. Ainda, afirmou que pagou R\$ 900,00 e que apenas entregou uma documentação para Marcos, sem fazer nenhum exame ou prova. Por seu lado, a testemunha comum, Policial Rodoviário Federal Paulo Cezar Botti Alves Júnior, confirmou as declarações então prestadas na via policial (fl. 86), no sentido de que estava de plantão no dia 04.10.2008 e que, ao atender ocorrência de acidente de trânsito, a ele foi apresentada pelo réu/condutor uma CNH aparentemente falsa, com erro na data de validade, a qual foi apreendida pela testemunha e encaminhada para perícia. Disse em Juízo que a falsificação não era grosseira e que apenas lhe chamou a atenção o erro na data de validade. O acusado, em autodefesa, afirma, portanto, que desconhecia a falsidade da CNH apresentada à autoridade policial. A tese defensiva, entretanto, mostra-se inverossímil. De início, os interrogatórios na fase policial e judicial mostram-se divergentes quanto à maneira de aquisição da CNH, conforme consignado acima. Ainda, o réu afirmou em Juízo nunca ter realizado exame médico ou qualquer tipo de prova para a obtenção da CNH e não soube afirmar se a CNH era provisória ou definitiva. O réu é pessoa alfabetizada e, como afirma em Juízo, tem vida social agitada, de modo que não se mostra razoável que acreditasse mesmo na alegada regularidade de documento público conseguido por meio de alguém de quem nada sabe, sem a realização de provas nem exame médico. Outrossim, a CNH falsa apresenta como data da 1ª habilitação: 15.01.2000 e como local de emissão a cidade de Colombo/PR, informações totalmente incompatíveis com a data em que o réu afirma ter contratado a obtenção da CNH com o tal Marcos, ou seja, entre junho e julho de 2008, bem como, com o local indicado pelo Acusado, que seria em Curitiba. Ademais, a CNH falsa abrange também a categoria C, possibilitando a condução de veículos de transporte de cargas, o que em momento algum foi mencionado pelo réu. Por outro viés, nenhuma prova foi produzida que demonstrasse a idoneidade da tese defensiva. Assim, a soma de indícios permite concluir que o Acusado apresentou a CNH com consciência de sua falsidade. Presente, portanto, o dolo na conduta. Anoto, por fim, que o crime previsto no artigo 304 do Código Penal é subsequente à falsificação e independe de resultado naturalístico. É crime formal, bastando que se pratique o verbo do tipo, que é fazer uso, mediante a apresentação do documento falso a terceiro. Nesse sentido, ilustra-se com o seguinte julgado: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. SUM. 207. INAPLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). APRESENTAÇÃO DE CNH FALSA. Os embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, par. único do CPP, só podem ser interpostos em favor do réu, razão pela qual incabível exigir-se o esgotamento da instância quando o inconformismo do Parquet objetiva situação mais gravosa (REsp 128.660-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 22.09.97). Reiterada jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que há crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exhibe para a sua identificação em virtude de exigência por parte de autoridade policial. Hipótese em que o recorrido exibiu espontaneamente CNH falsa aos policiais, durante procedimento investigatório de tráfico de entorpecentes. (REsp 193210/DF, 5ª T, STJ, de 20/04/99, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) Por fim, observo que o réu não foi denunciado pela falsificação (artigo 297 do CPC), apenas pelo uso do documento público falso. Diante do exposto, comprovada a autoria e a materialidade do crime e inexistindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve o acusado ser condenado às penas do art. 304 do Código Penal, como forma de prevenir e reprimir a prática delitativa. III. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase) O Acusado não registra antecedente criminal; sua culpabilidade não é acima da média para o delito, pois não há nos autos outros dados desabonadores sobre a personalidade, conduta social ou profissional, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução (art. 49, 2º do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão cautelar e mesmo diante da pena imposta, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 1 salário

mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.IV.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu Lauro Nunes da Silveira (filho de Carlos Rodrigues da Silveira e Maria Paz Nunes da Silveira, RG nº 32.828.932-2/SSP/SP) pela prática do crime capitulado no art. 304 do Código Penal à cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1(um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (10/2008), com correção monetária por ocasião da execução.Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ser economicamente mensurável o prejuízo.Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa.Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias.Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96.P.R.I.C.

0000751-83.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO BENE DE LIMA SILVA(SP186787 - CARLA CRISTINA ARNONI FRITZEN)

Tendo em vista a comunicação enviada pelo Juízo Deprecado de Curitiba/PR (fls. 358/360), designo audiência para o dia 25 de maio de 2016 às 17 horas, para oitiva das testemunhas Paulo Roberto Dalmolin e Pedro Luiz Cabianca. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando que realize a intimação/requisição das testemunhas da audiência acima designada, oportunidade em que serão inquiridas por este Juízo, através do sistema de videoconferência.Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias 338/2016 (fl. 349), 339/2016 (fl. 351), encaminhadas respectivamente para São Paulo/SP e Curitiba/PR, para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Publique-se.

0000911-11.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-28.2015.403.6129) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DORES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Fls.126/129: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de MISAEL DORES na qual a defesa alega que o acusado é dono de uma farmácia e tem como sócia sua própria mãe. Afirma a defesa que o acusado estava viajando para levar dinheiro à sua mãe, fruto de empréstimo da empresa em que são sócios, o que justificaria a grande quantia, em espécie, encontrada no interior do veículo.Aduz que as moedas falsas dadas como pagamento no posto de gasolina foram objeto da última retirada das vendas efetuadas nas duas farmácias, razão por que se diz vítima do crime de moeda falsa. A defesa requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas. D E C I D O De início, registro que o porte de grande quantidade de dinheiro verdadeiro não é objeto desta ação penal. Com relação ao delito de moeda falsa, as alegações da defesa necessitam de dilação probatória para sua confirmação. Assim, por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. A defesa requer prazo para a apresentação do rol de testemunhas, sem, contudo, demonstrar justificativa para tanto. Indefero o pedido com fundamento no artigo 396-A do Código de Processo Penal.Expeça-se precatória para São Vicente/SP com prazo de 90 dias para o interrogatório do réu.Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3231

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004271-16.2016.403.6000 - MARIA JOANA PEREIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do requerimento de fls. 51/52, dispense o INSS da audiência de conciliação designada à fl. 47, sem a incidência das sanções previstas no art. 334, 8º, do CPC. Cancelada, assim a referida audiência. Dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho de fl. 47. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1148

ACAO CIVIL PUBLICA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento de liquidação por arbitramento da condenação transitada em julgado (fls. 1869/1870), determino a intimação da parte exequete para, no prazo de 15 dias, apresentar ao Juízo a totalidade dos documentos elucidativos, a fim de apurar-se, mediante prova pericial, o quantum a ser pago pelo condenado em virtude dos danos causados à União, nos termos dos arts. 509, I, e 510, ambos do CPC/15. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor analisando os autos, verifico que as partes não pleitearam a complementação de respostas aos quesitos, dando-se por satisfeitas, cada uma à sua maneira, com a perícia realizada nos autos (fl. 190/190-v e 192/193). Vejo, ainda, que o perito nomeado nestes autos quedou-se silente ante à intimação de fl. 198, fatos estes que estão a inviabilizar a celeridade processual nestes autos. Assim, verificando que as perícias realizadas nos autos estão satisfatórias para as partes, conclui-se pela desnecessidade de sua complementação, razão pela qual revogo o despacho de fl. 195/196 e determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 308-314.

0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3) - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos da Contadoria apresentados à f. 781-786.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS

SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA(PRO21604 - WANDENIR DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 25/06/2015 contra decisão da qual a requerida foi intimada em 19/06/2015, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 536, do CPC/73). Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC e do artigo 535, do CPC/73. No presente caso, contudo, este Juízo já deixou claro que a decisão inicialmente embargada enfrentou fundamentadamente as questões trazidas pela parte embargante, não havendo lacunas a serem supridas por este recurso, sendo que esta via se mostra inadequada. Assim, tanto a decisão de fl. 844/846 quanto a de fl. 887/888 - esta última já proferida em sede de embargos de declaração anteriormente opostos, sob o mesmo argumento que ora se analisa - deixaram clara a questão tratada referente à (des)necessidade de apresentação da lista de substituídos e autorização para ingresso da ação judicial, esclarecendo de forma específica que a referida lista e autorização constam dos autos às fl. 552/555 e 36/37, respectivamente, estando afastada a preliminar da União. Vejo, então, que os embargos de declaração novamente propostos às fl. 894/895, sob idêntico fundamento daquele de fl. 850/851, trata-se de recurso meramente protelatório, a teor do art. 538, parágrafo único do CPC/73 e do atual art. 1.026, 2º, do NCPC. Assim, conheço os embargos de declaração de fl. 894/895, opostos sob a égide do antigo Código de Processo Civil e, no mérito, os rejeito, por se tratar de recurso meramente protelatório, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC/73, por trazer idênticos fundamentos a embargos anteriormente já interpostos e decididos meritoriamente por este Juízo nestes próprios autos. Consequentemente, aplico, com fundamento em tal dispositivo legal, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, podendo sofrer elevação, nos termos da nova lei processual civil, no caso de reinterposição, a teor do atual art. 1.026, 2º e 3º, do NCPC. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Campo Grande, 12 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0005889-35.2012.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO LEITE(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fls. 344-248 e 251-252.

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa de f. 229.

0006164-13.2014.403.6000 - ALEXANDRA MARIA ZIBETTI SOCOVOSKI(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Av Fernando Correa, 1233, nesta capital, fone 3305-9699.

0000565-25.2016.403.6000 - STERFFERSON HELOHAN DE AMORIM(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2016 593/617

interesse público indisponível).Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002518-39.2007.403.6000 (2007.60.00.002518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-29.1990.403.6000 (90.0000559-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO ALCANGE ALVES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à fs. 311-314.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003400-83.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-69.2010.403.6000) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Providencie a secretaria o apensamento deste feito aos autos principais (0013509-69.2010.403.6000).Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003703-97.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-79.2012.403.6000) FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA - incapaz X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA - INCAPAZ X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Providencie a secretaria o apensamento deste feito aos autos principais (0005705-79.2012.403.6000).Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANCA

0003101-09.2016.403.6000 - PRO ALERTA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Vistos em inspeção.PRO ALERTA MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA - ME - impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato coator, emanado pela autoridade impetrada, na contratação da empresa VILMAR GOMES SANDIM, para tornar nulos os efeitos do contrato assinado entre as partes.Ocorre que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi exarado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, de modo que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, conforme determina a Constituição Federal de 1988:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Ressalte-se que o art. 109, VIII, da Constituição Federal, afasta a competência dos juízes federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais federais, como no caso em tela, cuja competência deve ser do Tribunal Regional do Trabalho.Especificamente quando se tratar de ato coator oriundo de autoridades judiciárias e administrativas vinculadas ao TRT da 24ª Região, estabelece o Regimento Interno daquela Corte que a competência para o julgamento dos mandados de segurança impetrados será do Tribunal, nos seguintes termos:Art. 158. Serão julgados pelo Tribunal os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da Vigésima Quarta Região, bem assim atos do próprio Tribunal, observando-se o disposto na Lei nº 12.016/2009.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT. PRÓPRIO TRIBUNAL LABORAL QUE SE REVELA COMPETENTE PARA O CASO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. [...] 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a deste egrégio Tribunal, já deixou assentado que, em mandado de segurança, a competência é fixada não em razão da natureza do ato impugnado, mas em face da autoridade coatora. Precedentes. 3. O art. 109, VIII, da Constituição Federal, afasta a competência dos juízes federais para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal que se insira na competência de outros tribunais federais. Já o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, estabelece que compete aos tribunais privativamente julgar os mandados de segurança contra seus atos, bem como os dos respectivos presidentes e demais órgãos. 4. A competência para o julgamento da ação mandamental contra ato do Presidente do TRT - 20ª região é inquestionavelmente daquele próprio Tribunal - LOMAN, art. 21, inciso VI. 5. Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito que se decreta. Decisão a quo que se anula. (TRF5; Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante; AG 200405000287552 AG - Agravo de Instrumento - 58450; Primeira Turma; Data::29/09/2006 - Página::879 - Nº::188). Grifei. [...] Os atos judiciais que ensejaram o writ, relativos a execução da sentença, foram realizados na Justiça do Trabalho. - Pela Emenda Constitucional nº 45, o art. 144, inciso IV, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. - A

competência é de origem constitucional, material e absoluta, razão pela qual esta corte não pode conhecer, processar e julgar este habeas corpus. - Incompetência do TRF declarada. Remessa dos autos ao TRT. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, competente para o processamento e o julgamento deste processo (TRF3: Quinta Turma; HC - HABEAS CORPUS - 17443; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; DJU DATA:01/03/2005). Grifei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, competente para o processamento e o julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 26/04/2016.

0004327-49.2016.403.6000 - MARCIA IZABEL MARTINS DE BRITO(MS015863 - ROBSON GUSMAO NUNES) X PRESIDENTE DIRETOR DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S/A

Vistos em inspeção. MARCIA IZABEL MARTINS DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENERGISA -, objetivando ordem que determine a continuidade/restabelecimento em definitivo da prestação do serviço de energia elétrica por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos. Este writ foi inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual de Campo Grande/MS (3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos), que declinou da competência para processar e julgar o feito para este Juízo, nos termos do art. 109, VIII, da CF/88, sob o argumento de que os serviços públicos de energia elétrica são explorados pelas empresas concessionárias por delegação da União. O dirigente da empresa concessionária fica, assim, equiparado à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança. (f. 51). É o relato. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, não se aplica o inciso I do art. 109, da CF/88, mas o inciso VIII daquele mesmo dispositivo, que dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Verifica-se, portanto, que a pretensão postulada pela impetrante é dirigida a autoridade que não ostenta o status de delegatária de competência federal, mas, sim, autoridade estadual. Sobre a questão da competência do mandado de segurança, HELY LOPES MEIRELLES ensina que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional (Mandado de Segurança, Ação Popular...; RT, 1991, p.45). Corrobora com tal entendimento a jurisprudência do e. STJ, segundo a qual permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Nesse sentido transcrevo a seguinte explicação de NEGRÃO e GOUVÊA (2009, p. 68): A competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança define-se em relação à condição de autoridade federal do impetrado, independentemente da matéria versada. Assim: O fato de a matéria discutida versar sobre IOF, tema da competência da Justiça Federal, não tem o condão por si só, de deslocar para aquela justiça a competência para apreciá-lo (STJ 1ª Seção, CC 4.029-1-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 20.4.93, v.u., DJU 10.5.93, p. 8.587). Aplica-se às ações mandamentais impetradas na Justiça Federal, portanto, o disposto no art. 109, VIII, da CF/88, que introduziu critério próprio para verificação de competência, diferente dos aplicados aos demais ritos. No presente caso, em que se busca o impedimento da cobrança de taxa de energia elétrica, com base no disposto no art. 150, VI, c, da CF/88, deve-se firmar, inicialmente, a natureza jurídica da cobrança em questão, a fim de se averiguar se a autoridade impetrada está equiparada à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança. Cabe, inicialmente, diferenciar os serviços prestados pelo poder público entre os que são passíveis de cobrança de taxa e os que se submetem à cobrança de preço público ou tarifa. Sobre a forma de remuneração dos serviços específicos e divisíveis merece destaque o que decidiu o e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 209.365-3/SP, que classificou os serviços públicos como propriamente estatais, serviços públicos essenciais ao interesse público e serviços públicos não essenciais. A doutrina sintetiza didaticamente tal classificação, nos seguintes termos: 1) Serviços Públicos propriamente estatais: em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa. Exemplos: a emissão de passaportes e o serviço jurisdicional. 2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são os serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. [...]. Exemplos: os serviços de coleta de lixo e de sepultamento. 3) Serviços públicos não essenciais e que, quando não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplos: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia, de gás etc. (STF, Tribunal Pleno, RE 209.365-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.03.1999, DJ 07.12.2000, p.50) (Grifei). Na cobrança de taxas aplica-se o regime jurídico tributário (público), quando houver utilização efetiva e potencial do serviço, sendo o sujeito ativo somente a pessoa jurídica de direito público, devendo sempre ser decorrente de lei e observados os princípios tributários da legalidade, anterioridade e anterioridade nonagesimal. Já a cobrança de preços públicos ou tarifas, decorre do regime jurídico contratual (privado), onde prevalece a autonomia da vontade - e não os princípios de direito tributário; a prestação pecuniária é facultativa e decorre apenas da utilização efetiva do serviço; além disso, admite como sujeitos ativos entidades privadas, como concessionárias, permissionárias ou autorizadas. A Constituição prescreve que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b). Assim, em face das diferenças acima delineadas entre os valores cobrados a título de taxa e de tarifas ou preços públicos, resta evidente que a cobrança de taxa de energia elétrica insere-se no segundo caso, aplicando-se o regime jurídico do Direito Privado. Logo, o ato coator ora impugnado não decorre da delegação do serviço público federal, mas da própria autonomia privada atinentes à concessionária de serviço público para cobrança de tarifas. Nesse caso, portanto, a cobrança de taxa de energia elétrica, ICMS sobre o consumo de energia elétrica e a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) decorrem de relação contratual, já

que não se impõe compulsoriamente a utilização de energia elétrica ao consumidor ora impetrante. Assim firmou-se a jurisprudência do e. STJ: ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - PAGAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (ENERGIA ELÉTRICA), PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. 1. Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa. 2. Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remunerados por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC. 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas a maior, cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido. (STJ: 2ª Turma; Relatora: Ministra Eliana Calmon; RESP - RECURSO ESPECIAL - 463331; DJ DATA:23/08/2004). No mesmo sentido posiciona-se o e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANEEL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE. 1) A ANEEL não deve figurar no pólo passivo, pois não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, não se beneficiando com o produto da arrecadação dos encargos em discussão. Exclusão. Não conhecimento da apelação, 2) Natureza jurídica. A lei refere-se a adicional tarifário específico. Tarifa ou preço público é uma cobrança facultativa de um valor financeiro através de serviços públicos não-essenciais prestados direta ou indiretamente pelo estado, através de empresas terceirizadas. Apesar de ser similar à taxa, a tarifa não é considerada como uma forma de tributo. Os preços ou tarifas são regidos pelo direito privado, as taxas pelo direito público. As taxas são compulsórias e as tarifas facultativas, pagas pelos serviços divisíveis, e efetivamente prestados 3) O Sistema Elétrico Nacional Interligado, mencionado na lei em comento, é o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil. Os agentes deste sistema são remunerados por tarifas. Foi criada uma empresa pública federal a CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), com data prevista para sua extinção visando à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica no país. 4) a CBEE faz parte do Sistema Elétrico Nacional Interligado, devendo os seus serviços ser remunerados por meio de tais tarifas, pois são serviços específicos e divisíveis e têm como destinatários os consumidores finais, ou seja, o valor cobrado corresponde exatamente ao serviço prestado por quem vai recebê-lo. A CBEE apenas centralizou as operações, sendo criada por lei para executar as tarefas nela especificadas. 5) Os requisitos para que haja a cobrança de preço público, pelo concessionário, permissionário ou pelo Estado, é a prestação de serviços e sua utilização não coativa pelo usuário, como no caso, correspondendo a uma prestação de serviços ao consumidor, remunerando, expressamente, a energia emergencial contratada ou fornecida ao consumidor por intermédio da CBEE. O uso dessa energia não se tornou obrigatório só pelo fato de ser emergencial. 6) Inexistência de natureza tributária, pois a finalidade dos encargos está ligada à prestação de serviço de energia elétrica, que poderá ser ou não utilizado pelo consumidor e é exatamente esta não obrigatoriedade que afasta a natureza tributária, onde se configuraria a compulsoriedade da cobrança e utilização dos serviços públicos essenciais. 7) O Colendo STJ já se manifestou sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedente citado. 8) Não resta dúvida que discutimos, in casu, preços públicos ou tarifas, instituídas para garantir a modicidade de preço e a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, por isso chamados de seguro-apagão. 9) Lei nº 10.438/2002 encargos para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação em vigor, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Precedentes (TRF3: 3ª Turma; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298610; DJF3 DATA:30/09/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -- JUSTIÇA FEDERAL PARTE ILEGÍTIMA-. 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da Justiça Federal. 2. No caso em exame, porém, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 3. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, do que decorre que a remuneração do serviço de fornecimento de energia elétrica é um preço, e não, uma taxa. De fato, não existe para o usuário a obrigatoriedade na utilização da energia elétrica distribuída pela concessionária e, por isso, nem a compulsoriedade da remuneração do serviço. 4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I, supra citado, a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, não goza de foro privilegiado. 5. Desse modo, entendo ser a União parte ilegítima para figurar na ação e em decorrência disso, ser incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento. (TRF3: Terceira Turma; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 71519; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; DJF3 DATA:21/10/2008). (grifei). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação mandamental ao Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido, com as nossas homenagens. Deixo de suscitar conflito de competência, determinando tão somente a devolução destes autos àquele Juízo, em razão da súmula n. 150 e da aplicação analógica da súmula 224, ambas do e. STJ. Defiro, por outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000305-33.2016.403.6004 - ELAINE VIDAL AMORIM (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X PRESIDENTE DIRETOR DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S/A

PROCESSO: *00003053320164036004* Vistos em inspeção. ELAINE VIDAL AMORIM impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGÉTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENERGISA -, objetivando ordem que determine a continuidade da prestação do serviço de energia elétrica por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos. Este writ foi inicialmente impetrado perante o Juízo Estadual de Corumbá/MS, que declinou da competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VIII, da CF/88, para o Juízo Federal daquela cidade, sob o argumento de que os serviços públicos de energia elétrica são explorados pelas empresas concessionárias por delegação da União. O dirigente da empresa concessionária fica, assim, equiparado à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança. (f. 23-24). Por sua vez, o Juízo Federal de Corumbá declinou da competência para este Juízo em razão da sede da autoridade impetrada (f. 30/30-v). É o relato. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, não se

aplica o inciso I do art. 109, da CF/88, mas o inciso VIII daquele mesmo dispositivo, que dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Verifica-se, portanto, que a pretensão postulada pela impetrante é dirigida a autoridade que não ostenta o status de delegatária de competência federal, mas, sim, autoridade estadual. Sobre a questão da competência do mandado de segurança, HELY LOPES MEIRELLES ensina que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional (Mandado de Segurança, Ação Popular...; RT, 1991, p.45). Corroborando com tal entendimento a jurisprudência do e. STJ, segundo a qual permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. Nesse sentido transcrevo a seguinte explanação de NEGRÃO e GOUVÊA (2009, p. 68): A competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança define-se em relação à condição de autoridade federal do impetrado, independentemente da matéria versada. Assim: O fato de a matéria discutida versar sobre IOF, tema da competência da Justiça Federal, não tem o condão por si só, de deslocar para aquela justiça a competência para apreciá-lo (STJ 1ª Seção, CC 4.029-1-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 20.4.93, v.u., DJU 10.5.93, p. 8.587). Aplica-se às ações mandamentais impetradas na Justiça Federal, portanto, o disposto no art. 109, VIII, da CF/88, que introduziu critério próprio para verificação de competência, diferente dos aplicados aos demais ritos. No presente caso, em que se busca o impedimento da cobrança de taxa de energia elétrica, com base no disposto no art. 150, VI, c, da CF/88, deve-se firmar, inicialmente, a natureza jurídica da cobrança em questão, a fim de se averiguar se a autoridade impetrada está equiparada à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança. Cabe, inicialmente, diferenciar os serviços prestados pelo poder público entre os que são passíveis de cobrança de taxa e os que se submetem à cobrança de preço público ou tarifa. Sobre a forma de remuneração dos serviços específicos e divisíveis merece destaque o que decidiu o e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 209.365-3/SP, que classificou os serviços públicos como propriamente estatais, serviços públicos essenciais ao interesse público e serviços públicos não essenciais. A doutrina sintetiza didaticamente tal classificação, nos seguintes termos: 1) Serviços Públicos propriamente estatais: em cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa. Exemplos: a emissão de passaportes e o serviço jurisdicional. 2) Serviços públicos essenciais ao interesse público: são os serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. [...]. Exemplos: os serviços de coleta de lixo e de sepultamento. 3) Serviços públicos não essenciais e que, quando não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados mediante preço público. Exemplos: o serviço postal, os serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia, de gás etc. (STF, Tribunal Pleno, RE 209.365-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.03.1999, DJ 07.12.2000, p.50) (Grifei). Na cobrança de taxas aplica-se o regime jurídico tributário (público), quando houver utilização efetiva e potencial do serviço, sendo o sujeito ativo somente a pessoa jurídica de direito público, devendo sempre ser decorrente de lei e observados os princípios tributários da legalidade, anterioridade e anterioridade nonagesimal. Já a cobrança de preços públicos ou tarifas, decorre do regime jurídico contratual (privado), onde prevalece a autonomia da vontade - e não os princípios de direito tributário; a prestação pecuniária é facultativa e decorre apenas da utilização efetiva do serviço; além disso, admite como sujeitos ativos entidades privadas, como concessionárias, permissionárias ou autorizadas. A Constituição prescreve que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b). Assim, em face das diferenças acima delineadas entre os valores cobrados a título de taxa e de tarifas ou preços públicos, resta evidente que a cobrança de taxa de energia elétrica insere-se no segundo caso, aplicando-se o regime jurídico do Direito Privado. Logo, o ato coator ora impugnado não decorre da delegação do serviço público federal, mas da própria autonomia privada atinentes à concessionária de serviço público para cobrança de tarifas. Nesse caso, portanto, a cobrança de taxa de energia elétrica, ICMS sobre o consumo de energia elétrica e a Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) decorrem de relação contratual, já que não se impõe compulsoriamente a utilização de energia elétrica ao consumidor ora impetrante. Assim firmou-se a jurisprudência do e. STJ: ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - PAGAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO (ENERGIA ELÉTRICA), PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. 1. Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa. 2. Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remuneradas por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC. 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas a maior, cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido. (STJ: 2ª Turma; Relatora: Ministra Eliana Calmon; RESP - RECURSO ESPECIAL - 463331; DJ DATA:23/08/2004). No mesmo sentido posiciona-se o e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANEEL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE. 1) A ANEEL não deve figurar no pólo passivo, pois não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, não se beneficiando com o produto da arrecadação dos encargos em discussão. Exclusão. Não conhecimento da apelação, 2) Natureza jurídica. A lei refere-se a adicional tarifário específico. Tarifa ou preço público é uma cobrança facultativa de um valor financeiro através de serviços públicos não-essenciais prestados direta ou indiretamente pelo estado, através de empresas terceirizadas. Apesar de ser similar à taxa, a tarifa não é considerada como uma forma de tributo. Os preços ou tarifas são regidos pelo direito privado, as taxas pelo direito público. As taxas são compulsórias e as tarifas facultativas, pagas pelos serviços divisíveis, e efetivamente prestados 3) O Sistema Elétrico Nacional Interligado, mencionado na lei em comento, é o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil. Os agentes deste sistema são remunerados por tarifas. Foi criada uma empresa pública federal a CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), com data prevista para sua extinção visando à superação da crise de energia elétrica e ao reequilíbrio de oferta e demanda de energia elétrica no país. 4) a CBEE faz parte do Sistema Elétrico Nacional Interligado, devendo os seus serviços ser remunerados por meio de tais tarifas, pois são serviços específicos e divisíveis e têm como destinatários os consumidores finais, ou seja, o valor cobrado

corresponde exatamente ao serviço prestado por quem vai recebê-lo. A CBEE apenas centralizou as operações, sendo criada por lei para executar as tarefas nela especificadas. 5) Os requisitos para que haja a cobrança de preço público, pelo concessionário, permissionário ou pelo Estado, é a prestação de serviços e sua utilização não coativa pelo usuário, como no caso, correspondendo a uma prestação de serviços ao consumidor, remunerando, expressamente, a energia emergencial contratada ou fornecida ao consumidor por intermédio da CBEE. O uso dessa energia não se tornou obrigatório só pelo fato de ser emergencial. 6) Inexistência de natureza tributária, pois a finalidade dos encargos está ligada à prestação de serviço de energia elétrica, que poderá ser ou não utilizado pelo consumidor e é exatamente esta não obrigatoriedade que afasta a natureza tributária, onde se configuraria a compulsoriedade da cobrança e utilização dos serviços públicos essenciais. 7) O Colendo STJ já se manifestou sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedente citado. 8) Não resta dúvida que discutimos, in casu, preços públicos ou tarifas, instituídas para garantir a modicidade de preço e a continuidade na prestação do serviço na hipótese de racionamento de energia elétrica, por isso chamados de seguro-apagão. 9) Lei nº 10.438/2002 encargos para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, nos termos previstos na Constituição Federal e na legislação em vigor, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Precedentes (TRF3: 3ª Turma; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298610; DJF3 DATA:30/09/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -- JUSTIÇA FEDERAL PARTE ILEGÍTIMA-. 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da Justiça Federal. 2. No caso em exame, porém, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 3. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, do que decorre que a remuneração do serviço de fornecimento de energia elétrica é um preço, e não, uma taxa. De fato, não existe para o usuário a obrigatoriedade na utilização da energia elétrica distribuída pela concessionária e, por isso, nem a compulsoriedade da remuneração do serviço. 4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I, supra citado, a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, não goza de foro privilegiado. 5. Desse modo, entendo ser a União parte ilegítima para figurar na ação e em decorrência disso, ser incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento. (TRF3: Terceira Turma; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 71519; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; DJF3 DATA:21/10/2008). (grifei).Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação mandamental a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, em razão da competência para julgamento da Justiça Estadual somada à sede da autoridade impetrada ser em Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido, com as nossas homenagens. Defiro, por outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 26/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-90.2003.403.6000 (2003.60.00.008473-6) - ANTONIO MARTINS COELHO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANTONIO MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem os atuais patrono do autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 224-228.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3809

EMBARGOS A EXECUCAO

0009648-02.2015.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER)

Vistos, etc. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e homologo os cálculos de fls. 13 e verso, no valor de R\$ 6.160,99 (seis mil, cento e sessenta reais e noventa e nove centavos), abrangendo o período de atualização até dezembro de 2015. Nestes embargos, a parte vencedora tem direito a honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, importando a quantia de R\$ 616,09 (seiscentos e dezesseis reais e nove centavos). Fica, pois, o embargado sendo credor da União no valor total de R\$ 6.777,08 (seis mil reais, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos). Campo Grande, 28 de abril de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006032-24.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, onde sustenta que a sentença proferida às f. 882/894 e verso, ao decidir a lide, incorreu em omissão. O decisum não teria considerado a argumentação posta na inicial, que, sendo acolhida, autorizaria o levantamento do sequestro de todos os bens, especialmente daqueles cuja aquisição tenha ocorrido após a data de 14/03/2004 e que não foram favorecidos pela sentença já prolatada. Assim, a omissão deve ser sanada para que, em síntese, seja visitada a alegação a respeito da comprovação documental da licitude da origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens. Ao final, pede-se o acolhimento dos embargos e a procedência integral do pedido inicial. Decido. A sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão. Com efeito, a respeito da questão levantada através destes embargos de declaração, assim ficou assentado na sentença: O exame da licitude da origem dos demais bens, com base nos laudos periciais produzidos nos autos da ação penal, fica postergado para o instante da prolação da sentença penal. Há necessidade de um exame comparativo entre todos os laudos periciais, também porque a acusação de lavagem tem por modalidade organização criminosa, existindo, pois, uma interligação a ser analisada. (f. 894) Destarte, não escapou ao Juízo a existência de documentos nos autos, com o objetivo de demonstrar que os recursos angariados pela embargante teriam natureza lícita. Não obstante, ficou decidido que o exame e acerto da questão se darão nos autos da ação penal. Isto não acarreta qualquer prejuízo para aquele que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa inclusive que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. Outrossim, a própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. De outro ângulo, na seara de embargos, de terceiro ou do acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Assim, quanto ao mérito dos embargos, relativamente aos bens adquiridos após a data limite estabelecida na sentença, a decisão se dará a posteriori. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença em seus estritos termos. Fica reaberto às partes o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0011278-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-23.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AIRES GONCALVES

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos à execução e ordeno o retorno dos autos ao setor de cálculos para considerar a data inicial de atualização 02/10/2006. Após o retorno, vista à União, por cinco dias, e intime o embargado, eletronicamente, para se manifestar também em cinco dias. Depois, conclusos. Campo Grande, 28 de abril de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4372

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003603-45.2016.403.6000 - SOLIMAR FIGUEIREDO ROSA DA COSTA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 1º de julho de 2004, com a Resolução n 228. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1870

ACAO PENAL

0006117-78.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

0013997-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

Fica a defesa de PAULINA UREY intimada do prazo de 24 horas para requerimento de diligências

0002279-59.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS012328 - EDSON MARTINS E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Resposta à acusação apresentada em fls. 681/682, não arrolando testemunhas. Designo o dia 23/05/2016, às 16h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado, este por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Naviraí. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Naviraí, para a intimação de Valdomiro da Rocha e a realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1.

OF.1618.2016.SC05.B Ofício nº 1618/2016-SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, PRF, matrícula 1370506, e TELES LOPES BASÍLIO, PRF, matrícula 1515485, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. 2.

CP.314.2016.SC05.B CARTA PRECATÓRIA nº 314/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Naviraí A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de participar da audiência, a ocorrer por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogado: 1. ACUSADO: o VALDOMIRO DA ROCHA, brasileiro, motorista, filho de Terezinha Maria da Silva Rocha e de João Batista da Rocha, nascido em 16/06/1969, RG 506129-SSP/MS, CPF 465.704.201-78, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Naviraí. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Valdomiro da Rocha (advogado EMERSON GUERRA CARVALHO - OAB/MS-9.727) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a defesa da acusada Adriana Maria da Silva Cardoso intimada para, no prazo de cinco dias, informar o atual paradeiro da testemunha ANTONIO ACOSTA, tendo em vista a certidão de fl. 818. O decurso do prazo sem manifestação importará na desistência

tácita da oitiva da testemunha.

0007348-38.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu GILSON MOURA CASTRO, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 138 e 139 c/c 141 e 70, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

0007856-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 08/06/2016, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a acusada será interrogada. A defesa também fica intimada da expedição da carta precatória n. 117/2016-SC05.B à Justiça Federal de Itabuna/BA, distribuída naquele juízo sob nº 0000886-33.2016.4.01.3311, a fim de se ouvir as testemunhas Rolemberg Monteiro da Silva e Rosângela Carvalho de Melo, por meio do sistema de Videoconferência, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0013949-89.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X RENATO MOREIRA CARDOZO(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal em fl.337 e pelo acusado Paulo Henrique Ferreira em fl. 332.Razões da acusação já apresentadas (fls.338/339).Intime-se a defesa de Renato Moreira Cardozo para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após vistas à Defensoria Pública da União para apresentar razões e contrarrazões em nome do acusado Paulo Henrique Ferreira, tendo em vista certidão de fl.331 verso.Depois de apresentadas às razões e contrarrazões de Paulo Henrique, ao Ministério Público Federal para apresentação das suas contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Expediente Nº 1871

EXECUCAO PENAL

0008264-77.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP112864 - ANTONIO GOMES DE MELO E MG026438 - MARCO ANTONIO DE LIMA ARAUJO E SP112864 - ANTONIO GOMES DE MELO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA E MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA)

Fls. 131: Defiro o pedido do MPF. Depreque-se à Comarca de Barbacena-MG, a implementação e fiscalização da pena do condenado HÉLIO SUSSUMO YAMAUTI, nos mesmos termos da decisão de fls. 117.Intime-se. Ciência ao MPF.

0000506-26.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO)

À fl. 128, através do Ofício n. 182/2015, o Instituto Luther King comunicou: que o apenado Florivaldo Alteiro Leal vem cumprindo seus serviços em período integral, das 8:30 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, em conformidade com os relatórios de frequência encaminhados a este Juízo; bem como solicitou a este Juízo que ele continuasse a trabalhar naquela instituição prestando serviços em período integral, em razão de ter assumido várias funções de trabalho, e que além dos benefícios administrativos e operacionais vem proporcionando redução de despesas àquela instituição, que deixou de contratar terceiros para vários serviços.Na audiência de fl. 108 foi determinado que o apenado Florivaldo Alteiro Leal cumprisse 7 (sete) horas semanais de trabalho, ou seja, 28 horas mensais. No 3º item da certidão de fl. 132 foi informado que o apenado vinha ultrapassando o número de horas determinado na audiência de fl. 108.O MPF, à fl. 132 vº, manifestou da seguinte forma: quanto ao número de horas trabalhadas, não há óbice a que seja superior ao fixado em audiência e que o CP traz uma única exigência: não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, 3º); in verbis: Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 3o As tarefas a que se refere o 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). Conforme informado na certidão de fl. retro, o apenado já cumpriu as horas de trabalho determinadas na audiência de fl. 108, no entanto em tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, tendo em vista que iniciou os trabalhos no dia 02/03/15 (fl. 113) e terminou em 19/10/15 (fl. 137), ou seja, em menos de um ano, sendo que a metade da pena privativa seria 1 (um) ano e meio em razão de sua pena ser de 3 (três) anos, contrariando, assim, o 4º, do mesmo artigo acima descrito, in verbis: 4º - Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. No termo de audiência admonitória (fl. 108), não consta a redação do 4º, do artigo 46, do CP. Por outro lado, no ofício da entidade credenciada (f. 128) informa-se que houve solicitação para que o apenado cumprisse a pena em período integral. Assim, vê-se que o reeducando foi induzido a erro, tendo em vista o desconhecimento das regras da execução penal. Assim, o apenado agiu de boa fé e não pode ser prejudicado. O MPF, em sua manifestação de fl. 132, não se opôs ao número de horas trabalhadas, assim, acolho o pedido do MPF e dou por encerrada as horas de trabalho comunitário efetuadas pelo apenado Florivaldo Alteiro Leal, restando apenas o pagamento das parcelas da pena pecuniária que se encontram em atraso. Assim, intime-se o apenado para pagá-las. Comunique-se o Instituto Luther King o teor deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013475-55.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

F. 235-238. O Ministério Público Federal denunciou Francisca Moura da Silva, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1.º, I e VII, 1.º, I e 4.º da Lei nº 9.613/98 (f. 3-29). A denúncia foi recebida aos 2.9.2008 (f. 31-32) e proferida sentença condenatória aos 15.4.2010 (f. 35-158). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a todos os recursos interpostos e manteve a pena aplicada à ré Francisca em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (f. 198-200). Realizada audiência admonitória (f. 218), a ré iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em 29.6.2015 (f. 222 - 1095 dias correspondente a 1095 horas), mas não efetuou o pagamento da multa imposta. Pedido de concessão de indulto e extinção de punibilidade (f. 235-237). Instado, o MPF manifestou-se contra a concessão do benefício, pela inconstitucionalidade do inciso XIV, artigo 1.º, do Decreto nº 8.615/2015 e consequente prosseguimento da execução penal. Relatórios de comparecimento da ré Francisca nos meses de janeiro e fevereiro/2016 (f. 234 e 254). Decido. A pena privativa de liberdade imposta à ré pelo cometimento do delito previsto no art. artigo 1.º, I e VII, 1.º, I e 4.º da Lei nº 9.613/98 foi de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), e 15 (quinze) dias-multa. A ré Francisca iniciou a prestação de serviços à comunidade em junho/2015 (f. 222) e vem comparecendo normalmente às atividades (fevereiro/2016, f. 254). Na audiência admonitória foi determinado que a pena de prestação de serviços à comunidade fosse cumprida por 7 (sete) horas semanais, durante o período de 3 (três) anos, correspondendo a 1095 dias e 1095 horas de serviços prestados. Até 25.12.2015 a ré cumpriu 292 (duzentas e noventa e duas) horas de prestação de serviços à comunidade e menos de 6 (seis) meses relativos à pena de limitação de fim de semana. Não há informação sobre o pagamento da multa imposta. A concessão de indulto coletivo veio prevista no Decreto nº 8.615/2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras; (...) XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Art. 10. Para a declaração do indulto e da comutação das penas, não se exigirá outros requisitos além dos previstos neste Decreto. No caso em tela, a ré Francisca comprovou que cumpriu mais de (273,75 horas) da pena de prestação de serviços à comunidade até o dia 25.12.2015, entretanto, cumpriu menos de 6 (seis) dos 9 (nove) meses necessários para o atingimento da fração de em relação à pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana. Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos no artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, indefiro o pedido de concessão de indulto coletivo à ré Francisca Moura da Silva, ficando prejudicado o pedido do Ministério Público Federal quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal. Determino o prosseguimento da ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Defiro os pedidos do Parquet de fl. 38. Cumpra-se. Considerando que não vieram aos autos as certidões de antecedentes criminais do INI e II/SP em relação aos acusados JOSÉ ANDERSON DE SOUZA GOLDIANO, RAFAEL CANTERO DORSA e VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES, bem como do II/SP em relação também ao acusado JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, reiterem-se os pedidos. Intime-se. Após a juntada dos referidos antecedentes, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da pertinência da proposta de suspensão (fls. 12/14) e da resposta à acusação apresentada às fls. 81/94.

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS da expedição da carta precatória nº 210/2016-SC05-A, para a Comarca de Miranda/MS, para a oitiva de testemunhas e vítimas. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. FICAM AS DEFESAS INTIMADAS AINDA DO DESPACHO DE FL. 993: Diante da manifestação ministerial de fls. 990/992, designo a audiência de instrução para o dia 28/04/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa Tiago Di Giulio Freire, Nicolau Bacarji Júnior, Douglas Britez Godoy, Ana Cláudia Artigas Figueiredo, Emiliana Akiko Kohatsu, João Francisco Santos da Silva e Rubens Demirdjian. E para o dia 24/05/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa Solange Glória de Oliveira, Paulo Dimas Amaral Penteado, Wanderley Dias Cardoso, Elias Jara e Paulo Filgueiras de Moraes, de defesa Paulo Roberto da Silva e Aparecido de Oliveira Vieira. E para o dia 06/06/2016, às 13h30min, para oitiva da testemunha de defesa Ramão Loirson Franco de Moraes, a ser ouvida por meio de videoconferência com a Subseção de Corumbá/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá/MS. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Oficiem-se aos Promotores de Justiça Tiago Di Giulio Freire e Nicolau Bacarji Júnior, bem como ao Procurador Federal Paulo Dimas Amaral Penteado, para que informem acerca da possibilidade de comparecimento nas datas supra designadas. Depreque-se à Comarca de Miranda/MS a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como das vítimas indicadas pelo MPF às fls. 296 e 990/992, residentes na cidade de Miranda/MS, solicitando ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS as datas acima mencionadas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. DO DESPACHO DE FL. 999: Em complementação ao despacho de fl. 993 incluo a oitiva da testemunha de defesa DJAIR FRANCO MANSILHA na audiência do dia 24/05/2016, às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. E DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1052/1053: 1) Restou prejudica a presente audiência, tendo em vista que não compareceram os advogados dos acusados Simonar e Erony e Ivan, eis que não foram intimados para o ato. 2) homologo a desistência da oitiva das testemunhas Tiago Di Giulio Freire e Nicolau Bacarji Júnior, requerida pelo MPF e pela DPU; 3) Dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em relação as testemunhas não intimadas. Prazo: 24 horas; 4) Designo o dia 20 de maio de 2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Douglas Britez Godoy, Ana Cláudia Artigas Figueiredo, Emiliana Akiko Kohatsu, João Francisco Santos da Silva e Rubens Demirdjian, que saem intimadas da designação. 5) Intime-se a defesa do acusado Sinomar, para manifestação em relação as testemunhas não intimadas (Paulo Roberto da Silva (f. 1031) e Aparecido de Oliveira Vieira (f. 1049). Prazo 2 dias. Não havendo manifestação será considerado como desistência tácita. 6) Defiro e dispense do comparecimento os acusados Sandra, Silvio dos Santos Laranjeira, Nelson Dax da Silva, Izidio Albuquerque e Pedro de Toledo Filho, nesta e nas demais audiências já designadas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 1015

EXECUCAO FISCAL

0008310-13.2003.403.6000 (2003.60.00.008310-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA GAMAFARMA LTDA - ME X MAGALI TEREZINHA VIEIRA X NELSON CARLOS VIEIRA(RJ114781 - JORGE MARCILIO BESERRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por Magali Terezinha Vieira às fls. 241-242. Manifestação da União à fl. 254. É o breve relato. Decido. Sabe-se que o parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Registre-se que tal circunstância não enseja a liberação de bens já constritos anteriormente nos autos,

uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Entretanto, no presente caso, a parte executada noticia e comprova que o bloqueio se deu em conta poupança de sua titularidade (fl. 249), de modo que se impõe a aplicação da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC. Desta forma, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado e determino a liberação apenas do montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo supramencionado. Considerando que o salário mínimo atualmente corresponde a R\$-880,00 (oitocentos e oitenta reais), deverá ser liberada apenas a quantia de R\$-35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), transferindo-se o restante para conta remunerada vinculada a estes autos, nos termos da decisão de fl. 238. Viabilize-se. Intimem-se.

0007539-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007539-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL-MATOGROSSENSE LTDA X IVONE PIERI LOPES X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES(PR026434 - GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR) X EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA X UBALDO PINHEIRO ARAUJO X IZABEL BORGES X TERENOS COMERCIAL DE CARNES LTDA X FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X HERNANDES GOMES DA SILVA X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO X ARNALDO LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA X ALBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES X COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA X JUAREZ DE SILVA COSTA X FRIGORIFICO TERENOS LTDA X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Autos n. 0007539-98.2004.403.6000 Verifico que estão pendentes de exame as manifestações de f. 1312-1314, 1345-1348, 1365-1366 e 1382-1390. Passo à análise de cada uma delas. Petição de f. 1312-1314: Defiro a expedição de ofício para o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande para que informe se há saldo decorrente da arrematação, realizada nos autos n. 0127700-69.2008.5.24.0006, relativa ao imóvel de matrícula n. 4474 do CRI da 3ª Circunscrição (atual 4864, de Terenos). Oficie-se ao Cartório de Terenos para que apresente as novas matrículas abertas (n. 4863, n. 4864, n. 4865, n. 4866, n. 4867, n. 4868 e n. 4869) e informadas por meio do ofício de f. 1298. Em relação aos demais requerimentos, saliento que: i) os mandados de citação já foram expedidos, consoante certidão de f. 1410; ii) assim como o mandado de penhora e avaliação do imóvel n. 151.444 do 1º Ofício do CRI, consoante certidões de f. 1272v e 1408-1409. Petição de f. 1345-1347: Indefiro o pedido formulado pelo exequente, com supedâneo no art. 16, 1º, da LEF, e no entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de garantia da execução, excetuadas as hipóteses de alegada hipossuficiência financeira (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/5/2013, DJe 31.05.2013). Não houve alegação no caso dos autos. Aguarde-se, pois, o cumprimento dos mandados de penhora e avaliação dos bens - dada a possibilidade de os imóveis oferecidos garantirem as execuções. Petição de f. 1365-1366: considerando o exposto supra, resta esvaziada. Petição de f. 1382-1390 (exceção de pré-executividade oposta por Francisco dos Santos): Deixo, por ora, de analisá-la, tendo em vista a necessidade de se finalizar os cumprimentos mencionados retro e tendo em vista a possibilidade de os demais executados, agora citados, também apresentarem exceções. Assim, com o escopo de proporcionar andamento mais célere e organizado do processo, cumpram-se os itens anteriores. Feito isso, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se exauridas as diligências solicitadas às f. 1314 e para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais (cfr. decisão de f. 1271). Cumpra-se. Intimem-se.

0004791-15.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIANGELA FRANCESCHINI(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 43), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 39-41), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Intime-se a executada, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução fiscal. Viabilize-se.

0004195-60.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)

Intime-se a executada para ciência da manifestação de f. 166.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005359-17.2001.403.6000 (2001.60.00.005359-7) - ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X SILVIO PEDRO ARANTES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000846-89.1990.403.6000 (90.0000846-8) - CARROCERIAS MORENA LTDA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARROCERIAS MORENA LTDA

Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado. Após, intinem-se as partes. Oportunamente, se for o caso, ao leilão.

Expediente N° 1016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007013-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 1.092: Defiro.(I) Concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para depósito dos honorários periciais, contados de sua intimação.(II) Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.(III) O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.(IV) Priorize-se, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-90.1994.403.6000 (94.0000423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ABDALLA GEORGES SLEIMAN(MS002854 - MARLINE KALACHE CORREA LIMA) X HEDIL AMADO FELICIO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CLUBE LIBANES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, em relação aos autos em apenso, promova a Secretaria a atualização do andamento processual, através do site do Superior Tribunal de Justiça. 2. O executado Abdallah Georges Sleiman requer a extinção do feito em virtude de pagamento (f. 85).Junta documentos (f. 87-89).Instada à manifestação, a exequente informa que os DARFs apresentados não se referem à presente execução. Informa, ainda, que não há nenhum parcelamento em vigência, requerendo, portanto, o prosseguimento da execução.É um breve relato.Decido. Verifico que os documentos juntados, de fato, não guardam pertinência a esta execução fiscal, posto que o nome neles constante é estranho aos autos, a saber: Condomínio Marrakech Fashion Center.Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo executado.Intimem-se.

0007840-74.2006.403.6000 (2006.60.00.007840-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLINICA SANTO AMARO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ANDRE PUCINELLI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X YAECO MINATA SIMABUKURO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA PACHE X NELSON TOKUEI SIMABUKURO X EMILIO GARBELOTTI NETO X LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA X VIVYANNE PIMENTEL CASTRO DE OLIVEIRA LIMA MAIA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CLINICA SANTO AMARO SOCIEDADE CIVIL LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Informe-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 0027514-66.2012.4.03.0000/MS (f. 240-241). Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0012318-52.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X APARECIDA RAMONA VIEIRA ROSA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, às f. 71. Alegou, em síntese, a impenhorabilidade dos montantes.É o que importa mencionar.DECIDO.Mediante a apresentação documental, a executada comprova que o bloqueio financeiro de R\$-19.786,87 (Banco do Brasil), refere-se parte a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e parte a crédito advindo de proventos de natureza salarial. Veja-se que os documentos de f. 72-76 confirmam que, de fato, a conta do Banco do Brasil em que foi efetuado o bloqueio de R\$-18.576,19 tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 833, X, do CPC. Revela, outrossim, que a conta em que foi efetuado o bloqueio de R\$-1.210,68 é utilizada apenas para o recebimento de salário.Observe-se que a soma do montante bloqueado na conta poupança e o bloqueado na conta salário dá exatamente o valor total penhorado (R\$-18.576,19 + R\$-1.210,68 = R\$-19.786,87).Levante-se, assim, a penhora realizada (f. 25-26).Cumpra-se.PA 0,10 Intimem-se.Após, retornem os autos ao arquivo, em virtude da suspensão por parcelamento.

0012451-60.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO)

Relego a apreciação do pedido de f. 23, para momento oportuno. Da análise dos autos, mormente à f. 16, verifico que o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud foi suficiente a garantir a execução.No entanto, não há a juntada de documento que comprove a transferência da quantia bloqueada em conta do Banco Santander, o que se mostra necessário.À Secretaria para providências.Após, intime-se o executado da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005060-20.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X KARL PORTUGUEZ OBESO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Fl. 37: Anote-se.Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por Karl Portuguez Obeso à fl. 32.Manifestação da União às fls. 38-39.É o relato do necessário.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Entretanto, tal circunstância não enseja a liberação de bens e valores já constritos anteriormente nos autos, uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.Nestes termos, considerando que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro, indefiro o pedido de liberação.Transfira-se o montante penhorado para conta remunerada vinculada a estes autos.Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.Intimem-se.

0010659-03.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA DALVA DA SILVA DE CARVALHO(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE)

Maria Dalva da Silva de Carvalho requer a liberação do montante de R\$-29.592,27 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) ao argumento de que parcelou o débito executado (fls. 20-28).Manifestação da União às fls. 59-60.É o relato do necessário.Decido.O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Entretanto, tal circunstância não enseja a liberação de bens já constritos anteriormente nos autos, uma vez que estes constituem garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.Nestes termos, considerando que o débito foi parcelado após o bloqueio financeiro, indefiro o pedido de liberação de valores.Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.Intimem-se.

0002979-30.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ROSA & MOURA IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

Autos n. 0002979-30.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 37-39).Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 44).É o que importa relatar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 16.03.2015 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em 21.10.2015 (f. 40).Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal.Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.Intimem-se.

Expediente N° 1017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008935-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006753-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 586-587), intime-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da perícia. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários. Não havendo o depósito dos honorários pela embargante, registrem-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-16.1993.403.6000 (93.0004058-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VERA LUCIA BARBOSA SANCHES X DORIVAL SANCHES ALONSO X BRASINTAS LTDA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR)

Autos n. 0004058-16.1993.403.6000 - Embargos de Declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos por Francisco Elson do Nascimento em face da decisão de f. 603-604, que rejeitou requerimento formulado pelo arrematante às f. 595. Em sua manifestação, ele sustenta que há contradição na mencionada decisão, considerando que a arrematação é, em seu entender, forma de aquisição originária de propriedade. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 611-614). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na decisão de f. 603-604, restou consignado que: (...) como se sabe, o bem adquirido em praça judicial configura modo de aquisição derivada de propriedade. Assim, os gravames de direitos reais (hipoteca, penhor etc), se cumpridas as formalidades previstas nos arts. 615, II, e 698, do CPC, são extintos com a alienação judicial; já os gravames de direito pessoal, anteriormente impostos, persistem. Nesse ponto, convém registrar que o pacto comissório está entre os gravames de direito pessoal. Tal instituto, previsto pelo art. 1.163 do Código Civil de 1.916 (o qual não foi reproduzido pelo Código Civil de 2.002), representa espécie de cláusula presente no contrato de compra e venda, com natureza de condição resolutiva expressa, na qual se estabelece que, no caso de inadimplemento por parte do comprador, poderá o vendedor desfazer o contrato ou pedir o preço. Daí se extrai que, para que seja cancelada a cláusula, é imprescindível a comprovação de que houve a quitação do preço ajustado entre as partes. Este procedimento necessita, pois, de observância do contraditório, haja vista a necessidade de se intimar credor e devedor do referido negócio jurídico; além disso, envolve a possível análise de alegação de prescrição (considerando o momento em que o pacto foi instituído), entre outras matérias passíveis de serem arguidas. A execução fiscal, portanto, não comporta este exame, dado que a cognição em sede executiva não ocorre em tal grau. Como se vê, este Juízo manifestou-se expressamente sobre a questão posta pelo embargante, qual seja: o modo de aquisição da propriedade, de modo que, se o arrematante não concorda com o entendimento esposado na decisão de f. 603-604, deve utilizar-se do recurso apropriado. Não é o caso dos embargos de declaração, o qual, como dito retro, visa sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

Expediente N° 1018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002373-37.1994.403.6000 (94.0002373-1) - EDIGAR NUNES DE SIQUEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000636-96.1994.403.6000 (94.0000636-5) - PANIFICADORA DUDUS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 77-81, 95-96 e 99 na Execução Fiscal nº 0001016-56.1993.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005866-71.1984.403.6000 (00.0005866-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X RAMAO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

1. Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 90. 2. F. 91. Suspendo o andamento da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22 de março de 2012. Os autos serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria. Intime-se a exequente. Após, ao arquivo sem baixa.

0007408-21.2007.403.6000 (2007.60.00.007408-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MUNDO DOS PAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VIRGINIA FATIMA DIOGO CHAMA X JORGE CHAMA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da parte apelante para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0007386-21.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOACO COMERCIO DE AÇO LTDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) EXECUTADO(A): SOAÇO COMERCIO DE AÇO LTDA. Sentença tipo B Vistos em inspeção. A Exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requer a extinção do feito. Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº(s) 13.6.11.000339-77, julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 13.2.11.000061-13, 13.6.06.000457-39 e 13.6.11.000338-96, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007177-18.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO TERRAS DO GOLFE Sentença tipo B Vistos em inspeção. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0012264-81.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GOMES NUNES & CIA LTDA - ME(MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD)

Em razão da concordância expressa da exequente (f. 33), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 24-31), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada e o proprietário do bem para comparecer à Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Viabilize-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0006829-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006829-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA - MASSA FALIDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(SP092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN

(I) Fls. 1.036-1.043: Anotem-se. (II) Dou por suprida a citação do requerido José Antônio Gaitan Guzman pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC. Por conseguinte, defiro-lhe o pedido de vista dos autos formulado através de sua procuradora às fls. 1.036-1.037, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que lhe será oportunizada a apresentação de contestação. Intime-se. (III) Após, intime-se pessoalmente a requerida Lenir Viero Maria Gaitan Guzman para regularização de sua representação processual, tendo em vista a revogação de poderes noticiada às fls. 1.041-1.043, no prazo de 15 (quinze) dias. (IV) Cumpridas tais providências, à União para manifestação sobre o pedido de levantamento de constrição de fls. 998-1.001, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3722

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001637-41.2016.403.6002 - RAFAEL DE OLIVEIRA COLA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação movida em face da União com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o fornecimento do medicamento TRANSLARNA (R) ATALUREN, durante o período indicado pelo médico. Inicialmente, verifico que o atestado e a prescrição médica existentes nos autos foram emitidos por médico particular. A parte autora pretende fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, sendo imprescindível, nestes casos, a comprovação de que se sujeitou ao tratamento ofertado pela rede pública e que tal tratamento tenha se mostrado ineficaz. Cumpre à parte requerente comprovar a inexistência de dispensação do medicamento ou da prestação do tratamento pelo SUS, através de documentos médicos fornecidos por profissionais da saúde vinculados à rede pública. Com efeito, não se pode obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer pretensão à ação e/ou prestação de saúde, sob pena de gerar-se grave lesão à ordem administrativa e levar ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico de significativa parcela da população mais necessitada. Assim, o tratamento fornecido pelo SUS deve ser privilegiado em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a inexistência, a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente, como no presente caso. O Poder Judiciário não pode albergar uma pretensão à prestação do SUS quando o requerente sequer comprova ter submetido seu quadro clínico à análise da rede pública. Desta forma, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que se submeteu ao atendimento/tratamento ofertado pelo SUS apresentando toda a documentação relativa a seu estado de saúde (consultas, laudos, prontuários e exames médicos), bem como a prescrição do medicamento solicitado. Deverá comprovar, ainda, a impossibilidade de substituição do fármaco solicitado pelas alternativas fornecidas pelo SUS para o seu caso. Intime-se com urgência.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6618

INQUERITO POLICIAL

0000231-82.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Visto, etc. 1. Verifico que na fl. 362/362-verso, item 3, o Ministério Público Federal, manifestou acerca do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97 em relação ao denunciado André Luiz Gonçalves Dias. O D. membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito com relação ao indiciado André, alegando que não há evidências que o referido denunciado tenha efetivamente feito uso de rádio transmissor ilegal. 2. No item 4, da referida cota ministerial, o MPF, emitiu parecer acerca do crime tipificado no art. 334 do Código Penal referente ao denunciado Tardner Rodrigo Rodrigues Alves, o qual introduziu 15 (quinze) pneus novos em território

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2016 609/617

nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos. O Parquet pugnou pelo arquivamento do inquérito com relação ao réu Tardner, sob a alegação que a conduta em tela (art. 334 CP), incide na hipótese da aplicação do princípio da insignificância.³ Assim sendo, acolho a cota ministerial e DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, relativamente ao coindiciado André Luiz Gonçalves Dias, com relação ao delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, de igual modo, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, relativamente ao coindiciado Tardner Rodrigo Rodrigues Alves com relação ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal, observando-se, em ambos os casos, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.⁴ De outra parte, vejo que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves, Cristoffer Oliveira da Silva e André Luiz Gonçalves Dias, já qualificadas nos autos, na forma do art. 29 do Código Penal, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 334, 1º, I, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto Lei 399/1968 e no art. 2º, 4º, V, da Lei n.º 12.850/13.5. Outrossim, também na forma do art. 29 e 69 do Código Penal, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva como incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97.⁶ Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 7. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 8. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de ALDEMIR DOS SANTOS.⁹ Cite-se cada denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 10. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).¹¹ Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).¹² Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.¹³ PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.^{13.1} Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).^{13.2} PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. ^{13.3} Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).^{13.4} Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).^{13.5} Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.^{13.6} Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. ^{13.7} Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.^{13.8} Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.¹⁴ Designo o dia 26 de maio de 2016, às 13:30h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação João Paulo Chink Moreira de Lima e Eugênio Barbosa da Silva, bem como realizado interrogatório dos réus Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção e André Luiz Gonçalves Dias. ¹⁵ Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal dos acusados Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção e André Luiz Gonçalves Dias a fim de participarem da audiência de instrução.¹⁶ Comunique-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.¹⁷ Requistem-se ao Comando a Polícia Militar em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas João Paulo Chink Moreira de Lima e Eugênio Barbosa da Silva.¹⁸ Depreque-se a citação e intimação dos réus Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva acerca da audiência designada para o dia 26/05/2016, às 13:30h, bem como a realização do interrogatório dos referidos réus pelo método convencional, para data posterior a 26/05/2016, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada.^{18.1} Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.^{18.2} Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).^{18.3} Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande MS.¹⁹ Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão

acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 20. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.21. Demais diligências e comunicações necessárias.22. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 355/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia 26 de maio de 2016, 13:00h (meia hora antes do início da audiência), dos acusados: I) Wellington dos Santos Alcântara - filho de Heitor Aparecido Batista de Alcântara e Silva Alves dos Santos, nascido aos 02.04.1990, CPF 026.389.631-51; II) Uelton dos Santos Monção - filho de Veldenisio Rodrigues Monção e Maria Lucia dos Santos Monção, nascido aos 20.05.1988, CPF 031.105.841-82; e III) André Luiz Gonçalves Dias - filho de Jesus Aparecido Alves Dias e Tania Maria Gonçalves Dias, nascido aos 13.07.1985, CPF 003.119.911-90, todos custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 356/2016-SC02 - ao Departamento de Operação de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas João Paulo Chink Moreira de Lima e Eugenio Barbosa da Silva, no dia 26 de maio de 2016, às 13:30h;c) Ofício n.º 357/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Mandado de Citação e Intimação dos réus Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção e André Luiz Gonçalves Dias, nos termos do item 9. No momento da citação, cada réu deverá informar ao Executante de Mandados se possui advogado constituído ou se necessita de nomeação de defensor público;e) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.P.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8335

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-91.2016.403.6004 - DIK COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X OVERLAND TRADING S/A. (RS055310 - EDUARDO ROSA FRANCO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do recurso de agravo de instrumento (f. 132-148), mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.É preciso ressaltar que a concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência.Salvo melhor juízo, os argumentos veiculados no recurso não alteram o quadro anterior, devendo se aguardar as informações da autoridade administrativa para se definir de modo mais seguro a resolução do mérito processual. Não há ilegalidade em tese até o presente momento, pois a Receita Federal possui o poder-dever de reter mercadorias aduaneiras para averiguar eventuais falsidades. É de se ressaltar que a existência de registro da marca das mercadorias não afasta eventual imitação de marca alheia, tornando nulo o próprio registro, sendo medida de cautela aguardar as informações da autoridade impetrada.Enquanto não houver a eventual concessão de efeito suspensivo em grau recursal, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito conforme determinado pela decisão anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7891

MANDADO DE SEGURANCA

0001704-65.2014.403.6005 - EURINDO ALVES DA SILVA NETO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 171/175 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 177) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° 003/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, n° 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Armando Pereira Ferreira x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 171/175 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente N° 7892

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001335-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDERSON ALVES DE SOUZA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Autos n° 0001335-37.2015.403.6005 Réu: CLEIDERSON ALVES DE SOUZA Vistos. Trata-se da ação penal movida em desfavor de CLEIDERSON ALVES DE SOUZA pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 33, caput c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. O réu está preso cautelarmente desde 22/06/2015. O MPF manifestou-se pela inexistência de excesso de prazo processual (fl. 229). É o breve relatório. De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5°, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade. Através das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória. Por meio da Resolução n. 66, de 27/01/2009, o Conselho Nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuam presos provisórios. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, nos indica o prazo máximo para andamento da instrução processual na Justiça Federal, 125 dias, e em casos excepcionais, 168 dias, prazos esses totalmente ultrapassados no caso em comento. Ademais, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa: 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual. No caso em comento, não há uma situação de complexidade, tampouco demora imputada exclusivamente a atitude protelatória da defesa. Não se mostra, portanto, razoável

a manutenção de sua segregação cautelar. Ademais, refuto as teses ministeriais inseridas na quota de fl. 229. O caráter precário e excepcional (rebus sic standibus) da prisão cautelar impõe sua revisão sempre que alteradas as circunstâncias fático-jurídicas da sua decretação. Logo, a apreciação da questão pelo TRF3, em sede de habeas corpus, em 19/01/2016, não obsta a análise da matéria pelo Juízo a quo nesta data, máxime considerando a estreita via probatória do remédio heroico. Outrossim, a ausência de pedido do réu não impede a revisão da cautelar, haja vista se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo magistrado. Por derradeiro, ressalto que a produção de prova da defesa é instrumento inerente ao devido processo legal, não podendo ser utilizado como fato procrastinatório atribuível ao réu, salvo em casos de má-fé. Em face do exposto, relaxo a prisão do acusado CLEIDERSON ALVES DE SOUZA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA). Considerando que a expedição de carta precatória não interrompe a instrução (art. 222, parágrafo único, CPP) e que a fase do art. 402 do CPP não está prevista para o rito de drogas (Lei 11.343/06), intemem-se as partes para alegações finais. Intime-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal *****Tendo em vista que o MPF já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada a apresentar tal peça processual, no prazo legal.

Expediente N° 7894

ACAO PENAL

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Considerando que a defesa foi devidamente intimada para se manifestar sobre a indicação de qualificação e endereço da testemunha GAIO mas não se pronunciou a respeito, conforme disposto na certidão de fl. 129, homologo a desistência da respectiva testemunha de defesa. 2. Quanto à testemunha em comum, Valdevino Soares Pereira, depreque-se sua oitiva para a Comarca de Marília/SP, visto que o depoente reside em Vera Cruz/SP. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Cumpra-se. Intemem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3907

EXECUCAO FISCAL

0001358-17.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Vistos. O INMETRO propôs execução fiscal em face de OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA para cobrança de crédito NÃO tributário decorrente de auto de infração. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/20. Alegou, em síntese, ausência de notificação do lançamento, com fundamento no art. 145 do CTN. Requereu a extinção da Execução Fiscal, bem como, honorários advocatícios. Juntou contrato social. Intimada, a exequente, afirmou que obedeceu todo o itinerário legal previsto para os procedimentos administrativos. Juntou cópia integral do processo administrativo que constituiu o crédito não tributário. O executado, em que pese intimado para manifestar-se sobre a impugnação, ficou inerte, conforme certidão de fl. 51. É o relatório. Decido. Trata-se de crédito não tributário, razão pela qual, inaplicável o art. 145 do CTN, utilizado como fundamento da executada para alegação de ausência de notificação do lançamento. Além de não tributário, trata-se de crédito decorrente de auto de infração (fl. 28 verso). Nesse sentido, a infração foi devidamente notificada (fl. 37) no mesmo endereço constante na procuração de fl. 15, e objeto de impugnação (fl. 31/32), momento em que iniciado o contraditório no processo administrativo. À fl. 39, a executada foi novamente notificada da autuação. Posteriormente foi notificada da decisão administrativa (fls. 41 e verso), e, ao não interpor recurso, o crédito não tributário foi constituído definitivamente. Dessa forma, a exequente comprova que notificou a executada da constituição do crédito executado. Diante do exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade. Intime-se o INMETRO para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se. Ponta Porã, 25 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002033-77.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCIAL CEZAR CLARO PINAZO(MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS)

A UNIÃO FEDERAL propôs execução fiscal em face de MARCIAL CEZAR CLARO PINAZO para cobrança de crédito tributário decorrente de lançamento suplementar de IRPF e multa. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/25. Alegou, em síntese, nulidade da CDA pois as deduções contestadas pela Fazenda são lícitas uma vez que decorrentes de pensão alimentícia. Requeveu a extinção da Execução Fiscal, bem como, honorários advocatícios. Juntou documentação às fls. 26/45 para comprovar homologação de acordo em Separação Consensual, bem como, Ação de Paternidade. O executado alegou ainda impenhorabilidade da conta salário, bem como, às fls. 47/55 requereu a liberação de valores bloqueados em conta bancária. Intimada, a exequente, afirmou que a análise das deduções realizadas dependem de dilação probatória, razão pela qual, inviável a via excepcional da EPE. Juntou documentação às fls. 58/83. À fl. 84 certificou-se a inexistência de bloqueio de valores nos presentes autos. À fl. 88 determinou-se a intimação do executado para manifestar-se sobre a certidão que constatou a inexistência de bloqueio de valores nos autos, bem como, sobre a resposta da Fazenda. O executado, em que pese intimado, ficou inerte, conforme certidão de fl. 90. É o relatório. Decido. A questão do bloqueio de valores resta prejudicada, uma vez que, constatou-se a inexistência nos presentes autos de bloqueios de valores, conforme certidão de fl. 90. Ademais, o próprio executado ficou inerte quanto ao tema, em que pese provocado (fl. 88). Da mesma forma, a análise de eventual impenhorabilidade de conta salário dependerá do caso concreto, fato que não ocorreu no presente caso, razão pela qual, também resta prejudicada sua apreciação neste momento. Quanto à questão das deduções fiscais, razão assiste à Fazenda, tendo em vista que se trata de matéria sujeita à produção probatória. Verifico que o crédito tributário decorre de glosa de deduções de dependentes e de pensão alimentícia. No que se refere à dedução de dependente, há menção ao processo de investigação de paternidade, em que pese não estar totalmente esclarecido pelo executado. Da mesma forma, não constam nos autos documentos oficiais com informações relevantes, como idade do filho, valores e vigência. A mesma falta de documentação ocorre com a questão da pensão alimentícia. É preciso registrar também que o executado foi intimado pela Fazenda a comprovar as deduções em questão no mesmo endereço que citado na presente execução fiscal, e manteve-se inerte. Portanto, os documentos apresentados na presente Exceção de Pré-Executividade não são suficientes para solucionar a questão, uma vez que, necessária a dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da Exceção de Pré-Executividade, pois, inadequada a via eleita, sem prejuízo da apreciação do mérito em eventuais Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a Fazenda para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Ponta Porã, 25 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3908

ACAO PENAL

0001385-63.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CANDIDO DA SILVA (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc. 2. RECEBO o apelo dos acusados às fls. 356 e 357. 3. Vejo que o réu EVERSON revogou a procuração outorgada à Dra. Kamila Hazime e, sendo assim, INTIME-SE-O para constituir nova defesa técnica para arrazoar seu recurso no prazo de 08 (oito) dias, ou para informar ao oficial de justiça se deseja a nomeação de um advogado dativo, neste último caso fica nomeada a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425). 4. À defesa de RICARDO para razões pelo prazo de 08 (oito) dias. 5. Com a juntada das contrarrazões de ambos os apelos, ao MPF pelo mesmo prazo para contrarrazões do recurso. 6. Com a juntada das peças acima, remetam-se ao E. TRF3 com as cautelas de praxe. 7. Agora em relação ao ofício vindo da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS, tendo em vista que esta Vara Federal não possui competência para execução penal (inclusive de multas), e sendo assim, impossibilitada de suscitar eventual conflito de competência, OFICIE-SE à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS informando que aquela vara estadual de execuções penais não irá executar as penas de multa oriundas da Justiça Federal, encaminhando em anexo cópia do ofício de fls. 363 para as providências que entender necessárias. 8. Publique-se. 9. Intime-se o MPF oportunamente. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada de memorial de cálculo fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

CARTA PRECATORIA

0001307-66.2015.403.6006 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BATATAIS/SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE HENRIQUE FUGAZZOLA DE BARROS(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ciência às partes de que foi designado, pelo perito José Gonçalves Filho, o dia 12 de maio de 2016 para realização da prova pericial técnica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-08.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2015.403.6006) CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL

0000822-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Fica a defesa intimada acerca do despacho de fl. 908, que segue transcrito: Homologo o pedido de renúncia formulado pelo Advogado Dr. Cristiano Kurita, OAB/MS - 8806, devendo a Secretaria providenciar sua exclusão do sistema de movimentação processual. Anoto, que não haverá prejuízo ao réu Imar Francisco dos Santos, tendo em vista que a defesa técnica continuará sendo patrocinada pelo Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, se manifestar sobre o pedido formulado na petição de fls. 873/874. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, a oitiva das vítimas Sílvio Iturbe e Rosana Gonçalves, tendo em vista que a precatória de fls. 883/900 foi devolvida sem o devido cumprimento. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 455/2014-SC, expedida para oitiva da vítima Eugênio Gonçalves. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: OFÍCIO Nº 371/2015-SC ao Juiz de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para a finalidade acima especificada. CARTA PRECATÓRIA nº 189/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das vítimas Sílvio Iturbe e Rosana Gonçalves, qualificados às fls. 11, 18, 24, 455 e 461, peças que deverão instruir a deprecata. Encaminhe a Secretaria outras cópias necessárias à realização do ato. Deixo consignado que a defesa do réu Imar Francisco dos Santos é patrocinada por advogado constituído (Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5.106). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1418

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 13 de MAIO de 2016, às 09h00min, de responsabilidade da Assistente Social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, nos termos da decisão de fl. 221.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-28.2016.403.6007 - MARIA ALZIRA VIEIRA CIRILO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 13 de MAIO de 2016, às 10h30min, de responsabilidade da Assistente Social ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, nos termos da decisão de fls. 42/43.

0000266-27.2016.403.6007 - EDIL JOSE DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da visita social para o dia 23 de MAIO de 2016, às 15h30min, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 36/37.

ACAO PENAL

0012153-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medida menos drástica que a segregação, formulado em audiência pela defesa técnica dos réus Wilson Ramos Calonga e Mario Mercedo Vilamaior (folha 589-589v), aduzindo em tese a inexistência de elementos comprobatórios de participação dos acusados na conduta ilícita. O Ministério Público Federal instado a se manifestar sobre o pedido no mesmo prazo fixado para oferta de memoriais (folha 589v), postulou à folha 616 a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados. É o relatório. Decido. Verifico que os requerentes Wilson e Mario foram denunciados, juntamente com Marcelo de Jesus dos Santos, Bráulio Vila Maior Lopes e Luiz Gustavo Kades Peralta, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, imputando a Marcelo de Jesus dos Santos a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 16, IV, da Lei n. 10.826/2003 e a Bráulio Vila Maior Lopes a suposta infração aos artigos 14 da Lei n. 10.826/2003 e no artigo 17, I, do Decreto n. 3.665/2000. Consta dos autos da exordial (fls. 161-164) que no dia 21 de outubro de 2015, por volta das 12h, na propriedade rural denominada Chácara Prata, em Rio Verde/MS, WILSON RAMOS GALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO foram presos em flagrante na posse de 2.768,5 kg (dois mil setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, e 2 kg (dois quilos) de Cocaína, ambas substâncias proscritas em todo território nacional. Na data supramencionada, policiais federais se dirigiram até a Chácara Prata, no Município de Rio Verde/MS, na busca pelo veículo FORD 350, placas DTB 0708, com suspeitas de carregamento de droga e, ao chegarem no local, avistaram uma caminhonete NISSAN FRONTIER, placas HSV 0818, juntamente de seis pessoas, preparando-se para deixar a propriedade, motivo pelo qual decidiram verificar a situação. Realizada a abordagem, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA empreenderam fuga a pé em direção a um matagal próximo, permanecendo os outros três na chácara. Após buscas policiais, MARCELO e BRAULIO foram recapturados. Os demais indivíduos foram identificados como sendo WILSON RAMOS GALONGA, MARIO MECEDO VILAMAIOR e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO. Em vistoria ao galpão anexo à casa principal da propriedade, foi encontrada a caminhonete FORD F-350, placas DTB 0708, cuja carroceria estava inteiramente carregada com tabletes de substâncias ilícitas conhecidas como maconha e cocaína. Inquiridos pelos policiais, os ora denunciados alegaram que a droga pertencia a MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA, sente este último, de alcunha LG, identificado como o foragido não recapturado. Ainda, os acusados confessaram que MARCELO, LUIZ GUSTAVO e BRAULIO levariam a caminhonete FORD F-350 carregada com os entorpecentes

até a cidade de Goiânia/GO, e que o veículo NISSAN FRONTIER, de propriedade de MARIO, seria utilizado por este e por WILSON para realizar o trabalho de batedores da carga. (fls. 161v-162). Com relação à incidência da causa especial de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/2006, narrou que apesar de os denunciados terem afirmado que o veículo foi carregado com a droga em Ponta Porã/MS, evidencia-se que a referida cidade faz fronteira com o Paraguai, onde sabe-se haver plantação de maconha. Desse modo, ainda que a conduta delituosa de alguns dos denunciados tivesse iniciado em Ponta Porã/MS, incide a majorante contida no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em tela, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas. Isso porque resta clara a origem estrangeira da droga e o conhecimento desse elemento pelos denunciados. (fl. 163-verso). Instruído o feito, que se encontra na fase de apresentação de memoriais pela defesa, observa-se a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos requerentes. Malgrado os requerentes Wilson e Mario, durante o interrogatório judicial tenham negado a participação no crime de tráfico de drogas objeto desta ação penal (v. mídia à folha 594), os elementos de prova produzidos até o presente indicam que eles foram presos em flagrante em contexto de empreitada de transporte da quantia de 2.768,5 kg (dois mil setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, e 2 kg (dois quilos) de Cocaína, substâncias proscritas em todo território nacional, em conjunto com os outros três denunciados. Com efeito, dos depoimentos prestados pelas testemunhas (mídia à folha 594), observa-se que o grupo estava sendo monitorado pela polícia federal que já possuía informações acerca do transporte da droga, inclusive onde se encontraria o veículo utilizado pelo grupo (F350, prata). Segundo as orientações, a equipe policial conseguiu localizar a chácara em que a caminhoneta havia sido vista, sendo que no local havia uma Frontier, preta, com três ocupantes. Feita a abordagem, os ocupantes tentaram fuga, sendo que dois foram capturados e o terceiro logrou êxito na fuga. Continuando as diligências, em um galpão foi localizada a F350 que continha a droga. Apreenderam também 2 armas de fogo (um revólver calibre .38 municado e uma pistola 9mm, com 02 carregadores). Assim, o quadro processual apresentado, por si, é suficiente a justificar a manutenção da prisão preventiva dos acusados, independentemente do grau de participação nos crimes objetos desta ação penal, que será objeto de análise exauriente quando da prolação da sentença. Rememoro, outrossim, que a quantidade de drogas apreendidas era excessiva, além de sua diversidade, sendo que para o transporte houve necessidade de apoio de outras pessoas, mediante uso de mais de um veículo e armas de fogo, o que indica a inserção dos acautelados em organização criminosa. Impondo-se a necessidade de garantir da ordem pública, em seu caráter objetivo, pois se trata de tráfico transnacional de drogas de elevadíssima quantidade de entorpecentes, suficiente a abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia dos agentes na prática do delito e sua periculosidade concreta. Nesse contexto, justifica-se a mitigação do princípio da presunção de inocência, para salvaguardar, por cautela, a ordem pública, com a manutenção da prisão preventiva já decretada. Ademais, havendo a possibilidade efetiva de fixação de regime prisional fechado, visto que a pena pode chegar a parâmetros superiores a 4 anos, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, constata-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas e não teriam o condão de garantir eventual aplicação da lei penal e/ou a ordem pública. Anote-se que, diante do caráter rebus sic stantibus da prisão cautelar, esta poderá a qualquer tempo ser revogada, desde que comprovada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e/ou a presença daqueles autorizadores da liberdade provisória. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF.